VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180507165906-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2018 – São Paulo, terça-feira, 08 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5942

MONITORIA
0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls.153/165:
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrára, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Fls. 166/168: aguarde-se.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004243-94.2011.403.6106 - ANNA KATHLEEN VENANCIO DO ROSARIO - INCAPAZ X AMABILE CRISTINA VENANCIO DO ROSARIO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 209/218.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002830-72.2013.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003072-31.2013.403.6107 - LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/476.

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/350.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004139-04.2014.403.6331 - JOSE ANTONIO ROSSI(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-08.2015.403.6107 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/279.
Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001124-83.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINICIUS SCHWETER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001822-89.2015.403.6107 - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/112.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002482-83.2015.403.6107 - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001665-26.2015.403.6331 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/75.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003251-57.2016.403.6107 - JOSE PEDROSO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.109/134.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004275-23.2016.403.6107 - HERCULES SANTANA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/242.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004394-81.2016.403.6107 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/101.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004552-39.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.128/138.
Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001555-90.2016.403.6331 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-04.2015.403.6107 ()) - ARIOVALDO PELOI(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA E SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/91.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000005-19.2017.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 135/137.
Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000433-98.2017.403.6107 - BARIRI AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001557-24.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4)) - UNIAO FEDERAL X AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003052-69.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002109-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência

do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002412-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 95/103.
Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento devido, junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R$ R$ 158.139,84 (cento e cinquenta e oito mil e cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos, posicionados para FEVEREIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA , pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.511.847/0001-79, com sede na Rua Coelho Neto nº 73, Vila São Paulo, CEP 1015-435, em Araçatuba/SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando o deferimento do parcelamento requerido pela municipalidade, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Alega que efetuou, em 03/12/2013, pedido de parcelamento dos seus débitos para com a Fazenda Nacional, referentes às contribuições sociais para o PIS/PASEP, período de agosto de 1994 a junho de 1999, com base nas leis nº 11.941/09 e 12.865/13 e que, mesmo cumprindo todas as exigências legais para o seu deferimento, foi surpreendida com a notícia de rejeição de seu requerimento durante a fase de consolidação, ocorrendo a consequente inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Aduz que, em cumprimento às Portarias da PGFN que detalham o parcelamento, recolheu em 04 de dezembro de 2013 o valor de R$ 48.000,00, seguindo-se os depósitos nos meses subsequentes, sendo o último efetuado na data de 28/03/2018.

Afirma que o não deferimento do parcelamento causa inúmeros prejuízos à municipalidade que, além de verbas obstadas, teria a sua dívida quadruplicada com o indeferimento do acordo.

Acresce que, mesmo que fosse o caso de se incluir o nome da impetrante no CADIN, o mesmo só poderia se dar 75 dias após comunicação formal à mesma da situação passível de inscrição (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02), o que não ocorreu.

Requer decisão liminar que exclua seu nome do CADIN, já que a inclusão no referido cadastro importará na impossibilidade de firmar convênios e receber recursos federais, o que gerará dificuldades de gestão a prejudicar a prestação dos serviços públicos e os cidadãos de Araçatuba.

Junta documentos.

A liminar foi concedida (id. 5571760).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (id. 5634750), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 6981181).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

As informações prestadas confirmam as alegações da impetrante de que fez a adesão e pagou corretamente as parcelas desde 04/12/2013.

O cancelamento do parcelamento, bem como a inclusão da impetrante no CADIN se deu, segundo a impetrada, em virtude de não ter havido a consolidação no prazo estipulado (28/02/2018), conforme previsto na Portaria PGFN 31/2018.

Todavia, afirma a própria impetrada que: *"Nada obstante a ausência da consolidação por parte da impetrante, peço vênia para observar que representantes do Município já estiveram na sede desta Procuradoria, por diversas vezes, tentando resolver administrativamente o problema, demonstrando que, de fato,* ***nunca quiseram o cancelamento do parcelamento****,* ***o que se confirma pela adesão efetivada em 2014 e por todas as parcelas que foram pagas desde então****, mas o procurador signatário, por ter que seguir rigorosamente os atos normativos internos da PGFN, nada pode fazer para restabelecer o parcelamento ora em análise. Outrossim, pode-se concluir muito improvável que alguém faça a adesão a programa de parcelamento, extremamente vantajoso, com inúmeros descontos, pagando por quase quatro anos as respectivas parcelas, para depois abandoná-lo, ainda mais no caso de um ente público que recebe repasses do credor, que podem ser bloqueados em face do inadimplemento tributário..."*

Deste modo, embora a parte impetrante não tenha cumprido um item formal do parcelamento (consolidação), a própria autoridade coatora reconhece a lisura da conduta dela, incompatível com a vontade de inadimplir a dívida, bem como admite a possibilidade de retomada do parcelamento referente à certidão de nº 80.7.02.017407-07.

Assim, embora não se pudesse exigir outra atitude da autoridade impetrada, já que sua atividade nestes casos é totalmente vinculada, a verdade é que a exclusão do município do parcelamento e sua inscrição no CADIN certamente lhe obstará a possibilidade de firmar convênios e receber recursos federais, inclusive os já previstos, conforme cita a impetrante: *"Desenvolve SP: R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para programas de recapeamento de asfalto; Caixa Econômica Federal: R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em financiamento para prolongamento da Avenida Pompeu de Toledo; PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária: R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para a modernização da Secretaria Municipal da Fazenda".*

Além do mais, a concessão da segurança não trará prejuízo ao Fisco, que está recebendo regularmente o valor acordado.

Por fim, quanto às demais dívidas do município mencionadas pela autoridade impetrada, parceladas ou em via de exclusão de parcelamentos, não é matéria arguida neste feito, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a impetrante seja excluída do CADIN, em relação às contribuições sociais para o PIS/PASEP, período de agosto de 1994 a junho de 1999, objeto de parcelamento com base nas leis nº 11.941/09 e 12.865/13, no qual deverá ser reincluída.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Oficie-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há prevenção com os feitos indicados na certidão ID 7095131.

Trata-se de pedido de liminar, no qual as impetrantes (matriz, com sede em Cafelândia-SP, e 02 filiais, com sedes em Andradina/SP e Garça/SP) pleiteiam o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: salário-maternidade; 15 (quinze) dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença (acidentário ou não); vale-transporte; terço (1/3) constitucional de férias; adicional de hora extraordinária; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; férias gozadas; e aviso prévio indenizado.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO COMUM
0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em decisão.Fls. 257/266:Foi proferida sentença em 23/09/2016 (fls. 170/175), revogando a liminar concedida às fls. 66/v/67, e concedendo nova a antecipação dos efeitos da tutela nestes termos: ... a determinar que a ré forneça ao autor, se solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado, após solicitação de extrato. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-05 da matrícula n. 71.543 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário...A parte autora informou e demonstrou, às fls. 180/182, que requereu os extratos administrativamente em 10/10/2016. Em 13/09/2017 (fls. 209/210), a parte autora informou que os extratos ainda não haviam sido fornecidos e requereu intimação judicial.Intimada, a CEF apresentou o valor às fls. 220/223 (R$ 29.254,26).Às fls. 225/229 a parte autora informou que não conseguiu efetuar o depósito judicialmente, pelo que o efetuou em conta judicial em 14/02/2018.Oportunizou-se vista dos autos à CEF, que permaneceu com carga dos autos no período de 20/02/2018 a 22/02/2018 (fl. 231).Em 21/02/2018 a parte autora informou sobre a designação de leilão extrajudicial, requerendo seu cancelamento (fls. 232/237).Às fls. 238/239 a CEF requereu o levantamento do depósito, para posterior reativação e regularização do contrato.Às fls. 242/248 a parte autora informou que o bem foi arrematado em leilão extrajudicial, requerendo a condenação da CEF em litigância de má-fé e intimação do CRI para que não registre a aquisição por terceiro.Determinou-se, à fl. 249, a expedição de ofício ao CRI para levantamento da consolidação, o que não foi cumprido (fls. 257/266) em razão de ausência de trânsito em julgado.Posto isso, decido:Embora esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, no presente caso há de ser proferida decisão quanto ao cumprimento da tutela concedida, já que há dois atos praticados tendentes à aquisição da propriedade do imóvel (depósito pelo autor, em cumprimento da tutela e arrematação por terceiro, decorrente de arrematação extrajudicial), o que poderá redundar em outras avenças desnecessárias, solucionáveis por decisão a ser proferida nestes autos.Pois bem.Observo que o leilão extrajudicial realizado pela CEF descumpriu a tutela concedida nestes autos.Isto porque a CEF mesmo ciente, em 20/02/2018 (fl. 231), do depósito efetuado em 14/02/2018 (fl. 227), no valor por ela informado (fls. 220, 224/225), efetuou a alienação extrajudicial em 21/02/2018 (fls. 236, 247/248), em total contradição com o disposto na sentença (...caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel...). Acrescento que o depósito foi efetuado dentro do prazo de cinco dias (em 14/02/2018), já que a ciência se deu em 05/02/2018 (fl. 228) e nos dias 12 e 13 não houve expediente em virtude do feriado do carnaval.Deste modo, declaro nulo o leilão e consequente arrematação efetuados em relação ao imóvel pertencente ao autor, matriculado no CRI Araçatuba sob o nº 71.543, em virtude de ter sido realizado em descumprimento à decisão judicial.Deverá a CEF arcar com todas as despesas referentes ao leilão anulado.Indefiro o pedido de levantamento de valores, requerido pela CEF à fl. 238, já que tal medida somente poderá ser tomada com o trânsito em julgado da sentença, como já decidido à fl. 240. Por ora deverá a CEF reativar e regularizar o contrato, informando a este juízo em cinco dias.Não há que se falar em litigância de má-fé, já que não se observa na conduta da CEF qualquer pretensão estipulada no artigo 80 do CPC.Oficie-se ao CRI, em resposta ao de fl. 257, determinando-se que o cancelamento da averbação da Av-5 seja efetuado independentemente de trânsito em julgado, já que deriva de tutela concedida em sentença, ainda que sujeita a recurso.Aguarde-se o cumprimento do item 04 de fl. 240.Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006820-47.2008.403.6107 (2008.61.07.006820-3) - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ, representado por seu genitor José da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 291/302, com os quais a parte exequente concordou (fl. 303).Efetuado o pagamento (fls. 315/316), as partes tomaram ciência (fls. 315/316 e 317/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 87/96, com os quais a parte exequente concordou (fls. 100/101).Efetuado o pagamento (fls. 109/110), as partes tomaram ciência (fls. 109/110 e 111/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ, representado pela genitora Carla Fernanda Brilhante de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 118/124, com os quais a parte exequente concordou (fl. 127).Efetuado o pagamento (fls. 138/139), as partes tomaram ciência (fls. 138/139 e 140/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 111/117, com os quais a parte exequente concordou (fl. 119).Efetuado o pagamento (fls. 133/135), as partes tomaram ciência (fls. 133/135 e 136/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 70/76, com os quais a parte exequente concordou (fl. 78).Efetuado o pagamento (fls. 90/92), as partes tomaram ciência (fls. 90/92 e 93/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA EMILIA PANSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/96, com os quais a parte exequente concordou (fl. 97).Efetuado o pagamento (fls. 105 e 107), as partes tomaram ciência (fls. 107 e 108/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 68/80, com os quais a parte exequente concordou (fls.

83/84).Efetuado o pagamento (fls. 92/93), as partes tomaram ciência (fls. 92/93 e 94/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003872-59.2013.403.6107 - ARGEMIRO LAZARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ARGEMIRO LAZARO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 119/126, com os quais a parte exequente concordou (fls. 128/130).Efetuado o pagamento (fls. 159 e 161), as partes tomaram ciência (fls. 161 e 162/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004261-44.2013.403.6107 - NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/99, com os quais a parte exequente concordou (fl. 102).Efetuado o pagamento (fls. 110/111), as partes tomaram ciência (fls. 110/111 e 112/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004314-25.2013.403.6107 - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 128/134, com os quais a parte exequente concordou (fl. 136).Efetuado o pagamento (fls. 153/155), as partes tomaram ciência (fls. 153/155 e 156/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DE SOUZA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ILDA DE SOUZA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 76/84, com os quais a parte exequente concordou (fl. 87).Efetuado o pagamento (fls. 96/97), as partes tomaram ciência (fls. 96/97 e 98/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004198-53.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 221/232, com os quais a parte exequente concordou (fl. 234).Efetuado o pagamento (fls. 242/243), as partes tomaram ciência (fls. 242/243 e 244/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 100/109, com os quais a parte exequente concordou (fl. 111).Efetuado o pagamento (fls. 119/120), as partes tomaram ciência (fl. 121/121-verso). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001107-47.2015.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 176/190, com os quais a parte exequente concordou (fls. 192/193).Efetuado o pagamento (fls. 201/202), as partes tomaram ciência (fls. 201/202 e 203/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 6600687: defiro o pedido da parte impetrante.

Expeça-se ofício ao SESI de Birigui-SP, no endereço informado, a fim de que apresente a documentação determinada no despacho ID 5411087, no prazo de dez (10) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareçam as partes autoras o pedido de concessão de pleito liminar em face da União, uma vez que referido ente não consta como parte ré no início da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareçam as partes autoras o pedido de concessão de pleito liminar em face da União, uma vez que referido ente não consta como parte ré no início da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERALDO MERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por GERALDO MERANCA, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Tofolli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tornando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. ***b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.*** *c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC**, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. ***Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.***

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes... *"– grifei.*

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor **apenas** dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexiste a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reinvindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAçATUBA, 4 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-55.2018.4.03.6107
AUTOR: CLEUZA FERREIRA DAS NEVES SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-38.2018.4.03.6107
AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO ESCANHUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **SÉRGIO ESCANHUELA**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Tofolli. Requer também a apresentação de extratos pela CEF.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tornando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. ***b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.*** *c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC,** Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. ***Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.***

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes*..." – grifei.*

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor **apenas** dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexiste a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reinvindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.

Araçatuba, 04 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: E. L OLSEN EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA - SP292963

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", impetrado pela pessoa jurídica **E. L. OLSEN & CIA LTDA - ME (CNPJ n. 19.009.758/0001-19)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora recusou seu acesso à certidão comprobatória da sua regularidade fiscal, não obstante estar em dia com o pagamento do parcelamento dos tributos federais e de não haver nenhum tributo com a exigibilidade em curso. Segundo afirmado, o ato coator negativo está consubstanciado em mensagem eletrônica veiculada no site da Receita Federal, segundo a qual "*As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 19.009.758/0001-19 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.*"

Destaca que necessita da referida certidão para poder concorrer em certame licitatório junto ao Município de Osvaldo Cruz, daí a urgência que alicerça o pedido de tutela provisória de urgência.

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R$ 500,00), foi instruída com documentos (fls. 09/23).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Publico."*

No caso em apreço, não existe, ainda, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção por esta via mandamental. Afinal, conforme se extrai da inicial (e parcialmente do documento com texto comprometido de fl. 17), a autoridade administrativa não se recusou a emitir a Certidão Positiva com Efeito de Negativa; apenas informou à impetrante, eletronicamente, que o acesso a tal certificação não seria possível de ser concretizado por meio da Internet, haja vista a insuficiência de informações detidas pela Receita Federal do Brasil. Em outras palavras, a impetrante poderia, sim, ter tido acesso ao documento vindicado se tivesse comparecido, por seu representante legal, à sede do órgão fazendário solicitante com as informações faltantes.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

INTIME-SE a impetrante para que junte corretamente aos autos eletrônicos os documentos de fls. 17, 18 e 19 (resposta eletrônica quanto à insuficiência de informações para emissão da Certidão pela Internet).

Sem prejuízo do quanto determinado acima, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de maio de 2018.

(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de maio de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6831

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X SILVIA HELENA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180015100(fls. 142) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA VERONICA SERRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero o despacho lançado no ID nº 6694736, porque lançado equivocadamente.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face da Fazenda Pública por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido nos autos da ação de procedimento comum nº 0001731-40.2013.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque os seus pedidos ao procedimento adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresente cópia atualizada da matrícula nº 25.831 do CRI de Vilhena/RO ou certidão de inteiro teor, uma vez que a encartada à fl. 9 da inicial data de 26 de junho de 2014.

Com a apresentação do documento, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 03 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, IZAIAS ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS e IZAIAS ALVES MEDEIROS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de valores apurados nos autos da ação monitória nº 001239-24.2008.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias do processo principal, inclusive certidão de transito em julgado, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (fl. 33).

Sendo assim, intime-se os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS (CPF nº 284.683.708-27), IZAIAS ALVES MEDEIROS (CPF nº 810.498.978-20) e VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS (CPF nº 906.265.088-00), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela CEF, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar-se também quanto à notícia de falecimento do executado CARLOS DE SOUZA, constante dos autos principais.

Caso nada seja requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, 03 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROGERIO CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS, KATHYA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDGAR ARAUJO SILVA, ROSANA BILICKI DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se a ação ordinária proposta por ROGÉRIO CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS e KATHYA DA SILVA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, EDGAR ARAÚJO SILVA e ROSANA BILICKI DOS SANTOS SILVA. Objetivam a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento **com apólice de seguro habitacional**, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos morais. Requereram os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos fiscais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Indique o valor que pretende ver estabelecido a título de dano moral, anotando-se que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados;

b) Por decorrência do item anterior, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda;

c) Promova a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda.

Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para deliberações.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se.

Assis, 03 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIA HELENA GARCIA, ISAIAS NOGUEIRA GARCIA JUNIOR, ANA LAURA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 2774962), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IOLANDA DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO - SP190675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 3461365), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS, documentos e/ou processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 4 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000075-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS CARON
Advogado do(a) RECLAMANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID 4170856), intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo requerido, requerendo o quê de direito.

ASSIS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: TUTOMU FUGIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID 4196016), intime-se a parte exequente, na pessoa do seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA, FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 4115204), fica a parte AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e/ou processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID4698939), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP236876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID4489408), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000062-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ADALTO FIRMINO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela parte requerida (ID 3593569, 3593568 e 3593566) para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que de direito.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 3038072), fica a parte autora intimada para apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR HIDEO MATUZAKI

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 4270123), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 4280498), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMANDA E. LUDWIG VERZA TRANSPORTES - ME, AMANDA ENTRINGER LUDWIG VERZA, FABIO AUGUSTO DA SILVA VERZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000443-23.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RANDON DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Trata-se de ação penal desmembrada dos autos da ação penal n. 0000122-27.2010.403.6116, na qual foram denunciados Fabiano Randon de Souza e Regiane Ribeiro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com apresentação de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Nos autos de origem (processo n. 0000122-27.2010.403.6116) também foram denunciados os corréus Tiago Rafael Nogueira e Fernando Dal Evedove.Na audiência de instrução e julgamento, realizada nos autos n. 0000122-27.2010.403.6116, foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a qual foi aceita por Fabiano Randon de Souza e Regiane Ribeiro.Na ocasião, foi determinado o desmembramento do feito, considerando que os corréus Thiago Rafael Nogueira e Fernando Dal Evedove não fizeram jus ao benefício da suspensão processual. Por outro lado, após o desmembramento do feito e durante o período de prova, sobreveio informações de que o beneficiado Fabiano Rafael Nogueira passou a ser processado nos autos da ação penal n. 0012936-73.2015.8.26.0344, distribuída perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, pela prática, em tese, ao crime previsto no artigo 306, caput, da Lei n. 9503/1997, por fato ocorrido no dia 06/06/2015.Pelo despacho de fl. 224, que acolheu a manifestação ministerial de ff. 222/223, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo, e determinado o prosseguimento do feito em face de Fabiano Randon de Souza, e em consequência, a extração cópia integral dos autos para a fiscalização da suspensão condicional do processo em face de Regiane Ribeiro, a qual foi distribuída sob n. 0001041-69.2017.403.6116.No caso, verifica-se que o réu Fabiano Randon de Souza já apresentou sua defesa preliminar às ff. 532/533, mediante defensor constituído, a qual foi apreciada pelo Juízo, sendo ratificado o recebimento da denúncia às ff. 538/539, não havendo qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido.Dessa forma, DESIGNO O DIA 04 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (sendo esta na qualidade de informante, em razão do seu interesse na causa), e realizado o interrogatório do réu, presencial e por videoconferência.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, E VIA CALL CENTER.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, Subtenente PM, com endereço na Rua Quiteria Pereira, 637, Jardim Lavínia, em Marília/SP, cep 17.511-260, telefones (14) 3425-2796 ou (14) 98122-3847, e da testemunha arrolada pela defesa, o sr. FERNANDO DAL EVEDOVE, brasileiro, solteiro, vendedor de autos, portador do RG n. 30.824.873-9, CPF/MF n. 292.540.258-52, residente na Rua das Açucenas, 230, Jardim Marília, CEP: 17.502-390, na cidade de Marília/SP, que será ouvida na qualidade de INFORMANTE, não sendo obrigada a prestar compromisso nos autos, em razão de seu interesse na causa, e AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, do denunciado FABIANO RANDON DE SAOUZA, brasileiro, divorciado, instrutor de automóvel, nascido aos 06/06/1979, filho de Heitor Benedito de Souza e Diva Randon de Souza, portador do RG n. 24506627/SSP/SP, residente na Rua José Gerônimo Peres, 124, em Marília/SP, para o dia e horário acima designados.2. INTIME-SE o sr. IVANIR RIBEIRO, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido aos 17/02/1962, casado, portador do RG n. 15.814.955/SSP/SP, CPF/MF n. 082.525.658-59, Policial Militar Rodoviário aposentado, filho de Vicente Caetano Ribeiro e Aparecida Gonçalves Ribeiro, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação, observando o oficial de justiça o endereço da referida testemunha do registra da Secretaria deste Fórum, para o cumprimento da diligência.2.1 Deverá o oficial de justiça certificar o cumprimento do ato, sem a anotação do endereço residencial da referida testemunha, por tratar-se de policial aposentado.3. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, bem como da audiência designada.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSA DOS SANTOS LONGO

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 4264250), ficam os réus, bem como a União, intimados para que (b) apresentem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

D E S P A C H O

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

D E S P A C H O

Id. 6827732: Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante para cumprimento do despacho (Id 5494614).

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

D E S P A C H O

Frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional ou nova provocação.

Int.

BAURU, 4 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da informação de saldo/extrato de conta judicial vinculada ao processo (Id 7239183 e Id 7239182), em cumprimento à determinação exarada na Audiência de Tentativa de Conciliação.

Bauru, 04 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da informação de saldo/extrato de conta judicial vinculada ao processo (Id 7239183 e Id 7239182), em cumprimento à determinação exarada na Audiência de Tentativa de Conciliação.

Bauru, 04 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da informação de saldo/extrato de conta judicial vinculada ao processo (Id 7239183 e Id 7239182), em cumprimento à determinação exarada na Audiência de Tentativa de Conciliação.

Bauru, 04 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da informação de saldo/extrato de conta judicial vinculada ao processo (Id 7239183 e Id 7239182), em cumprimento à determinação exarada na Audiência de Tentativa de Conciliação.

Bauru, 04 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

As informações foram prestadas (ID 2787571), alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requereu a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

O parecer do MPF foi apresentado e os autos vieram à conclusão.

Na sequência, a União pediu sua integração no polo passivo da demanda.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

> "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

> "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional
>
> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
>
> Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.
>
> Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.
>
> Votos
>
> O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11 não admitem expressamente a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que desencadeia a aplicação por analogia ao caso da CPRB.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar do aresto abaixo transcrito:

ROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE** . DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 12/09/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-39.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: SANTISA LABORATORIO FARMACEUTICO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTISA LABORATORIO FARMACEUTICO S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requereu a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Na sequência, a União pediu sua integração no polo passivo da demanda.

O parecer do MPF foi apresentado e os autos vieram à conclusão.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11 não admitem expressamente a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que desencadeia a aplicação por analogia ao caso da CPRB.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar do aresto abaixo transcrito:

ROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE**. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 16/11/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b,* da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS).

Em consequência, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do tributo em questão, desde o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENÇÓIS LTDA. contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A liminar foi deferida, conforme Id. 3853512.

Cientificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Id. 4043504).

Seguiu-se manifestação da UNIÃO (Id. 4128692).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

Intimado para se manifestar sobre a apontada prevenção, o Impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC (Id. 6319144).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante, no presente *mandamus,* a concessão da segurança para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que o **Impetrante já havia ajuizado ação idêntica,** cujo provimento jurisdicional lhe foi favorável, estando o processo em fase de recurso no TRF3, sobrestado o feito, no aguardo do julgamento do RE 574.706/PR **(autos n. 0006255-17.2007.403.6108- Id. 3698539).**

Conforme demonstra o extrato da movimentação processual, que segue anexo a esta sentença, naqueles autos a Impetrante postulou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e saiu vencedora, obtendo a segurança que determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de incluir o montante devido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; e que não se recusasse a fornecer certidão negativa de débitos ou positiva, com efeitos de negativa, desde que a única causa impeditiva fosse a exação discutida na lide em questão.

Assim, por coexistirem ações com pedidos idênticos, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, deve o presente mandado de segurança, impetrado posteriormente ao provimento jurisdicional mencionado (autos n. 0006255-17.2007.403.6108), ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 337, §1º a 3º, do CPC:

"Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)."

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANO LOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Autor, **ADRIANO LOTTI**, propõe a presente ação em face da **UNIÃO**, visando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, ao principal argumento de que tal vantagem, em verdade, possui natureza de revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, e foi concedida com índices diferenciados para as diversas classes de servidores públicos federais, em percentual inferior ao obtido por outros servidores que têm remuneração também inferior. Aduz que a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias pelo acréscimo representado pela Vantagem Pecuniária Individual é manifesta e se encontra expressa nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de lei convertido na Lei 10.698/2003 e em pareceres de Comissões da Câmara dos Deputados a seu respeito. Diz que a Lei 10.698/2003 teve seu processo legislativo deflagrado a partir de projeto de iniciativa do Executivo o que torna evidente que a verba nela prevista reveste-se da natureza de revisão geral. Alega violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e que não se aplica ao caso o teor da Súmula 339 do STF, devendo, ainda, ser observada a analogia com a extensão do reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis.

A UNIÃO foi citada e ofertou contestação, na qual aduz a prescrição do fundo de direito da ação proposta e, sucessivamente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. No mérito, alega a inexistência do direito ao percentual pretendido, configurando-se, na hipótese, alteração de remuneração e não revisão geral anual. Afirma que a lei 10.698/2003 trata da concessão de vantagem pecuniária individual e não de revisão geral, que fora estabelecida, naquele ano, pela lei 10.697/2003. Ressalta que a Corte Suprema, em vários julgados, vem admitindo a concessão de reajustes diferenciados a categorias, sem que isso represente ofensa à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme decisões proferidas na ADI nº 603, ADI nº 525 e 526, e RE nº 176.937. Alega não haver dúvida de que a Lei nº 10.698/2003 apenas concedeu uma vantagem pecuniária individual - VPI aos servidores públicos federais, conferindo, assim, um reajuste estipendiário para os diversos níveis, classes, padrões e categorias de servidores existentes, buscando promover uma primeira aproximação entre esses valores e corrigir distorções remuneratórias existentes no serviço público federal e que não veiculou uma revisão geral de vencimentos, como pretende fazer crer a parte Autora, pois, no ano de 2003, a revisão geral de vencimentos, em percentual idêntico a todos os servidores públicos federais, foi conferida pela Lei nº 10.697/2003. Alega, também, que não há semelhança com o caso do reajuste de 28,86% concedido aos militares em detrimento dos servidores civis do Poder Executivo, pois na época o texto constitucional previa a vinculação de concessão de reajuste entre os servidores civis e militares na mesma data, o que foi modificado pela Emenda Constitucional n. 19/98, subsistindo o princípio da periodicidade. Assevera que a concessão do reajuste pelo judiciário violará a Súmula Vinculante n. 37 que dispõe que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia*, o que foi confirmado pelo STF nas Reclamações n.º 14.872 e 23.563 e outras reclamações ainda pendentes de julgamento, mas com liminares deferidas para suspender os pagamentos concedidos com base no índice reclamado na presente demanda. Aduz, por fim, que a alteração promovida pela Lei nº 13.317/2016 não infirma as VV. Decisões já proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal que entenderam pela violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF, na hipótese de concessão do reajuste de 14,23%, que não há possibilidade de transmudar a natureza jurídica da Lei 10.698/2003 em razão de suposto vício de iniciativa e que não ocorreu ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da irredutibilidade dos vencimentos, nem enriquecimento sem causa. Pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, aduz que o percentual pretendido já foi absorvido pelas reestruturações das carreiras do judiciário, ocorridas em 2006, 2012 e 2016 e, na eventualidade de procedência, o percentual a ser considerado é de 4,47% e não de 14,23% como requer o Autor.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 3793281).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, registro que abrange apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, por tratar-se de prestações de trato sucessivo.

E, considerando o ajuizamento em 25/07/2017, tem-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 25/07/2012.

No mérito, o pedido é improcedente.

Consoante relatado, o Autor pretende o reconhecimento do direito ao recebimento do percentual de 13,23% equivalente à diferença entre a revisão geral anual do artigo 37, X, da Constituição Federal, instituída pela lei 10.697, de 2 de março de 2003 e a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei 10.698/2003 (14,23% - 1%), argumentando que o Poder Público utilizou-se de um subterfúgio para conceder, sob o rótulo de VPI, verdadeira revisão de vencimentos em patamares diferenciados para os seus destinatários, procurando contornar a exigência constitucional de concessão de índices iguais para todos os servidores.

A tese, no entanto, não tem fundamento legal e não encontra guarida na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em observância ao princípio da legalidade, no regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, a remuneração e os subsídios somente podem ser reajustados por meio da edição de lei específica.

A revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos encontra previsão constitucional no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

> Art. 37 [...]
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Esse artigo foi regulamentado pela lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

> Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição , no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.
>
> Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:
>
> I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - definição do índice em lei específica;
>
> III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
>
> IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
>
> V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos. (Revogado pela Lei nº 10.697, de 2.7.2003)

Art.4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º. Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Nota-se que, para o ano de 2002, a revisão veio prevista na lei 10.331/2001, sendo editada, em 2003, a lei 10.697/2003, que assim dispôs:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

A controvérsia dos autos surge em virtude da edição da lei 10.698/2003, no mesmo ano, que instituiu a vantagem pecuniária individual – VPI, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º .Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Essa questão, no entanto, já foi objeto de ampla discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, após firmar o entendimento de que a vantagem em questão (VPI) possuía natureza jurídica de revisão geral anual, mudou a orientação para declarar ser indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% aos servidores públicos, em cumprimento à decisão do STF emanada na Reclamação 25.528/RS. Vejamos o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. **A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003".** (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. **Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF"** (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. **O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016.** 6. **Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13, 23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016."** 7. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201700161058, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/02/2018. DTPB).

A orientação está pautada na vedação dada pela Súmula Vinculante n. 37, que impede o Poder Judiciário de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia.

O tema vem sendo debatido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vem reiterando o entendimento de ser indevida a concessão por decisão administrativa ou judicial do reajuste pleiteado pelo Autor (13,23%), havendo notícia, inclusive, de tramitação de proposta de súmula vinculante para o caso, como se vê do precedente acima mencionado.

O pleito, portanto, encontra óbice legal e não tem amparo na atual jurisprudência, não vingando a tese de que houve burla do sistema pela implementação da VPI, que, no meu entender, não se revestiu de revisão geral anual.

Com efeito, ao dispor sobre a vantagem pecuniária individual, a lei 10.698/2003 estabeleceu em seu parágrafo único que referida vantagem seria paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

A mencionada lei dispõe também em seu artigo 2º que, sobre a vantagem, incidiriam as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Infere-se, portanto, que a intenção do legislador foi de instituir vantagem pecuniária e não a revisão geral anual do artigo 37, X, tanto que previu a sua incidência sobre a VPI.

É certo que após a edição da lei 10.697/2003, nenhuma outra lei foi editada com a finalidade de fixar o percentual de revisão geral anual, configurando-se verdadeira omissão do poder público quanto ao comando constitucional, mas isso não implica na conclusão de que o pagamento da VPI se travestiu de revisão geral anual, até porque foi fixada em pecúnia e não em percentual, não havendo, assim, de ser enquadrada nos critérios dados pelo regulamento da lei 10.331/2001, em especial, quanto ao disposto no artigo 2º, II (definição do índice em lei específica) e V (compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho).

É dizer, não está demonstrada a utilização de subterfúgio do poder público para instituir vantagem que seria, em verdade, revisão geral anual.

De todo modo, como já foi dito, o pleito autoral encontra óbice na Súmula Vinculante 37: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

Nesse sentido e, especificamente em relação aos denominados 13,23%, temos diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais, notadamente, do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003**. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral**. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. **Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia**". 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. Também, o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos:"É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." 7. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, devem ser fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 85 , §8º do CPC/2015. 8. Apelação parcialmente provida. (Ap 00043473120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO **. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003**. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. **O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral**. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. **Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".** 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. **A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme já pacificamente assentou a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, impossibilita apenas a redução nominal dos vencimentos do funcionário. Não cabe invocá-la para pleitear que o Poder Judiciário, em substituição à atividade legislativa, conceda reajustes de vencimentos para preservar o padrão remuneratório dos servidores diante de eventual defasagem inflacionária, o que, na linha de intelecção desse voto, encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do STF.** 6. **O invocado princípio da moralidade administrativa não sustenta a pretensão dos autores, pois, na hipótese, também sucumbe em face da vedação estabelecida na orientação vinculante do STF quanto à impossibilidade de que o Poder Judiciário conceda aumento de vencimentos sob o fundamento da isonomia**. 7. É cediço que a Administração apenas pode efetuar o pagamento de qualquer parcela remuneratória aos autores em estrita observância ao princípio da legalidade. Desse modo, inexistente lei específica que fundamente a incidência do percentual vindicado na remuneração dos apelantes, descabe a aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Contrariamente, é a concessão de pagamento de parcela remuneratória sem base legal que configuraria o enriquecimento sem causa por parte dos autores. 8. **A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI.** 9. Apelação não provida. (Ap 00125615020124036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

Incabível, ainda, invocar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que o invocado princípio constitucional impossibilita a redução nominal dos vencimentos do servidor público, o que não se aplica ao caso dos autos, em que se requer o reconhecimento de reajuste da remuneração, pelo instituto da revisão geral anual.

E, como já foi salientado no julgado acima transcrito, *não cabe invocá-lo para pleitear que o Poder Judiciário, em substituição à atividade legislativa, conceda reajustes de vencimentos para preservar o padrão remuneratório dos servidores diante de eventual defasagem inflacionária, o que, na linha de intelecção desse voto, encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do STF.*

Do mesmo modo, também esbarraria na Súmula Vinculante a adoção de analogia com a extensão do reajuste de 28,86% dos servidores militares, posto que reconhecida com fundamento no princípio da isonomia.

E, no caso em tela, conforme já consignei em outras linhas, a VPI foi instituída por lei específica, sobre a qual não há vício de inconstitucionalidade. Logo, afastar a sua aplicação com fundamento na isonomia seria malferir a orientação do STF, e conceder aumento de remuneração em desacordo com a Súmula Vinculante n. 37.

Nota-se, portanto, por todos os ângulos em análise, que o pedido do Autor é obstado pela vedação ao poder judiciário de conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos.

Por outro lado, como já enfatizei alhures, na minha visão, não está demonstrada a natureza da VPI como uma revisão geral anual, pelo que padece a tese autoral de suporte jurídico, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Em consequência, fica o Autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DO CARMO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - SP337261

D E S P A C H O

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional ou nova provocação.

Intimem-se.

BAURU, 4 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Belizi Atacadista de Produtos de Beleza Ltda.**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Limeira/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3742961), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3839005).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Limeira/SP, cidade sede da 43.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringindo a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que "*[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]*".

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 3199329) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO

DESPACHO

Vistos

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CARLOS AUGUSTO ZANIRATO ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e CARLOS AUGUSTO ZANIRATO, ambos na RUA ESPIRITO SANTO,475, CENTRO, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado (R$ 50.924,99 até 19/09/2017), custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória** de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **43/2018-SM02,** para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-09.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REQUERIDO: MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO 25473470831, MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o réu é domiciliado em cidade que não é sede da Justiça Federal, cite-se o réu, **MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO** , **empresa individual** inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.543.633/0001-13 e **pessoa física** inscrita no CPF/MF nº 254.734.708-31, com endereço na **AVENIDA 1, Nº 503, SALA 16, CEP 13500-401**, em **RIO CLARO/SP**, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA** DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO **nº 44/2018 - SM02**, para o Juízo Estadual de Rio Claro/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8923BDE68

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-49.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA RIBEIRO MACIEL - ME, ADRIANA RIBEIRO MACIEL BALDIM

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 3407993 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intimem-se os réus, ADRIANA RIBEIRO MACIEL ME, a ser citada na pessoa de sua representante legal; e ADRIANA RIBEIRO MACIEL BALDIM, ambas na RUA AMERICO BALESTRI, 979, SUL, JARDIM SANTA LUCIA, CEP 17280-000, em PEDERNEIRAS/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **45/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Pederneiras/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3A36AE82E

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-92.2017.4.03.6108

AUTOR: LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LWARCEL CELULOSE LTDA . ajuizou ação em face da **União**, por meio do qual busca o afastamento da exigência da CPRB com o montante do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de produtos comercializados.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos poderá alcançar também casos como o ora deduzido pela autora.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-25.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGIMAR TREVIZOL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 3619706 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se e intime-se o réu, ROGIMAR TREVIZOL, residente e domiciliado(a) na RUA JOSE FERREIRA DA CUNHA, 101, ANGAVILLE, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **46/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DCC61645

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-94.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN

DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intimem-se os réus, PONTIN E PONTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal; ANA PAULA PONTIN e APARECIDA ROSA PONTIN, todos na RUA GUINE TUNES, 333, JARDIM SÃO CONRADO, CEP 16201-118, em BIRIGUI/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **47/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Birigui/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CF883E1

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-50.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA MATEUS, CLAUDEMIR DE SOUZA FELIX, ELSON GEROLANO, MARIA APARECIDA MUCIO, VALDEMAR SIMOES, ALCIDES ANTONIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1009, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: DA CENA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que a ré é domiciliada em cidade que não é sede da Justiça Federal, cite-se a ré, **DA CENA & GODINHO LTDA ME, CNPJ/MF sob n.º 21.574.350/0001-31**, com endereço na Avenida Pansani, nº 2925, Votuporanga/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 42/2018 - SM02, para o Juízo Estadual de Votuporanga/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H299F2259D

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-07.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante do acordo noticiado, ausente portanto situação de inadimplência, e não tendo havido citação nestes autos, justifique a ECT o interesse no prosseguimento deste feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Josiane de Cássia Lopes** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula: (a) afastamento da cobrança dos juros capitalizados; reconhecimento da ausência da mora, com a suspensão dos seus efeitos; reconhecimento da abusividade dos encargos moratórios, devendo ocorrer o recálculo de eventual saldo devedor tudo consoante argumentos apresentados; (b) o reconhecimento de que após o ajuizamento da ação incidem apenas os juros legais e correção monetária pelos índices oficiais e (c) o acolhimento do pedido de compensação e repetição do indébito.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID n.º 2146319).

A Caixa Econômica Federal os impugnou (ID n.º 2266476).

A audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da execução de título executivo extrajudicial restou inexitosa (ID n.º 3242137).

A embargante postulou pela realização da prova pericial (ID n.º 3458503).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A execução, autuada sob n.º 0000734-42.2017.403.6108, visa à cobrança do débito referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240962605000010514, no valor de R$ 70.000,00, vencido desde 11/11/2015, que, em 19/01/2017, perfazia o montante de R$ 66.922,96.

O contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.931, de 2004:

"Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

"§2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Esse é o caso dos autos.

A execução veio aparelhada com a via original do contrato, acompanhada do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida (fls. 16/17).

Do Anatocismo

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP[1].

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01[2], autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Da caracterização da mora

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

No caso dos autos, a abusividade ocorreu apenas durante o período de inadimplência, conforme ficará demonstrado, de modo que a mora subsiste.

Da Comissão de Permanência

A oitava cláusula contratual (fl. 09 da execução) prevê que, no caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da divida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI- certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

O parágrafo primeiro da citada cláusula previu, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O parágrafo terceiro dispôs que caso a CAIXA viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagariam, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborado pela Caixa.

Observa-se da planilha de cálculo encartada às fls. 16/17 da execução, que, durante a inadimplência, a CEF substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada *"com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil."*[3].

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Em que pese a CEF tenha promovido a substituição da Comissão de Permanência por outros índices, é ela que deverá permanecer, na forma em que contratada, porém, calculada pela variação do CDI, sem quaisquer outros encargos.

Não há previsão legal que justifique afastar, após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais, os quais continuarão a ser aplicados com as limitações impostas nesta sentença.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

I – Declarar a nulidade da cláusula oitava e seu parágrafo primeiro, no que preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), e a nulidade parcial do parágrafo terceiro da mencionada cláusula décima, que estabelece a cobrança da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência;

II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º º 240962605000010514, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros e multa de mora).

Honorários no percentual de 10%, em favor dos causídicos de cada parte, a incidir sobre o valor do excesso (no que tange aos mandatários da embargante), e sobre o valor do débito, recalculado na forma desta sentença (no que tange aos mandatários da embargada), este últimos exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00007344220174036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1]"[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado *"não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional"*. IV - RE conhecido e provido."

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[2]"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

[3] http://estatisticas.cetip.com.br/astec/di_documentos/metodologia1_i1.htm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-05.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o efeito suspensivo ativo parcialmente concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5017054-73.2017.4.03.0000 (comunicação ID 7049626), refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 2340717.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, servindo cópia deste despacho como ofício n. 31/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F149028316

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Belizi Atacadista de Produtos de Beleza Ltda.**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Limeira/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3742961), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3839005).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Limeira/SP, cidade sede da 43.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringindo a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que "*[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]*".

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 3199329) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora eventual repetição desta ação, tendo em vista a certidão ID 4444623 (prevenção), apontando ação monitória cujo objeto é o mesmo contrato discutido nesta execução (00096219700020376).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-80.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIANA VIEIRA ARRUDA FERRAZ, IVANA VIEIRA ARRUDA
ESPOLIO: JOSE VAZ DE ARRUDA
INVENTARIANTE: JULIANA VIEIRA ARRUDA FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237,
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A despeito de, ao que se retira dos documentos, estar-se diante de ilegalidade evidente - pois o pedido de restituição aguarda análise há quase quatro anos - tenho que merece ser assegurado o contraditório, até em virtude de o risco da demora não sofrer incremento relevante, ao assim se deliberar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-40.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SUPERMERCADO MONARI LTDA EPP impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Concedo o prazo de 15 dias para que atribuam corretamente o valor à causa e promovam o recolhimento complementar das custas, bem como tragam cópia integral do Contrato Social.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-07.2018.4.03.6108

AUTOR: CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indeferido seu requerimento para renovação de certificação como entidade beneficente de assistência social (fls. 51/52), o autor manejou o recurso pertinente (fls. 53/55), na forma do que dispõe o artigo 26, da Lei n.º 12.101/09[1].

O recurso aguarda decisão da própria Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, órgão que poderá reconsiderar sua decisão indeferitória ou, acaso mantida, encaminhar o processo para decisão final do ministro de Estado do Desenvolvimento Social - tudo, nos termos do artigo 14, § 1º, do Decreto n.º 8.242/14[2].

Denote-se que, até o julgamento definitivo do recurso, nenhum risco de dano suportará o demandante, pois, ainda que lançado eventual crédito tributário, poderá o autor impugnar a constituição, sustentando sua condição de entidade imune, com o que, o Fisco deverá aguardar o pronunciamento definitivo sobre a certificação.

É o que determinam os parágrafos 1º e 2º, do citado artigo 26, da Lei n.º 12.101/09:

Art. 26. [...]

§ 1o O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
§ 2o Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1o for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Diante de tal quadro, há que justificar o autor, às expressas, seu interesse de agir, pois, até o presente momento, não se divisa a **necessidade** de intervenção judicial, na defesa de sua pretensão.

Promova o demandante, ainda, o recolhimento das custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do acima exposto.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

[2] Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Laércio Cordeiro, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS**, postulando:

(a) O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Mondelli Indústria de Alimentos S.A**., de 29/04/1995 a 27/07/1998 e na **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, de 20/07/1999 a 31/12/2016 (DER);

(b) A soma dos períodos com aquele já enquadrado pelo INSS, de 01/01/1991 a 28/04/1995, e concessão do benefício de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 31 de dezembro de 2016;

(c) O pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, desde o respectivo vencimento, e acrescida de juros legais moratórios, até a data do efetivo pagamento e

(d) Subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição comum.

Por fim, solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa na sentença, para a imediata implantação do benefício previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 29/156 dos autos eletrônicos).

A tutela de urgência foi indeferida, tendo-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/160).

O INSS contestou o pedido (fls. 162/176), impugnando a concessão da justiça gratuita, postulando a improcedência do pedido e, na hipótese de acolhimento da pretensão, seja diferida a data de início de pagamento do benefício para o dia seguinte à data em que o autor deixar de exercer a atividade de vigilante.

Réplica (fls. 183/201).

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi indeferida (fls. 204/205).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de outras provas, com amparo no artigo 355, I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido às empresas **Mondelli Indústria de Alimentos S.A.**, de 29/04/1995 a 27/07/1998 e na **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, de 20/07/1999 a 31/12/2016 (DER), épocas nas quais atuou como **vigilante armado**.

De acordo com o que se extrai da leitura do PPP encartado às fls. 109/110, no período de 01/10/1992 a 27/07/1998, o autor, no cargo de vigilante III, exerceu suas atividades no setor de segurança patrimonial, obedecendo a escala de revezamento, zelando pela portaria e os bens patrimoniais da empresa, realizando rondas, portando arma.

Da mesma forma, no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 113/115, emitido pelo representante legal da empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, o autor exerceu as atividades de vigilante patrimonial, de 20/07/1999 a 30/06/2006, vigilante carro forte, de 01/07/2006 a 30/09/2013 e chefe guarnição, a partir de 01/10/2013.

Na descrição das atividades desempenhadas, ficou comprovado que o autor portava arma de fogo, com exposição a risco de morte, configurando atividade perigosa.

Em que pese os Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999 (vigentes por ocasião da prestação dos serviços) não mais prevejam a função de vigilante/guarda no elenco das atividades que autorizam o reconhecimento do serviço como especial, merece acolhimento o pedido autoral.

A profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

Ademais, a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** – **STJ,** em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**, **podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro**, **desde que o trabalho seja permanente**, **não ocasional**, **nem intermitente**, **em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões:

"**Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente**.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que **é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento" – *in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

"**Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante**.

1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
4. **A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de** "guarda" **até 28-04-1995**.

5. **Demonstrado o exercício de atividade perigosa** (**vigia**, **fazendo uso de arma de fogo**) **em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995**.
6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ." – *in* Tribunal Regional Federal da 4ª Região; **APELREEX – Apelação/Reexame Necessário** n.º **50102823-88.2014.404.7200**, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos** ou **outras espécies de violência física**:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**".

Registre-se, por fim, que a atividade de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classifica-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que sejam computados, como especiais os períodos suso mencionados.

Acrescendo-se os períodos de 29/04/1995 a 27/07/1998 e 20/07/1999 a 31/12/2016 reconhecidos nesta sentença como especiais àquele considerado especial na esfera administrativa, de 01/01/1991 a 28/04/1995 (fl. 146), o autor totaliza, na data do requerimento administrativo, 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao termo inicial do benefício, postula do INSS que ela seja fixada após a cessação da atividade especial desempenhada até então pelo autor.

A continuidade do exercício da atividade de natureza especial, após a formulação do requerimento administrativo, se deu em razão de ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial, que obrigou o autor a continuar trabalhando, submetido a agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o INSS deixe de pagar os atrasados.

O cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

O autor não pode ser punido pela mora do INSS.

A data de início do benefício será a data do requerimento administrativo (31 de dezembro de 2016).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos, para o efeito de:

(a) – Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas **Mondelli Indústria de Alimentos S.A**., de 29/04/1995 a 27/07/1998 e na **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, de 20/07/1999 a 31/12/2016 (DER);

(b) – Condenar o INSS a computá-los como tempo de atividade especial, juntamente com o período já enquadrado na esfera administrativa, de 01/01/1991 a 28/04/1995 e a implantar o benefício de benefício de aposentadoria especial (NB n.º 180.6.43.612-1) desde a data do requerimento administrativo, em 31 de dezembro de 2016;

(c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 31 de dezembro de 2016, e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, acrescida de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento.

Concedo a **tutela antecipada** para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. A DIP será fixada na data da sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, incidirão **correção monetária** pela variação do **IPCA-E/IBGE,** desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento[1], e **juros de mora**, desde a citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Sucumbente o réu, **condeno-o** ao pagamento de verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas devidas, vencidas até a data desta sentença, com amparo no artigo 85, §2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Eficácia imediata da sentença

Fica **concedida** a tutela antecipada, devendo o **Inss** promover a implantação da **aposentadoria especial,** ante a natureza alimentar da verba em questionamento, no prazo máximo de quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Laércio COrdeiro** (RG n.º 24.487.865 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 135.3041.268-57;

. Reconhecimento, como especial, os períodos laborados nas empresas **Mondelli Indústria de Alimentos S.A.**, de 29/04/1995 a 27/07/1998 e na **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, de 20/07/1999 a 31/12/2016 (DER);

. Concessão de **aposentadoria especial** (NB n.º 180.6.43.612-1) a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, desde **31 de dezembro de 2016;**

. A DIP coincide com a data de prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-50.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA MATEUS, CLAUDEMIR DE SOUZA FELIX, ELSON GEROLANO, MARIA APARECIDA MUCIO, VALDEMAR SIMOES, ALCIDES ANTONIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1009, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte ré, ID 5388092, homologo os cálculos apresentados pela autora, ID 4581278.

Após, tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, **em favor da autora**, no valor de R$ 98.754,53 (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R$ 9.875,45 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até fevereiro/2018, conforme memória de cálculo, ID 4581459.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Após, satisfeito o crédito da autora, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal, ID 6520134, expeça-se RPV no valor de R$ 4.009,91 a título de principal, atualizado até 31/01/2018, ID 4251668.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo ID 6929105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005563-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.585 e 626: Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo a data 28/06/2018, às 10hs30min para interrogatórios dos réus.
Intimem-se com urgência os réus José Vander Pereira da Silva, Rua Charles Lindemberg, nº 1-45, Edifício Jatobá, apto.14, Bauru, fone 99631-0725 e 3232-1846; Gilmar Alves Ribeiro, Rua Alice Yoko Nakashima Locomiso, nº 1-53, Ba uru, fone 99747-5293 e João Batista de Souza, Rua Nelson Mortari, nº 6-09, Bauru, fone 99783-030.
Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 101/2018-SC02.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 11843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI)

Fls.110/127: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.
Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 05/07/2018, às 09hs30min para as oitivas das testemunhas Thiago, Lúcio, Allan e Francine, arroladas pelo MPF e defesa, bem como interrogatório do réu.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas policiais militares.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO COMUM
0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a desnecessidade de virtualização dos autos, consoante a Resolução, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito dos laudos periciais apresentados, fls. 380-396 e 491-603, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.
Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se um alvará de levantamento, do valor depositado as fls. 359 (R$ 12.800,00), em favor do Sr. Perito José A. P. Pontes e outro, do valor depositado as. fls. 359 (R$ 15.000,00), em favor do Sr. Perito Joaquim F. R. Felício.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001643-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001643-9) - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Vistos.
Considerando que o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre Sebastião Luiz Paulino da Silva e a Companhia de Habitação Popular de Bauru (fls. 69/72) foi judicialmente rescindido, com reintegração da COHAB na posse do imóvel (fls. 385/397), por ora, concedo à empresa pública municipal prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que subsiste débito do referido autor após a rescisão promovida, o qual não desponta automaticamente do quanto decidido na sentença de fls. 385/397 e dos documentos trazidos aos autos.
Int.

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Renovatória de Locação movida pela EBCT em face de Luiz Bagatini e Maria de Fatima Bagatini, ambos com endereço à Avenida Padre Jaime, 1.485, Mogi Guaçu/SP, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Julia Bueno, 348, salão 2, Jaguariúna/SP.

O vencimento do contrato de locação está previsto para o dia 18/11/2018.

Assim, considerando-se que o ato citatório bem como a diligência para avaliação do imóvel deverão ser deprecados à Justiça Estadual em Mogi Guaçu/SP e Jaguariúna/SP, comprove **COM URGÊNCIA**, a EBCT o recolhimento das despesas correspondentes.

Após, à conclusão.

BAURU, 3 de maio de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10868

PROCEDIMENTO COMUM
0001900-46.2016.403.6108 - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 29/05/2018, às 9h00min, que se realizará na sede da empresa autora, na Rua Gustavo Maciel, 15-05, centro, Bauru.As partes devem comparecer munidos de um documento que os identifique, bem como de todos os laudos ou outros documentos, que se refiram à perícia.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Intime-se o Conselho réu por e-mail, além da publicação.Advirta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus constituintes, bem como com seus assistentes técnicos, porventura indicados, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009565-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CICERO DE JESUS SANTOS(SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X LUIZ BULLO NETO

CÍCERO DE JESUS SANTOS foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 38/40. O réu foi citado às fls. 49 e apresentou resposta à acusação às fls. 50/52. Procuração às fls. 58. Arrolou duas testemunhas de defesa residentes na cidade de Piracicaba/SP.Decido conflito de jurisdição para declarar a competência deste Juízo da 1ª Vara de Campinas (fl. 104). Decido.As alegações formuladas dizem respeito ao mérito.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, ambos pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a declaração de hipossuficiência do acusado, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil.Notifique-se o ofendido.Defiro a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe as informações requeridas pela defesa nos itens I e III, de fls. 52. Indefiro o requerimento do item II, considerando que não há qualquer plausibilidade de que tal orientação tenha sido documentada. Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado, inclusive da Comarca de seu domicílio, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 11881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002025-57.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CAROLINE BARBOSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

CAROLINE BARBOSA, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo em 28.07.2015 (fls. 197/199).Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 192/193 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a CAROLINE BARBOSA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 11882

EXECUCAO PROVISORIA
0001637-52.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO)
A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILIA ANDERSON CUIN X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES
Vistos em inspeção.GERALDO BIASOTO JÚNIOR e MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A acusação desistiu da testemunha arrolada. Decisão determinando a retomada do andamento processual às fls. 1303/1304.Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Decido.I - Aplicabilidade do artigo 514 do CPPA questão já foi discutida pelas defesas em sede de Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, sendo a decisão desfavorável ao pedido. Ainda que esteja pendente decisão no Supremo Tribunal Federal, não houve suspensão do andamento do feito, razão pela qual, não prospera o pedido da defesa.II - Da ausência de justa causa - doloA questão relativa ao dolo na conduta dos denunciados confunde-se, verdadeiramente, com o mérito da presente ação penal, não sendo possível sua análise aprofundada sem a devida instrução processual.III - Da inépcia da inicial acusatóriaAo contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.IV - Da prescrição em perspectivaTampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para a audiência de instrução e julgamento, designo:a) o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as cinco testemunhas domiciliadas no município de São Paulo/SP e a testemunha residente no município de Piracicaba/SP e a testemunha residente no município de Curitiba/PR, mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias.b) o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as duas testemunhas domiciliadas no município do Rio de Janeiro e a testemunha residente no município de Brasília/DF e a testemunha residente no município de Belo Horizonte/MG, mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias. Na mesma data também serão ouvidas as testemunhas Cecília Hafers Simon e Lilia Anderson Cuin, residentes neste município.c) o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Ulysses Cidade Semeghini, Arnaldo Machado de Sousa e Ary James Pissinatto, residentes neste município, bem como interrogados os réus que deverão comparecer a todos os atos pessoalmente.Intime-se.Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se no apenso.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Fl. 15:

Dê-se ciência às partes quanto ao e-mail encaminhado pela Perita.

Acolho o arrazoado apresentado pela *expert* e torno cancelada a perícia agendada para o dia 11/05, p.f..

Intimem-se as partes quanto à nova data agendada, a saber:

Perita: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Dia 25/05/2018

Horário: 14:00 HS.

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

2- O advogado da parte autora ficará responsável pela comunicação do presente despacho e da nova data agendada ao autor.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Fl. 15:

Dê-se ciência às partes quanto ao e-mail encaminhado pela Perita.

Acolho o arrazoado apresentado pela *expert* e torno cancelada a perícia agendada para o dia 11/05, p.f..

Intimem-se as partes quanto à nova data agendada, a saber:

Perita: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Dia 25/05/2018

Horário: 14:00 HS.

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

2- O advogado da parte autora ficará responsável pela comunicação do presente despacho e da nova data agendada ao autor.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Fl. 15:

Dê-se ciência às partes quanto ao e-mail encaminhado pela Perita.

Acolho o arrazoado apresentado pela *expert* e torno cancelada a perícia agendada para o dia 11/05, p.f..

Intimem-se as partes quanto à nova data agendada, a saber:

Perita: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Dia 25/05/2018

Horário: 14:00 HS.

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

2- O advogado da parte autora ficará responsável pela comunicação do presente despacho e da nova data agendada ao autor.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEVIN CRISTIAN PEREIRA DE MOURA FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 493659: Anote-se.

Defiro a exclusão dos documentos de ID 4935827 e 4935874, uma vez que não se referem a estes autos. Providencie o Diretor de Secretaria sua exclusão.

Após, requisite-se ao SUDP o cadastro do CPF do autor Kevin Cristian Pereira de Moura Freitas, nº 482.855.618-44, conforme fl. 09 do processo administrativo juntado aos autos (ID 2203556).

Passo a apreciar o refere requerimento de "*depoimento pessoal da autora*", formulado pelo INSS em sua contestação.

Pleiteia-se no presente feito a concessão de pensão por morte ao autor, o menor Kevin Cristian Pereira de Moura Freitas, representado por sua genitora, Kelly Cristina Pereira. Na petição de ID 1415034 autora já restou esclarecido que a pretensão nestes autos se resume à concessão da pensão por morte ao autor, o menor Kevin, vez que o reconhecimento da união estável havida entre Kelly Cristina Pereira e Daniel de Mora Freitas será discutida em ação própria.

Em sua contestação, a autarquia alega, em síntese, que não haveria nos autos a comprovação (1) da qualidade de segurado de Daniel de Moura Freitas e (2) da existência da alegada união estável.

Ocorre que a existência ou não da união estável não é objeto da lide, vez que o benefício é pleiteado pelo filho do segurado falecido. Não há, portanto, que se cogitar em produção de prova acerca de tal questão. Já em relação ao requisito da qualidade de segurado do falecido, não se trata de fato a ser provado através do depoimento pessoal da representante do autor.

Posto isso, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo INSS, ante a sua impertinência em relação à controvérsia instaurada no processo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 4005356. Intimada, a ré apresenta contestação requerendo a improcedência da ação, vez que o autor não se enquadra nas deficiências constantes do artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/1999, consoante Laudo Médico realizado por Equipe Multiprofissional.

ID 4140087. Em réplica, o autor aduz que os documentos juntados nos autos comprovam a condição do autor de pessoa portadora de deficiência. Entretanto, para o fim de provar referida condição, requer a produção de prova pericial com médico ortopedista.

ID 5321574. Apresenta o autor 'documento novo' para comprovação da condição de portador de deficiência. Comprova, pelos documentos juntados em anexo, a aprovação no concurso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ano 2017/2018, Agente de Fiscalização, na qualidade de PNE. Reitera a procedência da ação.

Decido.

Inicialmente, em face da ausência de contestação, declaro a revelia da Ré União Federal.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, e deixo de aplicar, na espécie, os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 345, inciso I, do mesmo estatuto processual.

Segredo de justiça

No que tange ao segredo de Justiça, considero inexistir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais em razão de a espécie não se subsumir às causas do artigo 189 do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, identificação razoável do risco a ser protegido pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

Sobre os Meios de Prova

Conforme já relatado na r. decisão ID 2937872 "*o autor informa o seu histórico de deficiência física, dizendo que em razão de um acidente, teve um encurtamento do fêmur, que também ocasionou encurtamento da estrutura muscular da perna esquerda e perda da força no membro, com redução de sua mobilidade, o que limita sua locomoção no dia a dia. Afirma, ainda que a sua redução de mobilidade é perceptível a qualquer pessoa, estando ele impedido de efetuar, realizar tarefas, como por exemplo, se tiver que carregar peso. Conclui, por fim que sua deficiência está enquadrada na Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme constatação e laudo médico sob o nº 10, classificação M 21 "Outras deformidades adquiridas dos membros", subclassificação M 21.7".*

Nesse passo, o cerne da controvérsia cinge-se quanto à condição do autor como portador de deficiência física, consoante o inciso I, artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, haja vista a aprovação em outros concursos públicos na condição de candidato com deficiência.

Entretanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para o adequado julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Com efeito, o art. 371 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, rejeitando, *"diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual*" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05).

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal; intimem-se os réus da documentação anexada com a petição ID 5321574, bem como proceda a Secretaria ao levantamento do registro do sigilo no sistema processual.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 6421145: Recebo como aditamento à petição inicial. Retifique-se a autuação, para atribuir à causa do valor de R$ 133.166,73.

ID 6337642: Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da diferença apurada pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a necessidade de complementação do depósito judicial se deu por erro da parte ré, determino o imediato cumprimento da decisão de ID 5453788, com o desembaraço da mercadoria, desde que que inexistentes outros impedimentos além do depósito da diferença ora apontada.

Formalize-se a citação da União-Fazenda Nacional, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe: *"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.".*

Pois bem. A autora informa na inicial que foi incluída no polo passivo nos autos do processo n.º 5002360-20.2017.4.03.6105, em trâmite nesta Vara Federal, por requerimento da Requerida CEF.

Aduz que vendeu o imóvel objeto do contrato para os autores daquela ação, Osmar Ferreira de Menezes e Ester Aparecida da Silva que, por sua vez, pactuaram com a Caixa Econômica Federal.

A CEF não regularizou o registro do contrato de compra e venda firmado com Autores daquela ação, mantendo indevidamente como contratante a ora autora, alegando não ter obtido êxito em contatar a ora Requerente para tal providência.

No presente processo, pretende a autora o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da referida conduta da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, nos termos do artigo 286, inciso I do CPC, verifico a ocorrência de conexão entre os feitos. Com efeito, o pedido de indenização por danos morais decorre da alegada omissão da requerida no momento em que deixou de promover o registro do contrato em questão, ensejando a inclusão de Elisangela Cristina Vasconcelos no polo passivo daquela ação. Assim, evidente a conexão entre os pedidos, justificando a pretensa distribuição por dependência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL. **CONEXÃO** ENTRE OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** E DE INVALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Agravo de instrumento ante decisão que , nos autos da ação ordinária, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar pedido de indenização movido por particulares e decretou a prescrição parcial de débitos tributários. 2 - Evidente **conexão** entre os pedidos de indenização por **danos morais** e de invalidade das certidões de dívida ativa. 3 - Presença da probabilidade do direito e o perigo de demora consistente no desdobramento das postulações. 4 - Agravo de instrumento provido." (AG 00009671020164050000, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJE 07/12/2016).*

Defiro, pois a distribuição por dependência entre os feitos.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, acrescentando a União Federal conforme menciona na inicial.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração e substabelecimento anexados; **1.2** esclarecer se a parte impetrante pretende nesta mesma ação a repetição de valores apurados também pelas suas filiais, tendo em vista o teor da exordial, promovendo, quando o caso, a regularização do polo ativo e o aditamento do pedido se assim entender; **1.3** esclarecer se a parte impetrante distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria (exclusão do ISS na base de cálculos do PIS e COFINS), juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; **1.4** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.5** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Promova a Secretaria o necessário a que as intimações e publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados José Renato Camilotti (OAB/SP 184.393) e Fernando Ferreira Castellani (OAB/SP 209.877);

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **2.1** esclarecer se integra o polo ativo todas as filiais elencadas no contrato social (ID 6785646), bem como se as impetrantes (matriz/filiais) distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; **2.2** em decorrência, regularizar o polo ativo promovendo a qualificação completa das filiais que integram o presente feito.

3. Com o cumprimento e considerando que a parte impetrante não formulou pedido liminar, prossiga-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Byd do Brasil Ltda. (matriz e filiais)** em face da **União Federal,** objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias em pecúnia e licença prêmio não gozada; a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação. Em sede de provimento provisório, a parte autora pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

> "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."
>
> "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."
>
> "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado.

Ademais, por expressa previsão legal (art. 28, § 9°, alíneas 'd' e 'e', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e licença-prêmio indenizada.

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória,** para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora (matriz e filiais) a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e licença-prêmio indenizada.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumprida a determinação supra, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações do presente feito sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado Roberto de Carvalho Bandiera Junior (OAB/SP nº 97.904).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERISSIMO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, proposta por Veríssimo Crotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação perante o Juízo Federal de Campinas, contudo **o autor demonstra que reside em Jarinu (Id 4397749)**, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Jarinu) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro."*

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista**, após as cautelas de estilo**.**

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERISSIMO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, proposta por Veríssimo Crotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação perante o Juízo Federal de Campinas, contudo **o autor demonstra que reside em Jarinu (Id 4397749)**, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Jarinu) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro."*

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista**, após as cautelas de estilo**.**

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por **Luciana Pereira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 14/03/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ter sido diagnosticada em 2015 com HIV (Doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana), além de Hepatite Viral Crônica, Agarofobia, Hipercolesterolemia Pura, Transtorno Depressivo Recorrente e Calculose Urinária. Em razão destas doenças, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 14/03/2016, em razão de a perícia médica do Instituto não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere, contudo, estar afastada do trabalho e totalmente incapacitada para o labor em razão das doenças referidas, fazendo jus ao benefício por incapacidade.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, porque a autora não teria preenchido os requisitos para prorrogação do benefício, sendo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, porque a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo (ID 4306310).

Instado, o INSS alegou a perda da qualidade de segurada da autora para o momento fixado como início da incapacidade laboral pelo perito médico do juízo, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora apresentou alegações finais, reiterando a procedência do pedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Na ausência de arguição de preliminares, passo ao julgamento do pedido.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Ambos os benefícios exigem o cumprimento de carência e da qualidade de segurado para a data alegada do início da incapacidade, nos termos do artigo 15 e 25 da Lei nº 8.213/1991.

Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o último vínculo empregatício da autora se deu no período de 01/02/2011 a 30/03/2015. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2015 a 15/07/2015 e de 28/07/2015 a 14/03/2016, que pretende ver restabelecido.

Assim, para a data alegada de início da incapacidade (14/03/2016), a autora comprovava a qualidade de segurada por ser beneficiária do auxílio-doença.

Examinada por perito médico deste Juízo, em 10/01/2018 (ID 4306310), este concluiu que "*Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1 pela CID 10) e Agorafobia (F40.0 pela CID 10), havendo* ***incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 10/01/2018***."

Entendeu o perito haver incapacidade total e temporária da autora, fixada no dia do exame pericial. Concluiu, ainda, que: "*Dadas as especificidades do caso, como a manutenção de sintomas residuais em dose máxima de sertralina e o uso de medicamentos sabiamente causadores de transtornos psiquiátricos, este perito sugere reavaliação em 180 dias.*"

Fixada a DII – Data de Início da Incapacidade pelo perito médico do juízo na data da realização da referida perícia – 10/01/2018 – faz-se necessária a aferição da comprovação da qualidade de segurada da autora na referida data.

Do extrato atual do CNIS observo que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em março/2015. Após, recebeu benefício de auxílio-doença até 14/03/2016. Desde então, já se passaram mais de 12 (doze) meses, tempo superior aquele permitido para manutenção do período de graça, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/1991.

Assim, tenho que a autora perdeu a qualidade de segurada entre a data da cessação do último benefício (14/03/2016) e a data da constatação do início da incapacidade (10/01/2018), seja porque não comprovou a manutenção da incapacidade no período referido, seja porque não contribuiu com a Previdência, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, porque não preenchido o requisito qualidade de segurada, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pretendido.

O pedido de danos morais é, por consequência, improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nelson Rodrigues Rola**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 13/06/2017.

Relata sofrer de transtornos psiquiátricos, consistente em Síndrome do Pânico, com episódios de taquicardia, ansiedade, choro, dentre outros sintomas. Encontra-se em tratamento com medicamentos desde o ano de 2004. Além disso, é acometido de outros problemas de saúde, tais como: dificuldade de mobilidade, hipertensão arterial, diabetes, artrose nos joelhos, obesidade mórbida, estando, portanto, incapacitado para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 21/01/2009 (NB 31/533.964.585-8), que cessou em 13/06/2017 porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral.

Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, tendo sido deferida a realização de prova pericial médica (ID 2285900).

Foi juntado laudo médico judicial na especialidade psiquiatria (ID 3592141).

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral.

Houve réplica e impugnação ao laudo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Conforme relatado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência de problemas psicológicos.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de depressão e síndrome do pânico. Esteve afastado recebendo auxílio-doença pelo período de 2009 a 2017, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício.

Examinado pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 08/11/2017, este constatou que: "*Periciando apresenta quadro compatível com transtorno de pânico dadas as características das manifestações psíquicas e somáticas descritas e a recorrência das mesmas. Os sintomas depressivos crônicos, com períodos de agudização referidos nos últimos 10 anos também são consistentes com transtorno depressivo recorrente. Durante a entrevista, foi possível perceber bom desempenho cognitivo, com pensamento claro, organizado e discurso coerente e fluente. Emocionou-se ao falar de dificuldades que vem apresentando, sendo capaz também de transitar em outros temas mais amenos com humor reativo, adequado para os diferentes assuntos tratados. Desta forma, não pôde ser constatada incapacidade no Exame Pericial. O relatório da médica assistente (ANEXO 1) é consistente com os diagnósticos realizados por este perito. Embora refira as queixas do periciando, não traz detalhes do Exame Psiquiátrico, item fundamental e mais objetivável para determinar a incapacidade. Ademais, periciando se encontra em uso de 20 mg de paroxetina, dose mínima desse medicamento que pode ser otimizado até a dose de 60 mg para o tratamento do episódio depressivo ou transtorno de pânico. O uso nessa dose é compatível com os sintomas leves que o periciando vem apresentando. Assim sendo, este perito respeitosamente apresenta neste laudo conclusões diferentes da prezada colega*."

Concluiu o senhor perito que: "*Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno de pânico, (F41.0 pela CID 10) e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33.0 pela CID-10),* ***não sendo constatada incapacidade laboral***."

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Johnson Industrial do Brasil Ltda.** em face da sentença de ID 2739668.

Alegou a embargante que a sentença foi omissa no tocante ao disposto no artigo 6º Medida Provisória nº 783/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

Na espécie, verifico ter havido a extinção do processo com resolução de mérito (com fulcro na renúncia à pretensão formulada na ação), acompanhada de autorização para o levantamento pela impetrante, após o trânsito em julgado, do numerário depositado nos autos.

A essa decisão, a impetrante opôs estes embargos de declaração, afirmando que, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 783/2017, o levantamento apenas estaria autorizado caso, depois de efetuada a conversão em renda, a imputação no pagamento de outros débitos e a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados para a quitação das dívidas inseridas no PERT, viesse a remanescer saldo positivo na conta dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo.

Pois bem. O artigo 6º da Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/2017) dispôs:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Consoante se infere do dispositivo transcrito, as regras que condicionaram o levantamento à inexistência de outro débito exigível e à confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa disseram respeito aos depósitos administrativos.

Nem poderia ser diferente, visto que o depósito judicial se presta à garantia do débito discutido nos autos ao qual vinculado e de nenhum outro.

Portanto, **acolho parcialmente os embargos de declaração,** para que a sentença embargada passe a dispor:

"DIANTE DO EXPOSTO, homologo a renúncia da impetrante à pretensão formulada no presente mandado de segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Intime-se a União para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias se, ao informar o pagamento do débito nº 80.6.16.175863-01, tomou em consideração o valor dos depósitos vinculados ao presente processo ou de recolhimento efetuado pela impetrante fora dos autos.

Caso a extinção tenha sido efetuada extrajudicialmente, expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado nestes autos, em favor da impetrante, depois do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

D E S P A C H O

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa.

2. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

3. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação por edital ocorrida.

4. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.

5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias.

6. Não ocorrendo o pagamento, autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

9. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

10. Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OMAR RAMOS DO PRADO

D E S P A C H O

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns: (i) **de 01/02/1968 a 31/01/1975** trabalhado na empresa Vicente Siqueira; (ii) **de 22/09/1982 a 30/11/1983** trabalhado na empresa IPS – Serviço de Segurança. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido e comprovante de residência.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intime-se.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11062

DESAPROPRIACAO
0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
DESPACHO DE F. 348:1. Fl. 347: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do expedido à fl. 345. 2. O silêncio ou nova inação dos beneficiários serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Comprovado o pagamento, tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0604901-68.1994.403.6105 (94.0604901-5) - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0600913-97.1998.403.6105 (98.0600913-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

O INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a expedição de RPV referente aos honorários contratuais sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF.
A fim de evitar danos ao erário, foi determinada a retificação do ofício 20170000035 para que constasse o levantamento à ordem do Juízo (fl. 220).
Todavia, houve comunicação de pagamento do precatório 20170000034 referente ao valor principal (fl. 236), razão pela qual não justifica manter o ofício requisitório 20170000035 a disposição do Juízo no aguardo da decisão definitiva do Agravo de Instrumento de nº 5006707-78.2017.403.0000.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral).
Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada.
Dessa forma, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 229 em favor da advogada da parte autora.
Intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento do PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
Encaminhe-se cópia deste despacho ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento referenciado nos autos.
Int. iNFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FL. 235)Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM
0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, nº 0015562-23.2015.403.6105.

PROCEDIMENTO COMUM
0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018258-71.2011.403.6105 - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por José Nivaldo Paludetto, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da emenda à inicial apresentada às fls. 101/117.O autor relatou na inicial que era funcionário da Petrobrás/Refinaria de Paulínia (REPLAN), quando, em julho de 1983, foi deflagrada greve nacional dos petroleiros de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com dificuldade em moradia e até alimentação.Argumenta que a presença do nome na lista dos grevistas demitidos da Petrobrás/REPLAN impedia, por si só, a sua contratação, pois os empregadores privados também temiam as represálias do Estado por dar oportunidade os malvistos pela repressão. Sustenta que embora tenha sido reconhecida a sua condição de anistiado político pela União, o que evidenciou o dano causado e o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré, não recebeu nenhum valor a título de indenização, seja de natureza material ou moral. Informa que apenas foi concedida a contagem de tempo do período em que ficou ilegalmente afastado de seu emprego.Acresceu que a sua demissão foi injusta e ilegal, fundada exclusivamente em convicção política, em total desrespeito aos direitos fundamentais por ocasião do regime ditatorial à época instalado no Brasil.Juntou documentos (fls. 14/32).A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas, o qual, após manifestação do autor (fls. 35/40), proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo, e, em consequência, determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal em Campinas (fls. 41/42).Recebido os autos naquele juízo, a União apresentou contestação às fls. 59/71, acompanhada dos documentos às fls. 72/85. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e arguiu a incompetência absoluta do juizado especial federal, bem como a sua ilegitimidade passiva para a causa e prescrição. No mérito, em suma, informa que o autor pleiteou a declaração da condição de anistiado político e a reparação econômica em prestação mensal permanente continuada, com fulcro na Lei nº 10.559/2002, o que foi parcialmente deferido nos autos do processo administrativo que tramitou perante a Comissão de Anistia para ratificar a declaração de anistiado político ao autor e conceder a contagem de tempo do período de 12/07/1983 a 01/06/1985. Argumentou que o autor não tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório pelo fato deste já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do vínculo contratual com a Petrobrás.Sustenta que iniciativa da parte autora tem por escopo tão somente submeter a matéria do Poder Judiciário no tocante ao mérito da decisão administrativa, o que não é admitido na forma da lei de regência, devendo o controle judicial restringir-se à observância do devido processo legal e das garantia do contraditório e da ampla defesa. Concluiu que o retorno do autor à Petrobrás já alcançou o status de reparação econômica de caráter indenizatório de que a trata a Lei nº 10.559/2002. Afirmou a inexistência de prova do dano efetivo. Requer a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, que eventual condenação seja arbitrada em valor razoável de forma a não ensejar o enriquecimento indevido da parte autora.Foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência (fls. 84/85), ocasião em que o E. TRF da 3ª Região julgou procedente para declarar a competência do juízo suscitado.Redistribuídos os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Campinas, foi deferido ao autor a gratuidade da justiça e determinado a intimação para emendar a inicial e indicar o quantum indenizatório o autor pretende a fim de ajustar o valor da causa, bem como para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de outras provas (fl. 100), o que foi cumprido nos termos da petição às fls. 101/117.Intimada, a União informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 123).Pelo despacho de fl. 124, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar os prejuízos imateriais sofridos pelo anistiado e suas família, por entender que a atividade probatória é de natureza documental.O autor apresentou manifestação e documentos (fls. 125/129), do que foi dado vista à União (fl. 131), a qual requereu o seu desentranhamento por não se tratar de documento novo. Novamente instado (fl. 132), o autor justificou a juntada tempestiva da prova documental (fls. 133/135), tendo este Juízo deferido a sua manutenção nos autos (fl. 136).Intimadas as partes, a União apresentou manifestação à fl. 138.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 139).É o relatório.DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Do exame das razões deduzidas pela ré, constato que as preliminares de impugnação ao valor da causa e incompetência do Juizado Especial Federal Cível restam superadas tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência do Juízo Federal Cível de Campinas (fl. 94), por se tratar de pedido de indenização a título de dano moral em valor superior a sessenta salários mínimos. Quanto ao polo passivo, a União Federal possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça (fl. 83), devendo a União suportar eventual condenação a título de dano moral na forma pretendida pelo autor. Anoto que, apesar de realizados por iniciativa do então Presidente da Petrobrás, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.No que se refere à prescrição da pretensão autoral, as alegações da requerida não merecem acolhimento uma vez que não se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, conquanto são imprescritíveis os supostos danos ocorridos durante o regime da ditadura militar. Nesse passo, destaco que A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).Para além disso, a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o disposto no art. 8º do ADCT, ao instituir o Regime do Anistiado Político, promoveu renúncia tácita à prescrição, porquanto reconhecido o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política.Superadas as preliminares e afastada, na hipótese, a prescrição, adentrando ao mérito, consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos da demissão subsequentes prejuízos sofridos decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da perseguição sofrida em razão de sua adesão, inclusive em vista da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros (ABCP) para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público. Pontua que embora a União tenha reconhecido a sua condição de anistiado político, não pagou ao autor nenhum valor a título de dano material ou moral. Na hipótese, a leitura dos autos revela que o autor possui requerimento de anistia autuado perante a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça sob nº. 2003.01.23094 que, por sua vez, na 193ª Sessão de Julgamento de 26/11/2008 (fl. 81), o referido colegiado houve por bem deferir parcialmente o pedido do autor para conceder: a) ratificação da declaração de anistiado político; b) contagem de tempo para todos os efeitos a contar de 12/07/1983 a 06/06/1985, cabendo ao INSS a verificação do lapso temporal, para que não haja duplicidade na contagem da mesma.Subjacente ao reconhecimento da condição de anistiado do autor encontra-se a situação fática que revela que o demandante teria sido demitido da Petrobrás no ano de 1983 pelo fato de ter participado de greve que teria perdurado de 07 e 12 de julho daquele ano, na Refinaria de Paulínia (REPLAN) cujo movimento, por sua vez, foi considerado pela Comissão de Anistia como revelador de nítido caráter político.Desta feita, diante do caso concreto, a Comissão de Anistia, ciente de tal fato (readmissão do Sr. José Nivaldo Paludetto), não identificando na hipótese os requisitos necessários à concessão de reparação econômica e de caráter indenizatório ao requerente, decidiu no sentido de que o retorno ao emprego alcançaria, na espécie, o status de reparação econômica de caráter indenizatório buscado na Lei de Anistia.Nesse aspecto, verifica-se que a Comissão de Anistia, ao analisar a situação particular do autor, considerou suficiente, nos estritos termos da lei de regência, para fins de reparação, o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço pelo período em que ele teria ficado afastado de seu trabalho, uma vez que foi readmitido aos quadros da empresa em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente (fl. 79). Logo, não há que falar em indenização.Destaco, por oportuno, a vedação expressa contida na Lei nº 10.559/2002: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Nesse contexto, ainda que o autor sustente que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, o fato é que o autor invoca a decisão administrativa na presente ação, na qual a referida Comissão reconheceu a sua condição de anistiado político e determinou a contagem para todos os efeitos do período em que ficou afastado de suas atividades profissionais (12/07/1986 a 01/06/1985 - fls. 77/83), contudo o autor não teria recebido da União nenhuma indenização, seja de natureza material ou moral (fl. 03 da inicial). Ocorre que, como dito, foi considerado suficiente para fins de reparação o reconhecimento da contagem do período que esteve afastado para todos os efeitos, uma vez assegurado o seu direito à reintegração a partir de 01/06/1985, de modo que a decisão administrativa questionada pelo autor não está a merecer reparo nesta via judicial nem é capaz de ensejar a indenização ora pleiteada.Para além disso, o autor também argumenta que os danos morais decorreram dos prejuízos experimentados pelo próprio autor que teria sofrido retaliações, perseguições e dificuldades por seu posicionamento político, repercutindo também em privações de ordem financeira que comprometeu o seu sustento e de sua família, mormente considerando a sua qualificação específica e a dificuldade maior na recolocação no mercado de trabalho. Afirma que a situação foi agravada porque as empresas privadas passaram a recusas a contratação dos petroleiros demitidos na conhecida greve de julho de 1983.Nesse ponto, verifico que o autor não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os danos morais alegados. De fato, a lista de grevistas de que teria decorrido a pecha de subversivo

causadora do exílio social não conta com o nome do autor (fl. 31). Não bastasse, não há qualquer documento colacionado aos autos capaz de demonstrar as dificuldades financeiras e a necessidade de obtenção, pela família da autora, no período em que o autor esteve afastado de sua atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP. O informativo da referida associação juntado pelo autor às fls. 128/129 é genérico e não prova as alegações do autor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito no mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 101). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (fl. 100), conforme o art. 98, 3o do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0007707-90.2015.403.6105 - LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Leonice Vitorino Fiel da Costa, CPF nº 113.076.738-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende sejam averbados os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/11/1978 a 25/09/1986, de 18/11/1986 a 04/05/1987 e de 29/09/1988 a 29/02/1992 junto ao Regime Geral de Previdência Social, para que sejam somados aos demais períodos constantes do CNIS e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que requereu, em 24/07/2012, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.716.661-5), que foi indeferida por falta de tempo. Aduz que o INSS não computou os períodos acima referidos, sob o argumento de que teriam sido utilizados em regime jurídico próprio dos servidores municipais. Afirma, contudo, que tais períodos constam registrados em sua CTPS, com contribuições vertidas ao RGPS e devem ser computados para a concessão da aposentadoria requerida junto ao INSS, devendo ser cancelada a CTC emitida sob nº 21024020.1.00285/12-2.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/53).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 56/57).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não atendeu a exigência contida no processo administrativo de comprovar o pedido de cancelamento da CTC emitida sob nº 21024020.1.00285/12-2, para o fim de comprovar que o período ali constante não foi utilizado para aposentadoria perante o regime próprio dos servidores municipais. Dessa forma, não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para determinar o oficiamento à Prefeitura Municipal de Campinas para esclarecer o tempo controvertido na CTC referida nos autos (fls. 119).Foi juntada declaração pela Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 121) e cópia da CTPS da autora (fls. 123/137).Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/05/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Caso dos autos:I - Tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Campinas: Busca a autora a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 01/11/1978 a 25/09/1986, de 18/11/1986 a 04/05/1987 e, especialmente, de 29/09/1988 a 29/02/1992, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, pelo Regime Geral de Previdência Social, para que sejam somados aos demais períodos constantes do CNIS e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico que em relação aos períodos de 01/11/1978 a 25/09/1986 e de 18/11/1986 a 04/05/1987, não há controvérsia, uma vez que foram devidamente considerados na contagem de tempo quando da análise administrativa do benefício, conforme extrato do CNIS (fls. 27). Assim, em relação aos referidos períodos, não há interesse de agir, devendo ser julgado extinto sem análise de mérito.Quanto ao período de 29/09/1988 a 29/02/1992, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, o INSS havia desconsiderado, pois havia sido emitida CTC pela empregadora para fins de uso do tempo para eventual futura aposentadoria pelo regime próprio.Durante o trâmite do processo administrativo, a autora não comprovou o pedido de cancelamento da referida CTC, embora tivesse sido devidamente intimada pela Autarquia (fls. 28).Foi determinada pelo juízo a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas para que esclarecesse a existência de eventual requerimento de benefício pelo Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos pela autora e se foram utilizados períodos de contribuição pelo RGPS na referida contagem.Em resposta ao ofício do juízo, a Prefeitura Municipal de Campinas informou (fl. 121) que a autora foi contratada a partir de 29/2/1988, sob o regime jurídico da CLT, não estável nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, exercendo a atividade de Monitora Infanto Juvenil I. Informou, ainda, que as contribuições previdenciárias foram vertidas ao RGPS e que a autora não se aposentou e não se aposentará pelo RPPS da Prefeitura Municipal de Campinas.Considerando o quanto informado pela empregadora, é de ser computado todo o período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, em que as contribuições foram vertidas ao RGPS.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo, assim, a computar na tabela abaixo todos os períodos registrados em CTPS da autora e constantes do CNIS, trabalhados até a DER (24/07/2012): Verifico da contagem acima que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição na DER (24/07/2012), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.DIANTE DO EXPOSTO, Julgo procedente o pedido formulado por Leonice Vitorino Fiel da Costa, CPF n.º 113.076.738-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar o período de 29/09/1988 a 29/02/1992 trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, pelo regime celetista; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/11/1978 a 25/09/1986 e de 18/11/1986 a 04/05/1987, porque já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Leonice Vitorino Fiel da Costa / 113.076.738-80Nome da mãe Maria José GonçalvesTempo urbano reconhecido De 29/09/1988 a 29/02/1992Tempo total até 24/07/2012 32 anos 9 meses 17 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/161.716.661-5Data do início do benefício (DIB) 24/07/2012 (DER)Data considerada da citação 09/06/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0009208-79.2015.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Franco, CPF n.º 969.855.188-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 14/12/1998 a 26/03/2015. O autor relatou que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/03/2015 (NB 46/172.593.936-0), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período referenciado, a despeito da juntada dos documentos comprobatórios pertinentes nos autos do processo administrativo previdenciário. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos (fls. 14/95). Pela decisão de fls. 98/100, este Juízo indeferiu a inicial no tocante à pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 13/07/2012, em razão do pressuposto processual negativo da coisa julgada material (ação nº 0003364-22.2013.4.03.6105). Assim, fixou como objetos remanescentes do feito a especialidade do período de 14/07/2012 a 26/03/2015 e a consequente concessão de aposentadoria. Demais disso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Acresceu que não há como computar o incremento do tempo de serviço sem a correspondente fonte de custeio. Aduziu, outrossim, que a aferição da insalubridade do trabalho desenvolvido com exposição ao calor pressupõe a verificação da intensidade do trabalho realizado na presença desse agente físico (leve, moderada ou pesada), a qual, contudo, não foi indicada no PPP apresentado pelo autor. Em réplica, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial, bem assim a reafirmação da DER para 06/07/2015. Juntou os documentos de fls. 124/149.O pedido de produção probatória foi indeferido (fl. 152).O INSS manifestou discordância do pedido de reafirmação da DER (fl. 154).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/03/2015, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/07/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional

anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:Restou afastada nos autos da ação nº 0003364-22.2013.4.03.6105, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, transitado em julgado. Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.Caso dos autos:Consoante relatado, a controvérsia posta nos autos recai sobre a especialidade do período de trabalho urbano de 14/07/2012 a 26/03/2015 e sobre a possibilidade de reafirmação da DER para 06/07/2015.Para demonstrar a especialidade alegada, o autor juntou aos autos do processo administrativo previdenciário o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, emitido em 07/01/2015, de acordo com o qual, no período em questão, ele desempenhou a função de decapador no setor de esmaltação de MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda., executando as atividades de desengraxe e decapagem de peças, seguindo os procedimentos e instruções de trabalho específicos, com exposição a ruído nos níveis de 90,3 dBA até 31/12/2012 e 92,7 dBA a partir de 01/01/2013, bem assim a calor de 25,9 IBUTG. Além do PPP, o autor colacionou ao presente feito o laudo pericial e respectivos documentos instrutórios extraídos dos autos nº 0003364-22.2013.4.03.6105, deduzindo pedido por sua admissão como prova emprestada. De acordo com essas provas documentais, o risco físico calor medido no Laudo Técnico de 21/03/2009 (em anexo) estava acima do limite de tolerância para atividade moderada de até 26,7 IBUTG, conforme quadro N.1 do Anexo 3 da NR 15.Dito isso, entendo que deva ser reconhecida a especialidade do período de 14/07/2012 a 26/03/2015, por exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, cuja nocividade não resta afastada pelo EPI, consoante fundamentação acima.Também é o caso de reconhecer a especialidade por exposição ao agente calor, em razão do disposto no laudo pericial emprestado do feito nº 0003364-22.2013.4.03.6105, de cuja produção Aparecido Franco e o INSS participaram naqueles autos. Porque o INSS não se manifestou acerca do laudo pericial nos autos de origem, tampouco no presente feito, devem prevalecer as medições de calor nele contidas, em prejuízo daquelas indicadas no PPP, produzido pela empregadora sem a participação de qualquer das partes. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/07/2012 a 26/03/2015.Destaco que a existência desse período de trabalho urbano encontra-se comprovada pela CTPS do autor e pelo CNIS. Pois bem. Os períodos especiais reconhecidos nos autos do processo administrativo nº 46/172.593.936-0 (21/05/1987 a 13/12/1998 - fls. 83/84) e da ação previdenciária nº 0003364-22.2013.4.03.6105 (03/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 12/12/2002, 18/11/2003 a 13/07/2012), somados ao período que ora reconheço também como especial (14/07/2012 a 26/03/2015), perfazem, até a DER, 24 anos, 11 meses e 11 dias, conforme tabela abaixo: Ocorre que nos termos do artigo 623 da Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS, Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.E considerando que

o autor exerceu a função de decapador no setor de esmaltação da empresa MABE desde 1990 e que com ela manteve vínculo até dezembro de 2015, é mesmo razoável considerar que ele tenha permanecido na mesma atividade, com exposição aos mesmos agentes, mesmo depois da emissão do PPP, impondo-se, pois, computar o período especial somado até a data da decisão proferida no feito administrativo nº 46/172.593.936-0 (05/05/2015 - fls. 83/84): Não se trata, aqui, de reafirmar a DER em afronta à suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto à controvérsia nº 45, visto que esta que recai sobre a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Cuida-se, com efeito, de reafirmação da DER para a data do exame administrativo, na forma de ato normativo expedido pela própria autarquia ré. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Aparecido Franco, CPF n.º 969.855.188-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/07/2012 a 05/05/2015 - agentes ruído e calor; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data de 05/05/2015; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Aparecido Franco/969.855.188-34Nome da mãe Iracema BiararíTempo especial reconhecido 14/07/2012 a 05/05/2015Tempo total até 05/05/2015 25 anos e 16 diasEspécie de benefício Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB) 46/172.593.936-0Data do início do benefício (DIB) 05/05/2015Data considerada da citação 17/07/2015 (fl. 104)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela na sentença, ajuizada por Marcos Antônio Stavarengo (CPF/MF nº 087.805.248-85), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/02/2015 (NB 42/161.290.114-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Fepasa, Kleber Montagens Industriais, Infraero, Engelétrica e SGE Serviços Globais de Energia, embora tenha juntado documentos comprobatórios da especialidade referida.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 10/99).Foi apresentada emenda à inicial com juntada de documentos (fls. 110/116 e 118/123).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que o autor não juntou documentos para comprovação da especialidade do período de 01/08/1980 a 04/09/1989. Quanto aos demais períodos, alega que a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade se deu de forma intermitente, não podendo, pois, ser reconhecida a especialidade diante da ausência da comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor por meio de mídia digital (fls. 135).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/08/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e é idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de

tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas fôlhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Eletricidade acima de 250 volts:O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. CASO DOS AUTOS:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 01/08/1980 a 04/09/1989, na função de Eletricista;(ii) Kleber Montagens Industriais Ltda., de 02/09/1991 a 01/01/1992, na função de Eletricista;(iii) Empresa Bras. Infraestrutura Aeroportuária - Infraero , de 25/05/1992 a 31/05/2001, na função de Eletricista;(iv) Engelétrica Tec. De montagem Ltda., de 02/07/2001 a 16/05/2002, na função de Eletricista; (v) SGE - Serviços Globais de Energia e Comércio Eireli, de 17/05/2002 a 07/11/2007, na função de Eletricista.Para o período descrito no item (i), o autor juntou Declaração do Ministério dos Transportes (fls. 46 do PA em mídia digital), relativa ao período trabalhado na extinta Fepasa, em que o autor realizou atividade de aprendiz de curso industrial até 31/07/1984 e de eletricista a partir de 01/08/1984 até 04/09/1989; consta ainda formulário Parecer Técnico de Periculosidade (fls. 49/53 do PA em mídia digital), com a descrição do trabalho em cabines de distribuição, estruturas, condutores e equipamentos para subtransmissão e distribuição de energia, pátios das estações, dependências da ferrovia e ao longo do trecho, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Conforme fundamentado em tópico próprio para o agente nocivo Eletricidade nesta sentença, a omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. Exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa.Assim, considerando-se a atividade de eletricista a partir de 01/08/1984, reconheço a periculosidade do período trabalhado de 01/08/1984 a 04/09/1989.Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iv), o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos para demonstrar as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricista.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 02/09/1991 a 01/01/1992 e de 02/07/2001 a 16/05/2002.Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fls. 54/55 do PA em mídia digital), de que consta as funções de Auxiliar de Engenharia de 25/05/1992 a 31/05/1997 e de Profissional de Serviços Aeroportuários de 01/06/1997 a 31/05/2001. Em ambas as funções, o autor acompanhava, fiscalizava os serviços de manutenção dos sistemas elétricos, abastecendo grupos de geradores, ligava e desligava geradores, abastecendo-os com bomba manual, limpava equipamentos elétricos, montava luminárias, passagens de cabos e fios para instalação nas áreas do aeroporto, realizava testes nos grupos de geradores, dentre outras atividades. Consta a exposição aos fatores de risco ruído de 65dB(A) - abaixo, portanto, do limite permitido pela lei - e à eletricidade. O referido formulário não traz a intensidade da voltagem elétrica a que o autor esteve exposto.Foi juntado, ainda, Laudo Técnico Pericial Consensual de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pela empresa Ambientec e assinado pelo profissional Paulo Roberto de Oliveira - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Higienista Industrial, responsável técnico. Referido laudo teria sido realizado nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos na empresa Infraero, em setembro/1996. Consta do laudo que o autor estava exposto à Eletricidade e recebia adicional de periculosidade na proporção de 30%. Ocorre que referido laudo apresenta algumas irregularidades formais que impedem a sua aceitação para comprovação da especialidade referida. Não há descrição do local e das atividades habitualmente desempenhadas pelo autor; não há a medição da intensidade da voltagem elétrica a que o autor esteve exposto e se esta se dava de forma habitual e permanente; não há autorização da empresa Infraero a que o profissional Paulo Roberto de Oliveira assine o referido laudo em nome da empresa, de modo que referido documento não se presta a comprovar a especialidade a que o autor esteve exposto.O autor juntou, ainda, com a petição inicial laudo pericial referente a terceiro (fls. 34/35) que trabalhou na mesma empresa, mas em setor e em atividade diversa da exercida pelo autor, não se prestando, portanto, a ser utilizado para comprovar a especialidade das atividades exercidas pelo autor. Assim também, o laudo pericial de fls. 37/99 não traz a descrição das atividades do autor.Assim, na ausência de comprovação da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de forma habitual e permanente, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 25/05/1992 a 31/05/2001.Com relação ao período descrito no item (v), verifico que o autor juntou formulário PPP (fls. 62-63 do PA em mídia digital), de que consta a função de Eletricista de Manutenção, em que o autor realizava manutenções preventivas e corretivas nos quadros de distribuição, painéis de comando e iluminação; sistemas de distribuição em baixa e alta tensão; execução de montagem de infra-estrutura para instalações elétricas e manutenção e reparos nos sistemas de iluminação de áreas externas, internas e de sistemas vários, etc. Consta a exposição de ruído que variou de 68 a 102dB(A). A informação acerca do ruído não esclarece se este se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, em nível acima do limite estabelecido pela lei; no caso, deveria comprovar que se deu acima de 90dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85dB(A) a partir de 19/11/2003. Em razão da não comprovação da exposição de modo habitual e permanente ao ruído acima do limite permitido, não reconheço a especialidade do período de 17/05/2002 a 07/11/2007.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/02/2015): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, seja integral. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos Antonio Stavarengo (CPF/MF nº 087.805.248-85), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1) averbar a especialidade do período de 01/08/1984 a 04/09/1989 (periculosidade decorrente da eletricidade acima de 250 volts);2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno

autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando 7% em desfavor do primeiro (autor) e 3% em desfavor do segundo (réu), sobre o valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC). O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Marcos Antonio Stavarengo / 087.805.248-85Nome da mãe Leonor Gregorio StavarengoTempo especial reconhecido de 01/08/1984 a 04/09/1989Tempo total até DER (06/02/2015) 34 anos e 2 diasPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoIndefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 2013.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0016558-21.2015.403.6105 - ROBSON LUIS FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017138-51.2015.403.6105 - CARLOS ALCIDES GARAVELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela na sentença, ajuizada por Carlos Alcides Garavelli (CPF/MF nº 127.730.818-70), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não comprovado o tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo até a data da citação.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/04/2015 (NB 42/164.657.296-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, além da atividade de motorista, embora tenha juntado formulários comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 28/146)Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que o autor não juntou documentos acerca dos períodos trabalhados de 02/07/1984 a 06/08/1984, de 01/10/1984 a 03/03/1988 e de 02/06/2014 a 29/04/2015 (DER), não havendo comprovado a exposição a quaisquer agentes nocivos. Quanto aos demais períodos, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos, em especial pelo uso de EPI, que elimina a nocividade da atividade. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.Houve réplica (fls. 220/274), com a juntada de formulários e laudo realizado em Reclamatória Trabalhista de outro funcionário da empresa Isoladores Santana S/A.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/04/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/12/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por

outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)CASO DOS AUTOS:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Cerâmica Nossa Senhora de Fátima Ltda., de 02/07/1984 a 06/08/1984, na função de Aprendiz de Estampador;(ii) Cerâmica Santa Cecília Ind. Com. Ltda., de 01/10/1984 a 03/03/1988, na função de Aprendiz de Estampador;(iii) Isoladores Santana S/A, de 06/03/1997 à 04/04/1997 e de 20/05/1998 à 06/06/2008, na função de Ajudante de Esmaltação;(iv) Viação São Bento Transportes e Turismo, de 21/11/2011 a 28/02/2012, na função de motorista;(v) Daniel Giraldi, de 13/04/2012 a 19/08/2013, na função de motorista;(vi) Rodrigo Tonelotto, de 02/06/2014 a 29/04/2015, na função de motorista.Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (vi), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Aprendiz de Estampador e Motorista.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos trabalhados de 02/07/1984 a 06/08/1984, de 01/10/1984 a 03/03/1988 e de 02/06/2014 a 29/04/2015.Com relação aos períodos descritos no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (fls. 58/61) que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB(A) no período entre 06/03/1997 a 04/04/1997 e de 20/05/1998 a 31/12/2005, superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época (Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997) e a ruído superior a 85dB(A) no período entre 01/01/2006 a 06/06/2008, superior, portanto, ao limite previsto pela legislação vigente à época (Decreto n. 4.882, de 18/11/2003). Assim, reconheço a especialidade em razão do agente nocivo ruído, independentemente do eventual uso de EPI, nos termos da fundamentação desta sentença.Verifico, ainda, que o autor esteve exposto ao agente nocivo poeira de sílica, descrito como insalubre no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, o formulário traz no campo Observações que a concentração desse produto químico se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Consta também o uso de EPI, que elimina a insalubridade decorrente dos produtos químicos. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 à 04/04/1997 e de 20/05/1998 à 06/06/2008, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação.Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (fls. 127/128, de que consta a atividade de motorista de ônibus, no transporte de passageiros. Durante sua atividade, consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período de 21/11/2011 a 28/02/2012, em razão da exposição a ruído superior ao limite permitido.Por fim, com relação ao período descrito no item (v), verifico do formulário PPP juntado 9fls. 136/137), que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. Contudo, referido formulário não se encontra preenchido de forma regular, dentro das normas estabelecidas pela lei. Falta a indicação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e monitoração biológica; falta o nível de ruído a que o autor teria estado exposto e falta o carimbo de identificação da empresa.Assim, não restando comprovada a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos e diante das irregularidades

no preenchimento do formulário PPP, não reconheço a especialidade do período de 13/04/2012 a 19/08/2013.II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 59), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo, indefiro o pedido de aposentadoria especial.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/04/2015): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, seja integral. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria. III- Pedido de Reafirmação da DER:Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Carlos Alcides Garavelli (CPF nº 127.730.818-70), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 04/04/1997, de 20/05/1998 a 06/06/2008 (agente nocivo ruído); de 21/11/2011 a 28/02/2012 (agente nocivo ruído);2) Converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Ademais, o autor encontra-se trabalhando com vínculo estável na mesma empresa desde 2014 e não é idoso (conta hoje com 48 anos de idade).Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Carlos Alcides Garavelli / 127.730.818-70Nome da mãe Geny Babler GaravelliTempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 04/04/1997, de 20/05/1998 a 06/06/2008;de 21/11/2011 a 28/02/2012Tempo total até DER (29/04/2015) 34 anos e 14 diasPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-13.2016.403.6105 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Francisco Elias de Souza (CPF/MF nº 002.109.628-79), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.768-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão destes em tempo comum, com pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária desde o requerimento administrativo, em 23/02/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/02/2010. Sustenta, contudo, que naquela ocasião o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão de aposentadoria com renda mais favorável.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 21/210).Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios (formulários e laudos), não sendo a CTPS suficiente à comprovar a exposição aos agentes insalubres (fls. 224/236).O autor ofertou réplica (fls. 247/260), requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra, com antecipação da tutela.Instado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 262).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 23/02/2010, data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, em 04/05/2011, em respeito à prescrição quinquenal. Assim, é fato incontroverso a prescrição das parcelas anteriores a 04/05/2011.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem,

cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:(i) Carital Brasil ltda., de 17/11/1983 a 01/07/1986, na função de motorista;(ii) Mil Milhas Transportes ltda., de 01/10/1986 a 03/11/1986, na função de motorista;(iii) Santo Expedito Adm. Ltda., de 26/06/1991 a 04/05/1992, na função de motorista;(iv) Helio Gomes da Silva Sumaré, de 01/02/1993 a 23/12/1993, na função de motorista;(v) Distribuidora de Bebidas Campinas Ltda., de 21/10/1995 a 25/09/2002, na função de motorista;(vi) HNK BR Ind. de Bebidas Ltda., de 23/04/2003 a 31/08/2004, na função de motorista;(vii) Trazgaz Comércio de Gas Ltda., de 01/07/2005 a 23/02/2010, na função de motorista no transporte de GLP. Juntou formulário PPP (fls. 31/32).Para o período descrito no item (vii), trabalhado na empresa Trazgaz Comércio de Gas Ltda., de 01/07/2005 a 23/02/2010, verifico que o autor juntou aos autos o formulário PPP (fls. 31/32), de que consta a atividade de vendedor de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo em residências, conduzindo caminhões de pequeno porte, carregando e descarregando os botijões, conferindo carregamento e descarregamento na empresa, além de atuar na cobrança dos produtos comercializados durante o período finalizando o processo.Embora o formulário não mencione a análise quantitativa dos agentes nocivos, verifico a presença do risco de explosão em decorrência do transporte de produtos inflamáveis (GLP - Gás Liquefeito de Petróleo), o que torna a atividade perigosa.A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESE.. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPPs juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPPs não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto n 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei n 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Tranporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que levasse à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto n 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto n 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto n 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPPs juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPPs, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPPs, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPPs que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, trucado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: (...). 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.(TRF1 - Apelação Cível 0039433220074013810 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - DATA: e-DJF1 23/03/2018) Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/07/2005 a 23/02/2010, em razão da periculosidade a que o autor esteve exposto no transporte de GLP.Em relação aos demais períodos, não há formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos: de 17/11/1983 a 01/07/1986, de 01/10/1986 a 03/11/1986, de 26/06/1991 a 04/05/1992, de 01/02/1993 a 23/12/1993, de 21/10/1995 a 25/09/2002 e de 23/04/2003 a 31/08/2004.II - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (23/02/2010),

incluindo-se o período especial ora reconhecido: Verifico da contagem acima que o tempo apurado nesta sentença (35 anos 2 meses 17 dias) é superior aquele apurado quando da concessão do benefício (33 anos 11 meses), merecendo, portanto, ser revista a aposentadoria do autor, considerando-se o período especial reconhecido e tempo total apurado até a DER, com consequente repercussão na renda mensal inicial.Anoto, contudo, que o formulário comprobatório da especialidade do período reconhecido somente foi apresentado pelo autor quando do ajuizamento desta ação. Não havia sido juntado ao processo administrativo, em 23/02/2010, até porque foi emitido somente no ano de 2014. Assim, a repercussão financeira da revisão ora reconhecida somente é devida a partir da citação, em 15/06/2016, quando o INSS tomou conhecimento do documento juntado aos autos.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco Elias de Souza (CPF nº 002.109.628-79), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 01/07/2005 a 23/02/2010 - periculosidade pelo transporte de líquidos inflamáveis; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tempo apurado na tabela acima até a DER (23/02/2010), com repercussão financeira a partir de 15/06/2016 - data da citação; (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (30/06/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85 do CPC, cujos percentuais deverão incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, o autor, a esse título, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Francisco Elias de Souza / 002.109.628-79Nome da mãe Rita das Dores de JesusTempo especial reconhecido de 01/07/2005 a 23/02/2010Tempo total até 23/02/2010 35 anos 2 meses 17 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/148.969.768-0Data do início da revisão do benefício 15/06/2016- data da citaçãoRenda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018158-43.2016.403.6105 - ADAIR SEBASTIAO IGLEZIA(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Adair Sebastião Iglezia, CPF n.º 947.525.918-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, a serem convertidos em tempo comum. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/03/2016 (NB 42/173.554.191-2). Aduz que não obteve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1978 a 29/07/1978, 14/08/1978 a 31/01/1979, 03/03/1980 a 05/12/1980, 05/03/1981 a 01/11/1983, 01/06/1985 a 26/10/1987, 18/11/1987 a 26/01/1988, 01/02/1988 a 01/10/1988, 03/10/1988 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 08/03/1993, embora tenha juntado aos autos administrativos previdenciários os documentos comprobatórios pertinentes. Acresce fazer jus, ainda, ao enquadramento por categoria profissional, por haver sempre trabalhado como engenheiro civil de campo, acompanhando obras, ingressando na estrutura de edifícios e, assim, expondo-se de forma habitual e permanente aos riscos de acidentes inerente à construção civil.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Houve réplica e juntada de documento (diploma de engenheiro civil).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/03/2016, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/09/2016) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e

cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.1 ENGENHARIA: engenheiros-químicos; engenheiros-metalúrgicos; engenheiros de minas.2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:Consoante relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1978 a 29/07/1978, 14/08/1978 a 31/01/1979, 03/03/1980 a 05/12/1980, 05/03/1981 a 01/11/1983, 01/06/1985 a 26/10/1987, 18/11/1987 a 26/01/1988, 01/02/1988 a 01/10/1988, 03/10/1988 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 08/03/1993.Para a demonstração da especialidade, o autor colacionou aos autos do processo administrativo previdenciário cópias de seu diploma de engenheiro civil, datado de 17/12/1977, de sua Carteira de Identidade Profissional, indicando seu registro no CONFEA/CREA nessa mesma data, e de suas CTPS, estas últimas atestando que:- nos períodos de 05/03/1981 a 01/11/1983 e 01/06/1985 a 26/10/1987, o autor trabalhou para a Construtora Guaianazes S.A no cargo de engenheiro;- no período de 18/11/1987 a 27/01/1988, o autor trabalhou para Engenharia Brasilândia ENBRAL Ltda., no cargo de engenheiro; - no período de 1º/02/1988 a 1º/10/1988, o autor trabalhou para Construções e Comércio Camargo Correa S.A., no cargo de engenheiro III; - no período de 03/10/1988 a 31/10/1989, o autor trabalhou para Encalso Construções Ltda., no cargo de engenheiro civil; - no período de 1º/11/1989 a 08/03/1993, o autor trabalhou para Lécio Construções e Empreendimentos Ltda., no cargo de engenheiro civil; - no período de 15/09/1997 a 30/11/1999, o autor trabalhou para Terramoto Construções e Comércio Ltda., no cargo de engenheiro civil, encontrando-se destacado em sua carteira de trabalho que A empregadora poderá transferir o empregado para outros Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, a seu exclusivo critério, onde possua obras ou serviços ou ainda venha a contratá-los, em função da atividade de construção civil que explora em diversas localidades, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 469 da CLT, independente do pagamento suplementar previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo;- no período de 1º/03/2001 a 1º/09/2010, o autor trabalhou para a Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, ocupando o cargo de supervisor de multiprojetos sênior até 31/07/2010 e de supervisor de operações de manutenção sênior a partir de 1º/08/2010.Apresentou o autor ao INSS, outrossim, os documentos abaixo indicados, dos quais constou que: - no período de 11/08/1976 a 31/12/1977, o autor trabalhou para a empresa N F Motta Construções e Comércio Ltda., no setor de obras, ocupando o cargo de auxiliar técnico de engenharia e desempenhando as atividades de auxílio ao departamento de engenharia, elaboração de desenhos no auto-cad, realização das medidas financeiras, plotagem e organização de e-mails e correspondências, com exposição a ruído (PPP de fl. 46 do PA, que não indica a intensidade do agente físico apontado nem o profissional responsável por sua medição);- no período de 01/01/1978 a 29/07/1978, o autor trabalhou para a empresa L M Serviços de Construções Ltda., no setor administrativo, ocupando o cargo de engenheiro de campo e desempenhando as atividades de elaboração de desenhos no auto cad, realização de medições financeiras e plotagem e organização de e-mails e correspondências, com exposição a ruído (PPP de fl. 47 do PA, que não indica a intensidade do agente físico apontado nem o profissional responsável por sua medição);- no período de 03/03/1980 a 05/12/1980, o autor trabalhou para a empresa Simétrica Engenharia Ltda., no setor de obras, ocupando o cargo de engenheiro civil e desempenhando as atividades de elaboração de projetos de engenharia civil, gerenciamento de obras, controle de qualidade de empreendimentos, coordenação da operação e manutenção do empreendimento, consultoria, assistência e assessoria e elaboração de pesquisas tecnológicas, com exposição a ruído (PPP de fl. 52 do PA, que não indica a intensidade do agente físico apontado nem o profissional responsável por sua medição);- nos períodos de 05/03/1981 a 01/11/1983 e 01/06/1985 a 26/10/1987, o autor trabalhou para a empresa Construtora Guaianazes S.A., no setor de obras, ocupando o cargo de engenheiro de campo e desempenhando as atividades de acompanhamento dos serviços de redes de infraestrutura - águas pluviais, água limpa, esgoto e pavimentação, com exposição a ruído, poeira e radiação não ionizante (PPPs de fls. 59/60 e 61/62 do PA, que indicam o nível de ruído de 91 dBA, mas não apontam a intensidade dos agentes químicos, nem o profissional responsável pelas medições);- no período de 03/10/1988 a 31/10/1989, o autor trabalhou para a empresa Encalso Construções Ltda., no setor de obras, ocupando o cargo de engenheiro civil e desempenhando as atividades de coordenação e supervisão da execução de projetos de construção, gerenciamento de obras, troca de informações, definição do cronograma de obras com mestres de obras, interação com fornecedores e órgãos públicos, classificação e escolha de materiais de construção, coordenação de serviços do laboratório, alocação de despesas ao cronograma de obras, condução de veículo, emissão de relatórios sobre o andamento de obras, decisão da programação diária de obras, fomento dos serviços de suporte aos diversos profissionais, dimensionamento dos serviços de segurança patrimonial da obra, mobilização dos serviços e profissionais para a execução de serviços, supervisão do canteiro de obras, trabalhos em pedreira, máquinas, tubulações de ar comprimido, detonações de rocha e implosão de pontes, acompanhamento em usinas de asfalto, de usinagem de massa asfáltica a 180ºC e sua aplicação nas rodovias federais e estaduais, tudo isso com exposição a ruído, hidrocarbonetos e outros compostos de asfalto e sílica, (PPP de fls. 71/72 do PA, que indica o nível de ruído de 85 dBA, mas não aponta a intensidade dos agentes químicos).- no período de 01/11/1989 a 08/03/1993, o autor trabalhou para a empresa Lécio Construções e Empreendimentos Ltda., no setor de obras/administrativo, ocupando o cargo de engenheiro de campo e desempenhando as atividades de responsável pela terraplenagem, redes de infraestrutura e pavimentação de todos os conjuntos habitacionais de execução própria, além de serviços contratados com prefeituras, com exposição a ruído e a poeira e radiação não ionizante (PPP de fls. 75/76 do PA, que indica o nível de ruído de 91 dBA, mas não aponta a intensidade dos agentes químicos, nem o profissional responsável pelas medições).No caso, todos os períodos anotados nas CTPS e indicados nos formulários mencionados encontram-se registrados no CNIS, cumprindo destacar que, no que se refere ao vínculo com Engenharia Brasilândia ENBRAL Ltda., referido cadastro aponta como data da rescisão o dia 26/01/1988, e não o dia 27. Deve prevalecer, contudo, a anotação da CTPS, que indica como data da extinção do vínculo empregatício o dia 27/01/1988. Com efeito, conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Dito isso, observo que, salvo para o período de 03/10/1988 a 31/10/1989 que, inclusive, obteve enquadramento na via administrativa (fl. 92 do processo administrativo), a especialidade por exposição a agentes nocivos não pode ser reconhecida na espécie. Isso porque, à exceção do PPP atinente àquele período tomado como especial pelo próprio INSS, os formulários profissiográficos apresentados pelo autor encontram-se irregulares, por não indicarem a intensidade dos agentes, nem os profissionais responsáveis por sua medição.A propósito, o próprio autor, em face disso, pugnou pelo reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Assim, passo a analisá-la.As atividades de engenheiro civil e engenheiro eletricista foram classificadas como especiais pelo Decreto nº 53.831/1964, conforme respectivo artigo 2º e Quadro Anexo, do seguinte teor:Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO 53.831 DE 25 DE MARÇO DE 1964Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.0.0. Agentes1.1.0. Físicos...1.2.0. Químicos...1.3.0. Biológicos...2.0.0. Ocupações2.1.0. Liberais, Técnicas, Assemelhadas2.1.1. Engenharia Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto 40.131/1959Referida norma, contudo, foi expressamente revogada pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, mas teve seus efeitos mantidos até essa data (conforme, a propósito, deveria mesmo ocorrer, por imposição do direito adquirido), na forma do Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, que dispôs:Art 2º Serão consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades arroladas nos Quadros anexos, ns. I e II, nos quais se fixa, igualmente, o tempo de trabalho mínimo necessário, com relação a cada uma delas, para aquisição do direito ao benefício. Art 7º Fica ressalvado o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.QUADRO II - Anexo ao Decreto nº 63.230/1968Código Atividade Profissional Tempo Mínimo de Trabalho2.0.0. Grupos Profissionais2.1.0. Profissões liberais e técnicas2.1.1. EngenhariaEngenheiros-químicosEngenheiros-metalúrgicosEngenheiros de minas 25 anosA Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, então, operou a repristinação do item 2.0.0. do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, prescrevendo:Art 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por fôrça da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a êsse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data.E para deixar claro que não apenas restauraria o direito ao enquadramento por categoria profissional até 22/05/1968, por imposição do princípio da irretroatividade das leis, mas também que o conservaria a partir dessa data, até a revogação de seu próprio texto, a Lei nº 5.527/1968 expôs a seguinte ementa:Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores. Os Decretos 72.771/1973 e 83.080/1979, que mantiveram a exclusão dos engenheiros civis e eletricistas do enquadramento por categoria profissional, já antes realizada pelo Decreto nº 63.230/1968, por óbvio não tiveram o condão de evitar o reconhecimento da especialidade dessas atividades na forma da Lei nº 5.527/1968, norma de hierarquia superior. Tanto é assim que o Decreto nº 357/1991, publicado no Diário Oficial da União de 09/12/1991, dispôs em seu artigo 295 que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Diante disso, reformulo meu entendimento quanto ao tema e de tudo o mais exposto na presente, entendo que as profissões do engenheiro civil e do engenheiro eletricista devem ser enquadradas como especiais, por categoria profissional, até 28/04/1995.Assim, passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando os vínculos anotados na CTPS e outros registrados no CNIS: DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Adair Sebastião Iglezia, CPF n.º 947.525.918-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/1978 a 29/07/1978, 03/03/1980 a 05/12/1980, 05/03/1981 a 01/11/1983, 01/06/1985 a 26/10/1987, 18/11/1987 a 26/01/1988, 01/02/1988 a 01/10/1988, 03/10/1988 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 08/03/1993 - por enquadramento na categoria profissional de engenheiro civil;(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2016); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Adair Sebastião Iglezia/947.525.918-04Nome da mãe Laura Piani IgleziaTempo especial reconhecido 01/01/1978 a 29/07/1978;03/03/1980 a 05/12/1980;05/03/1981 a 01/11/1983;01/06/1985 a 26/10/1987;18/11/1987 a 26/01/1988;01/02/1988 a 01/10/1988;03/10/1988 a 31/10/1989; e01/11/1989 a 08/03/1993Tempo total até 04/03/2016 36 anos, 8 meses e 24 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB) 42/173.554.191-2Data do início do benefício (DIB) 04/03/2016Data considerada da citação 07/10/2016 (fl. 179)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-76.2016.403.6303 - CLAUDEMIR BELETTI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela, na qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de trabalho reconhecido em reclamatória trabalhista. Pugna pelo pagamento desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos de fls. 04/242.O INSS apresentou contestação às fls. 248/254.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal de Campinas.O Juizado Especial Federal reconheceu incompetência absoluta e os autos foram redistribuídos a este Juízo.O pedido de tutela foi indeferido e deferida prioridade na tramitação nos autos, bem assim concedido os benefícios da gratuidade da justiça. Foi juntado processo administrativo e nada mais requerido vieram os autos conclusos.Foi constatado que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual foi determinado que o autor manifestasse sobre o interesse remanescente na lide.Não houve manifestação do autor.É o relatório. DECIDO.Consoante relatado, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de labor reconhecido na Justiça do Trabalho, através de reclamação trabalhista.Após a fase instrutória foi constatado que o INSS em 06/03/2017 (NB 42/181.168.262-3) concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.Instado a se manifestar quanto aos fatos, o autor deixou o prazo decorrer in albis.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC). Contudo, resta suspensa sua cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita(fls. 293/294), nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade ao autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-37.2016.403.6303 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jorge Luiz da Silva (CPF/MF nº 120.405.598-09), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não comprovado o tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo até o ajuizamento da ação ou da data da prolação da sentença.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/03/2015 (NB 42/170.390.754-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Condomínio Edifício Ilza dos Santos Bosco (de 01/05/1991 a 07/12/1995), na função de vigia, e na Pirelli Pneus Ltda. (de 15/05/2002 a 15/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/01/2015), em que esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela lei. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 05/39)Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que o autor não juntou documentos acerca do período laborado como vigilante, não havendo comprovado o uso de arma de fogo para o fim de caracterizar a periculosidade referida. Quanto ao período trabalhado na empresa PIRELLI, alega ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído, além de haver sido fornecido EPI, que quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alegou, ainda, ausência de prévia fonte de custeio.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 86/87).Aqui recebidos os autos, foram fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fls. 91/92).O autor ofertou réplica (fls. 105/117), juntando formulários PPPs referentes à empresa Pirelli (fls. 118/125).Instado, o INSS não se manifestou (fl. 150).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/04/2016) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU

05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)CASO DOS AUTOS:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Condomínio Ed. Ilza dos Santos Bosco, de 01/05/1991 a 07/12/1995, na função de vigia;(ii) Pirelli Pneus Ltda., de 15/05/2002 a 15/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/01/2015, com exposição a ruído.Com relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigia.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.Com relação aos períodos descritos no item (ii), verifico do formulário juntado (fls. 63/64) que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB(A) no período entre 15/05/2002 a 15/05/2003, superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época (Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997) e a ruído superior a 85dB(A) no período entre 19/11/2003 a 08/01/2015, superior, portanto, ao limite previsto pela legislação vigente à época (Decreto n. 4.882, de 18/11/2003).Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 15/05/2002 a 15/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/01/2015.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/03/2015): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, seja integral. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria. III- Pedido de Reafirmação da DER:Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jorge Luiz da Silva (CPF/MF nº 120.405.598-09), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1) averbar a especialidade dos períodos de 15/05/2002 a 15/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/01/2015 (agente nocivo ruído);2) Converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Jorge Luiz da Silva/120.405.598-09Nome da mãe Vilma Francisca da SilvaTempo especial reconhecido de 15/05/2002 a 15/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/01/2015Tempo total até DER (18/03/2015) 33 anos e 2 diasPrazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 03 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015243-31.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando a sentença de extinção da execução prolatada no feito principal em apenso, execução contra a Fazenda Pública nº 0083590-51.1999.403.0399, determino o arquivamento do presente feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010466-95.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)
Vistos em Inspeção.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face do Curso Cidade de Campinas Ltda., com fulcro no alegado excesso de execução. Sustentou a embargante que, além de haver incluído no cálculo do indébito, referente à contribuição de administradores e autônomos, o valor da folha de pagamento de empregados, a embargada nele computou, também, competências anteriores à Lei nº 7.787/1989. Acresceu que o cálculo impugnado baseou-se em guias que não identificaram corretamente a rubrica pro labore e autônomos, o que impediu a conferência de sua adequação. Sustentou a necessidade da apresentação das folhas de pagamento de pro labore e autônomos para o cotejamento com as guias mencionadas, sob pena de se incorrer em violação do princípio do contraditório. Fundou sua petição inicial em parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 05/06) e juntou outros documentos (fls. 07/100).A parte embargada apresentou a impugnação de fls. 103/106, afirmando não haver a embargante se desincumbido do ônus de juntar sua própria planilha de cálculos, de forma a justificar a controvérsia levantada. Requereu prazo para a conferência de seus próprios cálculos ou, subsidiariamente, a rejeição dos embargos à execução. Instadas as

especificar provas, as partes nada requereram.Os autos foram então encaminhados à Contadoria do Juízo, que fixou o valor devido em R$ 159.097,69, para fevereiro de 2013 (fls. 115/118).A União, em 06/08/2014, requereu prazo para a análise, pela Receita Federal do Brasil, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 121v).A embargada afirmou textualmente que (fl. 122):A peticionária ora embargada também ficou impossibilitada de responder ao recurso manejado, por não possuir subsídios para análise das divergências apontadas. Neste sentido, os autos foram remetidos à contadoria, que fixou como correto o valor de R$ 159.097,69. Assim sendo, em se tratando de erro material e aritmético realizado, com impossibilidade das partes em auferirem o valor real devido, requer seja reconhecido o cálculo do contador como correto.Comunicada em 07/01/2015 do deferimento de seu pedido, a União requereu nova dilação de prazo para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 124/125).Em 16/03/2015, então, a União foi intimada da concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias (fls. 126/127), após o que reafirmou a impossibilidade de elaboração de cálculos sem a disponibilização da documentação pertinente pela embargada. Instruiu sua manifestação com o parecer em que a RFB fixou o valor devido em R$ 137.841,34, para 20/02/2015. Por fim, solicitou que o Contador Oficial esclarecesse se havia fundado seus cálculos na documentação juntada nos autos principais ou nos valores informados pela própria exequente (fls. 128/129).A Contadoria esclareceu haver baseado seu cálculo nos documentos de fls. 14/30 e o retificou, apontando como devida, na realidade, a importância de R$ 147.919,74, atualizada para fevereiro de 2013, ou R$ 156.364,08, para maio de 2015 (fls. 132/137).A embargada concordou com o valor retificado pelo Contador do Juízo (fl. 139), ao passo que a União requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para sua análise pela Receita Federal do Brasil (fl. 140), o que lhe foi deferido em 09/10/2015 (fl. 141).Intimada desse deferimento em 14/03/2016 (fl. 142), a embargante requereu, em 23/06/2016, o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias (fl. 144).Comunicada do deferimento em 05/09/2016 (fl. 149), a União deixou transcorrer, in albis, o prazo referido.Em 20/03/2017, então, foi-lhe concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 153). Em face disso, a União juntou a petição de fl. 155, pugnando pela total procedência dos embargos ou, subsidiariamente, pelo acolhimento do cálculo de fl. 129. Instruiu-a com o parecer de fls. 156/157, em que a RFB fixou o valor devido em R$ 149.174,42, para setembro de 2016, e afirmou que a divergência com o cálculo da Contadoria decorreu da diferença da UFIR utilizada para a conversão dos débitos em Reais, em 1º/01/1996. De acordo com o órgão fazendário, a RFB utilizou a UFIR do dia do crédito, ao passo que o Contador do Juízo utilizou a UFIR mensal.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Ao que decorre do quanto relatado, a controvérsia que remanesce nos autos recai apenas sobre o cálculo de fls. 132/137, elaborado pela Contadoria do Juízo, que fixou em R$ 156.364,08, para maio de 2015, o valor do indébito a restituir à exequente.Com efeito, encerrada a instrução processual, a embargada concordou com esse cálculo final do Contador Judicial, renunciando, portanto, ao montante excedente, incluído em seu próprio demonstrativo de crédito a executar. A União, por seu turno, impugnou o montante referido, reiterando sua afirmação inicial de impossibilidade de elaboração de cálculos sem a disponibilização de documentos complementares pela embargada. Subsidiariamente, pugnou pelo acolhimento do valor de fl. 129, de R$ 137.841,34, para 20/02/2015, apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.Fixado o objeto remanescente destes embargos, anoto que o parecer da RFB, anexado à inicial dos presentes embargos e utilizado como fundamento técnico-contábil das alegações da União, deixou consignado que em algumas guias de recolhimento não foi possível identificar corretamente a rubrica pro labore e autônomos, o que tornou necessário, para a verificação da correção dos cálculos de liquidação, seu cotejamento com a folha de pagamento de pro labore e autônomos. Ao se referir a apenas algumas das guias, a RFB por certo quis apontar aquelas reproduzidas a partir da segunda parte da fl. 30 dos presentes autos. Isso porque tais guias, diversamente daquelas colacionadas entre as fls. 14 e 30, primeira parte, de fato não apontaram a rubrica empregadores/autônomos, mas tão somente a referente a autônomos. E tanto a rubrica empregadores/autônomos das guias de fls. 14 a 30, primeira parte, se referia à contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a sócios gerentes, diretores, administradores e trabalhadores autônomos que, naquele mesmo parecer, a própria RFB apontou como base de cálculo desta exação o indicado no campo empregados/autônomos da guia juntada à fl. 30, primeira parte (Cr$ 2.089.314,00). Dito isso, anoto que o cálculo acerca do qual recai a controvérsia remanescente nestes autos não tornou em consideração as guias para cuja conferência a RFB afirmou a necessidade da juntada de documento adicional consistente na folha de pagamento de pro labore e autônomos. De fato, consoante parecer de fls. 132/137, a Contadoria do Juízo utilizou, para a elaboração de seu cálculo, os valores extraídos das guias de fls. 14 a 30, primeira parte, referentes às competências de setembro de 1991 em diante.Assim, porque o cálculo aceito pela embargada e, pois, ora executado, não tornou em consideração as guias reputadas insuficientes, ou incompletas, pela Receita Federal do Brasil, e porque as demais guias, nas quais baseado o mencionado cálculo, são sim bastantes à apuração do montante efetivamente devido a título de repetição do indébito tributário, rejeito a alegação da necessidade de apresentação de documentos complementares pela exequente. Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de acolhimento do valor de fl. 129, de R$ 137.841,34, para 20/02/2015, apurado pela Receita Federal do Brasil.Ocorre que o parecer de fl. 129 não pode ser acolhido, por se limitar a trazer o resultado final do cálculo da RFB e apontar as competências dele excluídas, sem anexar qualquer demonstrativo de que se possam extrair os critérios e índices adotados pelo órgão fazendário.Na ausência de tais elementos, não há meios a que este Juízo examine a sua adequação e, pois, os acolha, em prejuízo do valor apurado pela Contadoria do Juízo, órgão técnico e equidistante das partes, mais bem aparelhado à elaboração de cálculos tendentes à fiel execução do julgado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R$ 156.364,08 (cento e cinqüenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), atualizado para maio de 2015 (fls. 132/137).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o proveito econômico obtido pela União se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando, por analogia, a regra prevista no 8º, do art. 85, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para aos autos da ação principal (nº 0603480-43.1994.4.03.6105).Transitada em julgado, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015562-23.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Carlos Roberto da Silva, com fulcro no alegado excesso de execução. Sustentou textualmente o embargante que o embargado aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir de julho de 2009, quando deveria ter aplicado 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, nos termo do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado. Acresceu que o embargado deixou de aplicar juros de forma global para as parcelas vencidas antes da citação e incluiu em seu cálculo diferenças já quitadas na esfera administrativa. Assim, sustentou que o montante devido seria de R$ 133.553,19 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) a título de crédito principal e R$ 13.273,68 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro de 2015. Requereu a revogação da gratuidade de justiça, em face do valor do crédito executado, e juntou documentos (fls. 05/89).Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 92).A parte embargada, então, apresentou a impugnação de fls. 96/100, pugnando pela improcedência dos embargos, pela manutenção da gratuidade processual e pela designação de perícia contábil.Instado, o Contador Oficial apresentou os cálculos e esclarecimentos de fls. 102/117, fixando o valor total da execução, em outubro de 2015, em R$ 144.434,96 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R$ 131.347,29 referentes ao crédito principal e R$ 13.087,67 aos honorários advocatícios.O embargado discordou do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 121/123).A União manifestou anuência (fl. 125).É o relatório.DECIDO.Carlos Roberto da Silva ajuizou a ação nº 0003414-24.2008.4.03.6105 em 07/03/2002, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulados com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data da cessação daquele primeiro benefício.Obteve o autor, então, a procedência parcial de seu pedido, com a condenação do INSS: à implantação do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (14/06/2000); à sua convolação em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia designada pelo Juízo (25/11/2003); ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente desde a citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidas de juros moratórios da citação, incidentes mês a mês à razão de 0,5% (meio por cento) até a data de 11/01/2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela. Diante da sucumbência recíproca não igualitária, dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, 70% (setenta por cento) foram impostos ao INSS e 30% (trinta por cento) ao autor, determinada a compensação. Custas na mesma proporção e nos termos da lei (fls. 355/359 dos autos nº 0003414-24.2008.4.03.6105). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve a sentença proferida no tocante às datas de implantação e convolação do benefício, decidindo, no mais (fls. 417/419):Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Destaco que caberá ao INSS arcar com a integralidade dessa verba honorária. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções do CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).Certificado o trânsito em julgado (fl. 473 dos autos principais), veio a parte autora apresentar seu cálculo de liquidação, fixando o valor do crédito principal em R$ 149.779,18 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) e dos honorários advocatícios em R$ 14.341,01 (quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavo), ambos atualizados para 14/10/2015.O INSS, então, sustentou que as importâncias devidas seriam de R$ 133.553,19 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) a título de crédito principal e R$ 13.273,68 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, tudo também atualizado para outubro de 2015.A Contadoria Judicial, por seu turno, fixou o valor da execução em montante inferior ao apurado pela própria embargante. Pois bem. Consoante relatado, a decisão transitada em julgado determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas desde as respectivas competências, com a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006, e acrescidas de juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes desde a citação (ocorrida, na espécie, em 05/04/2002 - fl. 107 dos autos principais), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores.O Manual de Cálculos da Justiça Federal, por seu turno, impõe que os juros de mora sejam aplicados de maneira simples pelos índices de 1% ao mês até 30/06/2009 e 0,5% ao mês de 01/07/2009 a 30/04/2012, bem assim na forma da Medida Provisória nº 567/2012, da partir de 01/05/2012.Consoante se extrai das informações de fls. 102/117 dos presentes autos, o cálculo da Contadoria do Juízo observou rigorosamente os termos do título executivo judicial.A alegação do embargado, de que seu cálculo foi realizado atendendo às determinações da decisão transitada em julgado, não procede, visto que, de acordo com sua própria manifestação, ele aplicou os índices de juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês de 11/01/2003 em diante, fazendo-os incidir em taxa equivalente a 70% da Selic, a partir de 04/05/2012, quando esta não superasse 8,5% ao ano (fls. 121/123).Assim sendo, e observando o princípio da indisponibilidade do interesse público, acolho o parecer da Contadoria Judicial, órgão técnico e equidistante das partes, bem aparelhado à elaboração de cálculos tendentes à fiel execução do julgado. Por fim, não há falar em revogação da gratuidade processual, consoante precedente que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de que os valores a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pelo exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS. II- O beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. III- Com relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles devidos pela autarquia no processo de conhecimento, não há como possa o pleito ser acolhido. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da compensação pressupõe o acerto de contas entre os mesmos credores e devedores, sendo que, no tocante aos honorários, o valor pertence ao advogado, o qual possui relação creditícia autônoma. IV- Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 1808882/SP; 0001172-30.2011.4.03.6124; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; Oitava Turma; Data do Julgamento 11/12/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 22/01/2018 - grifei) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R$ 131.347,29 (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de crédito principal e R$ 13.087,67 (treze mil e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para outubro de 2015.Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, parcela que ficará com a sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Seu papel distribuidora de papel e artefatos de papel Ltda-ME, Amanda Viktoria de Alencar Naas e Ivanilza

Baracho de Alencar objetivando a execução do contrato de cédula de crédito bancário 25.1211.558.0000005-57.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/12.A parte ré foi citada, houve penhora de bem imóvel (fl. 145). Foram apresentados embargos à execução 0002267-50.2014.403.6105, os quais foram julgados improcedentes com manutenção da sentença após julgamento de recurso de apelação (fls. 147/183).A Caixa Econômica Federal pediu a desistência do feito em razão da regularização da obrigação na via administrativa (fl. 155)É o relatório.Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 155). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que foram quitados no acordo administrativo.Custas na forma da lei.Expeça-se termo de levantamento da penhora realizada às fls. 145, restando a parte exequente intimada do levantamento da penhora e a executada depositária, Ivanilza Baracho de Alencar, intimada da desoneração do encargo de depositária do bem, por meio do advogado regularmente constituídos nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA
Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Manuel Augusto da Silva, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24.3127.191.0000452-79.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/20.A parte ré foi citada e não houve penhora de bens (fl. 33).Foi realizado bloqueio de valores através do sistema BacenJud com transferência do numerário para conta depósito judicial. Houve bloqueio de veículos atrave´s do sistema Renajud.O Executado apresentou petição com informação de pagamento após acordo administrativo.A Caixa Econômica Federal pediu a desistência do feito em razão da regularização da obrigação na via administrativa, pediu o levantamentos das constrições judiciais e renunciou ao prazo recursal (fl.70).É o relatório.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 72).É o relatório.Decido.Consoante relatado, o executado informou nos autos o pagamento do contrato nº 24.3127.191.0000452-79, objeto da presente execução (fls. 06/14), comprovando-se por meio dos documentos acostados às fls. 65/69, no qual consta expressamente a finalidade de liquidação de dívida oriunda do referido contrato. Com isso, requer a extinção da execução e o levantamento das constrições judiciais.A CEF informou a regularização do débito e a desistência do prosseguimento do feito, com extinção e arquivamento, bem como o levantamento das constrições judiciais.No caso dos autos, resta claro que a exequente informa a regularização do débito e não oferece oposição ao pleito do executado, pelo que não é o caso de extinguir o feito por desistência. Trata-se, na hipótese, de extinção da execução considerando que o devedor satisfez a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento da constrição referente ao Renajud (fl. 55).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores dos valores bloqueados e transferidos para conta depósito judicial (fl. 61). Deverá o executado regularizar sua representação processual, juntando aos presentes autos procuração com poderes específicos para receber os valores depositados judicialmente, nos termos do art. 105 do CPC.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002465-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

1- Fls. 186/188:
Diante da comprovação de pagamento pela parte executada do valor homologado em audiência (fl. 184), determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 146/147.
2- Sem prejuízo, publique-se em Diário Eletrônico a informação de fl. 189.
3- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.
4- Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA F. 189:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o pagamento efetuado à fl. 187, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA
0001414-90.2004.403.6105 (2004.61.05.001414-1) - ELIEZER MOLCHANSKY(Proc. SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008047-34.2015.403.6105 - TEREZA ALMEIDA SILVEIRA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 129/150:: Trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que fixou o valor da multa por descumprimento de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5003588-75.2018.403.6105, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.
4. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 127:1. Pela sentença de ff. 61/63, confirmada pelo v. acórdão de ff. 90/91, este Juízo Federal antecipou parte dos efeitos da tutela e determinou à autoridade impetrada que cumprisse o decisão proferida no acórdão nº 2.164/15 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, valor que a ser pago após o trânsito em julgado.2. A autoridade impetrada recebeu ofício em 02/02/2016, sendo que o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 17/02/2016. 3. Em manifestação de ff. 104/105, protocolizada em 16/03/2017, noticiou a parte impetrante que, embora o Conselho de Recursos da Previdência Social tenha revisto posteriormente a decisão que reconheceu o direito da autora ao benefício assistencial, o INSS deixou de cumprir a ordem judicial emanada por este Juízo. Requereu a execução da multa no valor de R$ 11.100,00. 4. Em manifestação de ff. 108/123, a il. representação processual do INSS aduz que a simples intimação por AR (fl. 68) não é suficiente, sendo necessária a intimação pessoal da autoridade impetrada. Alega ainda que a impetrante não sofreu prejuízo uma vez que a decisão de última instância acabou por anular o acórdão anterior, afastando o direito ao benefício assistencial (LOAS). 5. No caso dos autos, a autoridade impetrada foi intimada da concessão da segurança pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento em 02/02/16 (fl. 68). 6. Não obstante, de acordo com o ofício encaminhado pela autoridade impetrada, o julgamento do recurso administrativo ocorreu em 15/07/2016, sendo que neste intervalo e tempo, o INSS não implantou o benefício assistencial concedido à impetrante.7. Destaco que a intimação, pelo correio, com aviso de recebimento, decorre expressamente de previsão legal (art. 13, Lei 12.016/09), não havendo se falar em ausência de intimação. 8. Quanto ao descumprimento da ordem judicial emanada por este Juízo, observo a ocorrência de lapso temporal entre a intimação da autoridade coatora para cumprimento do determinado em sentença e o julgamento do recurso administrativo. Disso decorreu estampado prejuízo à parte autora, que ficou privada do recebimento tempestivo de prestações mensais de valor de natureza alimentar. 9. Observo ainda que o INSS não logrou demonstrar que o recurso oferecido em face do acórdão nº 2.164/15 recebeu efeito suspensivo. Por tais razões, mantenho a multa conforme imposta.10. Considerando que o prazo de 45 dias para cumprimento da ordem findou-se em 18/03/2016 e que o julgamento do recurso pela 03ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento ocorreu em 15.07.2016, fixo o valor da multa em R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).11. Após o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.12. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 13. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 14. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, nº 0010466-95.2013.403.6105.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 274/275).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MAURICIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instada a se manifestar, a parte exequente deles dis-cordou e apresentou nova planilha.Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos (fl. 271).Os autos foram remetidos à contadoria e foi apontado erro nos cálcu-los do autor quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios por estar em desacordo com o julgado de ff. 210/214. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 295/297, corroborados pela Contadoria às ff. 272/279, uma vez que estão de acordo com o julgado, e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 256/259, restando suspenso o pagamento a teor do arti-go 98, parágrafo 3º do CPC.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000777-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DO CARMO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a petição/documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000777-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DO CARMO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a petição/documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003119-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURO ROBERTO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

D E S P A C H O

ID 2850902: Considerando a natureza autônoma dos Embargos à Execução, cumpre destacar que ele deve ser apresentado em autos apartados, distribuídos por dependência à Execução Fiscal, no caso de processo eletrônico deverá constar como processo "associado" e instruído com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações nele contidas.

Portanto, regularize o executado a interposição dos Embargos à Execução, efetuando o ajuizamento da peça, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, proceda a Secretaria à exclusão do documento ID 2850902 a fim de evitar tumulto ao regular andamento desta Execução Fiscal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON ANTONIO JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 5729184: Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os quesitos complementares apresentados pela Sra. Perita (ID 6690179), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: CONSTRUTORA VACEC LTDA., REINALDO ALVES VALBERT, AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA - SP75533

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 4º , b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007851-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIOLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA TIVELLI LANZA, APARECIDO LANZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 6892106) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 02 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005865-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACELLAR TREINAMENTOS LTDA - ME, ROSELY CRETELLA STRAUSS BACELLAR, LUIZ RIBEIRO BACELLAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 6891632) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 02 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007905-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEELC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VICENTE MOREIRA FILHO DA SILVA, ELISA AP FERREIRA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 6891164) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 02 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001260-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 6891129), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES PEREIRA NEVA - SP325211
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA – EPP** , pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando determinação para que as mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Exportação 08177000101 sejam imediatamente desembaraçadas, sem vínculo ao pagamento de multa, sob a alegação de falta de amparo legal para sua exigência.

Com a inicial (Id 521895) foram juntados documentos.

No despacho de Id 528931, a Impetrante foi intimada a providenciar a regularização de sua representação processual e a juntar a Intimação Fiscal EQAET Nº 373/2016, de 19/12/2016.

Em atendimento à determinação supra, a Impetrante manifestou-se no Id 535828, requerendo a juntada de documentos (ID 535832, 535845, 535850, 535852, 535864).

O pedido de **liminar** foi **deferido** pela decisão de Id 546776, **para o fim de determinar que as mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Exportação 08177000101 sejam imediatamente desembaraçadas, sem vinculação ao pagamento de multa.**

A Autoridade Impetrada, notificada a prestar suas informações, manifestou-se no Id 592793, sustentando, quanto ao **mérito**, não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regularmente os requisitos normativos atinentes à espécie.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (Id 684781).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que importou, em caráter temporário (Processo Administrativo Fiscal 10814.721348/2015-16), 12 (doze) Obras de Arte para exposição no país, com última prorrogação em 28/11/2016. Com nova exposição já prevista em outro país (EUA), apressou-se em requerer, em 18/11/2016, portanto na vigência do regime, a reexportação e dispensa da conferência física dos bens, conforme IN RFB nº 1.600/2015, mas foi surpreendida com a Intimação Fiscal EQAET nº 373/2016, de 19/12/2016, para recolhimento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei 10.833/2003, tendo em vista o vencimento do regime de admissão em 28/11/2016.

Diante disso, aduz que depositou a mercadoria na Alfândega em 20/12/2016 e, em 23/12/2016, impugnou o referido Termo de Intimação, mas, em resposta, houve nova Intimação em 05/01/2017 (Intimação nº 012/2017), para providenciar a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias, mediante o recolhimento da multa, sob o fundamento de não ter a Impetrante atendido integralmente a intimação anterior e ter apresentado os bens para exportar apenas em 20/12/2016, ou seja, intempestivamente.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

O regime de admissão temporária é regido pelo Regulamento Aduaneiro (art. 353) e é disciplinado pela IN RFB nº 1.600/2015, que assim estabelecem:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de **admissão temporária** é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

IN RFB nº 1.600/2015

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para **extinção de sua aplicação**:

I - reexportação;

[...]

No caso, sustenta a Autoridade coatora que, ao exigir o recolhimento de multa de 10% do valor aduaneiro, por ter a Impetrante apresentado os bens para exportar intempestivamente, agiu dentro dos limites da legislação em vigor, tendo em vista o disposto no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833/2009, que assim dispõe:

Art. 72. Aplica-se a **multa** de:

I – **10% (dez por cento) do valor aduaneiro** da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime**; e

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Com efeito, na forma do já decidido na decisão liminar, verifica-se que o processo aduaneiro foi realizado através da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 15/2008, de 02/03/2015, com última prorrogação em **28/11/2016**, tendo a Autoridade Aduaneira tomado conhecimento do pedido de Reexportação formulado pela Impetrante em **21/11/2016**, "evidenciando que o pedido foi formulado na vigência do regime", de modo que insubsistente a imposição de multa, porquanto atendida pela Impetrante a condição prevista no art. 44, inciso I, da IN RFB nº 1.600/2015.

Ilustrativo acerca do tema o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO DO BEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 307, § 7º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85).
- Indeferida a prorrogação do prazo do regime de admissão temporária, o responsável que intencione reexportar o bem deverá providenciá-lo no prazo de trinta dias (art. 307, § 7º, Decreto nº 91.030/85). **O requerimento de autorização para reexportação, formulado no prazo de trinta dias assinalado, constitui manifestação de vontade suficiente a dar conhecimento ao Fisco da adoção das providências para reenviar o bem ao exterior. O requerimento de autorização para reexportação atua como primeiro ato desse processo.**
- Interpretação que se vale da sistemática do próprio Regulamento Aduaneiro, com adoção da lógica orientadora das disposições de seu art. 309.

(TRF4, AMS 97.04.21316-6, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)

Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA FRANCO PASSARINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 6775113 como emenda à inicial e declino da competência deste Juízo posto que a natureza jurídica da autora é sociedade anônima fechada.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo devendo constar somente a Caixa Consórcio S/A Administradora de Consórcios.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4810571: Defiro à parte autora o prazo de 60 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS acerca do Laudo Pericial Socioeconômico, inclusive ao Ministério Público Federal, bem como da cópia do processo administrativo juntada pela parte autora.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAILTON ALMEIDA CORREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Verifico que na inicial que o Autor informa domicílio na cidade de Itatiba, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista -SP.

Assim, determino que os autos sejam remetidos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista -SP, para livre distribuição, com as homenagens deste Juízo..

À Secretaria para providências necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006755-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO GUARALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (ID 5155556), no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de coisa julgada, no prazo de 15 dias dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMIRA HELEN PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CLEBER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA GROTTI - SP217781
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da União Federal (ID 5520457), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, **inclusive** para que se manifeste acerca da competência das Autoras (filiais), para discussão da matéria objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DOS REIS D AVILLA CALIL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição 6683626: Determino o cancelamento da distribuição tendo em vista a ausência de interesse da autora em recolher as custas processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que informe a este juízo se foi aceita a contraproposta de acordo ofertada em audiência de tentativa de conciliação, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CESAR ALLE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005160-21.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MARIO SERGIO TOGNOLO, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pedindo a declaração de isenção do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença grave (cardiopatia); a determinação de vedação de retenção na fonte a título de IRPF, sobre seus proventos de aposentadoria; a repetição dos valores já pagos / retidos a título de IRPF desde o requerimento de isenção. Com a inicial (evento 2677564) juntou documentos.

Houve a declaração de suspeição do magistrado titular deste Juízo (evento 2906392) pelo que houve a designação do processo ao magistrado que ora o sentencia.

No evento 4017493, concedi a tutela provisória para determinação a sustação da retenção de IRPF na fonte, sobre os proventos de aposentadoria da parte autora.

Citada a União (certificação em 22/01/2018), a União **reconheceu o pedido**, lastreando-se na Portaria PGFN 502/2016, com a ressalva de que os eventuais valores devidos a título de restituição deveriam ser apurados pela Receita Federal.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de ação objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de doença grave.

Nos termos da Lei 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, para a concessão da isenção pleiteada há a necessidade do implemento dos seguintes requisitos: a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma motivada por acidente em serviço ou portadores de moléstia profissional; e b) tratar-se de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, contaminação por radiação e infecção pelo HIV.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido a ausência atual de sintomas não descaracteriza o direito à isenção, bastando que a pessoa tenha apresentado a moléstia em momento anterior. Precedentes: STJ, AgREsp 1.500.970/MG; AgREsp 1.421.486/RS; MS 21.706/DF; RMS 47.743/DF.

É incontroverso no feito que a parte autora é aposentada pelo INSS, com complemento de proventos pelo FUNCEF.

Por outro lado, o laudo pericial constante dos autos (evento 2677607) certificou que a parte autora é portador de ***"... cardiopatia grave"***.

Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão da isenção, bem como à restituição dos valores retidos a título de IRPF sobre os proventos de aposentadoria por si titularizados. Fixo **o termo inicial da isenção tributária em 20/02/2017**, data indicada por laudos médicos para o diagnóstico da moléstia (evento 2677607).

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) **DECLARAR** a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora nas parcelas por ela recebidas nos seus proventos de aposentadoria desde 20/02/2017;

ii) **CONDENAR** a União (Fazenda Nacional) à restituição das parcelas pagas e/ou retidas indevidamente, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Ratifico a decisão concessiva de tutela provisória do evento 4017493.

Oficie-se à Fazenda Nacional, ao INSS e ao FUNCEF para o integral cumprimento da sentença.

Isenta a União de custas.

Nos termos do CPC, 85, § 8º; e 90, § 4º; **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores a lhe serem restituídos, em procedimento de liquidação invertida, bem como para que promova o realinhamento das declarações de IRPF da parte autora.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS, COFINS e ICMS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE** . DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011,** assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).
> (ApReeNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ICMS, PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO CAMPOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LEONARDO CAMPOS MIGUEL,** objetivando o parcelamento judicial do montante em aberto junto à Requerida, a ser depositado em Juízo, com a suspensão de alienação/leilão do bem, mantendo-se na posse, bem como seja proibida a inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, sob pena de multa diária, sendo considerados suspensos os pagamentos das parcelas mensais ou, alternativamente, seja deferido o pagamento dos valores com método Gauss.

Aduz ter celebrado com o banco Réu, em 19.02.2014, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações (Id 7064113 e 7065635).

Assevera sempre ter honrado com os respectivos pagamentos até que no ano de 2015 ficou desempregado, o que o impossibilitou de continuar arcando com as parcelas.

Alega ter tentado, por diversas vezes, negociar a dívida junto a Ré, sem sucesso, e estar sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à revisão contratual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações (Id 7064113 e 7065635) e que deixou de adimplir com as parcelas no ano de 2015. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para realização de parcelamento judicial, com a suspensão da cobrança de saldo devedor, aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido no contrato acima referido e abstenção da Requerida de incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO RABELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerido na petição ID 2932712, defiro a realização de perícia médica, a fim de constatar a deficiência da parte autora, tendo em vista os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por deficiência prevista na LC 142/2013.

Designo a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, a fim de realizar, na parte autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26/06/2018 às 15:15 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação anexa ao presente despacho, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS junto com a contestação (ID 2257225), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora, o prazo legal, para apresentação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI,** devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007974-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução sem cumprimento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo de forma geral os quesitos do autor ID 1982619, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26/07/2018 às 07:00hs**, na rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, consoante informação ID 7165656 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. Patrícia Hernández,** devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS (ID 5549829) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005966-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de junho 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 3872478 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005225-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STOCCO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6299

EXECUCAO FISCAL
0014251-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.
Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6300

EXECUCAO FISCAL
0015309-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015309-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO X JOSE LUIZ JACON X JOSE LIBERATO ALVES(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E MG102243 - CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6286

EXECUCAO FISCAL
0603880-91.1993.403.6105 (93.0603880-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANA IZABEL PIETRO SADIR X RAUL ISAAC SADIR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0012495-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENCADERNADORA FUTURA LTDA - EPP(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X SONIA MARLENE LAGUILLO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002474-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUAINCO STONE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0000693-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP202495 - WILSON ROBERTO MENDES E SP263364 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007444-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007747-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS L(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0009700-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BE ASSESSORIA DE RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PATRICIA CERQUEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a informação lavrada pela secretaria.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a informação lavrada pela secretaria.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da constrição de valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud (ID 7318105), nos termos da parte final do despacho proferido nos autos (ID 5833131), o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo."

CAMPINAS, 6 de maio de 2018.

Expediente Nº 6301

EXECUCAO FISCAL
0010349-36.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.
Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6246

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005371-45.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-66.2016.403.6105 ()) - MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42 e 43/44: deixo de apreciar o pedido, uma vez que já apreciada, nesta data, petição idêntica nos autos da execução fiscal.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008546-47.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007440-8)) - GUILHERME AUGUSTO LEME DE CARVALHO(SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos GUILHERME AUGUSTO LEME DE CARVALHO (CPF/MF no. 269.003.508-10) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOGUEIRA &TOZZI COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÃO DE VEÍCULOS, no bojo dos autos no. 0007440-31.2009.403.6105.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre veículo que lhe pertenceria, devidamente adquirido na data de 24 de março de 2006, através de um financiamento firmado com o Banco Santander.Relata que, diante da inércia do vendedor em diligenciar no sentido de entregar os documentos do veículo, buscando realizar pessoalmente os procedimentos de transferência, tomou conhecimento da existência de uma restrição judicial incidente sobre o referido bem móvel. Destacando sua condição de adquirente de boa fé pretende o embargante, ao final, in verbis: ... que seja levantado o bloquei do veículo nos autos em tramite perante esta 5ª. Vara Federal de Campinas, com a consequente liberação do veículo junto ao DETRAN, por meio do sistema Renajud....Junta aos autos documentos (fls. 07/103).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/106-verso).A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 108/109), manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o veículo individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura dos autos revela que o veículo penhorado nos autos principais foi objeto de negócio jurídico firmado entre o executado e o embargante em data anterior à inscrição em dívida ativa da CDA objeto de cobrança.Melhor dizendo, conforme contrato acostado aos autos, o embargante adquiriu o bem móvel em 22/03/2006; por outro lado, o crédito que instrui o processo principal foi inscrito em dívida ativa em data posterior, a saber: 11/12/2008.Ademais, foi acostados aos autos, para além do contrato de financiamento do veículo constrito firmado com instituição financeira (Banco Santander), a apólice de seguro do veículo.Para além de se manifestar favoravelmente ao levantamento da constrição, nos termos em que previsto no Ato Declaratório no. 7/2008, a União Federal, com razão, pugna pela não condenação em honorários, e isto porque, da inércia do embargante em efetuar a transferência do veículo quando da sua aquisição, decorreu a atuação da exequente questionada via embargos de terceiro. Deve se ter presente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve se pautar na aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que não deu causa à propositura da demanda não deve responder pelas despesas daí decorrentes.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o veículo individualizado nestes autos, tal como determinado nos autos principais.Com suporte no princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL
0007806-51.2001.403.6105 (2001.61.05.007806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKH TEL COMUNICACOES E COM/ LTDA X MICHELE ORTUSO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

A coexecutada, MICHELE ORTUSO, opõe exceção de pré-executividade argumentando que não é possível o redirecionamento da execução em razão do mero inadimplemento do débito.A exequente afasta as alegações da excipiente.DECIDO. De início, destaco que o pedido de redirecionamento da ação ao sócio administrador pautou-se na certidão de fl. 16, v lavrada pelo oficial de justiça em 17/05/2002, no sentido de que a empresa a empresa estava desativada. Destaque-se que não sendo encontrada a empresa em seu do-micílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, caracterizando hipótese do artigo 135, III do CTN para responsabilização dos sócios-administradores.Contudo, observo na ficha cadastral da JUCESP (fls. 123/124) colaci-onada pela própria exequente, que a pessoa jurídica teve a falência decretada em 30/11/2000, de modo que não se trata de dissolução irregular, mas falência. Observo, ainda, que falência foi encerrada em 16/07/2007. Assim, por ora, determino a intimação da exequente para que informe a eventual existência de crime falimentar e arrecadação de bens, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013982-12.2002.403.6105 (2002.61.05.013982-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0165, referentes aos anos de 1997, 2000 e 2001.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da

legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 165.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011182-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011182-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 243/2006, referentes aos anos de 2001, 2003, 2004 e 2005.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 243/2006.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012950-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012950-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO SALVADOR

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2003 a 2007.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0016910-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016910-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CESAR DE MAGALHAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2009 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu

1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX- Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0015700-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARTA REGINA DA COSTA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX- Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002228-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IVANILDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX- Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001250-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COPLAG CONSULT/A PLANEJA LEVANTA/OS AEROFOTOGRAMET

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título

executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001268-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO PARIS FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006774-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARTNER -CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO)

(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PARTNER - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007058-33.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LOURIVAL ALVES MARTINS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 7220, referentes aos anos de 2006 a 2011 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 7220.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011176-52.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2011.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0014612-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2008/2011.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0015454-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE BIGNON RIBEIRO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 3053, referentes aos anos de 2007 a 2011.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza

tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002406-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVO ORTIZ DE CAMARGO JUNIOR

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 9169, referentes aos anos de 2008 a 2011 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 9169.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0010576-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA WOODWARD(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA E SP297880 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 4075, referentes aos anos de 2008 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0010906-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME, exceção de pré-executividade de fls. 22/31 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, às fls. 22/31, pelo descabimento da exceção de pré-executividade, bem como rebateu os argumentos da executada. Decido. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do compare-cimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fl. 41), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de pa-trimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fl. 41), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta.Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009164-94.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0155/2014, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 09 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Cabe lembrar que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos ex tunc, portanto, desde o início da execução somente as anuidades de 2012 e 2013 seriam legítimas, as demais anuidades são nulas desde o início.Porém, não é possível executar valor inferior a quatro anuidades, de modo que mesmo as anuidades de 2012 e 2013 são indevidas, pois não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0155/2014.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011800-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ORLANDO GILBERTO FERIANI

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/007002, 2014/010364, 2014/013704 e 2014/017033, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se a liberação dos valores depositados em favor do executdo.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011900-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO CEZAR BRAZ DA COSTA LISBOA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX- Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012160-65.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARINO TADEU FABI

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos

Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX- Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta no sistema RENAJUD.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012966-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DERMOCOSMIATRICO SCIALLA ORDONES LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2013.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Cumpre destacar que o efeito ex tunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 seria legítima.Porém, tratando-se de apenas duas anuidades, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012972-10.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2013.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Cumpre destacar que o efeito ex tunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 seria legítima.Porém, tratando-se de apenas duas anuidades, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio do veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000714-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AMAD

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/007818, 2014/011177, 2014/014514, 2014/017836 e 2014/034298, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000720-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDSON ABEL DA CONCEICAO(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/008963, 2014/012317, 2014/015651, 2014/018972 e 2014/034724, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se a liberação dos valores depositados em favor do executado.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000728-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON NOGUEIRA DUARTE

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/019820, 2014/021632, 2014/023487, 2014/025279 e 2014/033682, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000732-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRINEU CESAR DA SILVA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/006570, 2014/009935, 2014/013277, 2014/016606 e 2014/033522, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDas acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000760-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO SILVA JUNIOR

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/028358, 2014/028620, 2014/029029, 2014/029498 e 2014/030029, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se a liberação dos valores depositados em favor do executado.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000802-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO LOPES

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/034973, 2014/031951, 2014/032347, 2014/032813 e 2014/033295, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se a liberação dos veículos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000980-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 6801, referentes aos anos de 2010 a 2013.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a

cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001910-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CAROLINA JORGE(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades relativas devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009/2013 relativas à inscrição como técnica de enfermagem e 2009/2013 relativas à inscrição como auxiliar de enfermagem.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 38/45) em que alega nulidade da citação; inexigibilidade das anuidades de 2010 a 2013, tendo em vista aposentadoria datada de 04.09.2009; prescrição das anuidades de 2009.Devidamente intimado, o excepto deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 56. Decido.Inicialmente, não vislumbro nulidade da citação, uma vez que a carta de citação foi entregue no endereço da executada.Consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (STJ, REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 186)Quanto à prescrição, verifico que a data da constituição definitiva do crédito tributário é 31/03 de cada ano, conforme fl. 03.O art. 174 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, à época do ajuizamento da execução em 10/02/2015 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da anuidade de 2009.As demais alegações constituem matéria de mérito, imprópria de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, quanto às anuidades de 2010 e 2011, cumpre ter em conta que no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.A Lei n.º 12.515/2011 não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades 2012/2013 por inscrição, o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejadas por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das anuidades de 2009, declarando-as extintos nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, quanto às anuidades de 2010 a 2013, EXTINGO, de ofício, o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002106-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON ALEXANDRE GAVE

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX- Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002720-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO BRECIANI NETO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000133, 2015/000346, 2015/000594, 201/000825 e 2015/001422, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDas acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0005040-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA PELUCIO DA SILVA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8121, referentes aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento

legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0005058-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA JOSE ALVES

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8504, referentes aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0009614-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Fls. 66/67: a competência deste juízo não se coaduna com o pleito formulado, de modo que a peticionária deverá buscar a anulação do documento de transferência do veículo no órgão ou juízo competente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012370-48.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

A executada, ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e afastou as alegações da executada.DECIDO.Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilíquido e indevido.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de penhora em bens livres da devedora.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014552-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Ofereceu o executado, MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA. ME, exceção de pré-executividade de fls. 48/57 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, às fls. 64/65, sustentando a higidez da certidão de dívida ativa. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormeno-rizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 44) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.
Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016818-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIORUCI EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS ARMAZ(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Ofereceu a executada, FIORUCI EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ARMAZ, exceção de pré-executividade de fls. 38/51 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora, impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA. Alega, por fim, a ocorrência da prescrição de débitos anteriores a setembro de 2012. Manifestou-se a exequente, às fls. 60/67, rebatendo os argu-mentos da executada. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormeno-rizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.Descabida também a alegação de nulidade por ausência de in-dicação do valor da causa, pois esse decorre da lei (artigo 6º, 4º da Lei de Exe-cução Fiscal) e está devidamente estampado na petição inicial e certidões de dí-vida ativa que a compõem (consoante 1º do referido artigo).É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Quanto à impossibilidade da cobrança de contribuição ao INCRA, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognos-cível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.Por fim, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Não há co-brança de débito anterior a setembro de 2012, as competências abrangem 10/2012 a 13/2012 e sequer transcorreram cinco anos entre este período e o despacho que ordenou a citação, proferido em 28/09/2016. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019334-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

A executada, ETHON SISTEMA DE ENSINO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que afastou as alegações da executada.DECIDO.Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilíquido e indevido.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de

penhora em bens livres da devedora.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021566-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINI ALIMENTOS LTDA X ARMANDO MARTINI X MONICA MARTINI X ROSINES MARTINI X ALEXANDRA MARTINI X ALBERTO MARTINI X MARIA CRISTINA MARTINI X RAQUEL INES MARTINI X ARNALDO MARTINI(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Os executados MARTINI ALIMENTOS LTDA, ROSANGELA ARTINI IURA, ARNALDO MARTINI, ROSINÊS MARTINI, ARMANDO MARTINI, MARCOS ALBERTO MARTINI e ALBERTO MARTINI opõem exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva dos sócios , tendo em vista que o mero inadimplemento do tributo não enseja responsabilidade solidária. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 68/70).DECIDO. Inicialmente, dou a pessoa jurídica por citada, em vista do compareci-mento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Exige-se dos excipientes a quantia de R$ 377.011,25, referente a con-tribuições previdenciárias do período de 03/2003 a 04/2006 lançadas por notificação fis-cal de lançamento de débito (NFLD). Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonegando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que o débito foi lançado em 09/05/2006, porém houve impugnação e recurso administrativo, cuja decisão foi notificada à executada em 17/11/2009 (fl. 81, v). O prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Outrossim, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 16/11/2009 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 23/08/2014 (fl. 83). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parce-lamento e o despacho que ordenou a citação em 16/11/2016.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividadeManifeste-se a exequente quanto à informação de óbito dos coexecu-tados, ARMANDO MARTINI e ALBERTO MARTINI (fls.. 11 e 14), anterior ao ajuizamento da execução, bem como quanto à citação frustrada de MARIA CRISTINA MARTINI e RAQUEL INÊS MARTINI (fls. 27/28).Em prosseguimento da execução, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres dos executados citados.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0024252-07.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISLAINE MOURO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de GISLAINE MOURO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010320-15.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
LITISDENUNCIADO: MARTA ANELO CANDIDO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: KARIME CLARO DE CARVALHO - PR75933
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial apresentado.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3681632: Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação à cópia do procedimento administrativo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OLICIO LIBANIO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu o formulário do período que pretende ver reconhecido como especial (29/09/1986 à 20/10/2015 - ID 4170918) . Na análise técnica (ID 4170918 - Pág. 41) não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo.

Quanto o pretendido reconhecimento de atividade rural (desde quando contava com 06 anos de idade até 04/1979), não foi requerido e nem juntado prova material na ocasião do requerimento administrativo.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de atividade rural, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.A.B.MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deverá a impetrante regularizar sua representação processual juntando cópia do Estatuto Social, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos, procedendo com o recolhimento das custas complementares, se for o caso.

Cumprida a determinação supra e não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6553

DESAPROPRIACAO
0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Fl. 240: mantenho o despacho de fl. 239 por seus próprios fundamentos.
Fl. 241: aguarde-se pelo prazo de 90 dias a comprovação do depósito em cumprimento ao despacho de fl. 239.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Fls. 1479: defiro a expedição de ofício requisitório no valor de R$ 11.254,24, nos termos da sentença exarada nos autos dos embargos à execução n 0011967-50.2014.403.6105.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro o pedido de fls. 371/372, haja vista que os processos administrativos listados na certidão de fls. 373/378 no campo Débitos/Pendências na Receita Federal não compõem o objeto da presente lide.
Arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 577:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) em 03/05/2018, à(s) fl.(s) 576.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016128-55.2004.403.6105 (2004.61.05.016128-9) - IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E DF001272SA - LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Chamo o feito à ordem.
Consoante r. sentença prolatada às fls. 49/53, o réu, INSS, ora executado, foi condenado a rever a RMI da parte autora, ora exequente, de forma a corrigir os salários-de-contribuição de seu benefício com aplicação do índice IRSM de fevereiro/94 no percentual de 39,67%, bem como a pagar as diferenças daí advindas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00.
Nos termos da r. sentença prolatada nos autos dos embargos de n. 2007.61.05.005496-6, cópia às fls. 141/143, confirmada pelo V. Acórdão, cópia às fls. 150/154, restou fixado o valor da execução em R$ 22.923,41 (cálculo de fls. 155), sendo: R$ 22.607,18 a título de principal e de R$ 316,23 a título de honorários advocatícios.
Na referida sentença, a embargada, ora exequente, foi condenada a pagar honorários em favor do embargante, ora executado, no percentual de 10% sobre o valor pretendido e o fixado, a ser deduzido do crédito da exequente.
Pois bem. A exequente, às fls. 111/112, requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 66/70, que apurou a condenação no valor de R$ 30.128,14. À fl. 127 requereu a citação do INSS para pagamento nos termos do referido cálculo.
Assim, a diferença entre o valor pretendido pela exequente e o fixado na sentença dos embargos é de R$ 7.204,76 (30.128,14-22.923,41), restando devido o valor de R$ 720,48 a título de honorários.
Sendo assim, retifico o despacho de fl. 224 e, para dar o correto cumprimento do julgado, determino a expedição dos ofícios requisitórios, sendo: em favor da exequente, no valor de R$ 21.886,70 (já deduzido os honorários devidos nos embargos) e de R$ 316,23 a título de honorários advocatícios em nome do patrono informado à fl. 180, dando-se vista às partes.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sua transmissão.
Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FL. 228:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) em 03/05/2018, à(s) fl.(s) 227/227v.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007888-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON AMATUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento, conforme cópias que seguem.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007888-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON AMATUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento, conforme cópias que seguem.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenaça.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução, bem como juntar aos autos a planilha do valor que entende devido.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENARIO DE JESUS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL CARLOS HURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em face do laudo pericial (ID 6954174 – fls. 151/169) apontando que a "doença do autor está controlada e que não é incapacitante para sua profissão", REVOGO a tutela cautelar que determinou o restabelecimento do auxílio doença (ID 4320253 - fls.73/75).

Comuniquem-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) do INSS e ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID 4467237 – fl. 81).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003594-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-37.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDINEI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA MARIA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830, MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **LUCIA MARIA VICENTE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de pensão por morte.

Relata a autora que manteve relacionamento afetivo duradouro com o segurado João Ferreira de Miranda no período de 01/1979 até o óbito (06/07/2013), inclusive com o nascimento de filho comum, em 04/01/1981 (João Henrique Vicente Miranda).

Noticia ter residido com o *de cujus* na Rua Itapura, 554, Vila Aeroporto, Campinas, tendo o casal se mantido na posse de referido bem até 05/2000.

Após, passaram a residir na casa mãe da requerente, que já era falecida, situada na mesma rua, qual seja, Rua Itapura, n. 660, até o óbito.

Enfatiza que, após o falecimento de seu companheiro, ficou economicamente desamparada.

Informa que o benefício requerido administrativamente em 03/04/2014 foi indeferido (NB 163.902.348-5), sob o argumento de falta da qualidade de dependente, sendo desconsiderada a união estável.

Para comprovar a união estável juntou ao processo certidão de nascimento do filho João Henrique, "*o exercício da posse do imóvel no qual figuraram como partes no processo de reintegração de posse*", fotos recentes do casal, comprovação do mesmo endereço, além de requerer a oitiva de testemunhas.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal (n. 0001093-52.2018.403.63.03) e redistribuído à Justiça Federal em razão do valor da causa, por força da decisão de ID 6973631 (fls. 67/68).

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se que na certidão de óbito (ID 6973612 – fl. 12) consta que o falecido era solteiro e residia na Rua Roque Pena, n. 413, Jardim Uruguai, Campinas, o mesmo endereço de seu filho João Henrique Vicente Miranda que, ao que parece, é casado (ID 6973612 – fl. 15).

A autora não juntou comprovantes de endereço comum (luz, água, telefone) na época do óbito.

Ademais, não verifico a urgência alegada, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 05/2014 (ID 6973612 – fl. 11) e a ação proposta em 15/03/2018 (ID 6973614 – fl. 42).

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar **seu** endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002310-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VANESSA RAE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Vanessa Rae Prado,** nascida em 14 de março de 1999, em Traverse, Michigan, Estados Unidos, filha de Sergio Fabio Prado Junior, brasileiro, e de Julie Ann Hentschel, americana.

Com a inicial, vieram documentos.

Alega a requerente que nasceu em 14 de março de 1999 nos Estados Unidos, sendo filha de pai brasileiro, e que reside no Brasil há mais de nove anos. Para comprovar sua residência no Brasil, juntou cópia de comprovante à fl. 10 (ID 5135131).

Em seu parecer (fls. 17/18, ID 5529825), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea *c*, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

A requerente é filha de pai brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documentos de ID 5135084 e 5135100 (fls. 07 e 08).

Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos comprovante em seu nome (ID 5135131).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente **Vanessa Rae Prado,** na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002314-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LARISSA LEE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Larissa Lee Prado,** nascida em 14 de março de 1999, em Traverse, Michigan, Estados Unidos, filha de Sergio Fabio Prado Junior, brasileiro, e de Julie Ann Hentschel, americana.

Com a inicial, vieram documentos.

Alega a requerente que nasceu em 14 de março de 1999 nos Estados Unidos, sendo filha de pai brasileiro, e que reside no Brasil há mais de nove anos. Para comprovar sua residência no Brasil, juntou cópia de comprovante à fl. 10 (ID 5137806).

Em seu parecer (fls. 18/19, ID 5529866), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea *c*, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

A requerente é filha de pai brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documentos de ID 5137775 e 5137789 (fls. 08 e 09).

Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos comprovante em seu nome (ID 5137806).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente **Larissa Lee Prado,** na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO MANGABA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007756-75.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Reduluz Transportes e Manutenção Industrial Ltda. ME,** com objetivo de receber o montante de R$ 220.103,61 (duzentos e vinte mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25.3100.690.0000017-50, firmados em 21/02/2014.

Devidamente instruída (ID 3725453 e anexos), o despacho ID 4877110 determinou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 5554527), tendo em vista a ausência do réu, que não foi encontrado para citação e intimação, ID 5484692.

Ocorre que antes do cumprimento das demais determinações do despacho inicial, a CEF informa que, por um equívoco interno, já havia distribuído a mesma ação monitória, cujo número é **5007754-08.2017.4.03.6105**, distribuído à 4ª Vara Federal desta subseção, ocorrendo a litispendência deste processo, pugnando, portanto, pela desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Verificando no sistema PJe o processo n.º **5007754-08.2017.4.03.6105**, observo que de fato se trata de ação monitória referente ao contrato n.º 25.3100.690.0000017-50, pactuado entre CEF e Reduluz Transportes e Manutenção Industrial LTDA – ME, e que foi ajuizado anteriormente a este.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, devendo este, ajuizado posteriormente àquele, ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC. Não há condenação em honorários.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007756-75.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Reduluz Transportes e Manutenção Industrial Ltda. ME,** com objetivo de receber o montante de R$ 220.103,61 (duzentos e vinte mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25.3100.690.0000017-50, firmados em 21/02/2014.

Devidamente instruída (ID 3725453 e anexos), o despacho ID 4877110 determinou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 5554527), tendo em vista a ausência do réu, que não foi encontrado para citação e intimação, ID 5484692.

Ocorre que antes do cumprimento das demais determinações do despacho inicial, a CEF informa que, por um equívoco interno, já havia distribuído a mesma ação monitória, cujo número é **5007754-08.2017.4.03.6105**, distribuído à 4ª Vara Federal desta subseção, ocorrendo a litispendência deste processo, pugnando, portanto, pela desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Verificando no sistema PJe o processo n.º **5007754-08.2017.4.03.6105**, observo que de fato se trata de ação monitória referente ao contrato n.º 25.3100.690.0000017-50, pactuado entre CEF e Reduluz Transportes e Manutenção Industrial LTDA – ME, e que foi ajuizado anteriormente a este.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, devendo este, ajuizado posteriormente àquele, ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC. Não há condenação em honorários.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004205-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISEU DA ROCHA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face da **Eliseu da Rocha Barboza,** para satisfazer o julgado oriundo da **Cautelar Inominada n.º 0008538-41.2015.403.6105** (ID 2195159, pág. 09/11), com trânsito certificado (ID 2195159, pág. 19).

Intimado para pagamento no processo originário, o executado quedou-se inerte, motivando a exequente a promover o presente cumprimento de sentença.

Foi determinada a penhora de ativos do executado pelo "Bacenjud", ID 248485, com resultado infrutífero (ID 2666436).

A União, então, requereu a pesquisa de veículos em nome do executado pelo "Renajud", sendo encontrados os veículos de placas CKA 7990 e DEM 1487 e incluídas restrições de transferência (ID 3327416 e 3327436).

No ID 3294620 o Banco Itaucard S/A pediu a retirada do bloqueio do veículo placa CKA 7990 (Ford Escort 97/98, Renavam 00691148686), alegando que o executado tinha somente sua posse direta, e que, sem o cumprimento do contrato que tinha com o referido banco, devolveu-o. Concordância da União com o pedido, ID 3577411.

O executado, no ID 3739142, comprova depósito em guia DARF e requer a extinção do feito.

Retirada a restrição do veículo placa CKA 7990 (ID 3916634).

A União manifestou sua concordância com o valor depositado pelo executado (ID 3983038).

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Retire a Secretaria a restrição de transferência do veículo placa DEM 1487 (Toyota Corolla 02/02) no sistema Renajud e oficie-se ao Detran de Valinhos informando aquele órgão para retirada de quaisquer outras restrições relativas a este processo e desconstitua a penhora sobre o referido veículo.

Depois, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE TANJONI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação deste ato, ficam as partes cientes do email encaminhado pela Sra. Perita, designando o dia 31/07/2018, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, SP e que a parte deverá comparecer com 15 minutos antes do horário agendado, munida de todos os documentos/exames médicos pertinentes. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO** (ID 3898334 – fls. 04/500).

Pelo despacho de ID 5126461 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, que apresentou os cálculos no ID 5185326 (fls. 505/533).

O INSS concordou com os cálculos da contadoria (ID 5514623 – fls. 535/536) e o exequente discordou (ID 7119635 – fls. 541/553) sob o argumento de que se aplica a tese fixada no RE 870.947, de incidência do IPCA-e. Além disso, deve ser reembolsado nas custas processuais, consoante determinado no acórdão. Requereu a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Decido.

De início ressalto que em relação à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

> "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Assim, retornem os autos à contadoria do juízo para que os cálculos sejam elaborados de acordo com o ora decidido, devendo abranger as custas fixadas no julgado (ID 3898414).

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Havendo recurso, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos, quais sejam, dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (ID 5185326 – fls. 505/533), com os quais o INSS concordou (ID 5514623 – fls. 535/536).

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do ofício da CEF de ID nº 735182.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos nº 0011118-83.2011.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734-RN no arquivo sobrestado.

3. Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a petição do arrematante, de ID nº 688911, no prazo de 5 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006685-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU: MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

D E S P A C H O

Em face da citação negativa dos réus, cancele-se a audiência de conciliação.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente a, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por ROSELI APARECIDA REIS VICENTE, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que "*seja deferida a tutela provisória de urgência para determinar em regime de plantão a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, conforme se verifica de edital do 2º Leilão da CEF nº 2024/2018, vide a página 16/17, item "25", e atos para sua desocupação, mantendo a Autora na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado".* Ao final pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo de execução e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Menciona que em 09/06/2015 firmou contrato com CEF de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do Devedor nº 8.4444.0913413-0 para aquisição do imóvel situado à Rua Tiburtino Rodrigues do Nascimento, n° 650 – casa 06 – "Condomínio Residencial Village Portobello", Hortolândia/SP.

Relata que vinha pagando as prestações do financiamento regularmente, através de débito em conta, até que sua conta bancária ficou negativa, após o uso do limite do cheque especial e a CEF não emitiu boletos bancários para regular pagamento, sob a alegação de que a forma de pagamento eleita impossibilitava outro meio de pagamento e que tornou-se inadimplente.

Menciona que só tomou conhecimento da efetivação da consolidação da propriedade do imóvel em 27 de abril de 2018 por ter postulado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré a atualização da Matrícula.

Sustenta a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, sob a alegação de que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora do débito em aberto, nem de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel (artigos 26, §1º e artigo 27, §2-A da Lei Federal n° 9.514/1997).

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia e menciona que o 2º leilão do imóvel está designado para o dia 05/05/2018.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, alerto a autora para atentar-se para a ordem dos documentos e peça processuais, quando do ajuizamento de ações e no tramitar do feito, a fim de evitar tumulto processual e atos desnecessários para regularização do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 04/05/2018 (a autora menciona 05/05/2018), bem como da execução extrajudicial desde a consolidação da propriedade, sob a alegação de que não fora notificada para purgar a mora antes da consolidação nem lhe foi assegurado o direito de preferência, previsto no artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 09 de Junho de 2015 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 8.4444.0913413-0), para pagamento em 360 meses (ID 7188276 – pág. 02) e que em 15/02/2017 foi averbado na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID nº 7188279 – pág. 02).

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, por explicitar a questão fática de forma superficial, não esclarece quantas parcelas foram pagas, nem quando que a autora tornou-se inadimplente, limitou-se em explicitar que tomou conhecimento da consolidação da propriedade por verificar tal averbação na Matrícula e que deixou de adimplir as prestações do financiamento em razão da CEF não ter emitido o boleto bancário solicitado, após a constatação de que a conta indicada para débito estar sem provisão de fundos.

No tocante à ausência de notificação para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Com relação à purgação da mora até a data da realização do leilão (§ 2º- B do artigo 27 da Lei 9.514/1997) há que se saber o resultado efetivo do leilão. Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu exatamente no dia do leilão extrajudicial (04/05/2018), conforme edital de leilão público (ID 7188282 – pág. 11), diversamente do que fora informado pela autora que mencionou que o leilão seria 05/05/2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de Junho de 2018, às 16:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante das razões trazidas pelo laudo pericial quanto à incapacidade de longa data do autor e a alegação de que seu pai gozava de benefício assistencial por erro da administração a qual deveria ter-lhe concedido benefício de aposentadoria para o qual já teria cumprido às exigências aos 60 anos de idade, bem como a manifestação e requerimento do Ministério Público Federal, diga o INSS se o pai do autor teria adquirido direito à aposentadoria anteriormente à concessão do benefício assistencial e em caso afirmativo, em que data poderia ter tido seu início?

Sem prejuízo, diga o autor se já requereu, a qualquer tempo, benefício assistencial em seu favor, o qual teria, em tese e se concedido, o mesmo valor da pensão ora vindicada.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)
Tendo em vista a certidão de fl. 390 e considerando que a apenada possui defensor constituído, intime-se-a através de seu advogado a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
DECISÃO DE FL. 315:Vistos.Passo a deliberar acerca dos diversos pedidos defensivos:I - ALEGAÇÕES QUANTO À INSIGNIFICÂNCIAFls. 259/279. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.II - OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA AUSENTE EM AUDIÊNCIAFls. 280/294. Não tendo sido apresentada justificativa apta a ensejar modificação da decisão constante do termo de deliberação de fls. 255, mantenho o quanto decidido pelos seus próprios fundamentos, restando preclusa a oitiva da testemunha de defesa Roberto Alves da Costa. II - MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 265 DO CPPFls. 296/306. Recebo a petição como pedido de reconsideração da aplicação da multa constante do artigo 265 do CPP, e consigno, desde já, que a manifestação de fls. 308/314 complementa referido pleito.Após analisar as justificativas apresentada pelo patrono do réu, Dr. Augusto Fauvel de Moraes, verifico os seus esforços em justificar a impossibilidade do seu comparecimento na audiência realizada em 06/12/2017, conforme manifestação e documentos de fls. 296/306.Isso posto, ACEITO as justificativas apresentadas pelo advogado constituído pelo réu e RECONSIDERO a imposição da multa constante do artigo 265 do CPP, tornando sem efeito a decisão de fl. 255 apenas no tocante à multa aplicada. Proceda a secretaria às expedições necessárias. No mais, resta mantido na íntegra o quanto decidido em audiência. Intime-seFinalmente, abra-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. **********DESPACHO DE FL. 334:Fl. 327: Defiro o requerimento ministerial. Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP a fim de que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que seriam devidos pela entrada das mercadorias apreendidas no bojo do processo administrativo nº 19482.720008/2012-91 (TAGF nº 081770-00001/12). Fls. 328/333: O requerimento defensivo de aplicação do princípio da insignificância será analisado quando da prolação da sentença.Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação de fl. 315. Não havendo requerimento de diligências complementares, abra-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Publique-se a presente decisão bem como o despacho de fl. 315.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora na inicial (id 2278074 - Pág. 7) e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que os advogados renunciaram ao mandato e não foi constituído outro procurador, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de seu representante legal, para que constitua novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que caso não seja cumprida a determinação o processo será extinto, nos termos do artigo 76, § 1.º, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o vício da capacidade postulatória, intime-se a parte autora, por meio de seu novo procurador, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-44.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão id 2894051, tendo em vista que o valor da causa em ações indenizatórias deve corresponder ao valor pretendido no momento do ajuizamento da ação (art. 292, inciso V, do CPC).

Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENI DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que no processo nº 0002684-87.2007.403.6318 a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto que o processo nº. 0006051-40.2016.403.6113, que tramitou por esta Vara Federal, foi extinto sem resolução do mérito.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício (NB 160.728.398-8), indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2017, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.885.804-5 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, **c**oncedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO JOSE DEL FIUME TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2017, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 181.951.550-5 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, **c**oncedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2016, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, **c**oncedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo supra cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEONICE FLORO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2017, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização pela perda de uma chance. Juntou cópia do processo administrativo do benefício nº 42/176.442.545-3 (id. 3403931)

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, **c**oncedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice–Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de documentos ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ULISSES NOVAES MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do débito junto a requerida no valor de R$ 29.559,63, decorrente do contrato nº 001686160000035800 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 47.700,00. Atribuiu à causa o valor de R$ 77.259,63, que se refere à soma dos valores do contrato e dos danos morais pleiteados.

Verifico que houve apontamento de prevenção em relação aos processos nºs. 00028665820164036318, 00018244220144036318 e 00041852720174036318, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Verifico que no último processo ajuizado perante o JEF (nº 0004185-27.2017.403.6318), houve conciliação das partes, pela qual a **CEF se comprometeu a retirar o nome do autor dos órgãos de cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 001686160000035800 e reconheceu a inexigibilidade do referido contrato (id 5145063),** sendo referido acordo homologado por sentença, conforme se verifica no sistema do JEF.

Nestes autos o autor alega que houve nova inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que motivou o ajuizamento desta ação, pleiteando a declaração de inexistência de débito e indenização dos danos morais pela inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;"

Na hipótese dos autos, verifico que houve homologação judicial do acordo das partes nos autos nº 0004185-27.2017.403.6318, no qual a requerida já havia reconhecido a inexigibilidade do contrato nº 001686160000035800, que ensejou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Eventual descumprimento do acordo deve ser alegado nos autos do feito anteriormente ajuizado.

Assim, o pedido de declaração de inexistência de débito está coberto pelo manto da coisa julgada, remanescendo nestes autos apenas o pedido de indenização por danos morais, estimada pelo autor no valor de R$ 47.700,00.

Portanto, o valor do contrato não deve integrar o valor da causa, pois o proveito econômico perseguido com a demanda corresponde ao valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R$ 47.700,00), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar a causa.

Desse modo, retifico o valor da causa para **R$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA,** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, ao argumento de que a parte autora formulou pedido de cômputo do tempo de contribuição posterior à DER, tendo em vista que não há na petição inicial pedido de reafirmação da DER, conforme alegado.

Consigno, ainda, que todos os feitos envolvendo reafirmação da DER estão suspensos por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados e de auxiliar de colorista, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Calçados Terra – de 19/05/1992 a 15/01/1993;

b) Fujiwara S/A – de 01/02/1993 a 02/01/1997;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3507

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Melhor analisando os autos, verifico que a empresa executada CALÇADOS SÂNDALO S/A está em recuperação judicial, conforme processo nº 0013168-98.2007.8.26.0196, em trâmite na 1ª Vara Civil desta Comarca de Franca (fls. 289/292), tendo a credora informado que promoveu a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, conforme petição e documentos de fls. 341/343.Assim, suspendo, por ora, a movimentação dos valores até a deliberação sobre o destino do crédito que a empresa possui nos autos nº 1405434-28.1998.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e aguarde-se até nova determinação deste juízo.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença requerido por JOÃO BATISTA ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R$ 368.832,62 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 427 e 429), o INSS apresentou impugnação às fls. 430-431, alegando nada ser devido ao exequente, ao argumento de incompatibilidade entre o recebimento de aposentadoria especial e a manutenção de vínculo empregatício na mesma atividade laborativa considerada especial. Juntou documentos às fls. 432-459. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 462-467, contrapondo-se às alegações do INSS.À fl. 468 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 469-476.Intimadas as partes, o exequente requereu a improcedência da impugnação e o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos por ele apresentados (fls. 479-480) e o INSS desistiu da impugnação e concordou com os cálculos do exequente (fl. 482).A parte exequente não se opôs à desistência do INSS, contudo, requereu a condenação do INSS nos honorários sucumbenciais (fl. 485-486) e o INSS afirmou que logo que verificou o equívoco encerrou a lide, razão pela qual postulou o acolhimento da desistência sem ônus para a autarquia (fl. 488). É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscava a declaração de inexistência de valores a serem executados, no entanto, posteriormente requereu a desistência. Consigno que o exequente manifestou concordância com o pedido de desistência apresentado pelo INSS, contudo, pleiteou a condenação da autarquia em honorários advocatícios. Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, inviável acolher a pretensão do INSS de eximir-se do pagamento de honorários sucumbenciais.Nesse sentido, é claro o parágrafo 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ao prever que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.A contrario sensu, se o cumprimento for impugnado - ainda que ocorra a desistência após a resposta - são devidos honorários.Tal interpretação também se harmoniza à regra do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pelo INSS e, diante da manifesta concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, restando como valores confessados, determino que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R$ 342.886,46 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) quanto ao principal e de R$ 25.946,16 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2016.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação (R$ 368.832,32).Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 21.730.768/0001-90.Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença requerido por JOÃO BATISTA DE ASSIS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R$ 181.042,06 (cento e oitenta e um mil, quarenta e dois reais e seis centavos).Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 253-254), o INSS noticiou à fl. 255 a revisão da RMI do benefício e a geração de complemento negativo e apresentou impugnação às fls. 256-258.Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente a RMI, não observou a aplicação da atualização monetária em conformidade com a decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, tampouco o v. acórdão transitado em julgado que determinou a aplicação da TR e do IPCA-E após março/2015. Acrescentou, outrossim, que não descontou dos cálculos o período no qual recebeu o autor o seguro-desemprego (02/2012 a 06/2012), causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios e majorando o valor devido. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 259-268.Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 271-272, concordando apenas com o desconto dos cinco meses em que recebeu seguro-desemprego, contrapondo-se às demais alegações do INSS.À fl. 273 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 274-279.Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 282) e o impugnado não se manifestou.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco quanto à apuração da RMI, na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e desconto das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos.O exequente concordou com o desconto do período em que recebeu o seguro-desemprego e contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo a correção dos seus cálculos. Observo que, como anotado à fl. 273, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 223-232.De fato, no tocante à aplicação dos juros de mora e à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, bem ainda o disposto na Lei nº 11.960/2009. No tocante aos honorários advocatícios o comando contido na decisão determina a necessidade de observância à Súmula 111 do STJ, consoante já esclarecido na decisão de fl. 273 e adotado pelo INSS e pela contadoria judicial em seus cálculos.Deve prevalecer a RMI do benefício consoante apurado pelo INSS na seara administrativa após da revisão realizada (fl. 255), haja vista estar em conformidade com a determinação do título executivo. Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria:Lei 8.213/91Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:(...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Lei 7.1998/90Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de fevereiro, março, maio e junho/2012 - fl. 263).Evidente que as incorreções constatadas causaram reflexo na apuração dos honorários advocatícios.Por outro lado, constato a existência de erro material no cálculo elaborado pela contadoria judicial. De fato, considerando que na planilha acostada à fl. 277 houve cômputo do abono salarial relativo a 11/12 (onze doze avos) de novembro de 2016, o qual já havia sido integralmente pago ao autor nas competências de agosto e novembro de 2016 em valor equivalente a R$ 2.067,90, consoante demonstrado nos documentos de fls. 266-267 e em desconformidade com o demonstrativo das diferenças apuradas pela própria contadoria à fl. 279, o qual indica a existência de saldo negativo nesse período perfazendo o montante de R$ 222,49. Assim, descontando-se referidos valores da conta elaborada pela contadoria judicial apura-se o valor de R$ 152.033,68.Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores (R$ 153.421,12) aos indicados pelo contador judicial, com a devida retificação (152.033,68), não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido.É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, homologando o valor de R$ 139.454,65 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) quanto ao principal e de R$ 13.966.47 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2016.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R$ 181.042,06) e o valor da execução ora reconhecido (R$ 153.421,12) - art. 85 1º e 2º do CPC.Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intimem-se. Cumpram-se.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 4419679: Requer o autor a manutenção dos do processo nesta Vara, alegando que a estimativa feita para fixação do valor do dano moral em R$ 35.000,00 não visou burlar a competência do JEF.

Conforme já afirmado na decisão id. nº 4097433, havendo cumulação de pedido de indenização por dano moral, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, que equivale à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, que na hipótese dos autos corresponde a R$ 22.488,00.

Assim, o valor da causa não pode ultrapassar R$ 44.976,00 (soma das prestações vencidas, vincendas e dano moral).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Segundo entendimento pacífico dos Tribunais, justifica-se a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, que deve corresponder ao valor do benefício previdenciária visado.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Desse modo, retifico o valor da causa para **R$ 44.976,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e setenta e seis reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA,** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido formulado pelo autor em 01/12/2016 e o ajuizamento da presente ação.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, é de se admitir a prova pericial indireta, desde que as empresas inativas tenham encerrado suas atividades **sem o fornecimento de documentos aos empregados**.

Considerando que todos períodos que a parte autora pleiteia o reconhecimento como especiais, ou seja, 17/03/81 a 05/01/83 – SANTAL, 14/08/90 a 24/02/96 - MSM e 21/05/97 a 01/12/16 – AMAZONAS, as empresas já forneceram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conforme documentos id. nº. 1392696, **indefiro** a produção da prova pericial indireta

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ABADIA ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos (id. 3454245).

Tendo em vista que o INSS, apesar citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo, na hipótese dos autos, empresas inativas, passo a apreciar o pedido de prova pericial direta, formulado pela parte autora na inicial.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIAS FERNANDO MAZZARON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor pretende a revisão do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, para que a taxa de juros estipulada no item "9" do campo "C" do contrato incida de forma linear e simples, para que a parcela inicial seja de R$ 429,69 e as futuras observem a mesma sistemática, requerendo a repetição dos valores pagos a maior, apurados em sede de liquidação de sentença. Atribuiu à causa o valor de R$ 89.442,82.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Nos termos do art. 292, inciso II, e seu parágrafo 1º, do CPC, no caso de revisão de contrato de financiamento, o valor da causa deve corresponder a sua parte controvertida. Havendo prestações vincendas com prazo superior a 01 (um) ano, o seu valor corresponde a uma prestação anual (parágrafo 1º do citado dispositivo legal).

Na hipótese dos autos, a parte controvertida corresponde ao valor das prestações vencidas, equivalente à soma das diferenças pagas a maior, conforme apurado pelo autor até o mês de março de 2018 (id. 4906110 – pág. 26), que totaliza **R$ 8.523,52,** acrescido das prestações vincendas, ou seja, o resultado da multiplicação de doze vezes a diferença verificada na data do ajuizamento da ação (R$ 232,22), resultando em **R$ 2.786,64**.

Assim, a soma das prestações vencidas (R$ 8.523,52) e vincendas (R$ 2.786,64), totaliza **R$ 11.310,16**, valor este que deve ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicado dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0004393-45.2016.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3591189).

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

b) complementar a instrução do feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme indicado no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

c) manifestar-se sobre os cálculos e créditos já efetivados pela CEF na conta do FGTS (id nºs. 3591185 e 3591187).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicado dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0001649-43.2017.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3590512).

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) Manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº **0006918-34.2000.403.6100,** que tramitou pela 1ª Vara Cível/SP Capital, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações.

b) instruir feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

c) manifestar-se sobre a contestação e documentos, notadamente sobre a alegação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e os créditos já efetivados pela CEF na conta do FGTS (id nºs. 3590492, 3590496 e 3590506).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicado dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0004391-75.2016.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3619912).

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

b) Manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº **0001100-67.2006.4.03.6302,** que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações.

c) complementar a instrução do feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme indicado no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

d)) manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (id. nºs. 3619905 e 3619908), notadamente sobre a alegação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e os créditos já efetivados na conta do FGTS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ROBERTO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.599.831-8 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, **c**oncedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
0000605-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE JOAO ALVES X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA)
Vistos.Trata-se de Ação Penal deflagrada para apurar fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 34, da Lei 9.605/98, cuja conduta é atribuída a Felipe João Alves e Gustavo Henrique de Oliveira.O corréu Gustavo Henrique de Oliveira apresentou resposta escrita alegando, em suma, que demonstrará a improcedência da acusação durante a instrução criminal.O corréu Felipe João Alves apresentou resposta escrita alegando, em suma, a ausência de interesse de agir, vez que não pescava em período proibido e o lugar não estava interditado, não sendo encontrado consigo nenhum objeto que incrimine a sua conduta.Outrossim, pugna seja acolhida a tese do princípio da insignificância.Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a restituição do celular apreendido.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.As teses levantadas na resposta escrita do corréu Felipe João Alves são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno.No que tange à aplicação do princípio da insignificância, tenho que o fato deva receber a proteção do direito penal, porquanto há relevância da ofensa perpetrada em face do bem jurídico ora tutelado - o meio ambiente.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una para o dia 14 de junho de 2018, às 14:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como os réus em interrogatório, considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa.A testemunha Sérgio Luis Lopes, Policial Militar lotado no Município de Uberaba/MG, será ouvida pelo sistema de videoconferência. Depreque-se sua intimação.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este será analisado oportunamente.Dê-se vista ao Parquet Federal para manifestação acerca do pedido da defesa de Felipe João Alves pela restituição do celular apreendido.Int. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001113-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)
Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Eliana Gonçalves Costa Nunes pela prática da conduta tipificada no art. 342 do Código Penal. Segundo a acusação, a ré mentiu quando prestou depoimento perante a MM. Vara do Trabalho de Ituverava-SP, no dia 21 de agosto de 2014, durante audiência de instrução da reclamação trabalhista n. 0000782-52.2013.5.15.0052, movida por Leila Rosa dos Santos Silva contra a Companhia Brasileira de Distribuição. Em suma, a exordial assevera que a acusada mentiu acerca do arrombamento do armário da autora do processo trabalhista (Leila), fato que o MPF considerou juridicamente relevante, ainda que não tenha enganado o MM. Juízo do Trabalho (fls. 77/78).A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2016, às fls. 80. Citada por carta precatória em 05/07/2016 (fls. 105/106), a ré apresentou resposta à acusação, pleiteando a absolvição, inclusive sumariamente, por não restar configurado o falso testemunho e pela ausência de dolo. Juntou documentos (fls. 94/102).A decisão de fls. 110 rejeitou o pedido de absolvição sumária; determinou a expedição da certa precatória à MM. Comarca de Ituverava-SP para a oitiva das testemunhas e designou audiência para interrogatório da ré.Realizada audiência instrutória em 09/02/2017 na MM. Comarca de Ituverava, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 135/150).Constatado defeito, foi solicitada outra mídia contendo as gravações da referida audiência (fls. 152), o que foi atendido às fls. 159/160, porém somente após a realização da audiência de interrogatório neste Juízo.O interrogatório foi realizado em 27 de abril de 2017, com a expressa concordância das partes de que fosse realizado mesmo sem ter sido juntada a nova mídia contendo as gravações da audiência de oitiva das testemunhas, garantindo-se a oportunidade para posterior requerimento de diligências instrutórias complementares (fls. 156/158).Às fls. 162, o MPF requereu que a testemunha Leila apresentasse a gravação das imagens do arrombamento de seu armário, o que foi deferido às fls. 164. A defesa não requereu nada (fls. 163 verso).A testemunha Leila não foi encontrada (fls. 178), presumindo-se a desistência da diligência ante à ausência de novo requerimento e apresentação das alegações finais de fls. 180/186, onde o MPF conclui por reiterar o pedido condenatório.A defesa, por sua vez, insistiu em que não houve falso testemunho e requereu a absolvição por ausência ou insuficiência de provas (fls. 191/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Narra a denúncia que a ré fez afirmação que sabia falsa em depoimento perante a E. Justiça do Trabalho em Ituverava-SP, quando da instrução de ação reclamatória ajuizada por Leila Rosa dos Santos Silva contra a Companhia Brasileira de Distribuição. Leila ajuizou a referida demanda, a qual recebeu o número 0000782-52.2013.5.15.0052 e, no dia 21 de agosto de 2014, a ora acusada prestou depoimento como testemunha arrolada pela empresa reclamada. Duas afirmações da Ré foram inicialmente consideradas relevantes: a) não havia manipulação no registro de horários da empresa e; b) nunca houve arrombamento de armários de funcionários. Em relação à primeira, o MPF bem discerniu que as versões sobre a questão da regularidade dos controles de frequência permaneciam divergentes, não vislumbrando outra via investigatória para apurar qual delas correspondia à verdade. Por esse motivo, não incluiu tal fato na acusação e tampouco ofereceu denúncia contra Paulo César Pistori de Alcino e/ou Argemiro Silmar Almeida dos Santos. Logo, a acusação repousa somente sobre a afirmação da ré de que nunca houvera arrombamento de armários de funcionários naquela empresa. A prova oral aqui produzida afirma que Eliana sabia, sim, da ocorrência do arrombamento de armários, pois Leila e Paulo César asseveraram que Eliana estava presente no dia em que arrombaram o armário de Leila, juntamente com armários de funcionários que haviam se desligado da empresa e que deixaram os seus armários trancados. Com efeito, o depoimento de Leila é inaproveitável como prova testemunhal, uma vez que era diretamente interessada em sustentar sua versão na ação trabalhista, versão essa oposta à da presente ré. Leila apresentou sua pretensão à E. Justiça do Trabalho e, como parte, não tinha o compromisso de dizer a verdade. Desse modo, ainda que Leila tenha sido ouvida nestes autos na qualidade formal de testemunha, o seu depoimento é inaproveitável como prova por conta de sua evidente suspeição. Embora não seja evidente a suspeição de Paulo César, o seu depoimento pode ser recebido como de um mero informante, devendo ser tomado com toda a cautela, porquanto o mesmo também ingressou com reclamação trabalhista contra a mesma empresa, tendo requerido o pagamento de horas extras. Repise-se que a presente acusada exerceu função de confiança na referida empresa e mencionou em seus depoimentos que a reclamada sempre pagava ou compensava as horas extras corretamente, denotando que já havia divergências há tempos entre ambos. Feitas tais ressalvas, voltemos aos fatos. Não se olvida que a própria acusada tergiversou quando prestou depoimento na Polícia Federal, inovando ao dizer que ...Uma vez , um funcionário ficou afastado por bastante tempo e em razão da necessidade do local, tiveram que arrebentar o cadeado do armário dele... (fls. 48). Como é cediço, na Justiça do Trabalho Eliana tinha afirmado ...que trabalhou junto com o depoente e nunca houve arrombamento de armário... (fls. 07 verso do apenso). Nessa aparente contradição é que repousa a acusação. Em sua defesa escrita a ré sustenta que, apenas por uma vez, houve o arrombamento de armário de um funcionário que estava afastado, acreditando que não mentira no Juízo Trabalhista, porquanto tal fato ocorreu depois da audiência trabalhista.Ou seja, para que a versão da ré fosse factível, o arrombamento teria que ter ocorrido depois de 21/08/2014 e antes de 01/10/2015, data do depoimento na Polícia Federal. Por outro lado, a única prova que contrasta essa versão é o depoimento de Paulo César Pistori de Alcino e, ainda assim, deve ser recebida com toda a cautela ante o provável conflito de interesses com a ré. Como já dito, o depoimento de Leila não pode servir de prova neste processo, já que a mesma é diretamente interessada na sustentação de sua versão - oposta à de Eliana. É certo que o fato que está em julgamento nestes autos é a suposta mentira falada por Eliana durante a audiência trabalhista ocorrida em 21/08/2014. Para sabermos se ela mentiu nessa oportunidade, temos que regredir ao fato sobre o qual incide a alegação de falsidade: se houve ou não o mencionado arrombamento e, em caso positivo, quando o mesmo teria ocorrido. Quer me parecer que o arrombamento de fato ocorreu, pois a acusada, no depoimento que prestou em 01/10/2015 perante a Polícia Federal, admitiu a sua ocorrência. Todavia, esclareceu, nesta ação penal, que tal fato ocorrera após a audiência de 21/08/2014. No entanto, como saiu da empresa em 2014, o arrombamento pode ter ocorrido entre 22/08 e 31/12/2014. Ocorre que ninguém, nem mesmo Leila em sua petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 24/41), que ela própria subscreveu junto com seus advogados (fls. 41), afirmou quando ocorreu tal arrombamento. O fato sobre o qual estamos examinando a suposta falsidade da ré foi colocado de forma muito vaga naquela reclamatória, tendo sido perpetuada tal vaguidez e imprecisão nesta ação penal. Sabe-se que a ação trabalhista foi proposta no dia 08 de maio de 2013, consoante relatado na r. sentença trabalhista (fls. 08 verso do Apenso). A testemunha Paulo César

trabalhou na empresa somente até janeiro de 2013 (fls. 07 do Apenso). Argemiro trabalhou naquela empresa até fevereiro de 2012 e, em seu depoimento na Polícia Federal, disse que não teve conhecimento de sobre eventual arrombamento de armários de funcionários (fls. 69). Veja-se que nem a própria petição inicial da ação reclamatória movida por Leila precisa a data do tal arrombamento. Tal petição, na verdade, nem mesmo dá parâmetros para se estabelecer quando se deu o arrombamento. De tudo o que consideramos até aqui, podemos extrair que: a) O arrombamento, segundo Leila e Paulo César, obrigatoriamente ocorreu antes de janeiro de 2013; e, conforme depoimento de Argemiro, teria ocorrido depois de fevereiro de 2012;b) O arrombamento, segundo a acusada, teria ocorrido depois da audiência na Justiça do Trabalho (21/08/2014), mas ainda no ano de 2014. Vejo que as versões são inconciliáveis. Um eventual decreto condenatório teria como supedâneo exclusivamente a palavra da testemunha Paulo César, depoimento esse que deve ser recebido com toda a cautela dada a suspeição já examinada. Ocorre que nem o depoimento de Paulo César nem a petição inicial da ação reclamatória trazem a data em que teria ocorrido o arrombamento. Nem as investigações perpetradas nestes autos elucidaram tal questão, de sorte que não é viável um decreto condenatório por falso testemunho quando o fato sobre o qual recaiu o testemunho não é certo ou, pelo menos, determinável. Seria dizer, a partir de dedução dos depoimentos mais ou menos suspeitos, que a ré mentiu, na audiência de 21/08/2014, acerca de um fato ocorrido entre fevereiro de 2012 e janeiro de 2013! É muita vaguidez e imprecisão! Não estou dizendo aqui que Eliana não mentiu. Mas o fato que lastrearia a conclusão de que houve falso testemunho não ficou comprovado com a mínima precisão necessária para se ter a certeza de que ocorreu antes ou depois da audiência trabalhista. Se alguém tivesse dito, por exemplo, que fora no mês de abril de 2012; perto do Natal de 2012; dias antes da comemoração do ano novo de 2013, enfim, algum parâmetro mais concreto e seguro de que o arrombamento teria ocorrido no interregno de fevereiro de 2012 e janeiro de 2013. Assim, o que remanesce do quadro probatório é que temos a palavra de Eliana dizendo que o arrombamento se deu depois de 21/08/2014, em confronto com a palavra de Paulo César, que, além de ser vaga e imprecisa quanto à data do arrombamento, ainda pode estar poluída de algum interesse porque ingressara também com reclamatória. Assim, concluo que a prova produzida nestes autos é insuficiente para sustentar uma sentença condenatória, motivo pelo qual julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo a ré com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GONCALVES MATIAS - SP371943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de indenização de danos materiais e morais formulado por Carlos Alberto Matias em face da Caixa Econômica Federal.

2. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com os feitos ns. 030430103.1992.403.6113 e 0002259-06.2001.403.6113, uma vez que possuem pedido diverso do formulado nos presentes autos: no primeiro, o requerimento do autor é a repetição de indébito tributário (empréstimo compulsório), e, no segundo, pleito de alvará judicial para levantamento de valores do PIS.

3. Outrossim, ante o pedido do autor, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **o dia 20 de junho de 2018, às 16h20min** para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

5. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

6. Saliento, outrossim, que, em ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe Borges de Freitas ME e Felipe Borges de Freitas.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 20 de junho de 2018, às 16h00,** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para os réus apresentarem os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se os réus.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO WALTER TOSTES GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Walter Tostes Garcia.**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação,** com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários e custas pagos administrativamente, conforme informado pelas partes.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P. I.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Lucia Tosta Junqueira e Claudia Irene Tosta Junqueira em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com a qual pretendem seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a promoverem o recolhimento da contribuição social denominada "salário-educação", bem como sejam os réus condenados a restituírem os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Sustentam as autoras que, na qualidade de produtoras e empregadoras rurais pessoas físicas devidamente cadastradas junto ao INSS, comercializam a sua produção para terceiros, sendo consideradas "segurado individual" da Previdência Social, *ex vi* do art. 12, inciso V, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não estão obrigadas a recolher a referida exação.

Requerem a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da exação tributária em discussão, desobrigando-as de recolherem a contribuição social denominada salário-educação, facultando-lhes, ainda, efetuar o depósito judicial integral e em dinheiro do tributo questionado.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

Citados, a União Federal contestou o pedido e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE quedou-se inerte.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

De início anoto que, a despeito do FNDE não haver contestado a demanda, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao mesmo não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Como é cediço, com o depósito integral opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

O depósito é direito do contribuinte, não havendo espaço para rejeição por parte do Fisco, que fica limitado à verificação da integralidade do valor depositado.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo parcialmente a tutela pretendida** para garantir o direito das autoras de efetuarem o depósito integral, com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao salário educação, devido pelos produtores rurais – pessoas físicas.

Após a juntada do comprovante do primeiro depósito, formem-se autos suplementares para os posteriores, mas com cópia do primeiro.

Ficam as autoras expressamente advertidas de que os depósitos posteriores deverão ser feitos diretamente à União, mediante guia própria, na conformidade dos regulamentos da Receita Federal, à qual competirá verificar a sua integralidade.

Ficam as autoras advertidas, ainda, que se vierem a perder a demanda, os depósitos poderão ser convertidos em renda para pronta liquidação do débito, se assim requerer a União após o trânsito em julgado.

Caso não seja efetuado depósito em qualquer mês, poderá a União adotar as medidas legais para a respectiva cobrança.

Sem prejuízo do quanto deferido, vejo que a ação em comento comporta dilação probatória na medida em que se mostra necessária a comprovação da efetiva qualificação das autoras como produtoras rurais, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Nesse passo, alega a União Federal que para ambas as autoras existem vários CNPJs, de matriz e filiais, como produtoras rurais, sendo que a demandante Lucia Tosta Junqueira figura como empresária na firma LTJ Representação Comercial, a qual encontra-se registrada na JUCESP. Ressalta que a empresa atua na prestação de serviços de representação comercial de bovinos e está situada na Fazenda Água Fria. Afirma que a complexidade das atividades desenvolvidas não indica que as autoras atuem apenas como produtoras rurais pessoas físicas.

Em contrapartida, as demandantes aduzem que a mera existência de CNPJs não extingue o direito pleiteado. Afirmam serem proprietárias de um Centro de Treinamento de Polo, que não apresenta natureza de empresa e que a LTJ Representação Comercial realizou pouquíssimas transações desde sua constituição, ressaltando que em seu CNPJ não há registro de funcionários.

Desta forma, ante o quanto debatido, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pelas autoras.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915, CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO - SP252498

D E S P A C H O

1.Considerando a ausência de manifestação da executada, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis, indicando bens passíveis de penhora.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915, CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO - SP252498

D E S P A C H O

1.Considerando a ausência de manifestação da executada, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis, indicando bens passíveis de penhora.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, intime-se a requerida para que proceda à especificação das provas pretendidas, em igual prazo, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDETE JOSEFINA DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: KACIA MARIA NEMETALA MACEDO - SP233891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ em face da UNIÃO, com vistas à anulação de débitos fiscais relacionados ao período em que esteve sob intervenção do Município de Queluz, formulando pedido cautelar para obtenção de certidão negativa de débitos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 3308808) a Autora apresentou emenda à inicial (ID 3513298).

Postergada a apreciação do pedido cautelar (ID 3632123).

A Ré apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso concreto, observo que a Autora sequer delimitou o período em que esteve sob intervenção, nem tampouco demonstrou que na data de todos os fatos geradores dos débitos existentes encontrava-se nessa situação.

Destaco, outrossim, que os julgados colacionados na inicial dizem respeito a processos trabalhistas, nos quais foi reconhecida a responsabilidade solidária e subsidiária do ente interventor, o que não significa afastar por completo a responsabilidade da entidade que está sob intervenção.

Registre-se que a União, na contestação e documentos que a embasam (IDs 4051309 e 4051310), arrola várias dezenas de inscrições em Dívida Ativa (da União, previdenciárias ou não previdenciária, e do FGTS), atualmente em cobrança pela PGFN, e que totalizam mais de dez milhões de reais.

E a parte autora não demonstrou, na petição inicial, o pagamento ou a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados pelo Fisco.

No tocante à tese autoral de imputação da responsabilidade pelos débitos à municipalidade em interventora, segundo afirma, tal alegação não convence, em análise sumária, não tendo amparo no CTN e na jurisprudência, conforme seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDAS. ANÁLISE DA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). SANTA CASA DE MISERICÓRIDA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA PRIVADA DOS BENS. 1. A Certidão de Dívida Ativa que embasou a respectiva execução fiscal foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive, com a indicação da origem e natureza da dívida, bem como a forma de constituição do crédito e data da notificação. Não está ausente qualquer elemento essencial que dificulte a defesa do executado. 2. Uma vez que o título executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade ou da inocorrência da infração (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Análise dos demais fundamentos contidos na exordial, com fulcro no § 2º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. A Santa Casa de Misericórdia de Birigui foi submetida à intervenção pelo Município de Birigui, conforme Decreto n.º 2.217/93, que passou a exercer a função de administrador dos bens do hospital, gerindo-os e representando-os. 5. O Município não se afigura como proprietário ou possuidor dos referidos bens do hospital, cuja natureza privada não é alterada pela nova situação jurídica que se afigura, mormente considerando-se que o ato interventivo é temporário. Segue-se, portanto, que não há que se falar em impenhorabilidade dos bens da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, **não tendo o interventor qualquer responsabilidade tributária pelos débitos do hospital**. 6. Deixo de condenar a embargante na verba honorária ante a previsão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. 7. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.(AC 00336987020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e deixo de determinar a expedição de certidão negativa de débitos em favor da Autora**.

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à Ré para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO VICENTE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A UNIÃO apresentou impugnação à execução, com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução, sob a alegação de que, tomando por base as declarações de imposto de renda do exequente, seria devido o valor do imposto no montante de R$ 72.466,08.

O impugnado concordou com o valor indicado pela União, requerendo a inclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença condenatória, fixando-se o valor final em R$ 79.712,68. Requereu, ainda, que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos, devidos em razão da impugnação ao cumprimento da sentença.

Intimada a se manifestar, a União concordou com o valor indicado pelo autor, discordando, contudo, no que tange aos honorários relativos à impugnação.

Relatório. Decido.

Vejo que a parte exequente concordou expressamente com o valor indicado pela União (R$ 72.466,08), pleiteando, porém, que fossem acrescidos os honorários advocatícios fixados pela sentença (pois o cálculo da União referiu-se apenas ao imposto devido), totalizando o montante de R$ 79.712,68 (valor em outubro de 2017). Intimada, a União concordou com o valor indicado pelo exequente.

Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios devidos em razão da impugnação, com razão o exequente.

Vejo, do documento Id. 3526292 - Pág. 2, que a Receita Federal informou não possuir as cópias das declarações do IR do autor, referentes aos exercícios de 1994 a 1999 para elaboração do cálculo da condenação. Porém, em impugnação, a União trouxe relatório elaborado pela Receita Federal, do qual consta que foi efetuada pesquisa num sistema mais antigo, no qual foram localizadas as declarações dos anos-calendários mencionados.

Portanto, a negativa de fornecimento das declarações do IR para elaboração do cálculo da condenação foi fator determinante para que a conta do exequente restasse imprecisa.

Mais a mais, não é possível exigir que, após passado tanto tempo, o exequente ainda tivesse as declarações, já entregues ao fisco nas épocas próprias.

Assim, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários em razão da impugnação oposta pela União (pois esta decaiu de parte mínima do pedido- art. 86, parág. único), diante da inércia do ente público no fornecimento das declarações para elaboração dos cálculos, as quais somente vieram aos autos com a impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base no montante de R$ 79.712,68 (valor em outubro de 2017).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENISE ASSUMPCAO ALEIXO DO NASCIMENTO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) DENISE ASSUMPCAO ALEIXO DO NASCIMENTO, CPF: 29812091831, com endereço à AVENIDA LEONOR, 71 AP 124 BL, Bairro: VIL AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07025-200, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B0F087CF, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(á opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Ci Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, d Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002054-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0005201-65.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 6789736: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, pedido pelo autor. Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YOSHIE IKEDA - ME

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de SANTA ISABEL- SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO YOSHIE IKEDA, CNPJ: 05242884000104, Endere RUA AMADEU PERONI, 227, Bairro: VILA GUILHERME, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000 ; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente a honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos term dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 5242624: intime-se autor a provar documentalmente ter esgotado os meios para localização da empresa e sócios (conforme informa), no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002474-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Corrijo de ofício a autoridade impetrada para **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Mais a mais, o contraditório é regra absoluta no caso de mandado de segurança coletivo (art. 22, §2º, Lei nº 12.016/2009).

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81B79D3F4 .

Intime-se **União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional** nos termos do art. 22, §2º, Lei nº 12.016/2009, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), também, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido e concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PIMENTAS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira, 37 Bairro Pimentas – Guarulhos/SP, CEP: 07252-000, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6911C6016. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B065156B . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 6789736: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, pedido pelo autor. Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027609-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JORGE SARMENTO VILLAMIZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MILANI - SP353263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)
Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença que denegou a segurança, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé.

Sustenta o embargante a existência de contradição, pois informou na inicial que era comerciante de relógios, não existindo dolo na omissão de informações ao Juízo.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu caracterizada a litigância de má-fé. Transcrevo o trecho que elucida as dúvidas do impetrante:

> Isto porque o impetrante afirma na inicial que é colombiano e veio da África do Sul para visitar sua atual companheira, omitindo que possui domicílio tributário no país, sendo proprietário de empresa que atua no ramo de reparação de relógios.
>
> Essa omissão poderia implicar enquadramento totalmente diverso da importação (como por exemplo, situação de admissão temporária com suspensão de tributos), caso não tivesse a autoridade impetrada alertado o Juízo, demonstrando a existência do domicílio fiscal no Brasil e que as mercadorias referem-se diretamente ao objeto social da empresa do impetrante.
>
> Ademais, intimado a se manifestar sobre o ponto, o impetrante nada trouxe que pudesse desconstituir as provas trazidas pela autoridade impetrada, que demonstraram a omissão, por parte do impetrante, de fatos relevantes para o deslinde da causa.

Desta forma, restou claro que a omissão de informações refere-se ao domicílio tributário no Brasil, com empresa que atua no ramo de reparação de relógios e não, como pretende fazer crer o impetrante, da simples condição de comerciante de relógios (aliás, sequer esclarecida na inicial, já que dela consta apenas que trabalha com relojoaria e que os bens retidos seriam seus instrumentos de trabalho).

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Não obstante a extemporaneidade do pedido da CEF, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, **DEFIRO** o pedido de citação da parte ré no endereço indicado na petição 6744101.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

Adicionar

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-87.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº

2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP

07040-030)

D E S P A C H O

Apesar de constar da inicial o endereço da autoridade impetrada em São Bernardo do Campo, verifico que a impetrante é empresa domiciliada em Suzano/SP, município subordinado à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. Desta forma, evidente o equívoco na menção ao endereço da autoridade, até porque indicou-a corretamente (Delegado da Receita Federal em Guarulhos).

Assim, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades que norteiam a questão, até para solucionar a dúvida quanto à prática do ato coator.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS , nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 (com a observação acima acerca do prazo), no endereço: Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CA3947B5. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILSON RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
IMPETRADO: GUIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRÁS - SÃO PAULO, objetivando que seja dado encaminhamento ao recurso administrativo protocolado em 21/11/2017.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL** . TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13592

MANDADO DE SEGURANCA
0001188-14.2002.403.6119 (2002.61.19.001188-7) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP134757 - VICTOR GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Recurso Especial, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

MANDADO DE SEGURANCA
0009528-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009528-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

MANDADO DE SEGURANCA
0002673-92.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0717338-2, registrada em 19/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar.

Indeferido o pedido liminar por não estar demonstrado risco no aguardo da vinda das informações.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 19/04/2018 (DOC 7067667 - Pág. 4), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0717338-2, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RB SOLUCOES ESTRATEGICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HILBERT AMIN - SC41721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0530287-8, registrada em 22/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 22/03/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0530287-8, registrada em 22/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 13593

PROCEDIMENTO COMUM
0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do ofício expedido para a empresa SER.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)
Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0295704-0, registrada em 16/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar deferida e acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 16/02/2018 (DOC 5039689 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0295704-0, registrada em 16/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, *contados do deferimento da liminar*, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0295704-0, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002480-84.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório bem como, recolher as custas no valor compatível com o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a "*imediato e prioritário prosseguimento, processamento e conclusão dos Despachos Aduaneiros*" relativos às Declarações de Importação e de Exportação da impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as Declarações de importação e exportação abaixo contém equipamentos que são de essenciais à manutenção e ao desenvolvimento das operações nacionais e internacionais e que estão sem ter andamento até o momento em razão do movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos, concedida a liminar (ID 5203620).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (ID 5219448).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias DI's **18/0170915-9, 18/0353970-6**, DE's **2185387051/0, 2185413080/3, 2185430399/6, 2185437565/2**, em 26/01/18, 23/02/18, 22/03/18 e 23/03/18. Já as DI's **18/0211022-6**, **18/0211059-5, 18/0211241-5, 18/0265333-5, 18/0265474-9, 18/0300812-3**, foram interrompidas em 26/03/18 para fins de diligências por parte da impetrante (ID 5314036).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 6535145).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto das DI's e DE's elencadas na inicial.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias DI's **18/0170915-9, 18/0353970-6**, DE's **2185387051/0, 2185413080/3, 2185430399/6, 2185437565/2**, em 26/01/18, 23/02/18, 22/03/18 e 23/03/18. Já as DI's **18/0211022-6**, **18/0211059-5, 18/0211241-5, 18/0265333-5, 18/0265474-9, 18/0300812-3**, foram interrompidas em 26/03/18 para fins de diligências por parte da impetrante (ID 5314036).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0341953-0 (ID 4937257 – fl.2), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 22/02/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no "canal vermelho", no entanto, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos, impactando na fabricação dos veículos.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos, concedida a liminar (ID 4965872).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (ID 4999564).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide em 19/03/18 (ID 5198750).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 6154114).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto da DI nº 18/0341953-0.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide em 19/03/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (ID 5198750).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade coatora "*analise imediatamente e, se for o caso, de seguimento ao procedimento de importação do lote do Evicel objeto da Licença de Importação LI nº 18/1086103-3, determinando-se ainda, que todo o processo de importação seja concluído até 18.04.2018*".

Aduz a impetrante, em breve síntese, que os produtos de uso médicos importados por ela estão no país há alguns dias, mas que até o momento, as suas licenças de importação não foram analisadas pelo impetrado, criando óbices para o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que o prazo para análise das respectivas licenças de importação é de 07 dias, conforme Orientação de Serviço nº 34/ GGPAF/Anvisa, de 14/08/17.Alega a impetrante, em breve síntese, que importa cigarros classificados com o código 2402.20.00 na Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja há exigência do fornecimento de selos de controle de IPI para que o desembaraço dos produtos ocorra com a aplicação dos referidos selos.

Sustenta que esses selos foram adquiridos por intermédio dos ADE COFIS nº 76/2017, 79/2017 e 80/2017 para a exportação temporária na alfândega, no entanto, não houve autorização da impetrada para o seu desembaraço aduaneiro, por paralisação de movimento grevista.

Concedida a liminar (ID 5545789).

A impetrante pediu a **desistência deste "*mandamus*"** (ID 5553402).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias em 13/04/18 (ID 5973615).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito, requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto da demanda (ID 6177193).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado (ID 5553402).

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade. Ao final pediu a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e de seu **direito de purgar a mora**.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade do procedimento da Lei 9.514/97, falta de notificação.

A autora alega que em 16/08/2013 financiou o imóvel objeto da matrícula 124.267, 2º CRI/Guarulhos (ID 1580885), com prestações pagas até 16/03/2014, devido a uma crise financeira, e que não recebeu notificação pessoal referente ao leilão. A ausência da notificação pessoal a impediu de exercer seu direito de purga da mora.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (ID 1638462).

Contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 2879795).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2920854), a CEF juntou AR's (ID 3251680) e a parte autora afirmou não ter provas a produzir (ID 3228186).

Réplica, reiterando o pedido de tutela (ID 3228186).

Determinado à CEF juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (ID 3642970), sem cumprimento (ID 5499196).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, com relação à reiteração do pedido de tutela (ID 3228186), mantenho a decisão de ID 1638462.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Execução Extrajudicial - Regularidade Formal

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido notificada à purgação da mora.

A **notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago,** nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter **a parte autora confessado estar inadimplente** com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Apesar de a parte autora afirmar ausência de intimação, consta dos autos AR's de intimação do 1º Leilão SFI 0017/2017 e 2º Leilão SFI 0018/2017, enviados ao endereço da autora e recebidos por Henrique de S. Silva e Marcio Farinelli, em 05/06/17 e 20/06/17 (**ID 3251680**).

Ora, tudo isto demonstra que a autora tinha ciência de sua qualidade de devedores, desde a inadimplência (**16/03/14)**, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em **09/06/2017**, mais de três anos do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em **22/12/2014 (ID 1580885)**.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

"Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora."

Neste aspecto, nada há a anular.

Purgação da mora

O procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou **efetiva** venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, descontando-se do montante, os depósitos efetuados neste feito.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência, para aguardar o desfecho da audiência de conciliação determinada nos autos principais (execução de título extrajudicial n. 0012561-51-2016.403.6119, dia 28/06/18). Realizada, noticiem as partes o seu resultado.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO, ANEXOS E DOCUMENTOS DE ITAQUAQUECETUBA, MAURICIO CECCATTO

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 8.1004.0027.949-5, da qual já pagou mais de 50% do financiamento, com manutenção da autora no imóvel mediante depósito mensal de R$ 100,00; pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita e prioridade processual.

Alega a parte autora, em breve síntese, a nulidade da execução extrajudicial em razão de falta de intimação pessoal para purgar a mora e de apresentação de planilha de débito não observando os termos da Lei 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66, bem como falta de envio de boletos e abatimento de valores já pagos.

Determinada a emenda da inicial (ID 3386105), a autora retificou o valor da causa para R$ 147.360,00 (ID 5304656).

É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos **consolidação da propriedade do imóvel** em nome da Caixa, conforme averbação Av-8, registrada em **03/05/2016**, na matrícula 4.152, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (ID 3310457), bem como **Termo de Arrematação** referente ao Leilão – edital 015/2017, na qual Mauricio Ceccatto, na data de **13/05/2017** oferece **proposta de arrematação do imóvel, e comprometeu-se a finalizar o contrato** (ID 3310505), determino à autora a emenda da inicial para informar, comprovando, se houve o cumprimento da proposta de arrematação do imóvel, com finalização do contrato e sua aquisição por terceiro. Prazo: **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI 18/0354573-0.
Determinada a emenda da inicial (ID 5949187), o impetrante recolheu custas em complementação (ID 6145653).
O impetrante requereu a **desistência deste "*mandamus*"** (ID 6303639).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado (ID 6303639).
Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERENCIO

D E S P A C H O

Fl. 35: Indefiro o pedido de expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito, vez que cabe a exequente demonstrar que esgotou todos os meios ordinários para a localização da executada.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 33, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do tempo decorrido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do débito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Ao final pediu a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e de seu **direito de purgar a mora**.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97, falta de notificação do leilão, que a impediu de purgar a mora.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (ID 1358701).

Contestação alegando carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel pela CEF, necessidade de litisconsórcio necessário de terceiro proponente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2735878).

Instadas à especificação de provas (ID 2736217), as partes afirmaram não ter provas a produzir (ID 3367857, 3643470).

Réplica, ratificando o pedido de tutela (ID 2975173), mantida a decisão (D 3219160).

É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos **consolidação da propriedade do imóvel** em nome da Caixa, conforme averbação Av-8, registrada em **10/06/2016**, na matrícula 11.642, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (ID 1373816), bem como **Proposta de compra de Imóvel – Licitação CAIXA n. 0348/2017,** datada de 23/08/2017 (ID 2735909), determino à CEF informar, comprovando, se houve efetiva aquisição do imóvel objeto desta lide por terceiro. Prazo: **15 dias**.

Após, vista à outra parte e tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENISE BIASI
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, sem pedido de tutela, objetivando a autora a declaração de natureza salarial das parcelas "*Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado CTVA (rubrica 005) + "Porte" – rubrica 2279 + "APPA" – rubrica 2281*", com condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e da FUNCEF na obrigação de fazer (revisão de contribuições sociais e benefícios), condenação das rés ao pagamento de diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, imposto de renda e contribuições previdenciárias que vierem a incidir sobre os créditos da autora ou alternativamente ao pagamento de indenização no montante das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que será retido de seu crédito, alternativamente requer a aplicação da Lei 11053/04. Pediu a gratuidade processual.

Determinada a emenda da inicial (ID 2888822), cumprida, afirmando valor da causa R$ 189.688,96 (ID 3269622).

Designada audiência de conciliação (ID 3720840), a CEF afirmou não haver possibilidade de composição (ID 4501810), esta foi cancelada (ID 4586395).

Contestação da CEF (ID 4665157) alegando preliminarmente, **falta de interesse** pela inexistência de saldamento porque a autora sempre esteve vinculada ao Plano REB da Funcef; **sua ilegitimidade** para responder pelo pedido de complementação de aposentadoria da autora; **impugnou a concessão da justiça gratuita**; **impugnou o valor atribuído à causa**, que entende ser de R$ 79.156,56; **falta de interesse de agir** no pertinente à reserva matemática; **prescrição parcial**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora pediu a inclusão da Funcef no polo passivo do feito (ID 4693263).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4734546), a CEF afirmou não ter provas a produzir (ID 4908990), e a autora reiterou a inclusão da Funcef no polo passivo do feito e afirmou não ter provas a produzir (ID 5019973).

Réplica (ID 5019906).

Determinada às partes manifestarem-se acerca da cumulação de pedidos de natureza trabalhista e comum na inicial, bem como eventual competência da Justiça do Trabalho ao menos quanto a parte deles (ID 5042082), com o qual a autora discordou, e reiterou o pedido de inclusão da Funcef (ID 5416579), a CEF também discordou (ID 5003192-11).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora **cumula** pedido de **natureza trabalhista em face da CEF,** consistente na declaração da **natureza salarial** da verba denominada *CTVA,* com o consequente **pagamento e recolhimento ao fundo de previdência FUNCEF das contribuições incidentes sobre referidas parcelas**, com **pedido sucessivo** de **natureza comum em face do FUNCEF,** recálculo dos benefícios de previdência complementar tendo em consideração a natureza salarial da referida verba e os valores aportados pela CEF a tal título, conforme acolhimento do pedido anterior.

Assim, embora possa haver conexão entre os pedidos, visto que o primeiro, trabalhista, é prejudicial em relação ao segundo, comum, a cumulação operada perante o mesmo juízo é incabível, uma vez que se trata de **competências absolutas distintas**

Em circunstâncias tais, cabe o declínio de competência ao juízo próprio à solução da questão prejudicial e, conforme seu resultado e se for o caso, o encaminhamento dos autos ao juízo competente à questão sucessiva.

No caso em tela, o juízo da questão prejudicial é o **do Trabalho**, em face da CEF, enquanto o da questão sucessiva é o **Comum Estadual**, visto que esta nada tem a ver com a CEF, uma vez já resolvida a trabalhista que lhe diz respeito, mas sim com o FUNCEF, entidade sem personalidade jurídica federal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2.

Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

4. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgInt no CC 154.828/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada. 2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela.

3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS.

4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel.

Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016.

5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 152.217/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juízos do Trabalho de Arujá.

Ressalto que as questões processuais pendentes cabem também ao juízo competente.

Remetam-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de revisão e extinção de débitos inscritos em dívida ativa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que há mais de 32 (trinta e dois) meses protocolou requerimento administrativo de revisão e extinção da dívida ativa, registrado sob o 00220192015, referente às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.10.028129-71, 80.4.10.007325-92, 80.6.10.056281-78, 80.6.10.056282-59, 80.7.10.014145-37 (processo administrativo nº 16095.000237/2010-07), não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada.

Informou que o protocolo desse requerimento foi desmembrado em cinco: i) Requerimento nº 20150129073, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.028129-71 (processo administrativo nº 16095.000237/2010-07); ii) Requerimento nº 20150129074, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.4.10.007325-92 (processo administrativo nº 16095.000237/2010-07); iii) Requerimento nº 20150129075, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.056281-78 (processo administrativo nº 16095.000237/2010-07); iv) Requerimento nº 20150129076, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.056282-59 (processo administrativo nº 16095.000237/2010-07); e v) Requerimento nº 20150129077, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.014145-37 (processo administrativo nº 16095.000237/2010-07).

Inicial com documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 5712173), cumprida através da petição ID 6524237, retificando o valor da causa para R$ 490.844,67e com recolhimento das custas em complementação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

> *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
>
> *3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
>
> *4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
>
> *II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*
>
> *III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*
>
> *§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*
>
> *§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de revisão e extinção de débitos inscritos em dívida ativa apresentado em **30/07/2015**, sem apreciação até o momento, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 30/07/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de revisão e extinção da dívida ativa, registrado sob o 00220192015, e desmembrado nos requerimentos nºs 20150129073, 20150129074, 20150129075, 20150129076, 20150129077 (processo nº 16095.000237/2010-07)**, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento**.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERASMO JOSÉ BARBOSA EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP248199
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERASMO JOSÉ BARBOSA EPP c**ontra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP** , objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 17/2228301-9** (fls. 05 – doc. 09)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "*canal vermelho*" está paralisada desde o dia **05/02/2018**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos. Informa que após atendidas as exigências apontadas pela autoridade alfandegária as mercadorias continuam parametrizadas no **canal vermelho**.

Inicial com os documentos de fls. 02/06.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 17/2228301-9**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 17/2228301-9**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5000201-28.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0683299-4** (fls. 08 – doc. 03)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "*canal vermelho*" está paralisada desde o dia **16/04/18**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos. Informa que as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo.

Inicial com os documentos de fls. 02/14.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0683299-4**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0683299-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5001250-07.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PINTO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, d, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004162-11.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000811-93.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA CICERA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004883-60.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

O Autor opõe os presentes embargos de declaração ((fls. 10 – ID 5926601) relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 09 – ID 5574154.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito haja vista os documentos juntados às fls. 01/06 – ID 5272623.

Posto isto, diante dos documentos juntados **ACOLHO** os embargos declaratórios e, tendo em vista o valor dado à causa e o requerimento administrativo juntado a fl. 05 (ID 5274026) datado de **12/07/2011**,determino que o autor providencie, no prazo de 15 dias, o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine "*à autoridade coatora que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a restituição dos créditos, devidamente reconhecidos, listados nos processos administrativos constantes do quadro apontado no item I, bem como que retenha, na forma do § 4º do artigo 89 da IN RFB 1717/2017, valores suficientes a garantir os débitos líquidos, certos e exigíveis, até que sejam liquidados ou enquadrados como 'suspensos'*".

Aduz a impetrante que efetuou os pedidos de ressarcimentos abaixo, reconhecidos, mas no aguardo de despacho decisório em manifestação de inconformidade, onde se questiona créditos pendentes de pagamento no valor de R$ 18.189.417,37.

Alega, ainda, que recusa no pagamento deu-se em razão da necessidade do encerramento do contencioso administrativo, bem como, por ter sido reconhecida a impetrante como sucessora da empresa Safelca S/A, respondendo a impetrante pelos débitos desta.

Inicial aditada (ID 6879744).

Ainda que relevantes os fundamentos da ação, não se vislumbra que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Ressalte-se que no caso do rito do mandado de segurança, célere por natureza, a sentença de primeiro grau possui força executiva imediata. Assim, por ora, tratando-se de matéria complexa, merece ser privilegiado o contraditório.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAILSON FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 180.385.952-8, com consequente reconhecimento de períodos que elenca na inicial, laborados em condições especiais e concessão de **aposentadoria especial**.

Aduz o impetrante que, em 04/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido pela impetrada por não considerar os períodos apontados como prejudiciais à saúde (ID 4340975). Informa que, inconformado com a decisão, interpôs vários recursos, todos indeferidos.

Relata que os períodos laborados em condições especiais são: 01/06/1989 a 26/12/1989, 24/08/1990 a 09/10/1992, 23/11/1992 a 07/12/1994, 04/01/1995 a 11/07/2001, 04/10/2001 a 11/01/2005, 04/02/2002 a 25/10/2002, 01/01/2005 a 01/03/2007, 01/03/2007 a 12/07/2016, todavia, os únicos períodos analisados pela impetrada foram os de 04/01/1995 a 11/07/2001 e de 01/03/2007 a 12/07/2016, estes indeferidos, para os demais períodos não há informação de análise ou indeferimento.

Sustenta que tem direito ao benefício pleiteado por ter trabalhado em função perigosa "vigilante", com posse de arma de fogo. No entanto, com o indeferimento da impetrada, alega que esta cometeu ato ilegal e abusivo, pois apresentou documentos válidos e condizentes com suas Carteiras de Trabalho.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a liminar** (ID 4379914).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 4451391).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 5119876).

Informações prestadas, com cópia do procedimento administrativo (ID 6136129).

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual – Inadequação da via eleita

Para comprovação do labor em condições especiais, de 04/01/1995 a 03/07/2001, 04/02/2002 a 25/10/2002 e 01/03/2007 a 12/07/2016, o impetrante juntou cópias de CTPS e laudos PPP indicando.

- 04/01/1995 a 03/07/2001 – vigilante ruído 52dB a 71dB, 57dB a 70dB, 56dB a 69,5dB - PPP (ID 4341513)

- 04/02/2002 a 25/10/2002 - vigilante – CTPS (ID 4341062)

- 01/03/2007 a 12/07/2016 – vigilante 62 a 77dB, ergonômico – trabalho com monitor de vídeo e postura ortostática prolongada; acidente disparo de arma de fogo, intencional ou não e queda de mesmo nível - PPP (ID 6136129, fls. 38/40).

De **04/01/1995 a 03/07/2001**, quanto ao **ruído**, encontra-se abaixo do nível de nocividade; de **01/03/2007 a 12/07/2016**, da mesma forma quanto ao **ruído**, encontra-se abaixo do nível de nocividade; quanto aos agentes **ergonômico e acidente**, conforme descrição das atividades, estas englobavam, também, vigiar dependências da área, prestar informações ao público, realizar rondas etc, o que se dessume que o trabalho com monitor de vídeo, postura ortostática prolongada, exposição a disparo de arma de fogo, intencional ou não e queda de mesmo nível não se dava de forma permanente, não intermitente; de **04/02/2002 a 25/10/2002**, não houve comprovação de exposição a agentes agressivos. Além disso, para todos esses períodos não restou comprovado labor de forma "armada".

Dessa forma, considerando que a documentação acima apresentada pelo impetrante não se mostra suficiente a comprovar trabalho em condições especiais, e sendo que esta **via eleita não comporta dilação probatória**, é o caso de extinção do feito por falta de interesse processual, inadequação da via, com referência aos períodos de **04/01/1995 a 03/07/2001**, **01/03/2007 a 12/07/2016** e **04/02/2002 a 25/10/2002**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado, ao não reconhecer períodos trabalhados em condições especiais e indeferir o pedido de aposentadoria especial NB 180.385.952-8, pleiteado pelo impetrante em 04/05/2017.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)
>
> (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**
>
> (...)
>
> (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."
>
> (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...)
>
> 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
>
> (...)"
>
> (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

> "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.
>
> Laudo técnico atualizado é entendido
>
> Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.
>
> Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de 01/06/1989 a 26/12/1989, 24/08/1990 a 09/10/1992, 23/11/1992 a 07/12/1994, 04/10/2001 a 11/01/2005, 01/01/2005 a 01/03/2007.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias de CTPS e formulários PPP, indicando:

- 01/06/1989 a 26/12/1989 – vigia – CTPS (ID 4341062)

- 24/08/1990 a 09/10/1992 – vigilante armado PPP (ID 4341440)

- 23/11/1992 a 07/12/1994 – vigilante armado PPP (ID 4341568)

- 04/10/2001 a 11/01/2005 – vigilante armado PPP (ID 4347613)

- 01/01/2005 a 01/03/2007 - vigilante armado PPP (ID 4347645)

De **01/06/1989 a 26/12/1989, 24/08/1990 a 09/10/1992** e **23/11/1992 a 07/12/1994** no pertinente à função de **vigia** e **vigilante**, conforme CTPS (ID 4341062, 4341062 e 4341076), reconsidero entendimento anterior, em atenção à isonomia e segurança jurídica, para adequação a recente **pacificação da questão no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, que, por unanimidade, em sua 3ª Seção entendeu pelo enquadramento por atividade desta função, conforme item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, mesmo sem o emprego de arma de fogo**:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA.*
>
> *(...)*
>
> *V - No que se refere às atividades de "vigia" e "vigilante", quadra ressaltar que, embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda".* ***Ressalto que a não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.***
>
> ***(...)***
>
> *(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1061533 - 0043951-25.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)*

De **04/10/2001 a 11/01/2005** e **01/01/2005 a 01/03/2007** laborados na função de vigilante armado, conforme CTPS (ID 4347613 e 4347645).

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.*
>
> *(...)*
>
> *(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)*

É que o conceito de "*guarda*" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "*Vigilantes e Guardas de Segurança*":

> *"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)*

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "*Porteiros e Vigias*", na qual se encontra a ocupação "*Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno*", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

No caso, o autor exerceu a função de vigilante de forma "**armada**" de **04/10/2001 a 11/01/2005** e **01/01/2005 a 01/03/2007**, que deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que o impetrante não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício **aposentadoria especial**.

Dispositivo

Ante o exposto, com referência aos períodos de **04/01/1995 a 03/07/2001**, **01/03/2007 a 12/07/2016** e **04/02/2002 a 25/10/2002, DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada, tão-somente, enquadrar como atividade especial os períodos **01/06/1989 a 26/12/1989, 24/08/1990 a 09/10/1992, 23/11/1992 a 07/12/1994, 04/10/2001 a 11/01/2005** e **01/01/2005 a 01/03/2007,** conforme fundamentado.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON STEAGALL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora a "*autorizando/determinando o imediato desembaraço das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens n. 081760018015790TRB01*". Ao final pediu para "*afastar a decisão de retenção e perdimento dos bens descritos no Termo de Retenção de Bens n. 081760018015790TRB01, possibilitando o desembaraço das mercadorias ilegalmente apreendidas, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens*".

Em síntese, o impetrante relata ter viajado aos EUA e trazido acessórios para seu veículo Mustang, sem declaração de bagagem, por ignorar a legislação aduaneira. Em razão disso, foi lavrado Termo de Retenção de Bens n. 817600180157790TRB01.

Entende pelo enquadramento das peças no conceito de bagagem, inexistência de finalidade comercial, desproporcionalidade da pena.

Concedida parcialmente a liminar *"tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final"*.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5095616).

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança.

Manifestação do impetrante refutando as teses da impetrada (ID 5408057).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/02/18 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n. 081760018015790TRB01, consubstanciado em uma unidade de peças para automóvel – partes e peças para Mustang, valor US$ 1.500,00, motivo 10: fora do conceito de bagagem (fl. 19), com a seguinte observação "Passageiro não declarante. Bens acondicionados em 04 cx com peso bruto aproximado de 44,0 Kg. Quantidades e valores são aproximados para referência. Quantidade total retida fora do conceito de bagagem, conforme inciso I, artigo 44 da IN 1059/2010. Liberados bens usados e bens isentos do II. Passageiro viajava acompanhado de Marina Lagreca, passaporte n. FM070108, para a qual foram liberados bens novos até o limite de US$ 500,00. Passageiro acompanhou a conferência aduaneira e concorda com a descrição dos bens", com fundamentodo art. 44, I, da IN RFB 1.059/10 "Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19".

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que se enquadram no conceito de bagagem.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Todavia, **a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral**.

É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que "relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil". A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, "poderão" ao invés de "deverão".

Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.

Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para "uso próprio, não comercial ou industrial", conforme o caso, **não podem ser considerados bens de "uso pessoal" as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância**.

Ademais, ainda que o art. 155, §2º, II, do Regulamento admitisse que algumas peças de veículo possam ser importadas como bagagem, o que se admite para argumentar, a mercadoria trazida pelo impetrante **supera o limite de isenção, tendo valor de US$ 1.767,72**, conforme documento anexo à inicial, além constar que **a passageira acompanhante teve liberados outros bens até o limite de US$ 500,00**, **e ainda assim nada disso foi declarado, o que afasta qualquer cogitação de boa-fé, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento**, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Nesse cenário, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

AUTOR: EDSON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDSON ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 24/01/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.438-9 (ID 5421655) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5421503).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA** , sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 02/07/13, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário (**NB 42/131.550.530-1**), **DER 08/03/04,** a partir do reconhecimento dos períodos de trabalho **11/11/71 a 01/12/71, 16/10/78 a 30/10/78, 03/03/80 a 19/10/81, 16/10/91 a 15/03/92 e 01/12/92 a 15/12/92** , e enquadramento como especiais **10/11/69 a 26/03/70, 07/04/70 a 25/08/70, 01/09/72 a 29/08/74, 05/09/74 a 14/07/76, 20/09/76 a 27/08/77, 01/11/77 a 09/10/78, 16/10/78 a 30/10/78, 01/01/79 a 26/03/79, 29/03/79 a 11/02/80, 03/03/80 a 19/10/81, 19/10/81 a 11/05/82, 02/06/82 a 30/09/83, 24/08/91 a 31/12/91, 16/10/91 a 15/03/92, 19/03/92 a 17/08/92, 01/12/92 a 15/12/92, 10/02/93 a 24/03/95**. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 39/166.

Contestação (fls. 174/184).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 186), o autor afirmou não ter provas a produzir (fls. 188/189) e o réu silenciou.

Declínio de competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 191/192, 284), com cópia CNIS do autor, documentos e laudo da contadoria (fls. 199/261).

Manifestação do autor afirmando que não renuncia ao excedente a 60 salários mínimos (fls. 266/281).

Ratificados os atos processuais (fl. 296).

O autor afirmou não ter provas a produzir (fl. 296).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)
>
> (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas fôlhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos de trabalho **11/11/71 a 01/12/71, 16/10/78 a 30/10/78, 03/03/80 a 19/10/81, 16/10/91 a 15/03/92 e 01/12/92 a 15/12/92**, e enquadramento como especiais **10/11/69 a 26/03/70, 07/04/70 a 25/08/70, 01/09/72 a 29/08/74, 05/09/74 a 14/07/76, 20/09/76 a 27/08/77, 01/11/77 a 09/10/78, 16/10/78 a 30/10/78, 01/01/79 a 26/03/79, 29/03/79 a 11/02/80, 03/03/80 a 19/10/81, 19/10/81 a 11/05/82, 02/06/82 a 30/09/83, 24/08/91 a 31/12/91, 16/10/91 a 15/03/92, 19/03/92 a 17/08/92, 01/12/92 a 15/12/92, 10/02/93 a 24/03/95**.

Reconhecimento de períodos laborados.

O período de **11/11/71 a 01/12/71** já restou reconhecido pela ré como efetivamente trabalhado, conforme extrato de fl. 84.

Os **16/10/78 a 30/10/78, 03/03/80 a 19/10/81, 16/10/91 a 15/03/92 e 01/12/92 a 15/12/92**, devem ser considerados como tempo trabalhado pelas seguintes razões.

Apesar de alguns períodos constarem de anotações em duas carteiras de trabalho, referidos períodos encontram-se dispostos em ordem cronológica, seguidas de outras anotações que reafirmam o vínculo com as empresas em que laborou, o período de **16/10/78 a 30/10/78 -** Engebas**,** Soldador, consta anotado na CTPS de fl. 150, corroborado com a anotação de fl. 160, onde consta sua opção ao FGTS; de **03/03/80 a 19/10/81** - Augusto, Soldador, consta anotação na CTPS, fl. 151, juntamente com anotação de aumento de salário à fl. 156, opção ao FGTS - fl. 160, a referência a contrato de experiência – fl. 164; **16/10/91 a 15/03/92** – Intrass, Soldador**,** consta anotação na CTPS, fl. 153, com opção ao FGTS – fl. 161; **01/12/92 a 15/12/92 -**Ecnomont, Soldador, consta anotação na CTPS, fl. 132, com referência a contratação por prazo determinado – fl. 144.

Enquadramento como especial

Os períodos de **05/12/83 a 30/06/87, 01/08/87 a 15/10/91 e 10/03/93 a 24/03/95** já restaram enquadrados como especiais pelo réu (fl. 84).

A atividade exercida pelo autor, **Ajudante de Soldador e Soldador**, conforme anotação em sua CTPS, está expressamente enquadrada como insalubre pela legislação, consoante anexo III, código 2.5.3, do Decreto 53.831/64, e anexo II, código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, de modo que os períodos abaixo devem ser considerados de natureza especial.

10/11/69 a 26/03/70 Servix, Ajudante de Soldador (CTPS, fl. 58)

07/04/70 a 25/08/70 Montreal, Ajudante de Soldador (CTPS, fl. 58)

01/09/72 a 29/08/74 Cia de Carbonos, Soldador (CTPS, fl. 57)

05/09/74 a 14/07/76 Damulakis, Soldador (CTPS, fl. 57)

20/09/76 a 27/08/77 Icisa, Soldador (CTPS, fl. 149)

01/11/77 a 09/10/78 Engebras, Soldador (CTPS, fl. 149)

16/10/78 a 30/10/78 Engebras, Soldador (CTPS, fl. 150)

01/01/79 a 25/03/79 Incisa, Soldador (CTPS, fl. 150)

29/03/79 a 11/02/80 Engebras, Soldador (CTPS, fl. 151)

03/03/80 a 19/10/81 Augusto, Soldador (CTPS, fl. 151)

02/06/82 a 30/09/83 Ausafran, Soldador (CTPS, fl. 152)

16/10/91 a 15/03/92 Instrass, Soldador (CTPS, fl. 153)

01/12/92 a 15/12/92 Ecnomont, Soldador (CTPS, fl. 153)

Já, para os períodos **19/10/81 a 11/05/82** - Pampulha, **24/08/91 a 31/12/91** - CBI, **19/03/92 a 17/08/92** - CBI, não há comprovação nos autos, de atividade exercida de forma nociva pelo autor, razão pela qual não podem ser enquadrados como laborados em condições especiais.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão para averbar os períodos acima reconhecidos, bem como, determinar à ré proceder à revisão do benefício do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em **integral**, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição, a partir da DER do benefício revisado, descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa ou judicial.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"* contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública,** pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.
>
> RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.
>
> (...)
>
> VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
>
> 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
>
> 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.
>
> Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
>
> **14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 **-, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, **o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

"REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput" (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Diante do exposto**, JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de **10/11/69 a 26/03/70, 07/04/70 a 25/08/70, 01/09/72 a 29/08/74, 05/09/74 a 14/07/76, 20/09/76 a 27/08/77, 01/11/77 a 09/10/78, 16/10/78 a 30/10/78, 01/01/79 a 25/03/79, 29/03/79 a 11/02/80, 03/03/80 a 19/10/81, 02/06/82 a 30/09/83, 16/10/91 a 15/03/92, 01/12/92 a 15/12/92,** convertendo-os em comum; revisar o benefício **NB 42/131.550.530-1,** convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em **integral,** com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, **08/03/04**, observada a prescrição, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Concedo à parte autora os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o benefício implantado e aquele que este teria caso acolhida a especialidade de todos os períodos alegados, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

ID 5766655: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Residencial Maria Dirce III ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da ***Caixa Econômica Federal***, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R$ 4.023,29 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R$ 4.023,29, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R$ 209,70 (Id. 4574553) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL** CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO.** INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n° 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial,** cogitou apenas da massa falida (artigo 8°, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial.** Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 09/09/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.869.594-8 (ID 5360785), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5359851).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA** , sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010952-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO AKIO AOKI(SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de FABIO AKIO AOKI acerca da expedição das seguintes Cartas Precatórias: nº 58/2018 à Subseção Judiciária de Botucatu/SP para oitiva da testemunha CLEOZITA R. F. ORTIZ; nº 59/2018 à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para oitiva da testemunha NILSON FERRAZ DE ARRUDA.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5788

INQUERITO POLICIAL
0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)
Autos nº 0001269-98.2018.403.6119 RÉU PRESOInquérito Policial: 0074/2018-DPF/AIN/SPJP x MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABID E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, sexo masculino, nacionalidade síria, casado, comerciante, filho de AISHA NASER e AHMAD TALAL ALSHEHABI, nascido em Aleppo, na Síria, aos 18/03/1989, portador do passaporte n. 006932399/República Árabe da Síria, e do RNE G067186-K/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 237.110.908-85, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. RELATÓRIOMOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 132/133-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0074/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a acusação, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 27/02/2018, prestes a embarcar no voo QR 774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Beirute/Líbano, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 47.346g (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo preliminar acostado às fls. 12/14, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo, bem como para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o denunciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína).Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - DPF/AIN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreterível de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, obrigatoriamente, além da natureza, o seu peso líquido total; (ii) o passaporte do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada; (iii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-retro em relação à destinação dos objetos; (iv) o comprovante de acautelamento do numerário em moeda estrangeira apreendido em poder do denunciado, devidamente protocolizado pela instituição bancária responsável pela guarda dos valores; (v) certidão de movimentos migratórios em nome do acusado. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive para comunicar que foi autorizada a incineração da substância entorpecente, nos termos do item 4.1-retro.4.4. À INTERPOL,À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO,À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e,AO CONSULADO/EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DA SÍRIA:REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA QATAR AIRWAYS:REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 09/10 dos autos.5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, desde logo, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro, tendo em vista se tratar de processo com RÉU PRESO.7. Com a defesa, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000079-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUY LUIS TAVARES DJASSY(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)
Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Réu: Ruy Luis Tavares DjassyS E N T E N Ç A1 - RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Ruy Luis Tavares Djassy, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 63/64v).Narra a inicial, em síntese, que, no dia 13 de janeiro de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, Ruy Luis Tavares Djassy foi preso em flagrante delito, no momento próximo ao embarque do voo KL0792 da empresa aérea KLM Royal Dutch, com escala em Amsterdã/Hoalnda e destino finl em Zurique/Suíça, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, um involucre contendo 704g (setecentos e quatro gramas - massa líquida), de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 02/06, Auto de Prisão em Flagrante; às fls. 07/08 e 09, autos de apresentação e apreensão; às fls. 16/18, laudo preliminar de constatação da substância apreendida.Em 15/01/2018, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 60/61v).Às fls. 73/76 foi acostado o laudo definitivo.Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, através da DPU, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 96/97).Às fls. 102/103, foi acostado o laudo de perícia papiloscópica.O acusado constituiu advogado nos autos (fls. 107/108).A denúncia foi recebida em 22/03/2018, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 26/04/2018 (fls. 109/110v).Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. As partes apresentaram alegações finais oralmente, tendo a defesa as apresentado por escrito também (fls. 152/170).A acusação reafirmou a existência da materialidade e autoria, requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I da Lei n. 11.343/06. Quanto à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade. Na segunda fase, requereu a aplicação da confissão. Sustentou o não reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão da organização, modo de acondicionamento e viagens internacionais anteriores com explicações pouco plausíveis.Por sua vez, a defesa requereu a parcial procedência do pedido acusatório, ante a confissão espontânea do acusado. Requereu: seja aplicada a pena-base no mínimo legal; seja reconhecida a atenuante da confissão; seja afastada a causa de aumento do artigo 40, I, da lei nº 11.343/06; seja aplicado o 4º do artigo 33 da Lei de Drogas no

grau máximo; fixação do regime aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 181/202).As folhas de antecedentes e informações criminais foram juntadas às fls. 86, 92, 93 e 95.Os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmenteConvém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.Méritoa) Materialidade e AutoriaA materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.Examinado o material apreendido, pelo Setor Científico do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 704g encontrado em poder do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 73/76). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em invólucro preto, escondido no fundo falso da mochila do réu (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 16/18 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelas testemunhas Luciano Augusto Schmitt, Agente de Polícia Federal, e de Givaldo José de Santana Júnior, Agente de Proteção, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, ratificados em Juízo.Passando para a análise do interrogatório do acusado, este confirmou que sabia que transportava drogas.Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Ruy Luis Tavares Djassy praticou a conduta descrita na inicial.b) TipicidadePara análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Ruy Luis Tavares Djassy subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido.Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.As dificuldades financeiras alegadas pelo réu na autodefesa não restaram minimamente comprovadas nos autos.A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso dos acusados. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população africana e brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que milhares de pessoas enfrentam casos de desemprego e/ou doença na família, dependendo da rede pública de saúde e esperando meses, quiçá anos, por uma cirurgia ou tratamento. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática.Destaco, ainda, que a alegação do acusado no sentido de que não sabia tratar-se de droga em nada lhe socorre, porquanto ele próprio afirmou que tinha ciência de que se tratava de algo ilícito, de forma que agiu, no mínimo, com dolo eventual ao aceitar transportar algo que sabia não ser lícito.No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de o réu ter sido flagrado no embarque do Aeroporto, de posse de passagem com destino a Zurique/Suíca, com conexão em Amsterdã/Holanda (fl. 11), evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3 - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Ruy Luis Tavares Djassy às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.i) Dosimetria da penaPasso, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 704g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.Aqui, ressalto que o fato dele não saber a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Como se deduz de seu interrogatório, durante a negociação sobre o transporte, em nenhum momento foi prometido e combinado quantidade a ser levada. Em verdade, o acordado foi o transporte, independentemente do montante. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa.Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.A causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização.A tese de que a mula é elemento descartável e, consequente, deve se beneficiar do benefício do artigo 33, 4º, não deve ser acolhida. Como se sabe, não é a importância dentro da organização que faz com que alguém seja considerado ou não seu integrante. Em verdade, todos ali são descartáveis, já que, quando um é preso ou se desvincula, outro assume o posto. Ou seja, até mesmo o chefe é descartável. E não é por isso que ele deixa de ser integrante ou passa a ser integrante. De fato, uma organização criminosa apenas conduz as suas atividades porque seus integrantes estão imbuídos de exercer o seu papel, seja ele primordial ou secundário. Como numa engrenagem, todos os elementos, independentemente de sua função, são cruciais para o funcionamento do sistema. Portanto, a condição de menor importância ou de descartável não retira a qualidade de integrante da organização criminosa, razão pela o presente argumento deve ser afastado. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Notadamente no presente caso, o réu já veio ao Brasil outras três vezes, sem ter apresentado justificativa minimamente razoável.Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do artigo 33,4º.Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa.Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado.Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.4 - PROVIDÊNCIAS FINAISMantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Não houve qualquer alteração fática após a decisão proferida em 01/12/2017, na audiência de custódia (fls. 52/53v), à qual, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, me reporto.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)(s) acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.A destinação da droga e dos celulares apreendidos já foi solucionada às fls. 77/78v.Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Com a vinda do laudo do passaporte, sendo o documento autêntico, encaminhe-o ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ.Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:RUY LUIS TAVARES DJASSY, sexo masculino, nacionalidade espanhola, divorciado, empresário, nascido em Guiné Bissau, aos 10/12/1974, filho de LUIZ ANTONIO DJASSY e JOANA VIEIRA TAVAREZ, portador do passaporte n. PAE561518/Espanha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Guarulhos, 27 de abril de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora quanto ao despacho proferido no Id 4941544.

No mais, considerando-se (a) que a União apresentou resposta (Id 5460882); e (b) que já foi dado provimento aos embargos de declaração opostos Id 5728169, manifeste-se a parte autora se ainda persiste interesse na apreciação dos embargos de declaração Id 6005147, justificando em qual medida.

O silêncio será interpretado como desistência dos embargos de declaração Id 6005147.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a manifestação da União acerca do despacho ID 6623619.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI

D E S P A C H O

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

D E S P A C H O

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não virtualizou a certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tornem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS FERNANDO MATEUS, RENATA RIBEIRO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por LUIS FERNANDO MATEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional para a revisão do contrato firmado com a ré.

A inicial veio acompanhada de planilha de evolução da dívida.

Intimada a recolher as custas processuais (ID 3244186), o autor apresentou petição reiterando o pedido de concessão de gratuidade processual.

Instado a emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração (art. 106, § 1º, CPC); trazer cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, em relação ao qual pretende a revisão (art. 321 CPC); discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC); retificar o valor da causa, se necessário, conforme os valores apontados no item "c" (art. 290 CPC) e trazer comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda dos autores (ID 4427614), o autor juntou declaração de imposto de renda e o contrato habitacional. Requereu prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento integral do despacho (ID 5013975).

Deferido o prazo de 72 horas conforme requerido, o autor quedou-se inerte (ID 5225623).

É o relatório. Decido.

Intimado a emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração (art. 106, § 1º, CPC); trazer cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, em relação ao qual pretende a revisão (art. 321 CPC); discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC); retificar o valor da causa, se necessário, conforme os valores apontados no item "c" (art. 290 CPC) e trazer comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda dos autores (ID 4427614), o autor não cumpriu integralmente a decisão.

Deferido prazo suplementar para tanto, quedou-se inerte.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4638

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente ciente e intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento, devendo retirá-lo em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002311-76.2004.403.6119 (2004.61.19.002311-4) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.
Verifico nessa oportunidade que o processo em comento foi recebido do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 745 verso).
Entretanto, noto a ausência da certificação do trânsito em julgado pela Superior Instância, razão pela qual, entendo cabível o retorno dos autos à 1ª Turma para a devida regularização.
Suspendo momentaneamente a eficácia da decisão de fl. 757, devendo a secretaria retomar seu cumprimento assim que certificado o trânsito em julgado no presente processo.
Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: L.D.F COMERCIAL ELETRICA EIRELI, SANDRA MARA PEREIRA

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003888-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI, JOAO BATISTA MARCELINO FILHO

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)
Vistos em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelas defesas de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA e de LEONARDO DA ROSA BARROS, acusados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº. 11.343/06.Em favor de LEONARDO DA ROSA BARROS sustenta a defesa, em síntese, a desnecessidade da prisão, sob o argumento de o réu ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, e de não integrar organização criminosa. Alega, outrossim, que o acusado se encontra preso há quase 330 dias sem o término da audiência de instrução e interrogatório, inexistindo motivos para a manutenção da custódia cautelar (mídia audiovisual de fl. 549).Em favor de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, a defesa argui que o réu não pode ser mantido preso por causa de problemas técnicos da própria Justiça; defendendo a revogação de sua prisão, já que possivelmente o réu terá decretada sua liberdade na sentença (mídia audiovisual de fl. 549).O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, expondo que não houve alteração de fato nem de direito em relação às decisões anteriores, e que não há que se falar de excesso de prazo, tendo em vista que se trata de um processo com dois réus, no qual o MPF arrolou duas testemunhas, porém as defesas dos réus requereram a oitiva de testemunhas abonatórias que podiam ter apresentado declarações. Sustentou que a delonga não pode ser imputada tão-somente a problemas técnicos ocorridos na audiência, pois o processo tem duração razoável (mídia audiovisual de fl. 549).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOSabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Assim, a manutenção da prisão preventiva somente é possível quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.No presente caso, tem-se que ainda estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, que fundamentaram a decretação da prisão preventiva dos réus, porquanto subsistem os motivos para a manutenção da segregação cautelar.Com efeito, circunstâncias pessoais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não servem para de per si autorizar a revogação da prisão, quando há no processo outros elementos que justificam a segregação dos réus, especificamente: a necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida nas bagagens dos réus (38.414g e 39.154g de tetrahidrocannabinol - THC nas bagagens de Leonardo e João Lucas Honório Matsuda, respectivamente - conforme laudos de fls. 44/51 do IP); e da garantia da aplicação da lei penal em função do risco de fuga, considerando-se elementos que evidenciam vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas que se encontram no estrangeiro.Destarte, reputo estarem efetivamente presentes os elementos fáticos e normativos ensejadores da decretação da prisão cautelar.Por outro lado, no que concerne à alegação de que os acusados se encontram presos há quase 330 dias sem o término da audiência de instrução e interrogatório, inobstante os problemas técnicos ocorridos nas audiências por meio de videoconferência e que acabaram gerando atraso no término da instrução criminal, este é plenamente justificável em razão das especificidades do caso, notadamente, por se tratar de processo que envolve dois réus, os quais se encontram presos em comarcas distintas.Neste sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO CRIME (TRÁFICO INTERMUNICIPAL DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - 5,767 KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRÂMITE REGULAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDADA CELERIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.1.Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício. Conforme verificou-se da consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, das informações prestadas e da análise dos autos, o processo segue o trâmite regular, não podendo ser imputado ao Magistrado condutor eventual demora na marcha processual, o que pode ter ocorrido devido à complexidade do crime (tráfico intermunicipal de elevada quantidade de entorpecentes - 5,767 kg de maconha) e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente. Habeas corpus não conhecido. Recomendada maior celeridade no prosseguimento do feito. (Ressalto)(STJ - HC 400013 / SP - Quinta Turma - Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik - DJe 01/08/2017)PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA NÃO JUNTADA NOS AUTOS QUANDO IMPETRADO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. DENÚNCIA RECEBIDA. Não se conhece de impetração que discute questão não enfrentada no Tribunal de origem. 2. Excesso de prazo inexistente, tendo em vista o recebimento da denúncia e o andar natural dos autos. Também afasta eventual excesso a circunstância de o referido processo envolver vários réus (quatro) com advogados diferentes, bem como a necessidade de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. 3. Recurso em habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.(RHC 81584 - Sexta Turma - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe 02/10/2017)Ademais, como bem observado pelo MPF, a demora no encerramento da instrução processual não pode ser atribuída unicamente ao Juízo, mormente tendo em vista que as defesas dos réus, com advogados distintos, insistiram na necessidade de oitiva de (sete) testemunhas abonatórias, residentes em locais não abrangidos por esta Subseção Judiciária, ao invés de juntar declarações escritas, conforme ficou possibilitado na decisão de fls. 167/169. Por outro lado, ressalto que, em observância ao disposto no art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, que determina que, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, este Juízo cumpre a regulamentação dada pela Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 3.º, estabelece:Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquisição pelo sistema de videoconferência. (Ressaltei) Registre-se, por fim, que o interrogatório dos réus se encontra designado para data próxima (dia 25 do corrente mês).Portanto, não há nada que evidencie a desídia do Poder Judiciário na condução do feito, a configurar constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar dos réus, tampouco houve alteração no quadro fático, razões pelas quais a custódia cautelar deve ser mantida.Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA e LEONARDO DA ROSA BARROS, conforme fundamentação supra.Após a realização da audiência de interrogatório dos réus, providencie a Secretaria o necessário para o recambiamento dos acusados: JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, filho de Adriana Cristina de Araujo Honorio, nascido em 23.06.1994, documento: CPF n.º 09392370911, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Maringá.LEONARDO DA ROSA BARROS, filho de Silvio Romero Salvador de Barros e Carla Roberta da Rosa Barros, nascido em 11.12.1995, documento: CPF n.º 09655059952, atualmente recolhido na Penitenciária Industrial de Cascavel - PIC, Para o fim de providenciar a remoção dos presos dos estabelecimentos onde se encontram recolhidos para estabelecimento prisional competente desta Subseção Judiciária de Guarulhos.A presente decisão servirá de ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 04 de maio de 2018.MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHAJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ECORI – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ECOLÓGICOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP** , objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0582564-1, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 18/0582564-1, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0582564-1 em 29.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greveseja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraçode mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119
ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."
(Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora,* pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** , sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0582564-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da titularidade

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **GUSTAVO HENRIQUE CORREA PINTO LUTTERBACH** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP** , em que se pede a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada finalize imediatamente o processo de despacho aduaneiro e autorize a exportação das 29 (vinte e nove) obras de arte que são objeto dos Registros de Exportação nºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008, ante a retenção ilegal e abusiva.

Alternativamente, pleiteia a liberação imediata das mercadorias objeto das exportações nºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008, a fim de que seja autorizada a retirada das obras de arte do armazém do Aeroporto de Guarulhos, nomeando-se um fiel depositário para guardar as obras até que o processo de despacho aduaneiro seja finalizado, o que é essencial para que se estanque a cobrança das tarifas diárias de armazenagem e se permita que as obras sejam removidas para um local com condições climáticas mínimas de armazenagem.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/107).

Houve emenda da petição inicial (fls. 113/115).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 113/115.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das 29 (vinte e nove) obras de arte que são objeto dos Registros de Exportação n.ºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 15.01.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para a SAPEA para análise, conforme documento de fl. 100, de 02.02.2018. Sustenta que o procedimento de exportação se iniciou em novembro de 2017.

Os registros de exportação/importação são encaminhados para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro.

Antes de iniciar o Procedimento Especial, a fiscalização solicita alguns esclarecimentos do importador/exportador acerca das mercadorias objeto dos registros de exportações, o que ocorreu no presente caso, em que o imperante em 02.02.2018 foi intimado a apresentar documentos conforme "Consulta às Exigências da DE" de fl. 100, no qual consta que não houve cumprimento pelo exportador, muito embora o impetrante alegue haver apresentado todos os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar a propriedade das obras e a capacidade financeira do exportador.

Pois bem. Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação/exportação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11,** sendo a **IN n.º 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo,** em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica, o que não ocorre no presente caso, em que se trata de exportação por pessoa física.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

O impetrante registrou as exportações em 06.11.2017 (fls. 80/85), 09.11.2017 (fl. 86) e 17.11.2017 (fls. 88/95), sendo que em 02.02.2018 foi intimado a apresentar esclarecimentos, os quais foram prestados em 08.03.2018 (fl. 101).

Pelos documentos juntados aos autos até o presente momento, sem a oitiva da autoridade apontada coatora, não restou comprovada a inexistência de óbices no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Exportações n.ºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008.

Assim, quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, inciso I, da IN n.º 1.169/11, de modo que cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. *Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do exportador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata, ainda, de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos constantes dos autos para a sua instauração.

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pelo impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

Desse modo, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

Ademais, quanto ao pedido alternativo, o impetrante não demonstrou de modo efetivo que o Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos não possui local apropriado para armazenamento das obras de arte e o risco de lesão irreversível nas mercadorias objeto dos registros de exportação.

O *periculum in mora* não está presente, o impetrante alega que o processo de exportação teve início em novembro de 2017, mas o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 26.04.2018, e, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou, de plano, a necessidade concreta de urgente liberação, nos termos supramencionados.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das Exportações nºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo se o Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos possui local adequado para o armazenamento das obras de arte objeto do presentes autos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 04 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10568

CARTA PRECATORIA
0004416-42.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP X FAZENDA NACIONAL X GALLEANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cadastre-se no sistema processual o advogado dos executados, Dr. João Ricardo de Almeida Prado, OAB-SP n. 201409.
Após, republique-se o despacho de f. 26.
DESPACHO DE F. 26
Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21//05/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA
0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Trata-se de carta precatória encaminhada a este juízo para finalidade consistente na realização de avaliação e de leilões do imóvel matriculado sob n. 20.857 no 1º CRI de Jaú.
A executada impugnou a avaliação efetivada pelo oficial de justiça por ocasião da penhora, em 08/05/2015, por R$ 172.000,00 (f. 22).
Por despacho de f. 49, foi nomeado perito avaliador. Este apresentou o laudo pericial de fs. 114/123, pelo qual restou avaliado o bem por R$ 202.142,33. O parecer foi instruído com os documentos de informação de fs. 124/147.
Por razão de nova impugnação apresentada pela executada, foram apresentados esclarecimentos complementares pelo perito, consoante fs. 165/168.
Novamente se insurgiu a executada (fs. 178/181), aduzindo a existência de dúvidas no laudo pericial.
Em terceira oportunidade, interveio o experto (fs. 184/223), ratificando a avaliação outrora realizada, espelhada no primeiro laudo por ele apresentado.
Em preito às disposições explicitadas nos artigos 7º e 9º, CPC, oportunizo à executada derradeira manifestação, em cinco dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000460-90.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117 ()) - MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0002520-07.2011.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº. 80.1.11.003223-27 (processo administrativo nº 13827-000603/2011-09), no valor atualizado de R$124.024,04 (cento e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e quatro centavos), decorrente do não recolhimento de imposto de renda pessoa física, exercício 1998.Sustenta o embargante que a embargada aplicou retroativamente a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, em violação ao disposto no art. 144 do CTN, ao efetuar o levantamento da incidência de contribuição social provisória de movimentação financeira - CPMF sobre as movimentações financeiras das contas bancárias de titularidade do contribuinte. Aduz que o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.874/01 e da vigência da Lei Complementar nº 105/2001, assegurava ao contribuinte o sigilo das operações financeiras de contas bancárias de sua titularidade, não podendo a Administração tributária, sem prévia autorização judicial, a elas ter diretamente acesso. Alega que não omitiu receitas de valores creditados em sua conta conjunta nº 003600305/0001-04 (R$15.961,08; R$4.700,56; R$11.227,93; R$50.511,77; R$842,77; R$1.174,69 e R$1.643,00), mantida junto à Caixa Econômica Federal, pois se trata de créditos decorrentes de depósitos judiciais de clientes que ajuizaram ações de repetição de indébito tributário, em curso na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em face da União, com finalidade de reaver o valor da contribuição do FINSOCIAL recolhida a maior nos exercícios de 1989 e 1990, sendo que os alvarás para levantamento das importâncias depositadas na CEF eram emitidos em nome do embargante, que, posteriormente, emitida cheques para repassar aludidos montantes aos autores das referidas ações. Assevera que, em relação às movimentações financeiras das contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Banco do Estado de São Paulo S.A. e Banco Santander S.A., os agentes fiscais, sem análise detalhada dos códigos de lançamentos (Aplic. Conta Intel., Resg. Conta Inteligente, Lib. Contrato, Transf. CF Instan e Cred. Op. Cobr.), consideram que os valores a eles atrelados constituíam omissões de receitas, quando, na realidade, tratava-se de créditos decorrentes de contratos de mútuos e liquidação de débitos Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/105). Em despacho inicial, este juízo federal recebeu os embargos à execução fiscal sem lhes atribuir efeito suspensivo (fl. 115). Pedido de reconsideração do embargante formulado às fls. 115/116, tendo sido mantida a decisão (fl. 118). Recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante às fls. 120/126, tendo sido negado seguimento pela Superior Instância (fls. 181/183).Decisão de fl. 127 que manteve o teor dos despachos de fls. 115 e 118.Pessoalmente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 129/136. Juntou documentos às fls. 137/179.Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 180), o embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 185/190), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 218). O embargante juntou novos documentos às fls. 191/216, e a embargada às fls. 219/224.Decisão de fl. 230, que indeferiu a produção e provas oral e pericial requeridas pelo embargante. Indeferiu-se, ainda, o pedido de requisição de cópias dos cheques mencionados à fl. 190. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante juntasse aos autos documentos que entenda necessários para a comprovação das alegações.Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 232/235 e interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 236/246.Decisão prolatada à fl. 247, que manteve a decisão agravada quanto ao indeferimento de produção de prova oral, reconsiderando-a, porém, quanto à prova pericial. Nomeou-se perito judicial, fixando honorários periciais provisórios e iniciais no valor de R$800,00 (oitocentos reais) e prazo de 30 (trinta dias) para conclusão do laudo pericial. Quesitos formulados pelo embargante às fls. 249/253, ocasião em que juntou novos documentos às fls. 254/265.Cópias juntadas às fls. 268/274 acerca da decisão da Instância Superior que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Quesitos formulados pela embargada às fls. 276/277. Nomeou-se assistente técnico. Despacho de fl. 283, que intimou o embargante para que juntasse aos autos cópias dos documentos indicados pelo perito judicial à fl. 282. Manifestação do embargante às fls. 286/287 e fls. 292/293. Juntou documentos às fls. 288/290 e 294/295. Manifestação da embargada à fl. 298. Despacho de fl. 299, que determinou a requisição à CEF de microfilmes dos cheques relacionados à fl. 282. Ofício juntado pela CEF às fls. 302/303 e 304/305. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 311/322. Alvará de levantamento dos honorários perícias de fl. 325. Comunicado de cumprimento do Alvará judicial às fls. 326/328. Manifestação da embargada às fls. 330/331. Juntou documentos às fls. 332/334. Manifestação do embargante acerca do laudo pericial às fls. 335/337. Decisão de fl. 338, que, ante a ausência de insurgência das partes acerca dos honorários periciais requeridos à fl. 311, no importe total de R$1.600,00, fixou-os como definitivos, intimando-se o embargante para que promovesse a complementação do depósito da diferença, correspondente a R$800,00. Petição de fls. 380/381, comprovando-se a complementação do depósito da diferença dos honorários periciais. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Presentes as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. MÉRITO1.1 DA SUCESSÃO DE LEIS TRIBUTÁRIAS - Lei nº 9.311/96, Lei nº 10.874/01 e Lei Complementar nº 105/01 Estabelecia o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96:Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (...) 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Com o advento da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2011, alterou-se o art. 11 da Lei nº 9.311/96, que instituía a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, passando a vigorar com as seguintes alterações:Art. 11 (...) 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata, em seu artigo 42, dos procedimentos de

fiscalização tributária realizados pela Receita Federal e considera como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.Dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001: Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Assim, a Receita Federal do Brasil, após a instauração de procedimento administrativo fiscal, poderá requerer diretamente às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, as informações de dados bancários de contribuintes, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Eis o teor da ementa do julgado, in verbis (grifei):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) A Corte Suprema fixou, ainda, no julgado susomencionado, a tese de que a norma inserta no art. 10, 3º, da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.874/01, tem natureza instrumental e procedimental, aplicando-se o disposto no art. 144, 1º, do CTN, que autoriza a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração e fiscalização, não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Nesta toada, os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, incidindo de forma imediata, ainda que relativas a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. No caso concreto, o Mandado de Procedimento Fiscal foi instaurado em 26/08/2002, quando já estava em vigor o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e alteração promovida pela Lei nº 10.874/01 no art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, razão pela qual aplicável o entendimento sedimento pelo STF no julgamento do RE nº 601314/SP. 1.2 DAS OMISSÕES DE RECEITAS DECORRENTES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Na forma dos arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, o montante do imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador é a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, deve levar em conta os acréscimos patrimoniais ocorridos no exercício financeiro, deduzidas as despesas legalmente autorizadas, sendo que se o saldo do imposto a pagar for negativo, assistirá ao contribuinte o direito à restituição de valor, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.O artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina:Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O art. 153, III, da Constituição Federal obtempera consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza. No caso em testilha, o Auto de Infração aponta a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito de titularidade do embargante, mantidas em instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, Banco do Estado de São Paulo S.A. e Banco Santander S.A), em relação às quais, após regularmente intimado, no bojo dos processos administrativos nºs. 10825.000376/2003-25 e 1382.7000603/2011-09, não comprovou, mediante documentação idônea e hábil, a origem dos recursos (R$196.038,96) utilizados nas operações compreendidas entre as competências de janeiro a dezembro de 1998. Defende o embargante que manteve junto à Caixa Econômica Federal conta-corrente unicamente para receber depósitos judiciais efetuados a favor de seus clientes, nas ações de repetição de indébito tributário por ele ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), na condição de representante judicial dos contribuintes, as quais se encontravam em curso na Seção Judiciária de São Paulo. Articula, ainda, que, após depositados os valores na conta bancárias, promovia a imediata transferência do montante aos seus clientes, por meio de emissão de cheques. Minudencia que o crédito na importância de R$15.961,08 refere-se ao valor restituído à pessoa jurídica Avícula Santa Cecília Ltda., CNPJ 050.030.881/0001-61, a título de contribuição para o FINSOCIAL (processo nº 91.0671239-8, que tramitou na 9ª Vara Federal de São Paulo), tendo sido a ela transmitido o montante de R$13.566,92, por meio do cheque nº 00052; ao embargante o valor de R$800,00, por meio do cheque nº 00053; ao co-correntista Orivaldo Roberto Bachega (sócio do escritório de advocacia) o valor de R$800,00, através do cheque nº 00054; e ao contador da empresa, Waldomiro Sefanini, o valor de R$800,00, por meio do cheque nº 00055. Expõe que o crédito de R$4.700,00 refere-se ao valor restituído à pessoa jurídica Deterra Comércio de Tratores e Serviços Ltda., CNPJ 53.817.821/0001-81, a título de contribuição para o FINSOCIAL (processo nº 91.0732735-8, que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo), tendo sido a ela transmitido o montante de R$4.200,00, por meio do cheque nº 00060; ao embargante o valor de R$167,00, por meio do cheque nº 00056; ao co-correntista Orivaldo Roberto Bachega (sócio do escritório de advocacia) o valor de R$166,00, através do cheque nº 00058; e ao contador da empresa, Waldomiro Sefanini, o valor de R$166,00, por meio do cheque nº 00059. Esclarece que o crédito de R$11.227,93 refere-se ao valor restituído à pessoa jurídica Avícola Paulo Dias do Prado Ltda., CNPJ 47.492.2010/0001-08, a título de contribuição para o FINSOCIAL, tendo sido a ela transmitido o montante de R$10.000,00, por meio do cheque nº 00062; ao embargante o valor de R$400,00, por meio do cheque nº 00063; ao co-correntista Orivaldo Roberto Bachega (sócio do escritório de advocacia) o valor de R$400,00, através do cheque nº 00064; e ao contador da empresa, Waldomiro Sefanini, o valor de R$400,00, por meio do cheque nº 00065. Relata que o crédito de R$50.511,77 refere-se ao valor restituído à pessoa jurídica Empresa de Ônibus Macacari Ltda., CNPJ 50.747.757/0001-11 (processo nº 91.0679648-6, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo), a título de contribuição para o FINSOCIAL, tendo sido a ela transmitido o montante de R$42.936,00, por meio do cheque nº 00070; ao embargante o valor de R$2.500,00, por meio do cheque nº 00071; ao co-correntista Orivaldo Roberto Bachega (sócio do escritório de advocacia) o valor de R$2.500,00, através do cheque nº 00072; e ao contador da empresa, Waldomiro Sefanini, o valor de R$2.500,00, por meio do cheque nº 00074. Menciona, ainda, que em relação aos créditos de R$1.842,78, R$1.174,79 e R$1.643,86 eram devidos a outras empresas, decorrentes de semelhantes ações judiciais ajuizadas em face da União para repetição de indébito tributário, em curso na Seção Judiciária de São Paulo, sedo que os cheques nºs. 00066 e 00067, nos valores de R$1.397,86 e R$3.000,00, foram emitidos em favor dos clientes, e o cheque nº 00068, no valor de R$240,00, foi emitido em favor do co-correntista Orisvaldo Roberto Bachega. As cópias dos Alvarás judiciais juntadas às fls. 40/47 e fls. 254/260, as microfilmagens dos cheques juntadas às fls. 191/203, fls. 288/289 e fl. 303, os extratos bancários de fls. 205/207 e o relatório emitido pela Caixa Econômica Federal às fls. 214/215 fazem prova robusta de que os créditos de R$15.961,08, R$4.700,56, R$11.227,93 e R$50.511,77 são de propriedade de terceiros e somente transitaram pela conta bancária de titularidade do embargante. Vejamos. O perito judicial atestou que os valores creditados na conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal (R$15.961,08, R$4.700,56, R$11.227,93 e R$50.511,77) são decorrentes de pagamentos efetuados, por meio de Alvará Judicial emitido em nome do representante judicial, ora embargante, aos autores - Avícola Santa Cecília Ltda., Deterra Comércio de Tratores Ltda., Avícola Pualo Dias Ltda. e Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda. - das ações de repetição de indébito tributária ajuizadas em face da União. Vê-se que, em relação ao crédito de R$50.511,77, o embargante percebeu a quantia de R$2.500,00 a título de honorários advocatícios contratuais (cheque nº 00071); em relação ao crédito de R$11.227,93, auferiu a quantia de R$400,00, também a título de honorários advocatícios contratuais (cheque nº 00063); em relação ao crédito de R$15.961,08, percebeu a quantia de R$800,00, sob o mesmo título (cheque nº 00053); em relação ao crédito de R$4.700,56, percebeu o valor de R$400,00, sob o mesmo título (cheque nº 0056). Sublinhou o perito judicial que exceto quanto aos créditos de setembro (R$3.017,47) e outubro (R$1.643,86), não comprovados, os demais apenas transitaram pela conta corrente e foram repassados aos clientes e outros profissionais. Infere-se, outrossim, da Informação Fiscal de fls. 219/224 que o auditor-fiscal da RFB, após ter acesso às cópias dos Alvarás de Levantamento constantes nos autos, verificou que, no que tange aos montantes de R$15.961,08, R$4.700,56, R$11.227,93 e R$50.511,77, as datas e os valores dos depósitos comprovaram a origem da receita. Prossegue o embargante que os lançamentos registrados em conta de depósito de sua titularidade, mantidas junto às instituições financeiras Banco Santander S.A. e Banco do Estado de São Paulo S.A., sob as rubricas TRANSF CF INST, OP COBR, CRED OP COBR, APL. CTA. INTEL, RESG CONTA INTELIGENTE e LIB CONTRATO, referem-se a empréstimos informais, celebrados com o agente financeiro para saldar o limite de cheque especial e liquidar os contratos de mútuos. Salienta que os valores de R$500,00 e R$320,00 depositados em sua conta bancária, nas datas de 06 e 07 de janeiro de 1998, foram creditados pela própria instituição financeira para cobrir o limite de cheque especial. O mesmo se sucedeu em relação ao valor de R$9.432,09, creditado na data de 11/09/1998, o qual foi utilizado para quitar o saldo negativo. Expõe que o valor de R$10.000,00, informado em sua Declaração de Ajuste Anula de Imposto de Renda, diz respeito a empréstimo formalizado junto à instituição financeira para quitar débitos decorrentes de uso de cheque especial disponibilizado em conta de depósito. Em exame ao Auto de Infração, observa-se que o agente fiscal, com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, considerou como omissões de receitas, a título de depósitos em dinheiro, depósitos em cheque, crédito operação de cobrança e transferências a crédito, nas competências de janeiro a dezembro de 1998, os seguintes montantes: 01/1998: R$2.028,00 (Banco Estado SP) e R$7.274,25 (Banco Santander); 02/1998: R$651,00 (Banco Estado SP) e R$5.806,00 (Banco Santander); 03/1998: R$3.806,48 (Banco Estado SP) e R$4.107,33 (Banco Santander); 04/1998: R$1.595,00 (Banco Estado SP) e R$7.225,32 (Banco Santander); 05/1998: R$878,00 (Banco Estado SP) e R$8.328,00 (Banco Santander); 06/1998: R$2.546,00 (Banco Estado SP) e R$8.350,10 (Banco Santander); 07/1998: R$1.140,00 (Banco Estado SP) e R$5.570,00 (Banco Santander); 08/1998: R$750,00 (Banco Estado SP) e R$4.104,34 (Banco Santander); 09/1998: R$5.595,74 (Banco Estado SP) e R$19.270,09 (Banco Santander); 10/1998: R$2.139,00 (Banco Estado SP) e R$1.834,00 (Banco Santander); 11/1998: R$5.524,68 (Banco Estado SP) e R$15.392,47 (Banco Santander) e 12/1998: R$1.480,00 (Banco Estado SP) e R$4.979,89 (Banco Santander). Submetidos os documentos encartados aos autos à exame pericial, o perito judicial concluiu que os créditos de R$9.432,09 e R$9.306,25, depositados nas datas de 11/09/1998 e 20/11/1998, estão classificados no extrato bancário como operação de cobrança, que não ostentam a natureza de negócio jurídico de mútuo, mas sim de valores consubstanciados em títulos de crédito (duplicatas e cheques) cobrados pela instituição financeira, com posterior remessa em conta de depósito de titularidade do sacado. O documento de fl. 48, emitido pelo Banco Santander S.A., é esclarecedor no sentido de que as rubricas transf. Cf. inst. e cred. Op. Cobr., referem-se, respectivamente, a transferências entre contas corrente conforme instruções do correntista e créditos oriundos de títulos em cobrança. O contrato de mútuo de fls. 97/100, firmado entre o embargante e o Banco Santander S.A., na data de 24/07/1998, no valor de R$10.000,00, garantido por nota promissória no valor de R$11.440,00, ao contrário do alegado na inicial, não foi considerado como omissão de receita, tendo sido validada a informação lançada na Declaração de Ajuste Anual de que se tratava de dívida e ônus (fl. 264). Atestou, ainda, o expert que os valores correspondentes a transferências conforme instrução não se revestem de contrato de mútuo, mas sim de transferências autorizadas entre contas correntes. Pontou, por fim, que tecnicamente não há como colher a alegação de que houve empréstimo informal, evidentemente por falta de amparo contábil, fiscal e jurídico. Não comprovado mediante documentação idônea e hábil de que os valores creditados em conta de depósito configuravam ônus decorrentes de contratos de mútuo, incide o disposto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, razão por que agiu acertadamente a Administração Tributária em caracterizá-las como omissão de receita, sujeitando-os à incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF. Dessarte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão do embargante. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, em relação aos créditos de R$15.961,08, R$4.700,56, R$11.227,93 e de R$50.511,77, depositados em conta corrente nº 00014803-3 de titularidade de MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO, mantida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, nas competências de janeiro a dezembro de 1998, oriundos de Alvarás de Levantamento Judiciais, não considerá-los como omissão de receita, de modo a excluí-los da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1998, exercício de 1999.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.11.00322327, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa.Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em

execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de levantamento do valor de R$800,00 depositado à fl. 341 (conta judicial nº 2742.005.00005251-6), em favor do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-34.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117 ()) - JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

JOSÉ ATIQUE JAU EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000716-96.2014.4.03.6117) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Para tanto, aduz que parte do crédito decorrente das contribuições ao FGTS executadas foi pago diretamente aos funcionários em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho. A embargada ofereceu impugnação às fls. 382-393, na qual assevera a legalidade das certidões que amparam a execução fiscal, impugnando o pretendido abatimento, sob o fundamento de que inexiste autorização legal para esse pleito. Manifestação da embargante às fls. 398-404. Laudo pericial anexo aos autos (fls. 433/442 e 542/543). Manifestações das partes (fls. 468-469 e 522-523).Vieram aos autos os documentos das fls. 470-521.É o relatório. Cuida-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições ao FGTS. É entendimento jurisprudencial pacificado que a instrução da execução fiscal se faz com a apresentação da CDA, sendo suficientes referências quanto ao processo administrativo que originou o crédito, à natureza da dívida, ao período inadimplido, à fundamentação legal do débito e seus acréscimos. No caso concreto, o débito foi calculado conforme as disposições da Lei 9.964/2000, com a indicação da Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS, no qual foi o débito constituído. Anote-se ainda que a CDA foi devidamente instruída com discriminativo do débito, do qual constam o contrato de trabalho que originou a dívida, os valores originais e atualizados. Apurada a contribuição devida, eventual erro na apuração dos valores deve ser individualizado pela parte executada. Não tendo sido demonstrado nenhum equívoco quanto ao cálculo, forçoso reconhecer que resta intacta a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, na forma do artigo 3º da LEF.No mérito, defende a empresa executada que as contribuições previdenciárias foram diretamente pagas aos funcionários por meio de acordo trabalhista, enquanto que a exequente sustenta que os pagamentos não podem ser compensados por falta de amparo legal. Pois bem, o art. 20 da Lei 5.107/66 não autorizava o empregador a efetuar pagamentos de valores fundiários diretamente aos fundistas; pelo contrário, incentivava o empregado a acionar, judicialmente, a empresa inadimplente, de forma a obrigá-la a depositá-los em instituição bancária.O art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o empregador pagar diretamente ao empregado a contribuição fundiária atinente ao mês da rescisão. No entanto, a partir da vigência da Lei 9.491/97 não há mais nenhuma possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. A propósito:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491/97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ, Resp. nº 1255039, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 03-08-2011) Isso tudo significa que, no período anterior à Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 só autorizava o pagamento direto da parcela fundiária relacionada com o mês da rescisão. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (...) 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.Apesar disso, a jurisprudência, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado firmado perante a Justiça do Trabalho. A propósito: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ACORDO TRABALHISTA - HOMOLOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - LAUDO PERITO - COMPROVAÇÃO - ABATIMENTO - POSSIBILIDADE - DUPLO PAGAMENTO-IMPOSSIBILICADADE. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo parcialmente improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894082 - 0030017-19.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 - g.n.). ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo. 6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS, encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados. 8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC . nº 1858483, 10ª Turma, rel. Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 - g.n.) Em síntese, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, portanto, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário e desde que comprovado seu efetivo pagamento por meio de documentação própria. In casu, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 433/442 e 542/543), que possui fé pública e é equidistante das partes, apurou que a execução fiscal contempla valores fundiários já pagos diretamente aos trabalhadores, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, o que implica em duplicidade de pagamento, com a redução do valor de R$ 50.600,49 (fl. 04 da execução fiscal nº 0000716-96.2014.4.03.6117) para R$ 14.123,57 (fl. 545). Disso decorre que o prosseguimento da execução fiscal impugnada só tem sentido em relação aos trabalhadores que não firmaram acordo Trabalhista e, por consequência, o valor correto da execução é de R$ 14.123,57 (valor fixado na perícia técnica - fl. 545).Portanto, na linha da jurisprudência anteriormente colacionada, devem ser excluídos da execução os valores fundiários já pagos diretamente aos empregados mediante acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, conforme apurado pelo laudo pericial anexado aos autos (fls. 433/442 e 542/543), sob pena de duplo pagamento, autorizando o prosseguimento da cobrança apenas em relação aos empregados que não fizeram acordo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para excluir os valores fundiários já pagos diretamente aos empregados mediante acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e determinar que a execução fiscal prossiga pelo valor de R$ 14.123,57 (quatorze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor fixado na perícia técnica (fl. 545).No entanto, o acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a total desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201400699, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o montante excluído pelo laudo pericial (fls. 433/442 e 542/543), de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 0000716-96.2014.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Faculto à parte embargante, no prazo de quinze dias após a publicação desta sentença, o cumprimento do que prometido na petição de fls. 548/549.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do CPC (embargos à execução de baixo valor).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-17.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-35.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal nº 0000927-35.2014.4.03.6117 opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou por reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores dos serviços de atendimento à saúde, despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH 3508108535388, 3508102635191, 3508105747465, 3508500022764, 3508105821220, 3508102564516, 3508105864659, 3507124735730, 3508102536170, 3508102567629, 3508105726147, 3508105726390, 3508105735255, 3508105735420, 3508105821693, 3508105821726, 3508105827391, 3508500022588 e 3508105865737, os quais dizem respeito a planos de saúde na modalidade custo operacional; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 57-550 e autos suplementares em apenso). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 554-584). Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa, a não consumação da prescrição, pois o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por último, defendeu que a contratação na modalidade custo operacional não exime a operadora do plano de saúde do dever de ressarcimento ao SUS e a legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos que a operadora costuma cobrar separadamente e no IVR, pois é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. A embargante requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 586-588) e a parte contrária, o julgamento antecipado da lide (fl. 591).Decisão que indeferiu a produção de prova pericial e concedeu à embargante prazo para a juntada de documentos (fl. 592). Em face dessa decisão, a embargante interpôs agravo na forma retida (fls. 593-596) e, sucessivamente, juntou documentos (fl. 602). Em sede de juízo regressivo, referida decisão foi mantida na íntegra (fl. 603) e a parte embargada apresentou contraminuta ao recurso interposto (fls. 609-612).Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos suplementares e apresentarem alegações finais (fl. 610), elas permaneceram em silêncio (fls. 611-612).2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.De saído, rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa aventada pela embargante. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente o número do débito, a data do vencimento, o valor do principal, da multa e dos juros, o valor total do débito, os números das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se refere (fls. 104-106).Os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo mencionado acima.A pretensão da Unimed, ora embargante, de que constem da certidão de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.No que se refere à prescrição da pretensão de ressarcimento, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de

Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Mín. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)Pois bem, o prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se em 05/10/2011, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinentemente à certidão de dívida ativa nº 12513-09 (fls. 105-106). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/03/2014. Tal inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 26/06/2014 (fls. 102). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 27/06/2014 (fl. 107). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar, passo ao exame da questão de fundo.O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em cognição não exauriente, aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (decisão ainda pendente de publicação). Segundo consta de notícia divulgada em sítio eletrônico, um dos argumentos apontados pelo Supremo foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369047).Com base nisso, não se sustenta a tese defensiva de existência de excludente de ressarcimento ao SUS, consistente na contratação de planos de saúde na modalidade custo operacional ou pós-pagamento. Isso porque o ressarcimento ao SUS é devido ainda que o plano privado de assistência à saúde tenha sido contratado na modalidade de preço pós-pagamento. É a inteligência dos arts. 1º, I, e 32, ambos da Lei nº 9.656/98.A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento ao SUS não se vincula ao plano de saúde contratado, mas aos serviços efetivamente prestados pelas instituições integrantes do SUS aos consumidores de planos de saúde. Pronunciaram-se nesse sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões:DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (...). 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: (...) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime do custo operacional), sendo de rigor o desprovimento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF2, AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, , Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, E-DJF2R em 06/04/2010, p. 146).....ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (TRF4, APELREEX 200472010061368, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010)Nesta modalidade de contrato - Avisos de Internação Hospitalar - AIH 3508108535388, 3508102635191, 3508105747465, 3508500022764, 3508105821220, 3508102564516, 3508105864659, 3507124735730, 3508102536170, 3508102567629, 3508105726147, 3508105726390, 3508105735255, 3508105735420, 3508105821693, 3508105821726, 3508105827391, 3508500022588 e 3508105865737, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos privados, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, independentemente da modalidade do contrato celebrado.Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Por tudo, do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000927-35.2014.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000527-84.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Digitalizados os autos, ora tramitando em PJE sob n. 5000076-66.2018.4.03.6117, consoante comprovado pela embargante, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001822-59.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117 ()) - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP (nova denominação social de TURBO ART CIMENTO EIRELI - EPP) à execução fiscal nº 0000597-38.2014.4.03.6117, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.027555-40, 80.6.13.060671-59, 80.6.13.060672-30, 80.7.13.022025-47, 80.4.13.022843-98, 80.4.12.014943-97, 80.4.12.015002-06 e 80.4.12.057132-71, alusivas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao Programa de Integração Social - PIS, ao Simples Nacional e ao Simples Federal.Na demanda, há cumulação de pedidos fundada nas seguintes causas de pedir: i) alegação de que, por expressa determinação constitucional, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e, portanto, o valor pago a título de ICMS deve ser excluído por não

corresponder às operações negociais típicas que compõem o seu objeto social; ii) desvinculação de 20% (vinte por cento) da receita proveniente da COFINS, do PIS e da CSLL por não haver destinação específica a uma finalidade social; e iii) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.A embargante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 25-270).Em despacho inicial foi determinado que a embargante emendasse a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito (fl. 271).A embargante emendou a petição inicial (fls. 275-276).Decisão que recebeu a petição como emenda, determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor da causa para R$1.903.006,27 e determinou que a embargante complementasse a garantia do débito, sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídica processual (fl. 278).A embargante informou não possuir patrimônio suficiente para proceder ao reforço da penhora e reiterou o pedido inicial (fls. 281-283). Juntou documentos (fls. 284-286).Decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo porque insuficiente a garantia, com fundamento no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil e no AgREsp nº 1092523, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves (fl. 287).Citada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular (fls. 291-315).A embargante manifestou-se acerca da impugnação da União e requereu a produção de prova pericial (fls. 317-323).A embargada requereu o julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de produção de outras provas (fl. 365).O julgamento foi convertido em diligência para indeferir a realização de prova técnica (fl. 327).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAs matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Passo, desta forma, ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINSA desoneração fiscal pretendida ampara-se em suposta exorbitância da noção conceitual de faturamento, assimilada como sendo a receita bruta auferida com a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a conjugação de tais operações mercantis.Em suma, pretende-se delimitar o alcance da incidência fiscal às receitas tipicamente operacionais e, em consequência, reconhecer a não incidência das propaladas contribuições de seguridade social sobre receitas ditas não operacionais.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, caput, parte final, estatuiu que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, caput, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.Eis que, em 27 de novembro de 1998, sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, 1º, ao arrepio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal - considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal -, o referido 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 - destaquei)A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Mín. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 - destaquei)A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social -, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (RE nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL - predecessor da COFINS -, fazendo-o por intermédio das Súmulas 68 e 94.A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax).7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.[...](REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)A controvérsia referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mereceu idêntico tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura da ementa adiante transcrita:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, rel. min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto. Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Eis a proclamação do resultado do julgamento aos 29 de setembro de 2017:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos

contribuintes daquele. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso de apelação provido.(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaquei)Destarte, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.Por essas razões, acolho o pedido da embargante para que se exclua o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis (contribuição ao PIS e COFINS calculados sobre o ICMS) do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.2.2. Inconstitucionalidade da desvinculação de 20% do produto da arrecadação do PIS, da COFINS e da CSLLA embargante alega desvio de finalidade das contribuições sociais da União, com fundamento na alteração do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT promovida pela Emenda Constitucional nº 27/2000, que permitiu a desvinculação de órgão, fundo ou despesa de vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, no período de 2000 a 2003, ampliado para os períodos de 2003 a 2007, 2007 a 2011 e 2011 a 2015 por força das Emendas nºs 42/2003, 56/2007 e 68/2011. Com isso, a desvinculação transforma as contribuições sociais em impostos e a embargante tem direito à redução de vinte por cento da receita do PIS, da COFINS e da CSLL cobrados judicialmente.Essa questão foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.007/RS, dotado de repercussão geral - tema 277. A Suprema Corte fixou a seguinte tese:I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. (grifei)Destaco a ementa do referido RE nº 566.007/RS levado a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas.2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, tanto em sua forma originária quanto na forma das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. Ausente direito líquido e certo para a impetração de mandados de segurança. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/11/2014, DJe 11/02/2015) (destaquei)Em outras palavras, eventual inconstitucionalidade da desvinculação de receitas da União não transformaria as contribuições sociais recolhidas em impostos e, consequentemente, não conduziria à restituição tributária proporcional ao percentual autorizado para a desvinculação. Ao contrário, eventual inconstitucionalidade da desvinculação de receitas levaria à estrita observância da vinculação de receitas estabelecida pela Constituição Federal.O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT alterado pela Emenda Constitucional nº 27/2000 alberga norma jurídica não foi declarada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo Supremo Tribunal Federal. Tal ausência de pronunciamento apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Por essas razões, deixo de acolher o pedido da embargante para redução de vinte por cento do montante cobrado a título de COFINS, PIS e a CSLL.2.3. Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a parcela da receita bruta destinada ao adimplemento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.060672-30 e 80.7.13.022025-47, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso II, do CPC.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000597-38.2014.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-98.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-22.2015.403.6117 ()) - TRANS-SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

1. RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000363-22.2015.4.03.6117 opostos por Trans-Silva Transportes e Serviços Mecanizados Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência aduziu: a) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez, vez que dela devem ser excluídos os valores indevidos; b) inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; c) inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28-83).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 85).Impugnação aos embargos (fls. 87-97), em que sustenta a legalidade da execução fiscal e a constitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPS e da CSLL. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. A embargada não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100), ao passo que o embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 101).Vieram os autos conclusos ao julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOAs matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Passo, desta forma, ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos Legais. Presunção de Liquidez, certeza e exigibilidade.O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei nº 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.2.2. Ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL - Lucro Presumido.A desoneração fiscal pretendida ampara-se em suposta exorbitância da noção conceitual de faturamento, assimilada como sendo a receita bruta auferida com a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a conjugação de tais operações mercantis.Em suma, pretende-se delimitar o alcance da incidência fiscal às receitas tipicamente

operacionais e, em consequência, reconhecer a não incidência das propaladas contribuições de seguridade social sobre receitas ditas não operacionais.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, caput, parte final, estatuiu que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao definí-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, caput, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.Eis que, em 27 de novembro de 1998, sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, 1º, ao arrepio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal - considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal -, o referido 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 - destaquei)A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 - destaquei)A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social -, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (RE nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL - predecessor da COFINS -, fazendo-o por intermédio das Súmulas 68 e 94.A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax).7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.[...](REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)A controvérsia referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mereceu idêntico tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura da ementa adiante transcrita:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, rel. min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto. Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Eis a proclamação do resultado do julgamento aos 29 de setembro de 2017:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso de apelação provido.(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaquei)Destarte, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.Na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, a tese fixada para o PIS e para a COFINS se aplica igualmente ao IRPJ e à CSLL - Lucro Presumido. Isso porque a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido corresponde à receita bruta e o ICMS não compõe a receita ou o faturamento. E, pela semelhança dos regimes jurídicos, o ISSQN também não integra a receita.Por essas razões, acolho o pedido da embargante para que se exclua o montante referente ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL - Lucro Presumido.Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis (contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL - Lucro Presumido, calculados sobre o ICMS e o ISSQN) do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação

posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSLL sobre a parcela da receita bruta destinada ao adimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal, e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 80.6.14.143212-81, 80.2.14.070997-23, 80.7.14.029825-60 e 80.6.14.143213-62, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000363-22.2015.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-11.2015.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal nº 0000409-11.2015.4.03.6117 opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência, objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou por reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores dos serviços de atendimento à saúde, despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH, que dizem respeito a atendimentos realizados durante o período de carência contratual; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.Com a inicial, foi juntada farta documentação (fls. 40-96).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 102).A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 104-1026). Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa, a não consumação da prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional inicia-se após o encerramento do processo administrativo, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por último, sustentou que a cobertura de atendimentos de urgência e emergência decorridas vinte e quatro horas do início de vigência contratual, o atendimento realizado fora da área de abrangência contratual e a coparticipação do beneficiário no custeio da internação não eximem a operadora do plano de saúde do dever de ressarcimento ao SUS e a legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos que a operadora costuma cobrar separadamente e no IVR, pois é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Juntou documentos (fls. 127-168).A embargante refutou os argumentos da parte contrária e requereu a produção de prova pericial (fls. 171-183), ao passo que a embargada não requereu a produção de provas (fl. 184). Decisão que indeferiu a produção de prova pericial, vez que a matéria versada nos autos prescinde de dilação probatória (fl. 185).2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.De saída, rejeito a preliminar de nulidade das certidões de dívida ativa aventada pela embargante, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente os números do débito, as datas de vencimento, os valores do principal, da multa e dos juros, os valores totais dos débitos, os números das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se referem (fls. 86-89).Os números dos débitos e das autorizações de internação hospitalar constantes dos títulos executivos amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo mencionado acima.A pretensão da Unimed, ora embargante, de que constem das certidões de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que as inscrições dos créditos não apresentam vícios formais que maculem a formação dos títulos executivos, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.No que se refere à prescrição da pretensão de ressarcimento, faço constar que, por se tratar de créditos de natureza não tributária apurados em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, então, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, os prazos prescricionais da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciaram-se: (i) em 19/09/2014, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinentemente à certidão de dívida ativa nº 17495-52 (fls. 86-87); (ii) em 30/10/2014, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinentemente à certidão de dívida ativa nº 17639-70 (fls. 88-89). Referidos créditos foram inscritos em dívida ativa em 15/01/2015 e 29/01/2015. Tais inscrições suspenderam o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 30/03/2015 (fls. 02 dos autos da execução fiscal). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 07/04/2015 (fl. 83). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar, passo ao exame da questão de fundo.O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Dessa forma, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao principio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em cognição não exauriente, aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal jugou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (decisão ainda pendente de publicação). Segundo consta de notícia divulgada em sítio eletrônico, um dos argumentos apontados pelo Supremo foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369047).Com base nisso, não se sustentam as teses defensivas de existência de excludentes de ressarcimento ao SUS, consistentes em atendimentos realizados durante o período de carência, fora da área geográfica de abrangência da cobertura contratual e fora dos serviços de cobertura contratual. Em relação aos avisos de internação hospitalar - AIH, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS aos consumidores de planos privados de saúde, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, independentemente de o atendimento ter sido realizado durante o período de carência e fora da área geográfica de cobertura contratual. Quanto ao aviso de internação hospitalar - AIH referente a atendimento não abrangido pela cobertura contratual, somente com a juntada do contrato seria possível apurar as condições contratadas e a legalidade da exclusão do atendimento da cobertura do contrato, o que, contudo, não se verificou nestes autos.Também não há amparo para a tese defensiva de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. As operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente os cadastros de beneficiários à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 20 da Lei nº 9.656/1998). Com base nessas informações, o sistema eletrônico da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os dados dos cadastros

dos beneficiários das operadoras, para identificação dos beneficiários e da operadora. Disso resulta que a ANS apurou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jahu.Sobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002.Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Por tudo, do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade os créditos decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, objetos de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000409-11.2015.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-04.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-74.2014.403.6117 ()) - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP (nova denominação social de TURBO ART CIMENTO EIRELI - EPP) à execução fiscal nº 0000323-74.2014.4.03.6117, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 43.753.541-0, alusiva a contribuições sociais sobre a folha de salários. A embargante sustentou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e proporcionais, décimo terceiro salário gozado e indenizado e primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário e a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Requereu, ao final, a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, a fim de que se excluam as verbas de natureza indenizatória e o encargo legal.A petição inicial dos embargos veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-64).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por ausência da integralização da garantia do débito (fl. 66).Citada, a embargada impugnou de forma específicada todos os pontos deduzidos na peça vestibular. Arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial por veiculação de pedido genérico e requereu a intimação da embargante para a juntada de documentos que comprovem a incidência da contribuição previdenciária declinada na petição inicial, bem como a falta de interesse processual por ausência de documento comprobatório do pagamento das verbas a seus empregados. No mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, porque de natureza remuneratória e do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969 (fls. 68-92).A embargante juntou aos autos planilha discriminando as verbas e os valores que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (fls. 94-95).Por sua vez, a embargada não reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela embargante, ao argumento de que a produção da tabela se deu de forma unilateral, sem a participação do Fisco e manifestou que, em caso de procedência do pedido, o valor a ser excluído deverá ser apurado nos próprios autos, em fase de liquidação de sentença (fls. 97-98).A embargante refutou a alegação de inépcia da inicial por pedido genérico e falta de interesse processual, vez que elencou as verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 100-101).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar - Inépcia da Petição Inicial por Pedido Genérico e Ausência de Interesse Processual A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União não merece prosperar.Segundo entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, é dispensado documento comprobatório do recolhimento do tributo para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores devidos. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45, DE 1986, DO DNAEE. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 956 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar ilegais os reajustamentos determinados pelas Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986, e para condenar a parte requerida à restituição dos valores desembolsados por força dos referidos instrumentos normativos, com atualização monetária e juros de mora.III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre o art. 956 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do SupremoTribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), na espécie.IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ressaltando que o quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, a análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a insuficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.V. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/73, na ação de repetição de indébito os documentos indispensáveis, mencionados no art. 283 do CPC/73, são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: STJ, EREsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2008; REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2009; REsp 1.102.277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 31/08/2009; AgRg no AREsp 596.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016.VI. Agravo interno improvido.(STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, Dje 04/10/2017) (destaquei)Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela embargante é desnecessária a juntada de documentos que comprovem o pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. 2.2. MéritoA questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido.2.2.1. Aviso Prévio IndenizadoÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f˚que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Desse modo, sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória.2.2.2. Terço Constitucional de FériasO C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Assim, sobre o terço constitucional de férias não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória.2.2.3. FériasAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial.2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606403/RSRelator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/12/2015, Dje 10/02/2016) (destaquei)Com efeito, sobre as férias gozadas incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Contudo, a respeito das férias indenizadas (férias proporcionais, quando decorrente da rescisão do contrato de trabalho) não incide a referida contribuição dada a sua natureza indenizatória.2.2.4. Décimo Terceiro SalárioCom fundamento no artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e na Lei nº 8.620/1991, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição e, porque possui natureza remuneratória, sobre as verbas pagas a esse título há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial 1.066.682/SP submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Data do Julgamento 09/12/2009) (grifei)A natureza remuneratória da gratificação natalina foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.682.283, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13/04/2015). Precedentes.2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.(AgInt no REsp 1682283/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/02/2018, DJe 09/03/2018).Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.2.2.5. Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, das férias proporcionais indenizadas e da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas.Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário exequendo não implica a desconstituição da correlata certidão de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa.2.3. Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e primeira quinzena do auxílio-doença, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa 43.753.541-0, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000323-74.2014.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 4º, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-52.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-75.2015.403.6117 ()) - LUIZ RENATO VICENTE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante LUIZ RENATO VICENTE, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001226-75.2015.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº. 80.1.15.066465-55 (processo administrativo nº 10825.600539/2015-16), no valor atualizado de R$22.348,20 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), decorrente do não recolhimento de imposto de renda pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, acrescido de multa de mora de 20% e multa de ofício.Sustenta o embargante que inexiste o crédito tributário exequendo, uma vez que no ano-calendário 2011 percebeu rendimento no importe de R$36.229,52 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) da fonte pagadora Tonon Bioenergia S.A., no entanto, por erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2012, informou ter recebido desta fonte pagadora a quantia de R$46.648,03 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos).Aduz, ainda, que, em 03/06/2015, formulou junto à Receita Federal do Brasil pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, ocasião na qual esclareceu que, no ano-calendário 2011, percebeu rendimentos de pessoa jurídica no valor de R$36.229,52, ao passo que no ano calendário 2012 percebeu a quantia de R$46.648,03. Requer ao final a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela provisória de urgência, a fim de atribuir efeitos suspensivos aos embargos.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/34).Em despacho inicial, este juízo federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à petição inicial, o que restou cumprido às fls. 37/58.Decisão de fl. 60 que recebeu os embargos à execução fiscal sem lhes atribuir efeito suspensivo. Pessoalmente intimada (fl. 62), a embargada requereu a substituição da CDA e ofereceu impugnação, em que noticiou a revisão de ofício do lançamento fiscal, alterando os valores da inscrição nº 80.1.15.066465-55 para R$192,64, no exercício de 2012, com vencimento em 30/04/2012, e R$144,48, no exercício de 2012, com vencimento em 11/09/2014. Requereu, ao final, a não condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 63/67). Juntou documentos às fls. 68/74.Intimado o embargante acerca da substituição da CDA e da impugnação apresentada pela embargada, manifestou-se às fls. 76/80. Juntou documentos às fls. 81/83.Decisão de fl. 85, que determinou à União que informasse conclusivamente acerca de eventual compensação de ofício do crédito tributário e remanescente de débito vinculado ao PA nº 10825600539/2015-16. Oportunizou-se ao embargante que depositasse o valor integral, atualizado e em dinheiro, do débito exequendo.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 87/91.Intimado o embargante acerca da petição de fls. 87/91, quedou-se silente.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha

processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Presentes as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. MÉRITO O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Na forma dos arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, o montante do imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador é a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, deve levar em conta os acréscimos patrimoniais ocorridos no exercício financeiro, deduzidas as despesas legalmente autorizadas, sendo que se o saldo do imposto a pagar for negativo, assistirá ao contribuinte o direito à restituição de valor, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.O artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina:Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O art. 153, III, da Constituição Federal obtempera consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.O artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. Segundo a Lei nº 10.541/02, o contribuinte que percebe rendimentos de pessoa jurídica terá o imposto de renda retido por ocasião do pagamento, devendo ser deduzido do montante a pagar por ocasião do ajuste anual, até o final de abril do ano subsequente, e verificando-se se ainda resta algo a recolher ou se tem direito à restituição. O art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional autoriza a lei a estabelecer à fonte pagadora da renda a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O regulamento do imposto de renda (art. 722 do Decreto nº 3.000/99) e a Lei nº 10.541/02 impõem à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda. Todavia, a ausência de retenção do imposto devido pela fonte pagadora não afasta a obrigação de o contribuinte declarar e efetuar o respectivo reajuste. De fato, são sujeitos passivos da obrigação tributária, a teor do art. 121, parágrafo único, do CTN, o contribuinte (relação pessoal e direta com o fato gerador) e o responsável (obrigação decorrente de lei expressa). No caso em testilha, o embargante, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, informou que percebeu da fonte pagadora Tonon Bioenergia S.A. o rendimento de R$46.648,03, décimo terceiro salário de R$1.252,93 e compensou o valor de R$3.388,86 a título de imposto de renda retido na fonte, gerando imposto a restituir de R$1.573,44. O contribuinte mantém vínculo empregatício com o empregador Tonon Bioenergia S.A. desde 01/06/1994, sendo que no ano-calendário 2011 a fonte pagadora informou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf o pagamento de verbas salariais no montante de R$35.229,52, o que diverge do valor a maior informando em Declaração Anual de Ajuste. Notificado o embargante, na via administrativa, para comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, quedou-se silente, razão pela qual foi glosado o valor de R$3.388,86, correspondente entre o valor declarado a título de rendimentos tributáveis e o total de IRRF informado pela fonte pagadora. O crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício, tendo sido aplicada multa de ofício de 75% e multa moratória de 20%, acrescido de juros de mora, perfazendo o valor atualizado de R$22.348,20. A inscrição em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.1.15.066465-55) deu-se aos 29/05/2015. Em 03/07/2015, o embargante requereu a retificação da declaração DIRPF por erro de fato, tendo apresentado retificação das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários 2011, exercício 2012, e 2012, exercício 2013. Esclareceu que a Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2011 foi entregue em atraso (25/04/2014), sendo que a renda tributável paga pela fonte pagadora neste período foi de R$35.229,52, ao passo que a do ano-calendário de 2012 foi de R$46.648,03. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do Despacho Decisório nº 134, de 23 de novembro de 2016, reconheceu a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2011, exercício 2012, e realizou a revisão de ofício do lançamento fiscal, apurando imposto suplementar de R$192,64 e multa de ofício de R$144,48. Manteve-se a multa de R$165,74 em virtude de atraso na entrega da Declaração. Os documentos de fls. 88/91 demonstram que, ante o Despacho Decisório DRF/Bauru/Safis nº 134/2016, houve revisão do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.15066465-55, reduzindo-o para o valor de R$337,12, o qual não foi ainda compensado com o crédito de restituição do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2012, exercício 2013, cujo valor do imposto a restituir é de R$1.737,25. Destaca o órgão fazendário que, em relação à Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2014, exercício 2015, houve saldo de imposto a restituir no valor de R$225,88, o qual foi objeto de compensação automática em 16/02/2017, com os saldos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.1.15066465-55), remanescendo a quantia de R$280,27. Sublinhou que, em relação à Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano calendário 2015, exercício 2016, há saldo de imposto a restituir no valor de R$255,37. O art. 74 da Lei nº 9430/96 autoriza que os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal sejam compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administradas por este órgão. Trata-se de norma que permite a compensação pelo próprio contribuinte com quaisquer tributos administrados pela SRF. Por sua vez, o Decreto-lei 2287/86 e o art. 73 da Lei nº 9430/96, regulamentados pela IN nº 600/05 e pela Portaria Interministerial nº 26/2006, autorizam a compensação de ofício, por iniciativa e ato do próprio Fisco. Assim, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, a Fazenda Nacional deve proceder à verificação se o contribuinte é devedor, e, uma vez constatado o débito em nome do contribuinte, o valor de restituição deve ser compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. A Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, dispõe, em seu artigo 65, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB. A compensação declarada à RFB é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, CTN), sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento (art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 66 da IN RFB nº 1717/2017). O contexto probatório demonstra que o sujeito passivo é ao mesmo tempo credor e devedor do erário público; os créditos são líquidos, certos e vencidos; e há lei específica que autoriza a compensação. Soma-se a isso o fato de que o próprio sujeito ativo da relação jurídico-tributária informou que há saldos de imposto de renda a restituir nos anos-calendários 2011 e 2015, no montante de R$1.992,62, sendo que o valor remanescente do débito vinculado à CDA nº 80.1.15066465-55 é de R$280,27. Notório, portanto, que o remanescente do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução em apenso, após a compensação administrativa, encontrar-se-á extinto, sobejando, ainda, saldo positivo para o contribuinte. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão do embargante. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a compensação dos valores devidos a LUIZ RENATO VICENTE a título de saldo de imposto de renda a restituir anos-calendários 2011 e 2015, exercícios 2012 e 2016, com o crédito tributário remanescente (R$280,27) inscrito em Dívida Ativa da União na CDA nº 80.1.15066465-5.Caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à compensação do saldo de imposto de renda a restituir ao contribuinte com débitos próprios vencidos e aparelhos na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que o erro praticado exclusivamente pelo embargante no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, somado ao atraso na entrega deste documento fiscal ao órgão fazendário, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verbas sucumbenciais. Mantenho a gratuidade da justiça. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001226-75.2015.403.6117, de modo a que lá reste informada a suspensão do curso da execução e dos atos expropriatórios em relação ao ora embargante. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora do bem constrito às fls. 20/21 nos autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário, ante o teor do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-48.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000747-48.2016.4.03.6117 opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure declaração da nulidade da execução fiscal por ocorrência de prescrição e da ilegalidade da cobrança por ausência descumprimento da regulamentação dos planos privados de assistência à saúde, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 22110-41.Substancialmente, arguiu prescrição da pretensão da cobrança da multa administrativa, pelo alegado transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento e a data da inscrição em dívida ativa. Sustentou ilegalidade da cobrança da multa administrativa, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98 autoriza a exclusão de cobertura às doenças preexistentes pelo prazo de vinte e quatro meses, contados da data da contratação do plano privado de assistência à saúde. Por fim, invocou a o art. 81 do mesmo diploma normativo, que prevê a aplicação de pena de advertência à infração apurada em seu desfavor. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com documentos (fls. 8-131). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 134). A embargante juntou documentos (fls. 136-145).Intimada, a ANS apresentou impugnação pela improcedência dos embargos (fls. 146-157). Sustentou a não consumação da prescrição, pois o curso do prazo prescricional se iniciou com o encerramento do processo administrativo, em 05/03/2014, quando a embargante teve ciência da decisão definitiva no processo administrativo. Defendeu a validade da execução fiscal, porque pautada em certidão de dívida ativa representa obrigação dotada de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduziu a legalidade da cobrança da multa administrativa por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c o art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 15 e seguintes da Resolução Normativa nº 124/2006, porque a embargante negou indevidamente a cobertura para cirurgia de transplante renal a beneficiária contratante de seu plano de saúde, sob a alegação de doença preexistente à contratação. Por fim, defendeu a legalidade e a proporcionalidade da pena e do valor final da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 158-213).As partes foram instadas a especificar provas e a manifestar acerca dos documentos carreados aos autos (fl. 214).A embargante apresentou réplica e não requereu a produção de outras prova (fls. 215-218); a embargada, por sua vez, ratificou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado dos embargos (fl. 219).Sobreveio despacho que converteu o julgamento em diligência para que o advogado da embargante comparecesse em Secretaria e, na presença de servidor do Juízo, promovesse a regularização da petição inicial, porque ausente assinatura do instrumento da demanda (fl. 221).A embargante solicitou autorização para que os substabelecidos pudessem assinar a petição apócrifa em nome dos substabelecentes (fl. 223). Juntou substabelecimento (fl. 224).Decisão que reputou suprida a ausência de assinatura da petição inicial (fl. 225).Tornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica, sendo desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e arts. 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil).De partida, tenho por fixar que a oposição meritória arrimou-se em três essenciais fundamentos, a saber: (i) prescrição da pretensão de cobrança da multa administrativa; (ii) direito de exclusão da cobertura de doenças preexistentes pelo período de vinte e quatro meses, contado da data da contratação do plano privado de assistência à saúde; (iii) excesso da sanção aplicada.Passo, pois, a analisar de forma individualizada cada um dos fundamentos acima delineados.No que se refere à prescrição da pretensão de cobrança da sanção de multa, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. Desse modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional do crédito de natureza não tributária, portanto, é quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. As normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece este prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão da cobrança da multa administrativa iniciou-se em 30/09/2014, quando venceu a guia de recolhimento da

União sem respectivo pagamento, pertinentemente à certidão de dívida ativa nº 22110-41 (fl. 110). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2015 (fl. 123). Tal inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 31/03/2016 (fls. 02 dos autos da execução fiscal). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 07/04/2016 (fl. 07 dos autos da execução fiscal). Desse modo, a pretensão de cobrança da multa administrativa não restou fulminada pela prescrição.Quanto a outra questão de mérito, a razão de defesa arrimada no direito de exclusão da cobertura de doenças preexistentes no período de vinte e quatro meses, contado desde a data da contratação do plano privado de assistência à saúde, não aproveita à pretensão da embargante.Conforme se extrai da certidão de dívida ativa, a multa administrativa foi aplicada à embargante pela Diretoria de Fiscalização, nos autos do processo administrativo nº 25789.039790/2010-12, por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c o art. 12, II, a, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 77 e art. 10, III, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Não se está a discutir o direito de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da contratação dos serviços de assistência à saúde no período de vinte e quatro meses de vigência do contrato, e sim a negativa de cobertura obrigatória para procedimento previsto em lei.Com efeito, a análise do processo administrativo por omissão de doença ou lesão preexistente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar culminou na lavratura do auto de infração em referência, lavrado em razão da apuração de prática ilegal por parte da operadora embargante, consistente especificamente em garantir à beneficiária Ângela Filomena Devito (receptora) e a Sra. Sueleni Maria Lisboa Devito (doadora) cobertura obrigatória para o procedimento de transplante renal (receptor e doador vivo), prevista em lei, mediante liminar judicial expedida em 25/02/2010 no processo nº 062.01.2010.000616-8 em trâmite no Fórum de Bariri, procedimento indicado pela médica assistente Irina Antunes, CRM 75350, em fevereiro de 2010, cuja cobertura fora negada pela Operadora sob a alegação de doença ou lesão preexistente, sem seguir o rito legal (fls. 86-88). Como fundamento da decisão, a autarquia reguladora explicitou que a beneficiária declarou no momento de contratação do plano a preexistência de hipertensão essencial primária (CID: I10) e diabetes mellitus (CID: E14), optando por cobertura parcial temporária para essas patologias. De outro lado, a beneficiária não declarou preexistência de insuficiência renal crônica ou outra doença ou lesão comprometedora da função renal. Concluiu que, na data da solicitação médica, a beneficiária já cumpria prazo de carência para o procedimento pretendido, cuja cobertura teve de ser garantida judicialmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86-88). Com isso se vê que a Unimed Regional de Jaú deixou de garantir à beneficiária cobertura obrigatória para procedimento de transplante renal previsto em lei, em fevereiro de 2010. Sendo assim, ao praticar a conduta descrita acima, a embargante infringiu o art. 11, parágrafo único, c/c o art. 12, II, a, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 77 e art. 10, III, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006.Por tudo, tenho por legítima a multa pecuniária aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.Passo, pois, ao exame da insurgência quanto à espécie e ao valor da penalidade aplicada. Com efeito, a Resolução nº 124, de 2006, vigente à época da autuação, dispôs sobre aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Tal resolução estabeleceu, em seu art. 77, a cominação da pena de multa para a prática de deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei.Para além disso, especificamente ainda em relação à pena de multa pecuniária, o regulamento bem definiu os elementos a serem considerados na delimitação do valor final da pena de multa - circunstâncias atenuantes e agravantes - bem como o fato multiplicador incidente, estipulado com base no número de beneficiários das operadoras, registrado junto aos cadastros da ANS. Assim foi que, após a apresentação de defesa pela Unimed Regional de Jaú, nos autos do processo administrativo nº 25789.039790/2010-12, em 31/08/2010 (fl. 103), sobreveio decisão por meio da qual lhe foi imposto o pagamento da pena de multa pecuniária no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).Ora, como fundamento do excesso de sanção, a embargante invocou a aplicação do art. 81 da Resolução nº 124, de 2006, referente a doenças e lesões preexistentes. Contudo, o caso em tela retrata situação diametralmente oposta, consubstanciada na negativa de cobertura obrigatória para procedimento previsto em lei. Disso resulta correta a aplicação da multa pecuniária prevista pelo art. 77 da Resolução nº 124, de 2006.Por tudo, firmo que a penalidade aplicada à embargante foi prévia e expressamente prevista pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por meio de regulação editada no âmbito de sua competência legal. Não desbordou, pois, a agência reguladora de sua atribuição essencial e, tampouco, restou demonstrada qualquer incorreção no cálculo do valor final da multa aplicada, razão pela qual a sua manutenção é de rigor.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0000747-48.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-54.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 ()) - ARNALDO GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante ARNALDO GRIZZO, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0002350-64.2013.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP persegue a satisfação dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 30113816768, 30113816849 e 30113816504.Sustenta o embargante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual executiva, ante a ausência dos requisitos postos no art. 50 do Código Civil, bem como a inaplicabilidade do art. 135, incisos I a III, do CTN.Aduz, ainda, que era sócio da sociedade empresária AWFG - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., que compunha o quadro social da pessoa jurídica Destilaria Grizzo Ltda., ora executada, razão pela qual, inexistindo prova da confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, não se pode atingir os bens do patrimônio pessoal dos sócios daquela empresa. Sublinha o embargante que a pessoa jurídica Destilaria Grizzo Ltda. encontra-se em pleno funcionamento, dispondo, inclusive, de patrimônio próprio para responder diretamente pelos débitos.Requer o embargante sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo, pois o juízo encontra-se garantido pela penhora dos ativos das contas dos co-executados Arnaldo Grizzo e Álvaro Grizzo, que somados totalizam o montante de R$50.484,91.Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/230).Em despacho inicial, este juízo federal intimou o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse acerca da tempestividade dos embargos opostos.Manifestação do embargante juntada às fls. 232/234.Despacho prolatado às fls. 236, que certificou a tempestividade dos embargos e os recebeu sem efeito suspensivo, na forma do art. 919, caput e 1º, do CPC. Agravo de instrumento interposto pelo embargante às fls. 241/255Intimada, a embargada impugnou os embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 256/263). Juntou documentos.Despacho de fl. 264, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e intimou a parte embargante para que se manifestasse sobre a defesa da embargada e dos documentos por ela juntadas. Réplica de fls. 268/272.As partes foram instadas as especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito A execução fiscal em apenso, tombada sob o nº 0002350-64.2013.4.03.6117, foi ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Destilaria Grizzo Ltda., Márcio Aurélio Correa Griso, Reinaldo Grizzo, Álvaro Grizzo, Arnaldo Grizzo, Ana Aparecida Moya Grizzo, Giblerto Grizzo, ALG Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., JNR Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda., REILOU Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda., Alphabeta Adm. de Bens Móveis e Imóveis Próprios e Part. Ltda., AWFG Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda. e Graci Adm. de Bens e Direitos Próprios e Part. Ltda., cujos créditos não tributários encontram-se consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 30113816768, 30113816849 e 30113816504. Os créditos foram constituídos por meio de processos administrativos (nºs. 486210003330813, 486210003330813 e 486210001240870), decorrentes da lavratura dos Autos de Infrações nºs. 241420 (10/06/2008), 241419 (10/06/2008) e 239213 (18/03/2008), ocasião em que se apuraram violações ao disposto nos artigos 3º, inciso IX e XIX, e 4º; artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97; e da Resolução ANP nº 36/05, artigos 3º e 5º, caput, 3º e 4º. No âmbito administrativo, o contribuinte Destilaria Grizzo Ltda., representada pelos coobrigados Márcio Aurélio Correa Griso e Nilton Grizzo formulou, em 12/12/2013, pedido de parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da ANP, no entanto, o parcelamento foi rescindido em março de 2015 devido ao inadimplemento, dando-se prosseguimento ao feito executivo. Pois bem. Consabido que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia federal, sob regime especial, tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Com efeito, no exercício do poder de polícia, essa entidade fiscaliza as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. Detém a ANP competência para aplicar, isolada ou cumulativamente, aos infratores sanções administrativas consistentes em I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; e VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Restou apurado, no bojo dos processos administrativos nºs. 486210003330813, 486210003330813 e 486210001240870, que a Destilaria Grizzo Ltda. i) operou ou construiu instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável; e ii) não enviou, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades. Na presente demanda, não se insurge a embargante acerca da causa e do montante do crédito inscrito em Dívida Ativa, mas tão-somente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual executiva. Com amparo no art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a exequente incluiu nas Certidões de Dívida Ativa todas as pessoas naturais e jurídicas integrantes do Conselho de Administração da sociedade empresária Destilaria Grizzo Ltda. Compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se que a sociedade empresária Destilaria Grizzo Ltda. foi constituída em 17/07/1956, com sede na Rua Pouso Alegre de Cima, s/n, neste Município, tendo por objeto social a fabricação de álcool e aguardente de cana-de-açúcar. O quadro societário é composto pelas pessoas jurídicas ALG - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador ÁLVARO GRIZZO; JNR - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador GILBERTO GRISO; REILOU - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador REINALDO GRIZZO; ALPHABETA - Administradora de Bens Móveis e Imóveis Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio-administrador MÁRCIO AURÉLIO CORREA GRISO; AWFG - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pelo sócio ARNALDO GRIZZO; e GRAGRI - Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda., representada pela sócia-administradora ANA APARECIDA MOYA GRIZZO; e pelas pessoas naturais ÁLVARO GRIZZO, JOSÉ PRIMO GRIZZO, ROBERTO GRIZZO, REINALDO GRIZZO, CLEMENTINO GRIZZO e EUGÊNIO GRIZZO. Por sua vez, a sociedade empresária AWFG Administradora de Bens e Direitos Próprios e Participações Ltda. foi constituída em 14/06/2010, com sede na Rua Rangel Pestana, nº 440, sala 06, Centro, Jaú/SP, tendo por objeto social a participação de capital, lucros e aportar investimentos em sociedades nacionais ou estrangeiras na condição de acionista, sócia ou simplesmente quotista, em caráter permanente ou temporário, controladora ou minoritária. Figuravam no quadro social os sócios Wilte Ferreira Grizzo e Arnaldo Grizzo, cabendo a este último a administração da sociedade empresária. As pessoas naturais, sócias-administradoras das pessoas jurídicas integrantes do quadro societário da empresa DESTILARIA GRIZZO LTDA., compõem, atualmente, o Conselho de Administração, consoante se infere da 24ª alteração do contrato social protocolada na JUCESP em 25/02/2012. Em 22/12/2010, essas pessoas jurídicas foram admitidas no quadro social, sendo que, em virtude da redistribuição do capital social e da retirada dos sócios (pessoas naturais), modificou-se a composição societária. Coleta-se, no entanto, dos documentos de fls. 259/263 que o embargante ARNALDO GRIZZO ingressou, em 01/07/1992, no quadro societário da empresa Destilaria Grizzo Ltda., na qualidade de sócio-administrador e em 22/12/2010 retirou-se da sociedade, sendo que, na mesma ocasião, a sociedade empresária AWFG Administradora de Bens e Direitos Próprio Participação Ltda. foi admitida na qualidade de sócia, cabendo àquele representá-la na condição de sócio-diretor, com participação no Conselho Administrativo. Vê-se, portanto, que ao tempo dos fatos geradores das obrigações o executado mantinha a qualidade de sócio-diretor, integrando o Conselho de Administração. Sustenta a ora embargada que a infração à lei perpetrada pela pessoa jurídica (art. 18, 1º a 3º, da Lei nº 9.847/91) atrai a responsabilidade solidária dos sócios-administradores e diretores. Articula, ainda, que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/99, já havia previsão de responsabilidade solidária e ilimitada do sócio-gerente por violação à lei. Relatada que, diante disso, o embargante foi incluído na Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no art. 4º, inciso V, da LEF. Antes de analisar se a conduta da executada DESTILARIA GRIZZO LTDA. e de seus sócios-gerentes e administradores implicou infração ao art. 18, 1º a 3º, da Lei nº 9.847/91, curial tecer breves considerações acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e consequente responsabilização pessoal e direta de seus gestores. As hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - que se aplica in casu, ante a típica relação de consumo que se estabelece entre os usuários do serviço público, destinatários finais fáticos e econômicos dos serviços prestados pelo fornecedor (concessionária de serviço público), que desenvolve, habitual e profissionalmente, típica atividade econômica no mercado de consumo -, no art. 50 do Código Civil, e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconsidere a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito. O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios. Por sua vez, o estatuto consumerista, a lei ambiental e a Lei nº 9.847/91 adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Estatui o art. 18, 1ºa 3º, da Lei nº 9.847/91 o seguinte: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. 1o As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. 2o A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui

a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. 3o Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. O teor da norma susomencionada diz respeito à prática de condutas - comissiva ou omissiva - dos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis que tenham atentado contra a segurança dos consumidores, colocando em circulação no mercado de consumo produtos com vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Idêntica previsão normativa já consta no diploma consumerista, que atribui a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, produtores e importadores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis que contenham vícios de qualidade ou quantidade que os tornem inadequados ou impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6 São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 1 Aplica-se a este artigo o disposto no 4 do artigo anterior. 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a Súmula 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) pode ser aplicada tanto para a execução fiscal da dívida tributária como também na cobrança de dívida ativa não-tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dj de 10/09/2014). Em outro precedente, o STJ também já havia decidido que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). É necessário distinguir a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, dos casos em que a lei prevê a responsabilidade dos sócios em decorrência de atos ilícitos ou de infração ao contrato social, hipótese na qual não é necessário que seja previamente desconsiderada a personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios seja atingido. Entrementes, a multa prevista na Lei nº 9.847/1999 tem natureza estritamente administrativa decorrente de regular exercício de Poder de Polícia. E se não é verba tributária, incabível, na espécie, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 18 da citada lei, no artigo 50 do Código Civil ou se demonstrado o encerramento irregular das atividades. No caso em comento, a aplicação da multa administrativa foi em virtude de a empresa DESTILARIA GRIZZO LTDA. ter construído ou operado instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 9.847/99 em desacordo com a legislação aplicável e não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades. Vê-se, claramente, que não houve a prática da infração prevista no art. 18, caput, da Lei nº 9.847/99, consistente em fornecer produtos com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, tampouco há nos autos prova séria e robusta de que a personalidade jurídica da sociedade constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Inexiste nos autos prova de insolvência ou incapacidade econômica da sociedade empresária. Não há prova de confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro. Outrossim, a certidão de fl. 47 dos autos da execução fiscal em apenso não identificou, por ocasião da citação pessoal dos executados, o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Sublinhe-se que o julgado colacionado à fl. 257 pela embargada (Apelação Cível 1144677, TRF 3ª Região) versa sobre a responsabilidade solidária dos sócios por danos causados ao consumidor e à ordem econômica, decorrente de adulteração de combustível, que causou prejuízos aos adquirentes de produto adulterado. Todavia, o caso em comento versa sobre infração às condutas tipificadas no art. 3º, incisos IX e XIX, da Lei nº 9.847/99. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão do ora embargante, excluindo-o do polo passivo da relação processual executiva, desfazendo-se, por conseguinte, os atos de constrição material praticados em seu desfavor nos autos da execução fiscal em apenso. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para excluí-lo do polo passivo da relação processual executiva, bem como da inscrição em Dívida Ativa tombada sob as CDAs nºs. 30113816768, 30113816849 e 30113816504.Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, suspendo em relação ao ora embargante a exigibilidade do crédito. Doravante, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, obstando o pronto prosseguimento da execução fiscal de origem em relação ao co-executado ARNALDO GRIZZO.Arcará a ANP com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (f.17), a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0002350-64.2013403.6117, de modo a que lá reste informada a suspensão do curso da execução e dos atos expropriatórios estritamente em relação ao ora embargante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001569-37.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-10.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos à execução fiscal nº 0000659-10.2016.4.03.6117, promovida pela União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, alusiva a contribuições previdenciárias sobre serviços de cooperados e/ou cooperativas e sobre a folha de salários.Ao amparo de sua pretensão, sustentou a nulidade da inscrição por cerceamento de defesa, decadência, a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário e do auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, salário-habitação, auxílio-creche/auxílio-babá, auxílio-educação assistência médica e odontológica dado não terem caráter remuneratório, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, a ilegalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, exclusão da multa de caráter confiscatório, inaplicabilidade dos juros e exorbitância dos índices de correção monetária. A petição inicial dos embargos veio acompanhada de documentos (fls. 44-133 e 138-149).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 150).Intimada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular (fls. 157-184), sustentando a legalidade da execução e a legalidade da incidência das contribuições sociais sobre as verbas em discussão, do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969 e da multa, juros e correção monetária. Não requereu produção de provas. Juntou documentos (fls. 185-188).A embargante reiterou os termos da exordial e não requereu a produção de provas (fls. 190-192). Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar - Inépcia da Petição Inicial por Ausência de Prova Documental e por Pedido GenéricoA preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União não merece prosperar.Segundo entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, é dispensado documento comprobatório do recolhimento do tributo para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores devidos. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45, DE 1986, DO DNAEE. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 956 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar ilegais os reajustamentos determinados pelas Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986, e para condenar a parte requerida à restituição dos valores desembolsados por força dos referidos instrumentos normativos, com atualização monetária e juros de mora.III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre o art. 956 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do SupremoTribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), na espécie.IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ressaltando que o quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, a análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a insuficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.V. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/73, na ação de repetição de indébito os documentos indispensáveis, mencionados no art. 283 do CPC/73, são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: STJ, EREsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2008; REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2009; REsp 1.102.277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 31/08/2009; AgRg no AREsp 596.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016.VI. Agravo interno improvido.(STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, Dje 04/10/2017) (destaquei)Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela embargante é desnecessária a juntada de documentos nesta fase processual que comprovem a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e o respectivo pagamento.2.2. Preliminar - Nulidade das Certidões de Dívida Ativa O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da certidão de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, especificadas às fls. 53-133, contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. O processo administrativo que deu origem às exações não é documento indispensável à propositura da demanda. Logo, não foi apurada e demonstrada ocorrência de prejuízo à defesa da embargante. Não há irregularidade a inquinar o título e, por decorrência, não há cerceamento de defesa.Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da União no que tange a seu acesso ao processo administrativo. Refuto, pois, a alegação de cerceamento de defesa.2.3. Mérito2.3.1. Decadência do Direito de Constituição do Crédito TributárioA embargante arguiu decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário representado pela CDA nº 37.140.952-7, alusiva a débitos compreendidos no período de 01/2004 a 01/2008.Nos tributos submissos à sistemática do lançamento por homologação (art. 150, caput, do Código Tributário Nacional) - como é o caso das contribuições sociais, sem a verificação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial quinquenal para o lançamento é a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Ausente o pagamento antecipado ou configurada hipótese de omissão de receita, o aludido termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (normalmente, o primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador), sujeitando-se, portanto, à regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Por fim, ocorrido ou não o pagamento parcial, mas constatada a prática, pelo sujeito passivo tributário, de ato doloso, fraudulento ou simulado em detrimento da Fazenda Pública credora, o dies a quo do prazo decadencial passa a ser a data da notificação do ilícito, tendo aquela (a Fazenda Pública) a incumbência de promover o lançamento tributário nos cinco anos subsequentes à intimação do contribuinte acerca da instauração da ação fiscal.Não obstante, conforme adverte a mais abalizada doutrina, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da

homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi. Decadência e prescrição no direito tributário. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. pp. 163-210).O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.044.953, da relatoria do Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, consequentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad , pág. 170).6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se dessume a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos.Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1044953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009 - destaquei)Assentadas tais premissas, tenho que a arguição de decadência deve ser afastada. Analisando os documentos acostados pela União às fls. 185-188 e, nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na ementa acima colacionada, o termo inicial do prazo decadencial restou fixado em 29/02/2008, data da ciência da empresa autora acerca da abertura da ação fiscal, sendo, pois, tempestiva a notificação de lançamento lavrada na mesma data e da qual a contribuinte teve ciência também na mesma data; portanto, dentro do quinquênio legal deflagrado em 12/2004.No caso da CDA nº 37.140.952-7, em que a discussão jurídica gravita em torno das contribuições sociais devidas no período de 01/2004 a 01/2008, o lançamento somente se tornou possível a partir de 31/12/2004 (o termo final do prazo para entrega da declaração). Assim, pela regra insculpida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o dies a quo e o dies ad quem do prazo decadencial restaram fixados, respectivamente em 01/01/2005 e 31/12/2010, sendo válido o lançamento notificado à empresa autora em 29/02/2008.2.3.2. Contribuição Previdenciária sobre Verbas IndenizatóriasA primeira questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:a) Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)b) Auxílio-Acidente (nos quinze dias iniciais de afastamento)Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.c) Férias Indenizadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial.2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606403/RSRelator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/12/2015, Dje 10/02/2016) (destaquei)d) Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional)O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)e) Aviso Prévio IndenizadoÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)f) Auxílio-Alimentação (pagamento in natura)O artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. Não abrange, porém, parcelas que visam a recompor um prejuízo suportado pelo empregado em razão do desempenho de suas atividades laborais.De acordo com o disposto na norma legal, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas alcançadas aos empregados que não se enquadra no conceito de salário, este entendido como a contraprestação pelo serviço prestado, paga diretamente pelo empregador ao trabalhador, com caráter habitual e em decorrência do contrato de trabalho (artigos 195, I, e 201 da Constituição Federal).Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrário sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes) ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245)Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VI - Agravo Interno improvido.(AgInt nos EREsp 1446149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017)g) Auxílio-MoradiaA teor do artigo 28, 9º, m, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre os valores correspondentes à habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, porque não integram o salário de contribuição.h) Auxílio-CrecheConsoante a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010)i) Auxílio-EducaçãoO auxílio-educação é verba paga pelo empregador com a finalidade de promover a formação intelectual dos trabalhadores e dependentes, não integrando a remuneração pelo trabalho prestado. Por não possuir natureza remuneratória, não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos. (STJ, REsp 1491188/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/11/2014, Dje 19/12/2014) (grifei)j) Assistência Médica e OdontológicaTendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, porque não integram o salário de contribuição.Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, da primeira quinzena de auxílio-acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-alimentação (pagamento in natura), do auxílio-moradia, do auxílio-creche, do auxílio-educação e da assistência médica e odontológica, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas.Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.2.3.3. Contribuições Previdenciárias sobre Serviços Prestados por Cooperados e/ou CooperativasInsurge-se a embargante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isso porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações.Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem.Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição Federal.A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838.No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - grifei)Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos entre as partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal.Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, não incide contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados e/ou cooperativas à empresa executada.2.3.4. Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Encargo Legal Previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob

a técnica dos recursos repetitivos.2.3.5. Consectários do Inadimplemento Fiscal É equivocado o questionamento dirigido à sistemática de cômputo dos juros moratórios, em tudo obediente ao princípio da legalidade tributária, plasmado no art. 150, I, da Constituição Federal, reafirmado no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e implementado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/1996, este último a proclamar expressis verbis a observância da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.É irrelevante que a definição do percentual respectivo resulte de ato administrativo emanado de órgão técnico do Poder Executivo, a saber, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. Isso porque se trata de assunto dinâmico, afeto à discricionariedade técnica do referido órgão, incompatível com a morosidade inerente ao processo legislativo ordinário.Em outros dizeres, cuida-se de assunto técnico que por técnicos é tratado, com periodicidade mensal e publicidade ampla, de forma a compatibilizar aquela que também é a taxa básica de juros com a realidade econômica nacional, naturalmente sujeita a flutuações que, se não forem adequadamente apercebidas pelos mentores da política econômica, podem abalar ou mesmo aniquilar o direito de propriedade do contribuinte.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM O CTN. ENCARGOS MORATÓRIOS EXTRAÍDOS DO MERCADO. FUNÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.I. A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade.II. O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, 1), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia.III. O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação.IV. A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM.V. Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios.VI. A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo.VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 0022661-26.2015.4.03.0000, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2016 - destaquei)De mais a mais, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode [...] se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC (AC 0005347-85.2015.4.03.6105, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2017).Por fim, releva observar que, além de reverente à legalidade tributária, a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC constitui medida de isonomia fiscal, uma vez que proporciona tratamento equivalente tanto aos credores quanto devedores do fisco (cf. art. 39 da Lei nº 9.250/1996, que trata dos acessórios incidentes na compensação tributária e na repetição do indébito fiscal).A compatibilidade vertical da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é matéria superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, consagrou-a. Confira-se a ementa do acordão proferido no caso paradigma:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-158, divulg. 17/08/2011, public. 18/08/2011 - destaquei)Da previsão de taxa de juros moratórios em lei especial (art. 13 da Lei nº 9.065/1995) resulta a inaplicabilidade da regra supletiva inscrita no art. 161 do Código Tributário Nacional, a qual, por sua própria natureza, pressupõe ausência de disposição em sentido contrário .Derradeiramente, não se pode olvidar que, com a promulgação da Emenda nº 40/2003, sobreveio derrogação do art. 192 da Constituição Federal, que redundou na supressão da previsão limitadora das taxas de juros admissíveis no mercado financeiro, bem assim do correlato mandado de criminalização.A enunciação constitucional originária foi substancialmente modificada pela manifestação do poder constituinte derivado, que a cambiou por regra de conteúdo programático, expressiva dos objetivos do sistema financeiro nacional, de sua forma de regulamentação e do conteúdo de tais atos normativos primários.Deveras, operada a reforma constitucional, restou estatuído que O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.Nessa ordem de ideias, não há que se falar em limitação da taxa de juros.Para afastar o suposto caráter confiscatório da multa fiscal moratória estipulada sobre o montante tributário devido, evoco o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 582.461, dotado de repercussão geral, ocasião em que o pretório excelso assentou a compatibilidade desse percentual com as regras e princípios que informam e inspiram o sistema constitucional tributário, ao reputá-lo adequadamente punitivo do inadimplemento fiscal e suficientemente dissuasório de práticas assemelhadas. No que interessa, o acórdão ficou assim ementado:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem nem a alegação de ilegalidade da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, vez que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributário. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, da primeira quinzena de auxílio-acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-alimentação (pagamento in natura), do auxílio-moradia, do auxílio-creche, do auxílio-educação e da assistência médica e odontológica e sobre os serviços prestados por cooperados e/ou cooperativas, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 37.140.952-7, 47.125.937-7, 47.144.690-4, 47.163.240-6, 47.187.437-0 e 47.206.253-0, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000659-10.2016.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-35.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-41.2015.403.6117 ()) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela embargante FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 00016668-41.2015.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 80.2.14.014960-89, 80.4.15.004285-31, 80.4.15.004286-12, 80.4.15.004287-01, 80.4.15.004288-84, 80.4.15.004289-65 e 80.4.15.004290-07, decorrentes do não recolhimento de tributos (imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais), cujos fatos geradores ocorreram, em tese, nas competências de 2009 e 2012.Sustenta o embargante que se reveste da qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual, consoante o disposto no art. 1957, 7º, da CR/88, detém imunidade ao pagamento de contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social.Aduz o embargante que, independentemente de se possuir o Certificado ou Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), deve ser considerado como entidade beneficente de assistência social. Sublinha o embargante que cumpre os requisitos postos nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, lei de natureza complementar, não podendo a lei ordinária (Lei nº 9.732/98) restringir a imunidade agasalhada no texto constitucional, conforme restou decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 2028-5.Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/248).Em despacho inicial, este juízo federal certificou a tempestividade dos embargos e, ante a garantia integral do juízo e presentes os requisitos do art. 919, 1º, do CPC, atribuiu-lhes efeito suspensivo (fl. 250).Pessoalmente intimada (fl. 251), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou, preliminarmente, a existência de outra demanda (Ação Declaratória nº 2001.61.17.002038-6, ajuizada em face do INSS e da União, na qual a ora embargante pretende seja declarada como entidade imune na forma do 7º do art. 195 da CR/88. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedindo, (fls. 252/264). Juntou documentos às fls. 265/282.As partes foram instadas as especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 283), nada requereram.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).1. PRELIMINAR1.1 Litispendência Sustenta a embargada que a Fundação Barra Bonita de Ensino ajuizou, anteriormente, em face da União e do INSS ação de natureza declaratória (autos nº 0002038-11.2001.4.03.6117), em curso neste juízo, na qual pretendia o reconhecimento da qualidade de entidade beneficente de assistência social, assegurando-lhe a imunidade prevista no art. 195, 7º, da CR/88. Expõe a embargada que o pedido foi julgado improcedente, tendo sido a sentença mantida pela Instância Superior, encontrando-se o feito suspenso em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622.Em consulta ao extrato processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, constata-se que a embargante ajuizou ação em face do INSS e da União, almejando a obtenção de provimento jurisdicional que a declarasse como entidade imune, conforme prevê o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, colocando-a a salvo das exigências da Lei nº 9732/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, que pretendeu alterar os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8212/91.Em sentença prolatada pelo juízo desta Subseção Judiciária, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da autora em razão da suspensão da eficácia do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 19 da Lei nº 10.260/2001.Interposto recurso de apelação pelas partes, deu-se, monocraticamente, provimento à apelação da Fundação Barra Bonita de Ensino, para anular a sentença, bem como se apreciou o pedido inicial, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgando-o improcedente.A ora embargante interpôs recurso de agravo legal, tendo sido negado provimento. Opostos embargos de declaração em face do acórdão prolatado pela Primeira Turma do TRF 3ª Região, negaram-lhes provimento. Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência do TRF 3ª Região determinou, incialmente, o sobrestamento do feito ante a afetação do RE 566.622/RS em repercussão geral. Em 05/09/2017, determinou-se a devolução dos autos ao Desembargador Federal Relator para eventual juízo de retratação, tendo em vista que a tese defendida no recurso encontra-se em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.622/RS, representativo da controvérsia. Em face dessa decisão, o Desembargador Federal Relator, em juízo de retratação positivo, na data de 04/12/2017, com fundamento no art. 932, IV, b combinado com o art. 1.040, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Fundação Barra Bonita de Ensino, para julgar procedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.Pois bem. A ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária visa a extrair do Poder Judiciário a declaração de que o fato realizado não dá ensejo a posterior exigência tributária. A propositura de ação de natureza declaratória antes da oposição de embargos à execução fiscal não gera o fenômeno da litispendência, isso porque naquela demanda o postulante almeja o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social imune ao recolhimento de contribuições para o custeio da Seguridade Social, ao passo que nesta demanda busca-se extinguir o processo executivo e desfazer a eficácia de título executivo certo e determinado, o qual versa sobre fatos geradores de obrigações tributárias específicas.Inaplicável, outrossim, o disposto no art. 55, 2º, inciso I, do CPC, uma vez que os autos da ação nº 0002038-11.2001.4.03.6117 encontram-se na instância superior, não havendo que se falar em conflito de decisões e aproveitamento de provas para a instrução processual. Inteligência da Súmula nº 235 do STJ.Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar ventilada pela embargada. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Presentes, ainda, as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITOCinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da embargante como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência das contribuições sociais.Compulsando os autos dos procedimentos administrativos (mídia digital de fl. 265), observa-se que os créditos tributários foram constituídos por meio de Auto de Infração e inscritos em Dívida Ativa da União (CDAs nºs. 80.4.15.004285-31, 80.4.15.004286-12, 80.4.15.004287-01, 80.4.15.004288-84, 80.4.15.004289-65 e 80.4.15.004290-07), versando sobre i) não recolhimento de contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados; ii) contribuições sociais previdenciárias devidas ao INSS e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT e iii) contribuições previdenciárias referentes à parte patronal incidente sobre folha de pagamento de salários e remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como sobre os serviços tomados de cooperativas de trabalho médico (Unimed Jaú).Em sede administrativa, a embargante insurgiu-se em face da exigência dos créditos tributários, no entanto, a Receita Federal do Brasil entendeu que a entidade não satisfez os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CR/88, sob o fundamento de que não aplicou em gratuidade o percentual de 20% da receita bruta anual proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.101/2009 e do art. 10, 1º, da Lei nº 11.096/2005, razão pela qual não foi concedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Em diligência fiscal, averiguou-se que, consoante demonstração de resultado contábil do exercício de 2009, a Fundação Barra Bonita de Ensino considerou, para fins de gratuidade, os descontos e as bolsas de ensino vinculados aos programas melhor aluno, aluno ouvinte, seguro educacional, desconto família (irmãos), ensino fundamental I e II, bolsa FIO e FAEFI e monitoria. Todavia, o órgão fazendário entendeu que aludidos

valores não podem ser considerados gratuidades, pois não são destinados a atender pessoas em situação de hipossuficiência em suas negociações básicas. Concluiu a Administração Tributária o seguinte: i) no período de 10/11/2008 a 11/02/2009, o contribuinte preenche parcialmente os requisitos, vez que não possui Declaração de Utilidade Pública do Estado de São Paulo, Certidão Negativa de Débito, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período fiscalizado, já que o apresentado encontra-se vencido desde 23/05/2002, e não aplicou em gratuidade o percentual de 20% determinado por lei; ii) no período de 12/02/2009 a 29/11/2009, o contribuinte preenche parcialmente os requisitos, vez que não possui Declaração de Utilidade Pública do Estado de São Paulo, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período fiscalizado, já que o apresentado encontra-se vencido desde 23/05/2002, e não aplicou em gratuidade o percentual de 20% determinado por lei; e iii) ii) no período de 30/11/2009 a 31/12/2009, o contribuinte preenche parcialmente os requisitos, vez que não possui Declaração de Utilidade Pública do Estado de São Paulo, Certidão Negativa de Débito, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período fiscalizado, já que o apresentado encontra-se vencido desde 23/05/2002, e não aplicou em gratuidade o percentual de 20% determinado por lei.Apresentada a impugnação na via administrativa pela ora embargante, a 7ª Turma da DRJ/POR da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) prolatou o Acórdão nº 14-42.653, no bojo do processo nº 10825.722609/2012-35, e não conheceu da matéria impugnada por ser objeto de ação judicial concomitante (ação nº 0002038-11.2001.4.03.6117) e julgou improcedente a impugnação referente à matéria diferenciada, mantendo o crédito tributário exigido. Assentou o órgão julgador que as disposições e exigências das leis ordinárias vigentes (lei n.º 8.212/91, MP n.º 446/2008 e lei n.º 12.101/2009) são aplicáveis à entidade, para a definição do seu direito à imunidade/isenção, não bastando o mero preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.Interposto recurso no âmbito administrativo, a Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) conheceu parcialmente do Recurso Voluntário frente à existência de ação judicial e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento para que sejam excluídas do lançamento as contribuições lançadas com base no inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, em razão da Decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Restou, desta feita, declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Debcad nº 51.026.040-3).Remanescem, portanto, a cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados; as contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT e as contribuições previdenciárias referentes à parte patronal incidente sobre folha de pagamento de salários e remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.Pois bem. Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de isenção (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei n.º 12.101/2009.Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, in verbis:Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.(...)Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. 1o Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; eII - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; 2o Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no 1o por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. 3o Admite-se o cumprimento do percentual disposto no 2o com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. 4o Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; 5o As equivalências previstas nos incisos I e II do 4o não poderão ser cumulativas 6o Considera-se, para fins do disposto nos 3o e 4o, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. 7o As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos 1o, 2o e 7o do art. 13 desta Lei. 1o As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos 1o e 2o do art. 13. 2o Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu. 3o Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. 4o Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no 2o. (...)Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.(...)Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) .II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse prisma, é mister consignar que a Lei n.º 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN:I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.Não obstante constar do art. 195, 7º, da CR/88 a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, caput e 14, da Lei n.º 9.532/97.Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, decidiu que a pessoa jurídica para fazer jus a imunidade do 7º do art. 195 da Constituição Federal, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e, portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal das condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 naquilo que extrapola o definido no art. 14 do CTN, entendimento que se extrai do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, in verbis:Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições fórmais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código. (...)Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.(destaquei).Em seguida, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Com efeito, como verdadeira limitação ao poder de tributar e, portanto, norma de regulação, o art. 195, 7º deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, de modo que os requisitos para o gozo da imunidade limitando-se aos previstos em lei complementar, mais precisamente, no Código Tributário Nacional, art. 14. No caso vertente, a embargante se qualifica como entidade de direito privado, que tem por objetivo criar e manter estabelecimento de ensino, sem finalidade lucrativa, de forma a elevar o nível cultural e educacional da região; e criar e manter, na medida de suas possibilidades, serviços educativos e assistenciais. Conforme se observa do art. 25 do estatuto social, a Fundação não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, ou de suas rendas, a título de lucro ou participações nos seus resultados, sob nenhuma forma ou pretexto, e aplicará integralmente no país os recursos e rendas obtidos. Outrossim, consta dos autos (fls. 21/39 e fls. 84/132 da mídia digital) que a embargante mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Há inclusive previsão estatutária neste sentido, com a instituição de Conselho Fiscal para o exame de contas do exercício financeiro (arts. 13 a 15 do Estatuto).Inobstante o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido em favor da embargante tenha a validade expirada em 23/05/2002, tal requisito formal não é exigido pelos incisos I a III do art. 14 do CTN, para fins de configuração da entidade como beneficente de assistência social, sem fim lucrativo. Registra-se, ainda, que, nos autos da ação declaratória nº 0002038-11.2001.4.03.6117, em curso neste juízo, ajuizada pela ora embargante em face da União e do INSS, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a imunidade, conforme preconiza o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o Desembargador Federal Relator, em juízo de retratação positivo, na data de 04/12/2017, com fundamento no art. 932, IV, b combinado com o art. 1.040, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Fundação Barra Bonita de Ensino, para julgar procedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.No que tange à alegação da embargada no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC e SEBRAE) não são albergadas pela norma imunizante do art. 195, 7º, da CR/88, assiste-lhe razão. Senão, vejamos.As contribuições sociais gerais devidas a terceiros - entenda-se por entidades que integram o Sistema S (SESC/ SENAC) e o salário-educação (FNDE) - e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) são instituídas por lei de competência da União (art. 149 CR/88), fiscalizadas e arrecadas por estes entes, cujos recursos são empregados no exercício de suas atividades institucionais. Segundo a jurisprudência do STF, a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros como as contribuições ao SENAC, SESC E SEBRAE (RE 849126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). Confira-se:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).(RE 849126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. - Enuncia o artigo 195, 7º, da Constituição Federal que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Embora conste do dispositivo legal a palavra isenção, trata-se de evidente regra de imunidade tributária, pois o próprio texto constitucional afastou a incidência de contribuição para a seguridade social (STF, ADI nº 2028). - O artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. - As contribuições sociais, por sua vez, englobam as da seguridade social; as residuais, previstas no artigo 194, caput e 4º, da Constituição Federal, e as contribuições sociais gerais, destinadas à atuações da União na área social. - Pela literal dicção da regra veiculada no artigo 195, 7º, da

Constituição, são imunes à incidência da contribuição para a seguridade social, as entidades beneficentes de assistência social, de onde se conclui não englobarem as outras espécies de contribuições sociais, dentre as quais as contribuições sociais gerais, em que inserido o salário-educação. - Consistindo a imunidade em benefício fiscal, a norma que o concede deve ser interpretada de forma estrita, consoante disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. - Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF. - Legítima a exigência das contribuições para o salário-educação, conforme as inseridas nas notificações de lançamento impugnadas. - No que se refere à multa, ao contrário do que alega a apelante, tratando-se de dívida do período de 01/1997 a 07/1999, foi aplicada com base na Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97, resultando em 40% sobre o valor originário. - A Lei nº 11.941/09, dando nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN). - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.(AC 00356911720094039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do preenchimento dos requisitos previstos no CTN pela autora, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições Sociais consubstanciadas nas CDAs nºs. 80.4.15.004285-31 e 80.4.15.004286-12, mantendo-se a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).Por derradeiro, em relação à CDA nº 80.2.14.014960-89, que se refere à crédito tributário de imposto de renda retido na fonte pessoa física - IRRF de trabalho assalariado, não foi objeto de impugnação nesta via judicial, devendo ser mantido incólume III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União e consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.4.15.004285-31 e 80.4.15.004286-12.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos.Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente (CDAs nºs. 4.15.004285-31 e 80.4.15.004286-12), observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-15.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-04.2016.403.6117 ()) - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante IMPRESSORA BRASIL LTDA., devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000640-04.2016.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 8080.2.15.029671-92 E 80.3.15.002551-92, respectivamente nos valores de R$1.293,00 e R$5.472.299,56, tendo por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, imposto de renda pessoa física incidente sobre remuneração de serviços prestados à pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e imposto sobre produto industrializado - IPI.Sustenta o embargante a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, uma vez que envolve tributo devido a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre atividade gráfica personalizada, a qual somente se sujeita ao ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/03 e da Súmula 156 do STJ. Aduz, ainda, a ilegalidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91 que estabelecem o encargo de 20% sobre o valor total do débito consolidado das execuções fiscais movidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/329).Em despacho inicial, este juízo federal determinou à embargante que regularizasse a petição inicial e promovesse a complementação da garantia do débito nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos.Às fls. 331/342, a embargante informou que, nos autos da execução fiscal, nomeou bens à penhora, sendo incabível a recusa injustificada do credor. Juntou documentos às fls. 343/350.Decisão proferida à fl. 353 que recebeu os embargos, sem lhes atribuir efeito suspensivo.Agravo de instrumento interposto às fls. 355/369.Pessoalmente intimada (fl. 94), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo embargante (fls. 371/394).Decisão de fl. 395 que manteve a decisão agravada (fls. 355/370) por seus próprios fundamentos. As partes foram instadas as especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 395), requereram o julgamento antecipado da lide.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Presentes também as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. DA INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE ATIVIDADE DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, COM FORNECIMENTO DE MERCADORIA Insurge-se o embargante em face da exigência de recolhimento de Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, objeto da CDA nº 80.3.15.002551-92, sobre as embalagens personalizadas e confeccionadas sob encomenda de seus clientes. Assevera que exerce atividade preponderante de serviço de composição gráfica, sujeitando-se tão-somente à incidência de ISS, na forma da Lei Complementar nº 116/03. Pois bem. O artigo 153, inciso IV, da CRFB, outorga competência à União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados, o IPI. Já os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que tal imposto (1) será seletivo, em função da essencialidade do produto, (2) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, (3) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, (4) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei, (5) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e (6) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. O Código Tributário Nacional, por sua vez, também versando sobre o imposto sobre produtos industrializados, dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...)Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Delineiam os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que a industrialização é a operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação e a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para o consumo. O crédito tributário foi constituído, nos autos do processo administrativo nº 10825.501242/2015-61, por meio de lançamento por declaração, notificando-se pessoalmente o contribuinte, em razão do não recolhimento de Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, cujos fatos geradores deram-se, em tese, nas competências de julho de 2013 a março de 2015, acrescidos de multa moratória de 20%. Para a constatação de qual o imposto devido, se o ISS ou o IPI, usualmente se deve verificar qual a atividade econômica preponderante do contribuinte, se a de prestação de serviços ou a de fabricação de produtos industrializados. Estabelecem o item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, modificado pelo Decreto-lei 834/69, e o item 13.05 da Lei Complementar 116/03:Decreto-Lei nº 406/6877. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...)13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. O C. STJ, após inúmeras discussões acerca de qual exação - ICMS ou ISS - incidiria sobre o serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda, que envolve o fornecimento de mercadorias, pacificou, por meio do Enunciado de Súmula nº 156, que tal fato sujeitar-se-ia apenas ao ISS. Entendeu-se que não era cabível o ICMS em virtude de o item 13.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS, definida na LC nº 116/03, prever expressamente o imposto municipal. Identificando-se, assim, a prestação de serviço fim (obrigação de fazer), os bens imateriais empregados em sua consecução e os que a ele se agreguem, assuem natureza acessória, incidindo na operação o imposto municipal, salvo se o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço estiver incluso na lista sujeita ao ICMS. No que tange aos tributos ISS e IPI sobre o mencionado tipo de serviço, o extinto TFR já havia firmado jurisprudência, através do Enunciado nº 143, no sentido de que os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no art. 8, 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. Deve-se, no caso concreto, verificar se os serviços de impressão gráfica constitui atividade preponderante na operação considerada de modo a afastar a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI. Noutro giro, se a principal atividade do contribuinte for a de fabricação de produtos industrializados, haverá fato gerador do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento comercial ou equiparado. No que tange à prestação do serviço de composição gráfica por encomenda, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de que é devido o imposto municipal (ISS), e não o IPI, a saber (grifei):TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 816.632/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016) (grifei)TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal a quo (fls. 312-326).2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1369577/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA.1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.Precedentes: AgRg no REsp 966184 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min.Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012) No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementadas dos julgados colaciono-as in verbis (destaquei):AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUTOS POR ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. ISS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. A autora tem por atividade a prestação de serviços na feitura de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, produzidos somente sob encomenda ao consumidor final, os quais não tem como objeto a comercialização dos produtos, que são, por sua vez, personalizados. É entendimento tranquilo, sufragado pelos tribunais, que a produção mediante encomenda não configura operação com produto industrializado (art. 153, IV, c/c o 3º, inciso II, da CF), mas mera prestação de serviço, sobre o qual incide apenas o ISS, e não o IPI. A matéria já foi sumulada, tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - Súmula 143, como pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 156. Conforme inciso V, do art. 4º, do Decreto-lei 87.981/82, vigente à época do ajuizamento da ação, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso seja preponderante o trabalho profissional, não está sujeito à incidência do IPI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00024966019934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 980 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXAS DE PAPELÃO PERSONALIZADAS. SERVIÇO GRÁFICO PREPONDERANTE. SÚMULA 156 DO STJ. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, CPC. MAJORAÇÃO. 1. A apelada tem como atividade exclusiva a prestação de serviços gráficos aplicados em caixas de papelão, por encomenda de terceiros, conforme demonstra o conjunto probatório produzido nos presentes autos. Tais produtos são personalizados, possuem diversos tamanhos, bem como reproduzem as marcas, nomes comerciais e sinais de propaganda daqueles que as encomendam. 2. A Lei Complementar n. 116/2003, no art. 1, 2, determina que os serviços constantes da lista anexa à lei não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS, estando os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia arrolados na referida lista. 3. A apelada não tem como atividade principal a simples produção de caixas de papelão, tanto que, na hipótese de cancelamento do pedido de seus clientes, o produto não poderá ser reaproveitado, reutilizado ou destinado a outro cliente, o que demonstra que, ainda que haja a produção de embalagens, a empresa se destina a prestar um serviço gráfico específico para cada requisição que lhe é feita, havendo, para cada cliente, uma particularidade específica de medidas da embalagem, tipo de material empregado, espessura do papelão. 4. Havendo preponderância do serviço gráfico sobre a industrialização, de rigor a aplicação da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 5. Incabível a alegação da embargada de que não restou comprovado que a empresa desempenhasse referidas atividades no período de maio a dezembro de 1995, por ter sido juntado contrato social consolidado apenas em 17/12/1996

e laudo do Conselho Regional de Química, reconhecendo a execução de referida atividade, datado de 25/07/1996, eis que, os elementos dos autos denotam que a estrutura industrial da embargante precede ao ano de 1996 e, particularmente, pela análise das notas fiscais acostadas pela apelada, restou claro que, durante o período objeto de discussão na CDA, houve venda de caixas de papelão ondulado sob medida a 15 (quinze) empresas clientes diferentes, o que é suficiente para comprovar que o serviço prestado durante o aludido período era realizado de forma personalizada e sob encomenda, não se sujeitando, destarte, à incidência de IPI. 6. Provido o recurso adesivo, a fim de majorar a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e conforme entendimento desta C. Turma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas e recurso adesivo provido. (APELREEX 00123458120024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1083 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, COMO ARRECADADORA DO TRIBUTO. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS, EXECUTADOS POR ENCOMENDA DE TERCEIROS. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A empresa autora, como arrecadadora do tributo, possui legitimidade ativa para ingressar com ação em que será discutida a necessidade de se recolher o imposto em questão. Precedentes. (STJ, 1ª Seção, RESP n.º 903.394, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.3.2010, DJE de 26.4.2010) 2. A autora dedica-se à atividade de prestação de serviços gráficos personalizados aplicados em cartões e embalagens, por encomenda de terceiros. A jurisprudência é firme no sentido de que neste caso prepondera a prestação de serviços, sujeita ao ISS, em detrimento da industrialização, fato gerador do IPI. Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido. (AC 00351557320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS REALIZADOS EM EMBALAGENS METÁLICAS. INCIDÊNCIA DE ISS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. 1- Constitucionalmente, o IPI é imposto prioritário para incidir em todas as matérias-primas que, trabalhadas, têm sua destinação alterada. Todavia, na seara das artes gráficas, prepondera sobre o material a prestação de serviço, incidindo ISS, nos termos do Decreto-lei nº 406/68, em detrimento do IPI. Súmulas 143 do extinto TFR e 156 do E. STJ. 2- No caso dos autos, ficou comprovado, através de laudo pericial, que a autora é uma fábrica de embalagens metálicas de forma cilíndrica, de tamanhos variados, e que durante a fabricação são executados serviços de decoração e litografia. Segundo a perícia, os serviços de artes gráficas são efetuados sob encomenda direta e personalizada, sendo os produtos industrializados comercializados apenas com os clientes que fazem as encomendas. 3- Desse modo, restou comprovado que a fabricação das embalagens está compreendida no processo de composição gráfica, o qual é preponderante, não se subsumindo à incidência do IPI, nos termos do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 87.981/82 (Regulamento do IPI). 4- Apelação provida.(AC 2001.03.99.044928-4, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF:09/08/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS POR ENCOMENDA - INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SÚMULA 156 DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1. Atividade consistente na prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas, por encomenda de terceiros.2. O art. 1, 2, da Lei Complementar n. 116/2003 e seu anexo determinam que os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS.3. Prepondera o serviço gráfico sobre a industrialização, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.4. Inversão dos ônus de sucumbência, prejudicada a apreciação do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00469297619984036100, rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ocorre, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a dirimir a mesma controvérsia no bojo de processo objetivo de controle de constitucionalidade, no qual foi deferida medida cautelar para afastar, com efeitos prospectivos, a incidência do ISSQN sobre empresa produtora de embalagem com arte gráfica, por encomenda, destinada à circulação de outras mercadorias:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subseqüente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS (ADI 4389 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505)Entendeu a Corte Suprema que a operação mercantil consistente em atividade de composição gráfica em embalagens personalizadas, sob encomenda, para acondicionamento de mercadorias, sujeita-se à incidência do ICMS, e não de ISS. Assim, as embalagens fabricadas de acordo com as especificações dos clientes, sujeita a processo de composição gráfica personalizado, caracterizam-se como atividade de circulação de mercadoria (venda) e não como contratação de serviço. Com efeito, o valor de ICMS cobrado nesta operação poderá ser usado para calibrar o tributo devido na operação subseqüente, nos termos da regra constitucional da não-cumulatividade.Curial destacar que a LC nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, alterou o subitem 13.05 da LC nº 116/2003, de modo a conferir interpretação em conformidade com a medida cautelar concedida no bojo da ADI nº 4389, qual seja, a incidência somente de ICMS quando os serviços especificados forem destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização. Compulsando os documentos de fls. 345/350, observa-se que a sociedade empresária IMPRESSORA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.576.194/0001-30, com sede originária na Rua Rui Barbosa, nº 5152, Bairro Chácara Braz Miraglia, neste Município, tem por objeto social a exploração, por conta própria, do ramo de prestação de serviços de acabamentos gráficos e confecção de embalagens personalizadas sob encomenda, compreendendo a colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação, plastificação, furação, relevo, corte e vinco, estamparia, laminação, envernizamento, bem como serviços de pré-impressão e composição gráfica. Exerce, secundariamente, as atividades de fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado e/ou papel cartão, para a consecução da sua atividade principal. Consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 20) o enquadramento da atividade principal 18.22-9-99 - Serviços de acabamento gráficos, exceto encadernação e plastificação. Infere-se dos documentos de fls. 126/163 (laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00646-2007-055-055-15-00-8, datado em maio/2008) que a embargante dedica-se à confecção de embalagens impressas e personalizadas com artes gráficas, utilizando como matéria prima papel, papelão e cartão adquiridos de terceiros. Destaco, neste ponto, que o laudo pericial produzido em lide trabalhista ajuizada em face da ora embargante, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP (autos nº 00646-2007-055-055-15-00-8), conquanto verse sobre lide diversa da deduzida nesta demanda, pode-lhe atribuir valor de prova documental, vez que submetido ao crivo do contraditório, consoante dicção do art. 372 do CPC. Os documentos de fls. 192/223, datados no ano de 2009, referem-se a declarações unilaterais emitidas por terceiros no sentido de que adquirem da empresa Impresso Brasil Ltda. embalagens personalizadas, sob encomenda. Aludidos documentos demonstram que o embargante desenvolve operações de industrialização por encomenda de embalagens, consistente em modificação, aperfeiçoamento e personalização de matérias-primas (papel, papelão, cartão e outros artefatos), alterando a aparência inicial do produto (art. 4º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 7.212), os quais serão destinados à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou circulação de mercadoria. A impressão de arte gráfica, embora se trate de sinal distintivo de elevada importância, é apenas um adorno do produto transformado, qual seja, a embalagem (fls. 192/232). O caso concreto amolda-se aos contornos delineados pela medida cautelar acima descrita, sendo colhido, portanto, pelos efeitos erga omnes dessa decisão. Destaca-se, ainda, que o fato gerador da obrigação tributária é posterior à publicação da decisão proferida nos autos da ADI nº 4.389/DF.Diante do exposto, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica formulado pela embargante não comporta acolhimento. 2. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65 Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Quanto à suposta ofensa de norma constitucional, a embargante não apontou o dispositivo violado da Carta Magna. Sustenta que o encargo em comento representa privilégio desproporcional titularizado pela União não extensível a outros litigantes.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000640-04.2016.403.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-59.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-04.2016.403.6117 ()) - L B M DE GODOY - ME X LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante L.B.M DE GODOY - ME, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000834-04.2016.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 312303/16 e 312304/16.Sustenta a embargante que, no âmbito administrativo, não lhe foi oportunizado o direito de exercer o contraditório, antes da constituição definitiva do crédito consubstanciado nas CDAs nºs 312303/16 e 312304/16.Aduz, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas após o encerramento da atividade empresarial, bem como há excesso de execução, vez que o montante de 03 (três) salário mínimos aplicados a título de multa administrativa, atualizados conforme os índices legais, perfaz o valor de R$2.786,40 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), ao passo que a autarquia federal exige o pagamento do valor de R$5.376,00 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais). Sublinha a embargante que não é devedora da anuidade de profissional farmacêutico, exercício de 2011, uma vez que o encerramento de sua atividade empresarial deu-se em dezembro de 2010.Ofereceu a embargante, em garantia do juízo, o veículo Fiat Strada Working, placas FRI-2235. A embargante requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/49).Em despacho inicial, este juízo federal determinou que a embargante aditasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, bem como formalizasse a indicação da garantia do débito junto ao feito executivo.Às fls. 51/54, a embargante emendou a petição inicial.Despacho de fl. 56, que indeferiu a concessão de tutela provisória e recebeu os embargos sem efeito suspensivo.Intimada (fl. 58), a embargada ofereceu impugnação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de garantia do juízo da execução. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/61). Juntou documentos.Réplica apresentada às fls. 80/81.As partes foram instadas as especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 78), nada requereram.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do

Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que, nos termos da Súmula 481 STJ, a embargante demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais em razão do encerramento da atividade comercial e insuficiência de faturamento. De início, no que tange à alegação da embargada de ausência de requisito de admissibilidade dos embargos à execução por falta de segurança do juízo, a despeito da indicação da embargante de bem à penhora (veículo), Adiro ao entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei nº 6.830/80, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da LEF, o qual exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.O STJ, no Resp nº 201101962316, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela inaplicabilidade às execuções fiscais do quanto disposto no artigo 736, do CPC/73, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos.Todavia, no caso em comento, a embargante ofereceu à penhora bem móvel (veículo FIAT Strada Working, ano fabricação 2014, modelo 2015, placas FRI-2235), avaliado, segundo Tabela FIPE, em R$31.004,00 (trinta e um mil e quatro reais). Infere-se, no entanto, que o automóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária, figurando como titular do domínio e possuidor indireto (credor-fiduciário) o Banco do Brasil S.A. Verifica-se, ainda, que a penhora não foi perfectibilizada nos autos da execução fiscal. Entretanto, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e boa-fé objetiva, tendo em vista que este juízo federal à fl. 56 recebeu os embargos à execução fiscal sem lhes atribuir efeito suspensivo, entendo que a melhor solução, sem prejuízo de o exequente prosseguir à prática de atos materiais de satisfação do crédito, é analisar o mérito da defesa ora oposta. Passo ao exame do mérito da causa. 1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O crédito exequendo, alusivo a fatos imponíveis consumados em 19/11/2010, 26/01/2011 e 10/02/2011 (multa punitiva por infração ao disposto nos arts. 10, alínea c, e 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60), foi constituído após regular processo administrativo.Os documentos carreados às fls. 66/77 fazem prova de que a embargante foi autuada pela autarquia federal (Auto de Infração nº 240029) na data de 19/11/2010, após restar averiguado o funcionamento do estabelecimento comercial sem a presença do profissional farmacêutico responsável técnico devidamente inscrito e habilitado junto ao CRF/SP. O termo de fiscalização e fl. 68 demonstra, claramente, que a embargante foi notificada da infração administrativa. A obrigatoriedade de manter profissional técnico habilitado e registrado junto ao Conselho para o regular funcionamento do estabelecimento de farmácia e drogaria está prevista no artigo 15, 1ª, da Lei nº 5.991/73, verbis:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Já a infração ao dispositivo acima e a multa correspondente encontram amparo nos dispositivos das Leis nºs 5.724/71 e 3.820/60, os quais dispõemLei 3.820/60Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965)Lei 5.724/71Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Note-se que no auto de infração constou a seguinte observação:Fica o estabelecimento, pelo presente, intimado a sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de CINCO DIAS ÚTEIS, a contar desta data de acordo com o Regulamento do processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução nº 566/12 do CFF, e ciente de que a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento às penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, inclusive ao responsável técnico.Pela dicção dos dispositivos acima transcritos extrai-se que compete ao estabelecimento farmacêutico provar, no momento da fiscalização, que as atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. In casu, a autuação foi lavrada em virtude de o estabelecimento ter sido surpreendido pelo agente fiscal, em horário normal de funcionamento, sem a presença do responsável técnico fármacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho requerido. O prazo de cinco dias - que constou de forma expressa no auto de infração - foi concedido justamente para que a embargante pudesse sanar a ilegalidade, a fim de atender ao comando do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e não incidir em nova infração, hipótese que ensejaria a reincidência e aplicação de multa em dobro, conforme dicção do artigo 1º, parte final, da Lei nº 5.724/71, susotranscrito.Entrementes, nas datas de 26/01/2011 e 10/02/2011, a embargante reincidiu na prática da conduta vedada, vez que mantinha em funcionamento o estabelecimento sem a presença de profissional técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Emitidas as notificações nºs. 316636 e 317329, a embargante foi novamente intimada para sanar a ilegalidade, sob pena de duplicação da pena de multa, na forma do art. 24 da Lei nº 3.820/1960.Ao contrário do alegado pela embargante, houve a apresentação de defesa na via administrativa (fls. 75/77), a qual não foi recebida por irregularidade. Dessa forma, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. No que tange aos requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade), estabelece os seguintes: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de a autarquia federal (CRF/SP) constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. O art. 6º da Lei nº 6.830/80 trata dos requisitos essenciais da petição inicial na execução fiscal, não exigindo, diversamente do art. 798, inciso I, alínea b, do CPC, que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito. Deve, neste caso, prevalecer a norma especial (Lei nº 6.830/80) sobre a norma geral (CPC). O C. STJ, por meio do Enunciado de Súmula nº 559, pacificou entendimento no sentido de que em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80.No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.Não merece prosperar também a alegação da embargante no sentido de que, ao tempo da constituição das CDAs nºs. 312303/16 e 312304/16, não exercia mais a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, motivo pelo qual, sendo inexigível a presença de profissional técnico habilitado e registrado junto ao Conselho profissional, não há que se aplicar a sanção administrativa prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60.Ora, consoante restou demonstrado nos autos, em diligência in locu realizada, na data de 19/11/2010, pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP na Drogaria Santa Rita de Cássia (razão social LBM Godoy ME), constatou-se a ausência de responsável técnico farmacêutico cadastrado junto ao CRF/SP. Com efeito, em face da ausência de protocolo de registro de assunção de responsabilidade técnica junto ao CRF/SP ou solicitação de cancelamento de registro junto ao órgão fiscalizador - somente na data de 22/10/2012 a empresária individual L.B.M de Godoy ME requereu o cancelamento do registro -, foram emitidos dois Termos de Intimação nas datas de 26/01/2011 e de 10/02/2011, os quais apontaram a reiteração da conduta ilícita, o que ensejou a duplicação da penalidade. Os documentos de fls. 69/72 fazem prova de que o regular encerramento da empresa individual somente se deu em 30/08/2012, mediante baixa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em 12/10/2012, a embargante requereu junto ao CRF/SP o cancelamento do registro da empresa. O documento de fl. 46 revela que a baixa da situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ apenas se deu em 20/09/2012. O contexto fático demonstra que a empresa individual encontrava-se em funcionamento quando ocorreram os fatos geradores das obrigações, que resultaram na aplicação de multa administrativa. Não se deve, portanto, confundir a data de emissão da Certidão de Dívida Ativa (03/02/2016) com a data de ocorrência da conduta amoldada no art. 24 da Lei nº 3.820/60, época na qual o estabelecimento explorador de atividade de profissional farmacêutico ainda se encontrava em funcionamento. 2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃOSem razão a embargante quanto ao alegado excesso de execução, uma vez que a autarquia federal observou o regramento normativo inserto no art. 1º da Lei nº 5.724/71 e, ante a reincidência, aplicou a pena em dobro. Senão, vejamos. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. Admissível, portanto, a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71 (Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202). Colhe-se das certidões de dívida ativa que a embargada aplicou a multa no valor igual de 03 (três) salários-mínimos regionais. Destaca-se que, consoante dicção do art. 1º da Lei nº 5.724/71, a pena de multa deve ser fixada no valor de um a três salários-mínimos regionais. Em 2010, data da infração, o salário-mínimo do Estado de São Paulo, conforme o piso da categoria profissional, variava em três faixas: R$560,00, R$570,00 e R$580,00. Vê-se que a autarquia federal utilizou a menor faixa salarial (R$560,00), aplicou a multa em três salários mínimos (R$1.680,00), elevando-a ao dobro em virtude da reincidência (R$3.360,00). Os juros moratórios foram aplicados em 1% ao mês, em obediência ao disposto no art. 161, 1º do CTN, cujo termo inicial foi fixado nas datas de 10 e 25 de fevereiro de 2011, que correspondem às datas de intimação dos Termos nºs. 316636 e 317329. Não se vislumbra, desta feita, excesso de execução, na medida em que o valor exequendo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, art. 1º da Lei nº 5.724/71 e art. 161, 1º, do CTN. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a embargante ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte ex adversa e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixo no percentual mínimo de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º e 5º do CPC.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000834-04.2016.403.6117 em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000196-34.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-71.2016.403.6117 ()) - V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante V. J. ALVES & CIA EDIFICAÇÕES LTDA. ME, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000933-71.2016.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 80.2.14.014886-55, 80.2.14.029823-10, 80.6.14.028736-16, 80.6.15.108731-84 e 80.6.15.108732-65.Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso não preenchem os requisitos dos arts. 201 e seguintes do Código Tributário Nacional e não se encontram acompanhadas de demonstrativo pormenorizado do débito fiscal, consoante determinam os artigos 614 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 6.830/80.Aduz, ainda, que a multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento) incluída nos créditos exequendos é indevida, porquanto incabível a incidência de tal exação quando o contribuinte requereu o parcelamento da dívida, denunciando espontaneamente o seu débito em atraso. Sublinha o embargante que a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal, ante a existência de juros acumulados mensalmente, em afronta ao art. 150 do CTN e Súmulas 121 e 596 do STF.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/92).Em despacho inicial, este juízo federal certificou a intempestividade dos embargos, vez que opostos após o prazo estabelecido no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, mas em razão do entendimento firmado no AgRg nos EDcl no Resp. 1.438.650/AM, recebeu-os como ação autônoma, determinando-se a citação da embargada.Pessoalmente citada (fl. 94), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal (fls. 95/99).As partes foram instadas as especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 100), nada requereram.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.De início, no que tange à alegação da embargada de intempestividade dos embargos à execução fiscal, repise-se que em decisão proferida à fl. 93 este juízo federal aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do AgRg nos EDcl no Resp. 1.438.650/AM, segundo o qual, considerados intempestivos os embargos à execução, podem ser convertido em Ação Anulatória. Passo ao exame do mérito da causa. 1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos imponíveis consumados nos exercícios financeiros de janeiro/2013, abril/2013, maio/2013, julho/2013, agosto/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, junho/2014, outubro/2014, novembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015 (imposto de renda pessoa jurídica - regime de tributação Lucro Presumido e contribuição social para o financiamento da Seguridade Social - COFINS), foi constituído por meio de declaração do contribuinte, o qual foi pessoalmente notificado no bojo do processo administrativo. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei

de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.2. DA INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO EXEQUENDO O art. 6º da Lei nº 6.830/80 trata dos requisitos essenciais da petição inicial na execução fiscal, não exigindo, diversamente do art. 798, inciso I, alínea b, do CPC, que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito. Deve, neste caso, prevalecer a norma especial (Lei nº 6.830/80) sobre a norma geral (CPC). O C. STJ, por meio do Enunciado de Súmula nº 559, pacificou entendimento no sentido de que em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dessarte, não merece ser acolhida a alegação da ora embargante. 3. DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORASem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa.O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. 4. DA MULTA MORATÓRIA DE 20% A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). A asserção do executado de que é incabível a multa moratória por ter sido declarado pelo próprio contribuinte, o que atrairia o disposto no art. 138 do CTN, não encontra respaldo na jurisprudência pátria. A Súmula TFR nº 208 já dispunha que a simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Com efeito, em se tratando de tributos lançados por homologação, como no caso dos autos em que o contribuinte declara ao Fisco o montante que entende devido, por meio de guias próprias, ocorrendo a falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário pelo sujeito ativo quanto aos valores já declarados e não pagos. Se não houve pagamento no prazo ou se o contribuinte paga menos do que declarou, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento ou notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o crédito fiscal por ele reconhecido. Assim, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento. Por consectário lógico, a simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento tempestivo, afasta o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Ora, já constituído o crédito tributário pela declaração do contribuinte, soa irrazoável admitir que o benefício da denúncia espontânea seja aplicado em situação como a do caso concreto, em que já constituído o crédito fiscal. Deveras, o parágrafo único do art. 138 do CTN exige como requisito da denúncia espontânea que não tinha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Logo, feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito tributário, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea. Nessa linha de entendimento, é o Enunciado nº 360 do STJ, segundo o qual o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Tendo em vista que os embargos intempestivos foram recebidos por este juízo como Ação Anulatória, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo com fundamento nos 3º e 4º, inciso III, e 5º, todos do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento) previsto no inciso I do 3º, do art. 85, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000933-71.2016.403.61171, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-88.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-57.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal nº 0000091-57.2017.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência, objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS no atendimento à saúde dos usuários de planos privados; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH que dizem respeito a atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual ou durante o período de carência; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-320).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 321).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 326-351), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98.A embargante refutou os argumentos da parte contrária e requereu a produção de prova documental pela ANS e prova pericial (fls. 353-363).Decisão que indeferiu a produção de provas, vez que a matéria versada nos autos prescinde de dilação probatória (fl. 364).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.2.1 - Preliminar - Nulidade da InscriçãoDe saída, rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa aventada pela embargante.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei nº 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente o número do débito, a data de vencimento, o valor do principal, da multa e dos juros, o valor total do débito e os números das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se referem (fls. 72-73). O número do débito e os números das autorizações de internação hospitalar constante do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo citado.Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no que tange a seu acesso aos autos do processo.A pretensão da embargante de que conste da certidão de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.Refuto, pois, a alegação de nulidade.2.2 - Mérito2.2.1 - PrescriçãoNo que se refere à prescrição da pretensão ao ressarcimento, faço constar que, por se tratar de crédito de natureza não tributária, apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, então, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS se iniciou em 19/09/2016, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinente à certidão de dívida ativa nº 26649-33 (fls. 72-73). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 30/11/2016. A inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 16/01/2017 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº 0000091-57.2017.4.03.6117). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 31/01/2017 (fl. 68). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame da questão de fundo.2.2.2 Obrigação Legal de Ressarcimento ao Sistema Único de SaúdeO ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32, ambos da Lei nº 9.656/98.Dessa forma, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Mín. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em sede de cognição não exauriente aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (acórdão ainda não disponibilizado para visualização). Não obstante, segundo a notícia divulgada em seu sítio eletrônico, um dos fundamentos apontados para o reconhecimento da legitimidade do ato normativo foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369047).Com base nisso, não se sustentam as teses defensivas de existência de excludentes de ressarcimento ao SUS, consistentes em atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência. Em relação aos avisos de internação hospitalar - AIH, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS aos consumidores de planos privados de saúde, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, pouco importando o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de cobertura contratual ou durante o período de carência. Assim, as cláusulas dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos pela embargante não possuem força normativa para alterar a responsabilidade legal de ressarcimento ao SUS.Também não há amparo no ordenamento jurídico para a tese defensiva de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deveria apontar a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. As operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente os cadastros de beneficiários à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 20 da Lei nº 9.656/1998). Com base nessas informações, a ANS realiza, por sistema eletrônico, o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os dados cadastrais dos beneficiários das operadoras, para identificação dos beneficiários e da operadora. Com isso se vê que a ANS, cruzando dados em seu sistema eletrônico, identificou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú.Desse modo, impõe à Unimed Regional de Jaú a obrigação de ressarcir ao SUS as despesas despendidas com serviços de atendimento à saúde dos usuários de seus planos privados de saúde. 2.2.3 Cálculo dos Valores a Ressarcir com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVREm relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Logo, afigura-se válida a tabela e os índices utilizados para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS.2.2.4 Consectários do InadimplementoSobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002.Por tudo, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade do crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa, conforme autorização legal da Lei nº 10.522/2002Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000091-57.2017.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000962-87.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-07.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)
1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal nº 0002347-07.2016.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência, objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS no atendimento à saúde dos usuários de planos privados; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH que dizem respeito a atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual ou durante o período de carência; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-91).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 92).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 95-130), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98.A embargante refutou os argumentos da parte contrária e requereu a produção de prova documental pela ANS e prova pericial (fls. 132-142).Decisão que indeferiu a produção de provas, vez que a matéria versada nos autos prescinde de dilação probatória (fl. 143).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.2.1 - Preliminar - Nulidade da InscriçãoDe saída, rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa aventada pela embargante.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei nº 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente o número do débito, a data de vencimento, o valor do principal, da multa e dos juros, o valor total do débito e o número da autorização de internação hospitalar - AIH a que se refere (fls. 72-73). O número do débito e o número da autorização de internação hospitalar constante do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo citado.Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da Agência Nacional de Saúde Suplementar -

ANS no que tange a seu acesso aos autos do processo.A pretensão da embargante de que conste da certidão de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.Refuto, pois, a alegação de nulidade.2.2 - Mérito2.2.1 - PrescriçãoNo que se refere à prescrição da pretensão ao ressarcimento, faço constar que, por se tratar de crédito de natureza não tributária, apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, então, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS se iniciou em 12/08/2016, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinente à certidão de dívida ativa nº 25940-30 (fls. 72-73). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 04/11/2016. A inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 12/12/2016 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº 0002347-07.2016.4.03.6117). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 31/01/2017 (fl. 68). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame da questão de fundo.2.2.2 Obrigação Legal de Ressarcimento ao Sistema Único de SaúdeO ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32, ambos da Lei nº 9.656/98.Dessa forma, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao principio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Mín. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em sede de cognição não exauriente aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (acórdão ainda não disponibilizado para visualização). Não obstante, segundo a notícia divulgada em seu sítio eletrônico, um dos fundamentos apontados para o reconhecimento da legitimidade do ato normativo foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369047).Com base nisso, não se sustentam as teses defensivas de existência de excludentes de ressarcimento ao SUS, consistentes em atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência. Em relação ao aviso de internação hospitalar - AIH, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS aos consumidores de planos privados de saúde, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, pouco importando o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de cobertura contratual ou durante o período de carência.Também não há amparo no ordenamento jurídico para a tese defensiva de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deveria apontar a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. As operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente os cadastros de beneficiários à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 20 da Lei nº 9.656/1998). Com base nessas informações, a ANS realiza, por sistema eletrônico, o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os dados cadastrais dos beneficiários das operadoras, para identificação dos beneficiários e da operadora. Com isso se vê que a ANS, cruzando dados em seu sistema eletrônico, identificou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú.Desse modo, impõe à Unimed Regional de Jaú a obrigação de ressarcir ao SUS as despesas despendidas com serviços de atendimento à saúde dos usuários de seus planos privados de saúde. 2.2.3 Cálculo dos Valores a Ressarcir com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVREm relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Logo, afigura-se válida a tabela e os índices utilizados para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS.2.2.4 Consectários do InadimplementoSobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002.Por tudo, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade do crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa, conforme autorização legal da Lei nº 10.522/2002.Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0002347-07.2016.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000980-11.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-72.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal nº 0000090-72.2017.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência, objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou por reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS quando do atendimento à saúde dos usuários de planos privados; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH que dizem respeito a atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-125).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 126).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 129-164), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Juntou documentos (fls. 127-168).A embargante refutou os argumentos da parte contrária e requereu a produção de prova documental pela ANS e prova pericial (fls. 166-176).Decisão que indeferiu a produção de outras provas, vez que a matéria versada nos autos prescinde de dilação probatória (fl. 177).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.2.1 - Preliminar - Nulidade da InscriçãoDe saída, rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa aventada pela embargante.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso

I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente o número do débito, a data de vencimento, o valor do principal, da multa e dos juros, o valor total do débito e os números das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se referem (fls. 72-73). O número do débito e os números das autorizações de internação hospitalar constante do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo citado.Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no que tange a seu acesso ao processo administrativo. A pretensão da embargante de que conste da certidão de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.Refuto, pois, a alegação de nulidade.2.2 - Mérito2.2.1 - PrescriçãoNo que se refere à prescrição da pretensão ao ressarcimento, faço constar que, por se tratar de crédito de natureza não tributária, apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, então, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS se iniciou em: (i) 14/10/2016, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinentemente à certidão de dívida ativa nº 26546-28 (fls. 72-73). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 29/11/2016. A inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 16/01/2017 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº 0000090-72.2017.4.03.6117). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 31/01/2017 (fl. 68). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame da questão de fundo.2.2.2 Obrigação Legal de Ressarcimento ao Sistema Único de SaúdeO ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Dessa forma, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao principio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em sede de cognição não exauriente aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (acórdão ainda não disponibilizado para visualização). Não obstante, segundo a notícia divulgada em seu sítio eletrônico, um dos fundamentos apontados foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369047).Com base nisso, não se sustentam as teses defensivas de existência de excludentes de ressarcimento ao SUS, consistentes em atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência. Em relação aos avisos de internação hospitalar - AIH, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS aos consumidores de planos privados de saúde, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, pouco importando o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de cobertura contratual ou durante o período de carência.Também não há amparo para a tese defensiva de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. As operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente os cadastros de beneficiários à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 20 da Lei nº 9.656/1998). Com base nessas informações, o sistema eletrônico da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os dados cadastrais dos beneficiários das operadoras, para identificação dos beneficiários e da operadora. E com isso se vê que a ANS identificou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú.Desse modo, impõe à Unimed Regional de Jaú a obrigação de ressarcir ao SUS pelas despesas despendidas com os usuários de seus planos privados de saúde. 2.2.3 Cálculo dos Valores a Ressarcir com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVREm relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Logo, afigura-se válida a tabela e os índices utilizados para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2.2.4 Consectários do InadimplementoSobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002.Por tudo, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade do crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000090-72.2017.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-31.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-57.2016.403.6117 ()) - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos por Pascano Materiais P Construção Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001600-57.2016.4.03.6117.A embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa (fl. 101). Anexou o termo de adesão ao parcelamento (fls. 102-112).Cientificada, a embargada permaneceu silente (fl. 114).Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, a verba honorária é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas judiciais.Revogo o efeito suspensivo dos embargos atribuído aos embargos. Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001600-57.2016.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000276-86.2003.403.6117 (2003.61.17.000276-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005881-2)) - REGINALDO DE MATOS JAU(SP161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0005881-52.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 36/38, 68/72 e 75).
Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.
Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001887-20.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-45.2011.403.6117 ()) - LUCILA BORIM MUSSI(SP381347 - TAMIRES FRANCIELE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLANT EMPREENDIMENTOS S.A.(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP381347 - TAMIRES FRANCIELE GARCIA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lucia Borim Mussi em face da União (Fazenda Nacional) e Plant Empreendimentos S.A.A embargante requereu a homologação da desistência e a extinção do processo (fl. 159).A arrematante Plant Empreendimentos S.A., ora embargada, concordou com o pedido de desistência dos embargos (fls. 163-164).Cientificada, a União permaneceu silente (fl. 165).É o relatório.É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, 4º, do mesmo diploma normativo).No caso em apreço, a autora obteve aquiescência da embargada Plant Empreendimentos S.A. a desistência do processo. Contudo, intimada a sobre o pedido formulado pela embargante, a União permaneceu silente. Desse modo, o silêncio da União em responder à determinação judicial importa aceitação tácita ao pedido de desistência.Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas, pois a embargante é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002026-45.2011.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000851-06.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-70.2011.403.6117 ()) - ELIEL FRANCAO - ME X ELIEL FRANCAO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Com fundamento nos artigos 355, I, e 370, CPC, indefiro a prova oral requerida pela embargante. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda.
Com efeito, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá pela tradição. O negócio jurídico desse jaez é necessariamente representado por documentação idônea, mormente quando envolve pessoas jurídicas.
Em preito ao que preconizado pelos artigos 7º e 10, CPC, intime-se a embargante desta decisão.
Oportunizo à embargante manifeste-se, em o desejando, sobre os documentos de fs. 46/88 que instruem a impugnação (CPC, art. 437).
Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Herculano Sergio Celestino.A exequente noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000472-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000472-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA X CARLOS BERGAMIN - ESPOLIO (ROSELI GONCALVES BERGAMIN)(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se da designação do leilão o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaú, perante o qual tramita o arrolamento dos bens deixados por CARLOS BERGAMIM (processo nº 0007082-50.2003.8.26.0302).

EXECUCAO FISCAL
0000482-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000482-7) - FAZENDA NACIONAL X LAZARO LEITAO DE MORAES
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Lazaro Leitão de Moraes.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002996-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002996-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LA COQUETTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X LEDUAR FARACO X ANTONIO PAULO FARACO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de La Coquette Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Leduar Faraco e Antônio Paulo Faraco.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003012-19.1999.403.6117 (1999.61.17.003012-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X CALCADOS DELFINO LTDA. ME NA PESSOA DO SOC. GER. CLAUDEMIR DELFINO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Calçados Delfino Ltda. ME.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003397-64.1999.403.6117 (1999.61.17.003397-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X DALVALICE CALCADOS LTDA ME X GUIOMAR DOMINGOS BALBINO X ANTONIO CARLOS BALBINO(SP139243 - PAULO ROBERTO MAROT)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dalvalice Calçados Ltda. ME, Guiomar Domingos Balbino e Antônio Carlos Balbino.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003545-75.1999.403.6117 (1999.61.17.003545-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Comércio e Indústria Braz Megale S/A. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interrupativa da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004446-43.1999.403.6117 (1999.61.17.004446-1) - FAZENDA NACIONAL X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Jaumaq Ind e Com de Máquinas Industriais Ltda.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005727-34.1999.403.6117 (1999.61.17.005727-3) - FAZENDA NACIONAL X VANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-ME X JAIR JOSE RAIMUNDO X SILVANA APARECIDA GONCALVES RAIMUNDO
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Vana Distribuidora de Cosméticos Ltda. ME, Jair José Raimundo e Silvana Aparecida Gonçalves Raimundo.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005773-23.1999.403.6117 (1999.61.17.005773-0) - FAZENDA NACIONAL X ANGELO MORELLI CALCADOS ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ângelo Morelli Calçados ME. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interrupativa da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 29/07/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005881-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005881-2) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP327533 - GUILHERME MOLAN)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Antônio Sabio e José Nivaldo Sorratini.A execução foi sobrestada no arquivo porque não localizados bens dos executados. Desarquivados os autos, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição e requereu o reconhecimento da existência do fenômeno da prescrição intercorrente.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 16/11/2011 e 26/06/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Ressalte-se, por oportuno, que a oposição de embargos de terceiro a esta execução não é causa suspensiva do curso da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Proceda-se imediatamente ao levantamento da constrição judicial realizada sobre o veículo Fiat Fiorini, conforme acórdão transitado em julgado (fls. 139-144). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005939-55.1999.403.6117 (1999.61.17.005939-7) - FAZENDA NACIONAL X JF CORADI-ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de JF Coradi ME.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

EXECUCAO FISCAL
0005962-98.1999.403.6117 (1999.61.17.005962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Sabio - Sorratini Calçados Ltda. e José Antônio Sabio.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou que, embora exista causa interruptiva e suspensiva da prescrição, houve ocorrência do fenômeno da prescrição.É o relatório.Não obstante a existência de causa interruptiva e suspensiva da prescrição e a exclusão do parcelamento aos 04/08/2011 (fl. 63), o processo ficou sobrestado no arquivo por cinco anos, no período compreendido entre 05/08/2011 e 07/08/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de

abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005988-96.1999.403.6117 (1999.61.17.005988-9) - FAZENDA NACIONAL X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Sabio Sorratini Calçados Ltda. e José Antônio Sorratini. A execução foi sobrestada no arquivo.Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou a existência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição e anuiu à consumação da prescrição intercorrente.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde a exclusão do parcelamento, ocorrido em 04/08/2011 (fl. 62) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a exclusão do parcelamento (04/08/2011) e a data do desarquivamento (07/08/2017 - cf. movimentação de sequência 45 do sistema de acompanhamento processual) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005996-73.1999.403.6117 (1999.61.17.005996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006072-97.1999.403.6117 (1999.61.17.006072-7) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Luiz de Almeida M Leite.A exequente requereu a extinção dos processos em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extintas as execuções, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006354-38.1999.403.6117 (1999.61.17.006354-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO SABIO X JOSE NIVALDO SORRATINI(SP327533 - GUILHERME MOLAN)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Sabio - Sorratini Calçados Ltda., José Antônio Sabio e José Nivaldo Sorratini.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Contudo, juntou documento que apontou a existência de parcelamento.É o relatório.Não obstante a existência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição e a exclusão do parcelamento aos 04/08/2011 (fl. 62), o processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 05/08/2011 e 07/08/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006492-05.1999.403.6117 (1999.61.17.006492-7) - FAZENDA NACIONAL X SABIO - SORRATINI CALCADOS LTDA. X JOSE ANTONIO SABIO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Sabio - Sorratini Calçados Ltda. e José Antônio Sabio.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou que, embora existam causas interruptivas da prescrição (parcelamento), houve o reinício da contagem do prazo prescricional e ocorrência do fenômeno da prescrição.É o relatório.Não obstante a existência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição e a exclusão do parcelamento aos 04/08/2011 (fl. 62), o processo ficou sobrestado no arquivo por cinco anos, no período compreendido entre 05/08/2011 e 07/08/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006597-79.1999.403.6117 (1999.61.17.006597-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COM E IND BRAZ MEGALE S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Com e Ind Braz Megale S/A.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou que não existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 15/03/2005 e 07/08/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006786-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATTAR E PEREIRA LTDA X PAULO RUBENS ALVES PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Mattar e Pereira Ltda. e Paulo Rubens Alves Pereira.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou que não existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 15/03/2005 e 07/08/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação

com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006787-42.1999.403.6117 (1999.61.17.006787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATTAR E PEREIRA LTDA X PAULO RUBENS ALVES PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Mattar e Pereira Ltda. e Paulo Rubens Alves Pereira.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou que não existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição.É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 15/03/2005 e 07/08/2017 (cf. reativação da movimentação processual no sistema de acompanhamento), sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007242-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL/ LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Protec Jau Equip Contra Incendio e de Prot Indl Ltda. ME.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007411-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vista à executada, pelo prazo de 10 dias, do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007583-33.1999.403.6117 (1999.61.17.007583-4) - FAZENDA NACIONAL X RH INDUSTRIA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X CELSO RIPAMONTE DA MATTA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de RH Indústria de Calçados e Acessórios Ltda. e Celso Ripamonte da Matta.A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou não existir causas suspensivas ou interruptivs da prescrição. É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 15/03/2005 e 16/08/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

EXECUCAO FISCAL
0008007-75.1999.403.6117 (1999.61.17.008007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Luiz de Almeida M Leite.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008080-47.1999.403.6117 (1999.61.17.008080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Luiz de Almeida M Leite.A exequente requereu a extinção dos processos em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extintas as execuções, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001565-59.2000.403.6117 (2000.61.17.001565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Protec Jau Equip Contra Incendio e de Prot Indl Ltda. ME.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001610-63.2000.403.6117 (2000.61.17.001610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em José Luiz de Almeida M Tietê.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002047-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALNEIDA M TIETE
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Luiz de Almeida M Leite.A exequente requereu a extinção dos processos em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extintas as execuções, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em

honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002048-89.2000.403.6117 (2000.61.17.002048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F CORADI ME X FRANCISCO CORADI
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de J F Coradi ME. A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002721-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAHU MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP120386 - NORA MARIA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002992-91.2000.403.6117 (2000.61.17.002992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Elenilda Fernandes de Brito Oliveira. A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001724-65.2001.403.6117 (2001.61.17.001724-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIFERMA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ciferma S.A Indústria e Comércio.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001788-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001453-85.2003.403.6117 (2003.61.17.001453-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X CLEISSON BRAGGION PERALTA - ESPOLIO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fs. 149/150: Insurge-se a executada INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA, por intermédio do administrador judicial, em face da avaliação do imóvel penhorado à f. 141, em 30/01/2016. Efetivada nova avaliação, em 19/01/2018 (f. 154), apurou o Oficial de Justiça Avaliador o mesmo preço outrora encontrado, correspondente a R$ 202.077,65.
Aduz a executada que valor correto seria R$ 298.956,36.
A mera alegação genérica de que a avaliação não espelha o preço de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo Oficial de Justiça em constatação física local.
Decerto que o parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/1980 estabelece a possibilidade de nomeação de avaliador, com habilitação específica, para proceder à nova avaliação, na hipótese de impugnação do ato praticado pelo Oficial de Justiça.
Assim, entendo que nova avaliação terá cabimento desde que demonstrado motivo suficiente a infirmar a anterior, do que não se desincumbiu o requerente.
Por tal motivo, indefiro, neste átimo, o pedido de nova avaliação.
Deve o feito executivo, destarte, ter regular prosseguimento nos termos do comando de f. 146.
Fs. 105/115 da EF 0000915-36.2005.403.6117, em apenso:
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA, pela qual requer a extinção da execução fiscal ao fundamento de que se encontra prescrita a cobrança.
Argumenta, de início, a ocorrência da decadência, para, em seguida, sustentar a prescrição.
Confunde de certo modo os institutos, consoante se observa do que explicitado, em especial, às fs. 106 e 107.
Facilmente se constada a inocorrência da caducidade dos tributos em cobro.
De fato, trata-se de execução fiscal lastreada por Certidão de Dívida Ativa relativa a tributos cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/1999 e 01/2000.
Da CDA de fs. 03/17 se depreende terem sido constituídos por meio de declaração do contribuinte. Despicienda se mostra a menção à data da efetiva constituição, vez que, conforme noticiado pela exequente às fs. 91/94, a executada aderiu a parcelamento em 23/10/2000, dando azo à confissão da dívida.
O aludido acordo administrativo vigorou até 01/04/2002. O processo executivo foi aforado em 08/04/2005.
À vista disso, por decisão proferia à f. 96, este juízo afastou a prescrição.
Considerando escorreita a decisão prolatada, com fundamento nos artigos 505 e 507, CPC, deixo de me manifestar sobre a citada causa extintiva.
Ante o exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade oposta.
Intime-se a executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Newton Odair Manteli, advogado militante nesta subseção judiciária, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL
0003904-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE BRANCAGLION JUNIOR ME(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Brancaglion Junior ME.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução

distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000963-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Despacho da fl. 296:
Chamo o feito à ordem.
Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, retifico parcialmente o despacho retro, complementando-o, a fim de constar que, no caso de restar infrutífera a 202ª Hasta Pública, fica(m) o(s) bem(ns) prenhorado(s) nestes autos incluído(s), desde logo, na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (grupo 08/2018).
Assim, fica designado o dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.
Despacho da fl. 295:
Considerando-se a realização da 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0001860-23.2005.403.6117 (2005.61.17.001860-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE BOCAINA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do Município de Bocaina.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas à fl. 06. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE CALCADOS PRECIOSA LTDA X JOSE LUIZ BIANCO X CAETANO BIANCO NETO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO X JOSE LUIZ BIANCO JUNIOR X CELSO ANTONIO BIANCO X MARIO SERGIO BIANCO X ANAMALIA MARIA BIANCO FUZINATO X CAETANO BIANCO NETO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0000716-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE BRANCAGLION JUNIOR ME X JOSE BRANCAGLION JUNIOR(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Brancaglion Júnior ME e José Brancaglion Júnior.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002664-54.2006.403.6117 (2006.61.17.002664-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Maria Aparecida dos Santos. A execução foi sobrestada no arquivo.Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. O despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente manifestou-se pela inocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que as últimas manifestações nos autos se deram no ano de 2011 (fl. 44).É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 10/12/2008 a 22/09/2016, sem qualquer providência material do exequente para prosseguimento dos atos executivos. Note-se que as manifestações a que se referem o exequente (fls. 39-42) dizem respeito a juntada de substabelecimento, não a localização de bens em nome do devedor.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens ou não localização do devedor.Custas recolhidas à fl. 8.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001961-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001961-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FURQUIM PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Carlos Roberto Furquim Pereira. A execução foi sobrestada no arquivo.Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. O despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente manifestou-se pela inocorrência de prescrição, mas não apontou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 30-33).É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/03/2009 e 22/09/2016, sem qualquer providência material do exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens ou não localização do devedor.Custas recolhidas à fl. 15.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X ANDRE MARCIO MENDONCA(SP243055 - RANGEL BORI)
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-276.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 316).Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003029-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALCEU BERALDO - ESPOLIO X ANDREA MARIA BERALDO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fs. 119/120: Ao contrário do que afirmado, não consta destes autos bloqueio de circulação do veículo penhorado. Consoante se depreende da tela Renajud de f. 56, a restrição imposta se limita à transferência, suficiente a coibir atos de alienação.
Fs. 123: Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001658-70.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LIA GROMBONI - ME X ANA LIA GROMBONI(SP169865 - FERNANDO JOSE CAMPANA ALMEIDA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002002-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PERRONE BOCAINA - ME X LUIZ FERNANDO PERRONE(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Aduz o coexecutado, com amparo no artigo 833, X, CPC, ser indevido o bloqueio on-line realizado em conta de sua titularidade.
Descurou-se, porém, de comprovar o alegado.
Posto isso, determino providencie o executado, em cinco dias, a juntada do extrato da conta bancária referida.
Com a comprovação, tornem conclusos.
Desatendida a determinação, ainda que parcialmente, ter-se-á por rejeitada a impugnação, tendo por corolário a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000602-31.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRAN - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X JOSE FRANCISCO LEONELLI(SP269007 - NORBERTO LEONELLI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001259-70.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO VICENTE-JAU(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001320-28.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.C. MASIERO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - E.P.P.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Despacho da fl. 256:
Chamo o feito à ordem.
Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, retifico parcialmente o despacho retro, complementando-o, a fim de constar que, no caso de restar infrutífera a 202ª Hasta Pública, fica(m) o(s) bem(ns) prenhorado(s) nestes autos incluído(s), desde logo, na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (grupo 08/2018).
Assim, fica designado o dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.
Despacho da fl. 255:
Considerando-se a realização da 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0002029-63.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE BRANCAGLION JUNIOR ME X JOSE BRANCAGLION JUNIOR(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de José Brancaglion Júnior ME e José Brancaglion Júnior.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a

extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000177-67.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NATURALI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
MARIA PAULA ANASTACI DE OLIVEIRA, terceira alheia à execução, requer, às fs. 96/99, desbloqueio de 50 por cento do numerário constrito na conta n. 13741-0 (fs. 103 e 104), aduzindo tratar-se de conta de titularidade dela e do marido-executado.
Oportunizada manifestação fazendária, nada disse a respeito.
Os documentos de fs. 103/105, evidenciam que a requerente é, de fato, titular da conta (n. 13741-0) do Banco Itaú, na qual bloqueada a quantia de R$ 12.500,00. Nesse aspecto, cabível o desbloqueio de 50 por cento da importância constrita, correspondente a R$ 6.250,00.
Para além, sustenta o executado PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, às fs. 107/110, ser indevida a constrição operada na mesma conta, por se tratar de poupança. Depreende-se do documento carreado à f. 103 que a aludida conta está qualificada como CP, isto é, conta-poupança. Impõe-se, portanto, nos termos do art. 833, X, CPC, o desbloqueio.
Providencie a secretaria a liberação dos R$ 12.500,00 constritos na conta n. 13741-0 do Banco Itaú.
Quanto ao numerário indisponibilizado na conta n. 26047-7, também do Itaú, no importe de R$ 13.954,89, já liberados, por força da decisão de f. 122, o valor referente ao benefício previdenciário do executado, correspondente a R$ 3.558,16, consoante tela Bacenjud de f. 123, verso.
Destarte, do total indisponibilizado nas duas contas do Banco Itaú (R$ 26.593,40), diminuído dos R$ 3.558,16 e dos R$ 12.500,00, restarão contritos R$ 10.535,24.
Por ínfima a quantia atingida no Banco Santander (R$ 71,68), deverá também ser liberada.
F. 127: Proceda-se à transferência da importância remanescente (R$ 10.535,24) para a agência 2742 da CEF, em conta de natureza tributária-previdenciária (280), sob código 0092, tendo como referência a CDA 40.583.426-8.
Intime-se o executado acerta desta decisão.
Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0000546-61.2013.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Fica a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. intimada, na pessoa do advogado constituído, acerca das penhoras incidentes sobre os imóveis objetos das matrículas 6.982 e 79.620 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP, conforme termos de penhora de fs. 185/186, bem como para que compareça perante a secretaria deste Juízo o depositário nomeado, Sr. JORGE SIDNEY ATALLA, para assinatura dos termos.

EXECUCAO FISCAL
0000808-11.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLAUDIO NEVES DE SOUZA - ME X CLAUDIO NEVES DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 04/07/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002142-80.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se pessoalmente o Sr. PAULO AUGUSTO VIZZELI E SILVA, CPF nº 263.936.368-90, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, inciso IV, 80, inciso IV, e 536, 3º, todos do Código de Processo Civil, com aplicação de multa no valor de 10% do valor corrigido da causa, sem prejuízo de envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.
Cumpram-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO nº _____/2018 - SF 01, devidamente instruído.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001203-66.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA COUTINHO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Maria Aparecida CoutinhoO exequente desistiu da presente execução. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Custas judiciais recolhidas à fl. 12. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000771-13.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Citroleo Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda.A exequente noticiou o integral cumprimento dos créditos tributários e requereu a extinção dos processos.Ante o exposto, declaro extina a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001244-96.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FLORES PRESTRIDGE
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Flores Prestridge.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-04.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA ROSELI AREIAS SANTOS FARMACIA - EPP(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000229-58.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MELINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Melina Cavalcanti de Albuquerque.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas à fl. 07. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000278-02.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON BUENO DE ARRUDA(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Milton Bueno de Arruda.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas à fl. 7. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000926-79.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO GILMARIO MARREIRO BARBOSA X FRANCISCO GILMARIO MARREIRO BARBOSA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
F. 97: Indefiro. Consistindo o parcelamento do débito acordo afeto à seara administrativa, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, adote as providências cabíveis para formalização da avença junto à procuradoria jurídica do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência tão logo concretizada.
Ainda, ausente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito em execução, decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001357-16.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA(SP345605 - SARAH CANELLA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Carlos Augusto da Rocha.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001486-21.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou de 2018, proceda-se a reavaliação do imóvel penhorado à fl. 52.
Efetivada a reavaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados e juntar aos autos cópia atualizada da matrícula de referido imóvel.
Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO nº _____/2018 - SF 01, a ser instruído com cópia das fls. 51/52.
Após, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital.
Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

EXECUCAO FISCAL
0001510-49.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO JUSTULIN
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de João Justulin.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas às fls. 12 e 27. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001846-53.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO BAYLAO FILHO(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Não se olvida que o parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.
No caso em apreço, porém, o bloqueio de numerários foi realizado em momento anterior à comunicação da formalização do acordo administrativo, tardiamente noticiado nestes autos.
Perfilho do entendimento pacificado de que o parcelamento, a despeito de suspender a execução, não tem o condão de desconstituir a garantia anterior. Nesse sentido, o AgRg do REsp 1.208.264/MG, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 21/10/2010 e demais precedentes no mesmo sentido da Corte Superior citada.
Impõe-se, destarte, a manutenção do ato constritivo impugnado.
Fs. 47/48: Aduz o(a) executado(a) a ilegalidade dos bloqueios on-line realizados nas contas-corrente do Banco do Brasil S/A e do Banco Itaú, por se tratar de valores referentes a verba salarial, protegidos pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserta no artigo 833, IV do CPC.
Sustenta, também, a impenhorabilidade do numerário constrito na conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal.
Pelo que consta dos extratos acostados às fs. 51 e 52, em consonância com os demonstrativos de vencimentos de fs. 53 e 55, assiste razão ao(à) requerente no que concerne à alegação de que as referidas contas se prestam à percepção de vencimentos provenientes da atividade laborativa por ele desempenhada.
Entretanto, os R$ 556,83 indisponibilizados no Banco do Brasil não se revestem da qualidade de verba salarial.
Deveras, o salário pago na referida conta foi creditado em 07/02/18, ao passo que o bloqueio se efetivou em momento anterior (em 01/02/18) e incidiu sobre os RS 550,00 depositados em 31/01/18. Em face desse crédito não restou comprovada subsunção a qualquer causa de impenhorabilidade. Demais, sobreleva consignar que a impugnação em questão é veiculada depois de decorridos trinta dias do bloqueio, o que, à evidência, descaracteriza a situação de amparo legal aos meios indispensáveis à subsistência. De ser mantido, portanto, esse bloqueio.
De outra feita, a importância de R$ 22,71 bloqueada na conta do Banco Itaú, também em 01/02/18, constitui parte integrante do salário pago em 26/01, ante a inexistência de depósito outro a título diverso na aludida conta. Por tal razão, e considerada a insignificância dessa quantia, defiro o pedido de desbloqueio.
Quanto à indisponibilidade operada na Caixa Econômica Federal, verifico, à vista do extrato carreado à f. 50, que, de fato, a mencionada conta ostenta a qualidade de conta-poupança.
Em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 833, X, CPC), preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia nela depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a

intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.
Logo, o numerário bloqueado na Caixa Econômica Federal deve ser liberado.
Ante o exposto, e tendo em vista a intervenção fazendária de f. 41, pela qual noticia a regularidade do parcelamento, decreto a suspensão do curso da execução pelo prazo de doze meses, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.
Promova-se o sobrestamento do processo no arquivo da secretaria deste Juízo.
Fica a exequente advertida de que lhe caberá o cômputo do prazo de suspensão, uma vez intimada desta decisão.
A situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento ou de adimplemento integral do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002066-51.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a inexigibilidade da CDA em razão do parcelamento do debito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.
Às fls 35/39 a exequente traz aos autos prova do parcelamento, requerendo a suspensão do curso processual pelo prazo de um ano.
Incontroverso que o parcelamento da dívida acarreta, tão somente, sua confissão, e, conforme requerido pela exequente, nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, sua suspensão.
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção e determino a suspensão do curso processual da presente execução, pelo prazo de um ano, conforme requerido pela exequente.
Arquivem-se os autos em secretaria, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002298-63.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)
+----------
Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (ff. 79/182).
Cumpra-se o comando de f. 78, com precedência aos demais feitos que se encontrem na mesma fase processual.
Cumprido, proceda-se à alteração de sigilo de fases para sigilo de documentos.
Após, intime-se a executada, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80, por meio de publicação dirigida ao advogado constituído.
Sucessivamente, abra-se vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de cinquenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

EXECUCAO FISCAL
0000388-64.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Antônio Pereira de Lima. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000944-66.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JONAS LEONELLI DIZ X JONAS LEONELLI DIZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Jonas Leonelli Diz.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001168-04.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Aparecido Donizetti Amancio.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR
0003189-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-76.2002.403.6117 (2002.61.17.000363-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Fls. 682/697: Ciência às partes quanto à r. decisão com trânsito em julgado proferida nos embargos de terceiro nº 0001691-26.2011.403.6117.
Decorrendo o prazo sem nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001824-15.2004.403.6117 (2004.61.17.001824-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-71.2002.403.6117 (2002.61.17.001495-0)) - BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIO ROBERTO ATTANASIO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000838-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOCAINA X JOSE CARLOS SOAVE(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO)

Cuida-se de ação civil pública que objetiva o sancionamento de alegada improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Soave. Essencialmente pretende o ressarcimento à União, ao Estado de São Paulo e/ou ao Município de Bocaina, de forma proporcional, dos recursos públicos repassados para a Prefeitura do Município de Bocaina (SP) na aquisição sem prévia licitação de medicamentos junto a farmácias locais.
Após regular intimação, a União Federal e o Município de Bocaina manifestaram seu desinteresse em ingressar no feito (fls.59-60).
Vencida a fase de apresentação de defesa preliminar, foi proferida decisão de recebimento da petição inicial que rechaçou as preliminares arguidas pelo réu (fls. 81-83).
Às fls. 91-109, houve apresentação de contestação por parte do réu.
Após a apresentação da contestação, foi determinando às partes que especificassem eventuais provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal aduziu a necessidade da produção de prova pericial e oral (fl.112). O réu requereu a produção de prova documental e oral, cujo rol já apresentou (fls.113-114). Os assistentes litisconsorciais perfilaram suas manifestações com o requerimento do autor.
É o relato do necessário. Decido.

Defiro a produção de prova pericial contábil, prova oral e ainda a juntada de documentos destinados a fazer prova dos fatos articulados, sobretudo dos imprescindíveis à realização da prova técnica, sempre assegurado o contraditório aos demais participantes. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio o perito Silvio César Saccardo CRC 1SP189411/0-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, a data e local em que será levada a efeito a perícia.
Intimem-se as partes e os assistentes litisconsorciais para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, com fulcro no art. 465, 1º, do CPC.
Após, intime-se o perito para que informe se todos os documentos necessários à realização da perícia técnica encontram-se acostados aos autos e para que apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto à responsabilidade atinente a remuneração do perito, com supedâneo no disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, será suportada pela Fazenda Pública (União Federal) a qual o postulante da prova (MPF) é vinculado.
Na análise da documentação carreada aos autos, deverá o perito esclarecer se é necessária a juntada de outros documentos referentes ao período fiscalizado.
Superados eventuais impasses, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.
Ademais, agendada a perícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do art. 474 do CPC.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e os assistente litisconsorciais para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
Finalmente, a audiência de instrução e julgamento será designada após a entrega do laudo e dos pareceres dos assistentes técnicos.

MONITORIA
0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.
Com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para arbitramento do valor.
Após, intime-se a parte requerente para que deposite o valor arbitrado judicialmente (ag. 2742 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Efetivado o depósito pela parte que requereu a perícia, remetam-se os autos ao experto para que designe o dia da realização da perícia, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos temos do artigo 474 do CPC.
Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo legal.
Outrossim, verificada a ausência do depósito, venham os autos conclusos para nova deliberação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001037-63.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR CANO RODRIGUES - ESPOLIO X RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário nº 1006004-81.2015.8.26.0302, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, para satisfação do crédito no valor de R$ 119.656,69, em favor da Caixa Econômica Federal, posicionado para 07/03/2018.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador com as cópias necessárias.
Efetivada a medida, intime-se os executados na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereçam impugnação no prazo legal.
Decorrido o prazo para impugnação ou se infrutífera a constrição judicial, dê-se vista à CEF para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Para melhor readequação da pauta, **redesigno** a audiência para o dia **07/06/2018** às **15:20 horas.**

Intimem-se.

JAú, 2 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10640

PROCEDIMENTO COMUM
0002260-56.2013.403.6117 - JOAO LUIS SANT ANNA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorrido no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
Em decisão exarada às fl.1.077-1.079, foi determinado o desmembramento do processo mantendo-se somente o autor João Luís Santana. Foi também deferida à inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal como assistentes simples.
Passo a analisar o feito em termos probatórios.
Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais em seu imóvel.
Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, a espécie impõe mesmo a produção de perícia técnica já requerida nos autos.
Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls. 451/699).
Entretanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhes foi oportunizada manifestação acerca do laudo produzido.
Por tudo, de forma a precatar o surgimento de eventual posterior nulidade, faculto à União e à Caixa Econômica Federal a manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela CEF.
Superado o prazo, venham os autos conclusos para o sentenciamento.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia
AUTOR: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Em face da manifestação do COREN-SP (Id 5538213), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2018, às 14h30. Comunique-se à CECON.

Cite-se o réu.

Int.

Marília, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO PASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5411606, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mresmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5411622, fica a CEF intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4744489, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

Marília, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4371400, fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILENE DOS SANTOS TASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por EMILENE DOS SANTOS TASTELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial desde o ano de 2007 e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas (Discopatias degenerativas L4-L5 e L5-S1 entre outras) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005349-18.2007.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2419836. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4234319).

Citado, o INSS apresentou sua contestação instruída com documentos, nos termos do Id 4668567. Alegou de iniciou, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5533157).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27/07/2007 a 17/03/2017; antes disso, manteve vínculos empregatícios, sendo o último no período de 28/11/2005 a 04/12/2006, como se vê do extrato CNIS de Id 2419852.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id **4234319**, produzido por médico especialista em Ortopedia e datado de **30/11/2017**, a autora apresenta hérnia discal lombar e doença degenerativa (CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M19.0 - Artrose primária de outras articulações e M54.5 - Dor lombar baixa), referindo dor em coluna lombar. Esclarece o experto que há impedimento para atividades que necessitem de esforço físico e/ou fletir a coluna com frequência, concluindo pela incapacidade definitiva para as atividades habituais de esforços podendo, porém, a autora ser reabilitada para outras atividades que não necessitem de esforço físico. Fixou o início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2009, quando foi submetida a tratamento cirúrgico.

De outro giro, vê-se que o experto assim relatou:

"Obs.: Autora estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo); relata que trabalhou de 01/06/90 a 01/02/93 como doméstica, de 17/05/93 a 06/10/97 como repositora em supermercado, de 01/12/99 a 06/02/01 como atendente em vídeo locadora, de 24/10/01 a 02/05/03 como faxineira e de 28/11/05 a 04/12/06 como auxiliar de empacotamento; desempregada desde então (sic)"

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para suas atividades habituais (faxineira/empacotadeira). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 42 anos – e o grau de instrução informado (3° grau completo), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, cumpre-se, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em 17/03/2017 (Id 2419869), vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **EMILENE DOS SANTOS TASTELLI** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** (**NB 534.385.645-0**), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **17/03/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	**EMILENE DOS SANTOS TASTELLI** DN: 26/04/1976 RG: 25.133.887 SSP/SP CPF: 263.011.868-18 Mãe: Elizabete Santiago dos Santos End: Rua Severino Zambom nº 443, Nova Marília, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 534.385.645-0
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARíLIA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 12/09/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da patologia de CID I 25.9 – Doença isquêmica crônica do coração não especificada, tendo sofrido Infarto Agudo do Miocárdio no ano de 2015, e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de Id 3419517. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, conforme Id 3688504. Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4745396); sobre ele disseram as partes nos termos dos Id's Id 5124405 (INSS) e 5768271 (autora).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência Social, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 19/06/1995, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3419547.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4745396, datado de 26/02/2018 e produzido por médico especialista em Cardiologia, a autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva – CID I50.0, decorrente de Infarto Agudo do Miocárdio, e Depressão – F32, apresentando incapacidade **total e permanente** para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Esclarece que o digno perito que a incapacidade "*decorre da progressão e agravamento da patologia pelos laudos de exames anexados. A bem da verdade desde o inicio da doença nunca houve recuperação das sequelas causadas pelo infarto agudo do miocárdio ocorrido em 12/11/2015. O tempo aguardado para a recuperação não resultou em melhoria do status cardiovascular*."

E que "*A incapacidade é total e permanente e a autora não está apta a outras atividades profissionais ou para a reabilitação. Já há indicação teoricamente para transplante de coração*." Porém, "*Não há estimativa de tempo para a cura. Em verdade no estágio em que se encontra a periciada a doença é incurável a não ser se conseguir um transplante de coração (respeitando a opção da periciada e logística para tal) e não há, mesmo após o transplante, condições de voltar a exercer o seu trabalho habitual*." (itens "j", "l", "p", Rec. Conj)

E conclui: "*A periciada sofreu um infarto do miocárdio grave com comprometimento severo da função do coração tornando-a incapaz total e permanente*." (item "q" – Rec. Conj.)

De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, resta demonstrado que a autora encontra-se **total e definitivamente** incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto ao início da incapacidade (DII), o digno experto fixou-o em **17/05/2017**, data do laudo do eco stress.

De tal modo é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo, formulado em **12/09/2017** (Id 3167576), conforme postulado na inicial.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, à vista da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, conforme apontado pelo INSS em sua peça de defesa (3688504 - pág. 7, *in fine*) descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo – em **12/09/2017** – e com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, bem como os períodos eventualmente demonstrados de trabalho,** corrigidas monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	**JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA** RG: 25.133.391-7 SSP/SP CPF: 252.335.878-66 Mãe: Cleuza de Mattos Martins End: Rua Engº Columbano Eppinghaus nº 168, Jd. Aeroporto, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	12/09/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	----------

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para **conversão** do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago à autora por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111
AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LOURDES XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O pedido de tutela de antecipada foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5014530-06.2017.403.000, o qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a certidão de trânsito em julgado Id. 4657006 - Pág. 56.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do *"de cujus"*;

III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência** (Lei nº 8.213/91, artigo 26, inciso I).

O senhor Manoel Francisco de Oliveira faleceu no dia 05/10/2016, conforme Certidão de Óbito constante no Id. 1918911, restando demonstrado o **evento morte**.

Como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Assim, como o óbito deu-se em 06/05/2016, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 147.473.461-5, conforme Carta de Concessão Id. 2154189 e CNIS Id. 2330517 - Pág. 4.

No que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

1º) Cópia da Certidão de Óbito de Manoel, da qual se extrai que o falecido *"era divorciado de Rosalina Ferreira Sales"* e que *"vivia em união estável com a Sra. Lourdes Xavier dos Santos",* tendo sido declarante a autora (Id. 1918911);

2º) Cópia da Sentença homologatória proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara de Família de Marília referente ao termo de sessão frutífera em que em que se reconheceu a união estável entre Manoel Francisco de Oliveira e autora no período de 12/1979 a 05/10/2016 (Id. 1918940, 1918952, 1918962 e 1918974);

3º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos em comum da autora e do falecido, quais sejam: Marcos Xavier dos Santos Oliveira, Adriana Xavier dos Santos Oliveira, Carlos César Xavier dos Santos Oliveira, Lindolfo Xavier dos Santos Oliveira, Márcio Francisco de Oliveira, Sérgio Xavier dos Santos Oliveira, nascidos em 24/02/1982, 11/04/1990, 30/06/1987, 07/10/1983, 01/02/1981 e 06/07/1985, respectivamente (Id. 2154296/2154417);

4º) Cópia de prontuários médicos da autora em que constam o falecido como seu cônjuge (Id. 2620022 / 2620034);

5º) Cópia de Declaração emitida pelo Sistema Prever que atestam que a autora cadastrou o falecido como seu esposo, na qualidade de dependente (Id. 2620054);

6º) Cópia de Ficha de Inscrição emitida pela empresa São Vicente - Mútuo Funerário, em que o falecido declarou a autora como sua esposa (Id. 2620054 - Pág. 2);

7º) Fotos (Id. 2620066/Id. 2620138).

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:

A autora **LOURDES XAVIER DOS SANTOS** declarou o seguinte, em síntese: que morou junto com o Sr. Manoel por 36 anos e nesse período tiveram 8 (oito) filhos; que o Sr. Manoel era divorciado e desse relacionamento não teve filhos; que na data do falecimento estavam morando na Fazenda Gigantão e nessa época 2 (dois) filhos ainda moravam com o casal; que a autora não trabalhava e dependia economicamente do salário do falecido.

A testemunha **MÁRIO MARQUES JUNIOR** afirmou que conheceu a autora desde 2001, ocasião em comprou a Fazenda Gigantão, localizada no Bairro Macuco, nas proximidades de Rosália; que o Sr. Manoel faleceu no momento em que a família morava na Fazenda; que autora tinha filhos com o falecido e que o depoente não pagava nada para a autora, de modo que ela dependia economicamente do falecido.

A testemunha **AGENOR MANOEL DOS SANTOS** esclareceu que conhece a autora desde 1979, época em que a autora já convivia com o Sr. Manoel; que na data do falecimento a autora morava na Fazenda Gigantão; que o depoente também trabalha nessa mesma fazenda; que a autora dependia do falecido para viver.

A testemunha **HIROKO SHIOTIKI** asseverou que conheceu a autora há 20 anos, época em que a autora já convivia com o falecido, que nesse período a autora e o Sr. Manoel sempre viveram juntos; que na data do óbito a família morava na Fazenda Gigantão, que a depoente é vizinha dessa fazenda; que autora não tinha renda, pois cuidava da casa e dos filhos e dependia do marido.

A testemunha **ROSELI CORREA MOREIRA** aduziu que há 17 anos frequenta a casa da autora; que a autora convivia com o Sr. Manoel, tiveram 08 filhos e sempre viveram juntos; que na data do óbito a família morava na Fazenda Gigantão, que a depoente mora na Fazenda Santa Lúcia, vizinha daquela fazenda; que a autora dependia do falecido para viver.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Manoel Francisco de Oliveira, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Portanto, preenchida a exigência de comprovação de tempo de relacionamento (casamento ou união estável) por no mínimo dois anos, como condição, cumulativa com as 18 contribuições mensais, para manutenção do benefício por prazo superior a 4 meses, conforme alíneas "b" e "c", do inciso V, do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 13.135/2015).

Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 05/10/2016, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado aposentado e tendo a autora mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (Id. 1918866), faz jus à pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, letra "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do óbito (05/10/2016 – Id. 1918911 e Id. 2154249), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.**

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Lourdes Xavier dos Santos.**
Benefício Concedido:	**Pensão por morte.**
Nome do(a) instituidor(a):	**Manoel Francisco de Oliveira**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**05/10/2016 – Data do Óbito.**
Data de Início do Pagamento (DIP)	**03/05/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 05/10/2016 (Data do óbito) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6767674: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para imediata prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias, visto que a parte comprovou a tentativa de agendamento do pedido de prorrogação perante o INSS e juntou aos autos atestado médico recente que comprova sua incapacidade.

Após, aguarde-se a juntada dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela executada em sua petição ID 7225158, tendo em vista a decisão proferida, pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação anulatória nº 5003490-26.2018.403.6100 ID 508776, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constantes das NFLD's 001-9959/2009/ADPF e 001-1818/2010/ADPF (PTA 53500.027.02716/2009-17).

Outrossim, revogo o despacho ID 6673168 e determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada, através do Bacenjud.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições ID's 5203305 e 7225158.

CUMPRA-SE.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MOISES ANTONIO LEITE

D E S P A C H O

Em face dos documentos ID's 70719675 e 7019677, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os veículos bloqueados possuem restrições da Justiça do Trabalho, com privilégio de crédito em face o crédito tributário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RAUL PIMENTEL DE FARIA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 5809623.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por RAIMUNDO BOAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; e **2º)** somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; **2º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL

No caso *sub examine*, o autor pretende o reconhecimento dos períodos **de 12/11/1969 a 31/10/1972 e de 01/11/1972 a 30/04/1979**, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou, entre outros, os seguintes:

1º) Cópia de sua CTPS constando, entre vínculos urbanos, o exercício de atividade rural nos seguintes períodos: de 01/08/1987 a 30/08/1989, de 01/09/1989 a 28/02/1997 e de 01/04/1998 a 01/09/1998 (id 2333939);

2º) Cópia de declaração assinada por Heitor de Oliveira, atestando que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de 12/11/1969 a 31/10/1972 (Id. 2334094). Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000);

3º) Cópia de declaração assinada por Antônio Vieira Lourencetti, atestando que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de 11/1972 a 04/1979 (Id. 2334095). Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000);

4º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, ocorrido em 12/11/1957, constando seu genitor como lavrador (Id. 2334107);

5º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, onde consta que seu genitor exercia a profissão de lavrador (Id. 2334113);

6º) Cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 06/08/1976, constando a profissão de agricultor (Id. 2334113).

Tenho que os documentos dos itens **1º**, **4º**, **5º** e **6º** constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.

Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor **RAIMUNDO BOAS DE LIMA** declarou o seguinte, em síntese: que nasceu em 12/11/1957 e que começou a trabalhar na lavoura com 8 (oito) anos de idade, tendo em vista o falecimento de seu genitor; que seu primeiro emprego na lavoura foi em uma propriedade rural localizada no Bairro Jatobá, em Oriente, pertencente a Heitor de Oliveira; que nessa propriedade trabalhava com amendoim, café e leite; que nesse sítio laborou aproximadamente por 3 (três) anos; que após foi trabalhar para o Sr. Toninho Vieira, no mesmo Município de Oriente; que lidava com amendoim, café, leite e granja, tendo trabalhado entre os anos de 1972 a 1979 e, em seguida, passou a ser registrado.

A testemunha **MAURO PRETTI** esclareceu que conhece o autor desde criança, pois moravam no Bairro Jatobá, localizado no Município de Oriente; que o autor, após o falecimento do seu pai, foi trabalhar na propriedade do Heitor de Oliveira no ano de 1969 e que nesse sítio trabalhava com café, leite e amendoim; que após foi trabalhar com Toninho Vieira realizando serviços rurais em geral.

A testemunha **HEITOR DE OLIVEIRA** afirmou que conhece o autor desde criança e que após a morte do pai do autor ele foi trabalhar no sítio São José, que era de propriedade do genitor do depoente, localizado no Bairro Jatobá, município de Oriente, que o autor trabalhava na roça plantando e colhendo amendoim, milho e feijão, que ele trabalhou nessa propriedade por 3 (três) anos.

A testemunha **MÔNICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI** afirmou que é conhecida do autor desde que tinha 7 (sete) anos de idade e que o autor morava no Bairro Jatobá, zona rural de Oriente; que o autor prestou serviço no sítio Pau D'alho pertencente ao avô da depoente; que após o falecimento do pai, o autor começou a laborar na roça para ajudar na manutenção da família; que o autor trabalhou, entre outros, para o Heitor e para o sogro da depoente, chamado Orides Zanardi, nas plantações de amendoim, feijão e milho.

A testemunha **ANTONIO VIEIRA LOURENCETTI** mencionou que conhece o autor desde 1970; que o depoente é dono do Sítio Recreio Santa Ana, que essa propriedade é uma granja, onde o autor laborou realizando serviços gerais até no de 1979.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, **de 12/11/1969 a 31/10/1972 e de 01/11/1972 a 30/04/1979,** totalizando **09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	12/11/1969	31/10/1972	02	11	20
Trabalhador Rural	01/11/1972	30/04/1979	06	06	00
TOTAL DO TEMPO RURAL			**09**	**05**	**20**

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/07/2015 (Id. 2334138), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/07/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL , com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS (Id. 2333939 e Id. 2543634) ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/07/2015**, data do requerimento administrativo (Id. 2334138 e Id. 2543620), conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF			Atividade Rural Comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	12/11/1969	31/10/1972	02	11	20	-	-	-
Trabalhador Rural	01/11/1972	30/04/1979	06	06	00	-	-	-
Usina Paredão S/A	25/05/1979	20/06/1979	-	-	-	00	00	26
Máquinas Jacto Ltda	27/03/1980	19/02/1981	-	-	-	00	10	23
Usina Paredão S/A	19/05/1981	31/12/1981	-	-	-	00	07	13
Usina Paredão S/A	12/05/1982	30/11/1983	-	-	-	01	06	19
José Olea Aguilar	01/08/1987	30/08/1989	-	-	-	02	01	00
José Olea Aguilar	01/09/1989	28/02/1997	-	-	-	07	05	28
Milton Antônio Leite	01/04/1998	01/09/1998	-	-	-	00	05	01
Município de Oriente	01/09/1999	01/01/2001	-	-	-	01	04	01
SPSP - Prest. Serviços	01/09/2001	17/12/2004	-	-	-	03	03	03

Município de Oriente	01/02/2005	05/03/2014	-	-	-	09	01	05
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			**09**	**05**	**20**	**26**	**10**	**13**
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						**36**	**04**	**03**

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 274 (duzentos e setenta e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (27/07/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

Por derradeiro, cumpre mencionar que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF).

A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 75 da TNU: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".*

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos **de 12/11/1969 a 31/10/1972 e de 01/11/1972 a 30/04/1979**, totalizando **9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de serviço rural**, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 27/07/2015**, data do requerimento administrativo, **36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **27/07/2015** (Id. 2334138 e Id. - 2543620), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	**Raimundo Boas de Lima.**
Benefício Concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Número do Benefício:	**NB 173.318.770-4**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS"*, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.**
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**27/07/2015 – requerimento administrativo.**
Data de Início do Pagamento (DIP):	**07/05/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27/07/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre carta precatória juntada no ID 7191162.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-88.2017.4.03.6111
AUTOR: SUELI RIBEIRO
REPRESENTANTE: SILVIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO DIAS - SP68128,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI RIBEIRO, representada por seu curador Sílvio Aparecido Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, convém destacar que, nos termos da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de concessão de pensão por morte deve ser aplicada a lei vigente à época do falecimento do segurado:

Súmula 340: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

Com efeito, tendo o falecimento do segurado Narciso Ribeiro, pai da autora, ocorrido em 07/08/1979, conforme Certidão de Óbito (id 2130453), aplicável ao caso a Lei nº 3.807/60, com as alterações vigentes até a data do óbito.

O benefício de pensão por morte era previsto nos artigos 36 e 27 da referida lei, que estabelecia:

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Em relação aos dependentes, o artigo 11 da Lei nº 3.807/60 dispunha o seguinte:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Assim sendo, para a concessão do benefício devia-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos:

a) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais pelo falecido; e

b) condição de dependente do interessado em relação ao falecido.

Quanto ao cumprimento da carência pelo falecido, em que pese a ausência de documentos que comprovem que efetivamente recolheu 12 (doze) contribuições mensais, pois a CTPS está incompleta (id 2130617 e 2130638), observo que a genitora da autora e esposa do falecido, senhora Lídia Aparecida dos Santos Ribeiro, era beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido (id 2130509), sendo possível concluir, portanto, pelo preenchimento do requisito.

No que diz respeito ao requisito da dependência econômica, cabe ressaltar que o direito à pensão por morte, em casos como o vertente, depende da condição de inválido do requerente e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor.

No caso dos autos, entretanto, não obstante seja a autora portadora de esquizofrenia, conforme Certidão de Interdição expedida em 17/08/2011 (id 2130606) e laudo pericial judicial (id 3849001), verifica-se que o médico psiquiatra fixou a data de início da incapacidade no dia 30/11/1998 (quesito 5 da parte autora), ou seja, posteriormente ao falecimento do seu genitor, não satisfazendo a exigência de que a incapacidade seja anterior ao óbito do instituidor.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUYAN TAYLOR MINORU MACHADO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual o autor, Luyan Taylor Minoru Machado, menor, representado por sua avó materna, Rosângela Da Cruz Maeda, e pelo marido desta, Júlio Minoru Maeda, guardiães do primeiro, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Assevera o autor estar acometido de "epilepsia generalizada" (CID: G40), "distúrbio do sono" (CID: G47) e "paralisia cerebral" (CID: G809), o que compromete sua vida de relações. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e demais documentos.

Decisão preambular (ID 3782787) deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a realização de investigação social e a produção de prova pericial médica, indispensáveis no caso.

Auto de constatação social veio ter aos autos (documento ID 4191682).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4453715).

O INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Por epítrope, teceu considerações sobre a data de início do benefício, juros e correção monetária; juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas (investigação social e perícia médica), insistindo na procedência do pedido.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência do pedido formulado (ID 5506646).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (sic) (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se logo aqui que o requerente possui 05 (cinco) anos de idade nesta data (ID 3096757 - Pág. 1).

Logo, a análise da deficiência, para efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que são conaturais a uma criança, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

"§ 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade".

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

No caso, ao teor do exame médico pericial realizado no bojo destes autos (ID 4453715), informa o senhor Perito que o autor está acometido de doença mental (autismo), a acarretar, nele, impedimentos de longo prazo.

Além disso, por conta de tal enfermidade, destacou o senhor Perito que o autor necessita de cuidados especiais diários e permanentes, acrescendo que "*por toda a vida dependerá de cuidados de terceiros*".

Enfatizou ainda o senhor Experto que "*a doença do Autor (autismo) comprometerá totalmente sua capacidade de exercer atividades profissionais*".

O quadro retratado é prenhe de significados. Assaltam o autor -- petiz de cinco anos de pai desconhecido e mãe que sobre ele não exerce poder familiar -- impedimentos de longo prazo. Estes são obstáculos, não só de natureza física mas notadamente desta, que embaraçam de maneira importante o convívio social do autor, em igualdade de condições com outros meninos que não os possuem.

Deficiência, pois, acha-se presente.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Muito bem.

Segundo se apurou nos autos, o autor Luyan Taylor Minoru Machado divide teto com sua avó materna, Rosângela da Cruz Maeda, e também com o Júlio Minoru Maeda (cônjuge de Rosângela).

A renda mensal do núcleo familiar corresponde a R$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro) reais. É composta pelo benefício de "Bolsa Família" percebido pelo autor, no importe de R$ 124,00 (cento e vinte e quatro) reais, somado à importância de R$ 700,00 (setecentos) reais, auferida por Rosângela, que faz salgados para produzir renda. Júlio, o outro guardião do autor, está desempregado. Isso projeta **renda mensal per capita inferior ao critério de ½ (meio) salário mínimo acima assinalado**.

No caso, o critério renda é suficiente para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste um elemento objetivo para travejar necessidade, de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada.

Não importa o fato de que o autor mora em casa própria, bem guarnecida de equipamentos domésticos, com um veículo a servir seus moradores. Também não releva possuir plano de saúde e desfrutar de serviço particular de transporte escolar. É verdade além disso que faz tratamento com neurologista, frequenta a APAE e a Rede de Reabilitação "Lucy Montoro" de Marília, com uma equipe multiprofissional e médico fisiatra. Está, sem dúvida, bem cuidado, graças aos esforços de seus guardiães, o que, entretanto, não debela a situação de grave fragilidade econômico-social que o aflige.

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data de 09.08.2017, tal como foi requerido.

Presentes, nesta etapa, os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida. O INSS, sem autorização judicial, não poderá determinar a cessação do benefício assistencial que por força desta decisão é concedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas de benefício assistencial de prestação continuada, no importe de um salário mínimo, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (09.08.2017). Correção monetária incide de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8([1]) das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (cf. *STJ - Tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS*). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([2]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([3]), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 3782787).

O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. O INSS, sem autorização judicial, não poderá comandar a cessação do benefício aqui deferido.

A autarquia previdenciária é isenta de custas, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

---

[1] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

[2] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2017.4.03.6109
ASSISTENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: O2 SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RICIERI SEABRA - SP382626
Advogado do(a) REQUERIDO: RICIERI SEABRA - SP382626
Advogado do(a) REQUERIDO: RICIERI SEABRA - SP382626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5°, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022236-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANET COLOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com aplicação da Selic como critério de correção monetária, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi proferida decisão declinando o feito para a Subseção de Piracicaba (fls. 60/61).

É a síntese do necessário.

Inicialmente em relação à petição ID 4383079 - Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo requerente, no Banco do Brasil. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), à Seção de Arrecadação: a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;c) cópia deste despacho;d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, sendo-lhe facultado o recolhimento mensal durante o curso do processo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-26.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015,** no prazo de 15 (quinze) dias.

b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES M, DANILO INFORSATO GOMES e IVETE APARECIDO INFORSATO GOMES objetivando o pagamento da quantia de R$ 85.792,94 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, na qual informou a composição na via administrativa (fl. 58) e pugnou pela desistência do feito.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, vez que foram incluídas na composição administrativa.

Piracicaba, ___/___/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002479-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 6021621), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000499-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000869-29.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002489-76.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 6080719), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 7202625**:** providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos solicitados pela AGU.

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MANOEL CERICO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-03.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente que apresenta divergência em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo (ID 5469454) .

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5414916 : Indefiro a produção das provas requeridas, eis que despicienda para o deslinde da controvérsia.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-71.2016.4.03.6109
AUTOR: DJALMA DE CAMPOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 7189671).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de quinze dias, endereço atualizado da empresa KN Equip. e Montagens, restando desde logo deferida a expedição de ofício para empresa mencionada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, relativo ao período compreendido entre 01.07.2004 a 29.08.2006, com anotações acerca dos responsáveis pelos registros ambientais e imutabilidade do layout da empresa, se for o caso.

Com a resposta do ofício, intime-se o INSS para manifestar-se a respeito no prazo de quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo e tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

A fim de não prejudicar a parte autora**, cumpra-se com urgência**.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-27.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SIQUEIRA FRANCO - SP368377, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** em face da sentença prolatada sob o ID 3069141, em que alega, em apertada síntese, a necessidade de aclarar a parte dispositiva conforme a fundamentação da referida sentença.

Aduz a embargante que, apesar constar da fundamentação a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da demanda, tal determinação não constou do dispositivo da decisão.

Com a apelação da impetrante, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

Desta forma, deve ser *acrescentado como primeiro parágrafo da parte dispositiva* da sentença ora recorrida:

JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras (FNDE, SEBRAE, SENAI e SENAC). Oportunamente, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para a regularização do polo passivo nos autos virtuais.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS**, **ACOLHENDO-OS**, a fim de incluir o parágrafo acima exposto na parte dispositiva da sentença recorrida, aclarando a decisão.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 3069141.

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante, conforme disposto no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão que, com fundamento no disposto pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), determinou a disponibilização da deprecata de citação do réu a cargo da autora, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Argumenta a embargante que a decisão conflita com a concessão da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico, no caso concreto, que não há contradição entre a concessão da gratuidade judiciária e a determinação de instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição da deprecata citatória.

Por primeiro, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 240, do Cód. Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação.

A jurisprudência pátria entende que promover a citação significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência.

Por certo, em face da concessão da gratuidade judiciária, a autora está isenta do recolhimento de eventuais custas para cumprimento do ato deprecado.

Entretanto, deverá viabilizar a citação promovendo a digitalização das peças processuais devidas e distribuir a deprecata citatória, eis que não há custos com a digitalização das peças processuais no âmbito do processo judicial eletrônico (PJe).

O Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), determinava a distribuição pelo Juízo deprecante com a ressalva expressada:

"até que seja disponibilizada a ferramenta que permitirá o trâmite de documentos no sistema SAJ."

Com a implantação do sistema SAJ, a obrigação de distribuir a deprecata pertence à autora da ação, como consta do sítio www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias:

"Orientações Gerais

Nos casos de justiça gratuita, a quem compete o encaminhamento da precatória?

- *A distribuição da carta precatória digital será feita pelo advogado por meio de peticionamento eletrônico obrigatório, tanto nos processos com justiça paga quanto nos processos com justiça gratuita, mesmo quando as fazendas Municipal ou Estadual figurarem como parte."*

.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PJE. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo. 2. No presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugna-se ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), estipulando que, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, o peticionamento inicial se fará, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201). 3. O PJe é monitorado e acessado por meio de certificação digital. Garantia de sigilo do documento e da privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas. 4. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. 6. Recurso administrativo não provido. (Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003981- 13.2013.2.00.0000.Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama.175ª Sessão Ordinária. Julgamento em:23/09/2013).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE". (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para reconhecer a isenção de que goza a embargante no pagamento de eventuais custas devidas por ocasião da distribuição da carta precatória citatória expedida para Rio Claro, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-90.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANA MARIA STENICO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a expedição Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 2899149).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3265620).

Manifestação do MPF abstendo-se da análise do mérito da ação (ID 3339238)

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela Impetrado, que noticiou nos autos a emissão da CTC requerida e sua disponibilização para retirada.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-37.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS BATISTA** contra o Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que o impetrado implante benefício previdenciário ao autor, entendendo haver preenchido os requisitos autorizadores, se considerado tempo de contribuição obtido após a DER em 05/08/2016.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 2917335).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4536356).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4696664).

A parte Impetrante se manifestou (ID 5621232), requerendo o julgamento da lide.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, entretanto, não comprova a parte demandante, de plano, o seu direito líquido e certo, pois, almeja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como cômputo de tempo posterior à DER.

Ora, conforme informado pela Autarquia Previdenciária em suas informações (ID 4536356), o Impetrante realmente requereu a reafirmação da DER para o momento no qual preenchesse os requisitos para a concessão do benefício perseguido, porém, ainda que a DER fosse refirmada para a data de da análise administrativa, em 22/06/2017, o Impetrante não computaria tempo suficiente para a concessão.

Dessa forma, o que pretende o Impetrante, por vias transversas, é a afirmação de um direito que não se fazia presente no momento da análise administrativa, não se prestando o judiciário para tal fim.

Estabelece ainda o novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando a peça vestibular for inepta ou o autor carecer de interesse processual.

Entendo, portanto, incabível a impetração do *writ*, devendo ser indeferida a petição inicial, ante sua inépcia, assim como por falta de interesse processual, vez que o impetrante não logrou êxito em provar o seu direito líquido e certo desde a propositura da ação, requisito para o regular andamento do instrumento processual escolhido.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme despacho retro (id 5510035).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme despacho retro (id 5365947).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA em face da UNIÃO, requerendo a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, além da restituição dos valores indevidos pagos nos últimos 5 anos, tudo sob o fundamento de ser portador de moléstia grave.

A liminar foi deferida, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça.

Citada, a União reconheceu o pedido do Autor, requerendo apenas a observância quanto ao prazo prescricional (documento nº 4935826).

Conclusos os autos, sobreveio petição do Autor, informando ter recebido novo Aviso de Cobrança da Receita Federal do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da contestação apresentada pela União, a requerida não se opõe à manutenção da isenção ao IRPF, bem assim em relação à restituição dos valores pagos, desde que respeitado o prazo prescricional.

Considerando a concordância apresentada, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela União e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, "a", do CPC, para o fim de:

a) declarar o Autor isento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF;

b) desconstituir os créditos tributários formalizados nas notificações nºs 2015/072734003104257 e 2016/072734001897179, bem como outros créditos eventualmente lançados.

Fica reconhecido também o direito do Autor em reaver os valores eventualmente pagos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ficando a seu critério optar pelo pagamento por Precatório/Requisição de Pequeno Valor ou proceder à compensação pela via administrativa, observada a legislação de regência e demais atos normativos.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Comunique-se à autoridade tributária (doc. 5320837).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANGELO NESTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as irregularidades na apresentação dos documentos que acompanham a exordial, já que no Id 5123368 não consta nenhum documento digitalizado, bem como no Id 5123383, dentre os documentos digitalizados, há vários ilegíveis, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova apresentação dos documentos e indique aqueles a serem excluídos, a teor do disposto no artigo 5º-B, parágrafo 4º, da Resolução Pres. nº 88/2017 do TRF da 3ª Região, de modo a possibilitar a apreciação do postulado na exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, promovida pelo Autor a digitalização dos referidos documentos, se em termos, promova a Secretaria a exclusão dos documentos indicados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003527-51.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA E SILVA GRAFICA LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA LIMA, JONEY DOMICIANO CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVA E SILVA GRÁFICA LTDA ME, JONEY DOMICIANO CARDOSO e MARIA APARECIDA SILVA.

Designada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juízo.

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito.

Verifico, deste modo, a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008748-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)
Trata-se de embargos de declaração, onde a Defesa aponta omissão da sentença embargada que deixou de se pronunciar sobre a progressão de regime prisional, sem fixar a quantidade mínima do total da pena que deve o sentenciado cumprir para ter o direito de progredir do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto.Embora as razões dos embargos não primem pela clareza, ao que parece, é isso o que dá para extrair de sua leitura mais atenta (!?).Todavia, não compete ao juízo de conhecimento conhecer de matéria afeta à progressão de regime prisional, o que fica reservado ao juiz das execuções penais.Os incidentes de execução criminal, incluindo aí a avaliação sobre o mérito da progressão do regime prisional é de competência do juiz das execuções penais.Ao juiz sentenciante cabe fixar o regime inicial de cumprimento de pena, o que foi feito, conforme segundo parágrafo da fl. 224.De outra parte, toda e qualquer questão relacionada à progressão do regime de cumprimento de pena deve ser levantada perante o juízo das execuções penais, no momento oportuno.Do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.Presidente Prudente, 2 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O - M A N D A D O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com pedido de tutela antecipada, para que seja cessado descontos não especificados (código 310 e 312) de seu benefício previdenciário nº 123.780.174-2.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora emendou a inicial para substituir o endereço do polo passivo.

O juízo estadual declinou da competência por entender que a pretensão remonta à responsabilidade civil de autarquia previdenciária, sendo a Justiça Federal a competente para apreciação da matéria.

Renunciado o prazo recursal, os autos vieram a esta Justiça Federal, sendo redistribuído a este juízo, onde foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para momento posterior à resposta da parte ré.

Citado, o INSS contestou o pedido da parte autora defendendo a legalidade dos descontos, posto que teria a parte autora recebido valores indevidos.

Delibero.

Pois bem, melhor analisando o feito, verifica-se que o valor atribuído à causa é de R$ 7.396,20.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R$ 7.396,20), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

A par da incompetência ora reconhecida, considerando que desde que se iniciou a demanda perante a Justiça Estadual (14/02/2018), até a presente data ainda não foi apreciado o pedido de tutela de urgência, passo a fazê-lo.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao perigo de dano, sua presença está clara, porquanto os descontos objetados podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência.

Dito isso, e adentrando o requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato.

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da parte autora quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.

Com efeito, a parte autora limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, por decisão administrativa do réu.

Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.

Vejamos os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - **Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores** III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) improvido.

(Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, **sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé**. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.

(Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO)

Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, em princípio, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente a título de pensão por morte (NB 123.780.174-2), em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos – ou que seja revogada esta decisão.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Após, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFLEX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID7141121.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LUCIA AGUDO 06980499858, VERA LUCIA AGUDO

D E S P A C H O - M A N D A D O

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 16h, mesa 3, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

VERA LÚCIA AGUDO 06980499858, CNPJ/MF 13.407.359/0001-20, Endereço: Avenida Nove de Julho, 1061, Bairro: Vila Gonçalves, Cidade: Santo Anastácio/SP, CEP 19360-000.

VERA LÚCIA AGUDO, CPF: 069.804.998-58, Nacionalidade brasileira, estado civil: união estável, Endereço: Avenida José Bonifácio, 609, Bairro: centro, Cidade: Santo Anastácio/SP, CEP: 19360-000.

Valor do Débito: *R$ 52.124,33, posicionado para o dia 05/03/2018.*

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E3DF2AB**	
Prioridade: **8**	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca da petição ID 4997318.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA

D E S P A C H O - C A R T A P R E C A T Ó R I A

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 16h30, mesa 1, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

MINI BOOK E PAPELARIA LTDA ME, CNPJ/MF 53.160.859/0001-24, Endereço: Avenida Cuiabá, 1295, Bairro: Centro, Cidade: Teodoro Sampaio/SP, CEP 19280-000.

TATEAKI IKEDA, CPF: 075.078.368-00, Nacionalidade brasileira, estado civil: casado, Endereço: Rua José Morais, 1319, Bairro: Vila Penteinho, Cidade: Teodoro Sampaio/SP, CEP: 19280-000.

CECÍLIA FUZIKI IKEDA, CPF: 604.370.578-87, Nacionalidade brasileira, estado civil: casada, Endereço: Rua José Morais, 1319, Bairro: Vila Penteinho, Cidade: Teodoro Sampaio/SP, CEP: 19280-000.

Valor do Débito: *R$ 168.924,83, posicionado para o dia 02/03/2018.*

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DFDF0CF3**	
Prioridade: **8**	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientes dos Cálculos da Contadoria do juízo (id6971652) a fim de que sobre eles se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientes dos Cálculos da Contadoria do juízo a fim de que sobre eles se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PEDRO DA SILVA NETO, MIRIAN HELENA PERES SILVA

D E S P A C H O - M A N D A D O

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 16h30, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos requeridos:

PEDRO DA SILVA NETO, CPF: 926.317.118-15, Estado Civil; Casado, Endereço: Rua Amélia Zambelli da Silva, 67, Bairro: Parque Residen, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19053-360;

MIRIAN HELENA PERES SILVA, CPF: 030.019.608-33, Estado Civil; Casada, Endereço: Rua Amélia Zambelli da Silva, 67, Bairro: Parque Residen, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19053-360.

Valor do débito: R$ 85.799,97.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J329C35BB2	
Prioridade: **8**	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGIBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004007-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: YOKO MIYAGUSUKU SHIMABUKURO

D E S P A C H O

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 175.343.305-0, conforme id 3276664.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C087AF24
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (**APSDJ**), com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NALVA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei n° 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003530-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MULTI VARIEDADES - PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MANARIN, EUNICE DE OLIVEIRA MANARIN

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão id 5274832, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo o cálculo apresentado pela executada id 4951756.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO DE FATIMA MINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato firmado com a UNIMED, em cumprimento a parte final da r. sentença id 3168545.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2020

EXECUCAO FISCAL
0307752-07.1990.403.6102 (90.0307752-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AMERICANA DE MAQ AGRICOLAS LTDA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIN DE OLIVEIRA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Despacho de fls. 176 - J. Defiro. Mantida a situação que motivou o arquivamento, tornem os autos ao arquivo.
(REFERENTE AO PEDIDO DE VISTAS DE FLS. 179 DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL
0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTOS E SANTOS SC LTDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ALBERTINA JOSE GADELHO DOS SANTOS(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0307153-87.1998.403.6102 (98.0307153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002355-25.1999.403.6102 (1999.61.02.002355-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GUILHERMETTI E GOMES LTDA ME X ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI X MAUCIA GOMES DOS REIS GUILHERMETTI(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO)

Ciência do retorno dos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0014651-79.1999.403.6102 (1999.61.02.014651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int

EXECUCAO FISCAL
0014975-69.1999.403.6102 (1999.61.02.014975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int

EXECUCAO FISCAL
0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: RETEC COML/ LTDA
Fls. 232/238: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda de 0,70% do valor depositados/bloqueados na conta judicial 2014.005.25.734-9 para pagamento da inscrição 80.6.00.014292-10, devendo o saldo remanescente de 99,30 % desta conta, bem como o saldo da conta judicial 2014.635.00001530-2 (fls. 218) serem convertidos em renda para pagamento da inscrição 80.6.98.029150-01 (execução fiscal nº 0006503-79.1999.403.6102), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e documentos de fls. 233/238.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004647-41.2003.403.6102 (2003.61.02.004647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.
Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.
Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007072-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007072-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como a ocorrência de arrematação do bem penhorado nos autos em processo de natureza trabalhista, e por não haver outros bens passíveis de alienção em hasta pública, CANCELO os leilões anteriormente designados.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000860-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000860-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA COM/ DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 57 e considerando que a carta precatória n. 0002299-07.2016.8.26.0222 até presente data não retornou, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução desta integralmente cumprida e, se o caso, informações sobre o seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int-se.

EXECUCAO FISCAL
0005766-56.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X COML/ HARMONIA LTDA ME X RICARDO TOKIYOSHI OGATA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004581-46.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM - ESPOLIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008601-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S. - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003728-03.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0006907-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CELIA DA SILVA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006510-12.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000100-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000716-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA, CNPJ n. 05.165.822/0001-46
Inicialmente, tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 49/50), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.
Adimplida a determinação supra, defiro o pedido formulado pela Exequente (fls. 43) e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 43, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, entrar em contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional para obter o valor atual dos créditos.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e da manifestação da exequente com valor atualizado do débtio.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001328-11.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Aduz, também, a nulidade do processo administrativo, em face de ter ocorrido cerceamento de defesa. Também alega que o procedimento solicitado foi autorizado, aduzindo, assim, que houve reparação voluntária eficaz. Por fim, esclarece que não foram observadas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 12/123. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 175/179), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois não houve qualquer irregularidade na seara administrativa. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Rejeito a presente exceção. Inicialmente, no tocante à alegada prescrição, a embargante aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data da ocorrência da infração, alegando que decorreu prazo superior a cinco anos entre a alegada infração e o ajuizamento da execução fiscal.Sem razão a excipiente.Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da infração, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo. Somente a a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1524902/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015.Desse modo, como o processo administrativo teve seu trânsito em julgado em 02.10.2014 e a execução fiscal foi distribuída em 26.02.2016 temos que não ocorreu a prescrição alegada. A excipiente aduz, também, que ocorreu cerceamento de defesa, argumentando que foi juntado novo documento no feito administrativo, sem ter-lhe sido oportunizada vista para manifestação. Ora, descabida a alegação, pois a excipiente teve vista dos autos, tirou cópias, bem como se manifestou em diversas oportunidades. Ademais, o citado artigo 21 da RN 18/2003 refere-se a novos documentos juntados após a lavratura do auto de infração e não na fase de diligências, de modo que a preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta. Também aduz a excipiente que houve reparação voluntária e eficaz, devendo ser anulada a multa imposta. No caso dos autos, não houve reparação voluntária e eficaz, pois que o procedimento de ecocardiograma com stress farmacológico, solicitado em 18/03/2010 (fl. 15), somente fora liberado pela Operadora em 19.05.2010 (fl. 45), ocasião que o plano da beneficiária já estava cancelado (22/04/2010 - fls. 44) a pedido da mesma, em razão do descumprimento contratual pela não autorização do procedimento em questão, fato esse admitido pela própria Operadora em sua defesa (fl. 69 v.). Verifica-se, ainda, que a alegada autorização ocorreu somente após a operadora ter sido oficiada pela fiscalização (recebimento do Ofício nº 1335/2010, em 07/05/2010 - fl. 09) e que da mesma não foi dada ciência à beneficiária (fl. 51). Alega a autuada que não fora possível informar a beneficiária acerca da liberação havida, por conta do número do telefone equivocadamente informado para realização dos contatos. Contudo, a fiscalização não teve dificuldade alguma em contatar a beneficiária por telefone (fl. 51), demais disso, a Operadora dispunha de outros meios para contato com a beneficiária, posto que não houve alteração de endereço, constando no cadastro da Operadora (documento em anexo - SIB/WEB), o mesmo informado na denúncia... (fls. 98). Desse modo, a multa lançada pela excepta deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006697-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Fls. 118: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.
Expeça-se a competente carta precatória de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.
Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do diposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.
Int.se.

EXECUCAO FISCAL
0010080-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPECAS - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Ciência do retorno dos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000208-93.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002663-31.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTE(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONCALVES ABRÃO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003072-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista a informação de fls. 110/111, fica a presente execução suspensa, em razão de parcelamento, em relação à CDA n. 80616158390-32.
No mais, cumpra-se o despacho de fls. 103, expedindo a carta precatória.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003979-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES - ME(SP395716 - FREDERICO DIAS GUMERATO)

Ofício nº _____
EXEQUENTE:UNIÃO
EXECUTADO:JL RODRIGUES TELECOMUNICAÇÕES - ME
Fls. 26/28: Inicialmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente guia DAS atualizada, uma vez que a de fls. 28 já se encontrava vencida quando do protocolo da petição (01.03.2018).
Adimplido, defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos através da guia DAS, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente

decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004313-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X WELTO BOMFIM DA SILVA X WELTO BOMFIM DA SILVA 29633882842 - ME(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005517-95.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 33, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005772-53.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X CECILIO APARECIDO MATURANA(SP279200 - ALEXANDRE LUIS MATURANA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

Expediente Nº 2021

EXECUCAO FISCAL
0307820-54.1990.403.6102 (90.0307820-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCLIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Fls. 439: Ciência aos executados.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 436, arquivando-se os autos na forma lá determinada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0306557-79.1993.403.6102 (93.0306557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENATO KOTAIT(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

1. Renovo a intimação de fls. 63 para que a exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0305710-72.1996.403.6102 (96.0305710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307239-29.1996.403.6102 (96.0307239-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA & CIA LTDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO)

1 - Fls. 255: Defiro o prazo de 5 dias para que a executada junte aos autos o instrumento de procuração e o substabelecimento em suas vias originais.
2 - Fls. 268: Ciência à executada.
3 - Tendo em vista que a exequente não concordou com o bem ofertado à penhora, requeira a mesma o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0300007-29.1997.403.6102 (97.0300007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 40/41, a regularizar sua representação processual nos presentes autos.
De outro lado, indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 56, visto que não foi requerida a penhora de bens e valores, bem como, o fato de que não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.
Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos (fls. 364/379).
Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0013796-03.1999.403.6102 (1999.61.02.013796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME X AIRTON PAZZELLI(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Considerando que o endereço apontado pela Exequente no extrato de fls. 147 como sendo do executado Airton Pazzelli cuida-se de caixa postal, indefiro o pedido formulado às fls. 146.
Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008358-59.2000.403.6102 (2000.61.02.008358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAGISA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017132-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010184-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010184-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

1. A providência requerida às fls. 164 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.
2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002617-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002617-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X M L S PIEDADE E CIA/ LTDA(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e depósito de fls. 153/154.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000396-77.2003.403.6102 (2003.61.02.000396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005845-16.2003.403.6102 (2003.61.02.005845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de analisar pedido formulado por Renato Chediack Marques, co-proprietário do bem penhorado nos autos - no sentido de que este Juízo defira ao mesmo o direito de adjudicar a parte pertencente ao executado pelo valor da avaliação, sem que tenha que participar do leilão designado para 07.05.2018 em São Paulo.
É o relatório. DECIDO.
O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.
Com efeito, autorizar o quanto pretendido pelo requerente implicaria em tornar prejudicado o leilão e promover figura equivalente à remição do bem, hipótese que deixou de ser legalmente admitida.
Assim, caso a requerente tenha interesse em arrematar o bem deverá participar do leilão concorrendo em condições de igualdade com outros eventuais pretendentes.
Prossiga-se com o leilão.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002653-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado às fls. 164, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005764-96.2005.403.6102 (2005.61.02.005764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

A documentação acostada aos autos comprova a adesão do devedor ao parcelamento administrativo do crédito em cobro nos autos,
Assim, cancelo os leilões designados para os dias 07 e 21 de maio de 2018, mantendo as demais datas até que venha manifestação da exequente quanto a regularidade do parcelamento.
Comunique-se a Central de Hastas.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007073-21.2006.403.6102 (2006.61.02.007073-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X VERSAO BRASILEIRA PUBLICIDADE LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE

TEIXEIRA DE CASTRO X SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010813-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010813-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO SOL DE RIBEIRAO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SOL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, CNPJ n. 03.606.513/0001-39
Tendo em vista a existência de parcelamento do débito, bem como o pedido da executada de fls. 65, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.
Adimplida a determinação supra, defiro o pedido formulado pela Exequente (fls. 76/82) e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 76/82, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e da manifestação da exequente com valor atualizado do débtio.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBEIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X JURACI FALCUCCI X JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA)

DESPACHO DE FLS. 1476: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1475, dê-se vista à exequente para que esclareça sobre o pedido de penhora do imóvel de matrícula 6.203 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes dos despachos de fls. 1439 e 1461, conforme determinado às fls. 1474.Aguarde-se o retorno do mandado anteriormente expedido. Int.-se.
DESPACHO DE FLS. 1461: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1449/1459 promova-se o levantamento das restrições impostas nestes autos aos veículos placa DBG6276, BSE2329 e CXQ5860 de propriedade da executada.Aguarde-se o retorno do mandando expedido nos autos.Cumpra-se.
DESPACHO DE FLS. 1439: 1- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1318/1323 promova-se o levantamento das restrições impostas nestes autos aos veículos placa GLB6442, BWP4556 e BQQ7947 de propriedade da executada listados no extrato de fls. 1287. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1284 - item 2, procedendo-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em relação ao demais coexecutados devidamente citados (ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA - CNPJ Nº 52.394.905/0001-97, WILLIAM MONTEFELTRO - CPF Nº 743.909.888-91 e MIRIAM MONTEFELTRO - CPF nº 051.863.188-50 - fls. 679; JURACI FALCUCCI - CPF nº 098.817.098-14 e JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CNPJ nº 09.559.323/0001-94 - fls. 988; GUILHERME MONTEFELTRO NETO - CPF nº 217.367.068-96 E URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME - CNPJ nº 07.747.367/0001-12 - fls. 990 e CAMILLA MONTEFELTRO - CPF nº 214.006.688-08 - fls. 1217), tal como requerido pela exequente. Localizados veículos, anote-se restrição à transferência dos mesmos e, ato contínuo, expeça-se o necessário - mandado ou carta precatória - para a efetivação da penhora, avaliação e intimação dos executados para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao oficial de justiça encarregado da diligência registrar a penhora no sistema RENAJUD. 3- Fls. 1329: Tendo em vista que a exequente não apresentou cópia atualizada dos imóveis objeto das matrículas nºs 96.816 e 85.449 do 1º e 2º CRI de Ribeirão Preto, respectivamente, fica indeferido o pedido de penhora dos mesmos.3.1- Defiro a penhora dos imóveis indicados nos itens 1 a 3 do pedido de fls. 1329/1330. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se houver), devendo o oficial de justiça encarregado da diligência registrar a penhora no sistema ARISP.3.2- Defiro a penhora de 16,66% do bem descrito no item 4 da petição de fls. 1329/1330. Para tanto, expeça-se a competente carta precatória visando a penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se houver), avaliação e registro.3.3- Item 5 de fls. 1330: Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de fls. 691/714, bem ainda as determinações de penhora acima elencadas, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens que eventualmente pretenda sejam penhorados, apresentando, desde logo, cópia da matrícula (no caso de imóvel) ou documentos que comprovem o quanto alegado.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005548-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 533/554: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o teor da informação de fl. 114, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 113. Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas ou taxas necessárias para distribuição da carta precatória e diligência de oficial de justiça, nos termos estabelecidos pelas normas da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fl. 113.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008158-95.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Considerando que a presente execução fiscal busca o recebimento de débitos de natureza previdenciária e, tendo em vista que a CDA que instrui a inicial (fls. 05/11), bem como o valor atualizado do débito fornecido pela Exequente (fls. 55) já foram encaminhados à Central de Hastas Públicas conforme fls. 72, prossiga-se com os leilões designados.
Comunique-se a Central de Hastas Públicas da presente decisão por meio eletrônico.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002164-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002124-36.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMAR COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 103/111: Ciência à exequente.
Decorridos 05 dias e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005177-25.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO - ME(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005569-62.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 35/38), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional,

INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 58.
Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.
Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005713-02.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____ / 2018.
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS
EXECUTADA: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Fls. 51: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 32 em renda da exequente, em cumprimento à sentença de fls. 37, com os parâmetros informados pela exequente (fls. 51).
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 32, 37, 46/49 e 51, servirá de ofício.
Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007884-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Indefiro o pedido de fls. 173, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, cabe à exequente a indicação do valor devido.
Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010794-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Fls. 50/52: Atenda-se. Ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Federal por dependência aos autos nº 0004196-93.2015.403.6102, juntamente com os autos da Execução Fiscal nº 0000230-54.2017.403.6102 em apenso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011492-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO MECÂNICA PASCHOIM LTDA-ME, CNPJ n. 56.225.816/0001-78
Fls. 82/86: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 82/86, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011859-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)
DECISÃO Trata-se de impugnação à substituição da CDA (petição de fls. 124/135) e pedido de reconsideração da decisão proferida em exceção de pré-executividade (fls. 136). O executado Marchesi e Carvalho Indústria, Comércio e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. ME. alega ser incabível a substituição da CDA após a decisão de 1ª Instância, que ocorreu com a prolação da decisão na exceção de pré-executividade de fls. 120/121. E requer a reconsideração da referida decisão, pois entende que o título executivo é inexigível. Instada a se manifestar, a Fazenda alegou que o pedido de reconsideração formulado tem caráter protelatório. Também aduziu que o pedido de substituição da CDA se deu por razões formais, sendo perfeitamente possível a pretendida substituição, nos termos do artigo 2º 8º da LEF. Requereu a condenação da executada em litigância de má-fé (fls. 149). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que é perfeitamente possível a substituição da CDA pretendida pela exequente. O artigo 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais dispõe que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Anoto que não se trata de decisão em sede de exceção de pré-executividade, mas sim de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgado análogo ao presente, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 392/STJ. LIMITAÇÃO ART. 2º 8º, DA LEI 6.830/80. NÃO SE APLICA A DECISÕES PROFERIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. Pode o magistrado determinar a substituição da CDA até a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. A controvérsia dos presentes autos cinge-se a saber o alcance da expressão decisão de primeira instância contida no 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 - LEF, se ela se refere apenas à decisão proferida em sede de embargos à execução ou se abrangeria também a decisão prolatada em exceção de pré-executividade. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a substituição ou emenda da CDA pode ocorrer até a prolação de sentença, em embargos à execução, não alcançando a vedação constante do disposto no 8º do art. 2º da LEF as decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade.4. Não se pode conhecer do recurso quanto à alínea c do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.5. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1566062/RN, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24.11.2015) (grifos nossos). Desse modo, o feito deverá prosseguir em relação à CDA substituída às fls. 39/91. Quanto ao pedido de reconsideração, melhor sorte não assiste ao executado, na medida em apenas repete as alegações já formuladas por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade. Deste modo, rejeito o pedido de reconsideração formulado às fls. 136 e mantenho a decisão de fls. 120/121 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, no que tange ao pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do excipiente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012200-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro CANCELO o leilão designado às fls. 200/201 e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0012356-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 173, reconsidero em parte o despacho de fls. 172 e cancelo integralmente o leilão designado às fls. 120/121, sendo desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.
2- Promova o registro da penhora efetivada conforme fls. 106, que recaiu sobre as partes ideais dos imóveis matriculados sob os nº 8725, 984 e 1083 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista.
3- Intime-se a Exequente nos termos do despacho de fls. 172 - último parágrafo, requerendo ainda, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000118-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NATHALIA NADER(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os cautos conclusos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL
DECISÃOTrata-se de execução de honorários advocatícios, na qual a parte exequente pleiteou, inicialmente, o montante de R$ 4.684,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) atualizado para junho de 2016.Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) discordou do cálculo apresentado pelo impugnado (fls. 88/90).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a conta de fls. 95, no montante de R$ 2.349,79 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos).É o relatório. DECIDO.O título executivo formado nos autos da execução fiscal condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 75/77). Encaminhados os autos à Contadoria, aquele setor elaborou a conta de liquidação. Ao se analisar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 95, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença proferida, tendo apurado como valor devido à quantia de R$ 2.349,79 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizada para junho de 2016, data do cálculo apresentado pelo impugnado no presente feito.Assim, tendo em vista que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pelo contador, acolho como correto o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do impugnado em R$ 2.349,79 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado para junho de 2016.Desse modo, acolho em parte a presente impugnação e fixo o valor da execução no montante de R$ 2.349,79 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado para junho de 2016.Após regular intimação das partes, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes, nos termos do despacho ID 6669223 (2º parágrafo), da expedição de minuta de requisição de pequeno valor (RPV), ID 7274252.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003660-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Waldemar Barnsley Pessoa alegando que a execução fiscal é nula, pois não está aparelhada com título executivo, o que caracterizaria a inépcia da inicial.

Intimada, a ANS impugnou a exceção, alegando que a CDA nº 29348-25 instruiu a petição inicial, consoante ID nº 3563314 e que o título preenche todos os requisitos elencados na Lei nº 6.830/80, requerendo a total improcedência do pedido (ID nº 6895141).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que, contrariamente ao alegado pelo excipiente, a inicial veio instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 29.348-25 (ID nº 3563314).

Assim, totalmente descabida a alegação de nulidade da execução por ausência de título executivo, visto que referido título aparelhou a execução fiscal, de modo que a alegação de nulidade é totalmente inconsistente.

Ademais, também não há que se falar em iliquidez do título, pois a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002110-59.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma física (nº 00039896020164036102)

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, INDEFIRO o processamento da presente ação e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia no ID nº 6990620, intime-se o executado acerca das penhoras realizadas nos autos (ID nº 2298570 e 2852363), por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-42.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal redistribuída a este Juízo, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo que entendeu que por não haver conexão do mesmo com a ação de procedimento comum nº 06512855619844036100 o feito deveria retornar ao Juízo originário, tendo entendido aquele Juízo, ademais, que embora a execução fiscal tivesse sido ajuizada inicialmente na Comarca de Orlândia por força do Inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a revogação deste Inciso pela Lei nº 13.043/2014 autorizaria a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Embora se reconheça que a partir da publicação da Lei nº 13.043/2014 revogou-se a competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, para que as execuções fiscais propostas pela União fossem processadas na comarca de residência do executado, o fato é que tal revogação não trouxe qualquer repercussão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas perante a Justiça Estadual que permaneceram na competência daquele Juízo.

À propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Assim, considerando o quanto acima exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e determino o retorno do mesmo ao Juízo da 6ª Vara Cível, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES - SP367762, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal redistribuída a este Juízo, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo que entendeu que por não haver conexão do mesmo com a ação de procedimento comum nº 06512855619844036100 o feito deveria retornar ao Juízo originário, tendo entendido aquele Juízo, ademais, que embora a execução fiscal tivesse sido ajuizada inicialmente na Comarca de Orlândia por força do Inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a revogação deste Inciso pela Lei nº 13.043/2014 autorizaria a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Embora se reconheça que a partir da publicação da Lei nº 13.043/2014 revogou-se a competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/*66*, para que as execuções fiscais propostas pela União fossem processadas na comarca de residência do executado, o fato é que tal revogação não trouxe qualquer repercussão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas perante a Justiça Estadual que permaneceram na competência daquele Juízo.

À propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Assim, considerando o quanto acima exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e determino o retorno do mesmo ao Juízo da 6ª Vara Cível, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal redistribuída a este Juízo, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo que entendeu que por não haver conexão do mesmo com a ação de procedimento comum nº 06512855619844036100 o feito deveria retornar ao Juízo originário, tendo entendido aquele Juízo, ademais, que embora a execução fiscal tivesse sido ajuizada inicialmente na Comarca de Orlândia por força do Inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a revogação deste Inciso pela Lei nº 13.043/2014 autorizaria a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Embora se reconheça que a partir da publicação da Lei nº 13.043/2014 revogou-se a competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/*66*, para que as execuções fiscais propostas pela União fossem processadas na comarca de residência do executado, o fato é que tal revogação não trouxe qualquer repercussão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas perante a Justiça Estadual que permaneceram na competência daquele Juízo.

À propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Assim, considerando o quanto acima exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e determino o retorno do mesmo ao Juízo da 6ª Vara Cível, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001944-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal redistribuída a este Juízo, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo que entendeu que por não haver conexão do mesmo com a ação de procedimento comum nº 06512855619844036100 o feito deveria retornar ao Juízo originário, tendo entendido aquele Juízo, ademais, que embora a execução fiscal tivesse sido ajuizada inicialmente na Comarca de Orlândia por força do Inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a revogação deste Inciso pela Lei nº 13.043/2014 autorizaria a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Embora se reconheça que a partir da publicação da Lei nº 13.043/2014 revogou-se a competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/*66*, para que as execuções fiscais propostas pela União fossem processadas na comarca de residência do executado, o fato é que tal revogação não trouxe qualquer repercussão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas perante a Justiça Estadual que permaneceram na competência daquele Juízo.

À propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Assim, considerando o quanto acima exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e determino o retorno do mesmo ao Juízo da 6ª Vara Cível, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001941-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA - SP259656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal redistribuída a este Juízo, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo que entendeu que por não haver conexão do mesmo com a ação de procedimento comum nº 06512855619844036100 o feito deveria retornar ao Juízo originário, tendo entendido aquele Juízo, ademais, que embora a execução fiscal tivesse sido ajuizada inicialmente na Comarca de Orlândia por força do Inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a revogação deste Inciso pela Lei nº 13.043/2014 autorizaria a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Embora se reconheça que a partir da publicação da Lei nº 13.043/2014 revogou-se a competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, para que as execuções fiscais propostas pela União fossem processadas na comarca de residência do executado, o fato é que tal revogação não trouxe qualquer repercussão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas perante a Justiça Estadual que permaneceram na competência daquele Juízo.

À propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Assim, considerando o quanto acima exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e determino o retorno do mesmo ao Juízo da 6ª Vara Cível, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5072

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014889-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014889-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Fls. 754/755: O ilustre representante do Ministério Público Federal requer a intimação da devedora a praticar atos de publicidade do título executivo judicial, bem como que a própria Justiça Federal providencie novas publicações com essa finalidade. Esse pleito, porém, não reúne condições de prosperar. Compulsando os termos da decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, é fácil perceber que em seu dispositivo não consta a condenação do requerido à prática de tais atos. E em se tratando de atos que trarão inequívoco impacto na esfera patrimonial do requerido, os mesmos não podem ser-lhe impostos fora do devido processo legal, por mera decisão interlocutória. Mesmo quanto à própria Justiça Federal, a devida publicação da decisão na imprensa oficial já ocorreu, não havendo razões para sua indefinida repetição.Seja como for, o fato é que até o presente momento, apesar da regular publicação da decisão em órgão oficial de imprensa, que faz presumir seu conhecimento por toda a sociedade, não houve a habilitação de interessados na execução da sentença. E a razão disso é óbvia: o ínfimo valor individual a ser em tese restituído a cada um dos interessados. E exatamente em face dessa circunstância, é completamente contraproducente a repetição de atos de publicidade do ato decisório, incorrendo sempre em maiores custos às partes e ao próprio Estado, numa situação onde as normas elementares de experiência apontam para a ineficácia da diligência.Mas se os valores individuais em tese restituíveis são ínfimos, o mesmo não se pode dizer do proveito auferido pelo requerido, graças ao somatório de um grande número de pequenas prestações indevidas por ele recebidas. E para sanar tal situação, impedindo que o devedor se locuplete no proveito de seu ilícito, é que existe o instituto do art. 100 da Lei no. 8.078/90, indicado pelo próprio Ministério Público Federal em sua petição de fls.473/478. E ao que tudo indica, essa será a ferramenta que viabilizará a execução do julgado. Assim, considerando haver decorrido o termo do prazo de um ano ali mencionado, contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, necessária a liquidação do julgado, como já fora requerido pelo Parquet federal. Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração da totalidade do débito apontado pelos documentos juntados pela executada Ação Educacional Claretiana às fls. 487 e seguintes.Com o retorno, vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias(CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL fls.761/829).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRãO PRETO, 4 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000926-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA MARGARETE PEPPE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação popular com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pretende a anulação de atos preparatórios às eleições de 2018, por desconsiderar a necessidade de publicidade da contagem de votos, com o fim de implementar mecanismo impressor do voto, ou na sua impossibilidade, a utilização de cédula física em todas as seções eleitorais do território nacional. Apresentou documentos. Diante do ajuizamento de outras ações com finalidades idênticas foi determinado pelo juízo que a parte autora justificasse seu interesse de agir. A parte autora, por sua vez, apresentou petição na qual desistiu do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da ré, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, reitere-se a requisição do procedimento administrativo relativo à presente demanda, que deverá ser apresentado nestes autos no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de incidir o INSS em multa no valor de R$ 300,00 por dia de atraso, sem prejuízo de providências no âmbito administrativo e penal.

Serve o presente de mandado, devendo a Secretaria enviar cópia deste via correio eletrônico.

No mais, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da pericia o ***Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI,*** Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de agosto de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL GIOVANNI BRESQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias"(PEDIDO DE DESISTÊNCIA -Id 4521911).

RIBEIRãO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consultado o processo anotado na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ILMA DE FATIMA SANTANA MONTEIRO - ME, ILMA DE FATIMA SANTANA MONTEIRO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que informem se houve o cumprimento do acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

Designo audiência para interrogatório de WEDER DA SILVA SANTIAGO para o dia 03 d ejulho de 2018, às 14 horas.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que "o Certificado de Regularidade do FGTS do impetrante foi liberado excepcionalmente em 28/02/2018, sendo válido até 29/03/2018", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Considerando, outrossim, que a autoridade impetrada, em suas informações (id 4937048), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, em igual prazo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNO AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)
Vistos. 1. Fl. 845: defiro, nos termos do art. 124 do CPC. Providencie-se junto ao SEDI. 2. Fls. 1012/1015: tendo em vista a insuficiência das constrições realizadas até o presente momento para a salvaguarda do interesse público, defiro o bloqueio do imóvel de matrícula nº 8.126, conforme requerido pelo MPF, reportando-me, também, aos fundamentos da decisão de fl.s 180/180-v. Elabora-se minuta no CNIB. Por oportuno, observo que este sistema aponta pendência à ordem anterior (fl. 183), que deverá ser cancelada, à luz das novas determinações supra. 3. Fls. 1042/1043: o pleito será apreciado oportunamente. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA OS RÉUS.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005318-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KENIA POLLIANA MARTINS
1. Fl. 37: defiro o bloqueio de circulação do veículo conforme requerido, via sistema RENAJUD. 2. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran de São Paulo, tendo em vista o registro do bloqueio no RENAJUD. 3. Após, requeira a CEF o que entender de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002181-20.2016.403.6102 - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, inicialmente distribuída à Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto-SP, que objetiva consignar valores homologados no processo de recuperação judicial.Citada, a CEF asseverou existência de incompetência absoluta do juízo (fls. 55/57).Acolheu-se a alegação e determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 82/85).Distribuídos os autos a esta Vara, convalidaram-se os atos praticados perante a Justiça Estadual e devolveu-se à CEF o prazo para contestar (fl. 94).O banco manifestou-se à fl. 96.O autor foi intimado em duas oportunidades para comprovar o recolhimento das custas judiciais no âmbito desta Justiça (fl. 101), quedando-se inerte (fls. 102/104 e 110-v/111).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, devidamente intimado, não atendeu à determinação.Assim, em razão da inércia injustificada em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incido IV, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Autorizo o levantamento pelo autor dos valores transferidos para a conta judicial, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (fls. 101, 105/107).Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007228-77.2013.403.6102 - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Trata-se de ação procedimento comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha o dever de registro obrigatório perante a autarquia ré, bem como afastar quaisquer exigências dela decorrentes (anuidades, taxas, multas e contratação de profissional de qualificação específica). Alega-se, em resumo, que a atividade básica desenvolvida pela empresa é de factoring na modalidade convencional, e que todo o seu faturamento provém de operações de compra de duplicatas, não prestando de serviços de assessoria, consultoria ou auditoria administrativa, razão pela qual não está obrigada a registrar-se perante o CRA-SP. Em contestação, o CRA-SP pleiteia a improcedência do pedido (fls. 68/76). Réplica às fls. 133/135. Em conformidade com o que restou decidido na exceção de incompetência oposta pelo réu, o feito foi remetido à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 139/141-v). Suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 145/146). O Tribunal determinou que o processamento e julgamento da ação compete a este juízo (fls. 166/168). Trasladou-se a exceção de incompetência (autos nº 0000209-83.2014.403.6102) para os presentes autos (fls. 172/210). Com o retorno dos autos, manifestaram-se o autor (fls. 212/220) e o réu (fls. 221/254). Em especificação de provas, indeferiu-se a produção de provas pericial e oral (fl. 257). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro de empresa que presta serviços de factoring perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA-SP. Tal obrigatoriedade ocorrerá caso a empresa tenha como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65 . O artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, por sua vez, dispõe que as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. No caso dos autos, tanto o atual objeto social da empresa , quanto o anterior , não deixam dúvidas de que a atividade básica ou preponderante da autora não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. Sobre o tema debatido nos autos, a Primeira Seção do STJ uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de factoring no respectivo Conselho de Administração . Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional da 3ª Região: Apelação Cível nº 2183021 - 0003360-24.2014.4.03.6113, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 22/11/2017, e-DJF3:24/01/2018 e Apelação Cível nº 2255560 - 0011234-21.2013.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.22/11/2017, e-DJF3:30/11/2017. Assim, em conformidade com os documentos constantes dos autos e dos precedentes supracitados, o autor não exerce atividade básica relacionada à administração, não estando obrigado a promover registro perante o CRA-SP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar não existência de relação jurídica entre as partes pela qual a autora esteja obrigada a se registrar e a se sujeitar à fiscalização do réu, bem como para anular as anuidades e multas cobradas impostas pelo réu à autora. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, 2º do CPC. O réu deverá ainda restituir as custas que foram adiantadas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002658-14.2014.403.6102 - MOACIR FURINI(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. O documento de fl. 25, em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, está a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. A seguir, nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 329: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes (autora: fls. 209-213 e ré: fls. 257-257 verso) em face da sentença das fls. 207-207 verso. As embargantes aduzem, em síntese, que o juízo teria incorrido em omissão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito os embargos da União, porquanto, embora fundados formalmente na alegação de omissão, suscitam de fato a ocorrência de error in judicando relativamente aos preceitos normativos que tratam da fixação dos honorários advocatícios.O recurso interposto pela autora deve ser conhecido, porquanto, além de tempestivo, suscita de forma adequada e pertinente que haveria omissão na decisão recorrida.No mérito, os embargos da autora merecem provimento parcial, porquanto não houve realmente pronunciamento quanto à tese da cessão de créditos pelos cooperados à cooperativa. No entanto, no caso dos autos não houve demonstração de que essa cessão tenha ocorrido por cada cooperado mediante manifestação de vontade própria e específica. Convém frisar que a assembleia geral é o meio de formação da vontade da cooperativa e não de cada um dos cooperados em relação aos direitos que lhes são próprios. A tese suscitada nos precedentes não se aplica ao caso dos autos, pois, conforme dito, não houve demonstração de qualquer cessão.Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos da ré e dou parcial provimento aos embargos da autora, somente para acrescer à sentença recorrida as ponderações de mérito acima.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002735-86.2015.403.6102 - WALDEMAR SARTI(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar erro material da sentença de fls. 209/210. Alega-se, em resumo, que a decisão recorrida condenou a autarquia a pagar honorários advocatícios em benefício do réu, quando na verdade deveria ser em benefício do autor. É o relatório. Decido.Há, de fato, a contradição apontada pelo embargante (autor).Retifico, pois, a sentença de fls. 209/210 para sanar o erro material nela contido, nos seguintes termos:Onde se lê: Fixo honorários advocatícios a serem suportados pela autarquia, em 8% do valor da condenação, em benefício do réu, ...Leia-se: Fixo honorários advocatícios a serem suportados pela autarquia, em 8% do valor da condenação, em benefício do autor, ...Por oportuno, reconheço o erro material e excluo a determinação de remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Ante o

exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.Mantenho, no mais, a referida decisão, nos moldes em que proferida. Intimem-se. Registre-se.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008405-08.2015.403.6102 - JOAO DOMINGOS GAMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Converto o julgamento em diligência. 2) Concedo o prazo de 15 dias para que o autor indique empresa paradigma, que utilize maquinário semelhante àquele por ele operado, para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008755-93.2015.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162: ... intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM
0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 421/424, que objetivam sanar contradição. Alega-se que o juízo, ao não reconhecer especialidade das atividades desempenhadas em período posterior a 22/05/2011, considerou apenas os objetos com que a autora mantinha contato, ignorando a exposição do próprio ambiente de laboral, que seria vinculada ao centro cirúrgico. É o relatório. Decido. Todos os temas postos em discussão foram apreciados na sentença, que motivadamente justificou porque a especialidade não deveria ser considerada naquele período. Com fundamento na descrição das atividades no PPP, que goza de presunção legal, não se reconheceu a exposição habitual e permanente ao risco biológico, a partir do momento em que a autora passou a laborar em setor de materiais limpos e esterilizados. Constatou-se que a alegada vinculação ao centro cirúrgico limitou-se à preparação de caixas de instrumental de acordo com a listagem recebida, não havendo riscos relevantes nesta tarefa. Também se observa que a preparação dos materiais que seriam esterilizados pressupõe que estes já estivessem limpos, não havendo contato com materiais biológicos. Com relação ao que foi pedido, não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados na sentença, nem de sua relação com a parte dispositiva. Assim, não há contradição, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002115-40.2016.403.6102 - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Vistos. Trata-se de ação de rito comum, que objetiva limitar os descontos referentes a dois empréstimos consignados contratados pela autora a 30% do valor de sua remuneração, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais e materiais. Alega-se, em resumo, que em 27/02/2016 foi surpreendida com a retirada total dos valores referentes aos seus proventos pela ré, sob a justificativa de que estaria supostamente em débito com relação ao contrato nº 24.1612.110.0008771/71. Deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela (fl. 61). Às fls. 65/68, a autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 61. Em contestação, a CEF argúi a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 72/82). Manifestação da CEF à fl. 83/86. Negou-se provimento aos embargos de declaração (fl. 90). Réplica às fls. 94/104 Em especificação de provas, deferiu-se o requerimento para que a CEF juntasse extratos de movimentação da conta bancária da autora (fl. 110). Os extratos foram juntados às fls. 113/123. Alegações finais da autora às fls. 126/128. É o relatório. Decido. Em tese, é viável o pedido de limitação dos descontos de empréstimos consignados contratados, nada impedindo que a autora apresente suas razões para que não tenha seus proventos descontados pela instituição financeira. A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se em conformidade com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme documentação constante dos autos, em 19/03/2013, a autora, na condição de servidora municipal ativa, firmou contrato de crédito consignado no importe de R$ 23.285,91, a serem pagos em 72 parcelas, descontadas em folha de pagamento pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e repassadas à CEF, com a primeira vencendo em 15/05/2015 (fls. 30/37). Em 25/03/2013, após a celebração do contrato , mas antes do pagamento da primeira prestação, foi concedida à autora a aposentadoria por invalidez (fl. 28), passando à condição de servidora municipal inativa, remunerada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto (IPM). Não estando mais sua remuneração vinculada à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, seu contrato sequer começou a ser adimplido, dando ensejo ao envio do aviso de cobrança pela CEF (fl. 39). Nesse ponto, cabe ressaltar que, nos termos do contrato , a autora comprometeu-se a efetuar o pagamento das parcelas, caso estas, por qualquer razão, não fossem descontadas em folha pelo convenente/empregador. Não obstante, regularmente notificada da cobrança (fl. 39), não o fez, operando-se o vencimento antecipado da dívida . Além de não efetuar o pagamento da cobrança, ao procurar a ré para saber o motivo pelo qual os descontos não estavam sendo realizados em folha de pagamento, firmou novo contrato de empréstimo consignado , desta vez figurando como convenente/empregador o IPM. Este segundo contrato encontra-se em dia. Ora, ao firmar o segundo contrato, a autora tinha ciência de que ainda possuía outro contrato em aberto com a instituição financeira. Desde o início, a autora conhecia as condições dos empréstimos (incluindo o peso das parcelas no seu orçamento) e as conseqüências de eventual inadimplemento, não havendo evidências de que tenha sido ludibriada ou coagida a tomar recursos emprestados além de sua capacidade financeira. Ademais, a condição de servidora pública milita em desfavor da autora, pois não é crível imaginar que tenha havido simples ilusão financeira ou promessa indevida de dinheiro fácil. Contudo, diante da inadimplência relativa ao primeiro contrato, cabia a CEF não conceder o segundo empréstimo e promover a cobrança pela via adequada, sendo indevido o desconto de valores da conta corrente para este fim, haja vista que o ordenamento jurídico veda a autoexecução. Isto porque, não pode o credor valer-se da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida . Ressalte-se que a instituição financeira, ao conceder o segundo empréstimo, não agiu com a devida cautela, pois 30% dos rendimentos da autora já se encontravam comprometidos com o pagamento do primeiro contrato. Acerca do tema, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos de empréstimos consignados, os descontos em folha de pagamento devem se limitar a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do servidor público, por se tratar de verbas de natureza salarial . Contudo, não assiste razão à autora em requerer que ambos os contratos sejam descontados em folha de pagamento do IPM no limite total de 30% sobre o valor de sua remuneração, em parcelas não excedentes a 72 (pedido f- fl. 21). Conforme se verifica do contrato de fls. 40/47, a autora obrigou-se ao pagamento de 120 parcelas a serem descontadas na folha de pagamento do IPM, e deverá cumprir o contrato tal como firmado. Tendo em vista que o referido contrato vem sendo regularmente adimplido e compromete aproximadamente 30% dos rendimentos atuais da autora, não pode a CEF promover mais descontos na conta corrente da autora. Neste sentido, confirmo a tutela concedida à fl. 61 a fim de que a cobrança do empréstimo consignado se limite a 30% dos proventos atuais da autora. Eventual cobrança do primeiro contrato, cujo vencimento antecipado se operou, deverá ser realizada pela via adequada. O desconto do valor de R$ 1.039,76 na conta corrente da autora foi indevido, entretanto a restituição deverá ser feita na forma simples, e não em dobro, uma vez que se trata de engano justificável (art. 42, único do CDC) , haja vista a existência de débito da autora com a CEF. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser apreciado à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes: (i) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente, (ii) a ocorrência de violação ao bem imaterial e (ii) o nexo de causalidade entre elas. Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. Assim, não obstante a inegável falha na prestação do serviço consistente na concessão de um segundo empréstimo, quando 30% da renda da autora já estava comprometida, bem como a realização de débito na conta corrente da autora para pagamento de prestação de contrato vencido antecipadamente, não se vislumbra a ocorrência de dano moral no caso dos autos. Não se verifica qualquer consequência suficiente a impactar a esfera de direitos extrapatrimoniais da autora, que ao contratar os empréstimos tinha pleno conhecimento das consequências decorrentes do inadimplemento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de: a) tornar definitiva a tutela concedida à fl. 61, limitando a cobrança do empréstimo consignado a 30% dos proventos atuais da autora, e b) condenar a CEF à devolução do valor indevidamente descontado, corrigido monetariamente desde a data do desconto, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002682-71.2016.403.6102 - MARILANDA FEIJAO COUREL(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação procedimento comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha o dever de registro obrigatório perante a autarquia ré, bem como afastar quaisquer exigências dela decorrentes (anuidades, taxas, multas e contratação de profissional de qualificação específica). Alega-se, em resumo, que a atividade básica desenvolvida pela empresa é de factoring na modalidade convencional, e que todo o seu faturamento provém de operações de compra de duplicatas, não prestando de serviços de assessoria, consultoria ou auditoria administrativa, razão pela qual não está obrigada a registrar-se perante o CRA-SP. Em contestação, o CRA-SP pleiteia a improcedência do pedido (fls. 68/76). Réplica às fls. 133/135. Em conformidade com o que restou decidido na exceção de incompetência oposta pelo réu, o feito foi remetido à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 139/141-v). Suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 145/146). O Tribunal determinou que o processamento e julgamento da ação compete a este juízo (fls. 166/168). Trasladou-se a exceção de incompetência (autos nº 0000209-83.2014.403.6102) para os presentes autos (fls. 172/210). Com o retorno dos autos, manifestaram-se o autor (fls. 212/220) e o réu (fls. 221/254). Em especificação de provas, indeferiu-se a produção de provas pericial e oral (fl. 257). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro de empresa que presta serviços de factoring perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA-SP. Tal obrigatoriedade ocorrerá caso a empresa tenha como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65 . O artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, por sua vez, dispõe que as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. No caso dos autos, tanto o atual objeto social da empresa , quanto o anterior , não deixam dúvidas de que a atividade básica ou preponderante da autora não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. Sobre o tema debatido nos autos, a Primeira Seção do STJ uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de factoring no respectivo Conselho de Administração . Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional da 3ª Região: Apelação Cível nº 2183021 - 0003360-24.2014.4.03.6113, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 22/11/2017, e-DJF3:24/01/2018 e Apelação Cível nº 2255560 - 0011234-21.2013.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.22/11/2017, e-DJF3:30/11/2017. Assim, em conformidade com os documentos constantes dos autos e dos precedentes supracitados, o autor não exerce atividade básica relacionada à administração, não estando obrigado a promover registro perante o CRA-SP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar não existência de relação jurídica entre as partes pela qual a autora esteja obrigada a se registrar e a se sujeitar à fiscalização do réu, bem como para anular as anuidades e multas cobradas impostas pelo réu à autora. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, 2º do CPC. O réu deverá ainda restituir as custas que foram adiantadas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006179-93.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência para que se cumpra o item 3 do despacho de fl. 91. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006242-21.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1. Fls. 540/542: Anote-se. Observe-se. 2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 538. 5. int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007121-28.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Guariba interpôs os embargos de declaração de fls. 265-270 em face da sentença de fl. 263, alegando que a decisão embargada não observou que a presente ação possui mais de um fundamento.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). Sendo assim, devem ser conhecidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração.A ação declaratória anteriormente ajuizada, dada a sua vasta amplitude, abrange todas as possibilidades destinadas à configuração da eventual inexistência de relação jurídica apta a livrar a autora da incidência tributária aqui questionada.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010014-89.2016.403.6102 - INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)
Fls. 58/59: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, há prova documental suficiente ao exame da lide. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à autora para apresentar suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011325-18.2016.403.6102 - MARIA NARCISA NUNES(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls. 86, ITEM 3, comunica-se que foi designada audiência no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrana (precatória n. 0000522-58.2018.8.26.0596), para o dia 20 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14H15.

PROCEDIMENTO COMUM
0013479-09.2016.403.6102 - TELMO RIBEIRO DE CAMPOS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Fls. 148/151: Existindo nos autos documentos suficientes para o conhecimento do pedido, é desnecessária a produção de prova pericial, a teor do artigo 464, 1º, inciso II do NCPC. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0013666-17.2016.403.6102 - CARLOS SHIGUEKI IRITA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Fls. 129/133-verso: Existindo nos autos documentos suficientes para o conhecimento do pedido (PPP de fls. 23-verso/24), é desnecessária a produção de prova pericial, a teor do artigo 464, 1º, inciso II do NCPC. Esclareço que não antevejo motivos para desqualificar os laudos produzidos pelos empregadores em atendimento a normas que regulamentam as atividades laborais de natureza especiais (em termos previdenciários), editadas para proteção dos trabalhadores. A suspeita genérica, por si só, é ineficiente para invalidar um documento. 2. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência. 4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes. 5. Implementado o item 4 supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 6. Em seguida, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005163-86.2016.403.6302 - ANDREA MARIA PFRIMER FALCAO(SP168428 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
1) Converto o julgamento em diligência. 2) Observo que os autos vieram do JEF e até o presente momento não houve o recolhimento de custas processuais. Concedo o prazo de 15 dias para que a autora promova o recolhimento, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000475-65.2017.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
(...) dê-se vista à parte adversa, CEF, para manifestação também em 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int. (VISTA PARA A CEF)

Expediente Nº 3480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011800-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Fls. 33/54: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004063-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BERNARDO DA SILVA
Fls. 43/56-verso: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM
0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 93/2018 Folha(s) : 127Maria Cristina Astolphi de Souza e Rubens Pinto de Souza ajuizaram a presente ação contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB na Comarca de Bebedouro, versando sobre o financiamento do imóvel identificado na inicial (que veio instruída pelos documentos das fls. 9-44), objetivando assegurar a declaração da ilegalidade da utilização da tabela Price e de que o reajuste das prestações fosse pautado exclusivamente na variação salarial da autora (cuja renda foi a única considerada na celebração do contrato), bem como que fosse aplicada a taxa de 0,041443% para apurar o valor concernente ao seguro.A decisão da fl. 45 deferiu a gratuidade, autorizou a realização de depósitos mensais e determinou a citação da COHAB, que apresentou a contestação das fls. 56-76, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 94-97. A decisão das fls. 164-170, proferida em agravo de instrumento, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para esta causa e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde foi proferida a decisão da fl. 187, que, além de providências atinentes aos depósitos, determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. A empresa pública federal apresentou a contestação das fls. 208-249, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 259-261. A União se manifestou na fl. 354, requerendo a sua inserção no feito, na qualidade de assistente simples da CEF. A decisão da fl. 355, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo e o retorno do feito à Justiça Estadual, foi reformada pela decisão de agravo das fls. 398-399 verso. Foi realizada perícia (fls. 644-658, 754-754 verso e 765-796), de cujo resultado as partes foram cientificadas.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A preliminar de incompetência absoluta, trazida pela COHAB na sua contestação, ficou prejudicada com a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Restou também prejudicada a alegação da CEF quanto à necessidade de ingresso da União no feito, tendo em vista que a referida pessoa jurídica de direito público interno atualmente figura no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da empresa pública. Ainda em preliminar, a alegação de inépcia da inicial, formulada pela CEF na sua resposta, não encontra suporte no presente caso, pois a cobertura pelo FCVS implica que a causa de pedir e o pedido que foram formulados pelos autores guardam total pertinência com as atividades no âmbito do SFH. Nesse sentido, lembro que o STJ, em regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (REsp nº 1.133.769).A mesma orientação jurisprudencial retira os fundamentos das alegações preliminares de ausência de legitimidade e de interesse, bem como de conflito de interesses, também deduzidas pela CEF.No mérito, observo inicialmente que o contrato de financiamento imobiliário do caso dos autos foi celebrado no dia 1.8.1990 (fl. 13), razão pela qual, quanto ao seguro habitacional, não se aplica isoladamente a RD BNH nº 18-1977 suscitada pelos autores, mas, ainda, a Circular SUSEP nº 25-1987, recordada pela CEF em sua contestação. Os autores nada alegaram contra a incidência do último ato normativo, que previu a majoração das taxas de prêmio do seguro no âmbito do SFH. Logo, não existe fundamento para que seja modificada a taxa de seguro no caso concreto.Em seguida, observo que a alegação contra a aplicação da tabela Price somente surge com relevância nos casos em que for demonstrado que os juros foram capitalizados. Nesse sentido, o STJ, em regime de recursos repetitivos, estabeleceu que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964 (REsp nº 1.070.297).No caso dos autos, em que houve a utilização da tabela Price, o ilustre perito evidenciou que houve capitalização de juros nas ocasiões de amortização negativa (respostas aos quesitos 1.2 a 1.5 das fls. 778-779 destes autos). Portanto, nos períodos evidenciados, a capitalização do caso concreto foi indevida, sendo esclarecido no laudo que houve o recálculo com o estorno da capitalização.Destaco, ademais, que a prova técnica, cotejando os valores depositados com o valor correto de cada prestação devida com base no PES a partir de 2008, apurou um saldo a favor dos autores no montante de R$ 443,50 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme a resposta ao quesito 2.4 na fl. 780 destes autos. Foi esclarecido, ainda no mesmo item, que, em 31.7.2015, restou o saldo devedor na quantia de R$ 43.965,72, que deverá ser quitado em face da cobertura do FCVS. O valor do saldo devedor na época da última parcela do financiamento (31.7.2015, conforme já foi mencionado) consta também do item 4.5 da fl. 771 do laudo, que se reporta aos cálculos do Anexo II da prova técnica.Observo, por oportuno, que a perícia foi realizada inclusive com base nas determinações constantes da decisão realizada na audiência do dia 18.11.2016 (termo das fls. 754-754 verso), que não foi objeto de qualquer recurso, razão pela qual transitou em julgado (formalmente).Nesse contexto, foram demonstradas a plausibilidade do pedido quanto à capitalização dos juros, a falta de plausibilidade quanto ao seguro e a quitação do financiamento por fato superveniente ao ajuizamento, o que absorveu os excessos decorrentes da capitalização dos juros oriunda da amortização negativa.Ante o exposto:a) rejeito as preliminares suscitadas pelas rés;b) julgo improcedente o pedido relativo ao seguro;c) julgo parcialmente procedente o pedido quanto à tabela Price, para reconhecer a invalidade da capitalização de juros nos períodos de amortização negativa, considerando quitada a dívida dos autores em 31.7.2015, mediante os pagamentos anteriormente realizados e os depósitos feitos no curso desse processo, sendo autorizado, depois do trânsito em julgado, o seu levantamento pela COHAB, bem como a satisfação do saldo devedor (R$ 43.965,72 [quarenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos]) mediante os recursos do FCVS. O valor dos depósitos a ser levantado pela COHAB deverá ser abatido do excesso que cabe aos autores, conforme apontado pelo laudo (R$ 443,50 [quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos]). A atualização do saldo devedor até a sua satisfação pelo FCVS será realizada de acordo com os índices previstos contratualmente para essa finalidade. Os valores dos depósitos serão atualizados de acordo com as normas legais a eles pertinentes. A referência temporal para todos os valores mencionados neste tópico é o dia 31.7.2015.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, diante da reciprocidade na sucumbência.P. R. I. As medidas relativas à anotação da quitação e à baixa de gravames decorrentes do financiamento serão tomadas tão logo ocorra o trânsito em julgado, mediante a iniciativa de qualquer das partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM
0000182-03.2014.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/163-v, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000098-65.2015.403.6102 - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alivar Matos de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, da existência do tempo rural e de contribuições individuais descritas na inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 8-47.A decisão da fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 77-81 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 99-102 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 57-74. Foram ouvidas por precatória as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 117-120). Ambas as partes foram intimadas, mas somente o INSS se manifestou (fls. 108, 121, 124 verso e 125).O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 127-134), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 137 e 140).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o autor pretende obter uma aposentadoria por tempo de contribuição e, para isso, postula que sejam reconhecidos os tempos de trabalho rural de março de 1978 a maio de 1983 e de outubro de 1983 a janeiro de 1988, bem como recolhimentos de contribuições no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1978, que não foram admitidos pelo INSS na análise do requerimento administrativo. Quanto aos períodos de trabalho rural, a declaração de fl. 13 é extemporânea e, portanto, não há qualquer início de prova material a amparar o reconhecimento da alegação. Desse modo, entendo desnecessária a análise da prova oral (que isoladamente não pode ser utilizada para tal demonstração). No que se refere ao tempo de janeiro de 1974 a dezembro de 1978, que o autor alega ter contribuído para a previdência, somente restou comprovado os recolhimentos referentes as competência de agosto a dezembro 1977 (fl. 128) e maio a novembro de 1978 (fls. 129/132).Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexada.O total de tempo de contribuição é de 31 anos, 1 mês e 24 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição almejada pelo autor no presente feito, que foi o único pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que a execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0000770-73.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
1. Fls. 453/479: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO RIBEIRO ANTUNES DA COSTA X JANAINA SANTOS COSTA(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)
Fls. 483/497: mantenho a decisão agravada (fls. 474/477) por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0005417-14.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada do andamento do processo relativo aos nº 94.0307829-4 e respectivo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que decidiu acolher o recurso para dar parcial provimento à apelação da autora. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem em até 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008311-60.2015.403.6102 - JOSE CARLOS SANCHEZ(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA) X MARA LUCIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos ermos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 288/290-v: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009888-73.2015.403.6102 - DANIEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000989-52.2016.403.6102 - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO(SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
DESPACHO DE FL. 194, ITEM 4: (...) dê-se vistas às partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002064-29.2016.403.6102 - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 201: tendo em vista a não aceitação pelos autores da proposta apresentada pela CEF à fl. 197 e de que o processo encontra-se suficientemente instruído por documentos, declaro encerrada a instrução. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) intime-se o autor, nos termos do artigo 5º da referida norma (artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017), para o cumprimento da providência supra (providenciar a virtualização dos atos processuais), no mesmo prazo (30 dias). 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. int.Observação: 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM
0004912-86.2016.403.6102 - ELENISIO JOSE ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 274/279: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, tendo em vista que o recurso de apelação do autor já foi contra-arrazoado, intime-se o AUTOR, que também é apelante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito comum em que o autor objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação em dano morais.Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 97/126.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 129/149).Réplica do autor às fls. 153/155.O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse se o ato concessivo do benefício NB 42/138.149.896-2 levou em consideração, para o cálculo da RMI, os períodos pleiteados na inicial (fl. 156).A autarquia informou que realizou a revisão do benefício (fl. 158).O feito foi convertido novamente em diligência para esclarecimentos quantos aos períodos considerados na revisão (fl. 159). O INSS confirmou a inclusão de todos os períodos contributivos almejados neste processo. O autor admitiu a revisão, todavia aduziu que persiste o interesse na lide quanto ao pagamento dos valores anteriores a 06/06/2017 (data da revisão administrativa do benefício).É o relatório. Decido.Observo que o INSS revisou administrativamente o benefício do autor (NB 42/138.149.896-2) para nele incluir os períodos contributivos de 03/1996 a 12/1997, 01/1999 a 05/2003, 02/2004 a 05/2004, 07/2004 e 02/2005 a 04/2005, tal como pleiteado na inicial (fls. 158 e 161/168). Entretanto, verifico que, embora devido, não houve o pagamento das diferenças pecuniárias compreendidas entre 27/05/2005 (DIB) e 06/06/2017 (data da revisão do benefício), conforme histórico de crédito em anexo.Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, motivo pelo qual não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto: 1) homologo o reconhecimento da procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.149.896-2; 2) julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças pecuniárias e condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB (27/05/2005) até a data da revisão administrativa do benefício (06/06/2017), que serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios em vigor na 3ª Região e; 3) julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/138.149.896-2;b) nome do segurado: Antônio Carlos Becher;c) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 27/05/2005.P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM
0007410-58.2016.403.6102 - JOSE DONIZETTI CUSTODIO(SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 144/15-v: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010331-87.2016.403.6102 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)
Fl. 204: indefiro a produção de prova oral, pois o autor não esclarece porque os depoimentos poderiam contribuir para o deslinde da controvérsia, tratando-se de questão relacionada a débito de financiamento estudantil, suficientemente demonstrado nos autos. Ademais, testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para apresentar suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013744-11.2016.403.6102 - CHRISTIANE FABRIS FERRAZ(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre as contestações e documentos. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME
1. Fl. 173: defiro, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supramencionado sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do NCPC. Int.

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004878-82.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)
Fl. 295: designo o dia 07 de junho de 2018, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus João Vicente Pignata, José Márcio Pignata, João Marcos Pignata (fl. 186), César Augusto Pignata (fl. 223) e Valmir Roberto Pignata (fl. 283). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003254-61.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANGELO CARDASSI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ concedeu tutela provisória de urgência nos *embargos de divergência* interpostos pela União no **REsp 1.319.232-DF**, conforme informação do sistema processual daquele tribunal superior, **estão suspensos** os efeitos das decisões anteriores que autorizavam o recálculo das dívidas.

Esta decisão reconheceu presentes os *riscos* de liquidação provisória de sentença coletiva sem que exista uniformidade na interpretação da questão federal, pois estão em discussão *exatamente* os índices e critérios de correção monetária, em âmbito nacional, que estariam a ensejar diferenças em favor dos tomadores dos financiamentos rurais.

A suspensão dos efeitos, com a qual concordou o MPF (autor da ação civil pública), deve vigorar até que os embargos de divergência sejam definitivamente julgados, à luz do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do **RE 870.947/SE**.

Neste quadro, não há *segurança* nem *critérios objetivos* para antecipar o resultado final da demanda coletiva, que estaria a beneficiar o autor deste processo, ainda que provisoriamente.

Pelo mesmo motivo, a realização de perícia ou qualquer outra providência instrutória mostra-se *impraticável*, pois a liquidação ainda está a depender de índices e parâmetros que estão sendo discutidos pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, considerando que o desfecho deste processo está a depender do julgamento de recursos na ação coletiva principal, **acolho** a preliminar suscitada em contestação pelo Banco do Brasil e **suspendo** o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, *V*, "a" do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME AUGUSTO CERVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada no ID 5582688.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR DOS REIS GOULART
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela União.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela União.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação e documentos apresentados pela CEF.

RIBEIRãO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada.

RIBEIRãO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR COSTA MACARIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da contestação (ID 5558081) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA REGINA SILVA BRUSSOLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da contestação (ID 6029221) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de maio de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NICE NICOLAI - SP52909
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ministerial (ID 6795149) e determino que o requerente traga aos autos cópia de extratos bancários pertinentes às contas poupanças por ele mantida no Banco do Brasil e na CEF que permitam a identificação da titularidade das contas e se, de fato, houveram bloqueios judicial de valores ali depositados. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 04 de maio de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO COMUM
0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jairo Batista da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APPARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vilma Apparecida da Silva Ceneviva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sergio Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Ramos da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Giulia Anne Mateus em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Antonio Sorgi em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Costa Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Avelino Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000279-03.2014.403.6102 - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jomara Venancio em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sergino Gomes da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0) - BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BENEDITO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Benedito Aparecido Caetano em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Frederico José de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ademir Marcelino Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO MOLEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valter Roberto Molezini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luis Alberto Carneiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Ines da Cruz de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Spindola de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Olga Passareli Machado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida Stela Cardoso em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Maria de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012028-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SERGIO FRANCISCO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sergio Francisco Beraldo em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Carlos Mafra em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROBINSON FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vicente Robinson Fontanezi em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lucimara Bueno em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X VILELA PELOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ricardo Bueno Junqueira Reis em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Devanir Sturaro em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luis Donizete da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-35.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:30/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 3 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Carlos Martinhão, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria em virtude de não ter considerado como especial o período de 01/10/1986 a 05/03/1997, trabalhado na MERCEDES - BENZ, bem como a homologação dos períodos comuns de 03/09/1979 a 24/03/1983, 21/06/1983 a 30/08/1985, 05/09/1985 a 30/09/1986 e 06/03/1997 a 30/08/2017, já reconhecidos administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 4828471.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 5219117. A Procuradoria do INSS ingressou no feito no ID 4913046.

O MPF se manifestou no ID 5546807.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 01/10/1986 a 05/03/1997, trabalhado na MERCEDES – BENZ, bem como a homologação dos períodos comuns de 03/09/1979 a 24/03/1983, 21/06/1983 a 30/08/1985, 05/09/1985 a 30/09/1986 e 06/03/1997 a 30/08/2017, já reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de homologação dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, na medida em que não há lide.

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12*/2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).
>
> O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

MERCEDES - BENZ (01/10/1986 A 05/03/1997): o PPP constante do ID 457632 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 81 dB(A). Contudo, consta que a medição foi feita de modo pontual, o que não permite concluir que a exposição à pressão sonora se dava em todo o período de trabalho, de modo habitual e permanente. Não é possível a produção de outras provas no rito do mandado de segurança e, portanto, com base exclusivamente nos documentos que instruem o feito, tal período não pode ser considerado especial.

Dispositivo

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação dos períodos comuns de 03/09/1979 a 24/03/1983, 21/06/1983 a 30/08/1985, 05/09/1985 a 30/09/1986 e 06/03/1997 a 30/08/2017, bem como com base no artigo 487, I, do mesmo diploma legal, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1986 a 05/03/1997.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRICILA CAROLINE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008
REPRESENTANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

D E C I S Ã O

PRICILA CAROLINE DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC que indeferiu seu pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge sob o argumento de que seu esposo é empregado público, que o interesse na remoção deve ser exclusivo da Administração Pública e no caso, houve interesse recíproco e que no Município de Araucária – PR não haveria quadro de pessoal compatível.

Com a inicial, vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A Impetrante é servidora da Universidade federal do ABC e requer sua remoção para uma Universidade Federal em Curitiba, em razão da transferência de seu esposo, funcionário concursado da PETROBRAS, para o Município de Araucária – PR. Alega, ainda, terem em comum um filho de 7 meses, sendo primordial a manutenção do núcleo familiar.

A Universidade negou-lhe a remoção, sob três argumentos, já mencionados acima, os quais, entende este Juízo, devem ser afastados.

Preceitua o artigo 36 da Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção

I - de ofício, no interesse da Administração

II - a pedido, a critério da Administração

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O pedido da Impetrante fundamenta-se na alínea "a", do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei nº 8.112/90: *para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.*

O primeiro argumento para indeferir o pleito da Impetrante lançado pela UFABC não se coaduna nem com a doutrina nem com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

Aduz a Universidade que o cônjuge da Impetrante é empregado público, não estando cumprido o requisito de ser servidor público (ID 6483656, pag. 34).

Ensina a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in* Direito Administrativo, 10ª ed, Ed. Atlas, pag. 355) que *são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem os servidores estatutários, (...) os empregados públicos (...).*

O Ministro Carlos Britto, nos autos do MS 23058 (Plenário STF 18/09/2008) assim se manifestou : *A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.*

Ou seja, a interpretação à expressão servidor público é ampla, e não restrita como entendido pela Autoridade Coatora.

O segundo argumento utilizado pela Autoridade coatora para indeferir o pedido da Impetrante é o fato do interesse público envolvido na transferência de seu cônjuge ser recíproco, não configurando o interesse da Administração (ID 6483656, pag. 34).

A alínea "a", do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 refere-se a interesse da Administração. Em momento algum exige ser interesse exclusivo da Administração. De acordo com o documento ID 6483671, o esposo da Impetrante concordou com a transferência, manifestando seu interesse recíproco. Ora, não é preciso ser doutor em língua portuguesa para compreender que quando há reciprocidade de interesses, as duas partes manifestaram interesse sobre o objeto em questão. Loco, cumprido o requisito de interesse da Administração.

Pelo documento ID 6479646, parece que o argumento principal para indeferir o pedido da Impetrante foi o fato de que na localidade para a qual pleiteia a remoção não há quadro de pessoal da UFABC.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça *já se posicionou no sentido de que segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um* ***quadro*** *único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015. 3. Recurso Especial provido.*

Ora, se é possível a transferência de professor universitário, pois pertencente a cargo único vinculado ao Ministério da Educação, também é possível a transferência de outros servidores, vinculados à Universidade, que ocupem cargos administrativos, como é o caso da impetrante. Também estes cargos administrativos estão vinculados ao Ministério da Educação, enquanto atividade meio.

Trago, à colação, julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que tratou de questão semelhante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO A RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1012, § 4º, DO CPC). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO.LEI 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de atribuição de efeito suspensivo impróprio com base na probabilidade de provimento do recurso de apelação (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. A Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento.

3. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

4. No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

5. Não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador.

6. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), atentando-se para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave.

7. Impõe-se a suspensão da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região. SUSAPEL 00013412201740300000. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. E-DJE 19/09/2017)

A Impetrante requereu, administrativamente, sua remoção para instituição de ensino federal no Município de Curitiba/PR, localidade mais próxima de Araucária, a qual não conta com instituição de ensino federal (ID 6483656). Entretanto, em sua petição inicial, formulou pedido para remoção para o Município de Araucária/PR. Considerando a proteção da entidade familiar, prevista na Constituição Federal bem como o preenchimento dos requisitos previstos na alínea "a", do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 o pedido liminar deve ser acolhido, sendo de rigor sua remoção para Araucária ou para Curitiba, na ausência de entidade de ensino federal em Araucária.

A remoção deverá ser efetuada no menor prazo possível, evitando-se a quebra do convívio familiar.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que providencie a remoção da Impetrante para uma instituição de ensino federal no Município de Araucária/PR ou, na inexistência, no Município de Curitiba/PR, no mais breve período possível, a fim de se evitar a quebra do convívio familiar.

Intime-se a Autoridade impetrada desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria Federal que representa a UFABC.

Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o V. Acórdão.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA IGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Metalúrgica Iguaçu Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 prim dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interes invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a solicitação do contador judicial ID 5104078, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: RILZETE BORGES DE ALMEIDA - ME, RILZETE BORGES DE ALMEIDA, LILIANE BORGES DE ALMEIDA DE MORAES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002861-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SAMUEL BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/10/2017- NB 183.999.123-0, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/03/1993 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 09/12/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 01/03/1993 a 31/07/1999, laborado junto à Volkswagen, deve ser enquadrado como especial, pois evidenciada a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 e 90 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15 (ID4738413). Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Os períodos de 01/08/1999 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 09/12/20165 podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, ID 4738413, comprova o exercício da atividade de segurança patrimonial.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados.(EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP , JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, os lapsos de 01/03/1993 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 09/12/2016 devem ser somados ao interregno já computado como especial pela autarquia- 17/08/1989 a 28/02/1993, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço especial exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1993 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 09/12/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/183.999.123-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (24/02/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027,
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie-se a retificação do polo passivo, bem como anote-se os dados da patrona da causa, conforme requerido no ID 5374075.

Comprove a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, que notificou a impetrante a apresentar documentos complementares, conforme afirmado em suas informações.

Após, tornem-me.

Intime-se.

Santo André, 04 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO JERONIMO ALVES

D E S P A C H O

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

D E S P A C H O

ID 6361685: Ciência ao exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

D E S P A C H O

ID 6508677: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIOVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCI ALVES DOS ANJOS MELO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

AFX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME e ÁLCOOL MORENO EIRELI - EPP impetraram o presente mandado de segurança, distribuído à 8ª Vara Federal de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Em razão dos endereços indicados pelas das impetrantes e sua sujeição às fiscalizações das DRFs de Santo André/SP e Rio de Janeiro/RJ, a decisão ID 1159357 reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo e determinou o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

O processo foi distribuído À 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, posteriormente, à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu-RJ.

A decisão constante da pág. 38 do ID 5342004 reconheceu que a competência para julgamento do feito, quanto à impetrante Álcool Moreno Eireli –EPP, é da Subseção Judiciária de Santo André. Assim, foi determinado o desmembramento da ação, para que permanecesse no feito processado perante aquele Juízo, apenas a impetrante AFX Indústria Metalúrgica LTDA ME.

Os autos foram redistribuídos à este Juízo e a decisão ID 5376691 determinou que a impetrante providenciasse a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e que providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais correspondentes.

A autora apresentou a petição ID 6927136 atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00.

DECIDO.

Através da petição ID 6927136, atribuiu a impetrante o montante de R$ 1.000,00 à causa sob o argumento de que não pretende o reconhecimento do direito à compensação de quantia específica.

Verifico que o valor é o mesmo atribuído inicialmente na petição ID 783724.

Ainda que não seja possível aferir-se de imediato o proveito econômico pretendido, competia à impetrante ao menos efetuar estimativa do montante a ser restituído em caso de acolhida do pedido, uma vez que pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalto que a impossibilidade de avaliar-se o total do benefício patrimonial não justifica a atribuição do valor da causa em quantia simbólica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.
1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.
2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido.
3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 200600229078, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, pg. 00186).

Assim, considerando que a impetrante apenas reiterou o valor já atribuído à causa inicialmente, INDEFIRO A INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido seu direito a restituir a COFINS sob a alíquota de 3%, uma vez que se configura como sociedade corretora de seguros.

Narra que é sociedade limitada e tem como objeto social a intermediação na corretagem e agenciamento de seguros, dentre outros. Aduz que é optante pelo regime de lucro presumido, o que lhe garantiria o direito ao recolhimento da alíquota de 0,65% referente ao PIS e de 3% a título de COFINS. Afirma que recolhe a COFINS sob a alíquota de 4% e defende que as sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros não devem sujeitar-se a tal alíquota. Pleiteia a restituição da diferença de 1% recolhida nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 4781099 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto pelo artigo 6º, I da Lei 10.259/01 e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram distribuídos a este Juízo e a decisão ID 5405189 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos Ids 6219101 e 6213655 a autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré

Int.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o cômputo da prescrição a partir do advento da Lei 10.999/2004. Aduz a requerente que o CPC determina que a citação válida interrompe a citação, de modo que deve ser o ato praticado na ACP 0011237-82.2003.403.6183 tido como termo para o cálculo do lustro.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Como se vê, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS constante do Id 5539514, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à adequada digitalização dos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 5653636/Id 5653638: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5004493-80.2018.403.0000.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTAMARIA BOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE EDUARDO SANTAMARIA BOUZA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

A decisão ID 4937003 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual suscita a preliminar de prescrição e prescrição do fundo do direito. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Cumpre ressaltar de início que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois o enquadramento funcional em questão não é ato único, mas sim atos administrativos que se renovam periodicamente, à medida em que implementados os requisitos legais, até que o padrão final da carreira seja atingido.

Assim, e em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis:

	"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2018, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2013, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Media Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (26/12/2005). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

RUBENS MARQUES DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 1196622).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 1427057), pleiteando a decadência do direito e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação.

Laudo médico pericial (ID 3547322).

Réplica ID 4169744.

Somente o Autor manifestou-se acerca do laudo médico (ID 4170674).

Em 23 de abril de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de decadência do direito de ação, uma vez que não passados dez anos contados da data que cessou o benefício que se pretende restabelecer, consoante disposto no *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. O Autor pretende ver restabelecido benefício cessado em agosto de 2010. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo para cobrança é de cinco anos, contados de cada recebimento que deveria ter ocorrido. Considerando que a ação foi proposta em 27 de abril de 2017, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores a 27 de abril de 2012

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente.

A perita médica concluiu que o Autor *apresenta discopatia lombar.* Entretanto a incapacidade que apresenta é parcial, apesar de permanente (ID 3547322, pag. 39).Isto quer dizer que é possível, ao Autor, trabalhar em outro ofício, que não sobrecarregue sua coluna lombar.

A incapacidade parcial não permite a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que um dos requisitos para obtenção destes benefícios é a incapacidade total.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3°, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4°, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3° do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUGO EGIDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial Id 541204.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 5121809), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 5675785.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência.

A decisão ID 2880260 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual destaca que o requerente apresenta incapacidade temporária, a qual não se confunde com deficiência física. Quanto aos lapsos de trabalho urbano, indica que os períodos postulados não estão lançados no CNIS. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, destacando a improcedência do pleito.

Por petição apresentada no ID 4950564, a parte autora postula a desistência da ação.

Intimado, o INSS concorda com o pedido, pugnando pela condenação da parte nos ônus de sucumbência.

É o relatório. DECIDO.

Informou o requerente no documento ID 4950564 que não tem mais interesse na concessão pretendida, haja vista estar percebendo auxílio-doença. Diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, forte no artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de benefício ajuizada por ANTONIA APARECIDA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 30/09/2010 (NB 154.604.809-7), para o recálculo do benefício, sem incidência do fator previdenciário. Alega que existe direito adquirido para os segurados filiados até a EC20/98 para deferimento de aposentadoria integral, desde que cumpridos 30 anos de contribuição, pedágio de 20% e idade mínima de 48 anos.

A decisão ID 3841249 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS contestou o pedido, na qual pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Sem razão a parte autora. Existe direito adquirido à concessão de benefício sem incidência do fator previdenciário para os segurados que tenham cumpridos os requisitos legais então vigentes até a promulgação da EC20/98, em 15/12/1998.

Examinando o processo administrativo concessório, em especial o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, observo que na DER, 06/09/2010, a autarquia computou 32 anos e 05 meses de contribuição (inclusive havendo erro na contagem administrativa, pois o contrato de trabalho com a Associação dos Empregados Thompson foi encerrado em 28/02/1978, CTPS fl.11, e não em 28/02/1979, como computado pela autarquia à fl.09).

Apurando o tempo de serviço/contribuição da parte até a véspera da promulgação da EC 20/98, constato que a requerente não cumpriu o tempo mínimo então exigido para o benefício proporcional, 25 anos para mulheres, conforme planilha que ora anexo.

Período					Fator		
	Ativ.	Ano	Mês	Dia			

Inicial	Final					Conver.	Carência nº meses	
17/02/76	14/06/76	C	0	3	28		5	
17/05/76	28/02/79	C	2	9	12		32	
01/03/79	02/01/81	C	1	10	2		23	
01/02/83	31/03/97	C	14	1	30		170	
01/02/83	06/09/10	C	27	7	6		162	
						Soma	392	

Na Der								
Atv.Comum (32a 5m 22d)	32a	5m	22d					
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
Tempo total	32a	5m	22d		Idade	49a	11m	8d
Até 12/98								
Atv.Comum (20a 9m 2d)	20a	9m	2d					
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
Tempo total	20a	9m	2d		Idade	38a	2m	18d
Pedágio (3a 8m 11d)								
Temp.faltant+pedágio(12a11m9d)								
Temp.min. a cumprir (33a 8m 11d)								
Até 11/99								
Atv.Comum (21a 8m 12d)	21a	8m	12d					
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
Tempo total	21a	8m	12d		Idade	39a	1m	28d

Como se vê, foi necessária a utilização de tempo de serviço posterior a 15 de dezembro de 1998, EC 20/98, e a 28/11/1999, data de publicação da Lei 9.876/99, para o cumprimento dos requisitos legais da aposentadoria, de modo que a incidência do fato previdenciário é de rigor.

Destaque-se outrossim que as regras invocadas pela parte autora em sua petição, 30 anos de tempo de serviço/contribuição, pedágio de 20% (01 ano , 08 meses e 11 dias) e idade mínima de 48 anos, não têm aplicação, pois mais gravosas ao segurado. O INSS inclusive reconheceu a inaplicabilidade das mesmas quando da edição da IN INSS/DC 27/2001, não exigindo idade mínima ou cumprimento de pedágio para a concessão de aposentadoria integral pelas regras de transição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRé, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEI GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo autor, conforme Id 6607114/Id 6607116, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRé, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por **Antonio Moura da Costa,** qualificado na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de anular a alienação de imóvel localizado na Rua Congonhas,286 Santo André, registrado sob n. 54.497do 2º Registro de Imóveis de Santo, dado em garantia fiduciária, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997.

Aponta nulidade no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Fundamenta sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do leilão realizado em 13/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 4126279.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 4487007, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante do vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 5281759. Na mesma oportunidade afirmou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, bem como da alienação realizada a terceiros.

Falta de interesse de agir

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que mesmo havendo o vencimento antecipado da dívida, no caso de procedência da ação, será possível ao autor ter preferência na arrematação do bem imóvel.

Prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514,1997

Em relação à nulidade decorrente da desobediência do prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. Tudo leva a crer que o prejuízo maior é do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No caso do fiduciante, ele continua na posse do bem e para que não arque com as despesas da taxa de ocupação, basta que o desocupe.

Assim, não vislumbro nulidade, neste ponto, capaz de fundamentar a nulidade do leilão.

Consolidação da propriedade

A Lei n. 9.514/1997 prevê que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, prevê que os devedores devem ser intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, no prazo de quinze dias.

É possível, segundo a referida lei, a intimação com hora certa, no caso de suspeita de ocultação ou por edital, quando não se souber o paradeiro dos devedores.

A intimação pode ocorrer na pessoa do funcionário da portaria responsável pelo recebimento das correspondências, no caso de condomínio edilício ou conjunto imobiliário (art. 26, § 3º-B, Lei 9.514/1997).

O artigo 26-A, § 2º, da Lei 9.514/2007 , com redação dada pela Lei n. 13.465/2017, ainda prevê que Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

Notificação das datas do leilão

Até a vigência da Lei n. 13.465, em 11 de julho de 2017, não havia norma que determinasse a intimação dos devedores acerca das datas de leilões do imóvel. Havia, somente, construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual aplicava, analogicamente, as regras previstas no Decreto-lei n. 70/1966. Confira-se a respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..DTPB:.)

Assim, para os procedimentos de execução extrajudicial posteriores à Lei n 13.46/2017, é necessária a intimação dos devedores acerca da data dos leilões.

Contudo, ainda assim, a lei não prevê a possibilidade de purgar a mora após a consolidação e antes da assinatura da carta de arrematação. Na verdade, o artigo 27, § 2º B, da lei n. 9.514/1997, com redação dada pela Lei n. 13465/2007, prevê, apenas, direito de preferência ao fiduciante para aquisição do imóvel. Confira-se:

> Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Caso concreto

Quanto à consolidação da propriedade, constam certidões do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, no sentido de que decorreu o prazo para purgação da mora, datadas de 07/03/2017 (ID 4487101) e 22/08/2016 (ID 4487093).

Não já qualquer prova no sentido de que o autor não foi intimado para purgar a mora. Tampouco requereu, o autor, a produção de outras provas para comprovar tal irregularidade.

Portanto, não há razão para se anular a consolidação da propriedade, pois, efetivamente, não houve prejuízo.

-

Em relação à intimação da data dos leilões, o documento ID 4487122 comprova que o autor foi devidamente intimado em 07/10/2017. A notificação foi expedida em 22/09/2017 (ID 4487129).

É bem verdade que a intimação se deu no dia do leilão, fato que poderia ter conduzido à nulidade, caso arrematado o imóvel no mesmo dia, visto que ao fiduciante não teria sido dada a preferência na arrematação do bem. Contudo, o imóvel não foi arrematado e, portanto, prejuízo algum houve.

A intimação quanto ao segundo leilão foi entregue em 16/10/2017, sendo que o leilão estava designado para 21/10/2017. Ou seja, o fiduciante foi intimado com prazo suficiente para participar do leilão.

Esta segunda intimação foi recepcionada por Joselina de Souza, a qual, segundo o autor, é pessoa alheia à presente lide.

Ocorre que a correspondência foi endereçada ao mesmo endereço no qual o autor, primeiramente, foi cientificado pessoalmente acerca da data do primeiro leilão. A diferença entre uma e outra correspondência foi de apenas seis dias.

O autor não informou que se mudou ou que desconhece a pessoa que recebeu a segunda notificação. Fica claro, pois, que a notificação acerca do segundo leilão, foi recepcionada por membro do mesmo núcleo familiar, sendo pouquíssimo provável (quase impossível mesmo), que o autor não tivesse tido ciência acerca do segundo leilão, mormente por que indiciou o mesmo endereço na petição inicial.

Não há como se exigir que somente a notificação recebida pelo próprio fiduciante seja válida para fins de intimação acerca do leilão, na medida em que a lei exige, apenas, que seja encaminhada para o endereço do contrato. D outro lado, não se pode dar validade, eventualmente, a qualquer intimação recebida por terceiros, se as provas dos autos demostram que não há qualquer vínculo entre o fiduciante e aquele que recebeu.

Há que se ter equilíbrio na interpretação da lei, a fim de que não se cometa excessos.

No caso dos autos, ha conjunto probatório suficiente para levar à conclusão de que o autor, efetivamente, foi intimado acerca do segundo leilão.

Má-fé

Consta expressamente da petição inicial:

"**A parte autora, aqui ciente do que alega sabe que deve respeitar o principio e boa-fé processual, e afirma de forma peremptória não ter recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão**, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida" **(destaque e grifo no original).**

Conforme se apurou nos autos, o autor, em 07 de outubro de 2017, foi intimado pessoalmente acerca do primeiro leilão. Lançou sua assinatura no aviso de recebimento e em réplica admitiu que não falou a verdade na inicial, ao afirmar:

"Cumpre esclarecer que conforme apontado pela parte ré a notificação apresentada foi entregue no mesmo dia em que ocorreu a 1º Praça do leilão, já no comprovante da segunda notificação o mesmo encontra-se assinado por pessoa alheia a presente lide".

É dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC). Considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC).

Alegar que não foi em hipótese alguma intimado acerca dos leilões é muito diferente de afirmar que foi intimado no mesmo dia do 1º leilão e que a segunda intimação foi endereçada a pessoa estranha à lide.

Eventualmente, as consequências jurídicas poderiam ter sido diversas e haveria sério prejuízo à parte contrária.

Entendo que se encontra comprovado, pois, o dolo processual necessário à caracterização do da má-fé.

Tendo em vista a gravidade da declaração feita na petição inicial, na qual afirma saber que deve respeitar o princípio da boa-fé processual e mesmo assim, expôs os fatos de maneira inverídica, a multa não deve ser fixada no mínimo legal.

Deverá a parte autora, ainda, indenizar a ré dos prejuízo sofridos por ela, decorrentes da má-fé, os quais deverão ser apurados em liquidação.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, § 3º do CPC.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 5% do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, condeno-o a indenizar a Caixa Econômica Federal os eventuais prejuízos sofridos em virtude da sua má-fé processual, os quais deverão ser apurados em liquidação. **Os benefícios da gratuidade judicial não abrangem a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, diante da expressa previsão contida no artigo 98, § 4º do CPC, e tampouco a eventual indenização devida ré, dela decorrente, visto que não abrangida no rol do artigo 98, § 1º, do mesmo diploma legal.**

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/172.965.655-0 obtido através do mandado de segurança nº 0004796-47.2012.403.6126, no período compreendido entre 28/05/2012-DER/DIB a 01/07/2017-DIP.

A decisão ID 4948620 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a inadequação da via eleita, ao fundamento de existência de título executivo judicial reconhecendo o direito pugnado. Impugna os cálculos apresentados.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 28/05/2012-DER/DIB a 01/07/2017-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0004796-47.2012.403.6126.

Sem razão a autarquia ao alegar a inadequação da via processual eleita, ao fundamento de presença de título executivo. A decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição. Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, o mandado de segurança não é meio adequado para a cobrança de valores, sendo necessária a constituição de novo título executivo, haja vista a recalcitrância do INSS em efetuar o pagamento postulado.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0004796-47.2012.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.965.655-0, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado em 13/07/2017 (fl. 23 ID 4919444), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida, reformando em parte a sentença proferida e determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF, e fixando o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo (fl.15 ID 4919444).

Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 28/05/2012-DER/DIB a 01/07/2017-DIP, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/172.965.655-0 desde a DER 28/05/2012 até a véspera da implantação do benefício, em 01/01/2015, conforme pleiteado na exordial.

Eventual equívoco nos cálculos do requerente deverá ser verificado na fase de execução, atentando-se para as balizas impostas pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/172.965.655-0, vencidas entre 28/05/2012-DER/DIB a 01/07/2017-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à complementação das custas iniciais, eis que o valor de R$ 240,79 (Id 6298671) não reflete a metade das custas.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIAN SOBRINHO DE LEAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VIVIAN SOBRINHO DE LEÃO, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante de sua incompetência, determinou a remessa para uma das Varas Federais (ID 4884904, pág. 43/44).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 5396428). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 6493626.

Brevemente relatados, decido.

Afasto eventual alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. **PRESCRIÇÃO**. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. O entendimento do STJ é no sentido de que a **prescrição** quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.*

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 10/11/2012 (ID 4884904, pág. 31).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1708648 (ID 4884904, pag. 18), a saber, Técnica previdenciária, tendo tomado posse em 26/06/2009 (ID 4884904, pag. 17).

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCIA CRISTINA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 5373916). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 5630623.

Brevemente relatados, decido.

Afasto eventual alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 22/02/2003 (ID 4695683, pág. 01).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1452305 (ID 4884904, pag. 18), a saber, Técnica previdenciária, EM EXERCÍCIO DESDE 03/05/2004 (ID 4695730).

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS ROBERTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 5173653) e a apresentação de contrarrazões pelo INSS (Id 5514336), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-03.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido no Id 5295015, para que o autor cumpra a determinação contida na parte final da decisão Id 4939721.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de João da Silva, ocorrido em 17/07/2016. Narra que requereu o benefício de pensão por morte nº 21/179.333.730-3 em 29/07/2016, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado. Aduz que o falecido fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito, pois desempenhara atividade especial entre 09/01/1975 a 30/07/1983 e 01/09/1983 a 29/04/1995, não computada pela autarquia.

A decisão ID 3866187 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou a resposta, na qual destaca que o falecido perdeu a qualidade de segurado muitos anos antes de seu falecimento. Impugna o pedido de cômputo do tempo de serviço especial.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras prova.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A condição de dependente da esposa do falecido trabalhador é incontroversa.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, deve ser examinado seu direito à aposentadoria.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tra

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O interregno de 09/01/1975 a 30/07/1983, laborado como ajudante de eletricista, está registrado na CTPS da parte autora (ID 3518325). Não veio aos autos prova da exposição ao agente tensão elétrica superior a 250 volts, na forma exigida pelo item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, o que impede o cômputo pretendido.

No que se refere ao interregno de 01/09/1983 a 29/04/1995, laborado como meio oficial serralheiro, observo que o mesmo está anotado na CTPS ID 3518326. Embora a profissão de serralheiro não encontre previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, firmou-se entendimento na jurisprudência na possibilidade de seu enquadramento, por analogia, no item 2.53.3 do Decreto 53.831/64, que se aplica a trabalhadores das indústrias metalúrgicas. Possível, portanto, o cômputo do lapso como tempo especial.

Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/09/1983 a 29/04/1995 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1.40.

A soma desse acréscimo ao tempo é insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, o que obsta o deferimento da pensão postulada.

Período		**Ativ.**	**Ano**	**Mês**	**Dia**	**Fator**						
Inicial	**Final**					**Conver.**	**Carência nº meses**					
09/01/75	30/07/83	C	8	6	22		103					
01/09/83	29/04/95	E	11	7	29	1,40	140					
30/04/95	28/05/03	C	8	0	29		97					
						Soma	340					
Na Der			Convertido									
Atv.Comum (16a 7m 21d)			16a			7m	21d					
Atv.Especial (11a 7m 29d)			16a			3m	28d					
Tempo total			32a			11m	19d		Idade	60a	0m	0d
Até 12/98			Convertido									
Atv.Comum (12a 2m 9d)			12a			2m	9d					
Atv.Especial (11a 7m 29d)			16a			3m	28d					
Tempo total			28a			6m	7d		Idade	42a	4m	29d
Pedágio (0a 7m 3d)												
Temp.faltant+pedágio(2a0m26d)												
Temp.min. a cumprir (30a 7m 3d)												

Até 11/99	Convertido							
Atv.Comum (13a 1m 19d)	13a	1m	19d					
Atv.Especial (11a 7m 29d)	16a	3m	28d					
Tempo total	29a	5m	17d		Idade	43a	4m	9d
Regra (temp contrib + idade =95)								
Temp. Contrib (min.35a)	32a	11m	19d					
Idade DER	60a	0m	0d					
Soma	92a	11m	19d					

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer o cômputo do lapso de como tempo especial, determinando ao INSS que o averbe, devidamente convertido em tempo especial pelo fator 1,20.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação do INSS, verifica-se que somente se controverte acerca do efetivo valor devido.

Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência do valor cobrado.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-93.2017.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO VIRGILIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Virgilio de Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial.

Pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 06/03/1997 até 20/08/1999, 27/09/1999 até 29/06/2003 e 08/01/2009 até 03/11/2011, trabalhados na PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 2537545.

Réplica no ID 3092869.

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a empregadora esclarecesse a divergência de valores relativos à pressão sonora constante dos PPP's que instruem o feito.

No ID 4817943, empregadora prestou informações. Intimadas as partes, o autor manifestou-se no ID 5071623. O INSS nada disse.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 06/03/1997 até 20/08/1999, 27/09/1999 até 29/06/2003 e 08/01/2009 até 03/11/2011, trabalhados na PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12*/2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

O PPP emitido em 31/11/2011(ID 17894289 e 1789435), apresentado quando da concessão da aposentadoria, previa as seguintes pressões sonoras:

- Período de 01/03/1988 a 31/12/1993 -82 dB(A)
- 01/01/1994 a 06/07/2006 – 88 dB(A)
- 07/07/2006 a 23/10/2005 – 87,6 dB(A)
- 24/10/2008 a 03/11/2011 – 95,20 dB(A)

O PPP (ID 1789402) emitido posteriormente à concessão da aposentadoria, constam os seguintes valores de exposição a ruído:

Período de 01/03/1988 a 31/12/1993 - 94 dB(A)

- 01/01/1994 a 29/06/2003 – 95 dB(A)
- 30/06/2003 a 31/08/2003 – 81,5 dB(A)
- 01/09/2006 a07/01/2009 – 84,5 dB(A)
- 08/01/2009 a 03/11/2011 (25/06/2014) – 95,20 dB(A)

Intimada a empregadora a esclarecer a divergência existente entre os documentos, esta prestou informações afirmando que a atual responsável pelo monitoramento ambiental tem entendimento diverso do responsável pelo preenchimento do PPP emitido em 2011, *"... posto que não existe um detalhamento de quanto tempo o funcionário esteve exposto a cada nível de ruído, o que impossibilita o cálculo do Nível de Exposição Normalizado, o qual compreende: (a) Os limites de tolerância definidos pelo Anexo 1 da NR-15 do TEM; e b) As metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01, o que impede o embasamento na média, pois, para que isso fosse possível haveria a necessidade de incluir no relatório de avaliação do tempo de exposição ao ruído e a memória de cálculo desta integração, para que este procedimento explicasse devidamente os cálculos demonstrados Diante de todo o exposto, para as avaliações feitas pela atual Coordenadora de HSE – visto a inexistência de uma soma dos tempos – a mesma passou a indicar a medição que expos o funcionário ao maior risco".*

Ainda segundo a empregadora, *"...a atual responsável pelo monitoramento ambiental, ao analisar o Laudo Técnico de Condições Ambientais emitido em 1985, pelo Engenheiro Corazza, verificou que as medições de ruído eram realizadas de forma pontual, posto que o registro no laudo traz a máxima e a mínima medição pontual do local (uma faixa), ou seja, descreve a menor e a maior exposição do setor". E mais, que até a admissão da atual responsável pelo monitoramento ambiental, entendia-se que o correto para apontamento nos PPP's seria uma média entre as exposições mínima e máxima que para esse funcionário caso apontou respectivamente 82 e 88 dB(A)".*

Como se vê, as medições feitas pela empregadora não levam em consideração critérios objetivos para aferição da exposição ao agente agressivo ruído.

Em 2011, os valores de pressão sonora fornecidos no PPP se basearam em simples média entre o maior e menor níveis apurados, de maneira pontual, pois, o responsável, à época, entendia que era adequado. No PPP emitido em 2016, a responsável, discordando daquele critério, resolveu optar pelo valor de pressão sonora que fosse mais prejudicial ao empregado, o que também é um critério subjetivo.

Assim, sequer é possível ter certeza acerca dos valores constantes do PPP original.

De todo modo, considerando que a empregadora expressamente afirma que não tem condições de fixar de maneira objetiva o valor da pressão sonora, não há como acolher os valores apresentados no PPP ID 1789402, emitido em 2013, visto que não correspondem à realidade fática. São baseados, meramente, em entendimento pessoal da responsável pelo sua emissão.

Não obstante o PPP ID's 17894289 e 1789435, apresentado em 2011, indique exposição a ruído de 88 dB(A) de 01/01/1997 a 06/07/2006, 87,6 d(A) de 07/07/2006 a 23/10/2008 e 95,2 dB(A) de 24/10/2008 até a data de sua emissão, fato que possibilitaria o reconhecimento de alguns períodos, tendo em vista a informação de que os níveis de pressão sonora , à época, foram obtido por critérios subjetivos, não há prova cabal da exposição do segurado àqueles níveis de pressão sonora. Por tal motivo, não podem ser reconhecidos como especiais em juízo.

Assim, tenho que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS, em sua contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial ao autor, bem como alegou falta de interesse de agir, visto que recebe aposentadoria esp 183.113.143-6, desde 25 de maio de 2017.

Intimado, o autor afirmou que faz jus ao benefícios da gratuidade judicial, visto que a lei exige apenas a afirmação em juízo acerca da necessidade de sua concessão. Ademais, alega segundo jurisprudência do STJ, famílias com renda máxima de dez salários-mínimos fazem jus ao benefício.

Decido.

Falta de interesse de agir

O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário a partir de 01/09/2014.

Não obstante o INSS tenha comprovado nos autos a concessão do benefício pleiteado em 25/05/2017, tem o autor interesse na propositura da ação, na medida em que, em caso de procedência, haverá valores em atraso entre 25/05/2017 e 01/09/2014.

Justiça gratuita

Quando o autor propôs a presente ação, em dezembro de 2017, seu salário era de R$4.833,96, segundo os dados constantes do CNIS. Recebia, a título de aposentadoria, R$3.913 conforme documento ID 4369140.

Assim, entre salário e aposentadoria, recebia R$8.747,95.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Uma renda mensal superior a nove salários-mínimos não indica insuficiência de recursos para pagar as custas. Obviamente, o autor não é pessoa economicamente rica, mas, ganha suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, mormente por que deve adiantar somente metade dela, sendo certo que é possível parcelar seu recolhimento, nos termos do artig § 6º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito a alegação de falta de interesse de agir.

Revogo os benefícios da gratuidade judicial, cabendo ao autor o recolhimento das custas processuais, a qual poderá ser adiantada pela metade, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 9.289/1996. Defiro ao autor a possibilidade de parcelar o recolhimento das custas processuais equivalente a R$960,26 (0,5% do valor da causa) em quatro parcelas iguais de R$240,07, concede lhe o prazo de quinze dias para o pagamento da primeira, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, indiquem as partes, em dez dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo requerimento de produção de outras provas e certificado o recolhimento das custas processuais, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 6781162, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 6786140/Id 6781162, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 6578664, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 6578663/Id 6578665 , no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6546267/6546268: Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema processual.

SANTO ANDRé, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 6908146.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC14973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados pela exequente constantes do Id 7049684 ao Id 7056124.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIO DE SOUZA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 6426657.

No caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 7099770/Id 7099778 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001505-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória cautelar.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por André Luis Ferreira Leal e Maria de Jesus Pacheco Azevedo em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel designado para 05/05/2018 ou sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Sustentam os requerentes que, em 29/03/2013, firmaram com a CEF contrato de compra e venda e financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na matrícula 5978 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R$ 140.000,00, a ser quitado em 360 parcelas. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas a partir de 29/04/2015. Reportam que tentaram renegociar a dívida com a instituição financeira, sem obter êxito, e que foram surpreendidos com a informação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Afirmam que não foram intimados acerca da realização do leilão que se realizará em 05/05/2018, salientando a irregularidade do edital de leilão, uma vez que consta que o imóvel estaria "desocupado".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei 9.514/1997.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes desde 29/04/2015.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág. 04 do documento ID 7147642), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula vigésima oitava – pág. 05/06 do documento ID 7147642). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 10 de dezembro de 2015, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 16 da matrícula (documento ID 7146606).

Diga-se, ademais, que o documento ID 7146609 indica que os requerentes foram intimados a efetuar a purgação da mora.

Em relação à nulidade decorrente da informação incorreta no edital do leilão de que o imóvel estaria desocupado, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com a ausência da informação: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. O prejuízo maior é obviamente do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito e que eventual arrematante pode requerer o desfazimento do negócio.

Assim, não vislumbro nulidade, neste ponto, capaz de fundamentar a nulidade do leilão.

Ressalto que os requerentes não trouxeram cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a embasar a alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei 13.467, de 11 de julho de 2017, que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". Tal disposição se deve para que os mutuários exercitem o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento do montante devido. Destaco que o leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF. Por fim, se houvesse, de fato, intenção de purgar a mora, os requerentes teriam trazido aos autos o depósito do valor integral devido com as despesas do procedimento de execução extrajudicial ou, ao menos, indicado como pretendem fazê-lo, o que não ocorreu.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela para suspender o leilão, na medida em que os requerentes afirmam que se encontram inadimplentes.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência.

A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de a tutela provisória cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providenciem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KLAUS JOSEF RUF TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA TENORIO - SP88945
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material, de obscuridade e contradição no julgado.

Intimada, a parte requerida manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o impetrante ao apontar a existência de erro material na decisão, uma vez que a decisão contestada referiu-se à Portaria 05/2010 do MPOG, já revogada. Assim, há de ser o indeferimento amparado nas determinações da Portaria 1 SEGRT/MP, de 09/03/2017, que expressamente exige que o servidor deverá contratar de forma direta plano de saúde para se valer do auxílio pretendido.

No que se refere às alegadas obscuridade e contradição, entendo que a parte pretende modificação do conteúdo da sentença pela via inadequada.

Anote-se que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Por fim, no que diz com o prequestionamento do artigo 230 da Lei 8.112/90, inexiste a alegada inovação no ordenamento jurídico, à medida em que os atos normativos infralegais destinam-se a regulamentar as regras jurídicas. O dispositivo invocado aponta que o auxílio se preta a ressarcir o valor despendido pelo servidor com plano particular de saúde, na forma estabelecida em regulamento. É óbvio que o servidor deverá ser o titular do plano para fazer jus à indenização, sendo que a despesa realizada pelo servidor com a contratação enseja o pagamento do benefício.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para sanar o erro material apontado, na forma acima indicada.

P.I.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CRISTINA LENTULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANA CRISTINA LENTULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de empréstimo pessoal, aplicando-se a taxa média de juros do mercado de 19,71% ao ano ou 1,51% ao mês; devolução em dobro de valores que configuram venda casada e de valores pagos a maior e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em antecipação da tutela pleiteia a limitação do desconto mensal de empréstimo consignado em 30% sobre o valor líquido de sua remuneração, representando o valor de R$ 237,25.

Narra que é servidora pública do Município de São Caetano do Sul e que, em virtude de dificuldades financeiras, contraiu empréstimos consignados com desconto na folha de pagamento. Afirma que os empréstimos foram obtidos sem as informações necessárias acerca de taxas e tarifas cobradas, além da possibilidade de ter ocorrido indevida venda casada. Relata que firmou com a ré o contrato de empréstimo nº 21.0347.110.20794-44, no valor de R$ 58.300,00 a ser quitado no prazo de 120 meses em parcelas de R$ 1.107,13. Ressalta que ao final dos 120 meses terá pagado o valor de R$ 132.855,60, caracterizando a abusividade do valor das taxas e juros cobrados. Defende que há o limite percentual máximo de 30% para desconto do salário ou benefício previdenciário, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado e o direito a ser indenizada por danos morais sofridos.

Juntou documentos.

A decisão ID 4147489 indeferiu o pedido de tutela provisória e o pedido de inversão do ônus da prova, deferindo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Através do ID 4347630, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 4606190. Impugna o valor atribuído à causa e suscita, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende a regularidade do contrato de empréstimo consignado firmado quanto ao valor das parcelas descontado em folha, aduz que as taxas de juros cobradas estão de acordo com a média de mercado e que não há quantias cobradas indevidamente, impugnando o pedido de repetição em dobro. Sustenta que não houve venda casada e a inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, que eventual valor seja fixado observando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

Houve réplica (ID 5121781).

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Impugna a ré o valor atribuído à causa pela autora alegando que não guarda correspondência com os pedidos formulados.

Pretende a autora: a) que seja fixado o desconto mensal de 30% em folha de pagamento referente ao contrato firmado, representando do valor de R$ 237,25; b) a revisão de contrato de empréstimo consignado, reduzindo-se os juros; b) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00; c) devolução em dobro de valores pagos como venda casada e; d) devolução em dobro de valores excedentes.

Por primeiro, ressalto à ré que, ainda que se considere como valor da causa apenas a soma do valor do contrato de empréstimo (R$ 58.300,00) com o valor do pleito de indenização por danos morais (R$ 15.000,00), o valor ultrapassará os 60 salários mínimos que atrairia a competência do Juizado Especial Federal.

De outra banda, da réplica apresentada e planilha a ela anexa, verifico que a autora atribuiu o valor à causa da seguinte maneira:

Sustenta que deveria pagar o valor de R$ 237,25 a título de parcelas mensais do empréstimo firmado. No entanto, de 01/02/2014 a 01/01/2018 (48 parcelas) pagou o valor de R$ 1.107,13 ao mês, configurando o valor de R$ 53.142,24. Considerando que entende que deveria ter pagado 48 parcelas de 237,25 (R$ 11.388), teria pagado R$ 41.754,24 a maior no período, segundo seu entendimento. Então, multiplicou R$ 41.754,24 por dois, obtendo o valor de R$ 83.508,48, o qual pretende restituir. Somou a esse valor os 15.000,00 que pretende ser indenizada por danos morais e a quantia de R$ 17.082,00 (soma dos valores das parcelas que entende devidas de fevereiro de 2018 a janeiro de 2024, 72 parcelas de R$ 237,25), obtendo um total de R$ 115.590,48.

Acerca do valor a ser atribuído à causa, o artigo 292 do CPC assim prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Obviamente o raciocínio empregado pela autora não faz o menor sentido, uma vez que, considerando o pagamento de R$ 237,25 ao mês pelo contrato de empréstimo, em 120 parcelas, obtém-se o total de R$ 28.470,00, o que corresponde a menos da metade do montante emprestado em 2013.

No entanto, na medida em que é o proveito econômico que almeja obter com a propositura da ação, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e mantenho o valor da causa apresentado em réplica de R$ 115.590,48.

Suscita a ré, em preliminar, a inépcia da petição inicial aduzindo que a parte autora não aponta as cláusulas que pretende revisar e o fundamento.

A preliminar não comporta acolhida, na medida em que a parte autora impugna a taxa de juros utilizada, a existência de venda casada e os descontos realizados em folha de pagamento de valores que superam 30% de sua remuneração.

No mérito, assiste parcial razão à requerente.

A leitura dos autos dá conta de que em 16/12/2013 a parte autora firmou contrato de crédito consignado Caixa no valor de R$ 58.300,00, a ser quitado em 120 parcelas no valor mensal de R$ 1.107,13.

Defende o requerente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo a avença sido pactuada no ano de 2013, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser os argumentos trazidos pela mutuária apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida, como já salientado na decisão ID 4147489. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente.

As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da parte autora, mormente quando o contrato traz regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

Aduz a parte autora a abusividade da taxa de juros cobrada.

Do quadro constante da Cláusula Segunda do Contrato (ID 4069880), verifico que e foi contratada a taxa efetiva mensal de 1,56% e taxa efetiva anual de 1,58%. Consta, ainda, o valor de R$ 485,05, referente a juros de acerto.

A cláusula sétima indica que são cobrados como encargos juros e IOF e, se houver, juros de acerto.

A planilha constante do documento ID 4606376 indica claramente que é cobrada da autora a taxa de juros pactuada de 1,56% mensal. Verifica-se, ainda, que a operação contratada pela autora importou na cobrança de IOF no valor de R$ 1.109,84, também financiado.

Dos documentos IDS 4069882 e 4606380, verifico que as taxas de juros contratadas pela autora, diverso do afirmado na petição inicial, não se afastaram da média de mercado.

A Cláusula Nona indica que o custo efetivo total é calculado considerando os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada e tributos. O custo efetivo total está indicado na Cláusula Segunda (custo efetivo 21,04%).

Consta do contrato que se trata de contrato de crédito consignado, que haverá o desconto dos valores em folha e, ainda, as taxas de juros e custo efetivo utilizados, logo, não se sustenta a afirmação da autora de que desconhecia as taxas utilizadas e modalidade de crédito contratado.

Não existe nos autos elementos que permitam acolher a tese de cobrança de taxas que ultrapassem a média do mercado ou ainda que tenham possibilitado à Caixa um incremento em seu balanço financeiro, sem motivo aparente.

Não consta do contrato e da planilha de evolução do contrato (ID 4606376) qualquer indício que indique a existência de venda casada. Não foi adquirido qualquer produto bancário pela autora ao contratar o empréstimo e não lhe é cobrado qualquer valor a tal título.

Assim, considerando que no caso vertente o contrato foi firmado pela autora, que autorizou os pagamentos das prestações por consignação em folha e que esta teve ciência das condições quando da celebração do negócio jurídico, deverão prevalecer os encargos previstos contratualmente.

A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Defende a parte autora, ainda, a limitação ao percentual de 30% dos descontos em folha de pagamento referentes ao contrato de empréstimo que objetiva revisar. Sustenta que, considerando que percebe o valor líquido de 709,82, a CEF apenas poderia descontar a título de parcela o valor de R$ 237,25.

A Lei 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento aos empregados regidos pela CLT, conforme dispõe seu artigo 1º.

A autora é servidora pública municipal, de forma que a ela não se aplicam as disposições da mencionada lei. No entanto, a jurisprudência é assente no sentido da limitação a 30% da remuneração do servidor público dos descontos decorrentes de crédito consignado. A título ilustrativo cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto

II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba"

III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pag

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1084997/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. No presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.

3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMEN

1. O Tribunal de origem consignou que "se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por ce

2. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (S

3. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (A

4. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.658.364/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/6/2017).

Logo, os empréstimos consignados pela parte autora devem estar limitados ao percentual de 30% de sua remuneração.

Observo do único demonstrativo de pagamento juntado aos autos pela autora (ID 4069881), referente ao mês de setembro de 2017, que além do desconto da parcela do empréstimo com a CEF, a autora paga R$ 498,25 referente a empréstimo com o banco Santander.

A autora não trouxe aos autos informação ou documento que comprove a data em que foi firmado o empréstimo com o banco Santander, de maneira que não é possível verificar-se se é anterior ao contrato firmado com a ré. No entanto, a prestação paga à CEF, isoladamente considerada, supera os 30% da remuneração.

Diante da não observância da margem consignável da autora pela instituição financeira ré, impõe-se a revisão do contrato de crédito consignado constante do ID 4069880 para se adequar ao limite da margem consignável de 30% do valor bruto recebido pela autora, considerando-se para o cálculo dos 30%, que a autora paga ao banco Santander o valor de R$ 498,25, também consignado.

A despeito da força obrigatória dos contratos, a CEF, na espécie, não observou a margem consignável, o que caracteriza um vício do negócio jurídico. Assim, deve ser reconhecida a revisão da relação obrigacional entre a autora e a instituição financeira ré, limitando-se a prestação mensal à margem consignável. Todavia, será ampliado o prazo de pagamento do contrato, respeitando-se todas as demais obrigações pactuadas, nos termos do art. 184 do Código Civil, inclusive às relativas aos juros contratuais, moratórios e todos os demais encargos da dívida.

Pleiteia a autora a restituição em dobro de valores indevidamente cobrados.

O artigo 940 do Código Civil assim dispõe:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

O dispositivo tem como premissas a irregularidade da cobrança judicial e o pagamento indevido da dívida.

Os pagamentos efetuados pela autora não foram indevidos, na medida em que obteve o crédito de R$ 58.300,00, referente ao contrato de mútuo entabulado.

Neste esteio, quando da propositura da ação, o valor pago pela autora não foi suficiente sequer para adimplir o valor principal do empréstimo, não havendo qualquer valor a lhe ser restituído.

Pretende a autora, ainda, ser indenizada por danos morais sofridos.

O artigo 150 do Código Civil prevê:

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Não há prova de violação de qualquer direito de personalidade da autora em decorrência de ter havido consignação de empréstimo em valor superior à margem consignável. Saliento, inclusive, que a parte autora aquiesceu com a contratação do empréstimo e se apropriou do valor que lhe foi creditado, de modo que não deve obter acréscimo patrimonial por falha da instituição bancária a que também aderiu e concorreu.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o contrato de credito consignado 21.0347.110.20794-44, adequando-se a prestação mensal ao limite da margem consignável de 30% sobre o valor bruto dos rendimentos da autora, com a consequente ampliação das prestações, respeitadas as demais obrigações pactuadas.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação, haja vista os benefícios da AJG deferidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5001079-74.2018.403.0000, que tramita perante a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 5352147.

SANTO ANDRé, 2 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELEN RENY DE ANDRADE VON ANCKEN

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de HELEN RENY DE ANDRADE VON ANCKEN, para recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Campo Santo, n. 281 – bl. 07 – apto 01 – Parque das Nações – Santo André/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Informa que o contrato de arrendamento foi firmado com LUIZA HELENA MELLO TEIXEIRA.

Contudo, sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, sendo o imóvel abandonado ou cedido a terceiro (Helen), estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. Com a inicial, juntou documentos.

Foi diferida a decisão antecipatória da tutela jurisdicional e determinada a realização de audiência conciliatória para desocupação voluntária. Inconciliados. Foi determinada a citação. Citada (ID5428200), a ré não contestou a ação.

Fundamento e decido.

A ré foi, pessoalmente, citada por Oficial de Justiça (ID5428200) e deixou de escoar o prazo legal para responder a presente ação.

Assim, considero a ré revel e reputo verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As tentativas de notificação da arrendatária pela CEF restaram infrutíferas, diante da constatação de que Luíza Helena Mello Teixeira não mais residia no imóvel e ele estava ocupado pela ré Helen Reny de Andrade von Ancken (ID4777276 – p. 18/19).

Da mesma forma, a ré Helen foi notificada, extrajudicialmente, acerca da ocupação irregular do imóvel e requerida sua desocupação (ID4777276- p. 20/21).

Friso, por oportuno, que o relatório de prestações em atraso aponta a existência de 19 (dezenove) prestações em atraso, no período compreendido entre 04.02.2015 a 04.09.2017, perfazendo uma dívida no montante de R$ 6.888,10 (ID477276 – p. 22).

Assim, entendo que esta cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra amparo na própria Lei n. 10.188/01 de mesmo nível que a Lei n. 8078/90.

De outro giro, o Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros, sendo inclusive o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, nesse panorama, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.

Ademais, no instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.
I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
IV- uso inadequado do bem arrendado;
V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:
I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, com a análise dos documentos carreados na exordial restou evidenciado que a ocupação irregular por terceiro estranho ao contrato de arrendamento constitui causa de rescisão contratual nos termos da cláusula décima-nona, incisos III e V do contrato firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a arrendatária.

Por isso, foi efetuada a notificação extrajudicial da ocupante irregular (Helen) para promover a desocupação voluntária do imóvel, em 02.08.2017 (ID4777276 – p. 21), tendo decorrido o prazo hábil sem notícia de sua efetivação.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Estrada Campo Santo, n. 281 – bl. 07 – apto 01 – Parque das Nações – Santo André/SP, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Assim, **CONCEDO A LIMINAR, em sentença,** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, o trânsito em julgado e a efetuada a reintegração da posse, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAIR DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DE OLIVEIRA MORAES - SP310549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JAIR DE OLIVEIRA MORAES, advogando em causa própria, impetra mandado de segurança em face do ato perpetrado pelo **MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** com objetivo de determinar a cessação imediata da ordem de transferência dos créditos de Imposto de Renda Pessoa Física para conta judicial à disposição da Justiça Comum Estadual em processo de execução de título extrajudicial, bem como para autorizar a compensação dos referidos créditos para amortização de débitos oriundos de tributos federais. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para decisão inicial.

Fundamento e decido. A presente ação mandamental não pode prosperar, uma vez que não existe ato coator a ser corrigido.

Isto porque, não será concedido mandado de segurança impetrado contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeitos suspensivo ou que já tenha transitado em julgado.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º. da lei n. 12.016/2009:

"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

No mesmo sentido, se verificam as Súmulas n. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 267 – "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Súmula 268 – "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Ademais, não restou caracterizada a ocorrência de ato originário da Autoridade Fiscal que ensejasse sua correção através do presente 'writ'.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001095-80.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MARINA DINIS FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução proposto por EMBARGANTE: MARINA DINIS FERNANDES, em face de EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO.

As partes apresentam petição em conjunto, ventilando acordo extrajudicial, requerendo a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelos partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **4 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARINA DINIS FERNANDES

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 7251124, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a transferência dos valores depositados nos presentes autos para, em favor do Exequente, Agência 1087, conta corrente 789-9, operação 003 (pessoa jurídica), no prazo de 05 dias, devendo comprovar neste autos o cumprimento da decisão.

Após o cumprimento da decisão pela instituição bancária, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

POLITEC ASSESSORIA E TRANSPPORTES LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da IRPJ e CSLL e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MORGAN'S RESTAURANTE LTDA - ME, MIRIAN NEVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437

D E S P A C H O

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000760-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-72.2016.403.6126 ()) - ANGEL DE NARDI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos.
Intime-se.
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000707-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003988-8)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos presentes autos, depreende-se que os Embargantes possuem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Assim, procedam ao recolhimento das custas processuais ou apresentem cópia de sua última Declaração de Rendimentos à Receita Federal para aferição do estado de miserabilidade tal como alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.
Sem prejuízo, determino aos Embargantes que promovam a regularização da representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como regularizem o polo passivo da presente ação, no

mesmo prazo.
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000708-53.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos presentes autos, depreende-se que os Embargantes possuem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Assim, procedam ao recolhimento das custas processuais ou apresentem cópia de sua última Declaração de Rendimentos à Receita Federal para aferição do estado de miserabilidade tal como alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.
Sem prejuízo, determino aos Embargantes que promovam a regularização da representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como regularizem o polo passivo da presente ação, no mesmo prazo.
Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0000067-65.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CREA/SP em face de WAGNER ALVES DA SILVA, para cobrança das anuidades devidas e não pagas referentes aos anos de 2013 a 2016. Deu-se à causa o valor de R$ 2.586,15.O Executado foi citado, via postal, em 21.02.2018 (fls. 9).Foi determinada a penhora eletrônica de ativos financeiros através do Sistema Bacenjud, cuja diligência restou frutífera (fls. 11).O Executado apresenta exceção de pré-executividade alegando a impenhorabilidade dos valores constritos e notícia a ocorrência do pagamento do débito antes da propositura da ação, bem como requer a condenação do Exequente ao pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Manifestação do Exequente às fls. 35/41.Decido. Não assiste razão ao Executado no que concerne ao pleito de restituição em dobro por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil.O caso em tela não subsome-se ao preceito do referido dispositivo legal que dispõe:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.Isto porque, filio-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do Exequente em lesar a outra parte. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 319752 RJ 2013/0086804-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013).Ademais, em sendo o crédito tributário indisponível, não se afigura possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato do eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada, de modo que os atos dos agentes da União têm presunção de boa-fé, uma vez que, em razão do princípio constitucional da impessoalidade, os responsáveis pela propositura da ação não se beneficiarão com o valor executado, o qual deverá empregado em prol da coletividade (AC 00005824020134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Deste modo, como o crédito foi constituído e inscrito em Dívida Ativa da União (em 31.05.2017) antes do pagamento realizado pelo executado (em 14.11.2017) e na ausência de prova nos autos de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo tenha efetuado a cobrança de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 940 do Código Civil, na forma da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª R, 5ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560).Entretanto, diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos realizada pelo executado fls. 28/30 e na manifestação do Exequente, de fls. 35/41, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a ação com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Deixo de condenar o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.Levante-se a penhora dos autos. Após, o transcurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão da ação de recuperação judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em andamento perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme afirmado pela própria corré PDG SP7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) úteis, a contar da data de deferimento, que ocorreu em 02/03/2017.

Portanto, não mais vigente o prazo de suspensão.

No que tange à inclusão da empresa PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, este merece deferimento, haja vista que, em se tratando de empresa titular de hipoteca sobre o imóvel objeto do presente feito, é certo que a discussão sobre a liberação de referida garantia repercutirá diretamente no contrato celebrado.

Sendo assim, determino que o autor promova a inclusão de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no polo passivo do presente feito, providenciando o que for de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

RENATO GUERRA SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que, após a realização de vários exames laboratoriais, foi diagnosticado com escoliose na coluna lombo sacra, lordose na coluna lombar e hérnia de disco, ficando, assim, permanentemente incapacitado para o trabalho.

Aduz ter gozado benefício de auxílio doença (NB 137.931.904-5 e NB 140.632.185-8), vindo a se converter em aposentadoria por invalidez (NB 600.495.464-4), em 28/01/2013, o qual foi cessado pelo réu, na data de 31/07/2017. devido a constatação de indícios de irregularidade em vínculos empregatícios utilizados para a concessão dos benefícios de auxílio-doença.

Colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos, bem como o ofício da autarquia previdenciária informando a decisão de que a concessão de tais benefícios foi indevida. (fls. 136/141).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora,** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Santos, 23 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS,** por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias objeto do CTE nº 1107, mediante o depósito judicial dos valores de AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante) incidentes, facultando à União efetuar a conversão em renda dos depósitos visando à extinção dos créditos tributários.

Alega que ao prestar a informação de consignatário no sistema mercante informatizado, enfrenta dificuldades na geração da guia para recolhimento de valores, uma vez que não há reconhecimento de sua condição de prestador de serviços de transporte, sendo indicado como proprietário da carga.

A impetrante retificou o valor da causa, e realizou depósito judicial.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a oitiva da impetrada.

A União se manifestou.

Em suas informações, a autoridade dita coatora reconhece que as funcionalidades do sistema mercante demandam aperfeiçoamento. Outrossim, esclarece que o pagamento dos valores devidos podem ser feitos administrativamente, sem prejuízo do levantamento dos valores depositados no presente mandado de segurança. Diante da inexistência de requerimento administrativo nesse sentido, pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insistiu na impetração.

É o breve relatório. Passo a decidir o requerimento de tutela de urgência, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia.

Não obstante a alegação da autoridade impetrada quanto à ausência de negativa no recebimento dos valores devidos, mas simples dificuldade de funcionamento do sistema, que deve ser aperfeiçoado, sendo que a impetrante poderia ter feito requerimento administrativo, deve ser reconhecido que há interesse processual, porquanto não há solução ainda para o conflito.

Com efeito, a lide surge a partir do momento em que o sistema eletrônico, criado para facilitar as atividades econômicas exercidas pela impetrante, impede a elaboração de documento em razão de não ser possível a distinção entre o transportador e o proprietário da mercadoria. E, posteriormente, o conflito fica mais evidente quando, apesar de deferido pelo juízo e efetivado o depósito em mandado de segurança do AFRMM e da TUM (sem objeção quanto aos valores), a autoridade resiste e sustenta a necessidade de a impetrante formular requerimento administrativo e novo pagamento.

Pelos mesmos motivos acima, especialmente o reconhecimento pela autoridade quanto à necessidade de aperfeiçoamento do sistema, é plausível a tese deduzida em juízo.

Por outro lado, o provimento jurisdicional, caso concedido somente em sentença, poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção das mercadorias, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, proceda à liberação das mercadorias objeto do CTE 1107 (CE – Mercante 151 803 019 710 450).

Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, à autoridade impetrada, para cumprimento imediato pela Central de Mandados.

Feito isso, dê-se vista ao MPF.

Determino a conversão dos valores em renda, devendo a autoridade informar os códigos respectivos.

Santos, 04 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Noticiada a realização de depósito do montante integral do crédito tributário, dê-se ciência à autoridade impetrada, para que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro, sem prejuízo da verificação de sua integralidade e da eventual existência de demais óbices à pretendida liberação das mercadorias. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência (cumprimento imediato pela Central de Mandados)

Santos, 04 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001378-72.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de maio de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON DAMIAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DIAS POLI - SP262331, ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO - SP303275
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4822433), bem como do ofício n. 57/2018 e anexos da Polícia Federal (Id 6941614 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de maio de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEREZA SENHORA FLORENCIO, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSS**,** pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O réu citado, apresentou contestação (id. 4068459).

Houve réplica (id. 4273545).

Através da petição juntada (id. 4598630) a parte autora requereu a extinção do feito, informando não haver mais interesse na demanda, em virtude das informações prestadas no processo administrativo, juntado pela autarquia.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante a discordância do INSS com a desistência, cuida-se nos autos de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o determinado em despacho id 4854889 para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita em consonância ao disposto no art. 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

S E N T E N Ç A

GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA-ME, qualificado nos autos ajuizou a presente ação declaratória, em face do **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ,** com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando suspender ordem de demolição do imóvel onde se encontra instalado. Subsidiariamente, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos.

Alega em suma, que apesar de estar inserido na categoria de restaurante, no dia 30/07/2016 foi surpreendido pela notificação da municipalidade para proceder à demolição do seu estabelecimento comercial, e construção de um quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma o autor, que nessa ocasião, tomou ciência de que se tratava de medida tendente à implementação do Projeto de Intervenção Urbanística decorrente de acordo firmado entre o Município do Guarujá e a União Federal, tendo, posteriormente, participado do processo de classificação e habilitação, do qual resultou a sua seleção para obter a permissão de uso remunerado de seu estabelecimento comercial.

Insurge-se contra o tratamento desigual dispensado em relação aos demais comerciantes, porque, já estando localizado sobre o calçadão da orla da praia da Enseada, não há como compatibilizar a demolição e a construção da nova edificação com a continuidade das suas atividades naquele mesmo local.

Assim, por entender não se enquadrar no conceito de "quiosque", mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá o réu, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramitou por este Juízo.

Fundamenta o pedido, sustentando, violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade/proporcionalidade, bem como haver desvio de finalidade na conduta da requerida em determinar a demolição de sua estrutura, a qual já se encontra atendendo as exigências de referido projeto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito perante a Comarca de Guarujá, restou deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da ordem de desocupação e demolição da edificação.

Após realizada a citação, houve aditamento da inicial para estender-se a tutela concedida à multa por descumprimento da desocupação/demolição, devendo ao final ser declarada a nulidade do ato.

Citado, o Município de Guarujá ofertou contestação acompanhada de documentos (id 1580406).

Reconhecida a incompetência do juízo de origem, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 4ª Vara.

Sobreveio réplica (id 1746231).

Pugnou o Município de Guarujá pela revogação da liminar (id2327156), aduzindo que as notificações para demolição do quiosque (restaurante) do calçadão decorrem de cumprimento do acordo celebrado nos autos dos embargos executórios nº. 0006343-57.2013.4.03.6104, no bojo dos quais o Município e os permissionários assumiram a obrigação, respectivamente, de demolir e construir de novos quiosques aprovados no Plano de Intervenção Urbanística (PIU).

A União Federal manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente do Município de Guarujá (id 2544369).

Contra a decisão que revogou o deferimento da tutela de urgência (id 2513010), foi interposto agravo de instrumento tendo o E. Tribunal deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que o ente municipal se abstivesse de praticar qualquer ato de demolição do estabelecimento da agravante até que lhe seja disponibilizado espaço alternativo para o desempenho da sua atividade econômica (id 3429984).

Em audiência realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, as partes concordaram que o estabelecimento autor permaneceria onde edificado até a conclusão das obras do quiosque duplo 53/54 (id 3829815).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão controvertida restringe-se, em suma, à ordem de demolição do imóvel onde se encontra instalado o autor, o qual teria recebido tratamento desigual em relação aos demais comerciantes, porque, já estando localizado sobre o calçadão da orla da praia da Enseada, não há como compatibilizar a demolição e a construção da nova edificação com a continuidade das suas atividades naquele mesmo local.

Estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, *cautelarmente,* ao ora autor, e nestes autos, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação, conforme documentos anexados e reconhecido pelo autor.

A matéria também já mereceu apreciação na oportunidade de sentenciar os autos do **Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104**, cujos termos seguem abaixo transcritos:

*"**GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA-ME,** qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ,** objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, de modo a garantir o seu funcionamento, "sem que haja qualquer tipo de retaliação, esbulho ou restrição administrativa."*

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante a surpresa que lhe causou a notificação para a demolição do seu estabelecimento comercial, pois "jamais tomou conhecimento sobre as intervenções feitas pela municipalidade referente à demolição dos quiosques que se encontram na faixa de areia da praia da Enseada."

Por entender não se enquadrar no conceito de "quiosque", mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá o Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramitou por este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/206).

Em razão de conexão, os autos foram redistribuídos a este juízo após a manifestação de interesse da União em intervir na lide (fls. 215/216).

Contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 250 e verso), o Impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 0021984-59.2016.4.03.6104), não logrando a concessão de efeito suspensivo (fls. 270/271).

Regularmente notificado, o Impetrado apresentou informações (fls. 289/308), instruídas com documentos (fls. 310/437), defendendo a legalidade do ato questionado.

Por isonomia, estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, cautelarmente, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação do juízo, conforme cópias da decisões trasladadas às fls. 272 e 288.

A União manifestou-se sobre os fatos objeto da impetração (fls. 441/462), pugnando pela denegação da ordem mandamental. No mesmo sentido, a cota ministerial (fl. 465 verso).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, a questão controvertida consiste em saber da ilegalidade, por violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial, do ato de demolição ordenado pelo Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como ao acordo homologado no bojo dos Embargos de Execução nº0006343-57.2013.4.03.6104.

Em fase de sentença, examinando a vasta documentação produzida nos autos, verifico não existirem elementos comprovando a situação fática na qual estão apoiados os argumentos que embasam a liquidez e certeza do direito postulado.

Ao revés, a prova documental pré-constituída evidencia que o Impetrante tinha total conhecimento das medidas e dos atos administrativos praticados pelo ente municipal acerca da execução dos aludidos títulos judiciais (fls. 409 e seguintes), nada obstante considerar-se não enquadrado no conceito de quiosque.

Tanto assim, após ter participado de todas as etapas do procedimento administrativo, restou habilitado e classificado dentre os 54 (cinquenta e quatro) novos permissionários, com 94 (noventa e quatro) pontos, conforme publicação oficial de 21/07/2016, que trata da convocação de todos os integrantes e de todos os classificados finais, para reunião realizada no dia 27/07/2016, quando se daria ciência dos critérios estabelecidos para início, conclusão e instalação dos quiosques (fl. 251).

Corroboram a ciência inequívoca infirmada pelo Impetrante, as publicações de fls. 252/253 dando conta da localização dos 54 (cinquenta e quatro) novos quiosques, sendo a ele destinado o quiosque duplo de nº53, compartilhado com Maria Aparecida Camargo (Do Mineiro) nº 54.

A robustez das informações não deixa qualquer dúvida a respeito, embora já antevista a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, ante a documentação juntada com a petição inicial.

Em arremate, a causa de pedir exposta na prefacial tangencia a litigância de má-fé, considerando a comprovação de o representante legal ter participado das reuniões, quando firmou a lista de presença das pessoas autorizadas a estar naqueles atos (fls. 432 e 436/437).

Por tais fundamentos, ***julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada****, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.*

Ressalvo, entretanto, o direito de o Impetrante permanecer explorando sua atividade comercial na atual estrutura, até a conclusão da obra do quiosque duplo nº 53/54, porque em consonância com o estabelecido no item "d" do acordo homologado em audiência realizada no dia 07/08/2015, caso não haja incompatibilidade em relação à localização da nova edificação.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

P.R.I. e O.

Santos, 28 de abril de 2017."

Sendo assim, embora se possa antever falta de interesse de agir quanto ao pleito de demolição, a preliminar deve ser rejeitada porquanto acrescidos ao objeto da presente demanda fundamentos outros não submetidos à apreciação no mandado de segurança supra referido.

Desta feita, acrescento àqueles fundamentos da ação mandamental, não vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tal como exposto na prefacial, porquanto o autor está, no contexto litigioso, interpretando a igualdade às avessas ao buscar, ao contrário do que argumenta, receber tratamento diferenciado na ocupação da orla da Praia da Enseada, em detrimento dos outros 53 (cinquenta e três) comerciantes que estão sendo instalados em novos quiosques "padronizados" edificados sobre o calçadão.

Pretender dar continuidade às suas atividades comerciais em suas próprias instalações sob o argumento de que "já se encontra sobre o calçadão", sem se adequar aos termos do Projeto de Intervenção Urbanística firmado entre a municipalidade do Guarujá e a União Federal, isto sim, feriria o princípio da igualdade.

Ademais, impõe-se esclarecer que por força do referido Projeto de Intervenção Urbanística, o requerente logrou a permissão de uso para exploração de quiosque, tal como assentado naquela sentença, e não nos moldes atuais. Eis a finalidade da demolição, uma vez que a Administração Pública age no estrito dever legal e no interesse público, não no interesse particular.

Destarte, o interesse público que se busca realizar é a implementação do P.I.U, o qual não prevê a utilização do bem público na forma pretendida pelo requerente, notadamente, sem que houvesse se submetido a regular processo licitatório para tanto.

De outro lado, observo que a matéria debatida nos autos atinente à suspensão da demolição não merece maiores digressões **diante do acordo realizado entre as partes e homologado perante este Juízo em audiência realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104 (id 3829815),** cujo ato foi designado preponderantemente para tratar das alternativas concedidas pela Prefeitura Municipal do Guarujá à ocupação provisória dada aos credenciados à futura exploração dos Quiosques Duplos 53/54, dentre eles o autor.

Com efeito, além do comércio ambulante, ao demandante foi ofertada a modalidade alternativa de ocupação de duas estruturas (então) existentes sobre o calçadão – Restaurante Tomodati e Johnny Bacana (Quiosque da Cris) – e 2 (dois) quiosques – Q19((vago/Marcelo Nicolau) e - 52 (Leandro Valério Lopes).

Naquela ocasião, a patrona do permissionário, aqui representando o autor, propôs à administração municipal a readequação de seu espaço na orla, a qual foi rechaçada pelo MPF, AGU e por este Juízo por contrariar além do P.I.U., o próprio processo de seleção ao qual se submeteu em igualdade de condições com os demais concorrentes.

É possível extrair do termo da audiência, que durante os debates foi questionado ao Sr. Rodolfo Garrido se ele assumiria a condição de quiosqueiro, compartilhando a futura estrutura numerada como 53, conquanto a atividade que hoje explora é incompatível com as dimensões de um quiosque duplo. Nesse toar, manifestou-se o representante legal do autor, Sr. Rodolfo, no sentido de se adaptar ao novo formato estabelecido para toda a orla da Praia da Enseada.

De outro modo, a Municipalidade trouxe a possibilidade de ser oferecida a construção de novo quiosque duplo 53/54 no exato local antes ocupado pelos "quiosques da Cris/Jonny Bacana e Tomodati". A respeito do deslocamento da edificação originalmente projetada para situar onde atualmente se localiza o "Restaurante Garrido´s", consentiu o seu representante legal.

Ficou acordado, assim, que o estabelecimento autor permanecerá onde hoje se encontra linstalado enquanto não concluída a obra de edificação do Q 53/54. Em face do acertamento das condutas, restou deferido o pleito da AGU no tocante à demolição da estrutural atualmente explorada por Restaurante Garrido's, facultando-lhe a retirada dos materiais que entender pertinentes, sem que isso venha a comprometer a demolição a ser levada pela municipalidade. Ao final, ressalvou-se, na hipótese de descumprimento injustificado, expedição de mandado de desocupação e demolição.

Impõe-se ressaltar, outrossim, em relação ao termo inicial da exploração pelo prazo de cinco anos, que a contagem dar-se-á 90 (noventa) dias após a liberação da obra pelo Município do Guarujá, observadas as disposições do item "h" estabelecido em Termo de Audiência pretérita (id 3829815 - fl.4).

No contexto, portanto, não há como acolher o pleito de suspensão da ordem de demolição, até porque prejudicado o correspondente pedido ante o acordo homologado.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de perdas e danos.

Nessa seara, melhor sorte não socorre ao demandante, o qual não possuía propriedade/domínio integral do bem onde edificado seu estabelecimento, considerado terreno de marinha nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46; tampouco comprova que mantinha ocupação do terreno legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46). Com efeito, o requerimento de inscrição de ocupação acostado aos autos (id 1580396 - Pág. 21/22) foi providenciado pelo autor somente na data de 24/11/2016.

Como é cediço, os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso - autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse, nos moldes do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46.

"Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar."

Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular.

A ocupação de bem público, ainda que por tolerância do titular do domínio, configura posse precária, podendo ser retomada a qualquer tempo, não conferindo ao possuidor o direito de permanecer no imóvel ou direito a indenização, independentemente do tempo em que ele estiver na posse. Nesses termos, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por êste Decreto-lei.

Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015). Custas na forma da lei.

SANTOS, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o caráter sigiloso do documento juntado (id 6612322), prossiga-se sob segredo de justiça.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informações, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

Int.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9273

PROCEDIMENTO COMUM
0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos. Protestou a parte autora na petição inicial pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, especialmente a realização de perícia contábil/ matemática, o depoimento pessoal do representante legal do réu, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Em réplica (fl. 115) e na petição que respondeu à intimação para especificar provas (fl. 240), reiterou a pretensão de produção da prova pericial. Tal prova foi deferida (fl. 250). Facultou-se à autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais (fl. 301). Todavia, antes de iniciar os depósitos, a autora requereu a intimação da parte contrária para que dissesse sobre a possibilidade de conciliação, o que foi deferido por este juízo, com a ressalva de que deveria cumprir o determinado à fl. 301, ou seja, iniciar os depósitos das parcelas referentes à remuneração do Perito (fl. 304). Intimadas, a empresa pública federal informou ter interesse na tentativa de conciliação, enquanto a autora deixou de se manifestar ou efetuar qualquer depósito (certidão à fl. 308). Decido. Em que pese ter restado infrutífera a audiência de conciliação anterior, por ausência de interesse da autora com relação à proposta da CEF (termo à fl. 230 e verso), em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 15:00 horas. Sem prejuízo, considerando que a parte autora permaneceu inerte desde a publicação do despacho de fl. 304 no DJe, sem iniciar o depósito das prestações, e que é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, declaro preclusa a produção de prova. Int.

S E N T E N Ç A

ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título de referida taxa.

Instruiram a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (5065598).

Liminar indeferida (id. 5092088).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 5243367).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 5345154).

É relatório, **fundamento e de c i d o**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
*II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;***
(...)
§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

*"Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos**. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.
*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações**.*
Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.
§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.
§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.
Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.
Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". ***Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.***

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, as impetrantes se dizem corriqueiras importadoras. Daí serem a elas servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo *sem prévia previsão em lei***:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da **Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região**, a exemplo dos seguintes arestos:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.
>
> 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
>
> 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
>
> 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
>
> 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
>
> 5. Apelação desprovida.
>
> (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017

> ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº **257,** de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso entre elas, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 09 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título de referida taxa.

Instruiram a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (5065598).

Liminar indeferida (id. 5092088).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 5243367).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 5345154).

É relatório, **fundamento e de c i d o**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
*II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;***
(...)
§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

*"Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.
*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações**.*
Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.
§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.
§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.
Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.
Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". ***Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.***

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, as impetrantes se dizem corriqueiras importadoras. Daí serem a elas servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo *sem prévia previsão em lei***:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da **Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região**, a exemplo dos seguintes arestos:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.
>
> 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
>
> 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
>
> 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
>
> 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
>
> 5. Apelação desprovida.
>
> (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017

> ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº **257,** de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso entre elas, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD, representada por COSCO SHIPPING LINES (Brasil) S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRXU 135.277-9.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (50996600).

A União Federal manifestou-se nos autos (4991016).

Liminar indeferida (id. 5193245).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 5420661).

É o relatório, fundamento e decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Localfrio.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "*(...) visando à apreensão, considerando as características da carga descrita como* ***22.789,040 kg de pés de frango congelados,*** *a Equipe de Mercadorias Abandonadas (EQMAB) solicitou análise pelo setor responsável do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento –MA. Em resposta, por meio do Ofício nº 39/2017/SVAA-SP – MAPA, foi recomendado que* ***os produtos sejam proibidos de ingressar em território nacional, mesmo que para destruição, qualquer que seja a forma a ser proposta", em função de diversos fatores*** *(DOc.1). Desta forma, no momento estão sendo adotados os procedimentos para que o Importador providencie a devolução da carga ao exterior, nos termos do art. 46, da Lei nº 12.715/2012".*

Segundo as informações, a mercadoria encontra-se na iminência de ser devolvida ao exterior, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução. Corrobora a alegação, o documento anexado a elas, dando conta de severas suspeitas de fraude na importação e na embalagem, além de a mercadoria oferecer riscos sanitários à população, o que extrapola a conveniência comercial da Impetrante.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 18 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8272

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000937-79.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)
Vistos.Intime-se a nobre Defensora do custodiado para, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar eventual acolhimento do postulado às fls. 55/59, trazer aos autos certidão de interior teor (objeto e pé) dos feitos apontados às fls. 31/33 e 38/39 destes.Após, voltem-me com urgência.Santos-SP, 04 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI
Autos nº. 0012187-03.2004.403.6104Considerando a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 07/05/2018, para o dia 08/06/2018 às 14:00 horas para a oitiva da testemunhas de acusação José Carlos Ribeiro (fls. 32-34 e 233), José Roberto dos Santos (fls. 115-116), Marcos Pereira de Oliveira (fls. 30-31), Josmar Michel Rodrigues (fls. 50-51) e José Maria Rodrigues (fls. 48).2. REDESIGNO a audiência do dia 11/05/2018 para o dia 18/06/2018 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Willis Oliveira de Pontes (fls. 591), Sérgio Margune (fls. 592), Adonias Geronimo Chagas (fls. 598), Adilson Aparecido do Espírito Santo (fls. 598), Natã dos Santos Ienzen (fls. 598) e Cesar Augusto dos Santos (fls. 598).3. REDESIGNO a audiência do dia 18/05/2018, para o dia 22/06/2018 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Heber Firmino de Souza (fls. 602), Marcelo Marques Pontes (fls. 602) e Claudio Rogério Chaves (fls. 602), bem como para o interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fls. 526), JOSÉ BATISTA NETO (fls. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fls. 603).4. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva da testemunha de acusação José Roberto dos Santos (fls. 115-116), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP; e para a oitiva das testemunhas de acusação José Carlos Ribeiro (fls. 32-34 e 233), Marcos Pereira de Oliveira (fls. 30-31), Josmar Michel Rodrigues (fls. 50-51) e José Maria Rodrigues (fls. 48), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 08/06/2018.5. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Sérgio Margune (fls. 592) e Natã dos Santos Ienzen (fls. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e para a oitiva das testemunhas de defesa Willis Oliveira de Pontes (fls.591), Adonias Geronimo Chagas (fls. 598) e Adilson Aparecido do Espírito Santo (fls. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 18/06/2018. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa César Augusto dos Santos (fls.598/809), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, também no dia 18/06/2018 às 14:00 horas, ressalvado o disposto no artigo 40, I, da Lei nº 8625/93.6. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva da testemunha de defesa Heber Firmino de Souza (fls. 602), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Marques Pontes (fls. 602) e Claudio Rogério Chaves (fls. 602), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP; e para interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fls. 526), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e JOSÉ BATISTA NETO (fls. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fls. 603), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 22/06/2018.Serve esta decisão de aditamento às cartas precatórias expedidas.7. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.8. Intimem-se os réus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e as defesas. Vista ao MPF.Santos, 22 de fevereiro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013975-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013975-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012806-0)) - EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004988-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004988-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-54.2001.403.6104 (2001.61.04.007030-4)) - ODETTE POVOAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

VISTOS.
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002028-88.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010201-3)) - LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP262349 - CONCEICÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
VISTOS. Fl. 46: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007734-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-73.2012.403.6104 ()) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEICÃO DA SILVA)
Cuida-se de embargos opostos por Pellegrini Fornecedora de Navios Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/77).Alegou, em síntese: nulidade da CDA; prescrição parcial; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; impropriedade da aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 84).Em sua impugnação, a embargada sustentou: inocorrência da prescrição; a higidez da CDA; a legalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 91/120).A embargante requereu a intimação da embargada para apresentar cópia do processo administrativo que deu origem às inscrições (fls. 125) e alegou a intempestividade da impugnação (fls. 126/129).Veio aos autos cópia digitalizada do processo administrativo (fls. 132/133). Manifestação da embargante nas fls. 135.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Diante do informado nas fls. 136, não há que se falar que a impugnação apresentada pela embargada é intempestiva.De fato, os autos foram remetidos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na data de 24.06.2016 e a impugnação foi levada a protocolo em 18.07.2006, dentro, portanto, do prazo legal para sua apresentação.Passo à análise das alegações das partes.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Conforme o documento de fls. 117/120, não impugnado pela embargada, os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues entre 23.09.2009 e 20.05.2010.Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (19.07.2012).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal . No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n, 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC .Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas.Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo , podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010225-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-47.2012.403.6104 ()) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002252-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-60.2013.403.6104 ()) - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Viação Bertioga Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Alegou, em síntese, nulidade da CDA; excesso de execução quanto ao arbitramento de honorários; excesso de execução no tocante às verbas que entende indenizatórias (fls. 02/71).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 75).Em sua impugnação, a embargada sustentou: a higidez da CDA; que as verbas listadas pela embargante não foram alvo da tributação; e a legitimidade da tributação da remuneração paga nos 15 dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença. (fls. 20/26).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 82).A embargante não se manifestou sobre a impugnação, tampouco especificou provas, conforme certificado nas fls. 82v.É o relatório.DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, anoto que as preliminares sustentadas pela embargada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Afasto a alegação de nulidade da CDA.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que os débitos foram constituídos através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.No que se refere à divergência entre a consolidação da dívida e o valor atribuído à causa, uma atenta leitura da petição inicial mostra que o valor da causa corresponde ao valor da dívida com os acréscimos calculados até a data da distribuição, nos termos do art. 6.º, 4.º, da Lei n. 6.830/80.Por outro lado, não houve fixação de honorários, como se pode ver do despacho inicial de fls. 13 da execução fiscal. Quanto à alegação de excesso de execução, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a embargada, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente.Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos.Ademais, não houve comprovação de que os valores executados decorreram da tributação de vale-transporte, auxílio alimentação in natura, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, ou auxílio- doença dos primeiros 15 dias.De fato, a inicial não veio acompanhada de quaisquer documentos relativos ao alegado. Anoto que foi oportunizada a especificação de provas, momento no qual a embargante manteve-se inerte.Assim, uma vez que não foram apresentados documentos, tampouco especificação de provas, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção.Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170).O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no Código de

Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).De fato, cumpria à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos.Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.Assim, prevalecem os valores inscritos na dívida ativa e indicados n CDA, que não teve sua presunção de certeza e liquidez abalada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005074-41.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-89.2017.403.6104 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000697-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001192-6)) - AUTO POSTO VIA DE ROSSANO LTDA X MANUEL ENRIQUEZ CASAL(SP222185 - NATALIA TRINDADE VARELA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Manuel Henriquez Casal apresentou os presentes embargos à execução fiscal que é movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME (autos n. 0001192-86.2008.403.6104).Decido. Conforme a certidão de fls. 35 dos autos da execução fiscal n. 0001192-86.2008.403.6104, Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME foi citado na pessoa que seria seu representante legal, Manuel Henriquez Casal, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal embargada.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001192-86.2008.403.6104.Por fim, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, para que nele conste somente Manuel Henriquez Casal, conforme anotado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000698-75.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-22.2011.403.6104 ()) - AUTO POSTO VIA DE ROSSANO LTDA X MANUEL ENRIQUEZ CASAL(SP222185 - NATALIA TRINDADE VARELA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Manuel Henriquez Casal apresentou os presentes embargos à execução fiscal que é movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME (autos n. 0008943-22.2011.403.6104).Decido. Conforme a certidão de fls. 26 dos autos da execução fiscal n. 0008943-22.2011.403.6104, Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME foi citado na pessoa que seria seu representante legal, Manuel Henriquez Casal, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal embargada.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0008943-22.2011.403.6104.Por fim, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, para que nele conste somente Manuel Henriquez Casal, conforme anotado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0200070-40.1997.403.6104 (97.0200070-0) - FAZENDA NACIONAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X DECIO FERNANDES AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO X DINO DOS ANJOS AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Grandegiro Atacado Ltda. apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 129/154).A excepta apresentou impugnação nas fls. 157/168, sustentando a não ocorrência de prescrição.É o relatório. DECIDO.Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil).A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.O feito foi remetido ao arquivo em janeiro de 2004, somente retornando por força de petição da executada levada a protocolo na data de 28.10.2017. Nada obstante, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.De fato, depois de determinado o arquivamento do feito (fls. 124), a exequente apresentou requerimento nos autos (fls. 127), o qual não foi apreciado, sendo a execução fiscal arquivada em cumprimento do determinado nas fls. 124, conforme certidão de fls. 128. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 47.618.970/0001-19 e 47.618.970/0002-08), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL
0200465-32.1997.403.6104 (97.0200465-9) - FAZENDA NACIONAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X MANOEL JOSE AFONSO
Grandegiro Atacado Ltda. apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 97/121).A excepta apresentou impugnação nas fls. 124/133, sustentando a não ocorrência de prescrição.É o relatório. DECIDO.Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil).A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.O feito foi remetido ao arquivo no ano de 2006, somente retornando por força de petição da executada levada a protocolo na data de 26.10.2017. Nada obstante, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.De fato, conforme se vê das fls. 93/96, depois de requerida a citação por edital dos coexecutados, foi determinado o arquivamento do feito, sem que se desse ciência do decidido à exequente. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 47.618.970/0001-19 e 47.618.970/0002-08), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a

disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000133-78.1999.403.6104 (1999.61.04.000133-4) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALKON TECNOLOGIA LTDA X OSVALDO CALVO HERNANDES X NELSON CALVO HERNANDES(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)
Pela petição e documentos de fls. 372/380, Osvaldo Calvo Hernandes requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de deposito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016).Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 274/280) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados (fls. 367), cumprindo-se via BacenJud.Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003394-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLANETA(SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES)
Fl.157 - Defiro. Intime-se a parte executada nos termos do despacho de fl.151, bem como para que se manifeste sobre o contido em fls.159/231.

EXECUCAO FISCAL
0002755-62.2001.403.6104 (2001.61.04.002755-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X LUIZ RAUL GONZAGA BARBOZA X MARIO LUBLINER(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)
Fls.385/387 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o advogado ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR, OAB/SP 139.579. Após, venham conclusos para análise da petição de fls.382/384. I.

EXECUCAO FISCAL
0005457-78.2001.403.6104 (2001.61.04.005457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X RIVALDO FREITAS CALDEIRA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Rodrigues Pereira em face da sentença de fls. 169/170.Alegou haver obscuridade/contradição.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está caracterizado o erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Flávio Rodrigues Pereira, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executado. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000579-76.2002.403.6104 (2002.61.04.000579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Rodrigues Pereira em face da sentença de fls. 130/131.Alegou haver obscuridade/contradição.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está caracterizado o erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Flávio Rodrigues Pereira, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executado. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011206-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011206-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X GREMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORCAS ARMADAS DA BAIXADA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)
Trata-se de requerimento de levantamento de penhora (fls. 148/245).Colhida a manifestação da exequente, esta se opôs ao requerido sustentando a nulidade da arrematação tendo em vista o fato de que não foi intimada da pretensão de arrematação do imóvel, bem como que o crédito tributário tem privilégio legal (fls. 252/253).Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário, uma vez que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação, que só pode ser anulada por meio de ação própria (RESP 200601038501, Rel. Teori Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE - 28.02.2011 LEXSTJ vol. 260 p. 104; RESP 200200396796, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 11.10.2004 p. 258).É irrelevante a alegação de que o crédito da exequente seja privilegiado. No caso, o privilégio do crédito da Fazenda Pública somente se justifica para o fim de recair sobre o produto da alienação em hasta pública, jamais para o objetivo desejado pela exequente, que busca a manutenção de uma penhora realizada quando já assinado o auto de arrematação em favor de terceiro (AC 1665150, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.12.2015). Anote-se que não compete a este juízo anular atos praticados em juízo diverso, cabendo à Justiça Estadual, em caráter exclusivo, a anulação dos atos judiciais por ela praticados (CC 201000823798, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE:19.5.2011).Assim, noticiada a arrematação em hasta pública em outro juízo, não há como obstar o cancelamento da constrição aqui efetivada, cabendo apenas a solicitação de transferência dos valores referentes à arrematação acima para conta judicial à disposição deste Juízo, a critério da exequente.Assim, desconstituo a constrição do bem imóvel apontado nas fls. 104/108.Preclusa esta decisão, requisite-se ao Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente a averbação da desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 130.567, anotando-se que o feito, que tramitava pelo juízo da 5ª Vara Federal de Santos, foi redistribuído a este juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL
0012806-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Chamo feito à ordem.Conforme se vê das fls. 192, foram penhorados os imóveis matriculados, no Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, sob os números 45.428 e 45.429.Posteriormente, os referidos imóveis foram reavaliados, bem como foi efetivada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 45.427 (fls. 207/209).Assim, nomeio, como depositário dos bens penhorado nas fls. 192 e 209, Nilton Brancallião (CPF n. 291.841.39846), conforme indicação da exequente, que deverá ser intimado do encargo no endereço de fls. 214.Releva observar que a intermediação de leiloeiro público é uma das modalidades de alienação por iniciativa particular, não transferindo ao juízo a responsabilidade por sua efetivação, mas tão somente a fixação do prazo, da forma de publicidade, do preço mínimo, das condições de pagamento, das garantias e da comissão de corretagem, parâmetros que serão oportunamente tratados.Depois de aperfeiçoada a penhora, com a intimação do depositário, averbem-se as constrições por meio do sistema ARISP, ou, na impossibilidade, por ofício.Na sequência, intime-se a sociedade executada, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0004415-52.2005.403.6104 (2005.61.04.004415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALTEC - ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTD X CARLOS ALBERTO OKIDA X REGINA AGULHAS CABRINHA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH)
Altec Engenharia e Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a contas seriam destinadas ao recebimento de salários e depósitos em caderneta de poupança.No que se refere aos valores indisponibilizados, que pertencem a Regina Agulhas Cabrinha, à requerente falta legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo da coexecutada.Prosseguindo, colha-se, com urgência, a manifestação da exequente quanto ao alegado parcelamento.Na sequência, tornem conclusos, inclusive para análise da regularidade da representação processual da sociedade executada.Int.

EXECUCAO FISCAL
0010200-92.2005.403.6104 (2005.61.04.010200-1) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES X FRANCISCO GODKE X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP262349 - CONCEICÃO APARECIDA AGELUNE SILVA E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Franmar Serviços Aduaneiros Ltda. sob o argumento de pagamento (fls. 172/245).A exequente manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 291/300).DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.O pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Mormente em face do alegado pelas partes e dos documentos por ela apresentados, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por

força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, transfiram-se para conta judicial à disposição deste Juízo os valores indisponibilizados pertencentes a Luiz Cláudio Bráulio Ferreira (fls. 284/285).Por outro lado, na medida em que Francisco Godke não foi citado, liberem-se os valores indisponibilizados nas fls. 285. Por fim, diante do valor ínfimo, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados pertencentes a Miriam Ferreira da Costa Rodrigues (fls. 283).Int.

EXECUCAO FISCAL
0014645-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERNESTO SANTANA FILHO(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)
Pela petição e documentos de fls. 30/37, o executado requereu a liberação de parte dos valores indisponibilizados nas fls. 27, sob a alegação de que as quantias movimentadas em ambas as contas referem-se a benefício previdenciário.Foi concedido ao executado prazo para que trouxesse aos autos documentos de que a indisponibilização de ativos financeiros no Banco do Brasil se deu na conta indicada e que comprovassem a origem alimentar dos valores depositados no Banco Santander (fls. 38).Manifestação do executado nas fls. 39/45, apresentando documentos e noticiando a adesão a parcelamento.Na medida em que o executado não cumpriu integralmente a determinação de fls. 38, parte dos valores foi convertida em penhora e transferida para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 45/49).O executado apresentou novo requerimento de liberação dos valores (fls. 50/52).A exequente requereu a manutenção da indisponibilização (fls. 56).É o breve relatório.Decido.O procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não podendo estender-se indefinidamente.Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias remanescentes, ou demonstrado eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora.Superado, em muito, o prazo para comprovação de que as quantias indisponíveis seriam impenhoráveis e efetivada a conversão em penhora, cabe ao executado, eventualmente, valer-se dos embargos à execução fiscal.Ademais, como já referido na decisão de fls. 45/49, a indisponibilização ocorreu anteriormente ao parcelamento.Parcelado o débito, justifica-se o sobrestamento do feito.Contudo, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.De qualquer sorte, vale notar que a parte executada aderiu ao parcelamento simplificado (fls. 60), portanto, há que ser aplicado o artigo 10-A, 6º da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/2014, no sentido de que A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.Assim, indefiro o requerimento de fls. 50/52.Sem prejuízo, suspendo o andamento do feito, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001192-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001192-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X AUTO POSTO VIA DE ROSSANO LTDA(SP222185 - NATALIA TRINDADE VARELA DUTRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manuel Henriquez Casal à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Conforme a certidão de fls. 35, Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME foi citado na pessoa que seria sua representante legal, Manuel Henriquez Casal, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à higidez da citação, diante da alteração contratual juntada nas fls. 42/57.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001302-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001302-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001946-57.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)
Pela petição e documentos de fls. 56/67, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e de depósitos de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que as contas correntes neles indicadas destinem-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, bem como não indicam o saldo da conta poupança na data do bloqueio.Ademais, não basta para comprovação da adesão ao parcelamento a simples emissão de DARF, uma vez que aquela somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente a executada extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação das contas correntes, anteriores à indisponibilização, e comprovação do saldo da conta poupança na data da indisponibilização.No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008946-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP356372 - FABRICIO DO VALE SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004817-26.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES(SP239280 - SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOuro Importação, Exportação, Logística e Transportes sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 238/239).A excepta apresentou impugnação nas fls. 254/257, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que, quanto às execuções fiscais n. 0004817-26.2011.403.6104 e 0001392-88.2011.403.6104, os créditos foram constituídos de ofício, a partir de autos de infração, cujas notificações se deram nas datas de 24.11.2010 e 10.12.2009, respectivamente.No que se refere à execução fiscal n. 0010805-96.2009.403.6104, os créditos foram constituídos por declaração, e o vencimento mais antigo datava de 18.05.2007.Nas duas primeiras execuções fiscais acima referidas, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.Quanto à última execução fiscal referida, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .A sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou no ano de 2016, quando foi citada no endereço residencial de sua representante legal.Assim, a demora na citação decorreu do fato de a executada ter deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.Cabe anotar, que a abertura de vistas dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de documentos que ela própria juntara (fls. 10/158) deu-se por expresso requerimento da própria, exarado na petição de fls. 09.Ainda assim, não se constata a inércia da excepta, devendo o marco interruptivo retroagir às datas dos ajuizamentos das execuções fiscais.Assim, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.Por fim, nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Contudo, a embargante não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade em arcar com os encargos processuais, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Ap 2259229, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017).Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, tendo a executada deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, há indícios suficientes para ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Com efeito, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do administrador, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Sandra Cristina Avanci Ribeiro de Britto (CPF n. 133.783.218-90), que deverá ser citada no endereço indicado nas fls. 234.Ao SUDP para inclusão da ora corresponsabilizada no polo passivo da presente e das execuções fiscais em apenso.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008943-22.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO DE ROSSANO LTDA(SP222185 - NATALIA TRINDADE VARELA DUTRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manuel Henriquez Casal à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Conforme a certidão de fls. 26, Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME foi citado na pessoa que seria sua representante legal, Manuel Henriquez Casal, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à higidez da citação, diante da alteração contratual juntada nas fls. 58/72.Por fim, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, para que conste Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME, conforme anotado na petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002217-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
Pela petição e documentos de fls. 108/110, a executada requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de deposito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016).Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 110) deixam claro que parte dos valores indisponibilizados se refere a aplicação financeira não superior a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, a qual não estabelece quaisquer diferenças de aplicação entres pessoas naturais e jurídicas.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a parcial liberação dos valores indisponibilizados (fls. 111 - R$ 730,40), cumprindo-se via BacenJud.Na sequência, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanescem indisponibilizados (R$ 25,00), bem como, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003181-88.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Alberto Grammlinch em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.Requereu que sejam declaradas a nulidade do processo administrativo e a decadência, uma vez que não foi intimado da constituição do crédito tributário, e ausência de interesse de agir, pelo débito ser inferior a R$ 20.000,00 (fls. 12/35).A exequente impugnou a exceção nas fls. 38/46. Sustentou não ter ocorrido a decadência, apresentando cópia do processo administrativo.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou que não foi cientificado da constituição do crédito tributário que culminou com a inscrição da dívida, derivando, daí, a nulidade do processo administrativo e a decadência.Na medida em que foi acostada, pela exequente, cópia do processo administrativo, torna-se viável a análise do alegado nesta sede. Constituído o crédito tributário, este se torna perfeitamente exigível a partir da data do vencimento, restando autorizada, uma vez não pago, a sua inscrição na dívida tributária.Para que se possa fazer essa inscrição, vários fatos ou atos, que vão desde a constituição do próprio crédito, até o exame de sua exigibilidade, devem ser realizados pela Administração Pública.A regularidade da inscrição, apta a gerar a presunção de certeza e liquidez, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, a aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito.No termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.O art. 3º da referida lei determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, não deixando de asseverar que a dita presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Certo é o crédito sobre o qual não se tem dúvida acerca de sua existência, o qual evidencia os elementos da relação jurídica. Liquido é o crédito que é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Exigível é todo crédito vencido e não pago.A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição, na medida em que esta somente pode se dar depois do transcurso do prazo para pagamento.O condicionamento da prévia constatação do não pagamento, o que pressupõe a notificação do devedor para fazê-lo, para a regular inscrição do débito em dívida ativa, além de intuitiva, está expressamente apontada no 1º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 e no art. 201 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.Neste ponto, cabe registrar a síntese esculpida por Paulo César Conrado :Em suma, podemos refazer o percurso de positivação, identificando os seguintes passos/efeitos: (i) ocorrido o fato implicativo da obrigação, (ii) procede-se a sua constituição, juridicamente, por meio do instrumento que a lei assim estabelece (lançamento, auto de infração, etc); (iii) produzido esse documento pela Administração, notifica-se o administrado (surgimento da exigibilidade fraca); (iv) esgotada a possibilidade de defesa administrativa, certifica-se o cumprimento (ou não) da obrigação; (v) verificado o inadimplemento (o que potencializa a exigibilidade, viabilizando sua transformação em executabilidade), (vi) inaugura-se o procedimento tendente à produção do título executivo; (vii) produzido, ao final, o título (consolidando-se o estado de executabilidade), a execução fiscal é finalmente proponível.A ausência do transcurso do prazo para pagamento, antes da inscrição no cadastro, não se trata de mera irregularidade, fazendo parte do próprio procedimento de inscrição. Sua ausência macula todo o procedimento, exsurgindo a ilegalidade da inscrição do crédito em dívida ativa.Ausente a intimação do contribuinte, o que impede o transcurso do prazo para pagamento, nula é a execução fiscal, porque nulo é o ato de inscrição na dívida ativa de um tributo inexigível.No caso dos autos, sustenta a exequente que se trata de lançamento realizado mediante auto de infração, do qual o contribuinte foi intimado em 30.08.2008, conforme se vê da certidão de dívida ativa e fls. 05, item B, do processo administrativo.Contudo, nada há no processo administrativo que confirme, objetivamente, a alegação supra.De fato, vê-se das fls. 07 do processo administrativo que teria havido a comunicação por carta com aviso de recebimento, nada obstante, não há qualquer documento que comprove a veracidade da anotação, pois sequer foi apresentada cópia do aviso de recebimento que comprovaria que a intimação teria sido entregue no endereço conhecido do contribuinte, ora excipiente.Sendo assim, o reconhecimento da falta de exigibilidade da CDA é medida que se impõe.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001116-18.2015.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
VISTOS. Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a alegação dee fl. 38, colacionando aos autos, se o caso, cópia do procedimento administrativo respectivo, no prazo legal. Após, abra-se vista à parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004635-98.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)
O executado opôs exceção de pré-executividade sob o argumento de ilegitimidade para responder pelo débito (fls. 10/27 e 31/44).A excepta apresentou impugnação nas fls. 47/68.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução, neste juízo, ou outra ação de conhecimento (anulatória etc.), de competência das varas federais cíveis.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.De fato, a prova documental trazida pelo excipiente é insuficiente e não cobre toda a matéria alegada, tratando-se de cópias de demonstrativos de pagamento, que não servem para a comprovação de que não é responsável pela dívida tributária, por não integrar a sociedade na época do fato gerador.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, prejudicados os demais pedidos de exclusão do nome do excipiente de órgãos de proteção ao crédito e cancelamento de protesto.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Oportunamente, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001346-89.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRIGERANTES DE SANTOS SA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Trata-se de requerimento de levantamento de parte dos valores depositados nestes autos (fls. 59/61).Instada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 64.Nessa linha, defiro o

levantamento dos valores depositados em 10.07.2017, conforme extrato de fls. 67.Proceda a interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO COMUM
0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 357 e 366/370 e, na forma do despacho de fls. 380, novos cálculos de fls. 382/386, acerca dos quais as partes se manifestaram. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 382/386 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Impugnado ao utilizar RMI com valor incorreto. Igualmente, operou com desacerto quanto ao percentual devido à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao que o título judicial fixou-os em 10% (dez por cento) (fls. 267). Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 266v/267 e despacho de fls. 380). É o que se extrai da conta judicial às fls. 382/386). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$398.039,96 (Trezentos e Noventa e Oito Mil, Trinta e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 382/385, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 351, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R$370.741,49 (Trezentos e Setenta Mil, Setecentos e Quarenta e Um Reais e Quarenta e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 286/291, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004136-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004136-7) - ADEVALDO DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 671 e 673/676, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 673/676 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, conforme já resolvido às fls. 668 e 669.. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa juros, bem como aplicou índice incorreto para o primeiro reajuste do benefício. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado

inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$397.561,94 (Trezentos e Noventa e Sete Mil, Quinhentos e Sessenta e Um Reais e Noventa e Quatro Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos de fls. 676, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0063625-88.2006.403.6301 (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 706/712, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 706/712 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$241.486,84 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 709/712, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelos Autores (fls. 384/385).Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o cálculo de fls. 428,Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 448, advindo novos cálculos de fls. 455, acerca dos quais as partes discordaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de aplicação da correção monetária e juros de mora.Pretendem os Autores, após o pagamento do precatório fazer incidir juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. De outro lado, discorda o INSS dos critérios de atualização da conta, afirmando que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, uma vez que não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público (fls. 457). Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 455, foram elaborados com diretriz na decisão de fls. 448 e Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013), ao que apurararam o valor remanescente de R$14.442,96, para agosto/2017. E, enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar, momento no qual deve-se buscar o valor mais atual e justo possível. Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no capítulo 5.2 prevê e cuida das requisições de pagamento complementares, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADIS 4357 e 4425. 1. Cuida-se de apelação contra a extinção de execução de sentença, nos autos de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Guaíra e outros em face do INCRA, na qual se busca a homologação de cálculos para pagamento de saldo remanescente e expedição de precatório complementar. (...). 5. Na hipótese dos autos, estão em discussão valores remanescentes de pagamento de precatório complementar. As exeqüentes pretendem a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação. (...). 9. Quanto à incorreção na metodologia adotada, notadamente pela utilização da TR como índice de atualização monetária, que deve ser substituída pelo INPC, deve-se considerar que o Plenário do STF, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº

62/2009, certo ademais que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003). 10. Destarte, como os cálculos foram promovidos para 24/04/2013, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, impõe-se a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 11. À mesma conclusão se chega em relação à inaplicabilidade dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, volvidos a prévia compensação com créditos tributários antes da expedição do precatório complementar, posto que igualmente declarados inconstitucionais pelas mesmas ADIs. 12. Apelo das exequentes a que se dá provimento, para reformar a sentença, e determinar a realização de novos cálculos, que deverão adotar os parâmetros ora fixados (incidência de juros de mora no período entre a data da conta - julho/1994 e a expedição do precatório - julho/1996), bem como adequação à Resolução nº 267/2013 do CJF, além de arredar-se a prévia compensação quando da expedição do precatório complementar.(AC 00593541919904036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei) Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor faltante em execução, DECLARAR o montante remanescente que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R$14.442,96 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos de fls. 455, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus CLÁUDIO SIMÕES BRANCO, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 719 e 722/725, acerca dos quais as partes se manfiestaram. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 722/725 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. Equivocou-se, ainda, na aplicação do primeiro reajuste ao salário de benefício, em junho/2002, o qual deveria ter sido feito de forma integral.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$41.607,24 (Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 725, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 669/669v acostado aos autos.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 382 e 387/391, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 387/391 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes. Quanto à incidência da prescrição quinquenal, dispôs a r. sentença nos seguintes termos:Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 24/02/2005 (fls. 212v/213) A questão do prazo prescricional não foi objeto do recurso interposto pela parte autora e não houve manifestação pelo E. TRF-3ª Região. Ademais, em matéria previdenciária, a incidência do prazo prescricional quinquenal, às parcelas em atraso, é pacífica na jurisprudência.O direito à revisão de benefício previdenciário é imprescritível, mas os valores em cobrança de atrasados prescrevem na forma da lei.Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES 1. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.644.001/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2017. 2. Assim, correto o acórdão recorrido ao fixar o termo a quo da prescrição quinquenal com relação à presente Ação individual. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS 3. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 4. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício. Nesse sentido: REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015, e REsp 1.506.092/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015. 5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC, afirmou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 7. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 8. Recurso Especial dos autores não provido. Agravo em Recurso Especial do INSS não conhecido. ..EMEN:(RESP 201603382501, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.) (grifei)Por isso, no caso, ausente razão ao Impugnado quanto à não incidência do prazo prescricional quinquenal para a totalidade dos valores apresentados à execução.Por fim, o auxílio-acidente deverá ser cessado a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido em 2001 (fls. 319), ao passo que a aposentadoria foi concedida a partir de 1999 (fls. 289 e 318), o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos a maior, porquanto não extraiu da conta as parcelas atrasadas sujeitas à incidência do prazo prescricional. Também, não descontou o valor pago a título do auxílio-acidente NB 94/549.982.888-8, cuja cumulação é indevida, conforme fundamentação supra. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal fórma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 289). É o que se extrai do parecer e conta da Contadoria Judicial às fls. 382/391). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$55.950,56 (Cinquenta e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 391, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 330/334, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 330/334 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo a diferença com a conta do autor mínima.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal fórma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando liquida a condenação do INSS no total de R$6.415,08 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 331/334, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 234/238, acerca dos quais as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 237/238 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores a maior, porquanto computou 01 mês a mais de abono na conta, sendo corretos apenas 04 meses. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$5.597,19 (Cinco Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Dezenove Centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 237/238, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a exequente/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte exequente que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 163 e 164/167, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 164/167 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após

o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal fórma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$102.509,86 (Cento e Dois Mil, Quinhentos e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 164/166, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 128/133 e 164/166), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 157/159, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R$77.819,72 (Setenta e Sete Mil, Oitocentos e Dezenove Reais e Setenta e Dois Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 146/150, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 340 e 342/344, acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 342/344 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao não descontar da conta os benefícios recebidos na via administrativa, resultando em seus cálculos valores a maior. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, na forma, já fundamentada às fls. 338, é indevida a subtração do benefício nos meses em que o Autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias sem comprovação de efetivo labor. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, ainda que tenha o Exeqüente valorado o seu título executivo judicial a menor que o cálculo da Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Civel AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores

entendem ser o devido, R$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor tornando líquida a condenação do INSS no total de R$67.535,01 (Sessenta e Sete Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Um Centavo), para julho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução às fls. 278/279 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 485 e 488/491, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 488/491 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, bem como não descontando os valores recebidos pela aposentadoria NB 42/162.474.753-9, determinando em seus cálculos valores a maior. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$386.228,43 (Trezentos e Oitenta e Seis Mil, Duzentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Três Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 488/490, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 472, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R$280.627,69 (Duzentos e Oitenta Mil, Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 448/452, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 404/408, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 404/408 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo a diferença da conta apresentada pelo autor mínima.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária

devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$99.681,64 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 406/408, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000463-20.2014.403.6114 - ANA PAULA TROTTI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 154/160, acerca dos quais as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 154/160 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a controvérsia, em relação a manifestação do INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$7.310,13 (sete mil, trezentos e dez reais e treze centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 159/160, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001667-02.2014.403.6114 - MARIO MURARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, uma vez que nada é devido ao autor.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 155/168, acerca dos quais as partes manifestaram-se.O impugnante concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Por sua vez, o INSS, retificando sua manifestação anterior, apresenta cálculos com os valores que entende devidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 155/168 apontou erro da parte impugnada na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, não havendo cálculos do INSS para conferência. Com a apresentação, pelo INSS, dos cálculos de fls. 172/182 verifico que a celeuma gira em torno da forma de aplicação de juros e correção monetária.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do

precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$208.328,21 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 163/167, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 186 acostado aos autos.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução (fl. 129/135) e a conta liquidada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 37 e 48/50, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto dos benefícios NB 601.400.084-8 e NB 602.034.237-2, percebidos pelo Embargado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título de auxílio-doença.Com efeito, conforme já acentuado no despacho de fls. 62/63, os benefícios mencionados deverão ser cessado/descontados a partir da concessão do auxílio-doença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido não ser possível a cumulação dos citados benefícios. O auxílio-doença somente poderá ser cumulado com o auxílio-acidente nos casos de recebimento por acidente diverso daquele que gerou a incapacidade pela doença/lesão, o que não é o caso destes autos (fls. 99/124).Neste traço, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/50 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao não deduzir os benefícios NB 601.400.084-8 e NB 602.034.237-2, que recebeu simultaneamente com o benefício cujos atrasados são devidos aqui. Aplicou a taxa de juros e correção monetária incorretamente, apurando diferenças superiores ao devido, em evidente desacordo ao título judicialTambém o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, igualmente, não descontou os valores pagos pelos benefícios NB 601.400.084-8 e NB 602.034.237-2.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$9.585,71 (Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 49, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença, a menor, entre o valor indicado na inicial para execução e aquele apurado nestes embargos, arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 37 e 48/50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001055-45.2006.403.6114 (2006.61.14.001055-8) - ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X VICTOR DE CARVALHO MOREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 242/257 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.O impugnado incorreu em erro no tocante ao cálculo da RMI, aplicação da correção monetária e taxa de juros.O Impugnante, por sua vez, operou com desacerto seus cálculos em relação ao cálculo da RMI e da correção monetária.Neste último ponto, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE

PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$189.966,68 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 202/208, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando os documentos de fls. 274/275 e 277/278 acostados aos autos.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004441-6) - PAULO ZIBORDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 205/216, acerca dos quais as partes manifestaram-se, quedando-se silente a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 205/2016 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$288.015,99 (duzentos e oitenta e oito mil, quinze reais e noventa e nove centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 211/216, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, apresentando novos cálculos.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 153/158, acerca dos quais as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/158 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a controvérsia, em relação a manifestação do INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$198.881,44 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 155/158, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003928-42.2011.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 177/181, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 177/181 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo a diferença em relação ao cálculo do autor mínima. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda,

comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$15.329,12 (quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 275/278, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando os documentos de fls. 131/132 e 133/133vº acostado aos autos.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004083-45.2011.403.6114 - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 199/211, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 199/211 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$162.818,77 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 208/211, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 272 e 273/276, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 273/276 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, e deixou de calcular os honorários até a data da sentença (15/08/2012), por isso determinando em seus cálculos valores a maior. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC

00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$223.041,40 (Duzentos e Vinte e Três Mil, Quarenta e Um Reais e Quarenta Centavos), para novembro de 2016, conforme cálculos de fls. 273/275, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 269 acostado aos autos.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 262/267, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R$176.715,60 (Cento e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Quinze Reais e Sessenta Centavos), para novembro de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 234/235v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 466/471, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 466/471 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal fórma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$96.447,89 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 467/471, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 480/482 acostado aos autos.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008069-07.2011.403.6114 - NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus ROBEERTO JANAS MURIER, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 274 e 276/279, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 276/279 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, bem como computar diferenças após o óbito do de cujus, as quais são indevidas, conforme já resolvido às fls. 272. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal fórma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR

apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$42.384,37 (Quarenta e Dois Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 276/279, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETTE SILVA MINCHUERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 400/404, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 400/404 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.A impugnada incorreu em erro no tocante ao cálculo da RMI, aplicação da correção monetária e taxa de juros.O Impugnante, por sua vez, operou com desacerto seus cálculos em relação ao cálculo da RMI e a aplicação a correção monetária.Neste último ponto, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$233.018,59 (duzentos e trinta e três mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 401/404, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 369/372vº, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta

rejeição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 245 e 246/248 e, na forma do despacho de fls. 261, novos cálculos de fls. 263/265. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 263/265 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao aplicar incorretamente a correção monetária e a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 221/223v e 254/256) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justifica-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes.A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento díz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial.Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R$24.394,19 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Dezenove Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 265, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARGEU PINHEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 251 e 259/261, acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 259/261 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, deveria utilizar DIB com data para 22/02/2007, e deixou de calcular os honorários até a data da sentença (20/11/2014), por isso determinando em seus cálculos valores a maior. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a RMI. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de

liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$7.637,22 (Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 262, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 262, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 241/246, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 241/246 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$160.062,81 (cento e sessenta mil, sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 242/245, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHA DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-74.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Após, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, retificando-se o valor atribuído à causa.

Se em termos, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA APIA - COMERCIO DE PEDRAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetiva a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/814736096730401, decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas, bem como a restituição dos valores parcelados e já pagos.

Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, recebeu a importância de R$ 63.419,38 referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 10/1998 a 04/2006.

Esclarece que do referido montante foram retidos R$ 1.902,58 a título de imposto de renda, restando ao autor o valor líquido de R$ 61.516,80.

Contudo, salienta que em julho de 2013 recebeu Notificação de Lançamento no valor de R$ 12.104,77 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência.

Informa o autor que efetuou acordo para parcelamento do débito em 60 parcelas, com início em 31/07/2013 e término em 29/06/2018, estando em dia com os referidos pagamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União deixou de apresentar contestação e reconheceu o pedido.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que "*o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial*" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.

Requerida a revisão do seu benefício previdenciário em 2003, por meio da ação nº 2003.61.14.007558-8, o pedido foi acolhido para pagamento das diferenças devidas ao autor no período de 10/1998 a 04/2006, sendo que o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 26/06/2008.

Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.

Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ilegítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário. 2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. 3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap 00019608320114036111 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA CONCESSÃO JUDICIAL - VALORES ATRASADOS- PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS 1. Litispendência rejeitada. 2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores referentes a diferenças de pensão por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria. 5. O valor da verba honorária foi fixado em patamar adequado a dificuldade da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e a legislação, especialmente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF3 - ApReeNec 00003210820134036128 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Ressalte-se, ainda, que o STF decidiu a questão no RE nº 614.006, sob a sistemática da repercussão geral, tema 368, no qual restou decidido que "A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos".

Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal das verbas previdenciárias recebidas, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

Tanto é assim que a própria União deixou de apresentar contestação e reconheceu o pedido, tendo em vista as disposições da Portaria PGFN nº 502/2016, que em seu artigo 2º, inciso V, dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e Resp julgados em desfavor da Fazenda Nacional, desde que observadas as disposições nela mencionadas.

Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.

À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/814736096730401 deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Declaro a nulidade do parcelamento correlato levado à efeito pelo autor. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado, bem como as parcelas pagas a título de parcelamento. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, em conformidade com as disposições do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Vistos.

Requeira à CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio arquive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/07/1985 a 30/05/1986, 28/05/1986 a 25/11/1986, 01/12/1986 a 16/06/1988, 06/07/1988 a 18/06/1991, 02/09/1991 a 05/03/1997, 03/11/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 15/09/2004, 01/10/2004 a 07/07/2009, 01/04/2010 a 14/10/2013 e 02/05/2014 a 02/06/2016 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo técnico pericial, Id 5150266 e 5150277.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 10/07/1985 a 30/05/1986, 01/12/1986 a 16/06/1988, 06/07/1988 a 18/06/1991 e 02/09/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Diauto – Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., exercendo a função de funileiro, consoante anotações na CTPS e PPP fornecido, exposto a níveis de ruído de 90 decibéis.

Trata-se de atividade que se enquadra nos itens 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

No período de 28/05/1986 a 25/11/1986, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de funileiro, consoante anotações às fls. 12 da CTPS nº 020362.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Entre 03/11/1998 e 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Braceli Veículos e Serviços Ltda. e, conforme laudo pericial Id 5150266, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,4 decibéis e a agentes químicos.

A exposição ao ruído se deu dentro dos limites fixados para o período e a exposição aos agentes químicos ocorreu de forma intermitente e não continuada.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Nos períodos de 01/10/2004 a 07/07/2009, 01/04/2010 a 14/10/2013 e 02/05/2014 a 02/06/2016, o autor trabalhou na empresa Sousauto Comércio de Autopeças e Serviços Ltda., exercendo a função de funileiro, exposto a níveis de ruído de 86,1 decibéis, conforme laudo pericial Id 5150277.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, o requerente possui 37 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 92 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/07/1985 a 30/05/1986, 28/05/1986 a 25/11/1986, 01/12/1986 a 16/06/1988, 06/07/1988 a 18/06/1991, 02/09/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/09/2004, 01/10/2004 a 07/07/2009, 01/04/2010 a 14/10/2013 e 02/05/2014 a 02/06/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.930.011-5, com DIB em 27/12/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 30/08/2016, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Entre 12/04/1993 e 26/10/1995, o autor trabalhou como ajudante e ½ oficial caldeireiro na empresa KRONES S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

No período de 03/08/1998 a 08/06/2016, o autor trabalhou na empresa PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, exposto ao agente ruído de 86 a 90,1 decibéis.

Assim, no período de 19/11/2003 a 08/06/2016 a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período, dando ensejo ao enquadramento da atividade como especial.

O período de 29/04/1983 e 23/05/1983, em que o autor trabalhou na empresa ELDORADO S/A, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 77689, foi devidamente computado como tempo de contribuição, conforme fls. 26 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, baseada na contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente e no enquadramento das atividades especiais, o requerente possuía 37 anos e 10 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/176.828.444-7, com DIB em 30/08/2016.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 24 de julho de 2018, às 15:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Expediente Nº 11276

PROCEDIMENTO COMUM
0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS X ZILDA MARIA DIAS(SP129999 - CARMELA ROMANO RAGGIO E SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3) - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMIAO MARCOLINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ELOISIO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005236-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005236-7) - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JESUS CARLOS ZANINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002254-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002254-7) - NILSON NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X IVONE PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAGNOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SEBASTIAO FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA - CPF: 026.414.204-73, não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILICOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE - EIRELI - ME, WILLIAM MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

V I S T O S

Tendo em vista a inércia de manifestação da CEF por três vezes quanto ao pagamento efetuado; e diante da manifestação da parte executada, informando a quitação da dívida (documento ID 4815253), bem como trazendo o documento comprobatório de quitação (documento ID 4815258), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos (documento ID 4630760); e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado, em relação à penhora eletrônica efetuada nestes autos.

No silêncio, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 09/05/1984 a 03/12/1997 e 06/07/1998 a 31/03/2015 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.833.382-0 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 09/05/1984 a 03/12/1997, o autor trabalhou na empresa FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 a 87 decibéis.

Trata-se de tempo especial até 05/03/1997.

No período de 06/07/1998 a 31/03/2015, o autor retornou ao trabalho na empresa FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e ao agente químico metileno difenil isocianato.

Quanto ao agente agressor ruído, a exposição a níveis acima do permitido após 18/11/2003, permite o enquadramento da atividade como especial.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição ao agente químico, restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos e 3 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento do período especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/05/1984 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/12/2013 e 11/02/2014 a 31/03/2015, os quais deverão ser convertidos em comum e determinar a revisão do benefício 42/172.833.382-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1986 a 13/01/1987 e 19/01/1987 a 17/10/2006 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/07/1986 a 13/01/1987 o autor trabalhou na empresa D.C. Ind. Com. Óculos Ltda., exercendo a função de ajudante de prensista, consoante anotação às fls. 12 da CTPS nº 23277.

Esta atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 09/01/1987 a 17/10/2006 o autor trabalhou na empresa Asbrasil S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a óleo mineral e ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 09/01/1987 a 10/10/2001: 90,0 decibéis;

- 01/10/2001 a 28/02/2005: 93,7 decibéis;

- 01/03/2005 a 17/10/2006: 94,8 decibéis.

Verifica-se que nos períodos de 09/01/1987 a 05/03/1997 e 01/10/2001 a 17/10/2006, a exposição ao ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados, devendo ser enquadrado como tempo especial.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Contudo, a insalubridade restou afastada pela utilização do EPI eficaz desde 14/12/1998.

Desta forma, cabível o enquadramento da atividade como especial entre 09/01/1987 e 13/12/1998 pelo agente químico hidrocarboneto.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possiblidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/01/1987 e 13/12/1998 e 01/10/2001 a 17/10/2006.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/05/1986 a 22/11/1989, 12/08/1996 a 02/03/1998 e 17/04/2000 a 27/08/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 176.653.878-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12.05.1986 a 22.11.1989, o autor trabalhou na empresa Mazzaferro Ind. Com. Polímeros e Fibras Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 12.08.1996 a 02.03.1998, o autor trabalhou na empresa Sherwin Willians do Brasil Divisão Automotiva e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 decibéis e aos agentes químicos acetato de n-butila, acetato de etila, etilbenzeno, isobutanol, isopropanol, metil etil cetona, tolueno e xileno.

Trata-se de tempo especial.

Por fim, no período 17.04.2000 a 27.08.2015, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 17/04/2000 a 31/12/2001: 83,6 dB;

- 01/01/2002 a 31/12/2002: 82,4 dB;

- 01/01/2003 a 31/12/2003: 88,8 dB;

- 01/01/2004 a 31/12/2004: 86,2 dB;

- 01/01/2005 a 31/12/2005: 88,1 dB;

- 01/01/2006 a 31/12/2009: 87,4 dB;

- 01/01/2010 a 31/12/2010: 89,6 dB;

- 01/01/2011 a 31/12/2011: 87,9 dB;

- 01/01/2012 a 31/05/2012: 87,1 dB;

- 01/06/2012 a 31/12/2012: 84,7 dB;

- 01/01/2013 a 27/08/2015: 84,8 dB.

Ao longo deste período, o requerente também esteve exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno, trimetilbenzeno, acetona, etanol, amônia, éter metílico, n-hexano, n-butanol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, butilglicol, acetato de etila e acetato de n-butila.

Verifica-se do PPP apresentado que não houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

O período de 19/11/2003 a 31/05/2012 enquadra-se como atividade especial em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Enquanto todo o período de 17/04/2000 a 27/08/2015, data da emissão do PPP, restou comprovada a exposição a agentes químicos insalubres, devendo ser integralmente enquadrado como especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 4 meses e 2 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/05/1986 a 22/11/1989, 12/08/1996 a 02/03/1998 e 17/04/2000 a 27/08/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/176.653.878-6, desde o requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA, GRAND CRU IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento da contribuição previdenciária, por meio do programa E-social, com incidência de alíquota referente ao seu CNAE preponderante, e não o CNAE da atividade principal.

Afirma a impetrante que o E-social foi instituído pelo Decreto n° 8.373/2014, com o propósito de unificar as informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Esclarece a impetrante que possui mais funcionários alocados em prestação de serviços de atividade-meio (administrativas) do que atividade-fim (comerciais), razão pela qual a alíquota da contribuição previdenciária (CNAE preponderante) não será a mesma utilizada para fins de receita (CNAE principal). Para a atividade preponderante a alíquota é de 2% e para a atividade principal a alíquota aplicável é de 3%.

Ressalta a impetrante que até março do corrente ano não havia qualquer problema prático decorrente de tal diferenciação, porquanto no preenchimento da GFIP – obrigação acessória substituída pelo E-social – era permitida a indicação livre de CNAE.

Contudo, consigna a impetrante que no E-social a indicação do CNAE está vinculada à atividade principal, de forma que o sistema alega inconsistência no momento em que se pretende indicar outro CNAE.

Requer a concessão de medida liminar, para que possa constar o número dos presentes autos no momento em que fizer a indicação do seu CNAE preponderante no programa E-social.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Agenor Tomas dos Santos opôs embargos em face da sentença proferida Id 5982628, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de um equívoco na parte dispositiva, pois se verifica do julgado que o interregno entre 13/10/1986 e 11/08/1987 foi enquadrado como especial.

Assim, retifico a parte dispositiva para fazer constar:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para RECONHECER o período especial de 13/10/1986 a 11/08/1987, 06/03/1997 a 12/12/2007, 29/12/2008 a 19/01/2011 e 28/02/2013 a 07/03/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/184.101.559-5, desde 27/07/2017."*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILICOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE - EIRELI - ME, WILLIAM MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

V I S T O S

Tendo em vista a inércia de manifestação da CEF por três vezes quanto ao pagamento efetuado; e diante da manifestação da parte executada, informando a quitação da dívida (documento ID 4815253), bem como trazendo o documento comprobatório de quitação (documento ID 4815258), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos (documento ID 4630760); e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido ao executado, acerca da penhora on line realizada (documento id 6511651).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e Renajud, solicitando endereço(s) atualizado(s) da parte executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILMARA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7148602 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Esclareçam as partes se conseguiram conciliar-se.

Advirto a parte ré que deverá abster-se de proceder à novos depósitos nos autos, eis que já foi proferida sentença.

Sem prejuízo, e pela terceira vez, exorto a CEF para que cumpra o determinado na decisão id 4662324, providenciando o levantamento dos valores depositados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Coma a máxima "venia", os atos coatores são os mesmos, inclusive tendo a parte autora afirmado em sua inicial a existência de prevenção em relação ao Juízo da 1a. Vara Federal, uma vez que acresce um pedido a mais do que o realizado na ação anterior, decorrente da eventual procedência.

Portanto, tendo ajuizado ação idêntica anterior, da qual desistiu, a presente deve ser conhecida pelo Juízo da 1a. Vara Federal de SBC.

Ao SEDI para redistribuição dos autos, ante o declínio da competência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7212650 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 3783251.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Vistos.

Manifeste- se a CEF sobre a certidão Id 5944637 do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias

No silêncio, arquive-se.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001379-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ERIKA MANTOVANI

Vistos.

Efetivada a notificação (Id 5463898), providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documento, eis que compete à parte autora apresentar o procedimento administrativo e que pode ser obtido sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar o procedimento administrativo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor devido de R$ 57.620,75 (08/2017).

Houve aditamento à inicial (Id. 2472334).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, pois a Ação Civil Pública que originou o título executivo tramitou junto à 3ª Vara Previdenciária, assim como a prescrição dos valores em atraso tendo em vista a data do ajuizamento do cumprimento de sentença individual. Afirma, ainda, que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos, Id 3597246.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial (Id 4280203 e 5340104).

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais (Id 6096622 e 6120622).

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A questão atinente à prescrição foi sobejamente analisada e afastada na decisão Id 5214754.

No tocante à alegação de incompetência do juízo, entendo que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da questão principal expressamente decidida" (art. 503, CPC).

Nesse sentido, não há se falar em prevenção do Juízo da Terceira Vara Federal Previdenciária da Capital para julgamento da presente execução, uma vez que o E. STJ, em recurso representativo de controvérsia, assentou entendimento de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Cito o seguinte precedente:

> " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.
>
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011).
>
> 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.
>
> 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013.
>
> 4. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id 5340135), e encontram-se em consonância com o julgado.

A função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - **O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.** - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. -No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - **A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R$ 101.371,09, valor atualizado até 08/2017.

Homologo a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente à época do pagamento, manifestada expressamente pelo autor na petição id 6120622.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, **observada a renúncia parcial do crédito**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, **expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 15.253,53, atualizados em 07/2017**.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis, sendo certo que tal requisição deverá ter por objeto a diferença entre o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, em razão da renúncia homologada, e o valor já recebido pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada pelo autor do procedimento administrativo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do procedimento administrativo pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ABANIL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VITORINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo físico nº 0004880-84.2012.403.6114, com processamento dos embargos à execução nº 0000868-85.2016.403.6114.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 35.856,53 e R$ 5.367,70, atualizado em 03/2016, conforme decisão proferida nos embargos (IDs 5399360, 5399345, 5399341, 53993271).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-37.2018.4.03.6114
AUTOR: JUCARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO GAMBAROTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-76.2018.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 128.773,65 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e tres reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

Expediente Nº 11278

PROCEDIMENTO COMUM
0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Abra-se vista à parte autora da petição de fls. 321/322 protocolizada pelo INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Manifeste-se o autor, apresentando resposta no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório no valor de R$ 152.183,53 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e tres reais e cinquenta e tres centavos), atualizado em 01/2018.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4) - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LIDIA KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Vistos.
Compareça a parte em secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria às fls. 302, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão por seus próprios e legitimos fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 497/590 - R$ 1.000.981,88 em abril/2017. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, e juros - R$ 553.150,47 em abril/2017. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 686/700 - R$ 817.565,10 em abril/2017 e retificados as fls. 730/738 - R$ 829.873,43 em abril/2017. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que utilizados índices diversos dos determinados no acórdão exequendo, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos da JF, com as autualizações até hoje: acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Qualquer discussão a respeito de índices já se encontra superada em face do pronunciamento dos tribunais Superiores. A discussão sobre índices reais de aumento dos benefícios é no mínimo inócua, pois não fez parte do mérito da ação de conhecimento e não pode sert introduzida no cumprimento de sentença. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 771.106,39 e R$ 58.767,05 (honorários advocatícios), em 04/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R$ 553.150,47 e R$ 38.406,11 - fl. 609, em 04/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002441-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002441-7) - JAIME SOARES FREIRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JAIME SOARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R$ 428.037,16 (quatrocentos e vinte e oito mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado em 06/2016, conforme cálculos de fls. 305 e decisão de fls. 379/380.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006038-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006038-4) - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao INSS da petição de fls. 547/553, devendo os meses em atraso serem pagos administrativamente.
Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R$ 139.432,96 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois Reais e noventa e seis centavos), atualizados em 01/2017, conforme cálculo de fls. 444 e decisão de fls. 452.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEM LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Esclareça a autora CARMEM LUCIA PONTES BARROSO, a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 314 e na procuração de fls. 07, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, atentando ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017- CJF.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício requisitório suplementar conforme decisão proferida às fls. 297/298.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 11273

MONITORIA
0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos.
Fls. 152/153: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.
Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 278: Providencie a parte executada os dados necessários para a realização dos cálculos, consoante requerido pela União Federal.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos.
Expeça-se nova solicitação de pagamento complementar, consoante requerido às fls. 219, retificando os assistidos nos presentes autos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Cumpra a parte Exequente a determinação de fls. 1334, em seu tópico final, quanto ao pagamento da diferença do Sr. Perito, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, abra-se vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 1365/1366.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA VANZETO

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.
Fica alertada a CEF que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Deverá a exequente - CEF, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;.
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;.
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;.
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes, baixa findo.
Intime-se.
Sem prejuízo, diga a Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, quanto ao pagamento dos honorário ao Fundo de Aparelhamento da DPU (fls. 150).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos.
Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Vistos.
Fls. 130: Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela Fazenda Nacional.
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.
Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à EXEQUENTE para requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** , independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 DE JULHO de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001149-82.2018.4.03.6114
REQUERENTE: SUELI DOMKE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-10.2018.4.03.6114
AUTOR: EDILMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-39.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO TAVARES HOMEM
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos juntados, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-12.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ GERMANO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo nova data para realização de perícia com a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli para o dia 17/07/2018, às 14:10 horas.

Providencie o advogado o comparecimento da autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo nova data para realização de perícia com a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli para o dia 17/07/2018, às 15:10 horas.

Providencie o advogado o comparecimento da autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-63.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Miranda de Carvalho Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/09/1983 a 05/03/1997 e 08/09/2008 a 31/12/2008 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.727.261-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/09/1983 a 05/03/1997
- 08/09/2008 a 31/12/2008

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 20/09/1983 a 05/03/1997
- 08/09/2008 a 31/12/2008

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **20/09/1983 a 05/03/1997**, laborado na empresa Whirpool S/A, na função de montador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP (Id 5560172).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **08/09/2008 a 31/12/2008**, em que trabalhou na empresa Metalúrgica Quasar Ltda., o PPP apresentado dá conta de que o autor exercia a função de técnico de controle de qualidade, exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, de modo habitual e permanente.

O nível de exposição, dentro dos limites previstos, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **20/09/1983 a 05/03/1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 86 (oitenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **20/09/1983 a 05/03/1997**, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/174.727.261-0, desde 06/08/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2018.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão quanto à liberação das restituições pretendidas, conforme PER/DCOMPS apresentados em 05/08/2009 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que incorporou a sociedade empresária Rucker do Brasil Ltda, a qual efetuou os pedidos eletrônicos de Restituição e compensação em 2009, e que passados mais de oito anos, não foram analisados, em afronta à legislação vigente.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de compensação/restituição, formulado pela empresa sucedida, encontra-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (ID 7138167).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela empresa sucedida pela impetrante data de 05/08/2009, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris e o periculum in mora.*

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-06.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Isto porque a documentação apresentada permite concluir que, em 24/10/2017, o impetrante possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No período de 14/01/1985 a 01/01/1986, o autor trabalhou como operador de máquinas na empresa Mericol Com. Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,6 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/02/1986 a 30/09/1998, o autor trabalhou na empresa Flowserve Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/08/1999 a 03/08/2017, o autor trabalhou como técnico de processo na empresa Usimapre Ind. Com. Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,3 decibéis.

Assim, no período de 19/11/2003 a 03/08/2017 a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período, dando ensejo ao enquadramento da atividade como especial.

Conforme tabela anexa, baseada na contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente e no enquadramento das atividades especiais, o requerente possuía 46 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 99 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/186.128.170-3, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 24/10/2017.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-23.2018.4.03.6114
AUTOR: ERNEIDE LONGHINE CANASSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Determinado à impetrante que se manifestasse acerca de eventual litispendência ou coisa julgada com relação às ações constantes do termo de prevenção.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diferentemente do que alega a impetrante, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos dos processos nº 50012375720174036114, 00068373320064036114 e 00051343320074036114.

Conquanto a impetrante alegue que o pedido constante dos autos nº50012375720174036114 seja diferente do apresentado no presente feito, a espécie de ICMS ("geral" ou por substituição tributária) não altera a análise do pedido formulado.

A técnica de arrecadação denominada substituição tributária, por meio da qual ocorre a antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído. Há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica, de modo que de fato mostrou-se descabida a referida impetração.

Outrossim, não traz maiores implicações as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 no curso das ações nº 00068373320064036114 e 00051343320074036114, as quais tramitaram neste mesmo juízo, foram sobrestadas em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706 e, atualmente, se encontram no e.TRF-3 para apreciação de recursos.

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 lhes é aplicável, independentemente se foram ajuizadas antes ou depois da Lei nº 12.973/2014.

Tanto é assim, que as ações ajuizadas pela impetrante encontravam-se sobrestadas, no aguardo do julgamento final do referido recurso extraordinário, e retornaram o seu curso normal, com a apreciação dos recursos interpostos em consonância com o entendimento manifestado pelo STF.

Assim, configurada está a litispendência, nos termos dos artigos 337, VI do Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Sentença tipo C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida – id 6339672.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF, ora embargante.

Tendo em vista que houve renegociação do débito pela executada, consoante petição (documento id 7273129), estando acertada a questão dos honorários advocatícios no momento da celebração da transação, a execução deverá ser extinta.

Assim, diante do acordo celebrado pelas partes nos autos da ação principal – processo número 0005323-30.2015.403.6114, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-33.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GOMES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/11/86 a 23/09/87, 26/10/87 a 18/12/91, 04/02/93 a 11/02/07 e 01/10/08 a 23/01/17 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/184.597.644-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/11/86 a 23/09/87, o autor trabalhou na empresa Brasimet Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 26/10/87 a 18/12/91, o autor trabalhou na Indústria e Comércio Jolitex Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 04/02/93 a 11/02/07, o autor trabalhou na empresa Vivacor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos acetato de celiosolvente, acetato de etila, chumbo, etil metil cetona, isoforona, metil isobutil cetona, celiosolve, isopropanol e tolueno e ao agente agressor ruído de 88,5 decibéis.

A exposição ao agente ruído nos períodos de 04/02/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/02/2007, acima dos limites de tolerância, permitem o enquadramento da atividade como especial.

Verifica-se do PPP apresentado pela empresa que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 01/10/08 a 23/01/17, o autor trabalhou na empresa Vivacor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos metil iso butil cetona, acetato de etila, etanol, isopropanol e metil etil cetona.

Neste período, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Verifico que administrativamente os períodos de 04/02/1993 a 13/10/1996 e 12/02/2007 a 30/09/2008 foram enquadrados como especiais, fls. 52 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 15 anos, 8 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/11/1986 a 23/09/1987, 26/10/1987 a 18/12/1991, 04/02/1993 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 11/02/2007.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-71.2018.4.03.6114
AUTOR: MILTON TADEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/02/2016.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 00042491120164036338 (petição inicial em anexo), cujo pedido foi rejeitado e transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada.

O AUTOR não trouxe aos autos nenhum fato novo ou distinto da causa de pedir apresentada nos referidos outros.

Tratam-se de pedidos idênticos.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

D E S P A C H O

Diante da guia de depósito juntada nos autos (ID 6889622), determino o desbloqueio de valores. Junte-se o extrato comprovando o atendimento desta ordem, através do Bacenjud.

Intime-se a exequente, por publicação à advogada, a indicar uma conta para transferência do crédito depositado (art. 906, parágrafo único, do CPC).

Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o aludido numerário para a conta indicada, devendo o sr. gerente informar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em face da juntada do extrato de bloqueio - circulação do veículo de propriedade da coexecutada MRV Engenharia e Participações SA (ID 7026679), expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, nos termos do decidido (ID 4965111).

SãO CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No mesmo prazo assinado no despacho de ID 6234141 (30 dias a contar de sua intimação), e sem prejuízo do cumprimento daquela ordem, manifeste-se, ainda, a executada sobre as alegações constantes do ID 6964611 e seguintes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 3 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO
Advogados do(a) REQUERIDO: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000425-43.2012.4.03.6115, que atribuiu efeito suspensivo aos aclaratórios interpostos pela Requerida, determinei a manifestação das partes a fim de delimitar os efeitos daquela decisão na presente cautelar fiscal.

Nesse passo, a requerida **Missiato Indústria e Comércio Ltda.** manifestou-se por diversas vezes nos autos, a fim de arguir e requerer, em suma:

Petição ID 654397: afirma que a decisão proferida em embargos de declaração, pelo E. TRF3, no mandado de segurança nº 0000425-43.2012.4.03.6115, restabeleceu o efeito suspensivo da apelação interposta pelo impetrante. Requer o cumprimento da decisão, com o desbloqueio dos bens dos requeridos.

Petição ID 6645696: aduz a requerida que a presente cautelar fiscal possui como objeto débitos em discussão no mandado de segurança nº 0000425-73.2012.4.03.6115, que teve o efeito suspensivo da apelação restabelecido pelo E. TRF3. Afirma que aquele mandado de segurança objetiva a anulação de decisão administrativa proferida no PA nº 12391.005951/2009-90, que excluiu débitos do parcelamento da MP 470/09, para quitação com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Afirma que, no mandado de segurança, sustenta a ilegalidade do ato de exclusão, por ter se baseado em informações do PA nº 15956.720114/2011-19, que se encontra suspenso por pendência de Recurso Especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Requer o cumprimento da decisão do E. TRF3, com o desbloqueio dos bens dos requeridos. Ademais, afirma que a responsabilização criminal dos sócios e gerentes foi afastada no PA nº 15956.720114/2011-19, no qual houve significativa redução do auto de infração, com cancelamento de multas; que a empresa está com certidão de regularidade fiscal válida; que o imóvel que a PGFN sustenta ter sido vendido após o arrolamento de bens ainda está sob a propriedade da requerida Missiato; que os balanços patrimoniais de 2010, 2011, 2015 e 2016 demonstram que a empresa tem lucro acumulado de mais de 10 milhões de reais; que possui medidas judiciais que possibilitaram a venda de bens decorrentes do arrolamento de bens fiscal; e que há depósitos efetuados no mandado de segurança nº 0000425-43.2012.4.03.6115. Defende, ainda, a litispendência da presente ação com a medida cautelar nº 157/2008, em trâmite na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Requer, por fim, a extinção da presente cautelar fiscal.

Petição ID 7208123: aduz a requerida que as contrições patrimoniais o impedem de honrar com seus compromissos junto aos fornecedores, colaboradores e a própria União. Ademais, afirma que tem que efetivar o pagamento da folha de salários. Requer a liberação de bens da empresa e dos sócios. Por fim, requer a fixação por este juízo do início do prazo para apresentação de contestação como a data da juntada do último mandado de citação devidamente cumprido.

A União, por sua vez, através da manifestação ID 7064683, sustenta a não repercussão na presente ação da decisão monocrática proferida em sede de apelação do mandado de segurança nº 0000425-43.2012.4.03.6115, pois, efetivamente, não houve determinação de sobrestamento de qualquer medida constritiva cautelarmente determinada por este juízo. Afirma que o mandado de segurança se limita à discussão do ato administrativo de indeferimento do parcelamento e que cabe exclusivamente a este juízo deliberar sobre as medidas requeridas no âmbito da presente cautelar. Afirma que esta ação foi proposta não apenas em relação aos créditos incluídos no parcelamento administrativo discutido no mandado de segurança, mas também em relação a créditos ainda não inscritos em dívida ativa. Destaca que, mesmo que a requerida esteja reincluída no parcelamento, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia durante o período de suspensão do crédito. Afirma que é clara a estratégia da empresa Missiato para esvaziamento de patrimônio em prejuízo do pagamento dos créditos da Fazenda Nacional. Aduz, ainda, que as dívidas da requerida não inscritas em dívida ativa correspondem a processos administrativos iniciados nos últimos 9 anos, a partir de 2009, época em que a Missiato optou fraudulentamente pelo parcelamento. Destaca que o objeto desta medida cautelar e do mandado de segurança são diversos, sendo o desta ação, a indisponibilidade de bens dos requeridos, enquanto o do mandado de segurança é a anulação de ato administrativo, visando a reinclusão no parcelamento. Sustenta que é descabido o argumento de que a responsabilização criminal dos sócios e gerentes foi afastada no PA nº 15956.720114/2011-19, pois o CARF não tem competência criminal e que, o que realmente houve, foi o afastamento da responsabilidade tributária solidária dos sócios-gerentes. Aduz que é irrelevante a existência de certidão positiva com efeito de negativa, pois esta pode ser obtida em qualquer momento em que os requisitos estavam satisfeitos, com validade de seis meses. Destaca que a certidão da requerida vencerá no próximo de 6 de maio. Afirma, ademais, que a venda do imóvel pela Missiato aos quatro filhos do sócio Armando Missiato está comprovada e que a transmissão somente não foi averbada por motivos alheios à vontade da requerida. Sustenta a ausência de litispendência com a cautelar fiscal nº 157/2008 (0102076-38.2008.8.26.0547), de Santa Rita do Passa Quatro, pois possuem parte e causa de pedir diversas da presente ação, sendo o objeto desta ação mais abrangente que o daquela. Destaca que nesta ação há como fundamento múltiplas fraudes envolvendo os requeridos, que não embasaram a cautelar fiscal de 2008. Quanto aos balanços patrimoniais trazidos pela requerida, afirma que o lucro acumulado em nada abala a demonstrada insolvência da requerida e que, se houve lucro, sem amortização do passivo, resta claro que houve desvio de patrimônio. Sustenta, por fim, que os depósitos efetuados no mandado de segurança não têm qualquer repercussão na presente ação. Requer, assim, a manutenção integral dos efeitos da decisão liminar proferida nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

De início, é imperioso assinalar que, ao contrário do que sustentado pela Requerida, por intermédio de sua ilustrada Defesa, **em nenhum momento** houve determinação pela eminente Desembargadora Relatora da Apelação em Mandado de Segurança nº 0000425-43.2012.4.03.6115 para o desbloqueio de bens e valores ou para o afastamento da indisponibilidade determinada nestes autos, conforme bem se esclareceu pelo ofício juntado aos autos (ID 6697625).

Com efeito, houve determinação para que se requeresse, nestes autos, as medidas pertinentes para aquilatar os efeitos da decisão concessiva de efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela Requerida.

Assim sendo, à vista da decisão proferida naqueles autos, passo a examinar a subsistência da liminar concedida.

Em análise detida aos documentos juntados aos autos, verifico a seguinte situação, em relação aos débitos abrangidos por esta cautelar fiscal:

Os débitos inscritos nas CDAs nº 20.3.08.000006-95, 21.3.09.000008-55, 21.3.09.000009-36, 80.3.05.001625-95, 80.3.07.001053-15, 80.3.07.001156-20, 80.3.07.001182-12, 80.3.07.001183-01, 80.3.07.001209-77, 80.3.08.000572-74 e 80.3.000626-00, listados pela União no Doc. 25-A (ID 5540227) são também objeto do mandado de segurança nº 0000425-73.2012.4.03.6115 (ID 7064683, fl. 11).

Ainda em relação aos débitos listados no Doc. 25-A (ID 5540227), noto que as inscrições nº 80.3.05.001625-95, 80.3.07.001156-20, 80.3.07.001182-12, 80.3.07.001183-01, 80.3.07.001209-77 e 80.3.08.000572-74 são também objeto da cautelar fiscal nº 157/2008 (0102076-38.2008.8.26.0547), em trâmite na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme doc. ID 7064689.

Quanto aos débitos constantes no Doc. 24-O (ID 5540200, fl. 1473), ainda não inscritos em dívida ativa, verifico que 2 (dois), referentes ao PA nº 15956.720114/2011-19, estão pendentes de Recurso Especial junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (doc. ID 6645811).

Em relação especificamente aos débitos constantes no mandado de segurança nº 0000425-73.2012.4.03.6115, conforme ofício nº 6896802-UTU6, do E. Tribunal Regional Federal (ID 6697625), houve concessão de efeito suspensivo, em embargos de declaração em apelação para **reinclusão** dos débitos em parcelamento tributário até julgamento dos aclaratórios.

Ocorre que a "reinclusão" dos débitos em parcelamento tributário, após o deferimento da medida liminar no presente feito, não subtrai a eficácia da indisponibilidade decretada, conforme a letra do art. 12 da Lei nº 8.397/92, *verbis:*

> Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
> Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, **a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.**

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo em Recurso Especial. Enunciado administrativo n. 2/STJ. Medida cautelar fiscal. Indisponibilidade de bens. Requisitos para o seu deferimento. Súmula nº 7/STJ. Adesão ao parcelamento fiscal. Superveniente suspensão da exigibilidade do crédito. Eficácia da medida cautelar conservada. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ; AREsp 1.122.171; Proc. 2017/0145320-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/12/2017)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR DO FISCO. REMANESCÊNCIA. 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações veiculadas no apelo raro a justificar a suscitada afronta aos arts. 151, VI, do CTN; e 2º da Lei nº 8.397/92, tampouco essas questões constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 3. O entendimento do Tribunal a quo no sentido de que o pedido posterior de parcelamento não traz reflexos no âmbito do julgamento da medida cautelar fiscal, haja vista o interesse processual remanescente do ente fazendário em assegurar as garantias voltadas à efetivação do crédito tributário, mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema. Precedentes: AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; EREsp 1349584/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/5/2017; AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1679810/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Observa-se que a discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

É importante frisar que a presente medida cautelar fiscal foi ajuizada em virtude da constatação da existência de débitos tributários que superam, em muito, o patrimônio conhecido da Requerida. Demais disso, como se sabe, o parcelamento tributário apenas prolonga o pagamento da dívida tributária, sendo que a medida cautelar tem por objetivo garantir o pagamento dos créditos tributários. A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitiram, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes. 2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descurou da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. 3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração. 4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fito de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento. 5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que abonaram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei nº 8.397, de 6. 1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997. 6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos. 7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0006646-13.2014.4.03.6112; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 01/02/2018; DEJF 14/02/2018)

No que tange aos créditos não inscritos em dívida ativa, como já referido na decisão ID 5998150, em que pese a informação de interposição de recursos administrativos ou revisões de lançamento, não se afigura necessária a "constituição definitiva" do crédito para o ajuizamento da cautelar fiscal, bastando, para tanto, que seja demonstrada a existência do lançamento tributário, ainda que pendente de discussão administrativa.

Com efeito, como já dito, não obstante se reconheça a existência de posicionamento em contrário, é certo que o E. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se verificar a chamada "constituição definitiva" do crédito tributário para que se viabilize a dedução do pleito cautelar fiscal. Nesse sentido, confira-se: "*A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar*" (STJ, AgRg no REsp 1497290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

Nesta linha, apenas para argumentar, numa **visão minimalista** dos débitos abrangidos por esta cautelar fiscal, ainda que excluídos os débitos incluídos em parcelamento e abrangidos pela cautelar fiscal ajuizada anteriormente, em relação à qual se discute a litispendência, subsiste, na presente demanda, o débito inscrito na CDA nº 80.3.01.000867-00, no valor de **R$ 24.911.302,26 -** Doc. 25-A (ID 5540227) e os débitos não inscritos em dívida ativa, que perfazem o montante de **R$ 92.021.000,32**, para abril/2018 (Doc. 24-O, ID 5540200, fl. 1473), alcançando o valor de **R$ 116.932.302,58.**

Conforme consta na inicial, há ativo da empresa requerida no valor de **R$ 47.117.551,70.** Assim, de todo modo, o débito permanece superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor (**R$ 14.135.265,51**).

Para além da insolvência tributária revelada nos autos, também foram identificadas condutas de esvaziamento patrimonial e de canalização dos recursos da empresa para outras empresas do grupo econômico e dos sócios de fato.

Com efeito, consoante apontado na decisão retro, houve a destinação de recursos da Requerida para a Destilaria João Paulo II, no importe de mais de cinco milhões de reais, sem qualquer demonstração de venda de mercadorias, o que impõe reconhecer, ao menos neste juízo preliminar, a ocorrência de transferência de recursos financeiros a fundo perdido. A denominada "simbiose financeira" restou demonstrada pelos documentos carreados aos autos.

Não bastasse, há fundados indícios de sangramento e canalização de recursos financeiros da Requerida para empresas de "consultoria empresarial" criadas pelos sócios de fato com o objetivo de se apropriarem de lucros da Requerida. Note-se que foi constatado pela Receita Federal do Brasil que os sócios e seus respectivos cônjuges, que também figuram no quadro social das empresas de "consultoria", têm omitido, em suas respectivas declarações de IR, grande parte dos recursos recebidos das empresas de consultoria, as quais têm como única contratante a própria Requerida.

É importante asseverar que os Requeridos terão oportunidade de esclarecerem os fatos relatados na inicial. Todavia, os esclarecimentos pertinentes deverão ser realizados em regular instrução processual. Não se pode, outrossim, perder de vista que, nesta fase processual, deve-se prestigiar os elementos de prova colacionados pela Receita Federal do Brasil e pela PGFN, uma vez que gozam de presunção de veracidade.

É, ainda, importante assinalar que o fato de o imóvel vendido pela empresa Missiato (matrícula nº 13.472, do CRI de Santa Rita do Passa quatro) ainda estar registrado em nome da pessoa jurídica, é irrelevante, pois, como dito na decisão que concedeu a liminar, há demonstração nos autos de alienação do referido bem aos filhos do sócio-gerente Armando Missiato, assim como de outros bens já constantes em arrolamento de bens fiscal, que comprovam a alienação de bens pelo devedor insolvente.

Irrelevante, da mesma forma, o fato de a empresa Requerida ter certidão de regularidade fiscal válida. Como bem disse a Requerente, a certidão pode ser obtida em qualquer momento em que os requisitos estejam preenchidos e permanece válida por seis meses, o que nada influencia nas medidas determinadas nos presentes autos.

No que tange ao bloqueio do ativo circulante – numerário – das empresas e dos sócios, encontra-se justificado nos elementos de prova carreados aos autos no sentido da demonstração da insolvência tributária da Requerida e da não localização de bens suficientes à garantia dos créditos tributários, bem como dos indícios veementes de fraudes perpetradas para desviar bens da Requerida, encontrando-se, pois, justificada a excepcionalidade da afetação de bens do ativo circulante da empresa e do patrimônio dos sócios. A propósito, confira-se: *"O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente."* (STJ, AgInt no REsp 1609767/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud, verifico que a Requerida Missiato trouxe folha de pagamento do mês de maio do corrente ano, no valor total de **R$ 327.345.65** (doc. ID 7208126).

É certo que os valores existentes em conta corrente do devedor, ainda que supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, não se encontram protegidos pela impenhorabilidade. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO. 1. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. 2. Penhora de numerário de conta corrente que a devedora alega estar destinado ao pagamento dos salários de seus empregados. Alegação de impenhorabilidade. Não acolhimento. Inocorrência da hipótese prevista no inciso IV, do artigo 833, do CPC/15. Norma que visa proteger o direito de subsistência do trabalhador (pessoa física). Ausência de comprovação de que o saldo seria efetivamente utilizado na folha de pagamento dos empregados da empresa. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 1691459-7; Londrina; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luis Sérgio Swiech; Julg. 08/02/2018; DJPR 26/02/2018; Pág. 853)

Em que pese tenha o entendimento no sentido de que o valor disponível em conta corrente do devedor para o pagamento de folha de salários não é protegido pelo manto da impenhorabilidade, uma vez que ainda se encontra na esfera patrimonial do devedor e não do trabalhador, considero que, na hipótese dos autos, excepcionalmente, o levantamento dos valores referentes à folha de pagamento dos trabalhadores deve ser realizado, a fim de não haver prejuízo à subsistência dos empregados, uma vez que a medida foi deferida quando já se aproximava a época de pagamento das verbas trabalhistas pela empresa Requerida.

Assim sendo, pelos fundamentos expostos, **mantenho a medida liminar** tal como lançada.

Sem prejuízo, excepcionalmente, defiro o desbloqueio do montante de **R$ 327.345.65**, em conta de titularidade da requerida Missiato Indústria e Comércio Ltda.. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud e junte-se o comprovante.

Tendo em vista a certidão ID 7124105, expeça-se novo mandado para citação de Antonio Sérgio Viviani.

O prazo para apresentação de contestação pelos requeridos será contado da juntada do último mandado de citação cumprido, conforme art. 8º, parágrafo único, "a", da Lei nº 8.397/92.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-38.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JULIO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser removido, com base no art. 36, III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina (campus Blumenau) para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus Sorocaba).

A petição inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

"(...)

1. DOS FATOS

O requerente é servidor público federal e ocupa o cargo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal de Santa Catarina (matrícula SIAPE nº 1879026-7), residindo atualmente na cidade de Blumenau, no estado de Santa Catarina e em Campinas na rua Serra da Pedra Bonita, nº 102, Jardim Novo São Fernando, Estado de São Paulo onde residem sua esposa e filho.

Em fevereiro de 2015, seu filho, Dimitri Araújo Baroni, nascido em 26/02/2013, foi diagnosticado com a Síndrome de Aicardi-Goutières, doença de cunho genético que causa atraso e involução do desenvolvimento, crises convulsivas e calcificações intracranianas, segundo descritas nos laudos médicos anexos.

Em razão da doença, conforme laudo médico em anexo, o filho do requerente precisa residir em localidade que disponha de tratamento médico adequado, incluindo emergencial, além de terapias complementares como fisioterapia, terapia ocupacional e fonoterapia especializadas.

Tais tratamentos não estão disponíveis no local de seu trabalho em Santa Catarina, motivo pelo qual seu filho está sendo tratado na cidade de Campinas, no estado de São Paulo, onde também conta com o auxílio de familiares de sua esposa (sogra), a qual é fisioterapêutica e tem ajudado nas manobras que seu filho o qual necessita em seu tratamento, sendo que sua esposa, em razão do acompanhamento do filho está atualmente residindo na cidade Campinas.

Com isso, em 23/06/2016, o requerente pleiteou perante a pró-reitoria da Universidade Federal de São Carlos – Campus de Sorocaba sua remoção para tal instituição, tendo em vista a proximidade com a localidade onde seu filho está recebendo tratamento médico (cerca de 85 quilômetros).

Através de tal requerimento, o demandante visa aproximar-se de sua família e prestar auxílio a sua esposa nos cuidados de seu filho, o que não tem sido possível em virtude da distância entre o local de trabalho do autor e o local em que seu filho está recebendo tratamento médico, necessitando para isso adquirir passagens aéreas para esse deslocamento.

No entanto, o Prof. Dr. Antonio Augusto Soares, chefe do Departamento de Física, Química e Matemática da UFSCar – Campus de Sorocaba, deliberou pela não aceitação da remoção do requerente, sob a justificativa de que seu perfil profissional não era de interesse para a Universidade no momento e que o Conselho Departamental tem preferência por preencher as vagas de docente através da realização de concurso público.

Em vista da negativa administrativa, não restou outra alternativa ao requerente senão utilizar-se da via judicial para garantir a proteção desse direito violado.

(...)"

Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 1132040), em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da UFSC. A mesma decisão determinou a citação da UFSCAR e oportunizou sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UFSCAR apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência pugnando por sua rejeição. Em resumo, alegou que descabe falar em direito à remoção, uma vez que ambas instituições de ensino têm personalidade jurídica, autonomia e quadro de servidores próprios. Referiu, também, que o autor fez pedido administrativo de redistribuição, pedido esse indeferido no âmbito administrativo da UFSCAR, devidamente fundamentado, pelo perfil profissional do autor não atender aos interesses do Departamento respectivo da Universidade. Referiu, ainda, a possibilidade de o autor solicitar, se assim entender pertinente, a prestação de colaboração, nos termos do art. 30, II da Lei n. 12.772/2012, salientando que essa possibilidade não era objeto da lide. Juntou documentos. Por meio da peça processual (Id 1490332), apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o pedido não é possível juridicamente, uma vez que não é caso de aplicar-se o instituto da remoção. Quanto a eventual direito à redistribuição, o autor teve seu pedido indeferido no âmbito administrativo e, sendo a redistribuição ato discricionário adstrito à conveniência da Administração, não há se falar em acolhimento do pedido aviado no âmbito administrativo.

A emenda da inicial feita pelo autor (Id 1529529) foi acolhida por decisão (Id 1644969).

Foi proferida decisão acolhendo pedido de nulidade de citação da UFSC, restituindo prazo para manifestação da instituição de ensino (Id 3941559).

Por meio de petição (Id 408772), a UFSC apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, requerendo seu indeferimento, sob a alegação de que é juridicamente impossível, uma vez que a remoção somente poderia ser efetivada dentro do quadro de pessoal da UFSC. Juntou documentos (Id 4087773). No mais, apresentou contestação impugnando o pedido do autor. Em resumo, defendeu os mesmos argumentos antes já trazidos, ou seja, impossibilidade de remoção de professor pertencente ao quadro de uma IES para outra.

A decisão ID 4179870 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu prazo para o autor se manifestar sobre as contestações.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pela UFSCar em contestação, pois se confunde com o mérito. Ressalto que ainda que o autor não tenha formulado pedido específico de remoção na via administrativa, as rés apresentaram contestação e impugnaram o mérito, de modo que a lide restou caracterizada.

No que tange ao mérito, por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, salientei que o pedido do autor não encontrava respaldo na Lei n° 8.112/90, nos seguintes termos:

"Da leitura do pleito inicial, vê-se que o autor confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90.

A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro.

No caso em tela, o autor é professor da Universidade Federal de Santa Catarina – campus Blumenau e pretende sua remoção para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (campus Sorocaba).

Ambas as instituições de ensino são entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio, gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe às universidades decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, não estando seus servidores afetados à estrutura administrativa do Ministério.

Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a remoção de servidores pertencentes a instituições de ensino superior distintas. Mesmo que ambas as IES façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em remoção no caso sub judice.

Não obstante o autor embase seu pedido no instituto da remoção, no âmbito administrativo formulou pedido de redistribuição.

No tocante ao instituto da redistribuição, dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

> *"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:*
>
> *I - interesse da administração;*
>
> *(...)".*

Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à conveniência e oportunidade da Administração — não é direito potestativo do servidor.

Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, também não se vislumbra, nessa análise inicial, o direito à redistribuição.

Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração.

No caso em tela, não obstante as alegações do autor, a Instituição de Ensino optou em não deferir a redistribuição postulada no âmbito administrativo, não se verificando patente qualquer vício de legalidade.

Resta ausente, portanto, pressuposto essencial ao deferimento do pedido. Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em probabilidade do direito a fundamentar a tutela de urgência, não estando presente um dos requisitos essenciais ao deferimento do pleito, nos termos do art. 300 do CPC.

Do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor no sentido de declarar seu direito em ser removido, com base no art. 36, III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – campus Blumenau para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus Sorocaba)."

Com efeito, a Lei n° 8.112/90 dispõe:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
§ 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
§ 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
§ 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
§ 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Vê-se que a lei regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. A remoção diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A redistribuição é o deslocamento para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

O autor formula pedido de remoção com fundamento no art. 36, III, *b*, da Lei n° 8.112/90. Como o pedido de deslocamento é feito de uma Universidade Federal (UFSC) para outra diversa (UFSCar), vinha considerando que a pretensão não encontrava guarida no dispositivo invocado.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei n° 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes**. 2. Agravo interno não provido."* (STJ, AgInt no RESP 1563661, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/04/2018 – grifos nossos)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990** . 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irresignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da **jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente.** 3. Recurso Especiais não providos."* (STJ, RESP 1703163, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ***PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE****. PRECEDENTES. 1.* ***O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido."*** (STJ, AGRESP 1498985, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 02/03/2015 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. ***1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.*** *3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido."* (STJ, AARESP 206716, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/04/2007, p. 280 – grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.658.774/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 15/3/2018; AREsp 649.109/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 24/4/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à função constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105), modifico o entendimento que vinha adotando anteriormente para o fim de considerar que, para fins do art. 36 da Lei nº 8.112/90, os professores de distintas Universidades Federais devem ser considerados como pertencentes ao mesmo quadro.

Resta verificar, dessa forma, se o autor atende aos pressupostos exigidos pela alínea *b* do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

O autor juntou com a petição inicial Laudo Médico Pericial nº 0.111.813/2015, emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS da Universidade Federal de Santa Catarina e firmado por três profissionais médicos, indicando que seu filho Dimitri Araujo Baroni é *"portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo este ser removido para outra localidade"*. Constou do laudo, ainda, a seguitne observação: *"A nova localidade deve dispor de suporte adequado para tratamento médico, incluindo emergencial, além de terapias complementares como fisioterapia, terapia ocupacional e fonoterapia especializadas"*.

O autor comprovou, ademais, que o tratamento de seu filho está sendo realizado na cidade de Campinas, onde também conta com o auxílio de familiares.

Os réus, por sua vez, não impugnaram os documentos apresentados pelo autor, de forma que a existência da enfermidade do dependente e a necessidade de realização do tratamento na cidade de Campinas são incontroversas.

Em verdade, o pedido foi negado pelo Chefe do Departamento de Física, Química e Matemática do *campus* de Sorocaba sob o argumento de que *"o perfil profissional do referido professor não é de interesse no momento para o curso, e o Conselho Departamental tem a preferência por suprir as futuras vagas de docentes via concurso público a fim de que sejam selecionados profissionais que possuam o perfil desejado e adequado para o Curso"*.

Ocorre que, configurada a hipótese da alínea *b* do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção ocorre a pedido do servidor independentemente do interesse da Administração. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do servidor.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente da Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração. 2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, ***nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.*** *3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, parág. único, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida."* (STJ, MS 22283, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/08/2016 – grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor faz jus à remoção pleiteada, com fundamento no art. 36, III, *b*, da Lei nº 8.112/90.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado por JULIO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, para o fim de condenar as rés a adotarem as providências necessárias para viabilizar a remoção do autor para a Universidade Federal de São Carlos – *campus* de Sorocaba.

Acolhido o pedido e diante da situação de saúde do filho do autor, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Assim, intimem-se as rés para que promovam o imediato cumprimento desta decisão, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no § 8° do art. 85 do CPC/2015, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo cada ré arcar com metade desse valor.

As Universidades Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

A sentença está sujeita a remessa necessária, nos termos do inciso I do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA, NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
RÉU: PAULO PEREIRA PIRES NETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO TERRA LEITE - MG60828

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) de PAULO PEREIRA PIRES NETO no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 4 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO

D E C I S Ã O

Trata-se de "tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente com pedido de liminar" requerida por ADRIANO JOSÉ PRATA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE DESCALVADO, visando ao transporte e deslocamento do autor para imediata internação, cirurgia e tratamento médico em Hospital de alta complexidade cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada.

Alega o autor que é portador de osteomielite aguda de tíbia e já foi submetido a 27 cirurgias. Relata que retirou a prótese do joelho esquerdo no ano passado e desde então está acamado, sem poder andar, sendo que no local onde foi retirada a prótese abriu-se uma grande ferida. Afirma que necessita ser internado em hospital de alta complexidade com estrutura para isolamento.

Relatou que não pode ser internado na Santa Casa local devido ao alto risco de contaminação hospitalar e por não possuir estrutura para isolamento, que o Hospital de Américo Brasiliense se recusou à internação alegando ser um caso de alta complexidade, que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto alegou não ter vaga e que o Hospital de São Carlos não apresentou resposta até essa data.

Pugna por decretação da medida de urgência por estar correndo risco de morte.

Por meio da decisão proferida (Id 5456564) foi determinada a emenda da inicial para o autor trazer aos autos: a) cópia de seus documentos de identificação (RG, CPF etc); b) documentação médica que comprove a moléstia de que o autor é portador, bem como especifique a necessidade de internação/tratamento; c) comprovação da recusa de internação/tratamento pelas instituições hospitalares indicadas na petição inicial; e d) indicar qual é a instituição hospitalar de São Carlos em que solicitou a realização de internação/tratamento, juntando comprovação do pedido formulado.

O autor emendou a inicial por meio da petição (Id 6133315).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O autor emendou a petição inicial trazendo seus documentos pessoais, bem como prontuário médico de onde se extrai o diagnóstico da doença que o acomete e demais informações determinadas por este Juízo.

Em sendo assim, **acolho** a emenda da inicial.

Os documentos comprovam que o autor foi inserido no CROSS – Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado, central que congrega ações voltadas para regulação do acesso para a área hospitalar e ambulatorial.

Há prova de que o autor, de fato, é portador de osteomielite crônica; que teve prótese retirada; que o Município de Descalvado não tem recursos para o procedimento cirúrgico necessário; que a Santa Casa de São Carlos negou atendimento por não ter condições para o tratamento do paciente; e que o Hospital Carlos Fernando Malzoni (Matão/SP) recusou-se a fornecer o tratamento por superlotação.

Diante da situação fática descrita, antes de qualquer decisão deste Juízo sobre o pedido de liminar, **por cautela**, entendo prudente oportunizar-se a regular manifestação do **Estado de São Paulo**, que coordena a Central de Regulação de Oferta de Vagas nos serviços públicos de saúde, sobre o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor, devendo o Estado esclarecer ao Juízo se há na rede pública de saúde estabelecimento apto para o tratamento da patologia que acomete o autor, inclusive indicando sobre a existência de vaga imediata. **Prazo para manifestação: 48 horas**.

Com a manifestação do **Estado de São Paulo**, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que o Juízo avaliará sobre sua competência para o processamento da demanda.

A eventual citação para os termos da lide, dos entes públicos indicados na inicial, será deliberada oportunamente.

Cumpra-se, expedindo-se mandado, **em caráter de urgência**, a ser cumprido pelo Oficial Plantonista que deverá cientificar o Procurador do Estado responsável pelo ato para se manifestar no prazo estabelecido.

Intime-se.

São Carlos, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, movida por **REGINA CÉLIA CIMATTI** contra a **União Federal**, ação na qual a autora requer a declaração de que o imóvel objeto da matrícula n. 34.137/CRI local é bem de família da requerente o que implica ser impenhorável e, portanto, não passível de ir à hasta pública por dívidas fiscais.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis:*

"(...)

Trata-se de Ação Declaratória que visa o reconhecimento de imóvel matriculado sob o n.º 34.137 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, como bem de família da Requerente.

O imóvel acima descrito, objeto da presente ação, consiste em imóvel residencial que serve como moradia da Requerente desde meados de 1997, quando foi adquirido pela Requerente e seu então marido, como se afere de simples verificação as fotos, bem como a mandado de constatação judicial, todos acostados a presente.

Destarte, conforme averbação nº 07, constante na matrícula do imóvel objeto da presente ação, este foi vertido ao patrimônio da empresa Mac-Ci Administração e Participações S/A no ano de 2006, mas apenas como estratégia de constituição de holding familiar, sem que houvesse, em qualquer momento a descaracterização da natureza de seu destino e uso. Cumpre consignar que a Requerente faz parte do quadro societário da referida empresa, conforme ficha cadastral em anexo.

Entretanto, apesar de utilizada como residência pela Requerente, desde 1997, abrigando a si e sua família, por equivoco houve penhora do imóvel nos autos dos processos n.º 0001971-71.2009.403.6115 tramita nesta 2ª Vara Federal e processo n.º 0001012-66.2010.403.6115 pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A penhora decorreu de equivocada decisão de deferimento de ingresso da Sociedade Empresária Mac-ci no polo passivo das execuções fiscais antes mencionadas, sob alegação de pretensa existência de Grupo Econômico com a Sociedade Empresária RMC Transportes Coletivos, verdadeira devedora.

Diante do equívoco, a Sociedade Empresária MAC-CI apresentou a defesa, pedido de reconsideração e recursos cabíveis, que pendem de julgamento. No entanto, apesar das alegações realizadas e demonstradas, houve a manutenção da constrição sobre o imóvel que serve de moradia a Requerente em violação a proteção legal.

Entretanto, tal decisão não é acertada, porquanto efetivamente se trata de imóvel que serve de moradia da Sra. Regina em que pese o terreno esteja registrado em nome de pessoa jurídica, o que foi feito apenas e tão somente como forma de planejamento sucessório.

Fato é que, conforme extrai-se de mandado de constatação nos autos do processo n.º 0002578-79.2012.403.6115 em trâmite pela 2ª Vara Federal de São Carlos, datado de 30 de janeiro de 2014, restou constatado que a Requerente de fato utiliza o imóvel como moradia, sendo inclusive anexado ao mandado fotos que comprovam o fim a que se destina o imóvel.

Ademais, tem-se que se trata de único imóvel utilizado pela Requerente, que não possui outros registrados em seu nome.

Ocorre que no processo n.º 0001012-66.2010.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Comarca, restou determinada a realização de hastas públicas para leilão dos bens penhorados nestes autos, dentre eles, o de propriedade da Requerente, sendo que a primeira praça está agendada para o próximo dia 07 de maio e a segunda praça para o dia 21/05/2018.

Assim, em que pese já ter sido demonstrado que o imóvel em que a Requerente mora há pelo menos 20 anos deveria ter sido declarado como bem de família e consequentemente cumprir o propósito da Lei 8009/90, que visa salvaguardar bem de unidade familiar, é iminente o risco de alienação do mesmo, não havendo alternativa senão a propositura da presente medida de reconhecimento e proteção de bem de família.

(...)"

Por conta disso, o pleito autoral nos seguintes termos:

"DO PEDIDO

Ante o exposto, a Requerente requer de Vossa Excelência o quanto segue:

I) A concessão de tutela de urgência para o fim de declarar o imóvel matriculado sob o n.º 34.137 como bem de família da Requerente e consequente impenhorabilidade do bem, e ainda que seja remetido ofício ao juízo da 1ª Vara Federal para retirar o imóvel do leilão ante a sua impenhorabilidade.

II) Seja declarado, em sentença, que o imóvel matriculado sob o n.º 34.137 é bem de família da Requerente.

III) Seja condenado o réu, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no patamar máximo admitido em lei.

Protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados.

Consigna a Requerente que não tem intenção que seja realizada audiência prévia de conciliação.

Por derradeiro, requer que as futuras publicações sejam efetuadas em nome dos seguintes patronos da Exequente: **ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA** , advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 175.156; sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o **valor de R$1.000,00 (mil reais)** para fins de alçada. (...)"

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo foi determinada a constatação no imóvel objeto dos autos.

A diligência foi cumprida, por Oficial de Justiça Plantonista, conforme certidão anexada ao PJe.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

Decido.

1. Do valor da causa a da gratuidade processual

A Autora deu à causa o valor irrisório de R$1.000,00.

No entanto, busca a declaração de que ocupa o imóvel objeto dos autos como bem de família, imóvel que está avaliado em R$2.500.000,00.

Em sendo assim, é nítido que o valor dado à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, devendo a autora emendar a petição inicial no tocante ao correto valor da causa.

Pede a autora, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Antes de analisar seu pedido de gratuidade processual, entendo que o caso concreto implica em exigir maiores dados acerca da efetiva situação econômica da autora.

Em sendo assim, determino que ela providencie a juntada de cópia das suas últimas três declarações de imposto de renda para o aferimento de sua condição de hipossuficiência.

2. Da tutela de urgência

O imóvel objeto da discussão está com hasta pública agendada para o próximo dia **07/05/2018**, por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal local.

Em sendo assim, diante das alegações trazidas na petição inicial e, tendo em vista a determinação supra de emenda da exordial destes autos, **por cautela**, a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino que seja encaminhado ao Juízo da execução cópia da petição inicial destes autos, bem como da certidão do Oficial de Justiça Plantonista feita nesta data sobre a constatação realizada, para que aquele Juízo tome conhecimento do pleito da autora e delibere o que entender pertinente sobre eventual retirada do imóvel da hasta pública que se avizinha.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

São Carlos,04 de maio de 2018

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

D E S P A C H O

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

D E S P A C H O

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.403.0000 determinou "a permanência do agravante no Programa Mais Médicos, no mesmo posto de trabalho que ocupa atualmente, até o julgamento do feito, mediante renovação automática de seu contrato" e que o pedido do autor foi julgado improcedente, **reconsidero** a determinação constante no antepenúltimo parágrafo da sentença ID 5006995, na parte em que manteve os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.403.0000.

Portanto, considerando que a sentença de mérito substitui a decisão interlocutória e que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto após a prolação da sentença, deverão prevalecer, de imediato, os efeitos da sentença proferida, que rejeitou a pretensão da parte autora.

Assim, enquanto não houver decisão modificativa da sentença, ficam os réus dispensados do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.403.0000.

Intimem-se as partes com urgência.

Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.403.0000 acerca do teor desta decisão.

Cumpra-se.

SãO CARLOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CATARINA SOUZA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

CATARINA SOUZA OLIVEIRA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 122.643.016-0, a contar da data da sua cessação em 25/02/2015.

O despacho de ID 3903993 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, entre outras determinações.

O INSS apresentou contestação (ID 4184368), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Em 16/02/2018 foi proferido despacho determinando a realização de prova pericial (ID 4601561).

O autor apresentou sua réplica em 28/02/2018 (ID 4812141).

Cópia do processo administrativo (NB 31/122.643.016-0) foi juntada conforme ID 4827482.

A autora juntou novos documentos médicos (ID 5234381, ID 5234413, ID 5234405 e ID 5234401).

Laudo médico pericial juntado aos autos em 03/04/2018 (ID 5358554).

Intimadas as partes, o autor impugnou o laudo pericial apresentado, reiterando o pedido de procedência do pedido. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, tendo em vista a ausência de incapacidade laboral.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/122.643.016-0).

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, pressupõem o atendimento dos seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade**, para a aposentadoria, **ou incapacidade temporária para as atividades habituais,** para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.**

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Na perícia judicial realizada em 23/03/2018, o médico perito atestou:

"Trata-se de uma paciente de 49 anos que sofreu queda de carreta de trator em setembro de 2001. Neste dia, após a queda se recolheu no ônibus de transporte de funcionários e lá permaneceu até o final do dia, quando retornou para a sua casa. Porém, no dia seguinte iniciou com quadro de dor em coluna lombar, quando procurou atendimento junto ao pronto-socorro, onde foi medicada e em seguida recebeu alta. Permaneceu em casa repousando-se por aproximadamente 8 dias. Em seguida retornou ao labor. Mas devido a queixa de algia procurou em dias posteriores o pronto-socorro e depois ortopedista, o qual a avaliou e iniciou tratamento conservador. Foi avaliada por neurologista e foi descartada a indicação para cirurgia. Prosseguiu com tratamento e foi encaminhada para avaliação em hospital universitário, onde optou-se por tratamento conservador. Está sem trabalhar desde o ano de 2001 em função das dores em coluna lombar e sobrevive com renda de seu esposo. Nega diabetes e hipertensão arterial. Ao exame físico apresenta marcha normal; na avaliação da cintura escapular durante este exame de perícia médica não se observou limitações de movimentos ao nível de coluna cervical, conforme foto em anexo; ainda na avaliação da cintura escapular, observou-se que nas articulações de ombros mantém amplitude de movimentos de flexo-extensão, abdução/adução e rotação, sem queixa de algia à palpação de bursas e também de cabo longo de bíceps; não se observou contraturas de trapézio e grande dorsal, não tem pontos de gatilho para dor e em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados (para verificação de epicondilite, phalen, filkenstein e tinel) foram negativos bilateralmente; ainda em membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicíptal, tricíptal e estilo-radial) preservados; na avaliação de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofias de regiões tênar e hipotênar; com relação à coluna lombar não tem comprometimento clínico impor tante, não se observa contraturas musculares; quando estava em pé referiu grande limitação de flexão lombar, mas quando deitada, com desvio de atenção, realizou movimentos de flexão lombar sem sinais de algia e os testes de Patrick e Laségue se encontram negativos bilateralmente; tem reflexos tendíneos infra patela res (raiz de L4) e aquileanos (raiz de Sl) presente e simétricos; na avaliação da musculatura de membros inferiores estas se encontram normotróficas, simétricas e com força muscular mantida; na avaliação do quadril tem movimentos de abdução/adução, flexo-extensão e rotação mantidos e sem sinais de limitações incapacitantes; na avaliação das articulações dos joelhos tem teste de Lackman, Stress valgo-varo, gaveta anterior e posterior sem alterações significativas e na avaliação de tornozelos tem movimentos preservados; quando deitada relatou não conseguir realizar movimentos de flexão de perna, porém quando sentada na maca realizou estes movimentos de flexão de pernas sem sinais de algia (vide foto); nos pés não se observou alterações anatômicas e tem movimentos preservados.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou relatórios de médicos assistentes, exames complementares, foram colhidos dados da anamnese e foi realizado exame físico da pericianda. Em coluna cervical tem protrusões discais, mas não se observa comprometimento de plexos braquiais em membros superiores que lhe torne incapacitada atualmente. Em ombros, tal como se observou em exames complementares, no exame físico não se observou comprometimento clínico ortopédico incapacitante; na coluna lombar tem momentos em que relata dificuldade para realizar o mínimo de flexão e os testes irritativos são negativos quando há desvio de atenção. A perícia médica durou aproximadamente 1hora e 30 minutos e a pericianda passou esse tempo sem se queixar de lombalgia, permanecendo inerte, sentada na cadeira diante do examinador. Embora tenha alterações em exames complementares, atualmente não se observou comprometimento ortopédico com repercussão clínica que lhe torne incapacitada para suas atividades laborais habituais. (g.n)

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula n° 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho ID 3903993.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/122.643.016-0.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELICIANO GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos de Procedimento Comum n. 0001703-07.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o autor FELICIANO GONÇALVES DA MOTA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Conforme se vê da certidão e documento (Ids 5183494 e 5183513) anexados aos autos, houve a juntada de cópia da certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel nº **78.413**.

Do andamento processual, observo que as partes não tiveram ciência do referido documento.

Em sendo assim, **converto o julgamento em diligência.**

Determino o integral cumprimento do disposto no item "1" da decisão (Id 4070618), intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 7231691 (BACENJUD – ID. 7231693) – Resultado negativo.

Certifico, ainda, que o resultado da pesquisa RENAJUD está contida na certidão num. 7215107 (anexada sob o num. 7216613) – Resultado Positivo, deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra-se os embargantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.

Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.

Para deferimento da assistência judiciária gratuita, comprovem por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI, ELENICE MARIA FRANCA OTTOBONI

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora/CEF a promover o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000514-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Tendo em vista que o embargado não aditou a petição inicial para informar o valor correto do valor da causa, determino a Secretaria a retificação do valor da causa cadastrando o valor embargado, ou seja, R$ 83.553,81 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos).

Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao embargante, haja vista que não comprovou a hipossuficiência econômica.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Proceda-se a retificação do valor da causa.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 6797601.

Expeça-se carta precatória de citação no endereço informado, ou seja, Rua Professora Alice Moreira, Salata, N 299, Olímpia SP.

Conste na carta precatória que não sendo encontrado o executado Cleber Gomes, CPF. nº. 335.509.158-88 e não sendo fornecido outro endereço do executado, deverá o Sr. Oficial a **citação por hora certa** na pessoa da mãe do executado, Srª Neuza Aparecida Gimente Gomes.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 AO 288+000)

D E C I S Ã O

Vistos,

Ab initio, defiro o ingresso do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT como assistente simples, de tal sorte fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Noutro giro, a presente ação foi proposta por **RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S. A** . em face de réu não identificado indicando possível localização no Km 287+800 ao Km 288+000 da cidade de Cosmorama/SP isso porque, ao proceder à fiscalização nos mencionados quilômetros constatou a construção de cerca irregular ao longo da ferrovia, mas não localizou nenhum invasor.

Do exame das imagens fotográficas da área indicada (Num. 3453910 - Pág. 3/6) é possível concluir que se trata de zona rural e que a cerca retratada delimita propriedade da região, o que possibilita ao menos uma diligência no Cartório de Registro de Imóveis - CRI a fim de apurar o proprietário do imóvel, pois que das fotos juntadas não há indícios de grupo invasor.

Por tal razão e, como a adequada identificação do réu é um dos requisitos da petição inicial conforme o artigo 319, II, do CPC, a ser afastado de forma excepcional, afigura-me razoável que a autora melhor diligencie na identificação do réu, de modo a evitar ou justificar a citação editalícia.

Determino assim, no prazo de 15 (quinze) dias, que a autora emende a petição inicial nos termos propostos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRANI SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III e IV – fls. 44, 79 e 189 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA FURTADO PIMENTA, ANDRE BARCELOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o advogado da autora como exequente, tendo em vista que se trata de execução de honorários advocatícios de sucumbência.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada, CEF, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (substabelecimentos juntados ao proc. 0006475-21.2007.403.6106 e comprovante da data de citação de todos os processos - incisos II e III).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 7313110 (citou os executados – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IB FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Com a inicial vieram documentos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Adoto a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

EMBARGOS A EXECUCAO
0004891-98.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ()) - GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista o e-mail de fl. 233, retifico a decisão de fl. 231 para constar o número correto do CPF de Gressiqueli Regina Chiachio Buosi, qual seja, 102.765.228-00.
No mais, mantenho a decisão como lançada.
Encaminhem-se cópias desta decisão e da guia GRU de fl. 110 à Seção de Arrecadação - SUAR.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa conforme requerido (ID 5389339) para constar R$ 55.632,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais).

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 5344504, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 3386/2016, processo administrativo 25789.012262/2016-01, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, IDs 5389339 e 5389654, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 3386/2016, processo administrativo 25789.012262/2016-01, até decisão final da presente ação.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUELINTON SCARPARO
Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OSMAR GRAVENA

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Citem-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 875/2016, processo administrativo 25789.02280/2015-15, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, IDs 5389775 e 5389923, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 875/2016, processo administrativo 25789.02280/2015-15, até decisão final da presente ação.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a Caixa Econômica Federal, a qual deverá trazer juntamente e no prazo da contestação, os contratos discutidos nestes autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o e-mail da Central de Hastas Públicas (evento 4895520), e o fato de não ter sido ainda respondido o ofício requisitando informações sobre a partilha do imóvel (evento 4798724), prorrogo a suspensão dos leilões vindouros até a vinda da resposta respectiva.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência.

Reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, solicitando cópia da sentença, do formal de partilha e da certidão de trânsito em julgado exarados nos autos da ação de Divórcio Consensual nº 000.04.010117-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 09/11/1983 a 19/12/2013, condenando o réu a revisar o benefício que lhe foi concedido e convertê-lo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade e no mérito resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica e foi acolhida a impugnação à assistência judiciária, tendo a autora recolhido as custas processuais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS juntada aos autos a autora onde exerceu os cargos de recepcionista, escriturária e técnica em radiologia junto à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi no período de 09/11/1983 a 19/12/2013. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER

	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1983, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[11]

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo **Decreto nº 4.729, de 9/06/2003**)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.1.4	Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raio x, radium e substancias radioativas	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapeuticos – operadores de raio x, de rádium e substancias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros.	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	**MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou. Além deste documento, há também uma declaração em sua CTPS indicando que no período em que trabalhou como recepcionista a autora acumulou as funções de operadora de RX. A mesma observação consta do PPP na descrição das atividades desenvolvidas pela autora na função de recepcionista e na função de escriturária.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no período 09/11/1983 a 19/12/2013 em que a autora teve contato direto com os aparelhos de radiologia, o trabalho deve ser considerado insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 291613
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023

Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.

5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.

6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 09/11/1983 a 19/12/2013, teremos 10999 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

					26/04/2018 18:51		
					5000163-89.2017.403.6106		
					Eurides Gonçalves		
					INSS		
Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X		
09/11/1983	19/12/2013		10999	362			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10999		
			0				
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10999		
TEMPO TOTAL APURADO		**30**	**Anos**				
		1	**Mês**				
		19	**Dias**				

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades especiais exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 30 anos 01 mês e 19 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 19/12/2013.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como recepcionista, escriturária e técnica em radiologia no período de 09/11/1983 a 19/12/2013, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/12/2013, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 01 mês e 19 dias.

As prestações serão devidas a partir de 19/12/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 19/12/2013 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: *"(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Custas na forma da Lei.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Eurides Gonçalves

CPF 025.843.498-84

Nome da mãe Laurinda Batochio Gonçalves

Endereço Rua: Nove de Julho, Centro, Tanabi

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 19/12/2013

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Grifo nosso.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO COMUM
0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedi à alteração do nome do requerente do Ofício Requisitório de nº 20180011791 (fl. 274), conforme segue juntado, em cumprimento ao r. despacho de fl. 278 e informo que os requisitórios serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Coplasa – Açúcar e Álcool Ltda contra ato da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, visando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato pertinente à cobrança do valor remanescente das inscrições DEBCAD's 12.402.657-5 e 12.759.899-5, bem como expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor, reconhecendo o seu direito de liquidar, em uma única parcela, a dívida referente a tais inscrições, com os descontos previstos no artigo 3º, inciso II, "a", da Lei nº 13.496/2017, sem se sujeitar às eventuais restrições do artigo 10 da Portaria PGFN 690/2017.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltado à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por *habeas data* ou *habeas corpus*, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris e do periculum in mora,* isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Infere-se que a impetrante fez opção pelo pagamento de dois débitos tributários (DEBCAD's 12.402.657-5 e 12.759.899-5) na forma prevista no art. 3º, II, "a", e parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, *in verbis*:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - (...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) (...)

c) (...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II – (...)

III - (...).

O pagamento, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos acima, deveria ser efetivado em duas parcelas, sendo a primeira à vista e em espécie, de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida sem qualquer redução, até dezembro de 2017, e o restante em parcela única, em janeiro de 2018, com os descontos previstos na alínea "a". Entretanto, verifica-se que, diversamente do previsto, a impetrante efetuou os recolhimentos em parcela única.

Dessa forma, o *busílis* deste processo está em se definir se a falha no recolhimento de tais débitos é suficiente para exclusão da impetrante no programa acima mencionado.

Entendo que não. Consoante se extrai dos autos, o não reconhecimento dos pagamentos das DEBCAD's 12.402.657-5 e 12.759.899-5 pelo órgão fazendário, nos termos fixados pela Lei nº 13.496/2017, se deu não pela incorreção nos valores recolhidos, mas sim pela forma como houve o pagamento, em parcela única, como também pelo fato de ter sido feito em guia GPS, e não através de guia DARF, como disposto na Portaria PGFN 690/2017.

Assim, tenho que, se não houve contestação quanto aos valores recolhidos, pressupõe-se que foram eles calculados nos exatos termos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, ou seja, 5% do valor da dívida consolidada, sem qualquer redução, mais o restante com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários (art. 3º, II, "a", e parágrafo único, inc. I), de modo que, sendo assim, devem eles ser considerados pelo ente fazendário, ainda que efetuado em parcela única, posto que atingida a finalidade precípua da lei em comento, que é a liquidação da dívida tributária.

Por fim, o recolhimento em guia diversa da prevista na Portaria PGFN 690/2017, ato normativo infralegal, não impede a devida apropriação, tanto que os valores foram alocados para as dívidas em questão e ademais, ingressaram nos cofres públicos.

Posto isso, **concedo** a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada considere os pagamentos das DEBCAD's 12.402.657-5 e 12.759.899-5 como efetuados nos moldes previstos na Lei nº 13.496/2017 e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa no que toca à cobrança ou exigibilidade de tais débitos, bem como expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão..

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-15.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS RAHD LTDA - ME, MARIA VERIDIANA RAHD BALTHAZAR JACOB, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO

D E S P A C H O

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 5322666.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) COMÉRCIO DE CALÇADOS RAHD LTDA – ME e MARIA VERIDIANA RAHD BALTHAZAR JACOB efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s) acima mencionado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando a citação e intimação do coexecutado FERNANDO CÉZAR LEAL POLITO, bem como a penhora, avaliação e depósito de bens do mesmo, nos termos do despacho de ID 4172187, a ser cumprida no endereço informado na certidão de ID 5322666.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente formulado na petição de ID 5054336.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA de 50% do imóvel de matrícula nº 92.985 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito na cópia da matrícula juntada sob ID 4574217, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a executada e coproprietária ROSIMEIRE RIBEIRO.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE VIVEIROS SANCHES

D E S P A C H O

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 5306686.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO VOLPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, BEATRIZ AMORIM BERTACINI - SP398392
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R$ 3.000,00, o que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI, portadora do CPF nº 098.120.708-18, residente e domiciliada na Rua João Antônio Macri, 813, Jardim do Lago, em Monte Aprazível-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R$ 43.693,44** (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 16/03/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R$ 15.511,17**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R$ 5.097,57,** que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		**R$ 43.693,44**
CUSTAS		R$ 218,47
HONORÁRIOS (5%)		R$ 2.184,67
30% DA DÍVIDA		R$ 13.108,03
TOTAL PARA DEP.		**R$ 15.511,17**
PARCELAS	6	**R$ 5.097,57**

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72990199F

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 3 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFE - SP301964
IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda contra ato da Chefe de Unidade Técnica de 2º Nível do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em São José do Rio Preto, com pedido liminar para assegurar à impetrante a restituição de 100,297 m^3 de madeira serrada, apreendida através do Auto de Infração Ambiental nº 9121137-E contra si lavrado por ter supostamente adquirido referida madeira sem licença válida.

Alega que a lavratura do auto de infração e a apreensão da madeira não traduzem a realidade dos fatos, posto tratar-se de madeira nativa devidamente acobertada pela documentação florestal exigida, cujas guias foram emitidas através do sistema de controle florestal DOF/SISFLORA, com anuência do órgão ambiental responsável, acompanhadas das respectivas notas fiscais, oriundas de estabelecimento comercial devidamente cadastrado junto ao órgão ambiental, bem como por se tratar de terceiro de boa-fé.

Juntou com a inicial documentos.

Em decisão ID nº 5124501 o pedido liminar foi postergado para apreciação após as informações da parte contrária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5521206).

É o relatório. Decido.

Analiso inicialmente a inadequação da via eleita.

A presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do *mandamus* imprópria à pretensão da impetrante.

O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido "*(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou* ***habeas data****, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)".*

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

"Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

(...)

A estreita via do 'writ of mandamus' não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325).[1]

Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, vez que a impetração se baseia em presunção *juris tantum* da legalidade da madeira a partir da utilização do sistema DOF/SISFLORA. Tal presunção não é suficiente para caracterizar a ilegalidade da autuação de plano, vez que apurada fraude da empresa que vendeu a madeira, caracterizando crime ambiental importante.

Assim, considerando que nulidade da autuação depende da constatação subjetiva dos detalhes da negociação que envolveu madeira ilegal, matéria que depende de dilação probatória, tenho que a via escolhida é inadequada.

Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça[2]:

"Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 4318 UF: RN

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data da Decisão: 15-02-1995

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO E VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RECURSO IMPROVIDO.

Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA"

"Classe: ROMS Descrição: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 5851 UF: MG

Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Data da Decisão: 22-10-1998

Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONTROVERSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Havendo controvérsia e incerteza acerca dos fatos alegados na petição inicial, deve-se extinguir o processo de mandado de segurança sem julgamento do mérito, por ser o impetrante carecedor da ação de segurança.

II - Quando para a solução da lide é necessária, além da prova documental, a produção de outras espécies de provas, é inadequado o ajuizamento da ação de mandado de segurança, cujo rito especial impede dilações probatórias.

III - Recurso ordinário improvido.

Relator: ADHEMAR MACIEL"

Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso – a prestação jurisdicional na forma pretendida. Não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência.

De fato, somente no âmbito do processo de conhecimento poder-se-ia perquirir acerca da temática trazida no presente caso.

Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado.

Assim, com arrimo nos julgados mencionados, a ação não merece prosseguir.

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar anteriormente concedida.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Arcará a autora com honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido, eis que houve triangulação da relação processual.

Publique-se, Intime-se.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, p. 1081, notas 25 e 26, 27ª edição.

[2] Ementário obtido no CD-ROM de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 12ª edição.

S E N T E N Ç A

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Destaco que a sentença é expressa e declarar o valor da execução, especialmente para afastar eventual equívoco pela juntada de outros cálculos pela exequente: "Afasto a alegação de cobrança de título com a exigibilidade suspensa vez que às fls. 103/104 consta decisão determinando o prosseguimento da ação de execução somente em relação ao contrato nº Empréstimo PJ nº 242205702000096410. Dessa forma, o valor pleiteado na execução restringe-se a R$ 11.404,19, conforme demonstrativo juntado às fls. 116/117.

Portanto, os demais demonstrativos não foram incluídos na execução e não há omissão no dispositivo, vez que de improcedência.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAMILA CASTELLAN MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO CASTELLAN - SP163434
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde busca a impetrante provimento judicial que efetive a sua inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como autorize a realização das respectivas provas, previstas para os dias 05 e 12 de novembro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, o impetrado foi notificado e apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 194/195).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que garanta a efetivação da sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio, bem como seu acesso à prova.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar à impetrante a sua inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como a realização das respectivas provas, previstas para os dias 05 e 12 de novembro próximo futuro.

Alega a impetrante, em síntese, que, no intuito de habilitar-se para a realização das provas para o referido certame, seguiu as normas do edital e promoveu regularmente sua inscrição no portal respectivo, tendo sido gerado o número de inscrição 171036139938 e liberada a impressão da guia GRU, para pagamento da taxa no valor de R$ 82,00 (oitenta e dois reais).

Sustenta, ainda, que, em 17/05/2017, foi agendado o pagamento da referida guia, em conta bancária de seus pais, para o dia 24/05/2017, último dia do prazo para pagamento. Entretanto, ao realizar consulta no portal próprio, foi surpreendida com a negativa da inscrição em razão de “pagamento não efetuado”.

Diz que, em análise à conta bancária na qual foi agendado o pagamento, observou-se que a referida guia foi compensada apenas no dia 25/05/2017, haja vista o feriado municipal na cidade de Goiânia-GO, no dia 24/05/2017, cidade na qual se situa a agência bancária da conta acima mencionada, e que tanto ela quanto seus pais entraram em contato telefônico com a organizadora do evento para explicar o ocorrido, mas obtiveram a resposta de que a impetrante não poderia realizar as provas, tendo em vista o pagamento efetuado fora do prazo previsto no edital.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se, dos documentos trazidos aos autos que o indeferimento da inscrição da impetrante no ENEM seguiu as normas reguladoras do exame em questão, vez que, de fato, o pagamento da respectiva taxa de inscrição foi efetuado em 25/05/2017, após o término do prazo previsto em edital (24/05/2017).

O fato de o referido pagamento ter ocorrido por agendamento anterior, em 17/05/2017, e de ter sido compensado apenas no dia posterior ao vencimento em virtude de feriado na cidade na qual se situa a agência bancária onde ocorreu o agendamento e pagamento, não exime a responsabilidade da impetrante pelo pagamento extemporâneo, vez que a ela cabia verificar tal circunstância e agendar o pagamento para o primeiro dia útil anterior ao vencimento. Por outro lado, e relativizando esse entendimento, feito o agendamento e havendo saldo na conta, o fato de não ser processada a guia no dia por ser feriado transfere a tempestividade para o dia útil seguinte, vez que a data limite não foi fixada pela impetrante.

De qualquer forma, não obstante, diante da ausência de má-fé, entendo que a impetrante não deve ter tolhido o seu direito de participar do ENEM, por conta tão-somente do pagamento da taxa de inscrição fora do prazo legal. Isso porque, entendo que devem ser flexibilizadas as regras de pagamento de taxas exigidas para a realização de certames públicos para ingresso no ensino superior, como o caso do ENEM, face à tutela conferida constitucionalmente ao direito à educação.

Além disso, é de bom alvitre registrar, ainda que não aventada a questão, que, em se tratando de avaliação de conhecimento do ensino médio, realizada pela Administração Pública para fins de ingresso no ensino superior, a cobrança de qualquer espécie de taxa vai na contramão da jurisprudência consolidada no STF no sentido de ser ilegítima a cobrança de taxas no ensino público, face o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, insculpido na Constituição Federal (RE 500171).

Por outro lado, a reversão da decisão não acarretará prejuízo ao impetrado, que, neste caso, não aproveitará o resultado obtido pela impetrante para fins de acesso ao ensino superior, enquanto que decisão contrária seria irreversível para a mesmo caso fosse impedida de participar do ENEM.

Trago julgado nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO ENEM. PAGAMENTO AGENDADO ELETRONICAMENTE, MAS NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava compelir a União, através do INEP, a proceder à imediata regularização das inscrições dos autores, ora agravantes, no ENEM/2014. 2. Na hipótese, o pagamento das taxas de inscrição foi feito pelo pai dos agravantes, dentro do prazo, através de agendamento de débito em sua conta corrente do Banco do Brasil. Ocorre que, por conta de um erro no cálculo do saldo, a disponibilidade para os referidos pagamentos foi insuficiente e o pagamento não foi concretizado no prazo. Desta feita, logo que detectado o erro, o genitor enviou o comprovante de pagamento ao INEP, de modo que não restou configurada a má-fé. 3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na regra constitucional inserta do art. 37, servem para orientar o atuar da Administração. Desse modo, a negativa de inscrição dos agravantes revela excesso de rigor, frente ao consagrado direito à educação. 4. Agravo de instrumento provido". (AG 08032122920144050000 – TRF5 – 3ª Turma – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante não agiu de má-fé no pagamento extemporâneo da taxa de inscrição do ENEM, bem ainda a proteção conferida constitucionalmente ao direito à educação, consubstanciam-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá em não poder realizar as provas do ENEM, que se realizam nas próximas semanas, caracterizando-se, assim, a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, **defiro a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada admita a inscrição da impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2017, possibilitando a sua participação nas provas que serão aplicadas nos dias 5 e 12 de novembro de 2017**.

De fato, desde a impetração a impetrante teve efetivada a sua inscrição, garantido seu acesso à prova, e este juízo segue firme no entendimento de que a mesma tinha o direito de ver efetivada sua inscrição no ENEM, bem como de realizar a prova, pelos motivos já elencados.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a liminar deferida, para que o impetrado aceite a inscrição da autora no ENEM do ano de 2017 possibilitando a sua participação nas provas que serão aplicadas nos dias 5 e 12 de novembro de 2017.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fls. 186/187 do documento gerado em PDF – ID 3731398: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada das cópias e certidão da reclamação trabalhista.

2. No mesmo prazo, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC, deverá apresentar seu rol de testemunhas a fim de comprovar seu período de atividade rural (01/11/1969 a 31/12/1973) e o período de tempo comum (04/07/1988 a 25/07/1995), objeto da reclamação trabalhista.

3. Deste modo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 16/08/2018, às 17h30min**.

4. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

5. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

6. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade coatora "*proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob os nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos por meio da emissão de ordens bancárias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento de compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN*".

A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido eletrônico de ressarcimento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias, contudo, até a impetração o processo administrativo não fora concluído, o que configura o descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007.

Determinou-se à impetrante justificar o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 139/140 do documento gerado em PDF – ID 3674686), haja vista o processo nº 0007743-56.2016.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara de Guarulhos/SP, no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito e o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, bem como comprovar a existência de interesse de agir e apresentar documentação pessoal de seu representante legal (art. 75, inciso VIII do CPC).

Manifestação da impetrante às fls. 142/164 (ID 4271731 e 4271733), na qual desiste em parte da demanda, haja vista que o pedido de ressarcimento nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291 foi analisado e seus créditos homologados, conforme informações prestadas no Mandado de Segurança nº 0007743-56.2016.4.03.6119, a fim de que o objeto do feito fique restrito aos demais pleitos, para que a autoridade impetrada realize as demais etapas do processo de ressarcimento, bem como se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos já reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como sejam disponibilizados/liberados os créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Às fls. 166/168 (ID 4621052), a impetrante apresentou documentos pessoais de seus administradores.

Foi homologada a desistência parcial da demanda, no tocante ao requerimento de análise do pedido de ressarcimento n° 41826.56306.110914.1.5.01-2291 e deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 40 (quarenta) dias, conclua o processo administrativo relativo ao referido pedido de ressarcimento com relação à análise do requerimento de liberação/disponibilização dos créditos já reconhecidos no âmbito administrativo (fl. 169/173 – ID 4315181).

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (fl. 176 – ID 4986310).

Notificada (fl. 177 – ID 5011842), a autoridade impetrada prestou as informações. Nega a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo (fls. 179/185 – ID 5108551).

A impetrante interpôs embargos declaratórios da decisão de deferimento parcial da liminar (fl. 188/191 – ID 5142940), que foram rejeitados (fls. 192/193 – ID 5246002).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 194/196 – ID 5507486).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento parcial da liminar (fls. 198/220 – ID 5559514). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deferiu em parte a antecipação de tutela, para determinar a incidência de correção monetária, a partir do 361º após o protocolo dos pedidos de ressarcimento (fls. 222/224 – ID 6026624).

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de deferimento parcial da liminar, requerendo que a autoridade impetrada se abstenha de compensar créditos tributários com débitos quitados por meio de parcelamento (fls. 226/239 – ID 6092608).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não conheço do pedido de reconsideração formulado às fls. 226/229 (ID 6092609), haja vista que, com a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, encerrou-se a jurisdição deste Juízo no que tange ao pedido de liminar.

Outrossim, a petição não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos, haja vista que conforme o documento de fl. 230, a parte impetrante pode se manifestar contrariamente à compensação de ofício e os valores ficarão retidos. Desta forma, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada, basta para tanto a determinação judicial no sentido de acolhimento do pedido em sentença. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não presente no feito.

Abra-se conclusão para sentença.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM
0001347-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 170/172), intime-se a parte autora para especificar a prova pretendida, devendo fornecer os dados para viabilizar a realização da perícia (local, setor da fábrica, nome do setor etc). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0009750-45.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3)) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 145/148: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. No mesmo prazo, a CEF poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.
4. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado dos autos da Impugnação à Assistência Judiciária (fl. 267), nº 0009590-83.2012.403.6103, a qual a parte autora sucumbiu, determino:
2. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mério.
3. Com ou sem cumprimento do item 2, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 145/146, item 4: Indefiro a pleito do autor quanto à oitiva da Engenheira de Segurança do Trabalho, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.
Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000021-87.2014.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determino ao autor que apresente documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fl. 42) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes químicos assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000150-92.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PEDRO GOMES ROSA X EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

Fls. 94/111: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em inspeção.
1. Fls. 125/127: Conquanto intimada para se manifestar em 30/08/2017, a parte autora permaneceu inerte. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre o processo de interdição, nos termos da decisão de fls. 122. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado sem manifestação, oficie-se à Ordem de Advogados do Brasil para apurar eventual responsabilidade disciplinar em relação ao advogado constituído pela autora, nos termos do art. 77, IV, parágrafo 6º, do CPC.
3. Nesta hipótese, abra-se vista à Defensoria Pública da União para intimação quanto a sua nomeação como curador especial, nos termos do art. 72 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Abra-se vista à Procuradoria Seccional Federal para informar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no item c de fl. 127. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com a resposta, abra-se nova vista ao representante do MPF.

PROCEDIMENTO COMUM
0001179-46.2015.403.6103 - ARMANDO BATISTA MENDES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fl. 67: Providencie a parte autora a regularização do documento, haja vista estar apócrifo.
2. Fls. 68/76: Excepcionalmente, ante os documentos de fls. 75/76, defiro a expedição de ofício à empresa SADEFEM PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. . Expeça-se o devido ofício para que seja fornecido cópia do PPP ou LTCAT referente ao Sr. ARMANDO BATISTA MENDES, RG 13.068.463-6, CPF 019.231.068-21, o qual trabalhou na referida empresa.
3. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC..PÁ 1,10 4. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum a fim de realizar audiência de tentativa de conciliação.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003632-14.2015.403.6103 - ORLANDO RAMOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Fls. 124: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa CERVEJARIA BRAHMA DE SÃO PAULO (CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS), uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
2. Ademais, o comprovante juntado aos autos que a parte autora diligenciou neste sentido(fl. 116), carece de informação fática, e tampouco que houve recusa da referida empresa.
3. Fl. 123: Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial em relação ao período não reconhecido administrativamente (de 30/10/1997 a 26/03/2013).
4. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0005446-61.2015.403.6103 - CARLOS CARDOSO FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 869/881: Defiro a habilitação de Ivone Barreto Rodrigues, Allan Rodrigues Fernandes e Flávio Rodrigues Fernandes.
2. Providenciem a regularização das representações processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0006064-06.2015.403.6103 - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 167: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze).
Escoado o lapso temporal, dê-se continuidade à decisão de fl. 165.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-21.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 17/11/2017:
4. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.
5. Na mesma oportunidade, poderá juntar aos autos laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP, juntado aos feito referente às empresas Vallourec e General Motors do Brasil Ltda, não informam se o trabalho em condições especiais foram de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para o agente assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003333-03.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X APARTE TAXI AEREO LTDA

Decisão proferida à fl. 68:
Caso o réu não seja localizado novamente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0004733-52.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 101:
(...), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
7. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0006302-88.2016.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/145: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.
Decorrido sem manifestação, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 132, quanto ao item 3.

PROCEDIMENTO COMUM
0008595-31.2016.403.6103 - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 234/235:
Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0002229-80.2016.403.6327 - DENISE FERREIRA BARTOLOMUCCI(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.
2. Em 20/11/2017 (Recurso Extraordinário 1.059.466 - Alagoas - Tema 966) foi publicada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem do objeto do presente feito.
3. Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até decisão final no referido RE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002240-12.2016.403.6327 - MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 53/77: Recebo a petição como emenda à inicial.
3. Em 20/11/2017 (Recurso Extraordinário 1.059.466 - Alagoas - Tema 966) foi publicada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem do objeto do presente feito.
4. Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até decisão final no referido RE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002383-98.2016.403.6327 - ELAINE DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados (fls. 93/123).
Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003109-72.2016.403.6327 - PAOLINE OSSES BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 120:
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0003516-78.2016.403.6327 - LUDWIG ALFRED KLABACHER JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 91/94: Haja vista a decisão proferida pelo E. TRF-3, a qual asseverou ser este Juízo competente para processa o feito, determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
3. Cumprido o item 1, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000937-19.2017.403.6103 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 65/77: Conquanto a parte autora mencione em sua petição a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, estas não foram juntadas. Deste modo, deverá a parte autora providenciar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 59/61.
2. Quanto à cópia do processo administrativo, verifico que não há qualquer documento que demonstre a desídia por parte da CEF na entrega do referido processo.
3. Deste modo, indefiro o pedido de requerimento do referido processo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a empresa CEF entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Caso haja cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o item 4 da decisão supracitada. Escoado o lapso temporal sem o devido cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA
0008826-63.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)) - FRANCESCO CHIMENTI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja considerada indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 1618769). Não obstante, a mesma não cumpriu integralmente a determinação, conforme certificado nos autos (ID 3715888).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a carrear documento de identificação do representante legal, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001645-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADAUANE SOUSA ANDRADE RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Julieta de Mancilha Passos, nº 600, Bloco 5, apt. 13, bairro Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP, com pedido de medida liminar (fl. 02 do documento gerado em PDF – ID 5876226).

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e esta deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial e taxas de condomínio do imóvel. Aduz que o contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, somado ao fato de ter havido cessão indevida dos direitos, nos termos da clásula 19, incisos I e III.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora não celebrou contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, conforme descreve na inicial.

Verifico, pelo relatório de fls. 18/23 do documento gerado em PDF – ID 5876232, que o referido imóvel sofreu invasão antes mesmo de sua entrega aos beneficiários, de modo que não houve assinatura de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e, portanto, ainda está em nome do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 22 do documento gerado em PDF – ID 5876232). Inclusive, neste sentido, a certidão de matrícula do imóvel apresentada às fls. 15/16.

Consta, ainda, no mencionado relatório, que o imóvel foi invadido por Adauane Sousa Andrade Ribeiro, a qual foi devidamente notificada de sua ocupação irregular, sem adotar qualquer providência (fl. 23 do documento gerado em PDF – ID 5876232).

Desse modo, a presente ação não tem fundamento na Lei nº. 10.188/01, haja vista que, como já mencionado acima, não foi formalizado o arrendamento residencial, mediante o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.

Assim, é necessário verificar qual o procedimento a ser adotado, nos termos do disposto no artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

A ação de força nova segue o procedimento especial, com a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, conforme prevê o artigo 558 do diploma processual.

Para a adoção do rito especial, essencial fixar a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso tenha ocorrido há menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação, de acordo com o artigo 562 do Código de Processo Civil. Para tanto, a inicial deve estar instruída com elementos hábeis a caracterizar a prova da posse, da turbação ou esbulho e sua data, bem como a demonstração da efetiva perda da posse, como disposto no artigo 561 do mesmo diploma legal.

Caso o atentado à posse tenha ocorrido há mais de um ano e dia do ajuizamento da ação, o procedimento será o comum, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, há de se aplicar o procedimento comum, haja vista que a data do esbulho ocorreu há mais de um ano e dia, conforme verifico pelos documentos de fls. 06/07, 08/09 e 11 do arquivo gerado em PDF – ID 5876228.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

1.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente, bem como emendar a inicial para adequar os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido ao caso concreto.

2. Após, cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003884-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEIZE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
RÉU: ADAO LUIZ FERNANDES, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a anulação do negócio jurídico celebrado entre os requeridos, conforme dispõe matrícula do respectivo imóvel (n.º 80.234) e, por conseguinte, sejam confirmados os efeitos da antecipação da tutela no que tange à manutenção da posse em seu benefício. Pleiteia, ainda, a oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição onerosa do imóvel em questão.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu de Giumar Fernandes de Almeida o imóvel sito à Rua Pureza, 207, quadra 25, lote 27P, Jd. Colonial, em São José Campos (matrícula 80.234), em março de 1999. Afirma que desde então passou a efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, cuja dívida permaneceu em nome do antigo proprietário. Contudo, ciente da fragilidade de seu direito, dirigiu-se à CEF a fim de regularizar a alienação. Porém, após a negociação com a respectiva instituição bancária, não obteve êxito em localizar Giumar para a efetivação da transferência da dívida. Narra que que ajuizou Ação de Usucapião Especial Urbano, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, onde teve conhecimento de que o imóvel foi alienado a Adão Luiz Fernandes, em 27 de dezembro de 2017.
Tutela indeferida às fls. 92/93 (ID nº 4052307), em regime de plantão.

É a síntese do necessário.
Decido.

Não consta dos autos documento hábil a comprovar o contrato com o mutuário Giumar Fernandes de Almeida.
A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado "contrato de sucessão", para propor ação com base no contrato de financiamento original, está regulamentada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a qual determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observados os requisitos legais.

O contrato discutido no presente feito é posterior a referida data. Além disso, a consolidação da propriedade ocorreu em 2005 em nome da empresa EMGEA.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão para sentença.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001290-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: RAFAEL DOS SANTOS ROSAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC.

Efetuada a notificação, após o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9731

MONITORIA

0000430-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO
Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R$ 47.759,85 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do contrato CONSTRUCARD nº 4847160000005351.Citada, a requerida não pagou nem ofereceu embargos, convertendo-se em execução, igualmente não satisfeita.Em 15.12.2017, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GISELE FATIMA NASCIMENTO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM
0405480-64.1998.403.6103 (98.0405480-9) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GUIDO CASTRO SANTOS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004541-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004541-2) - OTALY MARIA NUNES BIANCHI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa.
Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 509, I do CPC).
Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias.
Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.
No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.
A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias.
Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson DÁvila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 03 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.
Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.
A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo os honorários do Perito no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por 3 vezes, considerando que o perito deverá se deslocar de outro município até São José dos Campos. Comunique-se à C. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006250-29.2015.403.6103 - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0006580-26.2015.403.6103 - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.3.1979 a 28.02.1980 e 26.4.1982 a 01.11.1989), JOHNSON & JOHNSON (13.10.1980 a 31.3.1981), BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.6.1995 a 05.3.1997, 02.5.2005 a 10.6.2008, 02.01.2009 a 18.5.2011 e 02.02.2012 a 22.10.2012), VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (19.11.2003 a 09.11.2004), sempre submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Diz, ainda, que trabalhou em tempo comum na empresa prestadora de serviços SÃO JORGE LTDA SJC (19.11.1976 a 18.12.1976), tempo esse, que afirma não ter sido reconhecido pelo INSS.Informa que, embora o autor tenha obtido decisão favorável na 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo todos os períodos pleiteados nestes autos, o INSS recorreu da referida decisão junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, pendendo de julgamento.A inicial veio instruída com documentos.Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor juntou os laudos periciais e formulário de fls. 112-120.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 121-123.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.8.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.11.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.Quanto ao mais, erifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAREsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo

especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.03.1979 a 28.02.1980 e 26.04.1982 a 01.11.1989), JOHNSON & JOHNSON (13.10.1980 a 31.03.1981), BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.06.1995 a 05.03.1997, 02.05.2005 a 10.06.2008, 02.01.2009 a 18.05.2011 e 02.02.2012 a 22.10.2012), VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (19.11.2003 a 09.11.2004); e como tempo comum o período trabalhado na empresa prestadora de serviços SÃO JORGE LTDA SJC (19.11.1976 a 18.12.1976).Tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos PPPs de fls. 48-57 e laudos técnicos de fls. 112-120, onde consta que o autor trabalhou submetido a níveis de ruído superiores aos tolerados, de forma habitual e permanente.O tempo de trabalho comum, de 19.11.1976 a 18.12.1976, se encontra perfeitamente comprovado às fls. 13.Somando-se, portanto, os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente aos que se reconhece, o autor computa o tempo de 32 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido.Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.3.1979 a 28.2.1980 e 26.4.1982 a 01.11.1989), JOHNSON & JOHNSON (13.10.1980 a 31.3.1981), BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.6.1995 a 05.3.1997, 02.5.2005 a 10.6.2008, 02.01.2009 a 18.5.2011 e 02.02.2012 a 22.10.2012), VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (19.11.2003 a 09.11.2004); e como tempo comum o período trabalhado na empresa prestadora de serviços SÃO JORGE LTDA. SJC (19.11.1976 a 18.12.1976).Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO JOSÉ MACHADO, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no julgado.Afirma que, não obstante a sentença tenha acolhido a tese do ora embargante quanto à concessão da aposentadoria especial, a data do início do benefício foi determinada em 16.12.2017 ao invés de 16.12.2014 (data do requerimento do benefício).É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que no tópico síntese constou a data de 16.12.2017, quando o correto seria fixar a data do início do benefício na data do requerimento administrativo que foi em 16.12.2014 (fls. 36).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas VALE GÁS S/C LTDA S. J. CAMPOS, de 23.06.1983 a 17.12.1986; e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., de 10.04.1989 a 15.12.2014, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisco José Machado.Número do benefício: 172.771.525-7.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.12.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 200.499.193-34.Nome da mãe Constantina da Silva Machado.PIS/PASEP 12075762742.Endereço: Rua das Petúnias, 240, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-73.2017.403.6103 - RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, não conseguindo trabalhar, pois vive acamado, sem força nos braços, mãos e pernas, sem paladar, sem poder escrever e sem enxergar. Diz que recebeu auxílio doença de 21.9.2009 a 16.9.2010, tendo requerido novamente em 22.6.2016, mas foi indeferido por apresentar capacidade para o trabalho.Afirma ter 61 anos de idade e que sempre exerceu atividade rural, mas seu estado de saúde não lhe permite mais trabalhar.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.O INSS apresentou os laudos periciais administrativos (fls. 48-55).Laudo médico judicial juntado aos autos às fls. 56-63.O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 64-65.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 71-73, com a qual o autor não concordou (fls. 92).Intimado, o perito judicial apresentou o laudo complementar de fls. 96, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório. DECIDO.Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.02.2017, e a data do requerimento administrativo foi em 22.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de cardiopatia grave. Concluiu o perito que o autor é portador de sequela motora de acidente vascular encefálico, cardiopatia isquêmica grave, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica. O perito afirmou que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais.Houve sensível piora do quadro clínico do autor a partir do ano de 2012, afirmando o perito ser esta a data de início da incapacidade.Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se que o benefício do autor cessou em 16.9.2010 (fls. 83), mantendo a qualidade de segurado até 16.9.2011, de acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Consoante é possível verificar do CNIS juntado às fls. 28-29, o segurado também não se encontrava mais empregado, razão pela qual o prazo acima referido prorrogou-se por mais doze meses, conforme o 2º do mesmo artigo, terminando em 16.9.2012.Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.Considerando que a incapacidade atestada pelo sr. perito não decorreu do AVC, entendo que a data do início do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (22.6.2016, fl. 30).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Rubens Honório de OliveiraNúmero do benefício: 620.291.612-9Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 22.6.2016.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 388.811.109-97.Nome da mãe Maria Ernestina de Oliveira.PIS/PASEP 10096859889.Endereço: Estrada Municipal Dalto Santos, 260, casa 02, Jacareí/SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000157-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103 ()) - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
ANDRÉ FÉLIX RICOTTA DE OLIVEIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0005040-74.2014.403.6103.Requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça, ou o diferimento do recolhimento das custas.No mérito, alega a nulidade da execução, por faltar ao documento apresentado a qualidade de título executivo, já que o contrato não estaria assinado por duas testemunhas, acrescentando que os extratos que o acompanharam não teriam a aptidão para suprir aquela deficiência, inclusive por contemplarem a aplicação de uma comissão de permanência que corresponde a cerca de 25% do total do débito.Afirmou, ainda, que a empresa de que é sócio passa por uma crise financeira, agravada pelo aumento do preço dos combustíveis e derivados, aumento esse que não foi integralmente repassado para o preço cobrado de seus clientes. Diz que tal crise causou a diminuição da rentabilidade e das vendas, além de representar um aumento dos custos financeiros.Impugna, ainda, a cobrança da comissão de permanência (e sua cumulação com outros encargos), a cobrança de juros capitalizados, que também seriam muito maiores do que os juros legais de mora, devendo ser fixados em 1% ao ano, ou, no máximo, ao valor da taxa SELIC. Pede-se ainda a exclusão, depois do vencimento, dos juros remuneratórios cumulados com os moratórios, permitindo-se apenas os juros moratórios de 1%, multa de 2% e correção monetária baseada na variação do INPC.Requer-se, também a exclusão da mora dos embargantes, em razão da cobrança excessiva, com a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 118-133, sustentando a improcedência do pedido.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.Determinada a realização de perícia contábil, sobreveio o laudo de fls. 155-165. Laudo complementar às fls. 198-207.É o relatório. DECIDO.Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário

em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia dos contratos, devidamente assinados pelas partes.Consta, ainda, indicação explícita da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante a alegação, costumeiramente apresentada, de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O executado, ora embargante, pretende excluir o excesso de execução que alega ser existente em três contratos de financiamento firmados com a CEF, 25.3013.555.0000069-75, 25.3013.606.0000050-47 e 25.3013.606.0000046-60, nos valores de R$ R$ 95.000,00, R$ 25.000,00 e R$ 150.000,00.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Diante disso, não há qualquer regra legal ou constitucional impondo limites às taxas de juros, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário fixar taxas menores do que as pactuadas.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2012 e 2013, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação explícita das taxas de juros exigidas, nominal e efetiva, preenche o requisito de pactuação expressa da capitalização.Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação.Recorde-se, finalmente, que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual).Nos contratos em exame, a CEF está exigindo uma comissão de permanência equivalente ao CDI (certificado de depósito interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade (que varia de 1 a 2% ao mês).No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora, multa contratual e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016.Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, ao contrário, as próprias planilhas trazidas indicam que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual.A exclusão de valores em excesso não afeta, de modo algum, a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, sendo perfeitamente possível que a execução prossiga pelo valor remanescente, excluído apenas o excesso aqui reconhecido.Acresça-se que, embora esteja atualmente assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), tal regime jurídico não autoriza, por si, o deferimento da revisão contratual pretendida, quanto aos demais aspectos suscitados.Se partirmos da premissa a respeito da exclusão dos acessos, devem ser mantidos todos os demais termos dos contratos.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores das dívidas, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do embargante, bem como a condenação do embargante ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da CEF.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP307654 - JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, afirmando que não se tratou da extinção dos créditos pela prescrição.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Verifica-se que a ocorrência de prescrição constitui fato jurídico que realmente não havia sido examinada na decisão agravada e, por extensão, não foi discutida no agravo de instrumento interposto.Ocorre que, como constou da decisão embargada, este Juízo está circunscrito a dar cumprimento ao que decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais, que condicionou a autorização para levantamento dos depósitos na hipótese de configuração do bis in idem.Portanto, não é possível que a parte pretenda inserir uma nova causa de pedir (se assim podemos nos expressar) com a finalidade de que o Juízo descumpra, por vias transversas, o que resolvido em instância superior.Diante disso, deve-se aguardar a manifestação conclusiva da União, consoante prorrogação de prazo deferida nos autos principais.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Retifique-se o polo ativo, para que dele conste LUPATECH S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante o instrumento de incorporação juntado aos autos principais.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006260-78.2012.403.6103 - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002270-11.2014.403.6103 - JOSE VICENTE FARIA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VICENTE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002830-16.2015.403.6103 - DENES SILVA MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENES SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA KAROLINE DE OLIVEIRA LUIZ, DEBORA DE OLIVEIRA LUIZ, LIVIA DE OLIVEIRA LUIZ
REPRESENTANTE: LARISSA KAROLINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam as autoras, em síntese, serem filhas e, portanto, dependentes economicamente do segurado DIEGO DE OLIVEIRA LUIZ, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 184.675.248-2), sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustentam que na data da prisão, em 20.05.2014, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter exercido atividade de frentista na empresa Auto Posto Lucky Ltda., de 04.09.2012 a 07.03.2013.

Informam, ainda, que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, sua renda seria "ZERO", bem como teria recebido o seguro desemprego que estendeu sua qualidade de segurado para 24 meses.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 04.09.2012 a 07.03.2013, conforme o CNIS de fl. 37 (doc. 6758110). Já o encarceramento ocorreu em 20.05.2014 (fls. 23, doc. 6758110), quando já havia sido ultrapassado o período de graça de 12 (doze) meses a que se refere o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Adotando-se o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça, por mais 12 meses (§ 2º do mesmo artigo), independe do "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e tratando-se de desemprego involuntário, seria atribuído o período de graça de mais 12 meses. Foi juntado aos autos o Extrato de Conta do fundo de Garantia – FGTS, demonstrando o pagamento de multa rescisória pela empresa, o que comprova o desemprego involuntário.

Veja-se que, embora as autoras aleguem que o indeferimento tenha sido motivado por questões de renda, o real motivo foi a perda da qualidade de segurado, que, de toda forma, não ocorreu.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "**para os dependentes dos segurados de baixa renda**".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituinte" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

> PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R$ 1.839,75, conforme CNIS (fls. 37, doc 6758110), **em tese**, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R$ 1.025,81 a partir de 01.01.2014 – Portaria MPS nº 02, de 10.01.2014).

Ocorre que, na data da prisão (20.05.2014), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 07.03.2013, de modo que sua renda na data da prisão era **"zero"**, inferior, portanto, ao limite supramencionado. Trata-se de entendimento obrigatório neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), considerando o que decidiu o STJ em recurso especial representativo de controvérsia (Tema 896 - RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018).

Observo que a decisão de indeferimento do requerimento administrativo informou que não foi reconhecido o direito ao benefício por falta da qualidade de segurado (fls. 20, doc 6758110). No entanto, a decisão afirma que a qualidade de segurado foi mantida até **15.05.2015.** Dessa forma, tendo o encarceramento ocorrido em 20.05.2014**,** o benefício é devido.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão às autoras.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome das beneficiárias:	**Leticia Karoline de Oliveira Luiz, Debora de Oliveira Luiz, Lívia de Oliveira Luiz (menores representados por Larissa Karoline da Silva oliveira Luiz).**
Nome do segurado:	**Diego de Oliveira Luiz.**
Número do benefício:	**184.675.248-2 (nº requerimento administrativo).**
Benefício concedido:	**Auxílio-reclusão.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**20.05.2014.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**423.054.728-54.**
Nome da mãe	**Elisabeth do Espirito Santo Silva.**
PIS/PASEP	**0012992230253.**
Endereço:	**Rua José Antônio Cury, nº 50, Vila Rossi, nesta.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-42.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: DENISON GOMES PESSANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos etc.

Observo que o impetrante indicou, na inicial, que o mandado de segurança se dirige contra o "**Comando da Aeronáutica**". Como é sabido, todavia, por força de norma constitucional expressa, o mandado de segurança pressupõe um **ato de uma autoridade pública**, que deve ser indicada com precisão, inclusive porque seu domicílio funcional poderá afetar o juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique qual é a autoridade que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança, informando também o seu domicílio funcional.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALE ELETRODO INDUSTRIA E COMERCIO DE FABRICACAO DE ELETRODOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que o ato de exclusão do Simples Nacional foi praticado em 1º de setembro de 2017, sendo provável que a impetrante tenha tido ciência nos dias imediatos à sua edição.

Nestes termos, aparentemente, já decorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias que a impetrante tinha para fazer uso do mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Por tais razões, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre tal questão. Faculto, como medida de economia processual, que emende a petição inicial, para adequá-la aos termos do procedimento comum.

São José dos Campos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-63.2018.4.03.6103
AUTOR: ILDNEA SANDRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-40.2018.4.03.6103
AUTOR: LUZIA APARECIDA VERRI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872, LARA RODRIGUES THEODORO - SP352607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre o laudo técnico anexado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-14.2017.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 5.014.254:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 9736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000097-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA TEODORO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VANESSA TEODORO DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos.O pedido liminar foi deferido.A requerida e o veículo não foram encontrados.A CEF requereu a suspensão do processo, que foi deferida.A autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.O acordo celebrado na via administrativa representa transação passível de homologação em juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VANESSA TEODORO DOS SANTOS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Levante-se a restrição lançada no sistema RenaJud.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007487-06.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão, requerendo seja declarada a nulidade do procedimento de consolidação e seus efeitos, anulando os leilões e atos posteriores, inclusive a venda do imóvel em discussão.Alega que a sentença embargada apresenta contradição quanto ao não reconhecimento da falta de intimação dos autores, com base na certidão da matrícula do imóvel, uma vez que a CEF não apresentou a cópia do procedimento de execução extrajudicial.Alega também que a sentença foi omissa quanto aos efeitos decorrentes da anulação do leilão, tais como a arrematação e venda do imóvel, já que tal medida é necessária para propiciar aos embargantes a purgação da mora e a reaquisição do imóvel.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo obter a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.A sentença proferida foi suficientemente clara quanto aos fundamentos que considerou válida a intimação dos embargantes no procedimento em testilha, com base na certidão da matrícula do imóvel e da fé pública que goza o Oficial Registrador, de modo que a ausência da apresentação do referido procedimento pela embargada não prejudicou a análise deste pedido.Entretanto, a falta de apresentação do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF acarretou o reconhecimento do pedido de anulação do leilão público do imóvel, conforme expresso na sentença.Quanto à alegada omissão de declaração dos efeitos da anulação do leilão, constou expressamente da sentença que a intimação do leilão é ato indispensável para o mutuário purgar a débito, invocando o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, o qual prevê tal possibilidade. Ademais, o próprio dispositivo da sentença embargada consignou o direito dos autores à purgação da mora. Deste modo, desnecessário consignar os efeitos da anulação do leilão, cuja anulação da arrematação e da venda é decorrência lógica da anulação do leilão, da mesma forma que, purgada a mora, os embargantes poderão reaver o imóvel.Eventual discordância da parte com a fundamentação da sentença não é suficiente para que se reconheça a presença de omissão ou contradição, ao menos para o efeito de provimento dos embargos de declaração. Tais questões deverão ser deduzidas por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fls. 151: Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor:
Conta judicial: 86400455-3
Data do depósito: 19/04/2017
Valor: SALDO REMANESCENTE sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver sua incidência
Favorecido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A - CNPJ: 19.133.012/0001-12
Conta destino: Banco Itaú (341); agência 0057; conta corrente 21.438-9; CNPJ 11.396.052/0001-45 - Dotta, Donegatti, Lacerda e Torres Sociedadae de Advogados
Para tanto, servirá esta decisão como requisição do Juízo a ser impressa pelo favorecido e apresentada perante a Caixa Econômica Federal.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECCOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISUALTEX MODAS E CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante aplicação das regras dos artigos 53, II, e 29 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), vigentes quando da aquisição do direito ao benefício.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial apenas para fixar os consectários legais.Intimado, o INSS apresentou a manifestação de fls. 239-244, informando que, com o processamento da revisão pretendida, não houve alteração da renda mensal do benefício, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos.O autor discordou dos cálculos apresentados, afirmando que não está de acordo com o julgado, uma vez que manteve os mesmo parâmetros utilizados na concessão administrativa, devendo utilizar a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data do requerimento administrativo, até no máximo 36, aplicando 18% sobre o percentual a ser concedido, resultando em 88% da renda apurada (fls. 248-250).Cálculos judiciais às fls. 254-262, informando que o cálculo do INSS está de acordo com o julgado, que resultou em RMI inferior ao mínimo, apurando os atrasados no montante de R$ 209,76.Às fls. 264-266, o autor manifesta sua discordância com o cálculo judicial, nos mesmos termos da manifestação anterior, alegando que foram descartados os valores acima do teto, pugnando por novos cálculos, utilizando as 36 maiores contribuições dentro de todo o período de contribuição e não utilizar valores no mínimo em período que não houve contribuição, apresentando valores devidos em atraso no total de R$ 27.833,00, descontado o valor pago administrativamente.Remetidos à contadoria, os cálculos apresentados foram ratificados (fls. 272-273).Intimado, o autor se manifestou novamente, alegando que o pedido formulado na inicial foi o de utilização da lei vigente quando preencheu os requisitos, com período básico de cálculo a partir de 1987 até 1990, que resultaria em benefício mais vantajoso, apurando o valor de R$ 175.381,58 de atrasados, atualizado até junho/2016 (fls. 275-300).A Contadoria Judicial apresentou parecer, em que reitera os cálculos anteriormente apresentados, alegando que os cálculos do autor apresentam diversos equívocos e não obedecem aos termos do julgado quanto aos juros de mora, à data de início do benefício e quanto ao valor pago administrativamente (fls. 304-306).Intimado, o autor novamente se manifesta, requerendo a elaboração de novos cálculos, utilizando o PBC de 1987 a 1990, para apuração de RMI mais vantajosa, com juros de 1% até 2009 e depois 0,5%, corrigidos até o efetivo pagamento, descontando o valor recebido administrativamente (fls. 307-311).Intimado a apresentar os cálculos que entende devidos, o autor reiterou o cálculo anterior (fls. 313).Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o cálculo do impugnando diverge totalmente do julgado, não podendo prosperar, requerendo seja considerado o valor do cálculo judicial de fls. 255.O impugnado se manifestou às fls. 320-324.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora o impugnado tenha realmente o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, não é essa a situação revelada nos autos. O que de fato ocorreu é que a revisão pleiteada e concedida judicialmente, resultou em benefício abaixo do salário mínimo e equivalente ao benefício concedido administrativamente. A opção pelo melhor benefício poderia ocorrer, caso o benefício concedido administrativamente fosse mais vantajoso que o concedido judicialmente, o que não é o caso dos autos.De fato, o impugnado obteve o que pleiteou judicialmente, não podendo pretender modificar o que restou decidido, após o trânsito em julgado. Outras pretensões que tenha a respeito do tema (direito ao melhor benefício) devem ser deduzidas em ação própria.Deste modo, como a data de início de benefício requerida foi

07.04.1994, aplica-se o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento) com percentual de 88% (art. 53, II da Lei 8213/91 - 70% mais 6% por ano) do salário de benefício. Portanto, foram consideradas as contribuições somente no período de novembro/93 a março/94, relativas ao PBC de abril/90 a março/94, comprovadas às fls. 112-114, 190-193, 240 e 242.Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser acolhida.Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 209,76 (duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado em junho de 2016.Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004156-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA X MARIA EZILDA MARINHO PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DAVID PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RENATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido da exequente, reconhecendo seu direito à isenção de IRPF em razão de moléstia grave, desde 2006, além do pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado.Alega a UNIÃO, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido corresponde a R$ 120.355,76 e que os honorários advocatícios não devem ser corrigidos pela SELIC, mas pelos índices das ações condenatórias em geral, conforme Manual de Procedimentos da Justiça Federal. Afirma que há um excesso de R$ 8.294,64.A impugnada manifestou-se às fls. 332, manifestando divergência com relação ao período de 2011/2012, requerendo a realização de cálculos judiciais.Intimada, a impugnante informou que referido valor foi restituído em conta corrente da impugnada, restando apenas o saldo de R$ 562,25, juntando os respectivos comprovantes (fls. 335-338).A impugnada manifestou-se novamente, concordando com os cálculos apresentados pelo impugnante, requerendo que os honorários sucumbenciais sejam atualizados pela taxa Selic, reiterando o pedido para que as restituições de imposto de renda sejam liberadas de acordo com o calendário atual e vigente da Receita Federal do Brasil.É o relatório. DECIDO.A concordância da impugnada com os valores apontados pelo impugnante importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.Remanesce uma única questão, alusiva ao critério de correção monetária aplicável aos honorários e custas processuais que, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, não é a taxa SELIC, mas o IPCA-E, critério adotado pela União em seus cálculos.Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 120.355,76 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho de 2017, conforme fls. 325/verso-327.Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios devidos pela União) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, em face de **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** com pedido de liminar, pretendendo a rescisão do "Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE", entre as partes firmado, bem como a sua reintegração na posse do imóvel objeto do referido contrato, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 158.557, e localizado na Rua Nicácio Pires de Miranda n. 325, Sorocaba/SP.

Assevera a demandante que, em 23.01.2015 as partes firmaram o contrato telado, nele restando estabelecido que o valor total mutuado (R$ 6.999.999,99 – seis milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) seria pago de forma parcelada, proporcionalmente ao percentual de realização da obra, conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, e que a obra seria concluída em 24 meses, a contar da realização do primeiro desembolso.

Relata que no RAE, datado de 17.10.2017, foi constatado um atraso na realização da obra de 15,28% e, em vistoria realizada em 18.10.2017, o engenheiro da demandante constatou que a obra estava paralisada, nela estando apenas um vigia e um encarregado.

Informa que, tendo em vista o descumprimento contratual verificado, da mesma forma em que atuou anteriormente, por duas vezes, quando constatada e existência de atraso no cronograma, notificou a demandada de que a inexistência de providências para sanar os atrasos relativos às duas primeiras notificações implicava no acionamento da Seguradora e a substituição da construtora, advertindo-a de que deveria retirar-se da obra em três dias.

Narra que a demandada, ao invés de desocupar a obra, contranotificou a demandante, argumentando que não se retiraria do local porque, apesar de todas as dificuldades por ela sofridas em virtude da crise econômica, iria concluir a obra, bem como que a paralisação verificada na vistoria promovida pela demandante ocorreu porque, tendo a CEF utilizado critérios irreais na avaliação do andamento da obra, concluiu haver atraso inexistente e deixou de liberar à demandada os recursos necessários ao pagamento da empreiteira que esta contratou para a execução da obra.

Dogmatiza que, além de descumprir o cronograma previsto no contrato, a demandada transferiu a terceiros obrigações decorrentes do contrato, sem a anuência da Caixa Econômica Federal, situações que, nos termos expressamente avençados, implicam na rescisão contratual e vencimento antecipado da dívida (Cláusulas 4ª, parágrafo 1º, e 24, alínea "b").

Entendendo demonstrados o esbulho e a urgência na retomada do imóvel, esta decorrente dos prejuízos que a demora certamente causará à demandante e aos adquirentes das unidades habitacionais comercializadas, requer a concessão de liminar determinando a imediata reintegração da demandante no imóvel mencionado, ou a designação de audiência de justificação.

Decisão ID 499540 concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ao que esta acorreu mediante petição ID 5320764.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Inicialmente, recebo a petição ID 5320764 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então a R$ 6.999.999,99. Anote-se.**

3. Indefiro o pedido de designação de audiência, tendo em vista, em primeiro lugar, que a situação fática delineada na inicial demonstra a necessidade de solução imediata, na medida em que a demora na conclusão das obras impede a moradia dos proprietários das unidades comercializadas, e, em segundo lugar, porque as alegações da demandada, no documento ID 4984068, e a manifestação do demandante, no documento ID 4984064, evidenciam a impossibilidade de composição amigável acerca da controvérsia.

4. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

O contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE (ID 4984002) e a cópia da matrícula do imóvel objeto do referido contrato, em que registrada a hipoteca em favor da credora, ora demandante (ID 4983934), atestam a posse anterior, indireta, da demandante sobre o bem, assim como a posse direta da demandada sobre ele.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos IDs 4984079, 4984092, 4984097 e 4984103 (cronograma físico-financeiro da obra contratada), 4984230 (contrato de empreitada firmado entre a demandada e A. Pereira dos Santos Construções e Locação de Equipamentos Ltda., pela qual a primeira contrata os serviços da segunda para a execução da obra financiada pela demandante), 4984043, 4984054, 4984064 (notificações, expedidas pela demandante à demandada, as primeiras solicitando providências quanto aos atrasos verificados e a última informando a ocorrência de nível crítico de atraso na obra, de forma que, conforme previsão contratual, deveria a demandada retirar-se do local, a fim de que outra construtora assumisse os trabalhos), e 4984068 (contranotificação emitida pela demandada, em que esta confirma a contratação de outra empresa para a realização da obra, argumenta que o atraso ocorreu em virtude da crise econômica existente no país e também em razão da atuação da demandante, que deixou de liberar valores necessários à realização dos trabalhos embasada em avaliação de evolução do cronograma realizada conforme critérios "irreais").

Os documentos em questão são suficientes para **demonstrar que a demandada não observou o avençado nas seguintes cláusulas contratuais**:

"(...)

***CLAUSULA QUINTA** – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O DEVEDOR se obriga a concluir as obras objeto deste Contrato no prazo de 24 meses, contados a partir da data de realização do primeiro desembolso.*

***Parágrafo Primeiro** – Somente se admitirá a prorrogação do prazo de construção e legalização do empreendimento, não podendo ultrapassar 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito e força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.*

***Parágrafo Segundo** – Em caso de atraso na entrega das unidades autônomas alienadas durante a fase de construção, por período superior a 6 (seis) meses contados a partir do final d prazo de construção estabelecido nos respectivos contratos firmados com os adquirentes, a CONSTRUTORA ficará responsável pelo pagamento dos encargos contratuais incidentes sobre o saldo devedor daqueles contratos, até a data da efetiva entrega do imóvel.*

(...)

***CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste Contrato, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade, com todos os encargos e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas além dos casos previstos em lei, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos ensejados pelo DEVEDOR e pela CONSTRUTORA:*

(...)

***b)** ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem a expressa anuência da CAIXA;*

(...)"

As considerações tecidas pela demandada no documento ID 4984068 não têm o condão de expiar a evidente inobservância do pactuado, porquanto, a uma, a atual crise econômica já estava devidamente instalada no país por ocasião da assinatura do contrato (janeiro de 2015); a duas, porque não há relação entre a crise econômica e a transferência a terceiros das obrigações contratuais, sem a anuência da CEF; e, em terceiro lugar, porque as medições da obra visam à verificação física dos serviços executados, não sendo a aquisição e estoque de materiais considerada um serviço executado para tal fim, sendo pertinente acrescentar que tal critério não é uma criação da CEF, mas sim um padrão largamente utilizado na construção civil.

Desta feita, uma vez caracterizada a hipótese de rescisão contratual, a insistência da demandada em permanecer no imóvel objeto do contrato configura esbulho, pelo que o deferimento da liminar pleiteada, a fim de permitir a reintegração da CEF na posse do imóvel e a substituição da construtora, visando ao término da obra e entrega tempestiva das unidades habitacionais aos adquirentes, é medida que se impõe.

5. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração imediata, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da posse direta no imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 158.557, e localizado na Rua Nicácio Pires de Miranda n. 325, Sorocaba/SP (Residencial Botânico).

5.1. Expeça-se mandado de reintegração de posse, dele constando, expressamente, autorização para arrombamento.

A diligência de reintegração de posse deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba.

A Caixa Econômica Federal deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração.

6. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

Cite-se a parte demandada, nos moldes do art. 564, "caput", do CPC, uma vez que a CEF, na inicial, já fez solicitação dessa natureza.

7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença em relação a qual a parte autora pretende a citação do Banco do Brasil para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre os termos desta liquidação de sentença coletiva, sob pena de revelia e a determinação para que o requerido, com a resposta, apresente conta gráfica ou extrato demonstrativo de conta vinculada à(s) cédula (s) de crédito rural.

Conforme consta na petição inicial, com o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400, cujo mérito está em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos de RESP nº **1.319.232**/DF.

No caso presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004705-04.2018.4.03.0000 que a competência para julgar esta lide é da Justiça Federal de Sorocaba, pelo que a decisão proferida no ID nº 4348608 não pode produzir efeitos jurídicos.

Ou seja, o prosseguimento da análise da lide deve ser retomado por este juízo.

Ocorre que, em 08 de Março de 2018, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco Falcão, nos autos da Reclamação nº 34.679/RS, entendeu que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia descumprido determinação emanada nos autos de tutela provisória nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, quando decidiu em liquidação de execução provisória de sentença a continuidade do feito.

Muito embora a decisão do douto Ministro faça considerações sobre a suspensão de execuções provisórias, ao ver deste juízo, fica claro que o propósito da decisão foi determinar o sobrestamento de todos os processos que envolvem tal questão, ainda pendente no Superior Tribunal de Justiça.

Até porque se a decisão que a parte autora pretende liquidar e posteriormente executar ainda está pendente e existe liminar do Superior Tribunal de Justiça vedando o andamento de execuções provisórias, salvo melhor juízo, não teria sentido que a liquidação de sentença tenha prosseguimento, se o direito a executar é totalmente duvidoso e incerto.

Destarte, determino o sobrestamento deste processo até que o Superior Tribunal de Justiça decida cassar o efeito suspensivo atribuído em sede tutela provisória nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALEC MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

D E C I S Ã O

Ante a manifestação da impetrante (ID 4717291), União -Fazenda Nacional (ID514918)1 e Ministério Público Federal (ID 5456888), remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DORIVAL DEL OMO, FANI RA VANHOLI DEL OMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID's 4006250/4007463), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

A Caixa Econômica Federal deverá ainda se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer requerida pela parte exequente em sua petição inicial, item "2" - pg. 02 ID 4006250.

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E C I S Ã O

1. Assiste razão à executada, posto que a execução neste feito será na forma do art. 534 e seguintes do CPC, haja vista se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Diante disso, intime-se a parte exequente para que promova as correções apontadas na manifestação do executado (ID 5215098), inclusive com relação à forma da cumprimento de sentença aqui em curso.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO

-

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO GALERA LTDA., em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, com a alíquota calculada nos termos do Decreto n. 9.101/17.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que a majoração imposta pela norma em comento viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

Requer a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a majoração de alíquotas prevista na norma atacada.

Decisão ID 2613062 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito noticiado no Termo ID 2604752 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com os pedidos, recolhendo diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 2968591, 2968643 e 2968660.

2. Recebo a petição e os documentos ID 2968591, 2968643 e 2968660 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R$ 1.544.522,88. Anote-se.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS calculados conforme os artigos 1º e 2º do Decreto n. 9.101/17.

Dogmatiza a impetrante a inconstitucionalidade da majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis, por meio do Decreto n. 9.101/17, porquanto, a teor do artigo 150, I, da Constituição Federal, é necessária a edição de lei para tanto, sendo vedada a delegação de competência prevista no artigo 23, § 5º, da Lei nº 10.685/2004. Defende, ainda, violação ao disposto no inciso III do mesmo artigo 150 da CF, na medida em que a norma atacada surtiu efeitos imediatos e não após passados 90 dias da sua publicação.

Em análise compatível com este momento processual, entendo não assistir razão à impetrante, porquanto a hipótese delineada nos autos, a meu ver, não retrata majoração, por decreto, das alíquotas do PIS e da COFINS regularmente fixadas em lei, mas sim majoração, por decreto, das alíquotas anteriormente reduzidas pelo mesmo instrumento normativo - decreto, sem extrapolação do valor estabelecido em lei. Em outras palavras, o que houve foi o estabelecimento das alíquotas por lei, depois a redução destas por decreto e, após, o restabelecimento, por decreto, das alíquotas originalmente estabelecidas por lei. Veja-se:

-Lei n. 9.718/98 (redação dada pela Lei n. 11.727/2008)

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R$ 58,45 (cinqüenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

- Decreto n. 6.573/2008 (redação dada pela Lei n. 7.997/2013:

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.

- Decreto n. 9.101/2017:

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ***"Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:***
>
> ***I - zero para produtor ou importador; e***
>
> ***II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor." (NR)***
>
> ***"Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:***
>
> ***I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e***
>
> ***II - R$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.***

- Lei n. 10.865/2004

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R$ 651,40 (seiscentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R$ 551,40 (quinhentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinqüenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

(...)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

- Decreto n. 5.059/2004:

Art. 1º Os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:

I - 0,51848 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, a partir de 1º de maio de 2015;

II - 0,46262 para o óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

III - 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP); e

IV - 0,7405 para o querosene de aviação.

Parágrafo único. Até 30 de abril de 2015, os coeficientes de redução de que tratam os incisos I e II do caput ficam fixados em:

I - 0,3923 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; e

II - 0,35428 para o óleo diesel e suas correntes.

Art. 2º As alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

II - R$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e R$ 203,83 (duzentos e três reais e oitenta e três centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

III - R$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP); e

IV - R$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R$ 58,51 (cinqüenta e oito reais e cinqüenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no parágrafo único do art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R$ 395,86 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;

II - R$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos) e R$ 244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes

- Decreto n. 9.101/2017:

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - zero para o óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

"Art. 2º .....

I - R$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;

II - R$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

Cotejando as normas transcritas, resta claro que a norma atacada na presente ação mandamental não majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, conforme alegado na inicial. O que o Decreto guerreado fez, na verdade, foi restabelecer as alíquotas fixadas pelas Leis n. 9.718/98 e n. 10.865/04, que tinham sido reduzidas pelos Decretos n. 6.573/08 e n. 5.059/04, situação que não configura ofensa ao princípio da legalidade, mormente considerando que os § 8º do artigo 5º da Lei n. 9.718/98 e § 5º do artigo 23 da Lei n. 10.865/04 permitem a alteração das alíquotas, desde que respeitado o limite fixado em lei ordinária.

Porém, no que diz respeito à anterioridade nonagesimal, entendo assistir razão à impetrante, na medida em que os tributos majorados passaram a ser exigidos antes do transcurso de noventa dias da publicação do Decreto n. 9.101/2017, em evidente violação do que prelecionam o § 6º do artigo 195 e a alínea "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, pelos motivos supra, somente estou convencido, neste momento, acerca da irregularidade da cobrança até o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto nº 9.101/17.

4. Nestes termos, concedo parcialmente a medida liminar requerida, unicamente para afastara a incidência da majoração do PIS e da COFINS imposta pelo Decreto n. 9.101/2017 nos noventa dias que sucederam a data da sua publicação.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, intimando-a para que preste as informações no prazo de dez (10) dias e solicitando confirmação acerca da alegada centralização do recolhimento tributário em debate pela empresa matriz.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[i].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

---

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7113FF265", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) Não há prevenção entre a presente demanda e os feitos noticiados nos documentos IDs 5268539 e 5268537, tendo em vista que, no primeiro caso, em que pese partes e objeto serem idênticos aos desta demanda, o feito foi extinto sem resolução do mérito, enquanto no segundo caso a pretensão veiculada diz respeito a benefício de natureza diversa do ora pleiteado.

II) Defiro, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) Manoel Ferreira de Souza propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 153.840.857-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 22.02.2011) ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por idade NB 155.790.208-6, também desde a data do requerimento administrativo (DER=31.10.2011) porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (idade igual ou maior a sessenta e cinco anos e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado indeferiu sua pretensão, ao fundamento de não ter o demandante comprovado o recolhimento das 180 contribuições exigidas como carência a partir do ano de 2011.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito à concessão do benefício.

Conforme documento ID 5252624, o demandante preencheu o requisito relativo à idade (65 anos – homem) em 15.02.2011, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

Nada obstante, no que pertine à carência exigida para a concessão do benefício em tela, observo que não há nos autos documento esclarecendo as razões pelas quais o demandado controverte a efetiva existência de alguns vínculos laborais anotados na CTPS do demandante, de forma que a consideração destes, para fim de carência, exige dilação probatória.

Acresço que, quanto a um dos vínculos controvertidos, objeto de discussão nos autos da reclamatória trabalhista n. 544/98-2, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Sorocaba e cuja cópia acompanhou a inicial, a empregadora do demandante teve sua revelia decretada, situação que, ante a controvérsia da possibilidade de cômputo do período concernente a tal vínculo – note-se que não se encontra ele dentre as "Relações Previdenciárias" do demandante, constantes do CNIS – reforça a necessidade de dilação probatória.

Friso que, conforme Comunicados de Decisão IDs 5252675 e 5252684, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que nas datas dos requerimentos administrativos, ou seja, em 22.02.2011 e 31.10.2011, estavam comprovadas apenas 156 contribuições a contar da filiação ao RGPS, número inferior ao exigido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 180 contribuições a partir do ano de 2011.

Assim, tendo em vista que, se computados somente os períodos incontroversos – isto é, os constantes do documento ID 5252664 -, o demandante conta, no total, com 156 contribuições ao RGPS, de forma que não houve, de sua parte, demonstração de que o recolhimento de contribuições foi suficiente à concessão da tutela de urgência almejada, porquanto os recolhimentos comprovados perfazem número inferior ao exigido pelas normas concernentes à regra de transição e também pelas regras atualmente aplicáveis à matéria.

Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (=número mínimo de contribuições) e, consequentemente, não faz jus ao deferimento da tutela de urgência pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram a probabilidade do direito alegado.

V) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP,** do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[i].

VI) P.R.I.

---

[i] **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06EF04948, cuja validade é de 180 dias a partir de 03.05.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GERALDO PAES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 6106150). Anote-se.

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pela pesquisa ID n. 6112656, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Determino, no mais, à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma das parcelas vencidas às vincendas (12) do benefício previdenciário de que deseja obter concessão (NB 42/178.264.245-2), nos termos do art. 292, § 1º, do CPC.

5. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Mantenho a sentença proferida (art. 485, Parágrafo Sétimo, do CPC).

Tendo em vista que não se cuida de hipótese de indeferimento da petição inicial e a parte demandada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas no art. 331, Parágrafo Primeiro, e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010, ambos do CPC.

Sem recolhimento de custas, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUGO TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 6949658, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial para:

a) demonstrar o cálculo realizado para apuração de eventual Renda Mensal Inicial (RMI) a ser concedido ao autor, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa;

b) colacionar aos autos cópias legíveis dos documentos IDs nn. 6749653 e 6749666.

3. Defiro, no mais, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 6749663).

4. Int.

Sorocaba, 03 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3814

EXECUCAO FISCAL
0008896-54.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.
1)Faculto à parte executada que, no prazo de dez (10) dias, proceda à adequação da garantia, nos termos indicados às fls. 49/50, sob pena de não ser eceita por este Juízo.
2)Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001336-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGALHAES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA CAROLINA MAGALHÃES LOPES** em face do **PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, **Campus Sorocaba**, objetivando, em síntese, sua inscrição na disciplina de Cálculo Diferencial e Integral I.

Sustenta que é aluna do curso de Engenharia de Produção e após a reprovação por duas vezes na disciplina Cálculo Diferencial e Integral I, no 1º semestre de 2014 e no 2º semestre de 2014, tentou se inscrever nos semestres seguintes, mas sua inscrição foi indeferida todas as vezes por falta de vagas. Afirma ainda que referida matéria é pré-requisito para outras disciplinas.

Juntou documentos Id 5396618 a 5396645.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 6804157, aduzindo que a impetrante reprovou por 3 vezes na mencionada disciplina, no 1º semestre de 2014 (inscrição automática da grade do curso) e no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2017 (inscrição solicitada e deferida). Nos outros semestres houve solicitação de inscrição, mas esta foi indeferida por ausência de vagas.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se das informações prestadas pela autoridade coatora que as disciplinas possuem número limitado de vagas a serem preenchidas primeiramente pelos alunos da grade curricular e as vagas restantes a serem preenchidas por meio de inscrição.

Os critérios de preenchimento das vagas estão disciplinados no Regimento Geral dos Cursos de Graduação, artigo 186 a 188.

No caso dos autos, no primeiro semestre de 2018 para a disciplina Cálculo Diferencial e Integral I, foram disponibilizadas 69 vagas, sendo 60 vagas reservadas aos ingressantes e 9 vagas reservadas por meio de inscrição.

Verifica-se que a impetrante solicitou inscrição para uma das vagas, porém, não alcançou a classificação necessária para o seu deferimento. A classificação, inclusive o critério de desempate, estão especificados no §3º dos artigos 186 e 188 do regimento acima mencionado.

Para o preenchimento das vagas nas disciplinas curriculares devem ser preenchidos pelo aluno os pré-requisitos estabelecidos no Regimento Geral dos Cursos de Graduação, artigos 186 a 188 e assim, não tendo a impetrante atendido todos os pré-requisitos, sua inscrição para a disciplina foi indeferida.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta da autoridade coatora.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7047

INQUERITO POLICIAL
0005740-24.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINES PEREIRA LIMA CUSTODIO(SP181799 - LUIZ CUSTODIO)
Trata-se de inquérito policial inaugurado por portaria, tendo em vista a apuração de possível responsabilidade criminal da averiguada MARINES PEREIRA LIMA CUSTÓDIO pela prática, em tese, do crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (artigo 169, caput, do Código Penal). Relatado pela Autoridade Policial (fls. 62/65), manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 83 pela proposta de transação penal, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995, diante da natureza do crime de menor potencial ofensivo, aliada à inexistência de qualquer óbice.Com a anuência do seu defensor público, a averiguada aceitou a proposta de aplicação imediata da pena de multa no valor de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), equivalente à importância de meio salário mínimo, a ser depositada em conta nominada à 1ª Vara Federal de Sorocaba, na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, consoante termo de audiência de fl. 93. A pena pecuniária imposta foi devidamente cumprida, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 94, dando conta de que a averiguada cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O presente inquérito policial tem como objeto a apuração da responsabilidade em relação ao crime tipificado no artigo 169, caput, do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza), cuja materialidade e autoria restaram configuradas durante as investigações. Com efeito, o cumprimento da pena aplicada à averiguada MARINES PEREIRA LIMA CUSTÓDIO, no caso, prestação pecuniária no valor de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), equivalente à importância de meio salário mínimo, foi comprovado nos autos conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 94.Portanto, de rigor a declaração de extinção da punibilidade da averiguada MARINES PEREIRA LIMA CUSTÓDIO, em relação aos fatos objeto de apuração nestes autos. DISPOSITIVO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINES PEREIRA LIMA CUSTÓDIO, brasileira, casada, servidora pública municipal, RG n. 28.236.701-9 SSP/SP, CPF n. 174.287.948-97, filha de Saturnino Pereira Lima e Ana Maria Perin Lima, natural de Santo André/SP, nascida aos 11.11.1977, nos termos do artigo 76, 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, pelos fatos investigados neste inquérito, em razão do cumprimento integral da pena imposta.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação à averiguada MARINES PEREIRA LIMA CUSTÓDIO. Comunique-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO COMUM
0000027-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000027-6) - PAULO ROBERTO COMINATTO(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) - FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000899-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVCOS LTDA - EPP, ROCKELINE RITA BARBOSA, EMILIA CABRAL CASANHO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento informado pela empresa executada, Id 7098680.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004059-31.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EFJ - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI, JAMIL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ALESSADRA DE LIMA - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001402-82.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7048

EXECUCAO FISCAL
0009347-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Fls. 235/262 - Não recebo a petição protocolizada sob n.º sob n.º 2018.61100005101-1, por exceção pré-executividade, tendo em vista que a executada já apresentou a exceção pré-executividade a qual já foi julgada (fls. 104/134).
De outro lado, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual e em qualquer grau de jurisdição.
Entretanto, não se sustenta a alegada impenhorabilidade, pois o art. 833, parágrafo 3.º do Novo Código de Processo Civil, expressa claramente que Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade ltda. - EPP.
Ademais verifica-se que a própria executada ofereceu em garantia ao débito o bem penhorado.
Quanto ao requerimento de exclusão de sócios do polo passivo da execução, é matéria totalmente estranha ao processo, considerando que os mesmos não figuram como parte no polo passivo da presente execução.
Do exposto, INDEFIRO a suspensão da hasta designada para 07/05/2018, mantendo a sua realização integralmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000376-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCAB(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, CANCELO a hasta designada para 07/05/2018 e SUSPENDO a presente execução aguardando-se em arquivo o cumprimento do parcelamento administrativo.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Informe-se a Central de Hastas Unificadas.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001487-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L.B.BRUNO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Considerando a certidão de fl. 54, informe a exequente a forma de conversão do valor bloqueado.
Apresentada a forma de conversão, oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 6973

MONITORIA
0006263-22.2006.403.6110 (2006.61.10.006263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CARLOS FABRIZZIO MADERO NEGRAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA
0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ELIAS FARIA(SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X ROSELI FARIA

Fls. 230/232: defiro o pedido de vista dos autos realizado pela autora, pelo prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação nos autos, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0006456-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANILO DE MELO AMARAL

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

MONITORIA
0000715-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004987-58.2003.403.6110 (2003.61.10.004987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS

LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006647-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o endereço indicado às fls. 146vº, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.
Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Adailton Moreira da Silva.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001696-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Considerando que até o presente momento o executado SIDNEY DANTAS não foi localizado para ser citado e que já se passaram cerca de 03 (três) anos da data da distribuição desta ação, promova a CEF a citação do referido executado apresentando nos autos endereço atualizado onde ele possa ser encontrado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001746-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134, arquivando-se os autos na modalidade sobrestado, diante da suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC 2015.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Tendo em vista que foram encontrados novos endereços das executadas, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.
Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006213-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não possui procuração nos autos referente ao polo de Campinas. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, sem providências pela autora, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000854-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE PAULO NERY X JOSE PAULO NERY

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000857-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X NERY NICOLETTI DE ABREU MODAS - ME X NERY NICOLETTI DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Proceda a exequente à apuração do valor do débito conforme determinado na sentença de fls. 87/91.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000867-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ATENAS ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO DE ABREU SANTOS X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Proceda a exequente à apuração do valor do débito conforme determinado na sentença de fls. 163/168.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 289/323.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002520-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PISCINAS BOITUVA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação por edital de fl. 194, tendo em vista que a Carta Precatória nº 546/2017 ainda não retornou e que há endereços ainda não diligenciados nas pesquisas de fls. 172/174.
Sendo assim, aguarde-se o retorno da carta precatória acima citada.
Sem prejuízo, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessários para o cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual.
Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Isabel/SP, para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do art. 829 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005042-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Proceda a exequente à apuração do valor do débito conforme determinado na sentença de fls. 67/73.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005235-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

Encaminhem-se os autos à SUDP para a regularização da distribuição de acordo com a petição inicial.
Após, intime-se a exequente para que manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017061-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA TENAN MEDINA

Fl. 86: cumpra a exequente o despacho de fl. 82, comprovando a averbação da penhora no registro competente.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNET CONFECCOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE) X BRUNET CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a executada Caixa Econômica Federal efetuou depósito voluntário às fls. 204 e tendo em vista o valor remanescente apresentado pelos exequentes às fls. 210/211, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à intimação da CEF para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos exequentes, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a MRV acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 4 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000423-91.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: LUIS COSTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 5428876) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*. Sem Honorários.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000602-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: DANILO CUNHA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 5743676) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*. Sem Honorários.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001918-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ABATE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP29456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 6842620) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a petição ID 5730630 do autor, solicitando NOVOS esclarecimentos acerca da perícia médica realizada, verifica-se que o laudo médico, bem como o laudo complementar foram conclusivos.

Assim, não vislumbro motivos para determinar a realização de novo laudo complementar/esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora. Trata-se de perito de confiança deste Juízo e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Portanto, indefiro o pedido de realização de novo laudo complementar.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, via sistema AJG.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: YUKE NAGAHAMA, ENIO YOSHIO NAGAHAMA, ELAINE YOKO NAGAHAMA II, ERICA NAGAHAMA SAITO, WILIAM TAKAO NAGAHAMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de liquidação provisória de sentença, ajuizada por **YUKE NAGAHAMA E OUTROS** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL AS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que os requeridos apresentem a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula Rural e que, ao final, sejam homologados os cálculos em liquidação apresentados e/ou ratificados pelos autores.

Conforme despacho de Id 2351134, a parte autora foi instada a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

"Nos termos dos artigos 292, I e 321 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação, ainda que estimado, apresentando planilha discriminada do valor informado e com o correspondente recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial."

A parte autora opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a emenda da inicial (Id 2728688), os quais foram rejeitados, consoante decisão de Id 2754028.

Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (Id 2929620 a 2929626).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

MOTIVAÇÃO

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Dessa forma, tendo em vista que os autores não regularizaram a inicial, conforme determinado no despacho de Id 2351134, deixando de indicar corretamente o valor da causa, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Anote-se que a interposição do recurso de agravo de instrumento não impede a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, nos termos do artigo 995 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (nº 5019180-96.2017.403.0000, 2ª Turma), via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI - SP351861
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Verifica-se na petição inicial que se pretende declaração de inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.

Para tanto providencie a parte autora a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

1 - Esclareça se intenta a anulação dos lançamentos da anuidade em discussão nos autos de execução fiscal nº 0000431.22-2017.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

2 – Esclareça se pretende a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu pedido de interrupção de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, conforme Ids 6451637 e 6451636, considerando que a ação meramente declaratória, em tese, não teria o efeito de desconstituir os atos administrativos já realizados pelo Conselho.

3 – Esclareça se ofereceu embargos ou exceção na citada ação de execução fiscal e, se o caso, apresente nestes autos cópias da referida defesa naqueles autos.

4 - atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001639-19.2018.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **APARECIDO SOUZA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei 8213/91, ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 25/10/2016, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedido em 06/01/2016 o benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra que recebeu sobredito benefício até 25/10/2016, quando o mesmo foi cessado após submeter-se a perícia médica a cargo do INSS.

Afirma que, a despeito da decisão do médico perito do INSS, continua incapacitado para atividade laborativa em decorrência de grave doença ortopédica, razão pela qual considera ter sido injusto a cessação de seu benefício previdenciário que, na realidade, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, em decorrência da gravidade das lesões.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4794695/4794806.

A decisão de Id. 4901019 antecipou parcialmente o pedido de tutela requerido, determinando a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5371706) sustentando a improcedência do pedido.

O laudo pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 5555681.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (Id. 5966720). Sobre o laudo pericial, o réu manifestou-se ciente (Id. 5675607).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 5555681).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

> *"1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?*
>
> *R: Sim; Constata-se a presença de fratura consolidada do fêmur direito e sequelas de fraturas dos calcâneos; Segundo seu médico psiquiatra assistente também é portador de transtorno depressivo recorrente, episodio atual moderado.*
>
> *(...)*
>
> *3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?*
>
> *R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.*
>
> *4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?*
>
> *R:. Sim.*
>
> *5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?*
>
> *R: Sim. 12/2015*
>
> *(...)*

Outrossim, em resposta a quesito do INSS acerca da data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, sugeriu a reavaliação médico-pericial em quatro meses.

E concluiu:

> *"Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.*

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 25/10/2016, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do benefício, considerando o achado da perícia medida, realizada em 10/04/2018, bem como o que dispõe a Lei 13.457/2017, e em se tratando de incapacidade temporária, deverá o benefício perdurar por um prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da perícia médica, ou seja, terá seu termo final (DCB) fixado em 10/08/2018.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 25/10/2016, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **APARECIDO SOUZA DE BRITO**, brasileiro, filho de Rita Maria de Brito, portador do RG n. 55.049.404-2 SSP/SP, CPF/MF sob o n. 238.038.862-87 e NIT 13303404851, residente e domiciliado na Rua Donato Fittipaldi, n. 167, Jardim São Guilherme III, Município de Sorocaba, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo a data da cessação do benefício anterior, ou seja, 25/10/2016 e DCB – data da cessação do benefício fixada em 10/08/2018, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após a data da perícia judicial realizada nos autos (10/04/2018), em observância ao disposto pelo § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, após a DCB fixada nesta decisão, deverá requerer a prorrogação do benefício **perante o órgão previdenciário**, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, parte final.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008449-66.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

D E S P A C H O

Considerando a petição da parte ré de ID n. 6293228, mantenho a decisão de ID 5226422 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANILO ENALDO INACIO SILVA SANTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Providencie a impetrante cópia do contrato social constando de seu texto a alteração da denominação social da empresa apontada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do extrato de pagamento de Precatório às fls. 380, o alvará de levantamento foi expedido em favor da Sra. Irma Lopes Theodoro que representa o Espólio de Telma Lopes Theodoro. Assim sendo, informe o Juízo do Iventário, por meio de ofício, acerca do referido pagamento, encaminhando cópia do extrato de pagamento e do alvará de levantamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 27/09/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas suas bases de cálculo.

Sustentaram, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída aos impetrantes.

Salientaram que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postularam a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos a fim de demonstrar o direito vindicado.

Concedeu-se a liminar no dia 04/10/2017 (ID 2886309), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3831092), conforme pedido formulado (ID 3041318).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4560759), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".
>
> (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuarem os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das impetrantes quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 22/08/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 2333325, 2333343, 2333364 e 2333378.

Concedeu-se a liminar no dia 19/09/2017 (ID 2680991), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

A impetrante apresentou a petição inicial em formato "PDF" (ID 2780787 e 2780810).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3358195), conforme pedido formulado (ID 2896060).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5123923), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".
>
> (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Contudo, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e não da forma pleiteada pela impetrante, a qual não possui previsão legal para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO, em parte,** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO, em parte, A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 04/04/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 986105, 986109, 986111, 986126 e 986141.

Determinou-se à impetrante que atribuísse o valor correto da causa, regularizasse a representação processual e comprovasse a qualidade de contribuinte, tendo a impetrante cumprido a determinação por meio dos ID 1117044, 1117059, 1117067, 1117074 e 1117086.

Entretanto, a impetrante foi novamente instada a corrigir o valor da causa e demonstrar a qualidade de contribuinte (ID 1322560), o que foi providenciado pela parte através do ID 1587678, 1587681, 1587684, 1587687, 1587692, 1587696, 1587699, 1587705, 1615372, 1615429, 1615432, 1615436, 1615443, 1615454, 1615458, 1615463, 1615471, 1615475, 1615478, 1615481, 1615487, 1615503, 1615504, 1615507, 1615509, 1615510, 1615512, 1615514, 1615517, 1615519, 1615521, 1615522 e 1615523.

O juízo entendeu que os documentos apresentados pela impetrante não demonstram a qualidade de contribuinte, com o que se determinou a regularização de tal situação (ID 1693256).

A impetrante apresentou novos documentos (ID 1799184, 1799189, 1799197, 1799204, 1799211, 1799214, 1799225, 1799233, 1799246, 1799272, 1799275, 1799281 e 1799284).

Regularizados os autos, concedeu-se a liminar no dia 07/07/2017 (ID 1832832), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2539839), conforme pedido formulado (ID 1949470).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5124094), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".
>
> (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 15/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 822659, 822661, 822663, 822669, 822679, 822685 e 822693.

Concedeu-se a liminar no dia 05/04/2017 (ID 1004513), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Inconformada com o deferimento da liminar, a União apresentou embargos de declaração (ID 1262674) sustentando, em breve síntese, a ausência de modulação por parte do STF nos efeitos resultantes do julgamento do RE 574.706.

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 1820368), sob o fundamento de ausência de determinação da Corte Suprema de sobrestamento dos feitos nas instâncias inferiores, cabendo à Administração fiscal o encargo de apuração dos valores a serem excluídos.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2570324), conforme pedido formulado (ID 1949905).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5124147), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRAMAR INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 772191, 772259, 772319, 772370 e 772433.

Concedeu-se a liminar no dia 24/03/2017 (ID 898460), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2522600), conforme pedido formulado (ID 1041245).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5126424), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".
>
> (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 04/05/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1233248, 1233257, 1233266, 1233270, 1233277, 1233308, 1233312, 1233314, 1233318, 1233392, 1233396 e 1233399.

Determinou-se à impetrante que atribuísse o correto valor da causa (ID 1321464), o que foi providenciado por meio dos ID 1549415, 1549452 e 1549455.

Concedeu-se a liminar no dia 08/06/2017 (ID 1564624), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2521369), conforme pedido formulado (ID 1827567).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5126442), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".
>
> (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 20/06/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas suas bases de cálculo.

Sustentaram, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída aos impetrantes.

Salientaram que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postularam a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1661853, 1661856, 1661858, 1661860, 1661862, 1661866, 1661868 e 1661872.

Determinou-se à impetrante que regularizasse o valor correto da causa (ID 1718674), o que foi providenciado por meio dos ID 2098436, 2100846 e 2100855.

Concedeu-se a liminar no dia 18/08/2017 (ID 2306632), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2627786), conforme pedido formulado (ID 2477555).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3764419), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação**".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuarem os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das impetrantes quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Fls. 479: Defiro.
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belém/PA para que seja realizado o interrogatório do réu no dia 12/06/2018, às 10horas pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se novamente a defesa da ré para apresentar contrarrazões no prazo legal sob pena de abandono do processo.
No silêncio, intime-se a ré para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007473-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS(SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X ROBERTO SANTOS SILVA X MACIVALDO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES SILVA X JOSEVALDO NASCIMENTO SANTOS

Designo para o dia 03/07/2018, às 10horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para o interrogatório dos réus.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando a ambas as rés a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29 do Código Penal, a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a incidência no artigo 317, 1º e a MARILENE LEITE DA SILVA no artigo 333, único, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 140/143 que MARILENE LEITE DA SILVA, por volta de novembro de 2003, em São Paulo-SP, foi contratada pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Davi da Cruz Menezes, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deste, junto ao INSS, por R$ 1.000,00, pagos no ato, e mais R$5.000,00 quando da concessão do benefício.Consta da exordial que o benefício foi requerido em 06 de novembro de 2003 na agência do INSS em Itapetininga/SP, apesar de o segurado não morar naquela localidade, concedido em 05 de dezembro de 2003, tendo sido a servidora/funcionária pública do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a responsável pela concessão do benefício. Apurou-se em procedimento administrativo da autarquia previdenciária que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/130.752.954-0 foi concedido irregularmente, pois os períodos de vínculo empregatício de 03/01/1969 a 09/01/1970 com a empresa Grill Palace Ind. e Com.; de 01/09/1977 a 29/03/1985 com a empresa Grill Palace Restaurante Ltda.; de 10/01/1970 a 31/05/1972 e de 01/07/1974 a 30/08/1977 com a empresa Restaurante Pastasciuta Ltda. não foram comprovados; bem como o período de 01/04/1985 a 30/06/1990 com a empresa Grill Palace Restaurantes Ltda. foi enquadrado como atividade especial sem comprovação documental (foram inseridos no sistema do INSS, pela então servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, sem comprovação no processo e não constava do CNIS. Ressalva a acusação que o segurado Davi da Cruz Menezes demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício, que sem as irregularidades não seria devido, resultando em prejuízo para a Previdência Social de R$116.633,12 (valor original), de 06/01/2004 a 06/09/2010.A denúncia foi recebida em 27/05/2014 (fl. 225).Citadas as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 265) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 331), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 320 e 266/268.Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 321).As testemunhas de acusação Davi da Cruz Menezes, Sandra Maria Pereira e José Luiz Oliveira Barros (fls. 394 e 430) foram ouvidas, as duas últimas pelo Juízo deprecado. Com a anuência da defesa da corré Marilene (fl. 420), foi trazida aos autos prova emprestada contendo depoimento testemunhal de Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura (fl. 437).Interrogada foi a ré MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 430), sendo dispensado o depoimento de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em razão do seu estado de saúde (fls. 514/515).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 536/540, requerendo a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e de MARILENE LEITE DA SILVA nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como o grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente.VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou suas alegações (fls. 547/554), pugnando pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 317, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico e possuem os mesmos elementos constitutivos. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, ou de ter solicitado ou recebido qualquer importância, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal.Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 557/578) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime. No mérito, requer a absolvição por falta de provas.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescriçãoNão prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas.Datam os fatos de 06 de novembro de 2003, quando protocolado o pedido (fl. 1 do apenso único), sendo concedido em 05 de dezembro de 2003 (fls. 36/38 do apenso), perdurando a percepção do benefício de 06/01/2004 a 06/09/2010, quando interrompido.O recebimento da denúncia é de 27/05/2014 (fl. 225).Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, o crime de corrupção passiva do artigo 317, 1º, do Código Penal e de corrupção ativa do artigo 333, único do mesmo diploma legal, ambos com pena máxima de 12 anos, prescritíveis respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP.Não foram atingidos tais interregnos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.Da capitulação legalAmbas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, além do crime de corrupção ativa ou passiva, todos previstos no Código Penal.Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incursas no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário.Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se ode à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa.O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de

um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal:Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A.Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante.Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus.DA MATERIALIDADEA denúncia, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusadas, imputou a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal.Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade.O processo administrativo refere-se ao benefício NB 42/130.752.954-0, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 06 de novembro de 2003, quando protocolado o pedido (fl. 1 do apenso único), e concedido irregularmente em 05 de dezembro de 2003.Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios.Apurou-se que os vínculos empregatícios de 03/01/1969 a 09/01/1970 com a empresa Grill Palace Ind. e Com.; de 01/09/1977 a 29/03/1985 com a empresa Grill Palace Restaurante Ltda.; de 10/01/1970 a 31/05/1972 e de 01/07/1974 a 30/08/1977 com a empresa Restaurante Pastasciuta Ltda. foram inseridos no sistema do INSS pela então servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, sem comprovação no processo e não constavam do CNIS, além de o período de 01/04/1985 a 30/06/1990 com a empresa Grill Palace Restaurantes Ltda. ter sido enquadrado como atividade especial sem comprovação documental. O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 28 anos, 6 meses e 17 dias (fl. 86 do apenso único) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pagamento do benefício a Davi da Cruz Menezes foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R$116.633,12 (valor original).A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente.DA AUTORIAA despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada.Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos.As fartas provas coligidas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia.Em depoimento em sede policial (fl. 14/15), Davi da Cruz Menezes, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria por intermédio da suposta advogada Marilene, por indicação de funcionários da empresa Toalheiros Brasil, atual Asco, os quais eram filhos de Marilene; contou que veio a saber dela numa oficina mecânica que prestava serviços para aquela empresa. Marilene atendia em uma casa no bairro de Santo Amaro. Acabou por ter o benefício cancelado, pois constatadas irregularidades. Pagou a Marilene R$1.000,00 em dinheiro para análise de sua documentação e R$5.000,00 quando concedido o benefício, em cheque, que foi devolvido, então pagou a quantia em dinheiro, pelos serviços prestados. Que esteve em Itapetininga/SP acompanhado de Marilene por quatro vezes, até ser concedido o seu benefício, tendo pego o cartão para receber o benefício. Marilene dizia conhecer uma pessoa no INSS de Itapetininga que a auxiliava, sem falar nome. Reconheceu ainda na fase policial Marilene Leite da Silva nas fotografias que lhe foram apresentadas.Em suas declarações perante a autoridade policial (fl. 40), assim como em Juízo (fl. 430), MARILENE LEITE DA SILVA disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Davi da Cruz Menezes e que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido R$1.000,00 e mais R$5.000,00, valores que não foram achados em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acareação, no INSS ninguém a conhece.A testemunha Maria Cecília da Silva (fl. 437) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro.Olívio Tavares de Moura (fls. 437) relatou que conhece a professora Marilene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta.Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação.A testemunha Sandra Maria Pereira (fl. 394) é servidora do INSS. Analisando os processos disse ter visto a inclusão de vínculos indevidos e de atividade especial sem documentos que não constavam nem na Carteira nem no sistema CNIS. São muitos processos. Inicialmente foram 15 processos que deram origem à demissão da Vera Lúcia. Depois disso foram pegando tudo o que ela havia feito, por um certo período, para conferir.A testemunha José Luiz Oliveira Barros (fl. 430) relatou que, na época em que houve esse caso específico não trabalhava em Itapetininga, começou a trabalhar em 2005, assumiu a gerência, e aí foi feito levantamento, tinha uma equipe que investigava os casos e foi verificada realmente a inclusão de períodos que não existiam. Davi da Cruz Menezes, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fl. 430. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, detalhando que estava em uma oficina mecânica em Santo Amaro, e o rapaz que fazia manutenção nos carros trabalhava para a Toalheiros Brasil. Na oficina conheceu o sr. Donato, que falou a respeito de uma advogada que concedia aposentadoria e o levou à casa dela. Reforçou que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria. Salientou que tinha só 28 anos, mas Marilene disse que às vezes ele podia ter direito e não saber. A residência da advogada ficava próximo ao Terminal Santo Amaro, de trens. Que a advogada cobrou a quantia de R$1.000,00 para análise dos documentos e mais R$5.000,00 pelos serviços prestados, apresentou cheque que passou na ocasião mas foi recusado, o qual foi rasgado por Marilene na altura do nome do depositário. Posteriormente teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE.A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceira entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência.A acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Davi da Cruz Menezes, como se observa de fls. 36/38 do apenso único.Constata-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente.No tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva, verifico não haver provas suficientes a comprovar a ocorrência. Não foi possível identificar qualquer vinculação com a servidora acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS da quantia total de R$6.000,00 em dinheiro que a corré MARILENE LEITE DA SILVA cobrou do beneficiário, ou seja, não há provas claras de que a intermediária tenha prometido, oferecido ou entregue a quantia à comparsa, ou de que esta tenha aceitado ou recebido para proceder à inserção dos dados falsos no sistema previdenciário, sendo de rigor a absolvição por falta de provas.Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-AS dos crimes do artigo 317, 1º e artigo 333, único, todos do Código Penal por falta de provas (artigo 386, VII do CPP).Passo à dosimetria da pena.Vera Lúcia da Silva SantosConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa.Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente.Marilene Leite da SilvaConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa.Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial.A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena.Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

O endereço fornecido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls. 445 foi diligenciado às fls. 421 sendo certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador que o sentenciado não mais reside no endereço, conforme informações prestadas pelo filho do réu, atual residente do imóvel.
Assim, não havendo outros endereços a serem diligenciados, intime-se o réu Manoel Felismino Leite da sentença de fls. 387/392 por edital, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo do edital, cumpra-se o item 4 de fls. 397.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1: Oficie-se à Central de Medidas Alternativas de São Paulo- CEPEMA a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o réu deu início ao cumprimento da pena imposta na carta precatória n. 0013198-73.2017.403.6181.
2: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda da União o valor de R$ 2.767,00 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais) apreendido com o réu (fls. 27).
3. Após, com o cumprimento do item 1, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de restituição da fiança (fls. 71)
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

O endereço fornecido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls. 470 foi diligenciado às fls.440 sendo certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador que o sentenciado não mais reside no endereço, conforme

informações prestadas pelo filho do réu, atual residente do imóvel.
Assim, não havendo outros endereços a serem diligenciados, intime-se o réu Manoel Felismino Leite da sentença de fls. 633/638 por edital, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo do edital, cumpra-se o item 4 de fls. 416.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

O endereço fornecido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls. 694 foi diligenciado às fls. 667 sendo certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador que o sentenciado não mais reside no endereço, conforme informações prestadas pelo filho do réu, atual residente do imóvel.
Assim, não havendo outros endereços a serem diligenciados, intime-se o réu Manoel Felismino Leite da sentença de fls. 633/638 por edital, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo do edital, cumpra-se o item 4 de fls. 643.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCEIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Tendo em vista que o réu apelou da sentença (fls. 274-verso) nos termos do artigo 577, do Código de Processo Penal, recebo as razões recursais da defesa de fls. 261/263, bem como o recurso de apelação ministerial de fls. 251/253.
Vista às partes para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. (PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002326-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 388) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 390) e Manoel Felismino Leite (fls. 391).
Vista ao MPF e posteriormente à defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para a apresentação de suas razões recursais.
Após, tornem os autos ao MPF e à defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para contrarrazões.
Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o julgamento dos recursos e apresentação de apelação do réu Manoel Felismino Leite em superior instância, Int. (VISTA À DEFESA DO RÉU VILSON ROBERTO DO AMARAL PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004183-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA E SP395435 - GUILHERME SILVEIRA DO NASCIMENTO AMARAL)

Designo para o dia 26/06/2018, às 11horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.
Expeça-se o necessário
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Pelos elementos informativos dos autos, os réus foram citados e intimados para apresentarem resposta à acusação (fls. 43-verso e 59-verso). Constituíram defensor que apresentou a peça de defesa às fls. 50, que fora analisada por este Juízo às fls. 75, ocasião em que foi designada audiência de instrução para o dia 08/05/2018, às 11horas, a ser realizada na sede deste Juízo.
Às fls. 91/94, a defesa apresentou petição constituindo outros defensores requerendo a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação. Alegam ainda que a decisão proferida no processo não foi publicada em nome do Dr. Eduardo Brusasco Neto, OAB/SP 379.495, subscrito da petição de resposta à acusação.
Decido.
Consultando a publicação que designou a audiência de instrução, verifica-se que o despacho foi publicado em nome do Dr. Paulo Sergio Moreira Gomes, OAB/SP 373590, devidamente constituído pelos réus (fls. 51), sendo válida a intimação da defesa das decisões proferidas no processo.
Quanto ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, em caráter excepcional, a fim de que não causar prejuízo à defesa, reabro o prazo para a apresentação de resposta à acusação, nos termos e no prazo do artigo 396, do Código de Processo Penal.
Cancele-se a audiência designada, retirando-a da pauta.
Int.

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO COMUM
0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da decisão proferida às fls. 97, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 119, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora constituiu as advogadas Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges, Dra. Luciana Bertolini Flores e Dra. Maria de Fátima Rosa Machado, para atuar nos autos, consoante mostra a procuração de fls. 08.
Constata-se ainda que, não obstante a referida procuração, a única advogada que atuou nos autos foi a Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges, às fls. 07, 135, 146, 167.
Na fase de execução da sentença a Dra. Luciana Bertolini Flores, tão somente, peticiona para concordar com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199).
Posteriormente, às fls. 204/207, a Dra. Luciana Bertolini Flores, requer o pagamento dos honorários advocatícios a seu favor e às fls. 208/212 a Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges, solicita que o pagamento dos honorários sejam efetuados para o Dr. Vinícius Gustavo Gamito Rodrigues Silva e, para tanto, acosta aos autos substabelecimento (fls. 212).
Diante da divergência da indicação do advogado que deverá receber os honorários advocatícios, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que ambas as advogadas esclareçam, por meio de petição, que deverá ser assinada por ambas, quem deverá receber os honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de intimação feita exclusivamente no nome da Dra. Luciana Bertolini Flores, em virtude da necessidade dos esclarecimentos nos autos.
Tendo em vista que os documentos necessários para a expedição do ofício Precatório, em favor do autor, já estão acostados aos autos, expeça-se imediatamente o referido ofício, considerando que as requisições recebidas pelo Tribunal até 01 de julho do ano corrente, são autuadas como Precatório, atualizadas nesta data e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte.
Após o esclarecimento acerca da titularidade dos honorários advocatícios, cumpra-se a determinação de fls. 200/verso.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLIVIO ORAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 130/verso, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 143, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 83, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-47.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LED EVENTOS EIRELI - ME, ANDRESSA PALAZZI ARGIONA, MARCIO RICARDO CARTA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-04.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERCEU CANTARIM

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO ANTONIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ILDO VALERIO
ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO, ILDO VALERIO
REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo **Espólio de Ildo Valério**, representado por **Maria Catarina Cavichioli Valério**, contra ato do **Ministério da Fazenda - Delegados da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e São Carlos-SP -**, consistente na exclusão de programa de parcelamento tributário vigente desde o final de 2013, em razão da não prestação tempestiva "*de informações relativas à consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei n. 12.865, de 2013, inclusive com a redação da Lei n. 12.973, de 2014, (reaberturas da Lei n. 11.941, de 2009), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 05/02/2018*".

Alega o impetrante que a comunicação acerca dessa obrigação acessória se deu tão somente através do sistema E-CAC, por prazo exíguo, em fevereiro de 2018, pelo que só tomou ciência dela intempestivamente em março do mesmo ano, quando acessou referido sistema para imprimir a guia de pagamento da parcela daquele mês. Invoca precedentes jurisprudenciais que ressaltam a impossibilidade de exclusão de programa de parcelamento por motivo de desobediência a obrigações acessórias estatuídas por atos infralegais. Destaca ainda a aplicação à espécie dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, em sede de liminar, seja reincluído no programa de recuperação fiscal. Postula os benefícios da gratuidade da justiça, "*pois o espólio possui muitas e vultosas dívidas junto à Fazenda Nacional e outros credores e está se esforçando para honrar os parcelamentos que não são poucos. Toda renda do espólio está direcionada ao pagamento de todas as suas dívidas, não sobrando nem mesmo fundos para a subsistência da família*".

Juntou procuração (5479979), declaração de pobreza (5480005), documentos de identificação do espólio e de sua representação (5480048 e ss.), assim como outros documentos para instrução da causa.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, analisando os documentos 5480089, 5480105 e 5480138, verifico que o parcelamento em discussão está vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que torna incorreta a indicação da autoridade coatora feita pela Inicial; verifico também que não há alusão à pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que, muito embora se tenha mencionado muitas dívidas, da Declaração de Imposto de Renda 5480023 constam vários bens e direitos, mas nenhuma dívida ou ônus real, ao passo que, dentre os outros documentos acostados, não se encontra nenhum que comprove um montante tão volumoso de débitos. Isto posto, cumpre verificar se a parte requerente preenche de fato os pressupostos para gozar desse privilégio.

Do fundamentado:

1. **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Petição Inicial mediante a correta indicação da autoridade coatora, assim como da pessoa jurídica a que se vincula.
2. No mesmo prazo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, a parte deverá comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais.
3. Cumpridos "1" e "2", voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando a Exibição de Documentos proposta por **Morada Invest Fomento Mercantil Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal.**

Compulsando os autos, verifico que - apesar de a parte autora fazer referência à entrega de requerimento administrativo de exibição de documentos ao Gerente da Caixa de nome Daniel Morroni Ferreira, o qual não teria sido atendido -, tanto o documento comprobatório dessa entrega como o da resposta negativa não foram juntados, tendo sido acostadas tão somente uma via do requerimento desacompanhada de qualquer protocolo ou recibo (4776541) e a reprodução de um cartão de apresentação do citado gerente (4776532), tudo de modo a inviabilizar o exame do interesse de agir. Verifico também que não foram recolhidas custas iniciais, tampouco formulado pedido de gratuidade da justiça (5009508).

Ante o exposto:

1. **CONCEDO** à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a Petição Inicial mediante:
   1.1. A juntada de comprovante da entrega do mencionado requerimento administrativo, bem como de sua resposta negativa, ou ao menos a prestação de esclarecimento, se for o caso, de que se recusaram a fornecê-los ou a fornecê-los por escrito;
   1.2. O recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Exordial.
2. Considerando que este é um procedimento célere, e que não vislumbro prejuízo em que se instaure primeiramente o contraditório para só depois deliberar acerca do pedido cautelar, cumprido "1", cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 306, do CPC.
   Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
   Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda.** contra ato do **Ministério da Fazenda - Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP -**, consistente na exclusão de programa de parcelamento tributário vigente desde o final de 2013, em razão da não prestação tempestiva "*de informações relativas à consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei n. 12.865, de 2013, inclusive com a redação da Lei n. 12.973, de 2014, (reaberturas da Lei n. 11.941, de 2009), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 05/02/2018*".

Alega a impetrante que a comunicação acerca dessa obrigação acessória se deu tão somente através do sistema E-CAC, por prazo exíguo, em fevereiro de 2018, pelo que só tomou ciência dela intempestivamente em março do mesmo ano, quando acessou referido sistema para imprimir a guia de pagamento da parcela daquele mês. Invoca precedentes jurisprudenciais que ressaltam a impossibilidade de exclusão de programa de parcelamento por motivo de desobediência a obrigações acessórias estatuídas por atos infralegais. Destaca ainda a aplicação à espécie dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, em sede de liminar, seja reincluída no programa de recuperação fiscal. Postula os benefícios da gratuidade da justiça, pois, "*apesar de a empresa impetrante constar como Ativa, ela está desativada e sem faturamento há muitos anos e só não teve autorização da Receita Federal para ser encerrada por que tem dívidas junto ao fisco*".

Juntou procuração (5474902), declaração de hipossuficiência (5475029), contrato social (5475080) e outros documentos para instrução da causa.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, analisando os documentos 5475160, 5475172 e 5475200, verifico que o parcelamento em discussão está vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que torna incorreta a indicação da autoridade coatora feita pela Inicial; verifico também que não há alusão à pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considero que o simples fato de a empresa estar inativa na prática não implica que não disponha de patrimônio para arcar com as custas e despesas processuais. Isto posto, cumpre verificar se a parte requerente preenche de fato os pressupostos para gozar desse privilégio.

Do fundamentado:

1. **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Petição Inicial mediante a correta indicação da autoridade coatora, assim como da pessoa jurídica a que se vincula.
2. No mesmo prazo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, a parte deverá comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais.
3. Cumpridos "1" e "2", voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ LEONCIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MATAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ID n. 4807614, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTINA TEODORO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, cite-se o INSS para resposta.

Intime-se. Cite-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000147-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais no importe de R$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais,

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001462-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ADALBERTO DE MORAES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão ID n. 3663322.

Int.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato colacionado (ID 4795799) está subscrito por apenas um sócio administrador, bem como promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BAGAIOLO ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **GABRIELA RIBEIRO BAGAIOLO ERNANDES**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da sua incorreta progressão, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Intimada a esclarecer o valor da causa para fins de verificação da competência deste juízo, a parte autora informou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 0000458-48.2017.4.03.6322) sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgar o pedido (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Assim, informando que o valor da causa está de acordo com o que determina o art. 291 do CPC, pediu o prosseguimento do feito. Juntou a decisão proferida no processo n. 0000458-48.2017.4.03.6322.

Acolhido o aditamento, o INSS foi citado apresentando contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (09/2011) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Tampouco caberia falar em prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

É que é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO GINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **ARLINDO GINI JUNIOR**, servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da sua incorreta progressão, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Intimada a esclarecer o valor da causa para fins de verificação da competência deste juízo, a parte autora informou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 0000458-48.2017.4.03.6322) sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgar o pedido (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Assim, informando que o valor da causa está de acordo com o que determina o art. 291 do CPC, pediu o prosseguimento do feito. Juntou a decisão proferida no processo n. 0000458-48.2017.4.03.6322.

Acolhido o aditamento, o INSS foi citado apresentando contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (03/2007) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Tampouco caberia falar em prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

É que é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTINA YURI UTSUNOMIYA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **CRISTINA YURI UTSUNOMIYA** , servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da sua incorreta progressão, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Intimada a esclarecer o valor da causa para fins de verificação da competência deste juízo, a parte autora informou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 0000458-48.2017.4.03.6322) sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgar o pedido (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Assim, informando que o valor da causa está de acordo com o que determina o art. 291 do CPC, pediu o prosseguimento do feito. Juntou a decisão proferida no processo n. 0000458-48.2017.4.03.6322.

Acolhido o aditamento, o INSS foi citado apresentando contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição do fundo do direito, ou prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Tampouco caberia falar em prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

É que é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

> "Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
> § 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.
> (...)
> Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.
> Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

> "Art. 7º. (...)
> § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:
> I - para fins de progressão funcional:
> a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e
> b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;
> (...)
> § 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:
> I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**
> II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
> III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
> § 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.
> Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.
> Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIANA CARRASCO DE MATTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **JULIANA CARRASCO DE MATTOS MENDES**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da sua incorreta progressão, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Intimada a esclarecer o valor da causa para fins de verificação da competência deste juízo, a parte autora informou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 0000458-48.2017.4.03.6322) sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgar o pedido (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Assim, informando que o valor da causa está de acordo com o que determina o art. 291 do CPC, pediu o prosseguimento do feito. Juntou a decisão proferida no processo n. 0000458-48.2017.4.03.6322.

Acolhido o aditamento, o INSS foi citado apresentando contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição do fundo do direito, ou prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (11/2011) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Tampouco caberia falar em prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

É que é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCEL COSTA ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **MARCEL COSTA ERNANDES**, servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da sua incorreta progressão, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Intimada a esclarecer o valor da causa para fins de verificação da competência deste juízo, a parte autora informou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 0000458-48.2017.4.03.6322) sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgar o pedido (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Assim, informando que o valor da causa está de acordo com o que determina o art. 291 do CPC, pediu o prosseguimento do feito. Juntou a decisão proferida no processo n. 0000458-48.2017.4.03.6322.

Acolhido o aditamento, o INSS foi citado apresentando contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição do fundo do direito, ou prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (03/2007) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Tampouco caberia falar em prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

É que é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BERNICHI BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALEXANDRE BERNICHI BORGHI**, servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, ineficácia da decisão no que exceder 60 SM, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi acolhida a preliminar do INSS e declinada a competência a este juízo. Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado, não recebido.

Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (03/2007) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Tampouco caberia falar em prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

É que é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, "*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ*." (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Geraldo Maria Ribeiro* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social.*

A parte autora pediu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas devidas pela autora, contudo o pagamento encontra-se suspenso diante da concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON ANTONIO MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por AIRTON ANTONIO MONTANHA contra a UNIÃO, por meio da qual o autor pede a revisão de proventos.

Em inicial, a inicial narra que o autor foi militar da Aeronáutica, tendo sido reformado em 2004, quando ocupava o posto de terceiro sargento. Como o fundamento da reforma foi a invalidez, o autor foi reformado com proventos correspondentes ao soldo de segundo-tenente, grau hierárquico imediatamente superior ao posto que ocupava na ativa.

Com fundamento a Lei 12.158/2009, a Administração revisou os proventos do autor, que passaram a ter como parâmetro o soldo da patente de primeiro-tenente, posto imediatamente superior ao que até então servia de base para o cálculo da remuneração devida. Porém, *"... decorridos mais de cinco anos da percepção desses* [novos] *proventos"* o autor foi comunicado de que o benefício seria novamente revisto. E de fato, a partir de outubro 2016 os proventos foram novamente recalculados tendo por base o soldo de segundo tenente, o que resultou em redução dos rendimentos do autor. Além disso, o contracheque passou a trazer descontos correspondentes ao período em que os proventos foram pagos com fundamento na Lei 12.158/2009.

Defende que a decadência do direito da União revisar seus proventos para menor, uma vez que o benefício ajustado foi pago por mais de cinco anos. Além disso, a revisão em si é ilegal, pois nega vigência à Lei 12.158/2009.

Na primeira decisão que lancei nos autos (Id. 1969165) rejeitei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o ressarcimento dos valores até então descontados e indeferi o benefício de assistência judiciária gratuita.

Em sua contestação (Id. 4214566) a União alegou que a Administração revisou a aposentadoria do autor em razão da constatação de ilegalidade, conduta que não encerra uma faculdade, mas sim um dever de ofício. A contestação veio acompanhada de Estudo Preparatório do Comando da Aeronáutica. Nesse documento, a administração militar observa que a revisão foi antecedida de procedimento administrativo no qual foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal expediente foi deflagrado antes de decorridos cinco anos da concessão do ato que se pretendia revisar, de modo que improcede a alegação de decadência. Acrescentou que a revisão não implicou no ressarcimento dos valores pagos a maior.

Em réplica (Id. 4515614), o autor revisitou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

A Administração tem o poder-dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, em virtude do princípio da autotutela administrativa, reconhecido pela jurisprudência, a teor das Súmulas n.º 346 e 473 do STF e, também, expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/991.

Assim, o direito de a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

No caso, as portarias que tratam da remuneração do autor nos termos da Lei n. 12.158/2009, foram as seguintes (id 1931016 e 1931018):

- Portaria DIRAP n. 4.846/3HI1, de 05/08/2010, que assegurou ao autor, a contar de 1º de julho de 2010, o acesso à graduação de Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 5º, inciso V, do Decreto n. 7.188/2010, "em observância ao disposto na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009", publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica em ***09/08/2010****;*

- Portaria DIRAP n. 5.999/3HI1, de 20/09/2011, que retificou, a contar de 01/07/2010, a portaria de reforma do autor levando em conta, ainda, a Portaria DIRAP n. 4.846/3HI1, de 05/08/2010, dispondo sobre "o benefício concedido por meio da aplicação do art. 2º e seus incisos, da Lei n. 12.158, de 28 DEZ 2009", publicada no Boletim do Comando Aeronáutico em 23/09/2011.

Assim, de fato, transcorreu mais de cinco anos entre a Portaria 5.999/2011 e o início do desconto em seus proventos em outubro de 2016 (id 1931041). Entretanto, ao que consta dos autos em julho de 2015 o Comando da Aeronáutica notificou o autor da revisão de todas as concessões de melhoria de proventos com fundamento na Le n. 12.158/2009, com fundamento na Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015 ressalvando, porém, que "somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular, que possa ensejar a correção de proventos ou pensões, será enviada uma nova Carta, com fixação de prazo para recebimento de suas alegações, oportunizando o exercício dos seus direitos constitucionais, especialmente os de ampla defesa e contraditório" (id 1931045).

Não se tem notícia nos autos de quando o autor recebeu a tal carta para exercício do seu direito de defesa, é certo, porém, que isso ocorreu antes de 25/01/2016 quando recebeu resposta negativa a requerimento "em que solicita a manutenção da percepção de proventos com base no soldo do posto de Primeiro-Tenente, considerando que obteve acesso à atual graduação, NA INATIVIDADE, na forma da Lei n. 12.158, de 28 DEZ 2009".

Além disso, segundo consta, o indeferimento do seu pedido já havia sido objeto de publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica em 26/08/2015 e o ato da Portaria n. 7.315 publicado no BCA em 28/12/2015 (id 1931048).

Assim, a decadência não está tão evidente quanto defendido pelo autor na inicial. O indeferimento, por sua vez, baseou-se no fato de que "ao militar cabe a melhoria de proventos considerando-se a última graduação que possuía, enquanto na ativa, contudo, a melhoria do requerente foi baseada na graduação que lhe foi assegurada, na inatividade, por força da Lei nº 12.158, de 28 DEZ 2009" (id 1931048).

Em resumo: o Comando da Aeronáutica voltou atrás na interpretação inicial acerca do critério aplicado aos militares em inatividade quando do advento da Lei n. 12.158/2009: inicialmente se observou a graduação quando da inatividade (no caso do autor, Segundo Tenente); agora, entendeu-se que seria aquela em que se encontrava antes da inatividade, ou seja, na ativa (Terceiro Sargento).

A propósito, prescreve a Lei n. 12.158/2009:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, ***reformados*** *ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992,* ***é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei****.*

§ 1º ***O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade*** *o dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.*

§ 2º ***O acesso às graduações*** *nos termos desta Lei, a data de praça* ***adotará critérios tais como*** *do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA,* ***a data de ingresso na inatividade*** *e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas* ***a serem definidos em regulamento****.*

Art. 2 A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos o correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante o requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

Segundo se depreende da lei, a interpretação dada pelo atual Comando da Aeronáutica parece estar pautada no critério temporal previsto: a data de ingresso na inatividade. Porém, diz "o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade"...

Assim, parece-me que a lei traz dúvida razoável sobre o marco temporal a ser adotado. Nesse passo, a concessão da tutela de evidência, no caso, não é possível, a contrário senso do que dispõe o art. 311, IV, do CPC.

Os documentos que acompanham a contestação confirmaram as teses sugeridas na decisão acima transcrita, tanto em relação à decadência quanto ao acerto da conclusão da Administração.

O termo inicial da decadência no presente caso não é o início de vigência da Lei 12.158/2009, mas sim o primeiro pagamento dos proventos com base no soldo reajustado, o que só ocorreu em agosto de 2010. Já o termo final do prazo decadencial é o momento em que deflagrado o procedimento administrativo de revisão da aposentadoria, e não sua conclusão. E no caso em exame, a revisão do ato administrativo teve início em junho de 2015.

Por aí se vê que não há que se falar em decadência, uma vez que a Administração iniciou o procedimento tendente à revisão dos proventos da reforma antes do decurso de cinco anos contados do início do pagamento.

Melhor sorte não assiste ao autor quanto ataca o mérito da decisão administrativa. De fato, entendo que a melhor leitura das disposições da Lei 12.158/2009 é aquela que obsta a incidência em cascata dessa norma com a Lei 6.880/1980, o que, na prática, permitiria a reforma do aposentado por invalidez com proventos correspondentes a dois postos hierárquicos acima do posto ocupado na ativa.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2° TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2° Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial. 2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal. ***3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3° Sargento, já incidente quando de sua inatividade.*** *4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2° Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09. 5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32. 6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF. 7. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 - 0016899-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. LEI Nº 12.158/2009. LIMITAÇÃO LEGAL. SUBOFICIAL. Consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/2009, o acesso do militar às graduações superiores àquela em que ocorreu sua inativação será sempre limitado à última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, qual seja, a de Suboficial da Aeronáutica. ***Quando da edição da Lei n.º 12.158/2009, o militar já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, inexistindo fundamento legal para a sobreposição de graus hierárquicos no presente caso.*** *Não há amparo legal para a 'opção híbrida' pretendida pelo militar, traduzida no recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base no artigo 110, e §§, da Lei n.º 6.880/80, cumulada com a promoção posterior a Suboficial, prevista na Lei n.º 12.158/2009, sendo facultada, contudo, a escolha pelo benefício que melhor lhe aprouver. (TRF4, AC 5008577-65.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/03/2018).*

Por fim, a Administração determinou a revisão dos proventos do autor sem a exigência dos valores pagos a maior, por entender que o beneficiário os recebeu de boa-fé. Conforme esclarecido no Estudo Preparatório que acompanha a contestação, *"Em homenagem ao verbete nº 249 do Tribunal de Contas da União e ao nº 72 da Súmula da Advocacia-Geral da União, não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, uma vez que os militares os perceberam de boa-fé"*.

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários à União. Embora os documentos apresentados pelo autor não autorizem a concessão da AJG, demonstram que sua situação financeira não lhe permite arcar com o pagamento de honorários fixados segundo o valor da causa sem abalar o seu sustento e o de sua família; — a condenação de honorários no valor mínimo resultaria em cifra próxima a seus proventos líquidos. Tendo em vista esse panorama e conferindo especial peso ao fato de que o autor está aposentado em razão de padecer de moléstia grave, fixo os honorários em R$ 1.500,00.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Embora intimada a juntar os extratos de pagamento e evolução dos contratos, verifica-se que, dentre os contratos apontados na inicial, a CEF se limitou a juntar aos autos informações a respeito dos contratos 37.28 e 122.71 (Cédulas de Crédito Bancário), além de falar de outros contratos firmados pela autora e seus sócios.

Assim, intime-se a CEF a juntar aos autos juntar os extratos de pagamento e evolução dos contratos **913902523** (18/04/2013), **9911345** (15/01/2015) e **076326195** (04/03/2016) (contratos Girocaixa Fácil e repactuação – Fls. 29, 41 e 44 – deste feito em PDF) a fim de se verificar eventual ocorrência de amortização negativa. Prazo de 20 dias.

Na sequência, dê-se vista à autora dos documentos e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Considerando a divergência entre o valor das custas que constou do cálculo apresentado na petição inicial (R$100,00) e o valor informado na petição id 5717632 (R$10,64 - id 5722615) – concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar nova planilha de cálculo com o valor correto que pretende executar.

Apresentada nova planilha, considerando que os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto do art. 3º, § 2º, da Res. nº 458/2017-CJF/STJ, conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem mais ao regime de precatórios, intime-se o **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP**, para pagar a quantia requerida pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MATHEUS ROBERTO SENAPESCHI DA SILVA, LIVIA MARIA SENAPESCHI DA SILVA
REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se ação de rito Ordinário, proposta por MATHEUS ROBERTO SENAPESCHI DA SILVA e LÍVIA MARIA SENAPESCHI DA SILVA, menores representados por LARA GABRIELA SENAPESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de auxílio-reclusão por conta da prisão do seu pai, HECTOR ROBERTO GOUVEIA DA SILVA.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, retificado o valor da causa e deferida a antecipação da tutela (fls. 36/38 - conforme PDF dos autos).

Os autores juntaram certidão atualizada do recolhimento (fls. 40/41).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 43/47 e 48/60).

O INSS comprovou o cumprimento da liminar (fl. 62).

Foi aberta vista às partes para especificação de provas (fl. 63).

O MPF falou nos autos sem se manifestar sobre o mérito (fls. 64/66).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 67).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro a prova testemunhal por não ser necessária à solução da questão posta nos autos.

Assim, julgo o pedido.

São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).

Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Administração Penitenciária quanto à prisão de Hector a partir de setembro de 2014 (fl. 41), cópia da sua CTPS com o último vínculo encerrando em outubro de 2013 (fl. 34) e extratos do CNIS (fls. 59/60) indicando que ele estava no período de graça na data da prisão e certidão de nascimento dos autores (fls. 15 e 19).

Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado.

A propósito, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão.

Nesse aspecto, como já observado na decisão liminar, a decisão do INSS está correta considerando que o último salário-de-contribuição do recluso foi de R$ 1.687,39, conforme extrato CNIS anexo, quando o teto era de R$ 1.025,81 a partir de 1º/01/2014 (Portaria MPS/MF n. 19/2014).

Por outro lado, se o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, salário de contribuição, faz jus ao benefício, nos termos definidos pela Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.485.417:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)
>
> 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: " **definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)**".
>
> FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA
>
> 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
>
> 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
>
> 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
>
> 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
>
> 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SESSÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

No caso, comprovado nos autos que Hector estava desempregado na data da prisão, não tendo renda, portanto, nem salário-de-contribuição, conclui-se que se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial do benefício, aplicam-se as regras da pensão por morte (art. 80 c/c 74, da Lei de Benefícios).

Tendo sido requerido o benefício em 21/11/2014 (fl. 24), o benefício é devido desde então.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo (21/11/2014).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 21/11/2014, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, não sendo líquida a sentença condeno o INSS também ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome da segurado instituidor: HECTOR ROBERTO GOUVEIA DA SILVA

Nome da mãe: Silvia Helena Gouveia da Silva

RG: 40.286.682

CPF: 385.319.158-48

Data de Nascimento: 09/02/1988

NIT: 2.036.441.410-8

Nome dos dependentes: MATHEUS ROBERTO SENAPESCHI DA SILVA e LÍVIA MARIA SENAPESCHI DA SILVA,

Data de Nascimento: 30/06/2009 (Matheus) e 10/01/2011 (Lívia)

Nome da mãe dos dependentes: LARA GABRIELA SENAPESHI

RG da mãe: 46.813.178-4

CPF da mãe: 381.771.678-80

Endereço: Rua Vitor Rueda, 574, Jardim Vale Verde, Araraquara/SP, cep 14809-362

Benefício: auxílio-reclusão (NB 25/169;;491.461-2)

DIB: 21/11/2014

RMI a ser calculada pelo INSS

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Id 4574160 - Embora os documentos juntados pelo autor sejam de conhecimento da autarquia, dê-se vista ao INSS dos mesmos tendo em vista o pedido de reconhecimento da procedência do pedido e condenação em honorários.

Intimem-se.

Araraquara, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN

Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
Advogado do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515
Advogado do(a) RÉU: ALYSSON CORREIA MACIEL - PB11841

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de incompetência do juízo tendo em vista a conexão existente entre o pedido deduzido em face do SEMOB e o pedido de substituição da placa e restituição de valores.

Rejeito também a impugnação à concessão da justiça gratuita tendo em vista que a autora comprovou ser dependente do marido, não tendo renda própria.

No mais:

1) Oficie-se ao DETRAN/SP requisitando cópia do processo administrativo ou relatório com informações referentes ao bloqueio do veículo da autora por conta da duplicidade da placa.

2) Intime-se a autora a esclarecer se insiste e qual a finalidade da prova oral postulada na réplica.

Araraquara, 03 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON APARECIDO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Postergo, por ora, a análise do pedido de perícia. Considerando que o PPP emitido em nome do autor contém informações divergentes de PPP juntado pela parte (id 1948743) oficie-se ao setor de RH da empresa *Lupo S/A* para que, **no prazo de 20 (vinte) dias** esclareça e, se for o caso, retifique as informações constantes do PPP de *Milton Aparecido Mendonça,* **mecânico de manutenção no setor de produção duplocilindro** entre 16/08/1976 a 20/05/1991 e entre 11/12/1991 a 09/09/2010 especialmente quanto ao nível de ruído, já que o documento paradigma informa que no mesmo período, para a mesma função e setor, o nível de ruído era superior. Cópia dos documentos deverá acompanhar o ofício.

Após a vinda das informações, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5124

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.
Certidão de fls. 281v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000574-47.2018.4.03.6123
REQUERENTE: ANA CARLA EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA - SP180452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITATIBA

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão de id 6990638, intime-se o autor para que providencie certidão de inteiro teor dos autos 02038148720044036301 e 00563375020104036301, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça detalhadamente o valor atribuído à causa, observado o disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na certidão de id 7023648 por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO COMUM
0001681-85.2016.403.6123 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente o rol de testemunhas, com qualificação e endereço completos e atualizados, a fim de que sejam ouvidas oportunamente em suas localidades, dando-se vista ao requerido.
Mantenho, no mais, a audiência designada para 23 de maio de 2018, às 13h30min.
Intime(m)-se com urgência.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-13.2018.4.03.6123
AUTOR: ADILSON GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado no id. nº 7248145, bem como a incompatibilidade de agenda, nomeio, para a **perícia médica**, o doutor Bruno Ribeiro de Oliveira, CRM 129.637. O exame pericial será realizado no **dia 08.05.2018, terça-feira, às 16 horas**, na sede deste Juízo.

O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?

2) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?

3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?

4) O medicamento postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?

5) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?

6) Qual o valor de mercado do medicamento postulado?

7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada durante um ano?

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Intimem-se, **com urgência**, as partes via comunicação telefônica.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-39.2016.4.03.6121
AUTOR: DIANA MARIA GUIMARAES RIGHI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182, DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora que a autarquia-ré teve ciência em 15.02.2016 de decisão da 13ª Junta de Recursos que reconheceu o direito ao benefício, mas até a data da interposição desta ação (31.08.2016) não estava implantada a aposentadoria.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (Id 258132).

Contestação Id 323280 em 25.10.2016, na qual o Instituto Nacional do Seguro Nacional pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, pois "a pretensão da parte autora **já está sendo** atendido na esfera administrativa".

A autora em 01.02.2018 (Id 4390533) informou que a Autarquia cumpriu a r. decisão do colegiado administrativo, razão pela qual requereu a extinção deste feito e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Nacional nos ônus da sucumbência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, houve informação de que o benefício foi concedido em obediência à decisão do colegiado administrativo.

De fato, consultando o Sistema Plenus, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Nacional implantou o benefício de aposentadoria por idade NB 1709156330 em 01.09.2017 (DDB) com DIB 14.11.2014.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a autarquia previdenciária deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por aplicação do princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC/2015.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

[1] **STJ, Resp 614254, Relator José Delgado, DJ 13.09.04, pág. 178**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAUL ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais (Id 3056924).

Embora devidamente intimado (Id 3135300), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20/08/2012.

Informa o autor que o INSS indeferiu seu pleito em razão de não enquadrar como especial, determinados períodos a que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima dos patamares legalmente admitidos.

Em consulta ao extrato de CNIS, tendo em conta a reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência por parte do autor, afirmando que está desempregado e desprovido de renda, verificou-se que foi concedida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao autor em fevereiro de 2018.

Assim, não procede a alegação de ausência de percepção de renda pelo autor, bem como não se mostrou plausível a alegação de perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Verifica-se ainda, a concessão e posterior cessação de Aposentadoria Especial NB 166.901.504-9 em favor do autor, cujo período de duração está compreendido naquele reclamado nos presentes autos.

Outrossim, esclareça o autor se persiste o interesse de agir na presente ação, já que requereu e obteve, após o ajuizamento da presente, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição que se encontra ativa.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o requerente para apresentar, nestes autos, os documentos solicitados pela CEF no ofício nº 154/2018/CEF (ID 6378611).

Com a juntada, oficie-se novamente à CEF para cumprimento, nos mesmos termos do anteriormente expedido em ID 5867246.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 4690251 e ID 4869793 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Oficio Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)[1], **deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;

b) número de meses do exercício corrente;

c) número de meses de exercícios anteriores;

d) valor do exercício corrente e

e) valor de exercícios anteriores.

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo.

III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais.**

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Encaminhe-se por "e-mail" cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no sentido de proceder ao enquadramento como especial do período de labor de 01/12/1988 a 14/01/2003 e de 08/11/2004 a 09/09/2015, bem como fazer a nova contagem do período de contribuição e, atingido tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, fará o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI na Data da Entrada do Requerimento administrativo– DER e implantará o benefício.

Taubaté, 02 de maio 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] **"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7..713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003923-43.2004.403.6121 (2004.61.21.003923-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-80.2004.403.6121 (2004.61.21.003539-6)) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o(a) Apelante(CEF) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Quando da devolução dos autos, informe o Embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002284-43.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000097-5)) - PREFEITURA MUN REDENCAO SERRA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Informe a Prefeitura os dados necessários para realizar a transferência dos valores depositados pela embargada. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a conversão. Com a comprovação nos autos vista à embargante para manifestação acerca da extinção dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000495-72.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a Embargante DSI Drogaria Ltda para que se manifeste acerca do demonstrativo de cálculos referentes à condenação de honorários, bem como para que deposite o valor de R$5.583,36, no prazo de 15 dias, sob pena de incidências de multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de 10%(dez por cento) do valor da condenação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001826-89.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001208-4)) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Deixo de apreciar a petição de fl.94/107, tendo em vista que a sentença transitou em julgado(fl. 70v). Designe a secretaria as datas para realização do leilão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001494-54.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-93.2012.403.6121 ()) - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
Dê-se ciencia ás partes da apresentação do laudo pericial. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001851-34.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-94.2014.403.6121 ()) - POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Em face da sentença proferida às fls. 62/63, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme resumo do calculo apresentado à fl. 69, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003646-41.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-27.2015.403.6121 ()) - RAQUEL DE FATIMA DA SILVA DE AVELAR(SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de alegação de fraude na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2014.A Embargante requereu produção de determinadas provas. No despacho, proferido à fl. 64, foi indeferida a expedição de ofícios.Intimada, a Embargante não se manifestou.Esclareça a Embargante a alegação de que sempre apresentou a declaração de de seus rendimentos como dependente e em conjunto com seu esposo, e desta forma também o fez no ano de 2014 na data de 30/04/2014, através da declaração com recibo número 25.67.10.14.55-7, tendo em vista que na mencionada declaração (cópia às fls. 42/50) não consta nenhum dependente, somente a informação do cônjuge.Assim sendo, além dos esclarecimentos, traga aos autos cópias de duas declarações no ano anterior e posterior aos fatos questionados nesta ação.Outrossim, concedo a última oportunidade para cumprir o despacho de fl. 64, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015).A presente decisão serve como autorização para que o autor RAQUEL DE FÁTIMA DA SILVA DE AVELAR obtenha junto à Receita Federal ou órgão competente cópias do processo administrativo e dos documentos utilizados perante o Banco Bradesco S.A., ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Desse modo, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000399-18.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-17.2012.403.6121 ()) - CANTINA DO BRANDINHO LTDA ME(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Intime-se o Embargante para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o Embargado para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Quando da devolução dos autos, informe o Embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002515-94.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-88.2016.403.6121 ()) - INACIO DOS SANTOS & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Manifeste a exequente se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004434-21.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-82.2009.403.6121 (2009.61.21.000333-2)) - ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
ELOÍSA HELENA MIGOTO MONTEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os Embargos à Execução por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0000333-82.2009.403.6121, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 69.473.Alega a embargante, em apertada síntese, que a penhora é indevida, pois recaiu sobre bem de família único imóvel de sua propriedade que serve de moradia da entidade familiar.Os embargos foram recebidos à fl. 20.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 22/24, solicitando que a embargante colacionasse aos autos mais documentos a fim de comprovar a alegação de impenhorabilidade.Laudo de constatação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42.A Fazenda Nacional à fl. 44 não se opôs ao levantamento da penhora realizada.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela Embargante.Como é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA.1. Comprovado pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente que o imóvel penhorado é de propriedade do Embargante, e que este imóvel funciona como a única residência dele e de sua família, está caracterizado o bem de família, de forma que a penhora não pode subsistir (art.1.º, da Lei nº 8.009/90).2. Recurso desprovido.(TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000532078/BA - DJ 24/04/2003 - p. 95 - Rel. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA - conv) Segundo se observa do documento juntado à fl. 12, consta a embargante como cliente da empresa fornecedora de energia elétrica para o imóvel localizado na Rua Nair Unger Siqueira, 891 (imóvel penhorado - matrícula 69.473 - fl. 74 dos autos da Execução Fiscal).De outra parte, o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo constatou que esse imóvel é utilizado como residência da família da executada (fl. 42).Assim sendo, não resta dúvida de que o imóvel é bem de família.Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não apresentando objeção ao levantamento da penhora. Quanto ao ônus da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade, verifico que a Fazenda Nacional não deu causa à interposição destes Embargos na medida em que não tinha como conhecer dos fatos aventados nesta ação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a penhora realizada no imóvel residencial de matrícula nº 69.473.Sem condenação em honorários de sucumbência conforme fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004818-81.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-16.2015.403.6121 ()) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL - MASSA FALIDA interpôs os presentes embargos à execução, objetivando a exclusão de correção monetária e juros após a decretação da falência da empresa executada, a suspensão da execução, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega a embargante que a partir da declaração de falência, ocorrida em 02.08.2013, a massa falida está isenta do pagamento correção monetária e juros, conforme disposto no artigo 124 da Lei 11.101/05.Outrossim, afirma que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista sua precária situação econômico-financeira, o que pode ser comprovada pela decretação da falência.Em manifestação apresentada às fls. 18/19 a parte embargada requereu a rejeição dos embargos apresentados pela massa falida. Sustentou que os juros somente poderão ser excluídos se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Aduziu ainda que a correção monetária continua sendo devido mesmo após a data da quebra, sob pena de enriquecimento ilícito. Reconheceu que o crédito ora cobrado se submete à ordem de pagamento previsto no artigo 83 da Lei 11.101/05 e por fim, alegou que o andamento da execução fiscal não pode ser suspenso pela decretação da falência, mas tão somente até o pagamento das pessoas que estejam classificadas antes da Fazenda Pública, segundo a ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/05.Esse é o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).Passemos ao caso concreto.No presente executivo fiscal é cobrado o valor de R$ 2.125,57, conforme demonstram as CDAs juntadas nos autos em apenso. Alega a parte embargante, que por ser massa falida, a partir da declaração de falência, ocorrida em 02.08.2013, está isenta do pagamento correção monetária e juros, conforme disposto no artigo 124 da Lei 11.101/05.Outrossim, afirma que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista sua precária situação econômico-financeira, o que pode ser comprovada pela decretação da falência.Da justiça gratuitaNos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Entretanto, quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que também se aplica às massas falidas. Com efeito, cumpre à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ, tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra, o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira.Nesse sentido é o recente julgado do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, foi indeferida no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. - Apelação não conhecida.(ApReeNec 00390320720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso ora em comento, a parte embargante não trouxe aos autos documentos que demonstrassem sua insuficiência econômica, nos termos acimas mencionados. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita.Dos JurosNo que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra da massa condicionada à suficiência do ativo da empresa falida.Assim dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Desse modo, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, é preciso diferenciar as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.Nesse entendimento, os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais (Rubens Requião, in Curso de Direito Falimentar, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido. Processo REsp 380601 SC 2001/0161396-0. Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DO STJ. Relator Ministro FRANCIULLI NETTO. Publicação DJ 04.08.2003, p. 260. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 4. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 6. Apelação desprovida. (Ap 00062296620144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, diante da falta de provas quanto à insuficiência de ativo financeiro para pagamento dos credores subordinados, por enquanto não há que se excluir os juros vencidos. Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o e. STJ tem posição fixa no sentido da aplicação do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91, sendo que se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.Com efeito, o Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência.Nesse sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXÍGIVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias. - A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. - Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgado (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010). - Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal em apenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil. - Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (fls. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. - De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. - No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi no sentido de que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Extrai-se que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, incidindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (1º). Precedente nesse sentido: (TRF3 - REO 00000490320064036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015) - (...) Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão-somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00. (Ap 05095174119944036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando a parte embargante - executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002007-17.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-72.2016.403.6121 ()) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(MG044243 - NEY

JOSE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002149-21.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-80.2014.403.6121 ()) - MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Indefiro o pedido formulado pela embargante de que este Juízo determine à Fazenda Nacional a juntada dos processos administrativos previstos na inicial.Com efeito, o ônus da prova incumbe a parte embargante, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015.Desse modo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentarem a provas que entenderem pertinentes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003527-80.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004723-3)) - CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA X MARIA DE CASSIA ANDRADE(ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E ES021940 - RAMON RODRIGUES VILLELA DA MOTTA E ES022249 - PAULO VICTOR DONATELLI SILVA)
CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA E MARIA DE CASSIA ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, opuseram Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, por dependência à Execução Fiscal n.º 0004723-76.2001.403.6121, objetivando o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.612 do Cartório da 2ª Zona de Registros de Imóveis de Vitória-ES.Sustentam os Embargantes que o ato de constrição não subsiste, na medida em que receberam o imóvel em doação de outros herdeiros de Romildo Correa Pereira em 2007 e no imóvel residem, configurando, assim, Bem de Família, o que acarretaria a impenhorabilidade do bem constrito.Intimada, a Fazenda Nacional asseverou que os embargantes não comprovaram a residência atual no imóvel e afirmaram haver fraude à execução, na medida em que os herdeiros do executado Romildo Correa Pereira, doaram o bem imóvel aos embargantes após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa da União e após a penhora ser efetivada.Os embargantes formularam pedido de liminar para que o imóvel não seja incluído em hasta pública até o julgamento da lide.Foi determinada a juntada de novos documentos relativos à moradia dos embargantes e postergada a análise do pedido de liminar.Novos documentos juntados às fls. 76/80.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento.Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004723-76.2001.403.6121, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP) em 27 de março de 1984.A execução foi promovida pelo antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) em face da Metalúrgica Taubaté Ltda, Romildo Correa Pereira e Neide Guerra Pereira.Em 22 de fevereiro de 1989 foi penhorado para garantia da Execução Fiscal acima mencionada, o imóvel constante da matrícula 4.612 do CRI de Vitória-ES, sendo nomeada como depositária a Sra. Neide Guerra Pereira, conforme se denota pela fl. 199 dos autos da Execução Fiscal apensa.A penhora foi averbada junto à matrícula do imóvel em 13 de setembro de 1990, conforme comprova documento à fl. 15/16.Além da penhora noticiada, outras foram igualmente averbadas junto à mesma matrícula.Em 31 de agosto de 1995, o Sr. Romildo faleceu e em 15 de abril de 2000, faleceu também a executada Neide Guerra Pereira (fls.21/22).Os embargantes apresentaram Instrumento Particular de Doação e Transferência do imóvel objeto da Matrícula 4.612 do CRI de Vitória-ES, pelos herdeiros de Romildo C. Pereira e Neide G. Pereira aos embargantes na data de 26 de abril de 2007 (fls. 27/28), portanto, sete anos após a morte de Neide Guerra Pereira.Na inicial, afirmaram os embargantes que apenas tomaram conhecimento da penhora em 2015, quando do cumprimento de Carta Precatória nº191/2015, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0004723-76.2001.403.6121, para a constatação e reavaliação do bem imóvel em que residiam.Entretanto, tal alegação não procede.As penhoras efetivadas em relação ao bem imóvel consistente em Apartamento nº 503, Edifício Cezane, Condomínio Village de Lille, Ilha do Boi, Vitória-ES, notadamente a penhora indicada à fl. 199 dos autos da Execução Fiscal apensa, foram devidamente averbadas junto à matrícula do imóvel em 1990. Portanto, cerca de 17 (dezessete) anos antes da formalização do instrumento particular de doação.Tal averbação, tem justamente o efeito de tornar pública a constrição judicial ocorrida, sendo totalmente inócua qualquer alegação de desconhecimento da penhora em comento.Com o falecimento dos executados, seus herdeiros, incluindo-se os embargantes, receberam o bem objeto da matrícula nº 4.612 do CRI de Vitória-ES, com os gravames existentes. Sendo assim, não há como ser invocada a superveniência de impenhorabilidade decorrente de bem de família em imóvel que já estava regularmente constrito, sob pena de se autorizar inaceitável fraude à execução. A penhora deve subsistir.No mesmo sentido, a jurisprudência:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA RECAINTE SOBRE BEM IMÓVEL QUE FOI PARTILHADO EM FAVOR DA EMBARGANTE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EMBARGANE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PROPOSTA PRECEDENTEMENTE - BEM DE FAMÍLIA INEXISTÊNICA - PENHORA SUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida(Apelação nº 0069813-78.2010.8.26.0224, CRISTINA ZUCCHI,TJSP -34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DJE DATA:05/05/2014 .)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro o pedido LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de 10% dez por cento do valor do débito fiscal R$ 69.927,25, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004723-76.2001.403.6121.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001878-12.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-69.2010.403.6121 ()) - PAULO CESAR MAXIMO X JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP323534 - ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PAULO CÉSAR MÁXIMO e JAQUELINE DE ALMEIDA MÁXIMO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram Embargos de Terceiro, objetivando o cancelamento da penhora no imóvel de matrícula nº 2.490, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.Sustentam os Embargantes que são legítimos proprietários do referido bem imóvel desde 2003, adquirido da Sra. Adriana Maria Claudino Mendes, a quem por sua vez coube os direitos e a propriedade do imóvel na partilha da separação judicial com o Sr. Lenito Carlos Mendes.Trouxeram documentos pertinentes (fls. 14/49).O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se às fls. 53/55, reconhecendo o direito ao levantamento da penhora, tendo em vista a aquisição da propriedade por terceiro anterior ao débito, mas negou qualquer responsabilidade pela constrição haja vista que não houve transcrição do título translativo da propriedade, não podendo, por isso, ser condenado em honorários advocatícios. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. A Súmula 84/STJ preconiza ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso em apreço, os Embargantes são legitimados para os embargos de terceiro, pois, não sendo parte no processo, aduzem que sofreram constrição sobre bens que declara ser proprietário, nos termos do artigo 1.046 do CPC/73 como no 1º do artigo 674 do CPC/2015.Cumpre anotar que ao Embargante compete provar que a posse sobre o bem ou propriedade é anterior ao ato de indisponibilidade. Feita essa prova, presume-se a boa-fé na aquisição do bem. O ônus da prova de que o terceiro possui ou adquiriu o bem com má-fé ou de forma fraudulenta é da parte adversa.Despiciendo fazer qualquer digressão quanto ao direito dos embargantes em relação ao imóvel de matrícula 2490, tendo em conta que o Conselho Exequente reconheceu os argumentos e provas trazidas pelos Terceiros, bem assim requereu o levantamento da penhora. Quanto ao ônus da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade, verifico que o Conselho Federal de Farmácia não deu causa à interposição destes Embargos na medida em que não tinham como conhecer dos fatos aventados nesta ação, pois não havia qualquer menção no registro do imóvel de proprietário ou possuidor diverso dos executados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar ilegítima penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 2.490 em razão do débito executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002776-69.2010.403.6121 que tem como partes Drogaria Mendes Taubaté Ltda. EPP e Lenito Carlos Mendes.Deixo de condenar o Conselho Federal de Farmácia no ônus da sucumbência com esteio no princípio da causalidade conforme fundamentação.Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001986-41.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003576-1)) - JOSIAS PEREIRA X SANTA ALVES CURSINO PEREIRA(SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos por JOSIAS PEREIRA e SANTA ALVES CURSINO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando levantar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel que alegam ser proprietários.Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram em 1999 o imóvel situado na Rua Tenente Mauro Francisco dos Santos, Bairro Itaim, Taubaté-SP, matrícula nº 82.550, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 2.6.035.063.001, mas que não conseguiram promover o registro da transcrição perante o CRI na época da aquisição. Porém, em 2013 ajuizaram ação de usucapião, sendo a ação julgada procedente para declarar a propriedade do imóvel aos embargantes.Juntaram cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de matrícula do imóvel atualizada (fls. 11/19).O referido imóvel foi penhorado em 11/06/2013 (autos da execução fiscal nº 0003576-10.2004.403.6121 movida em face do Espólio de Antônio de Gouveia) para garantia do débito fiscal descrito nas CDAs nº 80.4.04.000969-03 e 80.4.04.000970-39.Foi concedida tutela de urgência à fl. 23 para exclusão do imóvel penhorado das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal (200ª, 204ª e 208).Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 27/31, reconhecendo a procedência da pretensão, tendo em vista que o imóvel constrito foi declarado como sendo do domínio das pessoas físicas Josias Pereira e Santa Alves Cursino Pereira nos autos de Usucapião por sentença judicial transitada em julgado.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Verifico que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento.Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade.Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003576-10.2004.403.6121 ajuizada em 07.10.2004, tendo sido penhorado em 29.05.2013 imóvel cadastrado na Prefeitura de Taubaté sob o número 2.6.035.063.001 (auto de penhora à fl. 65 da execução fiscal), matrícula nº 146.673 (antiga 82.550 - imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal no BC sob nº 2.6.035.063.001 - fl. 19).A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade. A ação de usucapião objetiva a sua declaração, sendo, pois, declaratória a natureza da sentença proferida. O direito de propriedade é, então, reconhecido desde o momento em que haviam sido preenchidos os requisitos exigidos por lei.No caso em apreço, a sentença proferida nos autos da ação de Usucapião, que teve como parte os ora embargantes, foi registrada na matrícula do imóvel penhorado (fl. 19), tendo transitado em julgado em 13.11.2014.Portanto, o ato de constrição não pode atingir a coisa julgada de natureza ex tunc.Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não apresentando objeção ao levantamento da penhora.Quanto ao ônus da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade, verifico que a Fazenda Nacional não deu causa à interposição destes Embargos na medida em que não tinha como conhecer dos fatos aventados nesta ação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a penhora realizada no imóvel residencial de matrícula nº 146.673.Sem condenação em honorários de sucumbência conforme fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001674-90.2002.403.6121 (2002.61.21.001674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao executado para ciência da manifestação da Fazenda.

EXECUCAO FISCAL
0002435-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VANDA KARA JOSE PINHEIRO(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da impugnação quanto aos valores dos honorários advocatícios de fls. 87/89, bem como dos valores apresentados pela exequente. Prazo 10(dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001390-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS X ANTONIO

CARLOS MARTINS(SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X ELIDEMBERG MAURICIO LOPES NASCIMENTO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se o executado Luís Alberto de Paulo para que se manifeste acerca da impugnação à execução quanto aos valores dos honorários advocatícios de fls. 233/234, bem como dos valores apresentados pela exequente. Prazo 10(dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0002396-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002396-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a embargada os dados necessários para conversão em renda dos valores depósitados como garantia à fl. 22. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de efetuar à transferência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003438-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003438-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X WALDOMIRO CARVALHO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)
Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores apresentados pelo executado (fls. 18), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, ciência às partes do RPV. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002251-87.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS M X CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR X ANNETTE ERNA ELISA LOTH X CRISTIANE LOTH GIORDANO(SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE E SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE E SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Em petição de fls. 189/190, os executados ALÍCIO LOTHARIO LOTH JÚNIOR e ANNETTE ERNA ELISA LOTH reforçam o pedido de liberação dos valores alvançados pelo sistema BACENJUD.
Analisando os autos, verifica-se que o requerido foi objeto da decisão de fl. 174.
Assim sendo, nego o levantamento dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD, pelos próprios fundamentos esposado na decisão de fl. 174.
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento do débito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003667-90.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA)

I-Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 06/06/2016 (fl. 140), o executado apresentou manifestação às fls. 155/156 requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD sob a alegação a suspensão da exigibilidade dos tributos desta execução por força do Agravo de Instrumento nº 0020666-46.2013.403.000.
Em manifestação de fl. 159 a exequente não concorda com os desbloqueio dos valores, uma vez que a r. decisão de suspensão da exigibilidade do crédito foi exarada em 17/10/2017, posteriormente aos bloqueio de valores.
Assim, pela análise da manifestação da exequente, bem como dos documentos acostados às fls. 159/172, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.
Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e, nos termos do despacho de fl. 141, determino a intimação da executada na pessoa do seu procurador devidamente constituído à fl. 71, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.
Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.
II-Suspendo o presente feito até decisão final transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020666-46.2013.403.0000.
II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001048-22.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a Embargada para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o(a) Apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Quando da devolução dos autos, informe o Embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000982-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X CELSO REGIS ROMANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista que as tentativas de citação dos coexecutados JOÃO ZEFERINO ROMANI (fl.70), LEOCIR JOSÉ ROMANI (fl.48) e VALDIR JOSÉ ROMANI(fl. 82) restaram negativas e a exequente não informou novo endereço, indefiro o requerido.
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001084-30.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, fl. 211/212, defiro o requerido pela exequente.
Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.
No silêncio, dê-se nova vista à exequente para manifestação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003263-97.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente.
Intime-se o executado, na pessoa do advogado, do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.
No silêncio, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002263-28.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GIOVANNA LUCY MACHADO
Diante da manifestação às fls. 46/47, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º (s) 335 024 76049/2010, 255 026 76049/2011, 057 029 76049/2011, 057 029 76049/2012, 021 031 76049/2013, 025 033 76049/2014 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Os valores remanescentes da penhora já se encontram desbloqueados conforme documento de fl. 36.Promova a secretária o registro no sistema do advogado indicado às fl. 46, para que a publicação seja feita em seu nome.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002591-55.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X S F F COMPONENTES LTDA - EPP
Tendo em vista que o executado, citado por edital, não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003224-66.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGIS CANDIDO AFONSO(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)
Diante da manifestação e documentos de fls. 48/52, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 17820/2015, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud (fl. 43).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000112-55.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TCHESCO PINTURAS-COMERCIO E SERVICO AUTOMOTIVO LTDA-ME
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0000793-25.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA(SP233946B - NINA FERRY NEUBARTH)

I-Às fls. 46/51 a executada requer a nulidade da citação e a renovação de todos os atos processuais anteriormente praticados, uma vez que empresa estava em processo de Recuperação Judicial e sua citação se deu na pessoa do Administrador Judicial.
Analisando os presentes autos, conforme certidão de fl. 19, o Oficial de Justiça compareceu no endereço da executada para dar cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação, no entanto, deixou de citá-la em virtude de se encontrar em processo de recuperação judicial.
Em manifestação de fl. 24, a exequente requereu ao Juízo a citação da executada na pessoa da empresa responsável pela Recuperação Judicial, o que foi devidamente cumprido à fl. 41.
Ato contínuo, às fls. 43/45 este Juízo procedeu ao bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.
Assim sendo, decido:
Considerando que a executada permanece no mesmo endereço da tentativa de citação e, nos termos do art. 238 do CPC, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, mantenho como válidos todos os atos processuais praticados nos presentes autos.
Considerando ainda, que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (parágrafo 1º do art. 239), converto os valores bloqueados às fls. 43 em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.
II-Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicia e do contrato social.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001956-40.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X P. R. SANTOS & CIA LTDA.(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)
P. R. SANTOS & CIA. LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a improcedência da presente execução fiscal ante à ocorrência de nulidades no título executivo.Alega a embargante que a CDA ora executada deve ser anulada uma vez a que não faz referência a requisito essencial previsto no art. 220, III, do CTN, qual seja, a natureza do crédito e a menção específica quanto à disposição da lei em que é fundado o crédito tributário, prejudicando o seu direito de defesa. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 122/124 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção.É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei n.º 6.830/80 e está lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.Senão vejamos.O art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor.Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos. Publicação: 10/02/2016.No caso dos autos, constam nos referidos documentos que os débitos são originários de Imposto sobre lucro presumido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social para o PIS. Há a menção da natureza e o fundamento legal do débito, conforme determina o art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, assim como o art. 202, III, do Código Tributário Nacional.Outrossim, também ficou demonstrado os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, e os respectivos termos iniciais, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Pela análise das CDAs verifico que houve indicação da origem e natureza do crédito cobrado, bem como a exibição das normas que fundamentam as referidas cobranças.A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Ressalto, ademais, que tal matéria demanda dilação probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003784-71.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)
Conforme petição colacionada pela exequente, fl. 77, a executada aderiu ao parcelamento e o débito ainda não está quitado perante a Fazenda Nacional. Diante disto, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000805-05.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Às fls. 54/58 a executada apresenta petição alegando que os débitos em cobro na presente execução foram integralmente liquidados, requerendo a extinção do pleito.
Em manifestação de fls. 65/73 a exequente vem requerer o sobrestamento da execução, uma vez que, diferentemente do alegado pelo executado, os débitos não estão quitados e sim parcelados.
Analisando os documentos acostados às fls. 68/70, verifica-se que os debitos foram parcelados no SISPAR.
Assim, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.
Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001320-40.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONFAB TUBOS S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)
Conforme informou a executada o presente débito está sendo discutido na Ação Cautelar n.º 0001060-16.2015.403.6121 e na Ação Anulatória n.º 0002210-32.2015.403.6121 que tramitam na 2.ª Vara Federal de Santo André.A Fazenda Nacional requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, visando aguardar o julgamento das lides supra.Diante disto, suspendo a execução pelo prazo requeiro pela exequente.Decorrendo o prazo sem manifestação, abra-se nova vista.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001859-06.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

I-Diante da comprovação de que a conta n.º 30733-8 da agência n.º 7296, Banco Itaú S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 48/49), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio do valor de R$2.826,46 referente à remuneração/salário, conforme extrato bancário de fl. 48, positados na referida conta.

II-Quanto aos demais valores bloqueados na referida conta, intime-se o executado para que apresente extrato bancário completo do mês de março de 2018. Prazo 10 dias.
III-Converto os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente.
Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTONIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
Dê-se ciência às partes da complementação do Laudo pericial. Na oportunidade, manifeste-se a PREFEITURA acerca da complementação dos honorários do perito. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 3685918 e ID 4986224 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)[1], **deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;

b) número de meses do exercício corrente;

c) número de meses de exercícios anteriores;

d) valor do exercício corrente e

e) valor de exercícios anteriores.

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo.

III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais.**

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Encaminhe-se por "e-mail" cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no sentido de proceder à averbação do tempo comum do período de labor de 11/09/2002 a 31/08/2005, exercido na empresa J. A. França SC Ltda.

Taubaté, 02 de maio 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] **"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7..713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de **01.11.1989 a 05.03.1997** e de **06.03.2003 a 02.01.2017**, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Constato pelo PPP de fls. 14/19 que o autor exerceu a função de eletricista e esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Em que pese o autor desempenhar a função de eletricista de manutenção, a eletricidade não consta como fator de risco no PPP apresentado.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos laudos periciais confeccionados na Justiça do Trabalho – fls. 68 e 69.

É possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas.[1]

Entretanto, além de ser submetido ao crivo do contraditório, o mencionado documento deve ter todos os dados necessários para a aferição da nocividade do agente.

No caso, não é suficiente ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts.

Desse modo, para se apurar que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts é necessária a apresentação de PPP devidamente preenchido com a indicação do agente nocivo, com a mensuração quantitativa, bem como informar sobre a eventual utilização de EPI. Também pode ser apresentado o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) com as mencionadas informações.

Portanto, providencie a parte autora o PPP ou o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** os referidos documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 60/69, bem como dos documentos que serão apresentados pelo autor.

Providencia o INSS a juntada aos autos do processo administrativo NB 181.957.342-4, referente ao autor.

O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.

Intime-se.

Taubaté, 03 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] AC 7050 RS 96.04.07050-9.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-45.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JUDSON LARANJEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MIDORI KUROIWA - SP212233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

JUDSON LARANJEIRA DA SILVA , qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO DO BRASIL S.A** , objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado para readequação da porcentagem das parcelas a serem descontado em folha de pagamento.

Sustenta o autor que há desproporcionalidade do contrato, pois os valores descontados em folha de pagamento revelaram-se excessivamente onerosos, devendo ser revistos para adequação ao patamar de até 30 % (trinta por cento) dos rendimentos do autor.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação do contrato de empréstimo firmado junto à CEF (ID 199754). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 256656).

Declinada a competência para processamento do feito em face do Banco do Brasil S.A e indeferida a tutela de urgência (ID 213937).

A ré foi citada e apresentou contestação (ID 307386).

Réplica juntada pelo ID 333306.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O contrato de empréstimo consignado em apreço foi firmado em 19.10.2015 (ID 205526).

No que se refere ao objeto do litígio, verifico que foi estabelecido o seguinte: segunda renegociação de empréstimo, pagamento em 96 parcelas mensais iguais e sucessivas de R$ 1.150,00, descontadas em folha de pagamento a partir de 07/11/2015.

2. PARCELA DO FINANCIAMENTO - LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR

O autor juntou cópias dos contracheques dos meses de abril/2012 e junho/2016.

Observo que o valor da prestação estipulada (R$ 1.150,00) foi menor que 30% da renda líquida do contratante nos meses referidos, ou seja, o total dos vencimentos (R$ 6.883,88) menos os descontos obrigatórios (IAMSPE. I.R.R.F, Contribuição Previdenciária, aux. Transporte e aux. Alimentação – R$ 1.318,42) resultou na renda líquida de R$ 5.656,46, sendo certo que 30% (trinta por cento) desse valor é R$ 1.669,64, portanto, a prestação estipulada (R$ 1.150,00) não extrapola o limite legal[1] contratualmente permitido, ainda que somada aos valores decorrentes dos empréstimos consignados tomados perante a Cooperativa Credipaulista (R$ 209,41 e R$ 60,08).

OS demais empréstimos informados pelo autor e tomados perante o Banco do Brasil (ID 194672) não estão consignados em folha de pagamento, razão pela qual não são considerados para fins de limitação de margem consignável.

Assim sendo, não há que se falar em revisão do valor descontado para pagamento do empréstimo concedido pela CEF ao autor, já que houve atendimento ao parâmetro legal para o valor consignado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão do autor.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Lei nº 4.004, de 14.12.2006 –fl. 76.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NOVO ESTILO COSMETICOS LTDA - ME, DAYANE DE FATIMA FARIA, GERALDINO AMORIM DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO DE MENEZES BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000351-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE BENEDITO DEMETRIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000351-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE BENEDITO DEMETRIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR FRANCA E CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada (Id 2796085).

Embora devidamente intimado (Id 2942954), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, WALTER PATROCINIO FILHO, KELLY MILLER DOS SANTOS PATROCINIO

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal Id 4417983, noticiando o pagamento do débito do Contrato contrato n.º 253272690000008556, objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, com fulcro no artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que houve o pagamento e a composição entre as partes na via administrativa, os honorários advocatícios e despesas processuais serão resolvidos nos termos do art. 90, § 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-53.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 02 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-20.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ITAMI DA FONSECA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, documentalmente, as prevenções apontadas na certidão (ID 3912679)

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-13.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, documentalmente, as prevenções apontadas na certidão (ID 4069064).

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-76.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPUATIVA INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO CASSANO CORREA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001618-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA MIRANDA PICCA

RÉU: ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.
Ratifico os atos processuais praticados perante a 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba-SP.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO COMUM
0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Considerando tratar-se de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que a torne nula ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre os autores e a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 1223/1225) e, em consequência, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO em relação à ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e o faço com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil/2015.A petição de fls. 126/127 perdeu seu objeto.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Os depósitos realizados pela RPA (fls. 1176/1179) já foram objeto de levantamento pelos autores.No tocante ao decidido em relação à Caixa Econômica Federal, digam os demandantes se há algo a requerer.P. R. I.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000138-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLY LOPES QUERIDO - SP48591
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E C I S Ã O

Custas processuais regularmente recolhidas.

Tendo em conta o encerramento do ciclo citatório, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos confinantes: Eduardo Dias Silva (pag. 14 - ID685913), Valdomiro Barreto da Silva (pag. 17 – 685913), Bruna Wakin da Silva (8 – ID 685915), Adriano Rocha Nogueira (pag. 9 – ID 685915), Polyana da Silva Fabiana (pag. 19 – ID685913).

As Fazendas do Estado de São Paulo, União e Município já manifestaram desinteresse na causa.

Expeça-se edital para citação de terceiros eventualmente interessados. Prazo: 30 dias.

Int.

Taubaté, 22 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AR CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a infrutífera conciliação.

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-89.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO 27559318843, ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes.

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ARMAZEM LTDA - EPP - ME, ITACIR ROQUE PASQUALOTTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a não realização da audiência de conciliação.

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000520-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP111733
RÉU: TARCISIO PEREIRA DE CASTRO, BENEDITA LUIZA BENTO, DIRCEU RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA ROSANGELA DE AGUIAR, MITRA DIOCESANA DE TAUBATE, LUIZ PEREIRA BENTO, MANOEL MESSIAS ARANTES, LAUREN DORALICE DE CASSIA VILELA MARCONDES ARANTES, JOSE BENEDITO FILHO, MARILENE DE FATIMA BENTO SOUZA, MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO, MARIA DO CARMO BENTO DE SOUZA, ANTONIO ANTUNES DE SOUZA, CELINA DA CRUZ BENTO DE SOUZA, IRINEU ANTUNES DE SOUZA, VALTER ALEXANDRE BENTO, DAIANE APARECIDA PASSOS BENTO, TARCISIO DONIZETE BENTO, LUIZA APARECIDA BENTO RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARIO ROBERTO BENTO, ROSEANE APARECIDA MOREIRA BENTO, LUIZ CARLOS BENTO, ELIANA DE FATIMA MONTEIRO BENTO, SILVIA DAS GRACAS BENTO CASTRO, LEANDRO APARECIDO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Retifique-se a autuação para constar no sistema PJ-e os dados de eventuais patronos das pessoas físicas indicadas no polo passivo.
Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO COMUM
0003280-70.2013.403.6121 - WILSON ALVES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pela réu, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 137.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 114, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.X.X.X.X.X.X.X.X.X.XX.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.XPrecatório expedido.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO COMUM
0004569-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004569-8) - SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)
Despachado em inspeção.Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 211/215) tendo em vista o julgado nos embargos à execução n.º 0002482-51.2009.403.6121 e a concordância da parte autora (fl. 216). Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001.50, conforme fl. 217, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

PROCEDIMENTO COMUM
0002809-69.2004.403.6121 (2004.61.21.002809-4) - AURELIO LEITE MACHADO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM
0003279-85.2013.403.6121 - EDILSON ALVES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.Mediante a concordância do autor (fl. 239), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 239, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 229.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003413-49.2012.403.6121 - BENEDITO MARCOS SIQUEIRA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004349-40.2013.403.6121 - JULIO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.Mediante a concordância do autor (fl. 203), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 203, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003157-90.2014.403.6330 - LUIS RICARDO GIL RODRIGUES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO GIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000174-32.2015.403.6121 - JOSE BENEDITO DUARTE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/130, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 136.II - Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.III - Tendo em vista que houve condenação recíproca em honorários advocatícios, intime-se o autor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado (R$ 2.892,76), devendo ser atualizada até a efetiva data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º ,do CPC). Para correto recolhimento do valor dos honorários, o autor deverá seguir as orientações contidas às fls. 137/138.IV - Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002760-42.2015.403.6121 - HELIO DONIZETE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.Mediante a concordância do autor (fl. 134), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 134, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

MONITORIA
0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA CAPELLATO

Manifeste-se o exequente quanto aos documentos reunidos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003785-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDILEIA RAYMUNDO

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).
Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001130-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001551-38.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.
Inicialmente, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 2686269.
Verifico que a Caixa Econômica Federal, ora executada, às fls. 50/51 e 54/55, informou a realização do parcelamento do débito e, posteriormente, do pagamento administrativo da dívida.
Nesta oportunidade, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores anteriormente oferecidos como garantia do Juízo em razão da oposição de exceção de pré- executividade quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual.
Desta feita, manifeste-se o exequente especificamente se houve a quitação administrativa do monstante devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO COMUM
0000104-69.2002.403.6121 (2002.61.21.000104-3) - MARY QUERIDO BEVILACQUA NICOLINI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Vistos.
Oficie-se à empresa Ford Brasil Ltda. requisitando a remessa a este Juízo de documentos comprobatórios do efetivo valor de imposto de renda pessoa física retido na fonte e recolhido à Receita Federal, em razão da adesão da autora Mary Querido Bevilacqua Nicolini à indenização especial, devendo o ofício ser respondido em 15 dias e acompanhado de cópia do documento de fls. 15.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO TOZO - ME

D E C I S Ã O

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de concessão de ordem liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a postulante que a parte requerida deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial expedida pela Caixa Econômica Federal.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da ordem de busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo CAMINHONETE, ano 2011/12, modelo I/KIA UK2500 HD SC, cor BRANCA, RENAVAM 00451333055, placa EYL7948. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo CAMINHONETE, ano 2011/12, modelo I/KIA UK2500 HD SC, cor BRANCA, RENAVAM 00451333055, placa EYL7948, objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Desde já fica autorizada a requisição de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2º e artigo 536, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total via Renajud.

Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUPã, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da simulação apresentada pela contadoria do juízo.

TUPã, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Pelo que se extrai dos autos, o INSS alega haver equívoco quanto à apuração do índice teto, ao argumento de ter contadoria judicial considerado os salários-de-contribuição dos meses de 11/1987, 12/1987 e 12/1998 em valor maior que os constantes daqueles considerados para fins de cálculo do benefício (ID 5013814), o que levou a apuração de salário de benefício e, por consequência, de aplicação de índice teto maior que o devido (ID 5013825).

E, a princípio, referidos salários-de-contribuição - 11/1987, 12/1987 e 12/1998 – seriam maiores porque somados a 13º recebidos.

Portanto, remetam-se os autos à contadoria, a fim de esclarecer se referidos salários, considerados na simulação, estão ou não somados a 13º recebidos pelo autor.

Em caso positivo, processa à nova simulação da RMI do benefício 0859292959 considerando os referidos salários-de-contribuição sem a soma do 13° terceiro (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91), nos termos da revisão pretendida, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisto, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91);

b) recalcular o salário-de-benefício, observando art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição;

c) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998; e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R$ 1.200,00;

d) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R$ 2.400,00;

e) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens c e d;

f) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos.

g) caso encontrada diferença positiva, evoluir, respeitando-se eventual prescrição quinquenal, devendo a correção monetária incidir desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista as partes e, oportunamente, à conclusão.

Intimem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 15 horas e 50 minutos, devendo a exequente informar se persistem as condições da campanha quitafácil. . Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 10(dez) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Após, analisarei os demais requerimentos formulados à fl. 158. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURITUR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANA FIRMINO, UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a exequente devidamente intimada acerca do OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO – ID. 7259695 e 7259696."

JALES, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FATIMA PAULINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - MS15865-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-96.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDUARDO VITOR DO NASCIMENTO DE SOUZA, SEILA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O §3º do art. 292 do CPC reza que *"O **juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão** ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."*

Nesse sentido, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 71.665,10 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). Porém, conforme apontado na planilha de cálculo id nº. 5396899, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido é de 1 salário mínimo com DIB em 05/05/2013, totalizando 59 prestações vencidas. Logo, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em R$ 56.236,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais), correspondente ao conteúdo patrimonial pretendido.

Assim sendo, vislumbra-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos fixando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE ROBERTO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 4832730, no montante de R$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão**.**

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO, MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930
RÉU: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO - MS11178-B, GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

D E S P A C H O

Petição id nº. 5735655: nada a deferir. A carga dos processos físicos é solicitada e agendada pela PGF diretamente com a Secretaria do Juízo a pedido da Procuradoria.

Verifico, ainda, que o processo físico 00080336201140361 24 está com vista à PGF e aguarda retirada em carga pela Procuradoria Geral Federal.

Cumpra-se integralmente o já determinado no despacho id nº. 4632026.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILDO SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS PASSOS MARTINS - SP332179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime a parte autora, com urgência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, justifique a inclusão da CEF no polo passivo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que a vinculem à relação de direito material, devendo, se o caso, retificar o polo passivo, procedendo à emenda da inicial.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência.**

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ODETE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALCINO LAURENTINO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIO COSME CARVALHO - SP263489
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL AGENCIA 0327

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o impetrante cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id 3095436, sob pena de indeferimento da peça vestibular, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GINA MARIA PERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA - SP111978

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, conforme petição e procuração juntada, dou por citada a executada GINA MARIA PERINO.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bem à penhora.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo a presente execução, ficando a cargo do exequente informar eventual descumprimento ou satisfação da dívida.

Int.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA - ME, CLAUDINEL RUIZ, MIGUEL RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERES GIMENEZ VOLPE - SP272021, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) CERÂMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA, CNPJ n. 00292968/0001-39, com endereço na Rua República, 713, Vila Odilon, Ourinhos-SP, CLAUDINEL RUIZ, CPF n. 436.900.928-68, com endereço na Rua Atta Haddad, 133, Vila Musa, Ourinhos-SP, e MIGUEL RUIZ, CPF n. 436.900.848-49, com endereço na Rua República, 227, Vila Odilon, Ourinhos-SP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R$ 159.377,81 (posição em fevereiro de 2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001561-70.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-64.2012.403.6125 ()) - EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA - ME X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST. E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do montante descrito na inicial das execuções fiscais nº 0000443-64.2012.403.6125 e 0000824-72.2012.403.6125.
Ocorre que, nesta data, foi prolatada sentença de extinção nos autos das execuções embargadas, sendo que a extinção da ação nº 0000443-64.2012.403.6125 ocorreu em virtude do pagamento do débito e nos autos nº 0000824-72.2012.403.6125, em razão do cancelamento da CDA exequenda.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos das execuções referidas, nesta data, foram proferidas sentenças de extinção, em razão, respectivamente, do pagamento e cancelamento da CDA exequenda.
Assim, ante a extinção das execuções não há mais razão para se discutir a sua legalidade.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção das execuções embargadas.
Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções referidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001053-56.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-85.2016.403.6125 ()) - R & R CONFECCOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI-EPP
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) dos termos do despacho de f. 288.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000115-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-72.2017.403.6125 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Confiro-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente, a tutela de evidência, já que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 311, inciso IV do mesmo estatuto.
Ademais, no presente caso, há prova que garantia integral da execução por depósito judicial, não sendo mais necessário nesses casos que o embargante demonstre que o prosseguimento da execução possa lhe causar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000456-24.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) - NELSON MANOEL PINTO JUNIOR(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME X HAMILTON VIGANO - ESPOLIO X HAMILTON VIGANO JUNIOR(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Relatório .PA 2,15 Nelson Manoel Pinto Junior ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 85/86, sob o argumento de que teria havido contradição e omissão porque o bem a ser liberado seria parte ideal de um imóvel e não um automóvel, conforme fora consignado. .PA 2,15 Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a contradição constatada. .PA 2,15 É o breve relato do necessário. .PA 2,15 2. Fundamentação .PA 2,15 O embargante pretende o aclaramento da sentença apenas para que seja retificado o bem a ser liberado por força do quanto decidido, uma vez que o objeto dos presentes embargos de terceiro é a liberação da parte ideal de um imóvel que fora constritado judicialmente. .PA 2,15 De início, verifico que, de fato, na parte dispositiva, equivocadamente, foi consignado que o bem a ser liberado seria um automóvel. .PA 2,15 Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de retificar na parte dispositiva da sentença referida, à fl. 86, quinto parágrafo, o seguinte:
Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. .PA 2,15 Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. .PA 2,15 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000698-46.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2015.403.6125 ()) - KAZUKO OSEKI(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALCANJO DE MORAIS

Trata-se de embargos de terceiros opostos por KAZUKO OSEKI, em face da FAZENDA NACIONAL e ALCIDES ALCANJO DE MORAIS, em que requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado nos autos da execução subjacente.
Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 11/91.
A decisão de fl. 95 determinou a intimação da parte embargante para emendar a inicial, nos seguintes termos:
I- (...)
II- Providencie o embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda a Fazenda Nacional, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais (f. 93), sob pena de indeferimento;
III- Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que instruem a inicial, vem como cópia do auto de penhora.
Intimada acerca da decisão (fl. 95, verso), a parte embargante não se manifestou (fl. 98).
À fl. 100, foi determinada a intimação pessoal da embargante, para que, em 05 (cinco) dias, promovesse o andamento processual do feito cumprindo as determinações contidas no despacho de fl. 95.
Intimada pessoalmente acerca da decisão (fl. 107), a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 108).
É o relatório, decido.
A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.
Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.
No presente caso, a parte embargante não se manifestou nos autos e deixou de cumprir as determinações constantes na decisão de fl. 95.
Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do mesmo diploma legal.
Custas na forma da lei.
Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD e ANTÔNIO ALVES PASSOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
Na petição de fl. 237, com extratos às fls. 238/240, a exequente noticiou que a parte executada pagou integralmente o crédito previdenciário que deu origem ao presente processo, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC, sem que o executado tenha direito a qualquer devolução por quantias pagas ou a verbas de sucumbência.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002203-92.2005.403.6125 (2005.61.25.002203-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-CRQ
EXECUTADA: BUNGE ALIMENTOS S/A
Tendo em vista a manifestação da executada de f. 80, defiro a permanencia dos autos em Secretaria por improrrogáveis 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 58.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST. E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
À fl. 313, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria, até o julgamento dos Embargos de Terceiro autuados sob o número 0001196-45.2017.403.6125, conforme requerido pela exequente, até que haja novo requerimento pugnando pelo prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000824-72.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST. E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.
Pela decisão do E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a extinção da dívida relativa à CDA nº 80.6.12.001682-61 (fls. 125/131).
Na petição de fl. 141, com extratos às fls. 142/143, referentes às CDAs nº. 80.6.12.001682-61 e 80.6.12.001681-80, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição no cadastro de dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, com a baixa definitiva e o arquivamento dos autos.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Assim, em conformidade com o pedido de fl. 141, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC e da Súmula nº 153 do C. STJ. Isso porque, embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, no caso, o cancelamento ocorreu após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar exceção de pré-executividade e agravo de instrumento, devendo a Fazenda Pública, com base no princípio da causalidade, arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.
Custas na forma da lei.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001132-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
À fl. 89, com extrato às fls. 90/91, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.
Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL pugnando pela indisponibilidade dos bens da executada aduzindo que foram realizadas várias diligências no intuito de penhora de bens, restando, porém, todas infrutíferas, justificando, destarte, o deferimento da medida para oficiar aos órgãos por ela indicados.É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a executada foi regularmente citada (fls. 57).Também foram realizadas inúmeras diligências, todas, contudo, sem sucesso. Frustrou-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (fls. 119/120), de penhora de imóveis pelo Sistema ARISP (fl. 130) e também a busca por veículos por meio do Sistema RENAJUD (fls. 131/132), este último não localizado fisicamente para penhora (fl. 126).O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 185-A a possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, regularmente citado, não apresentar ou não possuir bens penhoráveis, limitando-se, contudo, ao valor total exigível.Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando sejam exauridas todas as diligências para localização de bens.AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispoe artigo 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2.Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 3.Não se observa que a exequente tenha exaurido todas as diligências cabíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados, posto que, embora citada (fl. 79) e negativas as pesquisas junto ao BACENJUD (fl.102) e perante os sistemas RENAVAM (fl. 76) e DOI (fl. 75), não consta dos autos sequer a tentativa de penhora livre em relação pessoa jurídica devedora e, quanto aos demais coexecutados, também embora citados (fls. 117 e 118) e negativas as tentativas de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 133), mandado de livre penhora (fl. 122) e pesquisa junto ao sistema RENAVAM (fl. 20 e 21), não restou comprovada, por exemplo, a busca de imóveis de titularidade das pessoas físicas em questão. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5.Pelos elementos trazidos aos autos, a decisão agravada não merece reforma. 6. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 7.Agravo improvido.(AI 00198584120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Esse é também o recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303843905, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013). 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303596224, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.).Ora, todas as diligências a cargo da FAZENDA NACIONAL, bem como as realizadas por este juízo, a pedido da credora corroboram o seu reclamo, haja vista não ter sido encontrado nenhum bem passível de penhora nestes autos.Assim sendo, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de OSLU METALÚRGICA LTDA, CNPJ n. 06.253.285/0001-59, a recair até o limite do valor do crédito tributário (R$ 1.611.050,10 - AGOSTO/2017).Oficie-se às instituições relacionadas pela exequente na petição de fl. 143, verso, fazendo-se acompanhar o expediente com cópia da presente decisão, bem como do requerimento da exequente retro referido, expedindo-se o necessário.Advirta-se às referidas instituições que elas deverão enviar imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.Com as respostas, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001447-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME, CNPJ n. 02.324.635/0001-70. RUA JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 564, VILA KANEDY, OURINHOS-SP.
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 88), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL
0001813-73.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH BARALDI DALIO - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: ELIZABETH BARALDI DALIO-ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 98-123.
Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000952-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA X NELSON INACIO DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
À fl. 79, com extrato de fl. 80, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.
Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.
Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001248-75.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MR MAXIMIANO EIRELI - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: MR MAXIMIANO EIRELI-ME
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 61), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002003-02.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
Na petição de fls. 78/79, com documentos às fl. 80/81, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, apresentou renúncia ao prazo recursal.
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.
Custas na forma da lei, e recolhidas conforme fl. 81.
Tendo em vista a desistência do prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000966-03.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-EPP
I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o intrumento de mandato onde conste o número correto deste executivo fiscal, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.
II- Diante da informação de que os débitos referentes a este feito não estão parcelados, conforme manifestação da exequente de f. 43-48, requeira a Fazenda Nacional o que de direito em prosseguimento da execução.
III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
IV- No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 28 (artigo 40 da LEF).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001045-79.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA.
I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.
II- Diante da informação de que os débitos referentes a este feito não estão parcelados, conforme manifestação da exequente de f. 37-41, requeira a Fazenda Nacional o que de direito em prosseguimento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396.2016.
III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000070-62.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-36.2004.403.6125 (2004.61.25.004052-4)) - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FABIO MOIA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

EXEQUENTE: FABIO MOIA TEIXEIRA
EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL
O valor depositado à f. 109 deverá ser levantado pelo próprio exequente junto à Instituição Financeira.
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 5124

EMBARGOS A EXECUCAO
0002107-04.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125 ()) - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Traslade-se cópia das fls. 999/1010 para os autos da Execuão Fiscal n. 0001123-20.2010.403.6125.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000615-30.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-39.2010.403.6125 ()) - GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA X J. P. PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 43-48.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005494-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005494-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005493-5)) - USINA SAO LUIZ S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Traslade-se cópia das fls. 292/301, 401/408, 422/425, 507, 513, 526 e 529 para os autos da Execução Fiscal n. 0005494-42.2001.403.6125.
Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000158-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-42.2014.403.6125 ()) - CLAUDIO CESAR MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MACHADO
EMBARGADO: IBAMA
I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
II- Traslade-se cópia de f. 79 e 83 para os autos da Execução Fiscal n. 0000524-42.2014.403.6125.
III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000815-37.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 106-111.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Manifes-te-se a exequente, em 30 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela executada às fls. 373/392.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE DONA MARIA DE OURINHOS LTDA X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:
No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADOS: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS E OUTROS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 271-279.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000529-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 110-166.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 119-161.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000857-23.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000994-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001009-71.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo a presente execução até o término do processo de falência, conforme requereido pela exequente à f. 132, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.
Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001912-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000497-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: MARIA DE L.B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI
Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento noticiado às f. 42-93.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000503-61.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Por tempestivos, recebo os embargos infringentes de f. 31-38.
Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, no prazo legal.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000535-66.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ANTONIO DO AMARAL(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I. Tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da Administração Pública e que incumbe ao exequente, ora excepto, demonstrar as causas suspensivas e interruptivas que obstaculizam a prescrição, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, derradeiramente, sobre eventuais ocorrências nesse sentido, demonstrando o alegado.
II. Destaco que os elementos constantes dos autos, por ora, apontam para um processo administrativo em 2010 e o ajuizamento da presente execução fiscal somente em 2017.
III. Com o cumprimento, dê-se vista ao executado, ora excipiente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
IV. Após, à conclusão.
V. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000671-63.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO CHAVANTES LTDA.-EPP, CNPJ n. 48.359.285/0001-88
I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 93, verso), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) os depósitos de fls. 70, 72, 74 e 79, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 96.
II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.
III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N._____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

Expediente Nº 5125

EXECUCAO FISCAL
0000158-03.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, com apresentação da guia, inclusive, determino o cancelamento das Hastas de números 199 e 203, haja vista que o próximo leilão está designado para o dia 07/05/2018.
Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da presente decisão, procedendo-se pelo meio mais expedito.
Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias acerca da petição e documentos de fls. 95/98 para adequada manifestação.
Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.
Int.

EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, considerando os documentos contidos na petição Id 3475475 - Pág. 2, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

No mais, intime-se a parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, a fim de encartar aos autos procuração atualizada, porquanto aquela apresentada juntamente com a inicial (Id 3475472 - Pág. 2) foi outorgada há mais de 06 (seis) anos.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, informo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa os corréus poderão, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: RODNEY JOSE MAZETTO, CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605

D E S P A C H O

Conforme determinado à fl. 206 (autos físicos), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Outrossim, intimem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos advogados constituídos nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R$ 1.233,64 (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão Id 3466522, intime-se a parte autora a recolher custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38).

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PETTERSON G. MARTINS ALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA - SP287164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-33.2017.4.03.6125
AUTOR: RAFAEL RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA - SP129064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por RAFAEL RODRIGO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALCINO LAURENTINO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIO COSME CARVALHO - SP263489
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL AGENCIA 0327

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o impetrante cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id 3095436, sob pena de indeferimento da peça vestibular, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GRAFICA AGUAIENSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

D E S P A C H O

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro.

No mais, manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

ID 7135674: cuida-se de expediente oriundo da D. 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim informando a ausência de assinatura digital da autoridade judiciária na carta precatória expedida.

A deprecata expedida encontra-se corretamente expedida, inclusive com a assinatura digital da juíza titular desta Vara Federal.

Acontece que a responsabilidade acerca da distribuição da carta precatória expedida é da Caixa Econômica Federal, conforme despacho inaugural.

Assim, fica a exequente intimada sobre o ocorrido, devendo providenciar o necessário para a regular distribuição da carta precatória em questão.

Comunique-se o teor do presente, eletronicamente, ao D. Juízo deprecado, com as cautelas e homenagens de praxe.

Cópia do presente servirá como ofício.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6888125: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu aditamento, vez que na sua exordial, mais precisamente no item IV (pedido), faz menção à indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos (subitem d).

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6598628: razão assiste ao exequente. Deferido, pois, resta seu pleito.

Assim, reconsidero o despacho retro (ID 6457108), o qual passa a constar com a seguinte redação: "diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução no importe de R$ 164.535,84 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R$ 104.704,62 (cento e quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de principal, R$ 44.873,41 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) a título de honorários contratuais e R$ 14.957,80 (catorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) a título de honorários sucumbenciais."

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para manifestação acerca da certidão de prevenção anexada aos autos (ID 6609145).

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6929137: defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a Sra. perita nomeada para que apresente nos autos estimativa de honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9742

CARTA PRECATORIA
0001092-47.2017.403.6127 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP X VALDECI DA CRUZ(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
Designo o dia 29 de maio de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos da Silva Fonseca. Comunique-se ao juízo deprecado, oficiando-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 6739180: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA H B DIAS

D E S P A C H O

ID's 4846206 e 7056618: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas "Webservice" e "Bacenjud", requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7101626: ciência à parte autora.

Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON COSTA

D E S P A C H O

ID 4677988: ciência às partes.

ID 6700260: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, requisite-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em São João da Boa Vista, sito Rua Prudente de Moraes, 422, 2º andar, Centro, CEP 13.870-050, Nesta, a juntada aos autos da Carta de Concessão com memória de cálculos do benefício do autor, Sr. José Wagner Motta, CPF 325.803.558-04.

Com a juntada do documento aos autos, ao Setor de Contadoria Judicial.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

D E S P A C H O

ID 7059649: manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

D E S P A C H O

ID's 7039631 e 7039637: defiro, como requerido.

Assim, invertendo-se o ônus da prova, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do quanto requerido pela embargante, ora requerida.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida em face de pessoa domiciliada em São Jose dos Campos-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NATHALIA DIAS SERTORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DA SAUDE, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente e, sob pena de extinção, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para, querendo, emendar a inicial, indicando a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, "caput", da Lei nº 12.016/2009.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURILIO DE FATIMA LIMA - ME, MAURILIO DE FATIMA LIMA

D E S P A C H O

ID's 6890205 e 6890206: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000663-58.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 6789678: em complemento à r. decisão anterior (ID 6381137), nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 6700250: considerando-se que a presente execução fiscal ainda prossegue em relação à CDA 13, conforme consignado na sentença retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia apresentada (retificada), requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IZADORA BEZERRA DE ORNELLAS

D E S P A C H O

ID 6964122: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA MARIA D ORAZIO

D E S P A C H O

ID 7061287: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7162682: defiro a dilação de prazo, tal como requerido.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7047241: defiro, como requerido.

No mais, reporto-me ao despacho retro.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7215135: considerando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada (ID 4620057), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

D E S P A C H O

ID 7124654: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da regularização da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 7133126: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

Expediente Nº 9743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Exótica Flores e Presentes Ltda - ME, Angela Maria Peres Pena e Rojane Ferreira Pena Carvalho objetivando receber R$ 56.675,52, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 24.0322.555.0000064-52.
O processo foi extinto sem resolução do mérito.
A CEF, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, tendo o tribunal reformado a decisão para fins de regular prosseguimento do feito.
Foram bloqueados valores, via bacenjud. A executada interpôs agravo de instrumento, tendo sido proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto para determinar o desbloqueio das quantias de R$ 4.870, 31 da conta corrente nº 10817, agência 6530, Banco do Brasil e de R$ 3.515,41 da conta poupança nº 013.0017950-0, agência 0322 da CEF bloqueadas em 08/12/2014 e 06/12/2014, respectivamente.
Ainda, o tribunal decidiu que, em que pese a constrição recaia sobre o montante de R$ 6.376,62, reputa-se impenhorável o montante de R$ 4.870,31 (tendo em vista o demonstrativo de pagamento acostado à fl.113).
Decido.
Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF para fins de cumprimento do determinado no acórdão proferido, devendo, por conseguinte, ser procedida a transferência dos valores em questão, conforme requerido pelo patrono do executado.
No mais, providencie a CEF o integral cumprimento da decisão de fl.315.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int. Expeça-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 7106143: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000663-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000680-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000386-42.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000450-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6889106: diante da apresentação dos documentos solicitados, intime-se a Sra. perita nomeada para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo estabelecido.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6889106: diante da apresentação dos documentos solicitados, intime-se a Sra. perita nomeada para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo estabelecido.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6889106: diante da apresentação dos documentos solicitados, intime-se a Sra. perita nomeada para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo estabelecido.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6993343: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita nomeada.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000821-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: HELENO SEBASTIAO FERREIRA, LEANDRO RODRIGO BUENO, APARECIDA ELISANGELA RIBEIRO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7123113: ciência ao embargante.

No mais, de rigor o arquivamento dos autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000425-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7107632: ciência ao embargante.

No mais, de rigor o arquivamento dos autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000457-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AILTON JESUS GADELHA DE SOUZA, ELIDA VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7114121: ciência ao embargante.

No mais, de rigor o arquivamento dos autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000521-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ ROMERO PAULINO, ROSALIA RODRIGUES DA COSTA PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7114134: ciência ao embargante.

No mais, de rigor o arquivamento dos autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DOMINGAS FERREIRA DE AMORIM, RONALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7114148: ciência ao embargante.

No mais, de rigor o arquivamento dos autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 6789654: defiro, como requerido.

Sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 6929637: concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para a realização do depósito mencionado.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 2109857: concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento mencionado.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6482626: afasto a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000607-18.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6925133: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se persiste a resistência quanto à habilitação promovida nos autos, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7084642: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 6805697: razão assiste ao D.Procurador.

Assim, preliminarmente, retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar, apenas e tão somente, União Federal.

Cumprido, intime-se-a, conforme consignado no despacho retro.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6900141: manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000665-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001825-81.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003697-68.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIO EVANDRO RIBEIRO, PRO IMAGEM PRODUCOES EM VIDEO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Extrajudicial nº 0003575-55.2014.403.6127 (processo físico), bem como certificando-se naqueles autos, encaminhando, inclusive, cópia do presente despacho ao Setor Cível para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se o quanto narrado na exordial, bem como a assinatura aposta na procuração outorgada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos procuração por instrumento público.

Cumprido, façam-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000713-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001004-21.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001796-31.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA, MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DAVIDSON CARVALHO VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

(Decisão proferida nos autos físicos 0000138-36.2015.403.6138, redistribuídos para o sistema PJe)

"Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 4 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual.Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe.Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, cientificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito.Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente.No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção de Jundiaí/SP, com vistas ao cumprimento da determinação de fls. 324, deprecando-se a citação da corré HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO no endereço situado em referida cidade, à Avenida Osmundo dos Santos Pellegrini nº 256, apartamento nº 44, 3º andar ou 7º pavimento, torre C, do Condomínio Residencial Terraços da Serra.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas"

BARRETOS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

VISTOS.

Id. 4878570: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VALDECI SANTIAGO DE SOUZA, CPF 124.423.948-80, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. 3607040) até o valor atualizado do débito (R$ 49.126,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos cópia da ata registrada de eleição de síndico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M . MARANHAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHAO

VISTOS.

Id. 5343392: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M.M. MARANHÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 15.441.311/0001-63 e MARCELO MARQUES MARANHÃO, CPF nº 149.348.078-29, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$ 35.516,40), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.*

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, p romova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP, CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

D E S P A C H O

Vistos.

Os embargos à execução foram devidamente distribuídos, não havendo mais nada a ser apreciado na petição id. 5216415.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-18.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS A. DA SILVA - ANTENAS E MONITORAMENTOS - ME, CARLOS ALVES DA SILVA

VISTOS.

Id. 5131324: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CARLOS A DA SILVA - ANTENAS E MONITORAMENTOS-ME, CNPJ 14.621.896/0001-30 e CARLOS ALVES DA SILVA, CPF nº 288.279.048-16, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R$ 63.085,16), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GERSON DE LIMA GALVAO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 40, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

VISTOS.

Defiro o requerimento id. 5257494, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRAZDECOR ACESSORIOS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA, JOELMIR GONCALVES, JULIANA PATRICIA OLIVEIRA BRAZ

D E S P A C H O

VISTOS.

Defiro o requerimento 5387025, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, requerido pela parte embargante.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 26 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000146-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEMILIANY CAMPOS DORNELAS PEDROSO

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da inércia da parte autora, remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000673-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: SUSAN FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CICERO TENORIO LUNA

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 5302456: Indefiro, eis que sequer houve tentativa de se localizar o paradeiro dos requeridos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 26 de abril de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2983

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003175-07.2011.403.6140 - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003163-51.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003937-18.2014.403.6140 - VITOR ISAEL ARAUJO DA SILVA X ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ISAEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-04.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo**, em que se postula a inexistência da obrigatoriedade de profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos da impetrante, bem como o cancelamento da multa imposta e a abstenção pela autoridade coatora à imposição de novas multas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André**, **SP**.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo SP**.

Intime-se. **Cumpra-se.**

Mauá, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ESPOLIO: NELSON DE LIMA, GRAZIELA NICOLE DE CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Em audiência realizada no dia 13/12/2017 a parte autora apresentou suas alegações finais orais (Id. 3889125), deixando o INSS de apresentá-las em razão de sua ausência.

Em seguida, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Parecer Id. 3965033).

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO COMUM
0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Em atenção ao despacho de fl. 235, a parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, indicou nova curadora especial, com a juntada de procuração, declaração de compromisso e documento pessoal.
Desse modo, nomeio VIVIANE FERREIRA MOREIRA DOS SANTOS como curadora especial de Ana Isabel Ferreira, nos termos do Art. 72, I, do NCPC, ante o grau de parentesco entre a parte autora e a pessoa por ela indicada (mãe e filha), bem como o aceite ao compromisso para tal encargo.
Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.
Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000843-36.2012.403.6139 - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de informação de virtualização do processo no sistema PJe, aguarde-se suspenso em secretaria a correta movimentação pelas partes, para prosseguimento do processo.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001283-95.2013.403.6139 - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
O processo encontra-se aguardando emenda à inicial quanto à resposta do INSS referente ao requerimento administrativo de fl. 44.
Ressalte-se que inúmeras oportunidades foram concedidas à parte autora para que promovesse o requerimento e, posteriormente, a juntada da resposta do INSS.
O despacho de fl. 57 concedeu nova oportunidade aos demandantes a fim de que apresentassem a resposta ao requerimento administrativo.
Todavia, as manifestações de fls. 60 e 61/64 limitaram-se a requerer prazo para cumprimento, bem como informar a existência de processo para alteração de guarda dos autores.
Ocorre que os documentos de fls. 62/64 não comprovam a alteração de guarda.
Por tais razões, abra-se vista ao MPF para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004279-37.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-45.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando o trânsito em julgado de decisão nestes embargos, proceda a Secretaria o traslado da decisão de fls. 102/104 e trânsito em julgado à fl. 209-v, bem como o desentranhamento da petição de fls. 188/196 para os autos principais (n. 00035934520114036139).
Após, promova-se o desapensamento dos autos, encaminhando-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000779-21.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-77.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLAUDIA RODRIGUES COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ante as decisões de fls. 47/48 e 54, traslade-se suas cópias aos autos principais (n. 00068637720114036139).
Após, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000459-44.2010.403.6139 - EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 116/117, conforme determinado.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA X MAXIMA BRISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/154.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo e ante a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS às fls. 153/154, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003593-45.2011.403.6139 - ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARISTIDES MACIEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução (naqueles numerados como fls. 188/196, trasladados para estes às fls. 248/256) expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 173 e requerido às fls. 167/172, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004442-17.2011.403.6139 - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 302/303, conforme determinado.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 229 e requerido às fls. 225/228, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora.
Cumpridas as providências, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 310/317).
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 249 e requerido às fls. 244/248, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004987-87.2011.403.6139 - ANTONIO SIDNEY DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SIDNEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/123.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 190), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 176/177, expedindo-se ofícios requisitórios.
Vistas às partes.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora em que consta.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 228/229.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, Gabriela Fabiano Ferreira da Fé (conforme documento de fl. 125), eis que não consta parte do sobrenome no sistema processual (da Fé).

Após, considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 199/200, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-os.
Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011146-46.2011.403.6139 - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 141/142 e 143/146, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/139.
Todavia, ao requerer o destaque dos honorários contratuais nos ofícios requisitórios, indicou que sua porcentagem seria de 20%, somando a esta o valor que o autor recebe mensalmente de benefício, o qual estimou em R$ 4.210,86 (planilha de fl. 141-v).
Ocorre que, quando do cadastramento dos requisitórios, exige-se a discriminação dos valores devidos a título de principal corrigidos e de juros, de forma individualizada, a fim de atender os parâmetros da Resolução 458/2017-CJF.
No entanto, o valor que a parte autora aponta como o do benefício pago por mês (R$ 4.210,86) não se encontra adequado a tal discriminação.
Desse modo, abra-se vista à parte autora para que, querendo, aponte os valores que entende corresponderem a seus honorários contratuais, discriminando o principal e os juros, sob pena de ser expedido tão somente os valores destacados concernentes aos 20% de honorários contratuais.
Apresentados os cálculos, abra-se vista ao INSS.
Ressalte-se, por fim, que se aproxima a data limite para transmissão de precatórios a serem pagos no ano de 2019. Eventual necessidade de carga ao INSS (antes do cadastramento dos ofícios), possivelmente inviabilizará que a ordem de pagamento ocorra anteriormente a 01/07/2018.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à decisão dos Embargos à Execução fixar o valor devido a ser requisitado por ofício requisitório (cópias às fls. 342/350), a parte autora manifestou-se às fls. 351/356, apresentando novos cálculos para acrescentar os juros de mora entre a data do cálculo e a data da transmissão do requisitório.
Pois bem. Consoante entendimento do STF, por meio do RE 579431, com reconhecimento de repercussão geral, a decisão em plenário, em 19/04/2017, aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
Desse modo, devidos são os juros de mora conforme requerido pela parte autora.
No entanto, os cálculos a serem utilizados para expedição dos ofícios requisitórios devem ser aqueles reconhecidos como corretos nos Embargos à Execução (fls. 347/349), eis que o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região encontra-se atualizado para acrescer juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do competente ofício.
Assim, intimem-se as partes desta decisão.
Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para, se em termos, expedição dos ofícios requisitórios.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual, bem como para retirar a expressão INCAPAZ junto ao nome da parte autora em que consta.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002673-37.2012.403.6139 - MARIA ANGELO BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARIA ANGELO BRANCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA ANGELO BRANCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à decisão dos Embargos à Execução fixar o valor devido a ser requisitado por ofício requisitório (cópias às fls. 252/256), a parte autora manifestou-se às fls. 257/261, apresentando novos cálculos para acrescentar os juros de mora entre a data do cálculo e a data da transmissão do requisitório (fls. 257/261).
Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos, discordando do acréscimo de juros de mora em referido período (fls. 274/278).
Pois bem. Consoante entendimento do STF, por meio do RE 579431, com reconhecimento de repercussão geral, a decisão em plenário, em 19/04/2017, aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
Desse modo, devidos são os juros de mora conforme requerido pela parte autora.
No entanto, os cálculos a serem utilizados para expedição dos ofícios requisitórios devem ser aqueles reconhecidos como corretos nos Embargos à Execução (fls. 252/253), eis que o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região encontra-se atualizado para acrescer juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do competente ofício.
Assim, intimem-se as partes desta decisão.
Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para, se em termos, expedição dos ofícios requisitórios.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do nome da parte autora no cadastro da Receita Federal, cumpra-se o despacho de fl. 95, expedindo-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos de fls. 85/86.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000755-61.2013.403.6139 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atingiu a maioridade, regularize sua representação processual, apresentando nova procuração. Ressalte-se que se trata de valor a ser expedido mediante precatório.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora.
Cumpridas as providências, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 307/313).
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 248 e requerido às fls. 240/246, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Por fim, promova a Secretaria a (re)alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 167/169.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 128.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 132.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 128, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE FIDECHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 130.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 130, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003220-09.2014.403.6139 - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram expedidos ofícios requisitórios a todos os sucessores da parte autora falecida, bem como ao advogado constituído por eles, além da informação de seu pagamento.
Desse modo, o ato processual consequente seria a extinção da execução.
No entanto, pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pelos advogados que representavam a falecida (no qual requereram a reforma da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais que alegam ser-lhes devidos).
Por tal razão, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria até informação de decisão com trânsito em julgado, para posteriores deliberações.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a expedição de ofícios requisitórios.
No entanto, na fase de conhecimento, observa-se que o autor Antonio Franco de Meira veio a falecer (14/04/2006 - fl. 86).
Intimado, o INSS, à fl. 104, não se opôs ao pedido de substituição de parte por seus herdeiros, requerida às fls. 78/102.
O processo, no entanto, prosseguiu sem a apreciação do juízo quanto a referido requerimento. Houve prolação de sentença, recurso, decisão em Tribunal e trânsito em julgado, com início do cumprimento de sentença.
Todavia, para a expedição de ofício requisitórios, imprescindível que os sucessores do autor falecido estejam devidamente cadastrados no sistema processual como autores.
Pois bem. Tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável o Art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
Na época do óbito, caberia tão somente à esposa do falecido, Marina Alves Meira (fls. 86/88), a inclusão no polo ativo, em sua substituição, tendo em vista que os filhos eram maiores.
No entanto, ao se proceder à consulta de sua situação nos dados da Receita Federal, consta Marina como cancelada, suspensa ou nula, conforme certidão retro.
Por essa razão, determino que o advogado da parte autora esclareça a situação de Marina, providenciando a juntada de eventual certidão de óbito.
Ressalte-se que, em caso de falecimento de Marina, necessária também sua substituição processual.
Frise-se que, considerando que Marina seria incluída no polo ativo em substituição à parte autora falecida, inaplicável o Art. 112 da Lei de Benefícios, eis que que o sucessor falecido não receberia eventual direito na condição de segurado, mas sim na de dependente, sendo aplicável, ao presente caso, a lei civil quanto ao direito sucessório.
Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes das audiências designadas nos Juízos deprecados de Botucatu/SP (fls. 487/488) e de Natal/RN (fls. 490/491)

PROCEDIMENTO COMUM
0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO SANTOS X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM
0001664-06.2013.403.6139 - PEDRO LOPES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM
0001798-96.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a exclusão do Resp nº 1.381.683 - PE como representativo da controvérsia por não ter sido conhecido pelo ministro relator, bem como afetação do Resp nº 1.614.874 - SC (tema nº 731), cujo ilustre ministro relator Benedito Gonçalves determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de a Taxa Referencial (TR) ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino o sobrestamento destes autos em arquivo até ulterior determinação.
Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recurso interposto pela ré não goza, naturalmente, de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado à fl. 311.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)
SENTENÇAFls. 123/126: Trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio de Moraes Pessamilio, em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 121/122.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante que a sentença de fls. 121/122 incorreu em erro material, em razão de sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, mesmo tendo ele desistido da ação e renunciado ao direito em que se funda a demanda, a fim de ser incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), contrariando o disposto no 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/17.In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretende a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 121/122.

PROCEDIMENTO COMUM
0000729-92.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o noticiado pela parte executada à fl. 136, de que cumpriu a obrigação pelo pagamento do débito em razão de acordo extrajudicial, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da manifestação apresentada pelo Ministério do Trabalho às fls. 1061/1067.

PROCEDIMENTO COMUM
0000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da contestação apresentada às fls. 66/81.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimada em 13/12/2017 para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende fazer uso, a embargada quedou-se silente.
Por sua vez, em 19/12/2017 (fl. 73), a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, indicando os quesitos a serem respondidos pelo Sr.Perito.
Em 09/02/2018 (fl. 74), as partes foram intimadas do deferimento da produção da prova pericial requerida pela embargante e, na mesma data (fl. 75), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (laudo pericial juntado às fls. 76/91).
Contudo, somente em 27/02/2018, a embargante peticionou apresentando quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e indicando assistente técnico, quando já preclusa a oportunidade para tanto.
Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 93/94 e intime-se, em seguida, a embargante para que promova sua retirada.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 92).
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Ante o determinado no parágrafo 8º, do artigo 702, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.
Nesses termos, intime-se a exequente para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, caput, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 87/88 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.
No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fls. 81/82.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000290-18.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 144 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.
No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fls. 138/139.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Fl. 105: Indefiro, visto que já realizada por este Juízo pesquisas de bens dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, conforme documentos acostados às fls. 57/87.
Assim, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado à fl. 103.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (fl. 93), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000006-05.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUINEZA LIBANEO FONSECA

Fl. 32: defiro.
Decorrido o prazo concedido, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento independentemente de intimação, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001522-94.2016.403.6139 - IZAUL LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por IZAUL LOPES DOS SANTOS, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM ITAPEVA/SP.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que vem sendo impedida de exercer livremente a advocacia na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, ante o óbice imposto pela autoridade impetrada ao protocolo de pedidos administrativos, à retirada de processos em carga, à vista de autos, dentre outros atos necessários ao exercício da advocacia de forma livre e independente. Alega que as Agências da Previdência Social em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos administrativos, bem como para a prática de qualquer outro ato; que o protocolo dos pedidos demora meses para ocorrer; e que na data agendada para o atendimento é necessário aguardar por horas em uma fila.Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e viola as garantias previstas no artigo 6º e no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (que asseguram ao advogado os meios para o exercício profissional, o direito de exercício com liberdade da advocacia, em todo o território nacional, e o direito de ser atendido em repartições públicas em que deva praticar ato no exercício profissional). Alega ser inviável ao advogado patrocinar os interesses de seus constituintes, caso negado o acesso imediato a processos administrativos e ao protocolo de requerimentos, diante das filas e da limitado número de senhas de atendimento. Aduz que o direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, da CF é violado pelo art. 460, 6º, da Instrução Normativa/INSS/ PRES nº. 11/2006, que condiciona o ato de protocolar a agendamento. Sustenta ainda que o agendamento para protocolo fere o princípio da eficiência (visto que um grande número de administrados dependem do atendimento de um servidor para deduzir seus pedidos, ao passo que os requerimentos de advogado prescindem de orientação) e o princípio da isonomia (visto que o advogado patrocina o interesse de uma pluralidade de pessoas).O impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 11.À fl. 15, foi determinada a emenda à petição inicial, para que o impetrante apontasse a data do ato impugnado e comprovar documentalmente suas alegações.Às fls. 17/26, o impetrante apresentou emenda à petição inicial; e apresentou documentos às fls. 27/40.Às fls. 41/44, foi proferida decisão, que recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 47/48, foi juntado o mandado positivo de notificação da autoridade impetrada.Às fls. 49/57, o impetrante comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 58/60, foi proferida decisão, que deferiu o pedido de liminar.Às fls. 66/67, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documento. Alegou a autoridade impetrada, em resumo, que as alegações da impetrante são improcedentes, porque, em cumprimento a decisão exarada na Ação Civil Pública nº. 0000532-06.2016.403.6139, estariam sendo oferecidas vagas para agendamento de requerimentos no prazo de 15 dias, para residentes em Itapeva, Buri, Itaberá, Nova Campina, Ribeirão Grande e Taquarivaí; que a APS de Itapeva oferece o serviço de atendimento espontâneo, que não atingiria 60 minutos de espera; que a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 11/2006 foi revogada, estando em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015; que a pretensão do impetrante fere os princípios da impessoalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana; e que a concessão do pleito acarretará dificuldades ao atendimento na APS, que conta com apenas 15 servidores.À fl. 68, os autos foram remetidos ao INSS, para ciência na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.Às fls. 69/130, foi comprovado nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.À fl. 131, a decisão agravada foi mantida.Às fls. 135/136, foi juntado aos autos o mandado de intimação da autoridade impetrada acerca da decisão que deferiu o pedido de liminar.Às fls. 137/142, o Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando inexistir interesse público que ensejasse a sua intervenção.À fl. 144, foi juntada aos autos decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº. 0001275-66.2017.4.03.0000/SP, que julgou prejudicado o recurso interposto pela impetrante.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)No caso dos autos, está demonstrado ato a lesão a direito líquido e certo do impetrante, por auto da autoridade impetrada. Senão vejamos.Os documentos apresentados pelo impetrante às fls. 27/40 demonstram que a autoridade impetrada impõe aos advogados que atuam na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária, que se submetam a prévio agendamento, para o fim de apresentar requerimentos ou consultar processos administrativos.Ocorre que, diante das prerrogativas da profissão e das características de sua atuação, aos advogados não devem ser impostas as mesmas regras de atendimento destinadas ao usuário comum da Seguridade Social. Conforme apontado na decisão que concedeu o pedido de liminar, os procedimentos adotados para racionalizar o atendimento aos usuários não podem ser aplicados aos advogados, se significarem embaraço à autuação profissional. E isto não significa atribuição de privilégio ao advogado, mas tão somente respeito às suas prerrogativas, a exemplo daquelas insculpidas no art. 7º da lei 8.906/1994:Art. 7º São direitos do advogado:I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;(...)VI - ingressar livremente:(...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (...).A Constituição Federal estabelece ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) - sendo, ilícitos, portanto, os atos administrativos que obstaculizem o livre exercício profissional pelo impetrante.O atendimento destinado ao usuário comum, que desconhece as regras jurídicas atinentes aos pleitos a serem apresentados, bem como os documentos que devem instruir a demanda administrativa (ensejando, assim, orientação de servidor da Agência da Previdência Social), é, em larga medida, diferente do atendimento a ser prestado aos advogados.Com efeito, os advogados, quando atuam profissionalmente perante a Autarquia Previdenciária (como em todo órgão público), não demandam orientação técnica dos servidores, mas tão somente que seja realizado o protocolo e formalizado o procedimento referente aos requerimentos apresentados - como pedidos de concessão de benefícios, de recebimento e juntada de documentos, de disponibilização de autos de processos administrativos para a vista ou de fornecimento de documentos constantes dos sistemas do INSS. Ademais, os aludidos atos são praticados corriqueiramente, e em considerável quantidade - diversamente do que ocorre com o usuário comum, que apenas eventualmente se dirige ao atendimento.E é justamente em razão de o atendimento a ser prestado ao advogado consistir em um dos meios de sua prática profissional que não há violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando lhe é conferido tratamento diferente daquele dirigido ao cidadão comum. Some-se a isso que, diante da complexidade dos processos administrativos previdenciários e assistenciais, é recomendável que o administrado seja assistido por advogado. O pedido deduzido diretamente pelo segurado/beneficiário tem chances muito maiores de ser indeferido, pois, em razão da falta de conhecimento técnico, o requerente não poderá satisfatoriamente preparar as provas que instruirão o pedido, ou rebater argumentos jurídicos que fundamentem o indeferimento.De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o atendimento diferenciado do advogado nas agências da Previdência Social não ofende o princípio da isonomia: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (AI 748223 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) Neste mesmo caminho:RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 3º DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. LIMITAÇÕES NO NÚMERO DE REQUERIMENTOS.EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ART. 7º, VI, C, DA LEI 8.906/1994. ART. 29-A, 1º, DA LEI 8.213/1991. DERROGAÇÃO PELO ART. 11 DA LEI 12.527/2011. (...) 3. No tocante à alegada violação do art. 7º, VI, c, da Lei 8.906/1994, a irresignação não prospera. A leitura do referido dispositivo evidencia que o INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados, em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes do STF e do STJ: RE 277065, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-090 12.5.2014, p. 13.5.2014; AI 748223 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 9.9.2014, acórdão eletrônico DJe-195 6.10.2014, p. 7.10.2014; REsp 227.778/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 21.10.1999, DJ 29.11.1999, p. 139, REsp 1.623.772/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, p. 2.9.2016 e no AREsp 968642/SP, Rel. Ministro, p. 23.8.2016. (...) 5. Recurso Especial não provido.(REsp 1646618/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS POR SENHA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.741/2003 E AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LEGALIDADE E ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.(...) - No caso dos autos, não se vislumbra a alegada violação aos princípios da separação dos poderes, isonomia e legalidade às normas do Estatuto do Idoso, especialmente, àquela que estabelece a garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos, prevista no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003.- O provimento jurisdicional limitou-se a garantir ao impetrante o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, o que não significa, de modo algum, a concessão de prestação de serviço ao impetrante em detrimento do atendimento prioritário a ser dispensado aos idosos.(...) - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.- Frise-se que, na hipótese específica dos autos, o que se pretendeu resguardar foi o direito do impetrante em ser atendido no Posto do INSS, sem limitação à quantidade de requerimentos a serem protocolados, bem como sem a necessidade de prévio agendamento, eis que tal limitação importaria restrição, sem amparo legal, ao livre exercício da advocacia.- Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 297427 - 0027832-12.2006.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS. PORTARIA MPAS Nº 6.480/2000. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA.(...) A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.O direito em análise é fruto do status conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado. Precedentes.Pela leitura da Portaria MPAS nº 6.480/2000, verifica-se que o protocolo de múltiplos processos administrativos é permitido apenas ao procurador credenciado de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem assim de parentes de primeiro grau, observado o disposto no 2º.Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315954 - 0007909-54.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 50)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, nas Agências da Previdência Social, independentemente de formulários, agendamentos e senhas, e sem restrições de quantitativos, requerimentos administrativos e documentos apresentados pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), em desfavor da pessoa jurídica em nome de quem foi praticado o ato impugnado.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, visto que é isenta a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA
0001523-79.2016.403.6139 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM ITAPEVA/SP.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que vem sendo impedida de exercer livremente a advocacia na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, ante o óbice imposto pela autoridade impetrada ao protocolo de pedidos administrativos, à retirada de processos em carga, à vista de autos, dentre outros atos necessários ao exercício da advocacia de

forma livre e independente. Alega que as Agências da Previdência Social em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos administrativos, bem como para a prática de qualquer outro ato; que o protocolo dos pedidos demora meses para ocorrer; e que na data agendada para o atendimento é necessário aguardar por horas em uma fila.Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e viola as garantias previstas no artigo 6º e no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (que asseguram ao advogado os meios para o exercício profissional, o direito de exercício com liberdade da advocacia, em todo o território nacional, e o direito de ser atendido em repartições públicas em que deva praticar ato no exercício profissional). Alega ser inviável ao advogado patrocinar os interesses de seus constituintes, caso negado o acesso imediato a processos administrativos e ao protocolo de requerimentos, diante das filas e da limitado número de senhas de atendimento. Aduz que o direito de petição insculpido no art. 5ª, XXXIV, da CF é violado pelo art. 460, 6º, da Instrução Normativa/INSS/PRES nº. 11/2006, que condiciona o ato de protocolar a agendamento. Sustenta ainda que o agendamento para protocolo fere o princípio da eficiência (visto que um grande número de administrados dependem do atendimento de um servidor para deduzir seus pedidos, ao passo que os requerimentos de advogado prescindem de orientação) e o princípio da isonomia (visto que o advogado patrocina o interesse de uma pluralidade de pessoas).O impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/11.À fl. 14, foi determinada a emenda à petição inicial, para que a impetrante apontasse a data do ato impugnado e comprovar documentalmente suas alegações.Às fls. 16/22, a impetrante apresentou emenda à petição inicial; e apresentou documentos às fls. 23/28.Às fls. 29/32vº., foi proferida decisão, que recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 35/36, foi juntado o mandado positivo de notificação da autoridade impetrada.Às fls. 38/47, a impetrante comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 48/53, foi proferida decisão, que deferiu o pedido de liminar.À fl. 58, foi comunicado à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retratação da decisão agravada.Às fls. 59/60, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documento. Alegou a autoridade impetrada, em resumo, que as alegações da impetrante são improcedentes, porque, em cumprimento a decisão exarada na Ação Civil Pública nº. 0000532-06.2016.403.6139, estariam sendo oferecidas vagas para agendamento de requerimentos no prazo de 15 dias, para residentes em Itapeva, Buri, Itaberá, Nova Campina, Ribeirão Grande e Taquarivaí; que a APS de Itapeva oferece o serviço de atendimento espontâneo, que não atingiria 60 minutos de espera; que a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 11/2006 foi revogada, estando em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015; que a pretensão do impetrante fere os princípios da impessoalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana; e que a concessão do pleito acarretará dificuldades ao atendimento na APS, que conta com apenas 15 servidores.À fl. 61, os autos foram remetidos ao INSS, para ciência na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.Às fls. 62/123, foi comprovado nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.À fl. 124, a decisão agravada foi mantida.Às fls. 125/126, foi juntado aos autos o mandado de intimação da autoridade impetrada acerca da decisão que deferiu o pedido de liminar.À fl. 127, foi juntada aos autos decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº. 0001274-81.2017.4.03.0000/SP, que julgou prejudicado o recurso interposto pela impetrante.À fl. 128, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal.Às fls. 129/134, o Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando inexistir interesse público que ensejasse a sua intervenção.À fl. 135, foi determinado que os autos fossem conclusos para sentença.Os autos vieram conclusos para julgamento.Foram trasladadas cópias da decisão e da certidão de transito em julgado referentes ao Agravo de Instrumento nº. 0001274-81.2017.4.03.0000/SP.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)No caso dos autos, está demonstrado ato a lesão a direito líquido e certo da impetrante, por auto da autoridade impetrada. Senão vejamos.Os documentos apresentados pela impetrante às fls. 23/28 demonstram que a autoridade impetrada impõe aos advogados que atuam na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária, que se submetam a prévio agendamento, para o fim de apresentar requerimentos ou consultar processos administrativos.Ocorre que, diante das prerrogativas da profissão e das características de sua atuação, aos advogados não devem ser impostas as mesmas regras de atendimento destinadas ao usuário comum da Seguridade Social. Conforme apontado na decisão que concedeu o pedido de liminar, os procedimentos adotados para racionalizar o atendimento aos usuários não podem ser aplicados aos advogados, se significarem embaraço à autuação profissional. E isto não significa atribuição de privilégio ao advogado, mas tão somente respeito às suas prerrogativas, a exemplo daquelas insculpidas no art. 7º da lei 8.906/1994:Art. 7º São direitos do advogado:I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;(...)VI - ingressar livremente:(...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (...).A Constituição Federal estabelece ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) - sendo, ilícitos, portanto, os atos administrativos que obstaculizem o livre exercício profissional pelo impetrante.O atendimento destinado ao usuário comum, que desconhece as regras jurídicas atinentes aos pleitos a serem apresentados, bem como os documentos que devem instruir a demanda administrativa (ensejando, assim, orientação de servidor da Agência da Previdência Social), é, em larga medida, diferente do atendimento a ser prestado aos advogados.Com efeito, os advogados, quando atuam profissionalmente perante a Autarquia Previdenciária (como em todo órgão público), não demandam orientação técnica dos servidores, mas tão somente que seja realizado o protocolo e formalizado o procedimento referente aos requerimentos apresentados - como pedidos de concessão de benefícios, de recebimento e juntada de documentos, de disponibilização de autos de processos administrativos para a vista ou de fornecimento de documentos constantes dos sistemas do INSS. Ademais, os aludidos atos são praticados corriqueiramente, e em considerável quantidade - diversamente do que ocorre com o usuário comum, que apenas eventualmente se dirige ao atendimento.E é justamente em razão de o atendimento a ser prestado ao advogado consistir em um dos meios de sua prática profissional que não há violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando lhe é conferido tratamento diferente daquele dirigido ao cidadão comum. Some-se a isso que, diante da complexidade dos processos administrativos previdenciários e assistenciais, é recomendável que o administrado seja assistido por advogado. O pedido deduzido diretamente pelo segurado/beneficiário tem chances muito maiores de ser indeferido, pois, em razão da falta de conhecimento técnico, o requerente não poderá satisfatoriamente preparar as provas que instruirão o pedido, ou rebater argumentos jurídicos que fundamentem o indeferimento.De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o atendimento diferenciado do advogado nas agências da Previdência Social não ofende o princípio da isonomia: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (AI 748223 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) Neste mesmo caminho:RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 3º DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. LIMITAÇÕES NO NÚMERO DE REQUERIMENTOS.EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ART. 7º, VI, C, DA LEI 8.906/1994. ART. 29-A, 1º, DA LEI 8.213/1991. DERROGAÇÃO PELO ART. 11 DA LEI 12.527/2011. (...) 3. No tocante à alegada violação do art. 7º, VI, c, da Lei 8.906/1994, a irresignação não prospera. A leitura do referido dispositivo evidencia que o INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados, em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes do STF e do STJ: RE 277065, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-090 12.5.2014, p. 13.5.2014; AI 748223 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 9.9.2014, acórdão eletrônico DJe-195 6.10.2014, p. 7.10.2014; REsp 227.778/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 21.10.1999, DJ 29.11.1999, p. 139, REsp 1.623.772/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, p. 2.9.2016 e no AREsp 968642/SP, Rel. Ministro, p. 23.8.2016. (...) 5. Recurso Especial não provido.(REsp 1646618/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS POR SENHA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.741/2003 E AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LEGALIDADE E ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.(...) - No caso dos autos, não se vislumbra a alegada violação aos princípios da separação dos poderes, isonomia e legalidade às normas do Estatuto do Idoso, especialmente, àquela que estabelece a garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos, prevista no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003.- O provimento jurisdicional limitou-se a garantir ao impetrante o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, o que não significa, de modo algum, a concessão de prestação de serviço ao impetrante em detrimento do atendimento prioritário a ser dispensado aos idosos.(...) - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.- Frise-se que, na hipótese específica dos autos, o que se pretendeu resguardar foi o direito do impetrante em ser atendido no Posto do INSS, sem limitação à quantidade de requerimentos a serem protocolados, bem como sem a necessidade de prévio agendamento, eis que tal limitação importaria restrição, sem amparo legal, ao livre exercício da advocacia.- Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 297427 - 0027832-12.2006.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS. PORTARIA MPAS Nº 6.480/2000. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA.(...) A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.O direito em análise é fruto do status conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado. Precedentes.Pela leitura da Portaria MPAS nº 6.480/2000, verifica-se que o protocolo de múltiplos processos administrativos é permitido apenas ao procurador credenciado de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem assim de parentes de primeiro grau, observado o disposto no 2º.Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315954 - 0007909-54.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 50)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, nas Agências da Previdência Social, independentemente de formulários, agendamentos e senhas, e sem restrições de quantitativos, requerimentos administrativos e documentos apresentados pela impetrante, no exercício de sua atividade profissional, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), em desfavor da pessoa jurídica em nome de quem foi praticado o ato impugnado.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, visto que é isenta a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-88.2017.403.6139 - ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES(SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança manejado por ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da DIRETORA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPEVA/SP - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA. - FAIT.Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Bioestatística, Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período ilegal da suspensão.Defende a impetrante, em apertada síntese, que em 09/12/2016 a impetrada instaurou em seu desfavor inquérito administrativo, para o fim de apurar suposto ilícito em sua conduta acadêmica, a saber, a tentativa de que a discente Tamires Maria Marques de Souza realizasse em seu lugar o exame final da disciplina de Bioestatística do Curso de Medicina Veterinária. Alega que o Regimento Interno da Instituição de Ensino estabelece a sanção disciplinar de suspensão das atividades acadêmicas para a hipótese da imputação dirigida à impetrante, de competência exclusiva do diretor da Instituição, e precedida de inquérito administrativo.Aduz que foi penalizada com suspensão de 7 (sete) dias, aplicada sumariamente, na data dos fatos, sem que fosse observada a exigência de prévio inquérito administrativo - o qual teria sido instaurado e processado após a aplicação da referida penalidade.Sustenta que, em virtude da suspensão, foi impedida de realizar as provas que ocorreram logo após os fatos, por ter sido proibida de ingressar nas dependências da faculdade, o que teria resultado em sua reprovação nas disciplinas de Bioestatística, aplicada no dia dos fatos, bem como nas disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II - em virtude da não realização dos respectivos exames finais.À fl. 117, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial.Às fls. 119/127, a impetrante apresentou emenda à petição inicial.Às fls. 129/131, foi proferida decisão, que recebeu a emenda à petição inicial e deferiu o pedido de liminar.Às fls. 135/136 e 137/138, foi juntado o mandado positivo de notificação da autoridade impetrada.Às fls. 139/179, a Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva - Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação, e juntou documentos. Juntou procuração às fls. 180/181.A decisão de fls. 182/183 afastou a preliminar de incompetência e determinou a vista dos autos ao MPF.Às fls. 187/192, o Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando inexistir interesse público que ensejasse a sua intervenção.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)No caso dos autos, a demandante afirma que, em razão de sanção que lhe foi imposta em 09/12/2016, anteriormente à instauração de procedimento administrativo, foi impedida de realizar as provas finais ocorridas nos sete dias letivos subsequentes, o que teria resultado em sua reprovação nas disciplinas de Bioestatística, aplicada no dia dos fatos, bem como nas disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II.Está demonstrada lesão a direito líquido e certo da impetrante, por auto da autoridade impetrada. Senão vejamos.O documento de fl. 126 (Boletim de Notas e Faltas) demonstra que a impetrante foi reprovada nas disciplinas de Patologias - Clínica Médica de Grandes Animais II e Patologias - Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II; e que não compareceu aos respectivos exames.Já o documento de fl. 125 revela que o exame da disciplina de Patologias - Clínica Cirúrgica de Grandes Animais foi agendado para o dia 14/12/2016; e que o exame da disciplina de Patologias - Clínica Médica de Grandes Animais II foi agendado para a data de 15/12/2016.Noutro giro, a notificação de fl. 25 e a Portaria de fl. 27 demonstram que a suspensão aplicada à impetrante perdurou pelo período compreendido entre 10/12/2016 e 16/12/2016.Dos documentos apresentados pela impetrada às fls. 150/179, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo, visando à apuração dos fatos imputados à impetrante apenas em 12/12/2016, posteriormente, portanto, à aplicação da penalidade à impetrada. Nas informações, prestadas pela impetrada (fls. 139/142), em momento algum ela impugnou a alegação de que a penalidade foi imposta sem a instauração de procedimento administrativo anterior, limitando-se a alegar que as sanções impostas foram compatíveis com a conduta da impetrante. O devido processo legal aplica-se a todo tipo de processo - jurisdicional, administrativo, legislativo, e até mesmo às relações jurídicas privadas. Toda forma de produção de norma jurídica, para que seja válida, há que respeitar o quanto disposto pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Desse modo, a sanção aplicada precocemente à impetrante, sob um juízo preambular, padece de ilicitude - visto que imposta antes do regular processamento de inquérito administrativo, na forma do art. 82, 1º, do Regimento Interno da Instituição de Ensino; e sem que fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período da suspensão correspondente à notificação de fl. 25 dos autos - tudo sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$30.000,00 (trinta mil reais).Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A advogada da parte autora realizou dois recolhimentos ao TRF 3, conforme os recibos de fls. 267/268 e 277/278, referente aos honorários contratuais que recebeu do valor pago a maior à parte autora quanto ao ofício requisitório expedido à fl. 219 (extrato de pagamento à fl. 221).Observa-se, ainda, que o próprio TRF 3, tão logo recolhidos tais valores, informou-se ciente, bem como apontou a quantia ainda devida para aditamento do ofício requisitório pago em valor superior ao devido.Considerando tais informações, defiro o pedido da advogada para liberação dos valores bloqueados em 07/04/2016 em suas contas (fl. 248).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002543-76.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 82 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.
No mais, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de Apiaí/SP para a penhora do veículo restrito à fl. 80vº.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO COMUM
0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 194), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização do processo nº00017842020114036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002054-44.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS X BENEDITO JOSE RAMOS X VALERIA PEDROSO RAMOS X VANDERLEIA PEDROSO RAMOS X VAGNER PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.176), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a acerca do ofício nº 21.038.120/1060/2018/ADJ/INSS (fls. 172/173).

PROCEDIMENTO COMUM
0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 163/169.

PROCEDIMENTO COMUM
0000048-93.2013.403.6139 - CRISTIANE SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.101), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000572-90.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.355), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001327-17.2013.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.97), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.149), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000228-75.2014.403.6139 - RICARDO GOUVEA DOS SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 91), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000275-49.2014.403.6139 - SANTINA ROCHA CUSTODIO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 76), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000357-80.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.200), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.114), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.61), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000498-65.2015.403.6139 - ZILDA MARQUES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001853-81.2013.403.6139 - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.144), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.94), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 95), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f.103), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002642-46.2014.403.6139 - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 125), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002724-77.2014.403.6139 - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Everaldo Vasconcelos de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial** desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial**.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, **no dia 25/07/2018 às 9h00. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001387-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA, JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Esclareça a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 7116607 e 7116608).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000609-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se o requerente a atender ao disposto no art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-74.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SABORES DA VIDA FONDUES LTDA - ME, LAURA SIMAO DE MORAIS, ANDREIA LUCENA DE MORAIS, ADRIANA FLAVIANA LUCENA DE MORAIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ISIS SILVASTON BORIM - SP340429, IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, as manifestações da parte devem ser realizados no SISJEF e não no PJe.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-84.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALTER TADASHI NISHIMUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo e acolho os embargos declaratórios opostos pela União para em caráter infringente retificar o despacho proferido, passando a constar:

"Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se."

No mais, tendo em vista que não haverá impugnação, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-83.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GRECCO

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do requerido, não recolhendo as custas de postagem da carta de citação.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O Código de Processo Civil define que as partes devem cooperar para a solução da lide (arts. 6º e 378, ambos do CPC).

Por sua vez, os documentos devem ser apresentados pelo autor juntamente com sua petição inicial e pelo réu em sua contestação (art. 434, "caput" do CPC), ressalvada a hipótese do art. 435 do CPC e seu parágrafo único.

Assim, não havendo pedido de produção de outras provas, além das documentais e não sendo alegada quaisquer das posturas indicadas no art. 436 do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação da executada, não recolhendo as custas de postagem necessárias.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação dos requeridos, não recolhendo as custas de postagem necessárias.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se sigilo sobre o documento ID 6880124.

A manifestação da autora não atende ao despacho inicial, uma vez que a declaração de hipossuficiência deve se realizar por instrumento firmado pela própria.

Assim, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que a autora dê integral cumprimento ao despacho.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-61.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-46.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-54.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA - ME, MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-17.2017.4.03.6133
AUTOR: RENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-27.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS SAO MIGUEL MOGI LTDA - ME, CELSO GOMES TEIXEIRA, GUILHERME MACHADO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Recebo a manifestação como emenda à inicial.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do requerido, não recolhendo as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, **observando a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-82.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPETINHO MEDALHAO RESTAURANTES EIRELI - EPP, THE LIEM SOEN HOO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45 **(por endereço)**, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45 **(por endereço)**, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-44.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO EIJI OKAMURA

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei.

Para tanto, intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45 **(por endereço)**, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-36.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE MARCOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e **contemporâneo** ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-21.2018.4.03.6133
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-39.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. L. N THULLER CLINICA VETERINARIA LTDA - EPP, DANIELLE DE AZEVEDO BUSIZ, GISELE DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-40.2018.4.03.6133
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda**, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-41.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 4809934).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 4974984).

Réplica apresentada sob Id 6279113.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor corresponde a R$ 4.218,48 (01/2018), além de benefício previdenciário recebido a título de pensão por morte, no valor de R$ 954,00, totalizando rendimentos de R$ 5.172,48.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-84.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ELIEZIO BORGES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000112-60.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: EDINA FERREIRA DIOGO, EDINA FERREIRA DIOGO - FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-63.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação de leilão extrajudicial de imóvel, designado para o dia 05.05.18, às 16h, bem como a concessão de prazo para realização de depósito judicial relativo à purgação da mora.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública federal e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado.

Logo, os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que não são os mesmos emanados de autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

Desse modo, a designação de leilão extrajudicial do imóvel por inadimplência de contrato de mútuo habitacional, firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF, não pode ser impugnada por meio de mandado de segurança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*
> *I - **A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não 'ato de autoridade' passível de impugnação por meio de mandado de segurança.***
> *II - **É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito.***
> *III - Apelação improvida."*
> (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202407 - 0001097-86.1999.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 96) (grifei)

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*
> *I - **A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.***
> *II - **A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança.***
> *III - **Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido).***
> *IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito."*
> (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 248853 - 0019193-44.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA: 423) (grifei)

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE PRIVADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.*
> *I - **Mandado de segurança não se presta a questionar ato de natureza privada, como o é a designação, pela Caixa Econômica Federal, de leilão extrajudicial do sistema financeiro da habitação.***
> *II - **A inadequação do procedimento eleito caracteriza falta de interesse de agir e justifica decreto de extinção sem exame de mérito.***
> *III - Recurso de ofício não conhecido.*
> *IV - Recurso da CEF provido."*
> (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 157354 - 0608388-17.1992.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, julgado em 29/05/2001, DJU DATA:07/11/2001 PÁGINA: 378) (grifei)

Por outro lado, a legislação processual civil garante ao mutuário outros meios para tutela de seus direitos, seja em sede de ação ordinária ou cautelar.

Nessa toada, concluo ser o impetrante carecedor da ação por falta de interesse processual, eis que se utilizou de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito.

Por essa razão, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO COMUM
0002501-50.2011.403.6133 - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Consoante informações prestadas pelo INSS às fls. 226/242, a concessão do benefício, nos termos determinados pelo julgado, resulta em valor inferior ao originalmente concedido, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas.Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000674-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIO PEREIRA DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de SILVIO PEREIRA DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 43, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R$ 1.543,03 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e três centavos) - fls. 44/45. Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002318-69.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANICESIO SILVA DIAS D ACIOLI
Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal acusa ANICESIO SILVA DIAS DACIOLI por suposta prática de delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 70/72, determinando-se a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação.À fl. 89, certificou-se a impossibilidade de citação do acusado Anicesio Bernardino em razão de seu falecimento.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Suzano a fim de que enviasse a Certidão de Óbito (fls. 98/100).Às fls. 104/105, foi juntada a Certidão de Óbito, constatando-se o efetivo falecimento do acusado.O MPF, à fl. 106, requereu a extinção da punibilidade.Relatei o necessário.DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Apresentada a certidão de óbito do acusado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade.Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 105, que comprova o falecimento do acusado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANICESIO SILVA DIAS DACIOLI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados aos autos (ID 7254221 e 5900641), tendo em vista que ainda não houve retorno do AR da carta expedida para o coexecutado André Luis Rolim da Silva.

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCE LEANDRO CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AUTOR: DIRCE LEANDRO CARVALHEIRO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da RMI, sob o argumento de limitação ao teto das EC 20/98 e 41/03.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, uma vez que, a despeito da formulação do pedido de gratuidade, o referido documento não consta dos autos.

Após, regularizada a pendência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (20/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, como motorista. , incluindo o período relativo ao vínculo reconhecido em ação trabalhista. Requer a concessão do melhor benefício, porque já teria atingido mais de 95 pontos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id4298543). Juntado o PA (id4523269).

Citado em 02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a atividade de motorista não basta para o reconhecimento como especial. (id5282937).

A parte autora se manifestou em réplica e requereu o julgamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, lembro que incumbe à parte autora especificar os fatos e fundamentos que embasam seu pedido e, no caso de benefício previdenciário, apontar os períodos e atividades não considerados pelo INSS indicando as provas para que sejam aceitos.

No caso, verifico que a parte autora inclui na sua contagem dois períodos que não foram computados pelo INSS: Irmãos Luchini, de 01/03/1979 a 25/08/1979 e Transportadora Bedin, de 15/05/1982 a 15/01/1986.

Nada obstante a falta de embasamento, passo à apreciação de tais períodos.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3° do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

"....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, **o vínculo empregatício com a empresa Irmãos Luchini, entre 01/03/1979 e 25/08/79,** está devidamente comprovado pela anotação na CTPS, inclusive de opção pelo FGST e alterações salariais (id4523269, p.26, 36/37), estando em ordem sequencial com os demais vínculos e compatível com eles. Assim, tal período deve ser computado na contagem de tempo de serviço do autor.

Por seu lado, o alegado vínculo com a Transportadora Bedin, entre 15/05/1983 e 10/01/1986, não resta efetivamente comprovado, observando-se que a própria anotação na CTPS, além de aparentemente rasurada, fala em "autônomo". Nesse sentido, inclusive não há qualquer outra anotação na CTPS (férias, FGTS e alterações salariais) que viesse a dar um mínimo de credibilidade à existência de vínculo empregatício, razão pela qual tal período não pode ser computado. Observo que as fichas no INSS nem mesmo apontam recolhimentos como autônomo para o período.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.
>
> 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."
>
> (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.
>
> 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 **é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão ou ônibus**, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente.

Tal enquadramento não abrange todo e qualquer motorista. Nesse sentido:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - ....Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. ... - Agravo improvido." (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Assim, somente podem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial os períodos nos quais resta comprovada a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, razão pela qual os seguintes períodos não podem ser reconhecidos: Bedin 01/07/1981 a 28/04/1922; Cooperativa Triticola 11/01/82 a 20/04/1983; Transportadora Bedin 15/05/83 a 10/01/1986, o qual nem o vínculo foi reconhecido; Eng. Bandeirantes 24/07/86 a 22/09/86; Viação Renascença 06/10/86 a 16/02/87, na qual era MANOBRISTA; e Irmãos G da Silva, de 04/03/1987 a 16/03/87.

Devem ser reconhecidos os seguintes períodos:

i) Rodoviário Rodano, **01/06/87 s 03/05/89**, motorista carreteiro (id4523269, p.47 e p.52/54);

ii) Tranposrtadora Mezzalira – **01/09/1989 a 22/04/1991** – motorista carreteiro, (id4523269, p.47 e p. 62/64);

iii) Viação Cometa **03/06/91 a 19/08/91** – motorista ônibus ((id4523269, p 48)

iv) Viação Leme **10/10/91 a 16/12/92** – motorista ônibus (id4523269, p70 e 76)

v) Transportadora Momentum **04/01/1993 a 07/02/1995** – motorista Carreteiro – (id4523269, p. 70 e 83)

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e especial ora reconhecido, o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza, **até a data da DER (20/04/2017), 35 anos, 08 meses e 29 dias,** suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, restando cumprido inclusive o fator 95 (artigo 29, C, da Lei 8.213/91), razão pela qual **o autor tem direito à aposentadoria mais vantajosa, com ou sem aplicação do fator previdenciário.**

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 20/04/2017, tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 29 dias;

ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação (02/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela,** para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora**, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios** que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença **não** sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Elishah Pereira do Nascimento

- CPF: 720.085.128-00

- NIT: 1.118.429.261-7

- ESPÉCIE DO BEN: 42 (29-C Lei 8.213/91)

- NB: 183.105.429-6

- Tempo de contribuição: 35 anos, 8 meses e 29 dias.

- RMI: a calcular,

- DIB: 20/04/2017

- DIP: 02/05/2018

- Períodos reconhecidos: tempo comum: de 01/03/79 a 25/08/79, períodos especiais: de 01/06/87 s 03/05/89; de 01/09/1989 a 22/04/1991; de 03/06/91 a 19/08/91; de 10/10/91 a 16/12/92 e de 04/01/1993 a 07/02/1995, cód. 2.4.4 do Decreto 53.831/64..

JUNDIAí, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **EDISON ROBERTO CREMONESE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (17/05/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial. Requer a concessão do melhor benefício, porque já teria atingido mais de 95 pontos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id4299396). Juntado o PA (id4684645).

Citado em 03/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que "autor recebe o benefício de auxílio doença acidentário (NB 538.865.308-7), de modo que é evidente a impossibilidade de concessão de aposentadoria, salvo se renunciar expressamente ao benefício por incapacidade, que está em situação ativa". Acrescenta que os períodos de 02/12/2002 a 03/01/2006 e de 24/05/2006 a 07/07/2006 não podem ser considerados como especiais.

A parte autora se manifestou em réplica e requereu o julgamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, anoto que embora o INSS tenha reconhecido no processo administrativo tempo suficiente para a aposentadoria doo autor não facultou a ele a cessação do auxílio-doença acidentário que recebia, razão pela qual deve ser verificado tal direito neste momento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.
>
> 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."
>
> (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.
>
> 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

i) Períodos de 12/11/84 a 26/01/88; de 04/09/89 a 20/11/90 e de 03/12/90 a 01/08/00 já foram reconhecidos pelo INSS, o que deve ser mantido;

ii) período de 02/12/2002 a 03/01/2006 (id 4022677, p.7), exposição ruído de 82 dB(A), calor 23,90º C, Negro de Fumo 1,33 mg/m³; tolueno 11,20 ppm, fumos de solda 2,36 mg/m³, tais índices são inferiores ao limites da legislação e a exposição aos fumos de solda, além de baixo índice, ainda não se mostra ser habitual e permanente em relação à atividade do autor, de manutenção mecânica;

iii) período de **24/05/06 a 07/07/06**, ruído de 89,1 dB(A) (id4022677, p.10), devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Anoto que o período de atividade comum de 19/08/02 a 16/11/02 deve ser somado na contagem do autor, uma vez que consta no CNIS (id4684655, p11) e está devidamente anotado na CTPS do autor (id4022673, p.12).

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e especial que reconhecidos, o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza, **até a data da DER (17/05/2017), 43 anos, 01 mês e 2 dias,** suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, restando cumprido inclusive o fator 95 (artigo 29, C, da Lei 8.213/91), razão pela qual **o autor tem direito à aposentadoria mais vantajosa, com ou sem aplicação do fator previdenciário.**

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 17/05/2017, tempo de contribuição de 43 anos, 1 mês e 2 dias;

ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, descontando-se os valores recebidos no NB 91/538.865.308-7, atualizado e com juros de mora desde a citação (03/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora**, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios** que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença **não** sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Edison Roberto Cremonese

- CPF: 046.840.458-97

- NIT: 1.077.100.504-8

- ESPÉCIE DO BEN: 42 (29-C Lei 8.213/91)

- NB: 183.511.080-8

- Tempo de contribuição: 43 anos, 1 mês e 2 dias.

- RMI: a calcular,

- DIB: 17/05/2017

- Períodos reconhecidos: 24/05/06 a 07/06/06, cód 2.0.1 Dec. 3048/99.

- já reconhecidos pelo INSS: 12/11/84 a 26/01/88; de 04/09/89 a 20/11/90 e de 03/12/90 a 01/08/00, cód. 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAí, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILSON CANTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON CANTONI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Em síntese, narra o impetrante que em 08/10/2015 protocolou requerimento visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aduz que em 19/10/2016 foi provido o recurso administrativo e, até a presente data seu procedimento não foi encaminhado ao órgão competente para dar cumprimento ao quanto determinado.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a medida liminar *"para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. NB 42/171.033.580-4, no prazo máximo de 10 dias"*.

Sobreveio a manifestação da autoridade impetrada (id. 5847120), por meio da qual informou acerca do cumprimento do acórdão, com a consequente implantação do benefício n.º 42/171.033.580-4.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 6111112).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a dar cumprimento ao acórdão proferido no NB 42/171.033.580-4.

Conforme informado nos autos tal medida foi concretizada, tendo a autoridade impetrada trazido cópia do extrato comprobatório da implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS REGIS NANI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS REGIS NANI** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos.

Juntou procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça, bem como determinando a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (id. 5387425).

Sobreveio manifestação aduzindo à referida juntada (id. 5443689).

Por meio da nova manifestação, a parte autora requereu a juntada de PPP atualizado (id. 5461229).

O INSS apresentou contestação (id. 5732175) rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. No mérito, defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Réplica apresentada (id. 6115650).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativos, conforme extrato carreado aos autos (id. 5174215 – Pág. 24), quais sejam: 09/06/1997 a 31/21/1998 e 01/01/2004 a 26/09/2017.

Quanto aos demais períodos:

- 01/01/1989 a 27/08/1996: período trabalhado na empresa Filobel. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5174192 – Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruídos de 91 e 94 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida**;

Contudo**, o período que vai de 02/02/1987 a 30/12/1988 não pode ser considerado como especial**, pois está evidentemente incorreta a informação do PPP.

Isso porque, o autor esteve no período à disposição do Senai, conforme indica o próprio PPP, onde fez curso de aprendizagem. Observo, então, que a avaliação no setor da empresa não é válida para o período do Senai, onde inclusive não se tinha carga horária de oito horas na oficina, inclusive pelo aprendizado em sala de aula.

- 01/01/1999 a 31/12/2003: período trabalhado na empresa Thyssemkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5174192 – Pág. 7 e 5461245 – Pág. 2), a parte autora laborou exposta a ruídos de 86, 84,8 e 83,9 dB(A), abaixo, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 e 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;**

- 27/09/2017 a 02/03/2018: período trabalhado na empresa Thyssemkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5461245 – Pág. 2), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida**;

-

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, o autor totaliza, na DER, **23 anos, 4 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial, **insuficientes** para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 01/01/1989 a 27/08/1996 e 27/09/2017 a 02/03/2018, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de quase a totalidade do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 2 de maio de 2018.

RESUMO

- Segurado: Marcos Regis Nani

- NIT: 12323289200

- NB: 46/185.461.929-0

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1989 a 27/08/1996 e 27/09/2017 a 02/03/2018, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128
AUTOR: RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando, em síntese, ressarcimento por danos materiais sofridos.

Narra, em síntese, que adquiriu, por intermédio da imobiliária LIDER, um imóvel localizado nesta comarca no condomínio residencial Paineiras da Malota, pelo valor de R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). Aduz que foram solicitadas aos então proprietários todas as certidões e documento de praxe do imóvel.

Relata que as partes contratantes compareceram no 3º Tabelionato de Notas de Jundiaí, momento em que o ora autor efetuou os seguintes pagamentos: **R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), através de dois cheques administrativos sacados contra a ré**, **no valor de R$ 125.00,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cada, nominativos ao Sr. Alexandre e a Sra. Célia, proprietários do imóvel**, além de outros valores referentes aos honorários de intermediação e despesas.

Esclarece que depois de finalizado todo o procedimento, recebeu um telefonema de terceiro informando que havia caído em um golpe. Tais fatos narrados foram objeto de ação anulatória de escritura pública (1004056-83.2015.8.26.0309 – 2ª Vara Cível de Jundiaí).

Informa o autor, ainda, que após tomar conhecimento do golpe, solicitou à CEF o microfilme dos cheques dados em pagamento e verificou que as cártulas, apesar de terem sido nominativas aos supostos proprietários, foram depositadas na conta corrente nº 013-000342661, mantida junto à CEF, cuja titularidade não pertencia a qualquer dos vendedores.

Aduz, por fim, que os valores dos cheques foram sacados, fato que gerou direito à indenização pelos danos sofridos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **CONTESTAÇÃO** (Id. 5237654), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a emissão dos cheques administrativos é válida. Argumenta, ainda, que a anulação do negócio jurídico adjacente não teve o condão de anular os títulos de crédito em questão.

Sobreveio réplica (id. 6749709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Diferentemente do alegado em contestação, a parte autora não discute a cobrança do cheque na qualidade de credora, mas na qualidade de tomadora de serviço, porquanto, sofreu prejuízo por erro do Banco, que permitiu o saque dos cheques expressamente emitidos às pessoas físicas Alexandre Kagawa e Célia Maria Garibaldi.

Passo à análise do mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: **o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e, quando não se tratar da administração pública, a culpa/dolo.**

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria parte.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66).

O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

"Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar ***que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar***." (grifei)

No caso dos autos, os requisitos acima delineados encontram-se presentes.

Conforme já esclarecido na análise da preliminar, os cheques foram emitidos nominalmente para Alexandre Kagawa e Célia Maria Garibaldi (id. 3935948 - Pág. 1 e 2), constando expressamente o CPF dos beneficiários, conforme extrai-se da matrícula juntada no evento 3936026 - Pág. 6.

Por conseguinte, mesmo emitidos de forma nominal, os referidos cheques foram depositados em conta de terceiro (conta 013-000342661), o que demonstra a falha no serviço, que gerou o dano ao autor. Inclusive, essa falha foi reconhecida pela ré em sede de contestação:

Vale dizer que a emissão dos cheques foi válida e as cártulas não foram anuladas, fatos estes incontroversos. ***Ainda que tenha havido a alegada falha no depósito****, carece a autora do direito de ação visto que não era credora dos cheques. (id. 5237654 - Pág. 3).*

Tal fato configura o dano material, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para determinar que a ré Caixa Econômica Federal restitua ao autor o valor de **R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, aplicando-se, desde a data do depósito dos cheques – **05/03/2015**, a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP a titulo de juros e atualização, não cumulada com qualquer outro índice.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI CARLOS BARBOZA,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da (id. 5042245).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5321590), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu, ainda, na eventualidade de procedência do pedido, quanto à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Réplica (id. 6183728).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 01/08/1988 a 08/07/1993 e 01/02/1995 a 10/10/2001. Passo à análise dos períodos remanescentes:

- 11/10/2001 a 15/07/2011: período trabalhado na empresa Berto´s Indústria Metalúrgica Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5019663), a parte autora laborou exposta a ruído de 102 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 90 e 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64**;

-

- 01/02/2012 a 03/11/2016 (data de confecção do PPP) – período trabalhado na empresa Berto´s Indústria Metalúrgica Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5019663), a parte autora laborou exposta a ruído de 102 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para os período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64**;

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos aos 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 26 anos, 1 mês e 26 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/181.979.784-5), com DIB na DER em **08/02/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 2 de maio de 2018.

RESUMO

- Segurado: Sidnei Carlos Barboza

- NB: 46/181.979.784-5

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 08/02/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 15/07/2011 e 01/02/2012 a 03/11/2016, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Embora a parte autora tenha nominado a presente ação de Mandado de Segurança, observo que efetuou pedido de ação condenatória.

Assim, até porque já estaria decaído o direito a que postula, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dia**s, emende a petição inicial, a fim de regularizar sua pretensão, constando, inclusive, os períodos que não foram reconhecidos administrativamente.

Intime-se.

JUNDIAí, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WISEWOOD - SOLUÇÕES ECOLÓGICAS S/A.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, requerendo em sede liminar que a autoridade impetrada **aumente o limite de RADAR da Impetrante**, nos termos do pedido de revisão de estimativa, **no prazo de 48** (quarenta e oito) **horas,** ou, sucessivamente, seja arbitrado prazo para que o impetrado analise o pleito.

Argumenta, em síntese, que em 18/04/2018 protocolizou pedido de revisão administrativa, nos moldes do art. 3º da IN/RFB 1603/2015, juntando todos os documentos necessários. Aduz, contudo, que escoou o prazo da Receita para apreciação do pleito, nos termos do art. 17 da dita Instrução Normativa (10 dias).

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A relevância do direito pretendido encontra guarida na Instrução Normativa RFB 1603/2015 que dispõe:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão ***serão executados no prazo de 10 (dez) dias*** *contado de sua protocolização.*

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação ***será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado****, independentemente de manifestação do interessado.*

No caso dos autos, o protocolo da solicitação ocorreu na data de 18/04/2018 (id. 7026622 - Pág. 1), ou seja, há prova de que já transcorreu o prazo de 10 dias previsto na norma.

Do mesmo modo, encontra-se presente o perigo na demora, tendo em vista que a falta de análise no pedido da impetrante poderá acarretar multas contratuais em decorrência de atraso na entrega de produtos.

Diante do ora exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de **5 (cinco) dias**, proceda o aumento do limite de RADAR da impetrante, nos termos do pedido de revisão administrativa nº. 10120.004907/0418-16.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDIR DE AMORIM PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a TR é o índice previsto em lei, devendo ser aplicado o princípio da validade das leis.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis:*

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.87483-PE, firmou a tese de que:

"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que "**O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**", tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

" E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para **o dia 22 de maio de 2018, às 14h00m,** que deverá comparecer ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAí, 6 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

D E S P A C H O

Tendo em vista a redistribuição do feito oriundo da Justiça Estadual, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 – AGES-NUAJ e do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre TRF3 e TJ/SP (publicado no DJSP, em 25/08/2016), certifique-se nos autos físicos (nº 0000074-09.2018.403.6142) a distribuição do processo eletrônico no sistema PJ-e, identificando-se a numeração atribuída.

Doravante, todos os atos processuais serão praticados neste processo eletrônico.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada (fls. 97/115 ID5455742), bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

D E S P A C H O

Tendo em vista a redistribuição do feito oriundo da Justiça Estadual, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 – AGES-NUAJ e do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre TRF3 e TJ/SP (publicado no DJSP, em 25/08/2016), certifique-se nos autos físicos (nº 0000073-24.2018.403.6142) a distribuição do processo eletrônico no sistema PJ-e, identificando-se a numeração atribuída.

Doravante, todos os atos processuais serão praticados neste processo eletrônico.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada (fls. 32/56 ID5456373 e ID5456376), bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARLY GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

1. Ratifico os atos praticados em sede de Juizado Especial.

2.. Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (CPC, art. 99, § 3º).

3. Diante da manifestação do INSS, em sua resposta, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, ficando advertidas de que requerimentos genéricos não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000163-84.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)
Autos nº. : 0000163-84.2017.403.6136Autor : Ministério Público FederalAcusado : EMERSON CLEITON RODRIGUES36ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIOCuida-

se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EMERSON CLEITON RODRIGUES, o qual é acusado de ter cometido, em tese, os delitos descritos nos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal.Narra a denúncia que o Dr. EMERSON, na qualidade de advogado que patrocinou a ação de cunho trabalhista nº 0086700-09.2009.5.15.0070 junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP em favor do Sr. ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS teria, entre os dias 15 e 20 de março de 2013, produzido a um só tempo e em seu escritório para posteriormente juntá-los nos autos em epígrafe, recibos de pagamentos com dizeres e datas falsas com o intuito de induzir o juízo trabalhista em erro.Em resumo, a causa que o Sr. Antônio M. Santos moveu contra as empresas PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CARGAS LTDA e USINA SANTA ISABEL S/A foi julgada procedente, cuja condenação alcançou o importe de R$ 218.466,39 (Duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais e, trinta e nove centavos).Após ser cumprido mandado judicial de citação para que os réus adimplissem com o valor fixado na condenação em 06/12/2011, o Dr. EMERSON, ao lado do Dr. Antônio Luis Sassi, assinaram petição aos 02/03/2012 em que informavam o Juízo Trabalhista de que firmaram acordo com as empresas-rés para percebimento da importância de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil Reais), em oito (08) parcelas mensais e sucessivas.Homologado o acordo no dia 04/03/2013, com a concordância do Sr. Antônio, em 14/03/2013 este compareceu à secretaria da 2ª Vara do Trabalho para informar que até então não havia recebido qualquer valor e que ao consultar o Dr. EMERSON, este teria lhe dito que aquela quantia deveria ser devolvida à USINA SANTA ISABEL S/A.Ato contínuo, em 15/03/2013 o Dr. EMERSON C. RODRIGUES foi intimado a prestar contas ao Juízo, ao que em 20/03/2013 apresentou cópias dos recibos de quitação das parcelas assinadas pelo Sr. Antônio, cada uma no valor de R$ 13.227,50 (Treze mil, duzetnos e vinte e sete Reais e, cinquenta centavos) no período compreendido entre 19/03/2012 a 16/10/2012.Os recibos apontavam endereço do Sr. Antônio na cidade de Jales/SP, o qual negou a fixação de sua residência. Acresceu que percebeu, contudo, apenas a quantia de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil Reais).A USINA SANTA ISABEL informou à Justiça do Trabalho que efetivou todos os depósitos em conta corrente de titularidade do Dr. EMERSON junto ao Banco do Brasil; o que motivou a determinação de quebra de sigilo bancário do réu; ao tempo de realização de perícia nos recibos.Do exame dos extratos bancários da conta nº 2460-0, da agência 6942-6 (Forum de Catanduva/SP), constatou-se que efetivamente foram realizados depósitos mensais da usina canavieira no valor de R$ 19.677,50 (Dezenove mil, seiscentos e setenta e sete Reais e, cinquenta centavos); sem contudo, existir sinais de saques ou transferências posteriores de numerários equivalentes às entradas.Laudo da lavra do perito nomeado pelo Juizo Trabalhista atestou que os recibos foram todos produzidos de maneira concomitante, o que leva, dentre outros, ao menos a falsidade quanto as datas. Trabalho técnico a cargo do setor de criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sao Paulo confirmou que a assinatura aposta em um dos recibos partiu do punho do Sr. Antônio.Entende, portanto, o R. Órgão Acusador, que para justificar a indevida apropriação indébita e se omiziar de eventuais consequências, o Dr. EMERSON teria falsificado, material e ideologicamente, os recibos que apresentou no Juízo Trabalhista a fim de induzí-lo em erro.A denúncia foi recebida em 13/02/2017, e o acusado EMERSON foi citado pessoalmente em 23/03/2017. A resposta à acusação da lavra de advogado constituído pode ser vista às fls. 244/248. Juntou documentos.Nela, em preliminar, pugna pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal; pela inépcia da peça inicial; abdica dos demais meios de prova e, requer a dispensa do comparecimento do réu ... ao tempo do oportuno DEPOIMENTO da suposta vítima ... (sic).Em decisão de fls. 281/282, as matérias quanto a incompetência da Justiça Federal e da inépcia da denúncia pela ausência de laudo pericial, foram enfrentadas e afastadas. Na mesma oportunidade, foi agendada audiência para instrução do feito a ser realizada em 08/11/2017.No dia aprazado, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Antônio Moreira dos Santos, e realizado o interrogatório de EMERSON CLEITON RODRIGUES.Instados a se manifestarem quanto a fase do Art. 402 do código de Processo Penal, a acusação nada requereu, ao passo que a defesa pleiteou que se providenciasse cópia da declaração de imposto de renda pessoa física do Sr. Antônio Moreira dos Santos. A diligência foi indeferida, na medida em que a prova não se destinava a comprovar qualquer evento novo surgido no curso da instrução, como exige o Art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 293/296).Nas alegações finais a cargo do Ministério Público Federal de fls. 298/304, em linhas gerais repete os argumentos de sua denúncia e insiste no julgamento pela condenação do réu.Aos 27/11/2017, a defesa do denunciado atravessa petição em que requer o sobrestamento deste feito até a prolação de sentença no bojo do processo nº 3001046-14.2013.8.26.0132, distribuído junto a 2ª Vara Criminal de Catanduva/SP, no qual figura como réu EMERSON CLEITON RODRIGUES, acusado de ter praticado o crime de apropriação indébita em desfavor do Sr. Antônio Moreira dos Santos (fls. 308/311). A seguir, em 16/01/2018, atravessa nova peça, a fim de informar da prolação de sentença absolutória naqueles autos (fls. 312/316).Aberta vista destes autos ao Parquet Federal, este ratifica suas manifestações anteriores (fls. 319).As alegações finais do réu EMERSON de fls. 324/329, voltam a carga para as teses da incompetência do Juízo e da ineficácia da juntada do laudo pericial por cópia. Acrescenta, porém, o fundamento do cerceamento de defesa, na medida em que este subscritor não deferiu a juntada de cópia da DIRP/2012 do Sr. Antônio M. Santos. Alega que a prova só poderia ter sido obtida por determinação judicial e o Juízo não poderia dispensá-la por estar satisfeito com a colheita dos depoimentos. Ainda em preliminar, pugna pelo reconhecimento da coisa julgada, já que o réu foi absolvido da acusação de apropriação indébita no Juízo Estadual Criminal, ao passo que os crimes de falsificação de documento e respectivo uso, são crimes meio para aquele. Deste fundamento se socorre para combater o mérito.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODas PreliminaresAs irresignações quanto a incompetência para o processamento e julgamento deste feito a cargo desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP; bem como da inépcia da denúncia ao não colacionar o laudo técnico pericial original, como apontado alhures, não foram colhidos com base nas fundamentações esposadas na decisão de fls. 281/282.A tese de cerceamento de defesa deve ser repelida também.Salvo erro de interpretação da defesa do réu, o indeferimento não se deu porque este Magistrado entendeu por suficiente a colheita da prova oral para formação de sua convicção, tampouco que o requerimento da diligência deveria ter sido realizado em memoriais.O que foi expresso, claro e lidimamente consignado é que a prova de interesse da defesa deveria ter sido regularmente requerida em momento processual oportuno.Lembro que na resposta à acusação, ocasião propícia a enumerar as diligências aptas a comprovar as teses defensivas, o réu preferiu ... acusado ABDICA de todo o direito que lhe assiste no presente procedimento, PROVAS TESTEMUNHAIS e CORRELATAS, DEPOIMENTO PESSOAL (matéria (s) de prova e defesa), excetuando-se os conteúdos dos pleitos das PRELIMINARES acima; ... (sic).Ora, os fatos sub examine nestes autos datam de mais de cinco (05) anos anteriores à realização da audiência e eram de conhecimento de todos os envolvidos. Assim sendo, por certo que deveria ser de comezinha ciência que a quebra do sigilo fiscal de que qualquer cidadão nesta República para fins processuais tem na Justiça sua primeira, única e última palavra. Daí porque a aplicação do brocado jurídico Dormientibus non succurit jus.O Art. 402 do C.P.P. não serve de tábua de salvação para os inertes. Sua redação é específica a restringir o pleito de novas diligências para fatos apurados no curso da instrução, o que não se deu no caso; porquanto, insisto, desde o longínquo ano de 2012 o Dr. EMERSON teria percebido e repassado ao Sr. Antônio vultosa quantia de origem de ação trabalhista. Nada de inédito aflorou no curso desta demanda.Outrossim, sem nexo o argumento de que este Magistrado ... expressou que tais provas poderiam/deveriam ser produzidas em memoriais (sic), ... Digo isto porque ao utilizar a expressão sic, que fazer entender que se utilizou dos mesmos termos e palavras manejadas àquele tempo por este Juiz Federal, o que nem de longe corresponde à verdade, conforme Ata de Audiência de fls. 293/verso.Por fim, noto que na redação da sentença expedida no curso da ação penal nº 300146-14.2013.8.26.0132 (fls. 314/316), há menção de que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Antônio Moreira dos Santos foi objeto de apreciação probatória. Assim, como o defensor do acusado EMERSON é o mesmo em ambos os processos, poderia ter requerido idêntica prova material quando da resposta à acusação, ainda em 23/05/2017.A matéria da coisa julgada/consunção confunde-se com o próprio mérito; razão porque remeto a aferição em campo específico.Mérito Em apertada síntese, o Dr. EMERSON foi acusado de ter, no ano de 2012, se apropriado de verba trabalhista reconhecida e deferida em juízo, em prejuízo do Sr. Antônio Santos. Em razão deste episódio, foi distribuído e julgado o processo criminal nº 300146-14.2013.8.26.0132, o qual lhe absolveu do crime de apropriação indébita.Dentro deste contexto, ao ser comunicado de eventual falta funcional a cargo do Dr. EMERSON, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP o intimou a fim de que se justificasse e demonstrasse a regularidade de seus atos; sendo certo que em 20/03/2013 peticionou nos autos do processo nº 0086700-09.2009.5.15.0070 (fls. 22) para colacionar os recibos dos pagamentos das parcelas ao seu constituinte, ao tempo em que se manifestou ... declara serem autênticas sob as penas da lei..Pois bem.No delito previsto no Art. 168 do Código Penal, o tipo visa resguardar a propriedade/posse de um bem, o objeto jurídico é o patrimônio. Sua consumação independe de qualquer ato de fraude, o que pode até ocorrer, mas não é um ante factum necessário, não está sequer na cadeia lógica dos atos preparatórios. O Estado pode figurar como sujeito passivo.A seu turno, no Art. 298 do Código Substantivo Penal, o sujeito passivo primário sempre será o Estado, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública. Para sua consumação, a contrafação deve ser capaz de gerar consequências jurídicas, independentemente da efetiva produção de prejuízos.Segue o mesmo esteito o crime estampado no Art. 299 do C.P., uma vez que a confiabilidade dos documentos públicos ou privados é indispensável nas relações interpessoais. É crime formal, instantâneo de efeitos permanentes.Todas as características das duas infrações anteriores estão presentes na classificação do crime de uso de documento falso (Art. 304, C.P.).Socorre-me do disposto no Art. 3º do Código de Ritos Penal, a fim de encontrar a definição legislativa do conceito de coisa julgada, conforme se vê nos 1º, 2º e 4º, do Art. 337, c/c Art. 502, todos do Código de Processo Civil.Assim, do cotejo das características dos tipos penais envolvidos, os fatos, circunstâncias e fundamentos esposados em cada uma das ações penais (Estadual e Federal); chega-se facilmente à conclusão de que não se repete ação já definitivamente decidida.Naquela o Sr. Antônio Santos foi qualificado como vítima, enquanto na presente é a União; no âmbito estadual o bem jurídico tutelado é o patrimônio de particular, nesta seara é a fé pública de interesse da União; no processo findo aferiu-se eventual desvio e retenção de numerário que originalmente não lhe pertencia; no em curso a possível contrafação de documento particular (formal e intelectual) e respectivo uso para excusar consequências na área administrativa, cível e penal.Resta cristalino, portanto, que não há identidade de partes, de causas de pedir e, mesmo de pedidos entre as ações criminais em comento; razão porque é de rigor a continuidade da avalição dos fatos, circunstâncias e argumentos nesta demanda, a fim de se proferir sentença de mérito.Dos FatosEm razão de toda a explanação dispendida, é objeto de apreciação nesta lide criminal, exclusivamente, a conformidade material e ideológica dos recibos apreendidos de fls. 179/188, bem como seu respectivo uso junto da Justiça Trabalhista.Com relação a fatos incontroversos, é possivel apontar, de acordo com o teor do interrogatório do Dr. EMERSON que foi ele, de sponte propria, a pessoa a confeccionar cada um dos recibos em comento no âmbito de seu escritório e com uso de equipamentos próprios, já que asseverou que à época dos fatos não contava com sócio ou empregado em seu ambiente de trabalho. Também confirmou que foi o responsável por entregá-los aos cuidados da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, para que fossem juntados nos autos de nº 0086700-09.2009.5.15.0070 (fls. 22), em cumprimento à determinação de prestação de contas estampada no despacho de fls. 20, sob pena de execução integral do valor, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal. Há ainda a circunstância de que em todas as oportunidades em que o Sr. Antônio compareceu ao escritório do Dr. EMERSON para receber o que lhe era devido, este sempre lhe fez pagamentos em dinheiro, em espécie e colheu as assinaturas.Entendo que para o deslinde desta celeuma, é preciso se atentar para a cronologia dos acontecimentos, retratadas nas provas materiais que formaram o processo trabalhista e foram trasladadas para este feito.O recibo no valor de R$ 9.180,00 (Nove mil, cento e oitenta Reais) é datado de 08/02/2012, sendo certo que os correspondentes a R$ 13.227,50 (Treze mil, duzentos e vinte e sete Reais e, doze centavos) ostentam as seguintes datas: 19/03, 17/04, 18/05, 19/06, 19/07, 20/08, 19/09 e 16/10/2010, respectivamente.Ao averiguar os extratos bancários referentes a conta corrente nº 2.460-0, agência 6942-6 do Banco do Brasil de titularidade do Dr. EMERSON de fls. 155/178, percebo que foram creditadas, em oito (08) oportunidades, por intermédio de transferências eletrônicas, a quantia de R$ 19.677,50 (Dezenove mil, seiscentos e setenta e sete Reais e, cinquenta centavos) nos dias 15/03, 16/04, 15/05, 15/06, 16/07, 15/08, 14/09 e 15/10/2012.Ainda com os olhos nestes documentos, pude constatar que não há saques com cartão nos meses de FEV e MAR/2012 de significativa quantia; todavia, destaco o histórico: 17/04 - R$ 5.619,27; 16/05 R$ 5.500,00 e dois (02) de R$ 3.500,00 cada em 19/06; aos 25/07 - R$ 5.924,88; 15/08 - R$ 2.290,72; 17/09 - R$ 3.364,77 e; 15/10 R$ 6.088,90.Da Falsidade IdeológicaPor conseguinte, ao se comparar os dias dos ingressos dos recursos na conta bancária do Dr. EMERSON, com os dos saques de importâncias destacadas entre os créditos e as datas que constam nos recibos, pode-se chegar a algumas conclusões.Apesar de religiosamente constar transferências bancárias nos moldes do que expressado no acordo de fls. 12/14 na conta bancária do réu, ausentes qualquer indício de saques em espécie, descontos de cártulas bancárias, ou mesmo de transferências eletrônicas deste em favor do Sr. Antônio dos Santos no intervalo compreendido entre FEV a OUT/2012 em quantia equivalente a R$ 13.227,50. O extrato bancário do Sr. Antônio de fls. 146/153 tampouco apresenta crédito de numerário que expresse, nem aproximadamente, aquele montante durante o mesmo lapso temporal.Não há dado contábil que justifique e forneça um elo lógico entre os pagamentos de responsabilidade da usina canavieira e a data dos recibos dos meses de FEVEREIRO, MARÇO e JULHO/2012. Não existem saques de valores consideráveis entre um marco e outro na conta corrente em comento. Quanto aos remanescentes (ABR/JUN e AGO/OUT/2012), os saques por cartão chamam a atenção por dois fatores. Primeiro que em nenhum deles a quantia se aproxima do que informado em cada recibo. Ora, se auferiu na integralidade, qual o motivo de não sacar sua totalidade, já descontados seus honorários? Frágil a versão de que o complemento advinha do caixa de um restaurante de que seria proprietário. A uma porque além de não comprovar a propriedade do estabelecimento empresarial, tampouco demonstrou a contabilidade que embasasse a saída em espécie de vultosa soma em dinheiro daquele para sua atividade advocatícia.Em segundo lugar, os valores trazem dígitos referentes a centavos (ABR, AGO/OUT). É notório que caixas eletrônicos somente dispensam dinheiro em números fechados, nunca inferiores a R$ 5,00 (cinco Reais); o que impossibilita a origem dos saques por este meio. Outrossim, mesmo na boca do caixa, a prática não se materializa. Neste ambiente interno do banco, ao se efetuar pagamentos de boletos com cartão de débito, para a instituição bancária a operação corresponde a um saque em dinheiro; daí porque o registro no extrato de saque com cartão.Por conseguinte, de uma maneira ou de outra, não há prova material de que no período delimitado entre FEV a OUT/2012, o Dr. ERMERSON CLEITON RODRIGUES tenha efetivamente repassado/transferido, mesmo e principalmente em espécie como alegou, qualquer valor a título de verbas trabalhistas definitivamente reconhecidas pelo Juízo Trabalhista ao Sr. Antônio Moreira dos Santos.Não me descuro da notícia de que o Sr. Antônio teria auferido a soma de R$ 146.200,00 (Cento e quarenta e seis mil e, duzentos Reais) no curso do ano de 2012, conforme declaração de imposto de renda pessoa física, nos termos do que mencionado na R. sentença absolutória estadual; todavia, é certo que vultosa quantia não ingressou, em nenhum momento entre FEV a OUT/2012, seja de forma parcelada, seja de maneira única, em sua conta bancária (fls. 146/153).Com isto quero dizer que sim, há prova consubstanciada de falsidade ideológica, na medida em que não há lastro probatório da efetiva entrega de cada uma das parcelas e respectivos valores apontados nas datas informadas pelo Dr. EMERSON nos recibos de sua lavra que apresentou nos autos da ação trabalhista, com o seguinte destaque: ... declara serem autênticas sob as penas da lei..A tipificação encontra-se no fato de inserir, pois foi fruto de ação própria, declaração falsa; porquanto não ocorreu, especificamente, o repasse do valor de R$ 13.227,50 nas datas constantes em cada um dos recibos discriminados. Com isto, espontânea, voluntária e conscientemente, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que revelado o descompasso entre o percebimento das verbas trabalhistas e a entrega ao cliente, sobreviar-lhe-ia consequências administrativas, cíveis e penais. Lembro, que por ser um crime formal, ou seja, aquele que independe da materialização do resultado naturalístico, a consumação se perfaz pela inclusão de uma ideia inidônea no corpo do documento, seu conteúdo não é verdadeiro.Da Falsidade MaterialQuanto ao crime de falsificação de documento público, é preciso perscrutar se a forma do documento foi contrafeita, parcial ou totalmente. O que importa são as caracterísiticas exteriores/físicas do corpo material, dês que tenha legítima potencialidade de ludibriar terceiros.Às fls. 60/89 dos autos, foi acostada cópia do laudo documentoscópico elaborado por perito de confiança do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP; portanto, terceiro desinteressado e equidistante dos indivíduos envolvidos. Assim conclui o expert judicial: Há, nos recibos questionados, provas da ocorrência de produções concomitantes, além de incongruências e inconsistências materiais entre os próprios recibos, definindo, com segurança, terem sido resultantes de fabrico artificial, bem como proclamando a inexorável falsidade de datas neles proclamadas..Trago excertos interessantes do trabalho pericial que supedanearam o resultado do laudo: ... Já aí uma inconsistência flagrante, pois o recibo de março foi produzido como arquivo acrescido de dados, enquanto dois posteriores identificam-se com o de fevereiro (...); ... Ora, as alteraões no arquivo não se encontram em uma sequência cronológica correta, conforme as datas estampadas nos pertinentes textos (...); ... foram obtidas outras provas da contemporaneidade produtiva. E, não obstante as diferenças da natureza dos textos, foi obtida prova segura da identidade do equipamento (o mesmo nas xerocópias e impressões diretas), assim como da lavra concomitante ou extremamente próxima.; ... Há , em algumas das peças questionadas, provas físicas da grafação concomitante de suas assinaturas (...); ... A mesma prova (projeção de sulcagens, em decorrência de um ser assinado sobre o outro) está estampada no recibo de fevereiro, onde há sulcos da assinatura de maio.

Estas sulcagens, além de servirem de provas concretas da concomitância das lavras, ainda informam que, com ampla probabilidade, o signatário não visualizava o inteiro teor das peças sobrepostas ao firmar. (sem destaque no original).Sob as lições de doutrinadores de escol, no caso dos presentes autos, o Dr. EMERSON teria incorrido em falsificação de documento particular, uma vez que todo o objeto material foi fabricado de forma inidônea.Ficou constatado que todos os recibos discriminados foram produzidos a um só tempo ou em período exíguo; as assinaturas atribuídas ao Sr. Antônio Moreira dos Santos foram obtidas na mesma ocasião e com sobreposição de uma sobre a outra. Segundo o Sr. Antônio, esteve recebeu a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais) em cinco (05) parcelas (fls. 123); bem como que assinou alguns recibos. Deste evento, não se tem notícia de quando ocorreu e se há correspondência entre estes recibos com o montante então auferido.Conforme já explicitado no bojo do laudo pericial elaborado no curso da ação trabalhista, houve sobreposição de folhas de papel, de modo que o assinante não tinha condições de visualizar o teor do suporte, situação que confere com as declarações do Sr. Antônio às fls. 123, in verbis: ...Quanto a estes recibos que lhe eram apresentados para assinatura, o declarante informa que o Dr. EMERSON os apresentava uma folha sobre a outra, de forma que o declarante lia a de cima e assinava a de baixo acreditando que era idêntica à via de cima, afirmando que o declarante não conferiu, em nenhuma dessas ocasiões ... (sic).A partir da confissão do réu de que foi o responsável pela elaboração dos recibos (texto, impressão e coleta de assinaturas), é possível, então, o raciocínio de que o Dr. EMERSON, na posse de documentos com aposições de assinaturas originais do Sr. Antônio (procuração/recibos) tenha, ao ser inquinado judicialmente a comprovar a transferência das verbas trabalhistas em curto lapso temporal - quarenta e oito (48) horas -, se valido dos recibos adredemente falsificados.Sob esta perspectiva, se justificaraia a um só tempo o depoimento do Sr. Antônio de que não firmou os recibos de fls. 180/188; bem como da própria conclusão pericial (concomitância e sulcagem/sobreposição).O Laudo pericial de fls. 134/136, da lavra do instituto de criminalística de São José do Rio Preto/SP, que aferiu apenas e tão somente um (01) único recibo de pagamento no valor de R$ 9.180,00 (Nove mil, cento e oitenta Reais), este datado de 08/02/2012, conclui que a assinatura nele aposta partiu do punho do Sr. Antônio Moreira dos Santos. E assim deveria ser, pois o esteriótipo ... está estampada no recibo de fevereiro, onde há sulcos da assinatura de maio(...). Macrofótos, em dois azimutes e ângulos de incidência distintos dos focos luminosos (recibo de fevereiro), com apontamentos dos sulcos de traços da firma do recibo de maio, provando a simultaneidade das lavras.. (fls. 78). A falsidade material se faz presente, portanto, ao se comprovar que os recibos foram criados, sem ordem cronológica e em um mesmo momento para justificar a falsidade ideológica. A contrafação, a um só tempo, serviu como supedâneo para a própria falsidade ideológica, foi seu instrumento para tanto.Do Uso de Documento Falso Júlio Fabbrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, são unânimes em lecionar que o crime se consuma com a utilização do documento como se ele fosse autêntico e para o fim a que se destina, dês que o evento ostente relevância jurídica. A situação tratada nestes autos se amolda à perfeição a tipologia. No despacho acostado às fls. 20, a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP determina a intimação do Dr. EMERSON para que este, no prazo de quarenta e oito (48) horas, preste contas das verbas trabalhistas de titularidade de seu cliente, sob pena de consequências judiciais (depósito integral do valor), administrativas (comunicação à O.A.B.) e, criminais (comunicação ao Ministério Público Federal). Com o fito de demonstrar a higidez de sua conduta, protocola a petição de fls. 22, a qual é o conduto para a juntada dos recibos ora sub examine; ocasião em que declarou ... serem autênticas sob as penas da lei.. Não há dificuldades, portanto, em se visualizar a consumação do delito em comento já que, também de forma espontânea, voluntária e consciente da inidoneidade daqueles documentos, já que na condição de ser o próprio contrafeitor material e ideológico, fez uso dos recibos absolutamente aptos a ludibriar terceiros, com vistas a influir em decisão judicial.Da Consunção Neste caso concreto, tendo em vista que o falsificador ideológico/material é o mesmo agente que fez uso dos documentos contrafeitos; bem como o fato que aqueles tenham sido imprescindíveis para a consumação deste, exaurindo-se com o peticionamento de juntada dos recibos no bojo da ação nº 0086700-09.2009.5.15.0070 junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP e, portanto, sem mais potencialidade levisa à esfera jurídica de terceiros; é de rigor o reconhecimento e aplicação do Princípio da Consunção. Assim, como as falsificações foram materializadas para o sucesso do crime de uso de documento falso, este tem o condão de absorver aqueles, por constituírem-se de crimes-meio. É o típico caso do Crime Progressivo que segundo Fernando Capez: Ocorre quando o agente, objetivando, desde o início, produzir o resultado mais grave, pratica, por meio de atos sucessivos, crescentes violações ao bem jurídico. Há uma única conduta comandada por uma só vontade, mas compreendida por diversos atos (crime plurissubsistente). O último ato, causador do resultado inicialmente pretendido, absorve todos os anteriores, que acarretaram violações em menor grau.. Mutatis mutandis, há que se observar o teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 17, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, em razão do que dispõe o preceito secundário da norma incriminadora do crime de uso de documento falso, ao remeter a apenação à cominação da falsificação e; tendo em vista que os recibos, por serem de expressão livre, a contrafação material é secundária face a alteração intelectual, entendo que a dosimetria da pena deve se sujeitar aos limites impostos no preceito secundário do Art. 299, segunda parte, que diz: ... reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.. Em síntese, dada a sequência de fatos, entendo que pode ser formado o seguinte quadro de eventos: i)- O Sr. Antônio afirmou que o Dr. EMERSON CLEITON RODRIGUES foi contratado por indicação da própria empresa PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CARGAS LTDA, contra a qual litigou; ii)- APÓS de obter sentença de procedência com trânsito em julgado em 06/12/2011, no valor de de R$ 218.466,39 (Duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais e, trinta e nove centavos), o réu firma acordo com o reclamante para receber, em sua conta corrente particular, oito (08) parcelas a quantia de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil Reais); iii)- DEPOIS do pagamento da integralidade, somente 01/03/2013 informam o Juízo Trabalhista e em 04/03/2013, há homologação; iv)- Com a formalização em Secretaia da reclamação do Sr. Antônio em 14/03/2013 de que percebeu apenas R$ 25.000,00 em cinco (05) parcelas e que o Dr. ERMERSON lhe explicar que o remanescente deveria ser devolvido à origem, este foi intimado prestar contas em 15/03/2013; v)- De posse dos recibos por si anteriormente preparados em uma única oportunidade e sem cronologia, assinados de maneira sobreposta a um só tempo pelo Sr. Antônio e sem oportunidade de leitura, apresenta-os em juízo com o intuito de de omiziar de consequências diversas, inclusive penais; vi)- Não foram colacionadas provas de qualquer pagamento, nem mesmo em dinheiro vivo, situação que escapa à normalidade nos dias atuais, ao Sr. Antônio no período de FEV a OUT/2012.Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade dos delitos previstos nos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal. Entendo que ficou cabalmente delineado que o réu incorreu em conduta típica; imputável e possuía potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal.O réu agiu com culpabilidade censurável, razão porque a circunstância deve ser valorada negativamente. Maliciosamente, reteu valores que originariamente não lhe pertencia e, uma vez instado a prestar contas ao Juízo Trabalhista, na nobre condição de advogado, produziu, materializou e usou recibos de pagamentos material e ideologicamente falsos com o fito de se homiziar de consequências em várias searas. A um só tempo traiu a confiança do cliente constituído e da Justiça Federal do Trabalho.Não há notícia de ser possuidor de antecedentes criminais e poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de ludibriar, a um só tempo, o Poder Judiciário Federal e o cliente, com a finalidade de manter vantagem econômica ilícita; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos. Já as circunstâncias do crime se sobressaem, na medida em que se municiou, adredemente, dos recibos por si falsificados, caso fosse, como o foi, em algum momento questionado sobre as verbas trabalhistas; razão porque deve ser valorada negativamente também.A consequência natural é a lesão a integridade e respeito da Justiça Trabalhista, na medida em que põe em risco a fé que os cidadãos depositam em suas decisões e respectivo cumprimentos.Após analisadas as circunstâncias de forma individual e dada a majoração em um oitavo (1/8) cada, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em um (01) ano e nove (09) meses reclusão e a cento e trinta e um (131) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.Ausentes circunstâncias atenuantes, mas percebo a presença da hipótese agravante prevista no Art. 61, Inciso II, alínea g (ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a ofício/profissão); razão porque agravo a pena em três (03) meses e quinze (15) dias; ao tempo que passo a dosá-la em dois (02) anos e quinze (15) dias de reclusão e ao pagamento de duzentos e dez (210) dias-multa, e mantenho o mesmo valor diário de um décimo do salário-mínimo.Não concorrem causas de aumento ou diminuição da pena; razão porque torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do Art. 33, 1º, c e 2º, alíneas c, e 3º, do Código Penal, observado seu artigo 36.Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a cinco (05) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa.III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR EMERSON CLEITON RODRIGUES, filho de Gilberto Rodrigues Alamino e Maria Aparecida Mancini Rodrigues, nascido aos 27.11.1974 em Catanduva/SP, portador do RG n. 24.300.781-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 148.349.688-04, à pena privativa de liberdade de (02) anos e quinze (15) dias de reclusão e ao pagamento de duzentos e dez (210) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previstos nos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do Art. 33, 1º, c e 2º, alíneas c, e 3º, do Código Penal, observado seu artigo 36; a ser substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a cinco (05) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Nada há que se fixar a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal; porquanto a sentença deve respeitar a congruência e limites do pedido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Catanduva/SP e proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar suas condenações, acompanhadas de cópias desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 10 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

INQUERITO POLICIAL
0000051-96.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos.Trata-se de processo em que se apura o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, previsto no art. 330, do Código Penal, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses e multa.Nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, c.c. o art. 81, da Lei 9.099/95, o acusado foi devidamente citado, apresentando defesa preliminar às fls. 86/92.Em resposta à acusação de fls. 72/74, o acusado, advogado em causa própria, sustenta em sede preliminar a nulidade na tramitação do presente feito, pois entende que, a decisão que restou inatendida nos autos da ação previdenciária foi proferida por Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, de modo que este Juízo Federal não seria competente para o processamento desta ação, e, no mérito, sustenta que a ordem foi devidamente cumprida no prazo, considerando o período de férias forenses, requerendo, ao final, sua absolvição.A questão preliminar suscitada não comporta acolhimento, pois, a ordem que restou descumprida foi proferida por este Juízo no bojo da ação previdenciária nº 0000337-11.2017.403.6131 e não pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Botucatu/SP.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Nesse sentido, nos termos do que estabelece o art. 82, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 399, do CPP, RECEBO a denúncia formulada às fls. 72/74, em face de ODENEY KLEFENS.Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM SUMARÍSSIMO (art. 394, 1º, inciso III, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado.Dê-se ciência desta decisão ao IIRGD e à DPF/INI.Mantenho a designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 08/05/2018, às 14h00min.Dê-se ciência ao MPF.Expeça-se ofício prestando as informações requisitadas pelo MM Juiz Federal Relator do Habeas Corpus nº 0000508-27.2018.403.9301, encaminhando-se por correio eletrônico, instruindo-se com cópias do necessário.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, interposta por **ANTONIO MARIA GARCIA** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

A parte impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude de um erro técnico do sistema que gerou dois protocolos diferentes para a mesma ação. (cf. ID: 5447533).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Afirma que está aposentado e tomou conhecimento que há um depósito no valor de R$ 7.701,23, cuja agencia 277/50-0, o qual foi migrado para a CEF, em 10/12/1991. O requerente aduz que tentou levantar referida quantia, porém o requerido não autorizou o saque.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que não há valores a serem levantados, pois o autor sacou os valores em 14/09/1993.

A decisão registrada sob o id 4735978 converteu o rito para ação ordinária.

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e especificar provas, mas permaneceu inerte, conforme certidão anexada em 10/04/2018.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo autor. **Anote-se.**

A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal alegou e comprovou pelos documentos anexados que o autor **não possui** valores a receber de FGTS. O valor de R$ R$ 7.701,23, que o autor afirmou que possuía, na realidade, era o valor de **Cr$** 7.701,23. Referido montante foi migrado do banco depositário anterior para a CEF em 10/12/1991.

Referido saldo foi sacado pelo requerente em 14/09/1993, no valor de CR$ 978,49, conforme extrato anexo sob o id. 2700082.

A CEF comprovou que além de não existir valores depositados, o que há é apenas o **aprovisionamento** de complementos de atualização monetária, conforme extrato anexado sob o id 2700075, no qual consta expressamente: "valor p/ simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001", nos termos expostos na contestação.

Ressalta-se, que o autor foi intimado para apresentar manifestação sobre a defesa da Caixa Econômica Federal e sobre os documentos que comprovam o saque, porém permaneceu inerte.

A parte autora não comprou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. Por outro lado, a requerida comprovou os fatos extintivos do direito do autor, ou seja, o saque já realizado do valor do FGTS e a inexistência de valores.

Por tais razões, o pedido do autor não procede.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 98).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Afirma que está aposentado e tomou conhecimento que há um depósito no valor de R$ 7.701,23, cuja agencia 277/50-0, o qual foi migrado para a CEF, em 10/12/1991. O requerente aduz que tentou levantar referida quantia, porém o requerido não autorizou o saque.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que não há valores a serem levantados, pois o autor sacou os valores em 14/09/1993.

A decisão registrada sob o id 4735978 converteu o rito para ação ordinária.

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e especificar provas, mas permaneceu inerte, conforme certidão anexada em 10/04/2018.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo autor. **Anote-se.**

A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal alegou e comprovou pelos documentos anexados que o autor **não possui** valores a receber de FGTS. O valor de R$ R$ 7.701,23, que o autor afirmou que possuía, na realidade, era o valor de **Cr$** 7.701,23. Referido montante foi migrado do banco depositário anterior para a CEF em 10/12/1991.

Referido saldo foi sacado pelo requerente em 14/09/1993, no valor de CR$ 978,49, conforme extrato anexo sob o id. 2700082.

A CEF comprovou que além de não existir valores depositados, o que há é apenas o **aprovisionamento** de complementos de atualização monetária, conforme extrato anexado sob o id 2700075, no qual consta expressamente: "valor p/ simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001", nos termos expostos na contestação.

Ressalta-se, que o autor foi intimado para apresentar manifestação sobre a defesa da Caixa Econômica Federal e sobre os documentos que comprovam o saque, porém permaneceu inerte.

A parte autora não comprou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. Por outro lado, a requerida comprovou os fatos extintivos do direito do autor, ou seja, o saque já realizado do valor do FGTS e a inexistência de valores.

Por tais razões, o pedido do autor não procede.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 98).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2017.4.03.6131
AUTOR: DIRCE PARRE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisão da RMI do benefício originário, revisão essa que geraria reflexos em seu benefício de pensão por morte, (NB-159.191.214-5), requerendo que a revisão observe o determinado pela Súmula n.º 02 do TRF da 4.ª Região – correção, pelos índices oficiais (**ORTN/OTN/BTN**), respeitando, inclusive, o que é determinado no artigo 58 do ADCT/CF, com determinação para o pagamento de todas as diferenças devidas, tanto na aposentadoria originária, como na pensão por morte. Juntou documentos. (fls.20/33 dos autos virtuais).

Decisão registrada sob o ID nº 36330 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4381504, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexiste o direito ao pareamento dos reajustes pretendidos.

A parte autora apresentou réplica sob o ID nº 4447668.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há preliminares a decidir.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 *caput* do CPC.

É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos **antes de 28/06/1997** (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é ***de dez anos e se encerrou em 28/06/2007***; para os benefícios concedidos **após a vigência desta Lei**, o prazo ***é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício***.

Nesse sentido, precedente que arrolo na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

"I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória n° 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1° do artigo 557 do CPC improvido" (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminente Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

"Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória n° 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os **benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997**, de modo que o **direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007**. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular" (grifei).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão da RMI do benefício originário, revisão essa que geraria reflexos em seu benefício de pensão por morte, (NB-159.191.214-5), requerendo que a revisão observe o determinado pela Súmula n.º 02 do TRF da 4.ª Região – correção, pelos índices oficiais (**ORTN/OTN/BTN**), respeitando, inclusive, o que é determinado no artigo 58 do ADCT/CF, com determinação para o pagamento de todas as diferenças devidas, tanto na aposentadoria originária, como na pensão por morte.

Verifico, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida.

Com efeito, observo que o benefício originário foi concedido em **02/05/1983**, desta forma **05 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988; 15 (quinze) anos antes da EC 20/98 e, 20 (vinte) anos antes da EC/41/03.**

Destaco, ainda, que, o falecimento do instituidor ocorreu em **29/08/2012, 29 (vinte e nove anos) após a concessão do benefício originário,** e até a data do óbito aquele não requereu qualquer revisão de seu benefício.

Daí porque, considerando que a presente ação judicial, foi proposta em **20/11/2017** (fls. 02)**, 34 (trinta e quatro) anos após a concessão do benefício originário,** entendo, estar fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

D I S P O S I T I V O

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 89).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), devendo ainda, no mesmo prazo, cumprir integralmente o "item b" do despacho lançado sob Id. 4461946, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já consignado no referido despacho.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Silvio Luiz Salandim**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadori especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, durant vinte e cinco anos ininterruptos, bem assim faria jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial na data da DER (24/02/2016). Ou, subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadori por tempo de contribuição, na mesma DER.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

Decisão proferida sob o ID nº 3430992 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação alegando em preliminar a incompetência em razão do valor da causa, como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedênci do pedido. (ID-3431064).

Parecer contábil foi anexado ao feito sob o ID nº 3431139.

Decisão proferida sob o ID nº 3431169 declina a competência para instrução e julgamento do feito à esta 1ª Vara Federal.

Decisão proferida sob o ID nº 3434783 declara válidos os atos processuais realizados perante o JEF de Botucatu, e determina ao autor a emanda da exordial para junta documentos que acomprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de assistencvia judiciária gratuita, bem como para que adeque o valor da causa ao benefício econômic pretendido com a presente demanda, considerando-se o cálculo elaborado pela MD Contadoria do JEF de Botucatu.

Petição anexada aos autos sob o ID nº 5098425 informa a emenda a inicial adequando-se o valor da causa, bem como informa o recolhimento das custas devidas.

O INSS ratifica a constestação já apresentada perante o Juizado Especial Federal, (ID nº 5195843), bem como requer a reconsideração do despacho proferido sob o ID 4957178.

Decisão proferida sob o ID nº 5200449 reconsidera parcialmente o despacho de Id. 4957178, na parte em que decretava a revelia do INSS.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já s acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Passo a análise do exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A)De 19/11/2003 a 11/02/2016 – em que sustenta ter laborado sob a exposição do agente **ruído**, tendo sido exposto a índices de ruído mensurados entre **86,5 a 90,1 dB.** (conf. PPP de fls. 19/20 dc autos virtuais).

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividad exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIM TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADC FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente induvidoso que que o fornecimento de equipamentos de proteçã individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão d EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dat de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da ***média aritmética simples*** dos níveis d pressão sonora a que está sujeito o trabalhador, o que no presente caso se apura uma média de **88,3 dB** durante o período. Sendo assim ***cabível*** a conversão do período em apreço.

CONCLUSÃO

Assim, computados os períodos de atividade especial, reconhecidos administrativamente, (01/10/1990 a 18/11/2003) e aquele reconhecido por esta sentença (19/11/2003 11/02/2016), aporta-se num total de **25 anos, 04 meses e 11 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 24/02/2016), conforme tabela de contagem do tempo especia que agrego a esta sentença, tempo **suficiente** para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar e favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 24/02/2016, **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/9 percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da L n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, Al n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo con os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no qu dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSON JOSE FUMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico cumulada com pretensão revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado envolvendo bem imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes. Aduz os proponentes, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, os autor reúne condições de voltar a apagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores respectivos, bem como a realizar a renegociação. Assim, os autores receberam a informação da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, e da disponibilização do imóvel para alienação. Por outro lado, sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Diante de tais fatos, requereu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela ***deferido parcialmente*** pela decisão que está registrada sob id n. 2545985.

Devidamente citada, a ré deixa transcorrer, *in albis*, o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Nada obstante, apresenta manifestação sob **id n. 3249661**, alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, o que retira o interesse processual para a demanda ora vertente. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira.

Encaminhados os autos à conciliação, restou frustrada a tentativa de composição amigável conforme se recolhe do Termo de Audiência registrado sob id n. 5328199.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, anote-se que existem, no âmbito da presente demanda, duas pretensões jurídicas deduzidas cumulativamente, a saber: [**a**] um pedido anulatório do ato de consolidação da propriedade imobiliária em mãos da credora fiduciária; e, [**b**] um pedido revisional de contrato, fundado em supostas ilegalidades perpetradas quando da celebração da avença contratual de origem, que, ulteriormente, acabou culminando com a expropriação do imóvel de que aqui se cogita.

Pois bem. Sendo estas as circunstâncias de fato a permear o debate jurídico aqui instaurado, cumpre, desde logo, salientar que essas pretensões, embora articuladas de forma independente, são, em realidade, conexas. Isto porque, embora se refiram a fases diferentes da execução contratual, as pretensões aqui deduzidas, ambas, remetem a uma mesma relação jurídica de base, de molde a amalgamar, numa mesma relação, diversas pretensões distintas que estão a ser exigidas no âmbito de uma mesma lide. Daí, força é reconhecer que, em razão dessa dependência ou conexão entre os pedidos realizados pela parte postulante, será necessário analisar, *em primeiro lugar*, a pretensão relativa ao pleito anulatório da consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida, para, *ao depois* – e dependendo do que ficar decidido quanto a esta primeira pretensão – passar à análise do pedido de revisão de contratual, se, à esta altura, esta opção ainda se mostrar juridicamente viável.

Com esse cuidado preliminar de acertamento do âmbito dos pedidos deduzidos na lide que ora vem a talho, tomando por base a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, é que se passa, por uma questão de precedência lógica, à análise do pedido de anulação do ato de expropriação da devedora fiduciária.

DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. REGULARIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO.

Naquilo que se refere, especificamente ao escopo anulatório da lide ora vertente, mais precisamente no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. documentação juntada sob id **n. 2453538** - averbação n. 7 junto à matrícula n. 45.433 [Av. 7/45.433] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 19/05/2017, com prenotação em 11/05/2017), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma** do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**"(g.n.).

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo, para esta parte do pedido do autor, ***presentes*** os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Nesse passo, é bom enfatizar que, a despeito da revelia da ré, e viável a indução plena dos efeitos da revelia, não há como, desde logo, aportar na conclusão pela procedência do pedido, inicial, uma vez que a matéria aqui deduzida é técnica, jurídica, e a revelia cobre, meramente, a matéria fática subjacente à demanda, que não está controvertida. Passo, portanto, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente ***não vinga***.

Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, *verbis*: **"Contudo, em virtude de problemas financeiros que o Requerente passou, pois ficou desempregado em 20 de julho de 2016, este não conseguiu cumprir o contratado"** (g.n.).

Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer eivas de ilegalidade a tisnar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na **Lei n. 9.514/97**, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

"– O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido" (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela documentação juntada aos autos pelo próprio requerente, na medida em que se comprova – e documentalmente – que a requerida efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo **2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu**, aqui acostado sob id **n. 2692855**. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao autor, tendo sido por ele indiscutivelmente recebida, na medida em que, ele próprio, a acostou aos autos do processo. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (**art. 17, II** do **CPC**). Entretanto, e considerando que a liminar restou deferida mediante caução, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos ***para quitar a dívida por inteiro***, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (**Cláusula 32ª,** cf. documento juntado sob id n. [**2453512**]). Daí porque, inviável mesmo, para fins de purgação da mora, com efeitos jurídicos liberatórios da obrigação, meramente facultar ao requerente o depósito – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

"**Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo** (art. 333 do CC)**, os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes**". (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

"1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (g.n.).

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da improcedência do pedido anulatório formulado pelo autor, confirmada a regularidade do ato expropriatório levado a efeito pela requerida.

DA PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIDADE DO ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Quanto a este aspecto da pretensão inicial, é de reconhecer que o autor carece da ação proposta.

Na linha daquilo que aqui já se ponderou, a propriedade fiduciária do imóvel aqui em questão já se encontra – e desde antes da propositura dessa ação judicial – consolidada em mãos da fiduciária, nos termos do que dispõe o **art. 26, § 7º da Lei n. 9.514/97**, conforme, como já se referiu, o que se observa da matrícula do imóvel aqui em questão junto ao **2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu**.

Pois bem. Regularmente consolidada, na forma como já amplamente fundamentado no capítulo anterior dessa sentença, a propriedade imobiliária em mãos da fiduciária em data anterior à própria propositura da demanda, falece interesse processual ao mutuário inadimplente para questionar ou rever os termos da avença estipulada entre as partes.

É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à revisão de prestações ou do saldo devedor.

Neste sentido, diversos são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).

2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.

3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais". (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.

"1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido".(STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

"1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado".(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de revisão contratual.

Observe-se apenas, ***obiter dictum***, que os argumentos utilizados pelo requerente como fundamento para a pretensão posta em juízo são totalmente genéricos e esvaziados de qualquer conteúdo que pudesse oferecer qualquer tipo de concreção à demanda ajuizada. Após digressões totalmente generalistas acerca da possibilidade teórica de revisão dos contratos, e do direito que o demandante alega ter de renegociar as condições de amortização, jamais se justificando, do ponto de vista jurídico, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam a tisnar direitos dos requerentes e por qual razão, tudo a desconvencer de que, acaso pudesse ser analisada a pretensão pelo tema de fundo, o requerente ostentasse alguma razão.

É impositivo, no que se refere ao pleito revisional, o decreto de carência da ação proposta.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[1] Quanto à pretensão anulatória do ato de consolidação da propriedade fiduciária: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar deferida nos autos, registrada sob [id n. 2545985]; e,

[2] Quanto à pretensão revisional do contrato de financiamento para aquisição imobiliária: reconheço o autor como carecedor da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 485, I e VI c.c. art. 330, III, ambos do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC*.

Com o trânsito, autorizo a requerente a que proceda ao levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico cumulada com pretensão revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado envolvendo bem imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes. Aduz os proponentes, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, os autor reúne condições de voltar a apagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores respectivos, bem como a realizar a renegociação. Assim, os autores receberam a informação da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, e da disponibilização do imóvel para alienação. Por outro lado, sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Diante de tais fatos, requereu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela ***deferido parcialmente*** pela decisão que está registrada sob id n. 2545985.

Devidamente citada, a ré deixa transcorrer, *in albis*, o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Nada obstante, apresenta manifestação sob **id n. 3249661**, alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, o que retira o interesse processual para a demanda ora vertente. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira.

Encaminhados os autos à conciliação, restou frustrada a tentativa de composição amigável conforme se recolhe do Termo de Audiência registrado sob id n. 5328199.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, anote-se que existem, no âmbito da presente demanda, duas pretensões jurídicas deduzidas cumulativamente, a saber: [**a**] um pedido anulatório do ato de consolidação da propriedade imobiliária em mãos da credora fiduciária; e, [**b**] um pedido revisional de contrato, fundado em supostas ilegalidades perpetradas quando da celebração da avença contratual de origem, que, ulteriormente, acabou culminando com a expropriação do imóvel de que aqui se cogita.

Pois bem. Sendo estas as circunstâncias de fato a permear o debate jurídico aqui instaurado, cumpre, desde logo, salientar que essas pretensões, embora articuladas de forma independente, são, em realidade, conexas. Isto porque, embora se refiram a fases diferentes da execução contratual, as pretensões aqui deduzidas, ambas, remetem a uma mesma relação jurídica de base, de molde a amalgamar, numa mesma relação, diversas pretensões distintas que estão a ser exigidas no âmbito de uma mesma lide. Daí, força é reconhecer que, em razão dessa dependência ou conexão entre os pedidos realizados pela parte postulante, será necessário analisar, *em primeiro lugar*, a pretensão relativa ao pleito anulatório da consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida, para, *ao depois* – e dependendo do que ficar decidido quanto a esta primeira pretensão – passar à análise do pedido de revisão de contratual, se, à esta altura, esta opção ainda se mostrar juridicamente viável.

Com esse cuidado preliminar de acertamento do âmbito dos pedidos deduzidos na lide que ora vem a talho, tomando por base a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, é que se passa, por uma questão de precedência lógica, à análise do pedido de anulação do ato de expropriação da devedora fiduciária.

DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. REGULARIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO.

Naquilo que se refere, especificamente ao escopo anulatório da lide ora vertente, mais precisamente no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. documentação juntada sob id **n. 2453538** - averbação n. 7 junto à matrícula n. 45.433 [Av. 7/45.433] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 19/05/2017, com prenotação em 11/05/2017), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma** do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**"(g.n.).

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo, para esta parte do pedido do autor, ***presentes*** os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Nesse passo, é bom enfatizar que, a despeito da revelia da ré, e viável a indução plena dos efeitos da revelia, não há como, desde logo, aportar na conclusão pela procedência do pedido, inicial, uma vez que a matéria aqui deduzida é técnica, jurídica, e a revelia cobre, meramente, a matéria fática subjacente à demanda, que não está controvertida. Passo, portanto, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente ***não vinga***.

Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, *verbis*: **"Contudo, em virtude de problemas financeiros que o Requerente passou, pois ficou desempregado em 20 de julho de 2016, este não conseguiu cumprir o contratado"** (g.n.).

Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer eivas de ilegalidade a tisnar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na **Lei n. 9.514/97**, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

"– O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido" (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela documentação juntada aos autos pelo próprio requerente, na medida em que se comprova – e documentalmente – que a requerida efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo **2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu**, aqui acostado sob id **n. 2692855**. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao autor, tendo sido por ele indiscutivelmente recebida, na medida em que, ele próprio, a acostou aos autos do processo. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (**art. 17, II** do **CPC**). Entretanto, e considerando que a liminar restou deferida mediante caução, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos ***para quitar a dívida por inteiro***, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (**Cláusula 32ª,** cf. documento juntado sob id n. [**2453512**]). Daí porque, inviável mesmo, para fins de purgação da mora, com efeitos jurídicos liberatórios da obrigação, meramente facultar ao requerente o depósito – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

"**Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo** (art. 333 do CC)**, os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes**". (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

"1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (g.n.).

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da improcedência do pedido anulatório formulado pelo autor, confirmada a regularidade do ato expropriatório levado a efeito pela requerida.

DA PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIDADE DO ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Quanto a este aspecto da pretensão inicial, é de reconhecer que o autor carece da ação proposta.

Na linha daquilo que aqui já se ponderou, a propriedade fiduciária do imóvel aqui em questão já se encontra – e desde antes da propositura dessa ação judicial – consolidada em mãos da fiduciária, nos termos do que dispõe o **art. 26, § 7º da Lei n. 9.514/97**, conforme, como já se referiu, o que se observa da matrícula do imóvel aqui em questão junto ao **2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu**.

Pois bem. Regularmente consolidada, na forma como já amplamente fundamentado no capítulo anterior dessa sentença, a propriedade imobiliária em mãos da fiduciária em data anterior à própria propositura da demanda, falece interesse processual ao mutuário inadimplente para questionar ou rever os termos da avença estipulada entre as partes.

É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à revisão de prestações ou do saldo devedor.

Neste sentido, diversos são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).

2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.

3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais". (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.

"1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido".(STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

"1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado".(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de revisão contratual.

Observe-se apenas, ***obiter dictum***, que os argumentos utilizados pelo requerente como fundamento para a pretensão posta em juízo são totalmente genéricos e esvaziados de qualquer conteúdo que pudesse oferecer qualquer tipo de concreção à demanda ajuizada. Após digressões totalmente generalistas acerca da possibilidade teórica de revisão dos contratos, e do direito que o demandante alega ter de renegociar as condições de amortização, jamais se justificando, do ponto de vista jurídico, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam a tisnar direitos dos requerentes e por qual razão, tudo a desconvencer de que, acaso pudesse ser analisada a pretensão pelo tema de fundo, o requerente ostentasse alguma razão.

É impositivo, no que se refere ao pleito revisional, o decreto de carência da ação proposta.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[1] Quanto à pretensão anulatória do ato de consolidação da propriedade fiduciária: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar deferida nos autos, registrada sob [id n. 2545985]; e,

[2] Quanto à pretensão revisional do contrato de financiamento para aquisição imobiliária: reconheço o autor como carecedor da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 485, I e VI c.c. art. 330, III, ambos do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC*.

Com o trânsito, autorizo a requerente a que proceda ao levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLEVER RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende compelir a ré à repetição de indébito de natureza tributária. Sustenta o autor, em síntese, que foi onerado pela incidência de imposto de importação sobre uma parte componente de bicicleta, adquirida no Paraguai, consubstanciada em um ***"Cuadro Specialized 26"***, em relação ao qual a autoridade aduaneira desconsiderou o valor declarado na nota de compra, estipulando valor dissociado da realidade, incidindo em excesso de exação, a ser corrigida por esta via. Aduz que, quanto aos demais componentes, autoridade aduaneira acatou os valores constantes da fatura, sendo objeto da desconsideração para fins de lançamento apenas o valor do quadro da bicicleta. Pede, portanto, para que se determine o lançamento pelo valor declarado na nota de compra apresentada pelo autor, com a consequente devolução do valor pago a maior devidamente corrigido e acrescido de juros. Junta documentos.

Citada, a ré contesta o pedido inicial, impugnando, expressamente, o documento apresentado pelo importador para fins de prova do valor da mercadoria importada. Sustenta que há indícios de subfaturamento do valor declarado, defende a higidez do procedimento administrativo fiscal adotado junto à Aduana Brasileira, e pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica juntada sob id n. 5219812.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (pela decisão sob id n. 4903803), o autor nada requereu nesse sentido, e a ré postulou o julgamento antecipado (manifestação sob id n. 5343752).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas (decisão sob id n. 4903803), nada requereram. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

É *manifesta* a improcedência do pedido inicial.

Cediço que os procedimentos para conferência de documentação de importações e respectivas mercadorias, tem previsão no **art. 148 do CTN**, para fins de apuração e arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes, chegando mesmo a ensejar retenção da merx e posterior aplicação de perdimento, nas hipóteses em que (art. 68 MP n. 2.158-35/01, conforme EC n. 32/2001 c.c. art. 105 do DL n. 37/66) o documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Nesse sentido, é induvidosa a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE - SUBFATURAMENTO E DADOS FALSOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PROVAS A ELIDIR A AUTUAÇÃO - FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

"I - No caso em exame, a legislação que deu lastro à autuação e à pena de perdimento das mercadorias é a seguinte: art. 23, IV e § único, e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo Decreto nº 4.543/2002, art. 618, VI - Regulamento Aduaneiro vigente até sua substituição pelo Decreto nº 6.759/2009 (Auto de Infração a fls. 164/168; Decisão administrativa a fls. 93/110).

II - Os procedimentos especiais para conferência de documentação de importações e respectivas mercadorias, para fins de apuração e arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes, tem previsão no art. 148 do Código Tributário Nacional, podendo haver retenção da mercadoria "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento ... até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização" (art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em vigor conforme EC nº 32/2001), sendo que os casos de perda da mercadoria por procedimentos irregulares na importação são previstos no artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, dentre os quais consta, no inciso VI, a hipótese de mercadoria "estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado".

III - A hipótese de subfaturamento do preço da mercadoria importada confere legitimidade ao procedimento de controle especial com retenção da mercadoria pelo prazo máximo de 90 dias (prorrogáveis por igual período em situação devidamente justificada), sendo autorizado na regulamentação aduaneira, porém, o seu desembaraço mediante a prestação de garantia, tal como é previsto no art. 80 da MP nº 2.158-35/2001, eis que se trata de dúvida quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado e desde que não se verifique fraude de qualquer outra natureza, sob pena de afronta à súmula nº 323 do C. STF, segundo o qual "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", somente se admitindo a retenção enquanto indispensável ao procedimento específico de controle e arbitramento do valor aduaneiro pela autoridade fiscal. Precedentes dos nossos TRF's, inclusive desta C. 3ª Turma:

IV - É pacífico o entendimento, proclamado pelo C. STF, da possibilidade constitucional da aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro, em casos de danos ao Erário, conforme previsto na legislação que fundamentou o Auto de Infração e a decisão administrativa impugnados neste "*writ*", portanto, sem violação ao princípio do devido processo legal, bem como que, havendo elementos concretos a amparar as conclusões do auto de infração (no sentido de que houve subfaturamento na documentação das importações, bem como o uso de faturas com dados falsos quanto à procedência e à origem, com conseqüente dano ao Erário), e não tendo a impetrante trazido aos autos elementos documentais capazes de eliminar os pressupostos da autuação, o caso não é de mera inadequação do procedimento especial do "*mandamus*", mas sim de julgamento pelo mérito ante a documentação já apresentada pela impetrante no processo administrativo e nesta impetração.

V - Com efeito, o relatório do Auto de Infração e os documentos juntados no processo administrativo não se baseiam em meros indícios ou presunções, mas sim fornecem elementos concretos do considerado dano ao Erário, decorrente não apenas do subfaturamento como também por falsidade da documentação, seja quanto ao valor do frete (que foi declarado apenas do Uruguai até o Brasil, e não aquele que seria desde a Bulgária, estando este último valor embutido no preço FOB da mercadoria), seja quanto à origem e procedência da mercadoria, eis que a importação foi licenciada pela impetrante indicando como sua origem na Bulgária, mas a fiscalização constatou que elas eram procedentes, na verdade, da China. Assim, não se trata apenas de subfaturamento dos preços, mas de fraude ligada à origem das mercadorias, elemento importante e fundamental para o controle aduaneiro em diversos aspectos.

VI - Com relação ao subfaturamento, o procedimento administrativo também o constatou adequadamente, indicando as fontes de aferição comparativa utilizada, referindo-se aos docs. 7 e 8 (o primeiro que indica o preço de varejo de uma das peças de vestuário da fatura indicada, juntado a fl. 293, indicando um preço 27 vezes superior ao declarado na importação, e o segundo referindo-se a estudos de custo enviados pela ABIT, juntados a fls. 294/306), elementos concretos de aferição que não foram infirmados pela impetrante.

VII - A impetração se volta contra a apreensão e perdimento da mercadoria diante do constatado dano ao Erário, não sendo pertinente para esta pretendida invalidação a alegação de ofensa às regras constantes do art. 70, II, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 10.833/2003, e do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, pois nestes dispositivos se trata apenas de outra penalidade advinda pela mesma conduta, qual seja, a multa pecuniária advinda do subfaturamento.

VIII - No caso não se trata de mera aferição da data da importação para fins de lançamento do imposto incidente, que é objeto de regulação nos citados arts. 23 e 24 do DL nº 37/66 (que considera a data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira competente), mas sim de apreensão e aplicação de penalidades administrativas em razão da fraude e consequente dano ao Erário, o que não depende do citado registro da DI.

IX - Constatada a regularidade do auto de infração, já assim tendo sido iniciado o processo administrativo a que se refere o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não procede a alegação de que as mercadorias poderiam ser devolvidas ao exterior nos termos do art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

X - Por fim, constatada a fraude documental e o consequente dano ao Erário, portanto, com evidente má-fé do importador, não procedem as alegações de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nem a possibilidade de relevação da penalidade, conforme arts. 637, 654 e 655 do Regulamento Aduaneiro.

X - Apelação da impetrante desprovida" (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310865 - 0000609-04.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011].

No caso dos autos, consoante ficou muito bem explicitado a partir da resposta fazendária, os indícios de subfaturamento da mercadoria objeto da importação ficaram satisfatória e justificadamente demonstrados, não apenas porque o valor não se mostra compatível com o preço médio praticado, naquelas condições, para a mercadoria em questão, mas também pela ausência, possivelmente intencional, de quaisquer outras especificações pormenorizadas do quadro ciclístico objeto da importação que permitissem o efetivo cotejo, pela autoridade aduaneira, entre o preço declarado na nota de importação e os valores médios praticados, no mercado internacional, pelo fabricante em apreço.

Também não constam do documento – apresentado como prova fundante da pretensão autoral – mínimas informações, rudimentares, seja acerca dos dados da empresa vendedora, seja do adquirente das mercadorias sujeitas à inspeção perante a autoridade fiscal, tudo a agregar à conclusão de que, efetivamente, no caso concreto, os indícios coligidos pela autoridade fiscal instilam fundada dúvida acerca do conteúdo das declarações constantes no documento apresentado pelo autor, o que legitima, nos termos legais, a desconsideração, mesmo que parcial, daquilo que ali se contém, para dar lugar ao procedimento de arbitramento da base de cálculo para fins de lançamento.

Neste particular, ainda considero relevante agregar que, diversamente do que argumenta o promovente em réplica, não vejo contradição alguma em que a autoridade alfândegária haja desconsiderado, para fins de arbitramento da base de cálculo apenas o valor inerente ao quadro da bicicleta, mantendo o valor declarado referente aos demais itens. Se, como visto, em razão das inconsistências apresentadas pela documentação de importação, era prerrogativa da autoridade fiscal desconsiderá-la por inteiro, problema algum decorre de que a tenha desconsiderado apenas em parte, já que, naquilo que julgou aproveitável, pode a autoridade lançadora valer-se das declarações prestadas pelo próprio contribuinte.

Seja como for, é de verificar que, em lide que se devota à desconstituição de lançamento administrativo dirigido em face de contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar fundamento suficiente a invalidá-lo, o que, no caso concreto, não ocorreu. Sem essa prova, que, ao longo da lide, deve se mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

"1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para "nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN".

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido" (grifei).

[AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779; Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF5; Terceira Turma; DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, vu].

Não tendo sido desfeitas, portanto, no âmbito da lide, as presunções que circundam o ato administrativo, é de ser mantido o lançamento fiscal tal como realizado, inclusive no que concerne à aplicação da multa, na medida em que reflete a transgressão perpetrada quanto à declaração do real componente internalizado pelo autor.

É, em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização desse montante de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução n. 267/2013.

P.R.I.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do seu artigo § 1º.

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" – grifei.

A parte embargante atribuiu à causa o valor aleatório de R$ 50.000,00, sem qualquer cálculo ou justificativa ao valor atribuído, em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, fica a parte embargante intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, salientando-se que a correta atribuição do valor da causa com a realização de cálculo contábil, se for o caso, é ônus da própria parte, conforme prevê o art. 291 do CPC, já referido.

No mais, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000).

Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, não bastando a mera alegação da empresa e a juntada de relação de processos em curso contra a mesma.

Portanto, deverá a parte embargante apresentar, no prazo suprarreferido, os demais documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade, comprovando de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000451-59.2017.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 900.Vistos.Fls. 899: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa constituída do réu JULIO CESAR SCHINCARIOL a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Botucatu, 07 de maio de 2018. Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-44.2018.4.03.6131
AUTOR: JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário – Direito ao Melhor Benefício, ajuizada por **Jose de Camargo,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0839465505) desde 01/05/1990.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a ***diferença*** entre o valor recebido e o valor pleiteado.

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R$ 16.738,30 a título de parcelas vencidas e R$ 3.183,00 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R$ 19.921,30 conforme planilha de **estimativa** anexada em 27/04/2018 (Id 6804322), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda, respeitando a prescrição quinquenária, considerando que o próprio autor somente aduz a inexistência da decadência, inclusive com citações jurisprudenciais, as quais não se confundem com a prescrição.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL*
2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 19.921,30 (dezenove mil novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-29.2018.4.03.6131
AUTOR: IRINA BALBINO CACAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão do melhor benefício, pleiteada pela beneficiária da pensão por morte, **Irina Balbino Cação Cruz,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A parte autora é beneficiária da previdência social e recebe pensão por morte (NB 1793286458) desde 15/03/2017. No entanto, aduz que a melhor DIB do benefício originário seria em 30/06/1990.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a ***diferença*** entre o valor recebido e o valor pleiteado.

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R$ 19.859,08 a título de parcelas vencidas e R$ 17.598,96 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R$ 37.458,04 conforme planilha de **estimativa** anexada em 27/04/2018 (Id 6817623), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda, respeitando a prescrição, considerando que a sentença proferida na TNU 5049328-54.2013.404.7000 refere-se à decadência e não a prescrição das parcelas vencidas.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412*)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 37.458,04 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FERNANDO ARDEMANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Fernando Ardemani** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício, bem como manter o reajuste concedido.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 18.893,98.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 18.893,98, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento dos descontos efetuados pela autarquia ré, a título de complemento negativo.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, MARCOS FOCACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 – cota patronal e RAT), sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) auxílio doença ou acidente nos 15 primeiros dias, (iv) horas extras, (v) férias, (vi) salário-maternidade, (vii) salário-paternidade, (viii) adicional noturno, (ix) adicional de periculosidade, (x) adicional de transferência, (xi) abono assiduidade, (xii) abono compensatório, (xiii) horas-prêmio, (xiv) bonificações, (xv) comissões, (xvi) ausência permitida do trabalho, (xvii) adicional de insalubridade, (xviii) quebra de caixa, (xix) ticket lanche e refeição, (xx) vale-transporte pago em pecúnia, (xxi) abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, (xxii) salário de contribuição na forma de "Stock Options", (xxiii) bolsa de estudos, (xxiv) bônus de contratação, (XXV) vale-transporte.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postulou a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão Num. 1685250, que também denegou liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas e às "stock options" em razão da falta de interesse processual.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Num. 2329296), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, bem como a incerteza e iliquidez dos créditos alegados.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é afastar a incidência das aludidas contribuições sobre rubricas que teriam caráter indenizatório, de modo que não há discussão sobre créditos.

No mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar acerca da causa de pedir no momento da análise do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1) <u>Salário maternidade</u>

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)
§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, ***reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade****. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a <u>legalidade</u> da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

2) <u>Aviso prévio indenizado.</u>

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1°, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, ***não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse*** *sentido confiram-se as seguintes ementas:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

3) <u>"Quebra de caixa"</u>

No tocante à "quebra de caixa", que corresponde ao valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de ***reconhecer sua natureza salarial****, e consequentemente a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:*

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991.

1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991.

2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/05/2016)"

-

4) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), ***possuo entendimento pessoal*** *no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "****deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte****, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".*

Desse modo, ***curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS****, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.*

5) Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - ***É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ****. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)*

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

-

6) Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

7) Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ***3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória*** *e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)*

8) Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de ***vale-transporte****, o que o retira do campo da incidência da contribuição.*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. ***A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*** *(RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)*

9) Vale-transporte

Carece a impetrante de interesse processual, visto que, como já dito acima, a própria lei confere caráter não salarial ao vale-transporte.

10) Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influindo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ***RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008*** *. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.* ***Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)*** *. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)*

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

11) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a firmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

SUM-60: *I - O adicional noturno, pago com habitualidade,* ***integra o salário do empregado*** *para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)*

SUM-132: *I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente,* ***integra o cálculo de indenização e de horas extras*** *(ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)*

SUM-139: *Enquanto percebido, o adicional de insalubridade* ***integra a remuneração para todos os efeitos legais****. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: *O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.*

OJ-SDI1-97: *O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.*

OJ-SDI1-259: *O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.*

OJ-SDI1-47: *A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.*

OJ-SDI1-259: *O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.*

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional ***de remuneração*** *para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)*

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

12) Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, ***deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS****, sob o rito dos recursos repetitivos.*

13) Faltas abonadas/justificadas

O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.

Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço.

A este respeito confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

(...)

13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. ***Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.*** *(TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014)" (Grifei)*

14) Vale Alimentação pago em Pecúnia ou Ticket

Referida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tíckets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.

15) Auxílio educação (bolsas de estudo)

-

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

16) Adicional de transferência

O adicional de transferência só é devido se o empregado for transferido de local de trabalho e, com isso, tenha que mudar de domicílio – inteligência do artigo 469 da CLT. Trata-se de um acréscimo ao salário pago em virtude da mudança imposta pelo empregador, que age no exercício regular de direito motivado pela necessidade do serviço. Em contrapartida, contudo, a legislação trabalhista exige que o empregador pague o adicional, que nada mais é que um incremento de natureza salarial. Nesse sentido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, EXIGIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA . I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre a verba de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, adicional de transferência e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado. III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VI - Apelações da parte impetrante e da União improvidas. Remessa oficial parcialmente provida – grifei (AMS 00136167020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

17) Stock options

Stock option é o uma espécie de incentivo pago pela empresa com o intuito de reter ou atrair talentos. Para incentivar o trabalhador a seguir ou a ingressar na empresa, é-lhe oferecida a oportunidade de adquirir ações da empresa por valor abaixo do de mercado. Ocorre que, sem adentrar no mérito da natureza jurídica dessa rubrica, a impetrante é sociedade limitada, na qual costuma ser imprescindível a affectio societatis (a não ser quando a limitada assume no contrato social seguir as regras das sociedades anônimas, o que não é o caso). Assim, não faz sentido a opção de remunerar o empregado por stock option, o que é conferido às somente sociedades de capital.

Desse modo, carece a impetrante de interesse processual.

18) Bonificações, horas-prêmio e comissões

As três rubricas são pagas ao empregado com o intuito de recompensá-lo pela obtenção de um determinado resultado ou pelo alcance de uma meta (envolvem a verificação de produtividade e qualidade). Revelam, portanto, nítido caráter salarial ***se habituais,*** *sendo pagas pelo desempenho direto de uma tarefa laboral. A jurisprudência reconhece a incidência da contribuição na hipótese de habitualidade. Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHADE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE. VALE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO DOENÇA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. (...) ***10. Os bônus ou prêmios de assiduidade sofrem a incidência da contribuição bprevidenciária, senão vejamos: "As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.*** *Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária." (AC 0029430-65.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 15/04/2016). 11. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN. 12. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 13. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º,da Lei nº 9.250/95). 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida, apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas (grifei).*

A contrario sensu, essas verbas, ***se pagas eventualmente, não ostentam natureza salarial, mas sim indenizatória****. A impetrante requer a o afastamento da contribuição apenas no caso de pagamento esporádico dessas três rubricas, de sorte que o pleito dela deve ser acolhido nesse ponto.*

19) Bônus de contratação (ou 'hiring bonus').

Trata-se de rubrica paga ao empregado em virtude de assinatura de contrato de trabalho. O empregador lança mão desse tipo de pagamento para atrair determinado profissional para sua empresa que apresente expertise que lhe interesse – é uma verba destinada a atrair talentos e retê-los por tempo mínimo nos quadros do empregador. O empregado que recebe bônus por sua contratação normalmente compromete-se a ficar na empresa por certo prazo (dois a três anos, em média). Há entendimento jurisprudencial que, inclusive, equipara-o ao pagamento de "luvas" ao atleta profissional ao assinar com determinado clube. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO PAGO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA. O valor pago a título de empréstimo, formalizado por meio de contrato de mútuo, com a finalidade de tornar mais atrativa a contratação de empregado bancário, equipara-se às luvas pagas aos atletas profissionais, razão por que tem nítida natureza salarial e, não obstante o pagamento ter ocorrido uma única vez, a parcela deve integrar a remuneração da autora para todos os efeitos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1336-98.2012.5.03.0005. TST. 6ª TURMA. REL. MIN. ALOYSIO CORREA DA VEIGA. J. 15/04/2014.

Tal bônus tem natureza salarial, visto que é pago em troca de um trabalho de maior especialidade – paga-se mais a quem tem mais a oferecer para o empregador.

20) Abono assiduidade (ou prêmio por pontualidade) e abono compensatório

Trata-se de benefício conferido ao empregado que não falta ao trabalho (assiduidade) ou que não chega atrasado (pontualidade). O empregado pode gozá-lo em dinheiro ou na forma de descanso remunerado. Apenas o abono pago em pecúnia ostenta natureza indenizatória, uma vez que o trabalhador o recebe como compensação por deixar de gozar o benefício (tirar um período e folga). Nesse passo, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial -Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. ***3. Em relação ao abono assiduidade,*** *ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada,* ***o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro.*** *4. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 5. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 7. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º,alínea "s" da Lei 8.212/91. 8. Agravo legal não provido – grifei. (AI 00178459820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a pretensão deduzida parece limitar-se justamente à concessão do abono assiduidade em dinheiro, não devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária.

Por outro lado, a impetrante não diferenciou o abono de assiduidade do abono compensatório, tampouco apresentou fundamentos para a tese da natureza indenizatória dessa rubrica, limitando-se a inicial a tratar os dois benefícios como se fossem a mesma coisa – e se fossem, não haveria denominação distinta. Por isso, não está presente o fumus boni iuris em relação ao abono compensatório.

21) Abono salarial pago em virtude de acordo coletivo de trabalho

O artigo 457, § 1º, da CLT dispõe que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens ***e abonos pagos pelo empregador****". Além disso, o abono em questão, fixado em acordo coletivo de trabalho, é pago como forma de compensação pela impossibilidade de pagamento de reajuste ou aumento salarial em determinado ano. Logo não pode ser considerado indenizatório, pois se destina a remunerar o trabalho do empregado.*

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). ***2. O abono salarial concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários não tem caráter indenizatório, mas salarial,*** *porquanto incorpora ao salário do contribuinte. Sua função é repor a perda do poder aquisitivo do salário mercê do fenômeno inflacionário.* ***3. O abono pecuniário, substitutivo do reajuste salarial, revela nítido aumento patrimonial,*** *exsurgindo o fato gerador do imposto de renda e formando o montante atualizado da base de cálculo da exação. 4. Recurso desprovido – grifei. (REsp. 2002/0017847-9. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. DJ. 03/02/2003).*

Acredito, ademais, que o fato de o abono pecuniário ser pago sem habitualidade não desnatura sua característica salarial justamente por substituir o reajuste ou o aumento da remuneração do empregado.

Por fim, assevero que tudo que foi dito acerca da contribuição sobre a folha de salários aplica-se ao RAT, pois a natureza das rubricas não é alterada quando servem de base de cálculo para uma ou para o outro."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ressalvo apenas que em relação às férias indenizadas e "stock options" já houve denegação da segurança liminarmente.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. ***No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.***

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias, abono de assiduidade pago em dinheiro, horas-prêmio, bonificações e comissões (essas três apenas se pagas sem habitualidade), vale-transporte pago em pecúnia e bolsa de estudos,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito **com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007,** quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União acerca do teor desta decisão (Num. 2329296).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CARLOS MIGOT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação de tempo especial).

Após, intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MONICA MARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SADAY OKUMA - SP237687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca da petição id 4725383, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000817-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO ROBERTO GRACIANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de *cumprimento de sentença* proferida em ação coletiva.

De início, não obstante a certidão de inteiro teor inserta no doc. id. *6375639*, providencie a exequente a juntada das principais peças do processo nº 0032162-18.2007.403.6100, a exemplo da decisão exequenda, que constitui o título executivo da presente demanda. Providencie, ainda, documentos que entender pertinentes à sua vinculação subjetiva com a lide coletiva. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo *supra,* considerando que o rendimento constante no doc. id. *6372653* indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1967

CARTA PRECATORIA
0000130-66.2018.403.6134 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do teor da Nota de Devolução de fls. 16, intime-se o interessado, pelo meio mais expedito, para o recolhimento das custas e emolumentos, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Deprecante.
Por outro lado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para que proceda ao cancelamento da penhora.
Cumprido o ato, ou decorrido trinta dias, sem providências, devolva-se com nossas homenagens. (art. 197 do provimento CORE 64/2005), dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO FIRMINO, MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Pet. id. 6945274: denoto que a CEF já foi intimada, não tendo cumprido, até o momento, a medida liminar deferida.

Nesse passo, considerando que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira **solidária**, e já tendo sido a CEF intimada, conclui-se que não houve o cumprimento da liminar no prazo fixado.

Posto isso**,** considerando que a correquerida *Engecorp* ainda não foi intimada, **intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a medida liminar integralmente, depositando aos autores o valor apontado na decisão**.

Indefiro, por ora, o pedido dos autores para fixação de multa, pois, em que pese o descumprimento, a CEF foi intimada há poucos dias, não havendo elementos, ao menos a esta altura, de que a CEF intencionalmente desobedeceu à determinação do Juízo.

Intimem-se as partes.

AMERICANA, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 1963

MONITORIA
0000170-87.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Vistos.
Mais bem analisando os presentes autos, observo que o endereço referente ao município de Piracicaba (fl. 72) encontra-se, de fato, incompleto razão pela qual não seria possível a expedição da missiva para aquele município.
Assim, conforme endereço indicado à fl. 73, somente seria possível a expedição de carata precatória destinada ao juízo de Sumaré.
Registro, por oportuno, que por meio do ato ordinatório de fl. 82, disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 26/06/2017, a CEF teve ciência acerca da necessidade do recolhimento de custas destinadas à Justiça Estadual.
Posto isso, intime-se a Caixa, mais uma vez, para que recolha o valor atinente às despesas processuais referentes à distribuição da missiva junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvará de levantamento das quantias de fls. 218/219.
Em seguida, dê-se ciência à parte autora das expedições dos alvarás de levantamento, devendo retirá-los, atentando-se para sua validade.
Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Informação de Secretaria: alvarás expedidos em 04/05/2018 e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000474-81.2017.403.6134 - SONIA MARIA BETIN(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO PAN S.A.(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER)

Vistos.
Nada obstante o decurso de prazo certificado à fl. 95, republique-se a decisão retro.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 95: Vistos etc., A despeito do entendimento a final deste juízo acerca do tema e de que a prova, em princípio, em consonância com a própria causa de pedir, deva ser documental, à vista das peculiaridades do caso em exame, e considerando ter havido pleito de inversão do ônus da prova, sem a juntada de documentos atinentes a todos os fatos narrados, impõe-se, inclusive ad cautelam, a explicitação acerca de pontos a serem dirimidos. Apenas a título de argumentação, poder-se-ia questionar, em princípio, quanto haver, ou não, hipótese de julgamento antecipado de mérito (CPC/2015, art. 355, I), mormente por se tratar de fatos passíveis de comprovação por meio de documentos e, nesse passo, o disposto nos arts. 434, 435 e 443, II, todos do novo CPC. No entanto, diante das peculiaridades, considerando - conforme adiante explicitado - o descabimento da inversão do ônus da prova postulada e a ausência dos documentos necessários (que poderia levar à insuficiência de provas), revelam-se consentâneas, antes de tudo, inclusive para se evitar eventuais arguições de eiva, considerando os posicionamentos existentes na doutrina quanto à exegese ao art. 355, I, do CPC/2015, as observações abaixo. Assevera a autora que antes de celebrar os empréstimos junto aos réus, havia contratado outros, perante outras instituições financeiras, mas consignados, que consumiram toda a margem consignável dos dois benefícios que recebe (aposentadoria e pensão por morte). Aparentemente, em um exame inicial e superficial, poder-se-ia depreender, considerando como parâmetros para a renda e para os descontos apenas aqueles apontados mormente no item II da prefacial, da simples soma dos empréstimos mencionados nos comprovantes de rendimento atinentes à aposentadoria e pensão por morte, um certo desbordamento do limite de 30% da renda. Contudo, outros elementos e circunstâncias, à vista da própria causa de pedir, forçosa e inevitavelmente devem ser insertos no quadro fático para a análise do excesso alegado. Ao mesmo tempo em que a autora, em certo ponto da causa de pedir, apresenta como sua renda total apenas a resultante de seus dois benefícios e, como descontos, parcelas debitadas e identificadas como empréstimos nos aludidos comprovantes e em extratos da CEF cuja soma ultrapassaria o limite de 30%, também narra que contraiu empréstimos com outras instituições financeiras além das rés e acosta inclusive extratos em que constam, para além dos depósitos dos valores dos benefícios, créditos outros sem o devido esclarecimento da origem, o que faz emergir um quadro mais amplo, que não se limita aos parâmetros que chega a apontar na prefacial. A pretensão deduzida exige a análise de todos os empréstimos, montantes, datas e situação atual, para se verificar o montante global dos débitos e em relação a quais instituições financeiras eventuais limites devem ser impostos. Além disso, os contratos firmados com outras instituições financeiras são necessários para se analisar o alegado superendividamento.De igual modo, não resta esclarecida a contento a renda total aventada, em que pesem a alegação e a juntada de elementos que comprovam os valores da aposentadoria e da pensão por morte. Foram acostados, por exemplo, extratos referentes à CEF em que há o registro de créditos, inclusive em montantes diversos, sem que existam, de outra parte, maiores esclarecimentos acerca da origem destes, inclusive, v.g., se se refeririam aos próprios empréstimos. E considerando que outros empréstimos teriam sido contraídos perante outros bancos, também não se esclarece se haveria nestes contas bancárias, com a possibilidade de apresentação dos respectivos extratos. Nesse passo, outrossim, depreende-se que não se poderia falar, tal como pretendido pela autora, em inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, já que ausente a verossimilhança das alegações (conforme acima exposto), e por se tratar de fatos que, a par de negativos, apenas poderiam ser provados por meio de documentos - inclusive acobertados pelo sigilo fiscal - oriundos de outros bancos sequer identificados na inicial e de que, em princípio, a própria autora teria a posse (as vias dos contratos). Como é cediço, a inversão com lastro no CDC exige a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência, técnica ou econômica. Na hipótese, depreende-se, na linha do acima explanado, inexistir verossimilhança da alegação, e, considerando que se trata de documentos oriundos de outros bancos, não se poderia simplesmente falar em hipossuficiência técnica. Por conseguinte, o ônus da prova deve ser dimanado da regra estabelecida no art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/1973), de sorte que cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos - alegados na inicial - constitutivos de seu direito, na espécie, notadamente quanto à sua renda, aos débitos e à ordem cronológica destes, mediante a apresentação dos documentos pertinentes.Por derradeiro, apenas ad argumentandum, não se pode falar, na espécie, de hipótese de litisconsórcio necessário em relação aos outros bancos. Extrai-se das próprias assertivas da autora que teria sido quanto a esses outros bancos - de acordo com os fatos deduzidos na exordial -, em princípio, que a margem consignável já teria sido consumida. Narra, portanto, fatos cindíveis. No entanto, de qualquer sorte, conforme já dito, seria necessária a comprovação do quadro fático em relação a tais bancos para a demonstração da alegada extrapolação ao limite de 30% perpetrada pela CEF e pelo Banco Pan e não por outras instituições financeiras perante as quais também contraiu empréstimos. Posto isso, a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.b) Indefiro, na linha do acima expendido, o pedido de inversão do ônus da prova. O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015.c) As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os fatos acima explicitados, como todos os empréstimos, montantes, datas, dados, situação atual, etc., para se verificar o montante global dos débitos e em relação a quais instituições financeiras eventuais limites devem ser impostos; e declarações de renda, esclarecimentos documentados e extratos - inclusive de outros bancos - para a comprovação da renda total.d) A prova pertinente para a comprovação dos fatos é a documental.e) Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (NCPC, art. 370, caput, e parágrafo único).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON(SP409231 - LUCIANI POECEL) X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY

FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Vistos.
Fls. 3562: defiro a carga requerida pelo prazo de cinco dias.
Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 3554/3555 e 3556/3558, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 174..
Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, , nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do despacho retro e da informação do TRF3 acerca do pagamento do precatório da parte autora na data de 22/03/2018 e do levantamento integral dos valores depositados em 23/03/2018, intimem-se a parte autora e o terceiro/cedido por publicação para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco).
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001985-51.2016.403.6134 - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO COMUM
0000963-67.2006.403.6308 - THALIA FERNANDA RODRIGUES X JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS E SP341756 - CARLA MIRELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Foram juntados aos autos duas petições com rol de testemunhas (fls. 279/282 e 283/285), apresentadas por patronos distintos.
Consta que o processo foi originariamente distribuído pelos advogados constituídos por instrumento público pela mãe e representante da autora, menor impúbere à época (fls. 06), não constando até a presente data revogação dos poderes a eles outorgados.
Em 10/04/2018 foi juntado aos autos procuração pelas defensoras Sueli Aparecida Silva dos Reis e Carla Mirele Rodrigues, outorgada pela autora, ante a maioridade civil atingida.
Diante da sucessão de patronos, sem substabelecimento formado, é de se observar os preceitos éticos e disciplinares contidos nos artigos 11, 14 e 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB.
Assim, diante da proximidade da data da audiência designada, intime-se as novas defensoras constituídas para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, esclarecendo se houve revogação do mandato anterior com a formal cientificação do defensor constituído na inicial.
Com a manifestação, venham conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1790142314 (DIB: 05.10.2016).

2. Pretende a parte autora "seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, no sentido de obrigar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, reconhecendo como especial o período trabalhado entre 06/03/1997 a 05/10/2016, convertendo esse período em tempo comum, e concedendo aposentadoria 85/95, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO".

3. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. Consoante se observa de documentos apresentados pela parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está ativo, de modo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Não bastasse, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo, de modo que será apreciado oportunamente, com a análise de mérito.

6. Assim, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

7. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando fotocópia integral do processo administrativo de concessão do benefício cuja revisão requer (NB 1790142314 -DIB: 05.10.2016).

8. Se cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

9. Providências necessárias.

Registro/SP, 02 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DOS SANTOS - SP357998, MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345
RÉU: ADELIA MOHD SHAER
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOTA DE SOUZA - SP261691

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação demolitória** ajuizada pela empresa concessionária de serviço público, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em desfavor de ADELIA MOHD SHAER, pessoa física, visando a condenação à demolição de construção sobre área não edificante da Rodovia Régis Bittencourt e à respectiva remoção dos sobejos.

De saída, consigne-se que a demanda foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual paulista, em setembro/2015.

Em **petição inicial**, a autora, na condição de detentora de concessão da Rodovia BR-116, trecho compreendido entre os Estados do Paraná e São Paulo, sustentou a existência de ocupação irregular, mediante construção em alvenaria, em "área *non aedificandi*", localizada no "Km390+950m, Pista Norte da BR-116, Município de Miracatu, Estado de São Paulo", que configuraria esbulho indevido causado pela requerida (fls. 01/09 do id 3578065).

Para instruir seu pleito, juntou, entre outros documentos, notificação extrajudicial, recebida por Adélia Mohd, para a liberação da faixa não edificante da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do km 390+950m, pista Norte (fls. 01/05 do id 3578074).

Distribuído o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Miracatu/SP (fl. 06 do id 3578074), determinou aquele Juízo, após a certidão cartorária de que a casa instalada no local encontra-se abandonada, a manifestação da autora (fls. 03/06 do id 3578084).

Instada, a autora requereu a citação da requerida, Adélia Mohd Shaer (fl. 16 do id 3578084).

Citada (fls. 37/39 do id 3578084), a requerida apresentou **contestação** em que aventou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir e de legitimidade ativa. Quanto ao mérito, alegou que detém a posse da área desde momento anterior à criação da área *non edificandi* da Rodovia Régis Bittencourt (fls. 41/50 do id 3578084). Juntou documentos (fls. 02/33 do id 3578091 e fls. 01/32 do id 3578104).

A autora ofertou **réplica** (fls. 36/38 do id 3578104).

Acolhida a alegação de incompetência da Justiça Estadual, determinou-se a **remessa dos autos à Justiça Federal** (fls. 06/08 do id 3578106).

Aportados os autos neste Juízo, em 23.11.2017 (id 3578298), determinou-se a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da União, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem eventual interesse na lide e em sua possível integração (id 3739224).

Em sequência, a **União** esclareceu que não vislumbra interesse na presente demanda (id 4650860).

Intimada, a **ANTT** não se manifestou oportunamente (id 5652150).

É o relatório.

Decido.

A análise destes autos eletrônicos demonstra encontrar-se diante de hipótese de incompetência para o processo e julgamento da demanda neste Juízo Federal de Registro/SP. Tal se deve, pois, a justiça federal não é competente para apreciar ação judicial em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109 da Constituição Federal.

A **Súmula n. 150 do e. Superior Tribunal de Justiça** prescreve: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

In casu, na presente demanda figuram como parte autora empresa concessionária de serviço público, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., e como requerida, a pessoa física, ADELIA MOHD SHAER.

Devidamente intimadas, (i) a União declarou que **não** possui interesse no feito, ao passo que (ii) a ANTT, até o momento, não informou expressamente se pretende integrar a relação processual.

Cumpre destacar que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, *'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Sobreleva acentuar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do **Superior Tribunal de Justiça**, cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil publica proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...)" (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido."(AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – rationae personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido." (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão."(CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)

Nessa senda, figurando na composição da lide a empresa privada AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT como autora, e ADELIA MOHD SHAER, pessoa física, como requerida, consigno serem pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido demolitório formulado.

Conforme já assentado pelo e. **STJ**, *'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados'(AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).*

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal *'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...).* (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

No caso, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal.

Por todo o exposto acima, **não reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda e, com base, inclusive, nos enunciados de Súmulas nº 150[1], 224[2] e 254[3], todos do STJ, **determino a devolução dos autos eletrônicos à 2ª Vara Cível de Miracatu/SP**.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 02 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

---

[1] *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

[2] *"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".*

[3] *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

Registro, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-77.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELIPE RUIVO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A - TIPO A

Trata-se de denominada **ação ordinária de anulação de débito**, com pedido de **tutela antecipada**, ajuizada por FELIPE RUIVO DA SILVA , em face da UNIÃO, visando a excluir a cobrança de tributo – laudêmio e multa – referente a imóvel denominado terreno de marinha.

Na peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que, em fevereiro de 2002, conjuntamente com sua irmã, S.M.F.G.R., adquiriu um imóvel cadastrado como terreno de marinha na *Secretaria Patrimonial da União*, sem, contudo, ter conhecimento de tal fato. Em janeiro de 2004, venderam tal imóvel para Jocélia de Maria Carvalho. Em 2011, tiveram conhecimento de que era necessária a transferência e regularização do imóvel perante a SPU e, assim, requereram a referida averbação.

Narra que, em 2014, o requerimento foi analisado, culminando no lançamento de débito inscrito na CDA sob o nº 80.6.16 067034-92, referente a laudêmio e multa em desfavor do autor.

Alega que o referido débito não é devido para a União. Para tanto, argumenta que ocorreu a decadência do crédito e que, entre os exercícios de 1997 a 2001, o imóvel não lhe pertencia, motivo pelo qual não lhe poderia ser imputado tal débito.

Em sede de tutela antecipada, requer "*que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere a CDA Nº 80 6 16 067034-92 (doc.04), impedindo o protesto, ou o ajuizamento da execução*".

No mérito, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento da decadência e extinção do débito inscrito na CDA 80.6.16 067034-92, e o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder quanto aos débitos do imóvel em questão, referente aos exercícios de 1997 a 2001. Colacionou documentos (doc. 3/12).

Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou **contestação** (doc. 19) argumentando pela inocorrência de decadência. Em relação ao pedido de não responsabilização pelos débitos patrimoniais anteriores a 2002, diz que o autor é carecedor de ação, uma vez que os únicos débitos que lhe são imputados são posteriores a esse período.

A tutela de urgência foi indeferida (doc. 22).

O autor apresentou impugnação e aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 23). A Fazenda Nacional, de igual modo, informou não ter interesse na produção de provas (doc. 24).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de demanda ajuizada por *Felipe Ruivo da Silva* em desfavor da *União/Fazenda Nacional* objetivando obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com nulidade de débito, referente à taxa de Laudêmio e multa respectiva, representada na CDA nº 80.6.16 067034-92, bem da dívida referente aos exercícios de 1997 a 2001.

Não verificada a presença de argumentos preliminares, passo ao exame do mérito.

A incidência da tributação ora questionada recai sobre o seguinte imóvel: LOTE 6 DA QUADRA 'CV', LOTEAMENTO MONTE CARLO, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP (RIP 2969.0001428-54).

1. Laudêmio - Decadência

O Decreto-Lei nº 2.398/1987, ao dispor sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativos a imóveis de propriedade da UNIÃO, tratou da matéria ora em deslinde nos seguintes termos:

> *Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

O laudêmio espécie de compensação financeira em favor da UNIÃO pelo não exercício do seu direito de preferência, enquanto titular do domínio pleno do imóvel, bem como tendo em vista que a celebração de contrato de compra e venda coaduna-se com o sentido de "cessão de direito" referente a domínio útil, nada mais adequado do que se exigir o seu pagamento, eis que a sua realização, além de se revestir de natureza onerosa, se deu em prejuízo da prioridade.

Por esse motivo, o foro, o laudêmio e a taxa de ocupação não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa.

Ocorre que, até a entrada em vigor da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a prescrição/decadência dos débitos dessa natureza, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo decadencial para a cobrança desses débitos seria de cinco anos, *verbis*:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

De seu turno, a Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, manteve o prazo prescricional de cinco anos para exigibilidade do crédito oriundo da receita patrimonial e também deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando um prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, o que veio a ser novamente alterado em 29.03.2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos, como segue:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)"

No entanto, ao apreciar o referido tema em recurso sob o regime repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça, assim disciplinou, no ponto, os prazos de decadência e prescrição para lançar e cobrar a referida receita:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. Omissis

*4. **Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:***

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição qüinqüenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional qüinqüenal para a sua exigência;

(d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

(...)

(STJ, REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (g.n.).

Com isso, segundo a jurisprudência do STJ, os créditos referentes à cobrança do *Laudêmio*, com origem anterior a 24 de agosto de 1999 não estavam sujeitos ao prazo decadencial. Já os créditos posteriores a 24 de agosto de 1999 e anteriores a 30 de março de 2004 estavam sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos. Os prazos posteriores a esta data, 30 de março de 2004, contudo, passam a ter o prazo decadencial de dez anos.

Feita esta explanação, temos que o autor alega a existência de decadência no débito cobrado pela União. Lê-se da exordial e dos documentos que o acompanham, que o autor adquiriu imóvel em fevereiro de 2002 e o vendeu para terceiro em janeiro de 2004. Em setembro de 2011, a fim de registrar os respectivos negócios jurídicos, solicitou junto à Secretaria de Patrimônio da União a respectiva averbação. Nessa oportunidade, a administração tomou conhecimento formal da avença particular, compra e venda; no caso, quando foi apresentado ao SPU o denominado 'Requerimento de Averbação da Transferência' (id 1873933, docto anexado com a peça inicial).

O autor foi notificado do débito em 10/08/2016, conforme documento do MF/PFN, consulta inscrição (anexo petição inicial).

O termo inicial para constituição do crédito é, então, setembro de 2011, nos termos do art. 47, §1º, da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998[1]. Aplica-se, nos termos do jugado acima, o prazo decenal de dez anos. **Não há falar, portanto, em decadência**.

Registre-se que, a teor da EC nº 46 de maio de 2005 não cabe mais a cobrança.

2. ***Débitos anteriores à aquisição do imóvel***

No que se refere à alegação de que entre os exercícios de 1997 a 2001, o imóvel não lhe pertencia, motivo pelo qual não lhe poderia ser imputado o débito referente a tal período, tem-se que não assiste interesse (na sua vertente *utilidade*) ao autor.

Como se pode extrair da documentação colacionada pelo próprio autor, e bem esclarecido pela demandada Fazenda Nacional, os débitos anteriores à aquisição do imóvel pelo autor não lhes estão sendo imputados/cobrados. Ao contrário, são cobrados da proprietária anterior - SONIA MARIA FRANCO GARCIA RODRIGUES (doc. 9 e 21). Tal pessoa física que, segundo a União, inclusive, já quitou o referido débito, inscrito sob nº 80 6 10 002910-86.

Frise-se: o laudêmio em cobro diz respeito à alienação ocorrida em janeiro de 2004, naquela oportunidade da transação imobiliária o autor figurou como alienante (doc. 05), e, não à aquisição por ele realizada em fevereiro de 2002, conforme se infere da leitura do doc. 11.

Quanto ao argumento autoral de que o imóvel não está inserido em terreno de marinha, tenho que, não há prova nos autos PJe corroborando tal alegação. Tanto assim que o imóvel esta cadastrado no SPU sob RIP 2969.0001428-54; não havendo razão para desconstituir a premissa que autoriza a União em cobrar o laudêmio/multa correspondente.

Assim, por todo o exposto, de rigor a improcedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, conforme pleiteado na demanda.

Dispositivo

Ante o exposto,

- relativamente aos débitos anteriores ao ano de 2002, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse e legitimidade do autor, na forma do art. 485, VI, do CPC

- relativamente aos débitos posteriores ao ano de 2002, julgo **improcedente** o pedido declaratório feito na presente demanda, extinguindo-a com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termo do art. 487, I, do CPC.

Com ressalva da cobrança de laudêmio até a competência maio/2005, quando da vigência da EC 46/2005.

Custas e honorários pelo autor, os quais fixo em 05% (cinco por cento) sobe o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 03 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

---

[1] § *1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** em desfavor de **Ireno Aparecido Santos**, a fim de ser reconhecida a exequibilidade do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* (fls. 04/09 do id 2821043), perfazendo o crédito no importe de R$67.519,00 (sessenta e mil, quinhentos e dezenove reais), em setembro de 2017 (id 2821035).

De início, foi designada **audiência conciliatória** para o dia 20.11.2017, a fim de atender ao disposto no art. 334 do CPC (id 3163957). Ausente a parte executada na referida audiência (id 3527667), embora cientificada a respeito de sua realização (id 3803641).

Em seguida, determinou-se a intimação da CEF para informar ao Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa (id 4643114).

Certificado o **decurso do prazo** para manifestação da CEF (id 6936625).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos processuais demonstra que a CEF foi intimada a indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Contudo, até o presente momento, manteve-se inerte.

Note-se que, decorridos mais de dois meses desde a anterior determinação judicial, a CEF não promove nenhum ato tendente a ter satisfeito seu crédito, a dívida em litígio.

Assim, diante da omissão processual da CEF, conforme relato acima, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.

(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)

Consigno que o entendimento ora adotado também o foi, igualmente acolhido, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Neste último feito, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo para extinguir o processo de execução de título (extrajudicial). Leia-se a ementa da respectiva apelação cível:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos '*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da *ação monitória* sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF, já satisfeitas (id 2821036).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 04 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Registro, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RHAFYS - TRANSPORTE, COMERCIO E LOCACAO DE PLANTAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela autarquia, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), em desfavor da pessoa jurídica, RHAFYS – TRANSPORTE, COMERCIO E LOCACAO DE PLANTAS LTDA - ME, a fim de cobrar dívida no importe de R$1.491,16 (um mil, quatrocentos noventa e um reais e dezesseis centavos), em janeiro de 2018, proveniente da CDA nº 4.006.001916/18-07 (id 5149740).

A executada foi citada (id 6457104).

A exequente - ANTT veio aos autos virtuais informar a quitação do referido débito (id 6820216).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id 6820216), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 04 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Registro, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme termo anexo.

São Vicente, 03 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Francisco das Chagas Mendonça Marques contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Santos, que não apresentou ao interessado o procedimento NB 162.789.178-9.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social, cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora.**

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de **Santos/SP com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, que deixou de reconhecer tempo de serviço público prestado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado por Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de **São Paulo/SP com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001184-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS LOPES, SUZILAINE SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189, ALAN EDER DE PAULA - SP390973
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189, ALAN EDER DE PAULA - SP390973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ROBERTO DE JESUS LOPES e SUZILAINE SILVA LOPES, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta "medida cautelar com pedido de liminar", abster-se de realizar o leilão de imóvel situado em Mongaguá – SP ou, alternativamente, suspender seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal.

Alegam haver celebrado com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal** contrato de financiamento de imóvel.

Aduzem que não conseguiram honrar o pagamento das prestações em razão de crise financeira e, ao tentarem solucionar a questão, a ré recusou-se a negociar a regularização do contrato, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Narram que ao tomarem conhecimento da realização do leilão, pretendem impedi-lo por meio desta ação judicial, a qual antecede a propositura de ação principal por meio da qual, em razão de vícios e nulidades contratuais, requererão a revisão do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Anoto que a coautora Suzilaine não firmou o contrato em questão, mas será mantida no polo passivo na condição de cônjuge.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Preambularmente, assinalo que os autos foram distribuídos a este Juízo as 19 horas de ontem, 03/05/2018, o que tornou impossível a análise do pedido de tutela para suspensão dos efeitos do leilão antes da ocorrência deste, com previsão de início as 12 horas de hoje.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, inclusive à vista da notificação acerca dos dois leilões do imóvel (20/04 e 04/05/2018). Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Cumpre salientar que após asseverarem ter recebido a notificação, alegaram não ter havido qualquer comunicação a respeito do leilão, o que tornam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Impõe-se aqui frisar que o contrato de financiamento com a CEF foi firmado em 2013, com prazo de 35 anos para pagamento, e que, a teor do registro da consolidação da propriedade, não foram pagas sequer 24 parcelas.

A alegação de que a CEF desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa não resiste à própria notificação juntada, bem como em face da certidão da matrícula do imóvel, pois sua emissão data de outubro de 2017, quando já registrada a consolidação da propriedade e mais de 6 meses antes do primeiro leilão do bem imóvel.

Ademais, verifico que:

- os autores declaram residir em São Paulo – SP, de modo que não se trata de imóvel residencial, mas de veraneio ou com fins de investimento;

- a intimação para a purga da mora ocorreu por meio de edital, conforme se lê na certidão atualizada do imóvel, o que reforça a conclusão de que o mesmo não é utilizado como residência dos autores; e que

- não foi oferecido o pagamento das prestações vencidas.

Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Assim, nos termos do artigo 308 do CPC (Código de Processo Civil) e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos que entender necessários, deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá retificar o valor da causa em atenção ao que dispõem os artigos 291 e 292 do CPC.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR**.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 308, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 4 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008481-60.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENILDO VALENTIM(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Intime-se a defesa (Dr. Luiz Gustavo Guazelli Braga de Siqueira - OAB/SP 290.801) para apresentar memoriais, no prazo de 3 (três) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar memoriais. Constituído, intime-o para tal fim.
Em termos, tornem-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008543-66.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO TELLES DA CRUZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI) X MANOEL TELLES DA CRUZ
Vistos.FERNANDO TELLES DA CRUZ é acusado da prática do delito do art. 337-A, incisos I, II e III do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 149/150.O réu foi citado por hora certa (fls. 189) e constituiu advogado, que apresentou a resposta à acusação de fls. 195/197.Tendo em vista que as alegações da defesa dizem respeito ao mérito, serão analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença.No mais, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Somente a defesa arrolou testemunhas.Assim, designo o dia 21 de junho de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Considerando que o acusado reside em São Caetano do Sul-SP, expeça-se carta precatória para intimação do acusado, que deverá comparecer à Justiça Federal de Santo André para participar da audiência mediante videoconferência. Providencie-se o agendamento no sistema SAV.Intimem-se as testemunhas.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001125-29.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO FLORIANO DE FREITAS(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP408717 - MARCUS ROGERIO COELHO)
Vistos.JOÃO FLORIANO DE FREITAS é acusado da prática do delito do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal.A denúncia inicialmente foi rejeitada às fls. 53/55.O MPF apresentou recurso em sentido em estrito em face de tal decisão, e o E. Tribunal Regional Federal, em voto acostado às fls. 75/77, deu provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.O réu foi citado às fls. 102/103, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação de fls. 94/101, requerendo absolvição sumária com base no princípio da insignificância.Inicialmente, convém esclarecer que a questão da aplicação do princípio da insignificância neste feito já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, que decidiu pela não incidência do princípio da bagatela.No mais, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas.Assim, designo o dia 19 de junho de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas e o acusado.Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais civis. Intime-se o MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001943-44.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTHUR ANTUNES PEREIRA DE LIMA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI) X VINICIUS FERREIRA DE PAULA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)
Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARTHUR ANTUNES PEREIRA DE LIMA e VINÍCIUS FERREIRA DE PAULA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia que, na madrugada do dia 17 de março de 2017, os denunciados foram surpreendidos guardando consigo cinco cédulas de R$50,00 (cinquenta reais) falsas, as quais estavam acondicionadas dentro do veículo Corsa Wind, placa CKN-4226, cor preta.Segunda consta, agentes da Guarda Municipal de Praia Grande, durante a realização de abordagem, localizaram dentro do veículo no qual se encontravam os denunciados, o montante de R$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), sendo constatado que, desse total, cinco notas de R$50,00 (cinquenta reais) eram falsas, com numeração idêntica. Os denunciados foram presos em flagrante, e encaminhados à Delegacia da Polícia Federal de Santos.Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido expedido alvará de soltura em favor dos réus (fls. 96/101)A denúncia foi recebida às fls. 87/88.Folhas de antecedentes às fls. 111/115.VINÍCIUS foi citado às fls. 137/139, e constituiu advogado. Já ARTUR foi considerado citado nos termos da decisão de fls. 154, eis que constituiu defensor, o qual apresentou resposta à acusação, e tem comparecido em Juízo para justificar suas atividades, restando inequívoca sua ciência da presente ação.A resposta à acusação oferecida pela defesa técnica dos réus se encontra às fls. 149/151.Às fls. 154, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição

sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório dos acusados.Em audiência de fls. 190/196, foram ouvidas três testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. As partes desistiram da oitiva das outras duas testemunhas arroladas, o que foi homologado em audiência.A defesa requereu a liberação das cédulas apreendidas confirmadas autênticas, o que deferido, tendo sido expedido alvará de levantamento às fls. 197.As partes não requereram diligências complementares, e apresentaram memoriais orais em audiência.Tanto o MPF como a defesa requereram a absolvição dos reús.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Passo a análise do mérito.Delito de moeda falsa - art. 289, 1º do Código Penal:Dispõe o art. 289, 1º do Código Penal:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, e laudo pericial de fls. 46/46, que atestou que cinco cédulas de R$50,00 (cinquenta reais) apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira.A autoria, por sua vez, é certa, eis que as cédulas estavam de posse de VINÍCIUS e ARTHUR quando apreendidas, o que levou à prisão em flagrante de ambos.Contudo, é mister destacar que a acusação imputa aos réus a conduta de ter guardado consigo moeda falsa. Ocorre que, para que se configure o delito descrito na denúncia, é imprescindível que os agentes tenham ciência da falsidade das cédulas, porquanto o dolo é elemento subjetivo essencial.Cumpre esclarecer que, no crime de moeda falsa, não é possível adentrar na esfera de vontade do sujeito a fim de verificar se tinha ou não a intenção de perpetrar o delito, e se sabia ou não da falsidade das cédulas, de modo que o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que o crime foi cometido. Vale dizer, a mera negativa da consciência da falsidade não pode, por si só, elidi-lo.No entanto, não só os réus negaram ter conhecimento de que portavam notas falsas, como as provas obtidas permitem concluir, com segurança, que os acusados não sabiam que se tratava de cédulas espúrias. Senão vejamos.ARTHUR e VINÍCIUS foram abordados por agentes da Guarda Municipal de Praia Grande, quando estavam no interior do veículo de propriedade da mãe de ARTHUR, em razão de os agentes municipais terem entendido que estavam em atitude suspeita, e em bairro onde é comum a ocorrência de crimes.Durante a abordagem, negaram ter ciência da falsidade das cédulas, como relatado, em depoimento judicial, pelo guarda que participou da diligência (fls. 190/196).Foram apreendidos R$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) com os acusados, dos quais, R$2.000,00 (dois mil reais) eram em notas verdadeiras, conforme laudo pericial de fls. 58/61.Em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Patrícia, mãe de ARTHUR, que acabou por ser ouvida na condição de informante em razão do parentesco, e Kátia, uma colega de trabalho de Patrícia. Ambas disseram que trabalham há quase dez anos uma casa lotérica na Praia Grande-SP, e que no dia dos fatos, Patrícia sacou R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e entregou a seu filho, que iria emprestar o dinheiro para o amigo VINÍCIUS.Patrícia disse que o valor foi sacado na lotérica como de costume, e que guardou o comprovante do saque, narrando ainda que outras testemunhas presenciaram a operação realizada.Em interrogatório em Juízo, ARTHUR contou que é amigo de infância de VINÍCIUS, que lhe pediu um dinheiro emprestado. Como seu dinheiro estava na conta de sua mãe, pediu a ela que sacasse o valor, o que foi feito no dia dos fatos. Narrou que VINÍCIUS mora em São Paulo, e que veio à baixada santista para buscar o dinheiro emprestado e que, no momento em que foram abordados estava indo levar o amigo embora. Em sua defesa, disse que os guardas não o deixaram explicar a origem das notas, e ficaram afirmando que todas as cédulas eras falsas. VINÍCIUS apresentou a mesma versão de ARTHUR. Narrou que pediu o dinheiro emprestado para dar entrada em um carro, e que veio buscar o dinheiro. Que foram juntos à lotérica buscar as notas com a mãe de ARTHUR.Assim, diante das circunstâncias em que apreendidas as notas, e considerando os elementos coligidos, em especial a versão detalhada dos fatos apresentada pelos réus, coerente com os demais testemunhos, há como se afirmar que ARTHUR e VINÍCIUS não sabiam da falsidade das cinco cédulas.Logo, ausente o dolo de guardar consigo moeda sabidamente falsa, o caso é de atipicidade da conduta, não havendo como se sustentar um decreto condenatório.Neste sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (fls.131/133), pelo Auto de Apreensão (fls. 19/22) e pelo Laudo de Exame de Moeda (fls.159/168). 2. A autoria encontra-se comprovada pelo Termo de Interrogatório colhido na fase processual (fl.220), tendo o apelante admitido de que estava na posse das notas. 3. Não comprovação quanto ao dolo de guardar as cédulas com consciência da sua falsidade. 4. É essencial à configuração do delito de moeda falsa, na modalidade de guarda, a má-fé no momento do recebimento da nota, ou, ao menos, a intenção de uma futura introdução do numerário falso em circulação, o que não se extrai da hipótese dos autos. 5. Analisando os elementos coligidos no curso da instrução processual, tem-se como incerto o dolo do apelante de guardar moeda falsa. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, resultando necessária a reforma da sentença para que o réu seja absolvido. 7. Recurso provido.(ACR 00079605120064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015.) (grifo nosso).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. ABSOLVIÇÃO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do artigo 289 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 2. No crime do artigo 289 do Código Penal, a constatação do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 3. As provas produzidas, bem como as circunstâncias em que a cédula falsa foi introduzida em circulação, não permitem concluir que o réu tinha conhecimento da falsidade. 4. Diante das provas dos autos, não é possível concluir pelo dolo do acusado, de maneira que, ausente a inequívoca demonstração do elemento subjetivo, não há falar na ocorrência do crime de moeda falsa, sendo de rigor a manutenção da absolvição do réu. 5. Recurso improvido.(ACR 00014778020074036115, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012.) (grifo nosso)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER ARTHUR ANTUNES PEREIRA DE LIMA e VINÍCIUS FERREIRA DE PAULA, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Também após o trânsito em julgado, comunique-se ao Banco Central do Brasil que fica autorizada a destruição das cédulas apreendidas.No mais, considerando o parecer favorável do MPF em seus memoriais orais, autorizo a imediata restituição dos celulares apreendidos aos réus, mediante termo nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002719-44.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAIL BATISTA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP317648 - AMANDA RODRIGUES)
Vistos.ADAIL BATISTA é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 104/105.O réu foi citado às fls. 115/117 e constituiu advogado, que apresentou a resposta à acusação de fls. 118/121.Inicialmente, intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, passo a analisar a resposta à acusação apresentada.Sustenta a defesa, preliminarmente, a nulidade do feito por ausência de exame de corpo de delito, eis que não foi colhido material grafotécnico do médico que teria assinado o atestado para fins de realização de perícia.A alegação não merece ser acolhida.Não há que se falar em nulidade quando a prova da materialidade pode ser feita por outros meios além da prova pericial. No caso dos autos, afirmando a materialidade delitiva, têm-se os documentos de fls. 08, 14 e 26/27, que indicam que o benefício foi requerido instruído com documento médico inverídico, de modo que prescindível a elaboração de perícia grafotécnica para que tenha início a ação penal.Neste sentido, destaco o seguinte julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Preliminar de nulidade da sentença, vez que não teria sido realizado laudo pericial grafotécnico para comprovar a falsidade da documentação apresentada pelo acusado. A produção do laudo pericial sequer foi pleiteada pela defesa durante a instrução probatória. Ademais, a ausência de exame pericial técnico dos documentos juntados aos autos não é capaz de afastar a autoria e materialidade delitivas, vez que a realização de perícia técnica se revela dispensável quando o crime já está comprovado nos autos por outros elementos de prova. Precedentes. Preliminar rejeitada.2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito.3. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53904 - 0004904-90.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015) (grifo nosso) No mais, as alegações da defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença.Indo adiante, considerando os elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Somente a acusação arrolou testemunha, que, de acordo com extrato de consulta que ora determino a juntada, tem domicílio em São Paulo - SP.Assim, designo o dia 30 de julho de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, por videoconferência, quando será ouvida a testemunha e realizado o interrogatório do réu.Considerando que o acusado e a testemunha residem em São Paulo-SP, expeça-se carta precatória para intimação do réu e da testemunha, de que deverão comparecer à Justiça Federal de São Paulo para participar da audiência mediante videoconferência. Providencie-se o agendamento no sistema SAV.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000007-47.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 19/12/2017, na loja Maktub, localizada no município de São Vicente, SANTIAGO manteve sob sua guarda e tentou introduzir em circulação cinco notas falsas no valor de 100 (cem) dólares americanos cada.Segundo consta, SANTIAGO indagou o atendente Danilo sobre a possibilidade de comprar produtos da loja mediante pagamento em dólar. Danilo, duvidando da autenticidade da cédula apresentada, acionou o 1º DP de São Vicente que, após pesquisas, verificou que SANTIAGO possuía antecedentes criminais pela prática do mesmo crime, o que deu ensejo à sua prisão em flagrante.Sua prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 48/52 do auto de prisão em flagrante.As cédulas apreendidas foram periciadas, e o laudo encontra-se às fls. 60/63.A denúncia foi recebida às fls. 75/76.O réu foi citado (fls. 174/175) e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 98/99, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória.Folhas de antecedentes às 85/87, 90/91, 95/97, 118, 124 e 165.Às fls. 101, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do acusado. As partes não requereram diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 182/183, requerendo a condenação do réu.A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 185/189, requerendo, em suma, a absolvição do réu por insuficiência de provas.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Passo à análise do mérito.Dispõe o art. 289, 1º do Código Penal:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/08, auto de exibição e apreensão de fls. 09, e laudo pericial de fls. 60/63, que atestou que as cinco cédulas de $100.00 (cem dólares) apreendidas são falsas e que não se trata de falsificação grosseira.A autoria, por sua vez, também é inconteste.O réu foi preso em flagrante logo após tentar adquirir produtos em loja de cosméticos com a finalidade de trocar seus dólares falsos por notas verdadeiras em real. A quantia de $500,00 (quinhentos dólares) em cédulas falsas foi apreendida em seu poder. A testemunha Felipe, policial civil que acompanhou o flagrante, disse à autoridade policial que foi chamado por Danilo, proprietário do comércio que desconfiou da autenticidade das cédulas, para averiguar a situação de um senhor que pretendia trocar dólares. Relatou que SANTIAGO, ao ser indagado, contou que adquiriu as notas na fronteira do Brasil com a Argentina; que não adquiriu em casa de câmbio oficial; que está Brasil a passeio, hospedado em São Paulo; que gosta das praias de São Vicente, e por isso veio a baixada; que alegou não saber da falsidade das cédulas (fls. 03/04).Danilo, em seu depoimento extrajudicial, confirmou que SANTIAGO compareceu à loja, e indagou se poderia comprar algum produto e comprar em dólar; que desconfiou da autenticidade e ligou para o 1º DP; que o investigador Felipe foi até a loja averiguar; que ouviu quando SANTIAGO disse que recebeu as notas de terceiros (fls. 05).SANTIAGO, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 07/08), disse que que trabalha com comércio informal de roupas, acessórios para celular, réplicas de camisetas; que vende suas mercadorias nas ruas do Brasil; que traz a mercadoria da Argentina e também leva mercadoria daqui prá lá; que fica aproximadamente dois meses no Brasil; (...) que perdeu seu documento de identidade e sai e entra do país pela fronteira terrestre sem apresentar documento, pois não pode sair do país por estar assinando pelo crime anterior; que recebeu as cinco notas de R$100,00 (cem dólares) há cinco dias, de uma pessoa para a qual vende roupas, que lhe pagou com essas notas; que conhece esse africano por JOSE, que pode ser encontrado na Rua 25 de março; que veio para São Vicente na data de hoje, sozinho; que veio de carona com um amigo argentino de nome JOSE que o deixou no centro de São Vicente, por volt das 12:30; que ficou passeando pelo Centro de São Vicente; que entrou na loja MAKTUB, e perguntou se podiam trocar dólar e mostrou o dinheiro para um senhor que estava na loja; que o senhor achou estranho as notas; que ficou esperando e logo em seguida chegou a Polícia e lhe trouxe para a Delegacia, afirmando que as notas eram falsas; que indagado se estava portando outros dólares e os trocado em algum outro comércio em São Vicente, respondeu que não; que não lembra que horas que entrou na loja MAKTUB; que indagado o motivo pelo qual não efetuou a troca dos dólares em uma casa de câmbio, respondeu que estava sem documento e não conhecia o local; que estava analisando o comércio em São Vicente para ver o que poderia trazer para cá; que ia embora para São Paulo ainda hoje, de ônibus; que já foi preso anteriormente pelo crime de moeda falsa, foi condenado a 05 anos e está em liberdade condicional. Em Juízo, o réu manteve sua primeira versão dos fatos, afirmando que recebeu as notas de uma pessoa de nome José, e que desconhecia a falsidade das cédulas.Danilo, em seu depoimento judicial, esclareceu que o comércio em questão é de sua esposa, que o chamou quando o réu perguntou sobre a troca de dólares. Confirmou seu primeiro depoimento, reforçando que ouviu o réu dizer que recebeu as notas de uma terceira pessoa. Felipe, o policial civil que atendeu à ocorrência, também reconheceu o réu. Disse que o acusado havia dito que adquiriu as notas de um homem na fronteira, e que acreditava serem cédulas verdadeiras.As provas produzidas, somadas às circunstâncias da apreensão das cédulas, revelam que o réu não só estava de posse das notas falsas, como tinha ciência da falsidade.Restou demonstrado pelo auto de prisão e flagrante, e pelos depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase de inquérito e em Juízo, que as cédulas falsas foram apreendidas em poder do réu, não havendo quanto à autoria delitiva.Quanto ao dolo do acusado, a alegação da defesa de que o SANTIAGO não sabia da falsidade, pois recebeu as cédulas de boa-fé, pela venda de mercadorias, não se coaduna com as provas produzidas.Sustenta o acusado que recebeu $500.00 (quinhentos dólares) de uma pessoa de nome JOSÉ, para quem, segundo seu depoimento, já vendeu produtos anteriormente.Entretanto, a defesa não arrolou JOSÉ como testemunha, e tampouco o réu forneceu a qualificação completa desta pessoa.Outrossim, o acusado já foi condenado pelo mesmo delito (fls. 118), também de posse de dólares falsos, o que indica que já teve contato com cédulas falsas anteriormente, tendo

capacidade de distinguir notas falsas daquelas contrafeitas. Não bastasse, diz-se comerciante e é estrangeiro, do que se extrai que está acostumado a manusear moeda norte americana, não sendo razoável que tenha recebido de terceira pessoa um valor considerável em dinheiro, sem se acautelar da autenticidade das cédulas, especialmente após já ter sofrido condenação criminal pelo delito do art. 289, 1º do Código Penal.A testemunha Felipe afirmou em juízo que o réu disse, no dia dos fatos, que as cédulas foram adquiridas de um homem na fronteira, o que contraria a versão do acusado de que recebeu em pagamento da venda de mercadorias na região da Rua 25 de Março, em São Paulo-SP.Em seu depoimento, o acusado afirmou que reside em São Paulo e veio a São Vicente analisar o comércio, para vender produtos na região. Ora, é no mínimo curioso que uma pessoa que não reside na cidade, venha de São Paulo com a pretensão de retornar no mesmo dia, e traga consigo, em espécie, $500.00 (quinhentos dólares), tão somente para passar o dia analisando o comércio o local e viajar para São Paulo de ônibus, cuja passagem não custa sequer R$50,00 (cinquenta reais). Vale dizer, as circunstâncias apontam que o acusado veio a São Vicente com a intenção deliberada de trocar seus dólares sabidamente falsos por notas em real verdadeiras.Assim, extrai-se das provas e das circunstâncias fáticas que o réu tinha ciência de que portava cédulas falsas e que, agindo de forma livre e consciente, tentou introduzir as notas em circulação mediante compra em pequeno comércio em São Vicente. Por todo exposto, considerando o conjunto probatório, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia.Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).Desse modo, a condenação é de rigor.Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.O réu não ostenta maus antecedentes.Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis.No tocante às consequências do crime, não fugiram à normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase do cálculo, não há atenuantes. Incide, porém, a agravante da reincidência, ressaltando-se que se trata de reincidência específica (fls. 118), razão pela qual majoro a pena em 1/5 (um quinto), resultando 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão na segunda fase do cálculo. Não há atenuantes.Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição.Torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal.Com base no art. 33º, 2º do Código Penal, bem como o fato de se tratar de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto.Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses, e 6 (seis) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. No mais, mantenho a prisão preventiva do réu, eis que permanecem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, a saber, o réu não comprovou possuir residência fixa, trabalho lícito, afirmou estar comparecendo em Juízo por conta de outra ação criminal, e mesmo assim não hesitou em reiterar a prática delitiva, de modo que sua prisão revela-se necessária para garantia da ordem pública e econômica.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Por fim, consta dos autos que o acusado chama-se SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL. No entanto, já respondeu à ação penal com o nome de ISAAC ROBERTO INGA DE LA CRUZ, admitindo, em seu interrogatório judicial, ter utilizado esse nome também, mas se chamar SANTIAGO. Assim, encaminhe-se cópia das peças em que o nome ISSAC é mencionado à Justiça Estadual do Rio de Janeiro-RJ, para apurar eventual prática do delito de falsidade ideológica. Cumpre observar que a ação penal em que o acusado figurou como réu com nome de ISAAC tramitou perante a Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central solicitando que se proceda à destruição das cédulas acauteladas, e encaminhe-se a cédula que permaneceu nos autos ao Banco Central, também para destruição.Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000252-58.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHELLE SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS)
Vistos.MICHELLE SANTOS é acusada da prática do delito do art. 304, c;c artigos 298 e 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 75/76.A ré foi citada às fls. 86/87 e, atuando em causa própria na condição de advogada, apresentou a resposta à acusação de fls. 88/93.As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença.Indo adiante, considerando os elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Acusação e defesa arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 24 de julho de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.Expeçam-se os mandados de intimação.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-78.2018.4.03.6144
AUTOR: ELISVAN CAMINHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Elisvan Caminha De carvalho em face do INSS. Instada a se manifestar, a parte autora solicita a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 27.000, 00.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se. Remeta-se o feito imediatamente ao Juizado Especial Federal local.

Barueri, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDELBRANDO ESPERANCA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Ildebrando Esperança do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6030847892 a partir de 15/01/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em essência, apresentar quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, artrose e lesão no ombro não especificadas. Noticia que foi constatada a incapacidade total e temporária em perícia judicial no processo 0002097-95.2013.826.0299, percebendo auxílio-doença até 15/01/2017.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 30/06/2018, às 9:00h** – Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicito o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC, bem como o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000958-78.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-35.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VICTOR AFFONSO LOPES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de antecipação da tutela de urgência, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Alameda Andorinha, 197, Aldeia da Serra, Residencial Morada dos Pássaros, Barueri/SP**.

Sustenta, em síntese, que o contrato de mútuo firmado com a parte requerida possui cláusulas incompatíveis com princípios constitucionais, notadamente, com o direito à moradia.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 6660169**

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito a princípios constitucionais na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o deposito do montante integral da dívida.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente.

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, ante as informações dos documentos de **Id 6660180 (p. 7) e Id 6660178**, atendendo ao disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "**Serviços Judiciais**", opção "**Valor da causa e Multa**", Acesso: "**Planilha**"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "**Planilha**"), mediante a inserção dos dados dos autos ("**VALOR DA CAUSA**" – indicado na petição inicial; e "**AJUIZAMENTO EM**" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Cumpridas as determinações, intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 306, do CPC).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto o afastamento do óbice à obtenção do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE) e ao registro dos seus atos societários.

Sustenta, em síntese, que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não possibilita o registro de pessoa jurídica como titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 5463482.**

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

No que tange ao objeto dos autos, a Lei n. 12.441/2011, que permitiu a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, alterou o Código Civil, para introduzir o artigo 980-A, que, a este respeito, assim dispõe:

> Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
> § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.
> § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.
> § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
> § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)
> § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)
> § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Com efeito, o citado dispositivo legal não veda a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica.

É de se observar, ainda, que o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) editou a Instrução Normativa n. 38/2017, que, no item 1.2 do Anexo V, prevê a possibilidade de constituição da EIRELI, tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica.

Portanto, viola o princípio da legalidade eventual negativa à emissão do Documento Básico de Entrada de CNPJ que tenha como fundamento a restrição à constituição da EIRELI por pessoa natural, visto que não se trata de restrição prevista em lei.

No caso dos autos, a impetrante apresentou cópia de tela extraída do *site* da Receita Federal do Brasil **(Id 5463456)**, em que consta o impedimento à indicação de pessoa física como "sócio" para o registro de alteração cadastral.

Por sua vez, os atos constitutivos cadastrados sob o **Id 5463433 e Id 5463447**, com registro na JUCESP, demonstram a alteração do tipo societário da impetrante para empresa individual de responsabilidade limitada, mediante a inclusão da NC-WGPAR Empreendimentos e Participações Ltda no quadro societário e a posterior exclusão dos demais integrantes.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para determinar que a constituição da Impetrante por pessoa jurídica não configure óbice à emissão do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001217-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: OMAR ALENCAR XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a petição inicial não indica o valor atribuído à causa, requisito estampado no art. 319, V, do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do mesmo código.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: INDAIA OLIVEIRA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP242800

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Indaia de Oliveira da Costa,** em que se objetiva a expedição de **Alvará Judicial** em face da **Caixa Econômica Federal** para levantamento de saldo de FGTS.

Deu-se à causa o valor de R$ 2.361,84 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Decido.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de **competência absoluta do Juizado Especial Federal** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 2.361,84 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, o valor da causa resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.**

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo/excluindo a(s) classe e/ou assunto pertinente(s) ao pedido inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de virtualização do Mandado de Segurança, autos n. **0023428-63.2016.403.6100**, efetuada pela parte impetrante em cumprimento à decisão proferida nos autos originários.

Tendo em vista as diversas irregularidades no cadastramento dos autos eletrônicos, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a regularização, atentando-se aos itens relacionados pelo serventuário desta Vara (certidão de Id 6516177) e a correta inserção de todos os documentos, nos termos das Resoluções n. 88 e 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência e, ato contínuo, promova a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Após, intime-se a parte contrária para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRA BRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TONON - SP169465, MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 4955294), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 5018610), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 5216073), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JANNIVALDO MARQUES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do transcurso *in albis* do prazo para o recolhimento das custas faltantes, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de **ID. 4109860** e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JANNIVALDO MARQUES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do transcurso *in albis* do prazo para o recolhimento das custas faltantes, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de **ID. 4109860** e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto a anulação das inscrições de n. 80.6.14.094423-00, n. 80.2.14.057798-75 e n. 80.6.16.167509-30, ante a inexistência do débito.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, bem como dos efeitos do protesto n. 0833-15/01/2018-20.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial **(Id 4805596).**

Manifestação da parte autora sob o **Id 5216455**.

Custas comprovadas na guia de **Id 4802688**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 5216455: recebo como emenda à inicial.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

A parte autora sustenta, em síntese, ter efetuado, antes das respectivas inscrições, o pagamento dos débitos a que se referem as certidões de dívida ativa de **n. 80.6.14.094423-00**, **n. 80.2.14.057798-75** e **n. 80.6.16.167509-30.**

Entretanto, não é possível verificar a correspondência entre a integralidade dos débitos referidos e os pagamentos informados nos documentos de arrecadação ofertados com a inicial **(Id 4787950**, **Id 4787957 e Id 4788169)**.

É de ressaltar que, uma vez efetuada a transmissão da DCTF e o recolhimento do tributo, persiste a possibilidade de a autoridade, com competência para fiscalizar e homologar o lançamento, apurar a existência saldo remanescente.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**,** regularizar a sua representação processual, apresentando procuração contendo a qualificação do representante da sociedade empresária requerente, tendo em vista que esta não consta no instrumento de mandato de **Id 4787894**, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, inc. I, e 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil**.**

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 25.687,12 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO MORAIS DA CUNHA

DESPACHO

(Carta de Citação)

ID nº 7226750

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor integral do débito, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5002973-30.2018.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CF5C1185

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002974-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: BALBINA AZUAGA DA SILVA
REPRESENTANTE: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente (parte embargada) para que, no prazo legal, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a oitiva da Exequente.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002976-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1 . Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações (prazo: 15 dias), expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA BRANDAO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROCHA LELIS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDICE LIARA PERIN - MS17448, ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerida para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerente (ID 7110636) .

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA NILDA BORGES CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO ALVES CAVALCANTE - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA BRANDAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA MENEZES MORAES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais..

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO MATHIAS SIGNORI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NANCY BRAGA DOS SANTOS ZOTTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARINEUSA GAMARRA RODRIGUES DE ALENCAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR - MS20003

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FARMAZEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, ARTUR RODRIGUES FILHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 7262715.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANNA DE LOURDES ABREU, ANAGILDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CASSUNDE FERREIRA, JOAO MARQUES DA SILVA, JOSE DA CRUZ BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apreciarei o pedido de fixação de honorários advocatícios *"alusivos à **fase de conhecimento**"* após a oitiva da União, que deverá, no prazo fixado anteriormente, manifestar-se a respeito.

Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios relativos "à ***fase de cumprimento de sentença***", indefiro-o, neste momento inicial, considerando os termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o advogado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 323), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às f. 320/321.Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; a autora, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002210-95.2010.403.6000 - FLAVIO CARLOS SPEROTTO X MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO X MARICE HOFFMANN SPEROTTO(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003757-73.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, daquele Regional.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015068-56.2013.403.6000 - GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0004892-47.2015.403.6000 - MARILIA SILVA SANTOS(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Às fls. 80/81, ao manifestar-se acerca do laudo pericial, a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram praticamente prontos para julgamento, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma hipótese que permita o seu julgamento à frente dos demais, o que impede sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no art. 12, caput e 3º, do CPC. Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007668-20.2015.403.6000 - MARIO SERGIO OTSUKA FLORES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA RENT A CAR(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mário Sérgio Otsuka Flores, em desfavor da União Federal e da empresa Locadora Rent a Car, pela qual busca o autor a condenação das rés ao pagamento da indenização por danos morais, corporais, estéticos e materiais (sob a forma de pensão) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido enquanto estava de serviço no Corpo da Guarda do Comando Militar do Oeste, nesta cidade.Aduz que em 23/09/2014 estava de serviço na referida unidade militar, momento em que estava na função de baliza interna, controlando as saídas das viaturas militares e carros civis devido ao grande fluxo de veículos ali então existente, quando foi atropelado pelo Soldado Motorista do Exército Rafael Araújo Bispo de Oliveira, que estava conduzindo um veículo Ford Eco Sport SE, locado pelo Exército Brasileiro da segunda requerida. Argumenta que, em razão do grave acidente, sofreu lesão permanente, estando totalmente incapacitado, o que justifica o seu pedido de indenização.Às fls. 80/81 o autor pugnou por emenda à inicial, com a correção do endereço da segunda requerida.Às fls. 82/87, a empresa Marlene Niquito ME contestou a ação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, já que não detém a propriedade do veículo Ford EcoSport SE, placas PUI 5138, ano 2014/2015, bem como que não foi a responsável pelo aluguel desse veiculo ao Exército Brasileiro (União). Quanto ao mérito, pediu que o pedido seja julgado improcedente, já que é totalmente alheia aos acontecimentos narrados na inicial.Pelo despacho de fl. 90 foi determinada a citação da ré Locadora RENT A CAR, no novo endereço fornecido pelo autor.À fl. 93-v foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de contestação pela Locadora RENT A CAR e União.Localiza RENT A CAR S.A. apresentou contestação às fls. 96/110, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, a fim de que conste o nome correto de Localiza RENT A CAR S.A., visando à regularidade do Feito. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade para responder pelos pleitos do autor, já que se trata de acidente de trabalho e não há presunção de solidariedade entre a União e a locadora do veículo, que deve ser excluída da lide. Quanto ao mérito, requer o julgamento pela improcedência do pedido da ação, vez que em nenhum momento deu causa ao dano suportado pelo autor.Na fase de especificação de provas, às fls. 151/152 o autor requereu a realização de perícia médica; o depoimento pessoal do Soldado Rafael Bispo de Oliveira (condutor do veículo EcoSport); a produção de prova documental (juntada da sindicância completa instaurada); e a decretação da revelia, ao argumento de que as rés deixaram de apresentar resposta no prazo legal.A União apresentou contestação às fls. 154/157. Alegou que os pedidos da presente ação são improcedentes, já que o autor foi completamente assistido pelo aparato médico-hospitalar militar, bem como que suas lesões não são permanentes ou incapacitantes definitivamente.Instado a se manifestar, o autor requereu a decretação de revelia, já que os réus deixaram de apresentar contestação no prazo legal, bem como pugnou pela produção de perícia médico-judicial, para a verificação das exatas lesões incapacitantes que o afligem.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Com relação à preliminar arguida por Marlene Niquito ME (CNPJ 01.091.157/0001-32), tenho que a ilegitimidade passiva ad causam deve ser reconhecida, diante do pedido de emenda à inicial formulado pelo autor às fls. 80/81, para a correção do polo passivo da lide, e da contestação apresentada às fls. 96/110 por Localiza Rent a Car (CNPJ: 02.286.479/0001-08).Assim, quanto a essa ré, acolho a preliminar e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Ao SEDI para alteração do polo passivo a fim de constar como segunda requerida a empresa Localiza Rent a Car (CNPJ: 02.286.479/0001-08).Acerca do pedido de decretação da revelia formulado pela parte autora, ao argumento de que os réus apresentaram respostas extemporâneas, verifico que o pedido não deve ser acolhido.O último mandado de citação e intimação cumprido foi juntado aos autos em 20/10/2015 (fl. 93), data a partir da qual devem ser contados os prazos para apresentação de resposta.Assim, com base nos artigos 191 e 188 do CPC de 1973 (vigente à época), a requerida Localiza Rent a Car teria até 19/11/2015 e a União até 19/12/2015 para contestarem a ação, de modo que não há se falar em revelia (as contestações foram apresentadas, respectivamente, em 19/11/2015 - fl. 96 e 09/12/2015 - fl. 154; portanto, dentro do prazo).Tempestivas as contestações, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré Localiza Rent a Car.Essa ré diz ser parte ilegítima para responder pela presente ação. Alega que o acidente sofrido pelo autor é tipicamente de trabalho, legitimando-se apenas a União para responder por eventuais danos daí decorrentes; e de que não há solidariedade entre ela e a União, pois solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou da vontade das partes (inteligência do art. 265 do Código Civil).Essa preliminar deve ser afastada.À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluído o interesse processual, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará interesse para a ação quando for possível concluir, desde a sua propositura e a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àqueles que figuram nos seus polos (como autor ou réu). Quando, ao contrário disso, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir, de parte do autor, em face da ré Localiza, uma vez que está, em tese, pode ter contribuído para o acidente (v.g., locando veículo defeituoso), o que será oportunamente analisado por ocasião da sentença.Preliminar rejeitada.Quanto à instrução probatória, a partir da leitura da inicial e das contestações é possível extrair-se que as partes controvertem sobre a extensão das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente de que se trata.Visando dirimir tal questão, defiro a produção da prova pericial.Para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o médico, Doutor Antonio Lopes Lins Neto (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, desde já, considerando o elevado número de quesitos do Juízo, a seguir apresentados (e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos), majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, a Secretaria, em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.Quesitos do Juízo:1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?7) O autor/periciando encontra-se incapacitado definitiva ou temporariamente para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.Defiro, também, a prova oral requerida.Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Rafael Bispo de Oliveira (fl. 151/152), bem como proceda às devidas intimações e comunicações.Quanto às demais provas solicitadas às fls. 151/152, entendo que a prova documental juntada aos autos já é suficiente ao deslinde da demanda.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 02 de maio de 2018.

0008946-56.2015.403.6000 - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação, a autora busca provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda sobre a pensão por morte que aufere, com a condenação da parte ré a restituir-lhe os valores retidos a esse título.Apesar de a inicial haver mencionado que a autora é portadora de várias doenças, a tese acerca do direito à isenção foi calcada na existência de cardiopatia grave. No tópico da contagem - data da ciência do início da doença a autora aduz que, conforme exame médico, teve ciência de sua doença na data de 18/02/2005. Analisando os documentos que acompanham a inicial, esse exame refere-se a um estudo hemodinâmico e a um cateterismo cardíaco (fls. 24/25). Além disso, de todos os documentos médicos que acompanham a inicial, apenas um não se refere a problemas cardíacos (o de fl. 21). Por essa razão é que este Juízo, em decisão saneadora, concluiu que a questão fática controvertida nos autos diz respeito à autora ser, ou não, portadora de cardiopatia grave e nomeou como perito um médico cardiologista (fls. 96/97).Note-se que não houve qualquer insurgência em relação a esse decisum. Com efeito, a questão fática submetida à prova pericial (delineada na decisão saneadora) foi suficientemente esclarecida pelo laudo de fls. 110/111 e seus complementos de fls. 118 e 124, nos quais constam as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.Nesse contexto, não se faz necessária a nomeação de novos médicos para realização de outra perícia.Por fim, cumpre observar que, ao requer a nomeação de outros peritos com especialidades médicas em ortopedia e ginecologia (fls. 126/127), a autora não especificou qual outra moléstia grave prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 ela seria portadora. Indefiro, pois, o pedido de fls. 126/127.Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011885-72.2016.403.6000 - ODILON FREITAS RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006158-98.2017.403.6000 - EDIVALDO WALDEMAR GENOVA(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X UNIAO FEDERAL

1- Pelo que se vê dos autos, a ré, apesar de devidamente citada (fl. 53), não apresentou resposta (fl. 53v.). No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC. Nesse passo, decreto a revelia da União, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, a ré deverá ser intimada dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (fl. 72).2- Na fase de especificação de provas, o autor protestou pela juntada dos documentos de fls. 59/71 e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/57).Com efeito, esses documentos - precedentes administrativos acerca das questões tratadas nos presentes autos (equiparação do tempo prestado às Forças Armadas como tempo em cargo de natureza policial, para fins de percepção de abono de permanência) - não são suficientes para ensejar a revisão, em sede de cognição sumária, da decisão que indeferiu o pedido de tutela de provisória, a qual, inclusive, não reconheceu o periculum in mora.Assim, mantenho a decisão de fls. 48/49v. pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3- No mais, diante do documento juntado pela União às fls. 73/77, intime-se o autor para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 388-391), bem como que a parte embargante já apresentou contrarrazões recursais (fls. 393-395), intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0010102-55.2010.403.6000 (2009.60.00.015203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015203-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Cientifiquem-se as partes (nestes autos, bem como nos do cumprimento de sentença nº 0015203-10.2009.403.6000) do retorno dos autos, bem como para, querendo, requerer o que de direito, observando-se o que dispõe a Resolução PRES 142/17, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos (ambos) ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011257-93.2010.403.6000 (2009.60.00.015287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-11.2009.403.6000 (2009.60.00.015287-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Cientifiquem-se as partes (nestes autos, bem como nos do cumprimento de sentença nº 0015287-11.2009.403.6000) do retorno dos autos, bem como para, querendo, requerer o que de direito, observando-se o que dispõe a Resolução PRES 142/17, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos (ambos) ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012510-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-09.2009.403.6000 (2009.60.00.015313-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes (nestes autos, bem como nos do cumprimento de sentença nº 0015313-09.2009.403.6000, em apenso) para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012877-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000882-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererm (nestes e nos autos do cumprimento de sentença nº 0000882-33.2010.403.6000), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação no prazo conferido, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S.T SOLUCAO TECNOLOGICA ECOX LTDA - ME X RUBEN SILVA PINHO(MS021806 - CAROLINA VELASQUE PINHO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de f. 305 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-08.2017.403.6000 - MARILENE ANDREA NERILLO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ESCOLAR - CAA - PROGRAD

Após, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES nº 142/17 - TRF3)

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004184-26.2017.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003253-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008281-84.2008.403.6000 (f. 76/77), expeçam-se os requisitórios.Antes, porém, intime-se a parte exequente para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Prazo: 05 (cinco) dias.Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.Não havendo insurgências, transmitam-se-os.Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários.Após, arquivem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 79: intime-se a parte exequente para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Prazo: 05 (cinco) dias.Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.Não havendo insurgências, transmitam-se-os.Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários, após, o que, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos e, bem assim, querendo, requerer o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0015275-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos para, bem assim, querendo, requerero que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0000868-05.2017.403.6000 - ORLEY BOSCO MARTINS TERRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido.Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-88.1994.403.6000 (94.0003262-5) - ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os advogados do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 201/202), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às f. 195/198.Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; o autor, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007621-08.1999.403.6000 (1999.60.00.007621-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 276, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 281), cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0012243-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012243-0) - CESAR JONAS SANTIAGO TORRES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR JONAS SANTIAGO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 210), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às f. 206-209.Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; o autor, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 341), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às f. 337-339.Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; o autor, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0006162-43.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEBASTIAO ROLON NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os advogados/beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 271-272), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA RODRIGUES REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA TRINDADE VIEIRA DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No intuito de racionalizar a atividade jurisdicional, primeiramente, intime-se a inventariante do espólio de Maria Terezinha Rodrigues Rezende para que traga a certidão de óbito; bem como o herdeiro de Maria Thimóteo Coelho para que traga o termo de compromisso de inventariante e a certidão de óbito. Prazo: dez dias.Após, façam-se os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de habilitação.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZA FERNANDES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 194), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às f. 190-192.Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; a autora, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JCS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, pela qual a empresa impetrante busca medida liminar para determinar que a autoridade coatora arquive imediatamente a 1ª Alteração, retificação do contrato social da impetrante, independentemente do atendimento das exigências ora atacadas.

Narrou, em breve síntese, que em 06 de julho de 2017 levou a arquivamento a 1ª Alteração, retificação e ratificação de seu contrato social, visando a retificação com correção de erros de digitação de valores de bens imóveis que foram lançados erroneamente no seu ato constitutivo, bem como visando a criação de duas filiais destinadas a exploração de cultivo de eucalipto, cultivo de Pinus e criação de bovinos para corte.

No dia 17/07/207 a impetrada emitiu notificação a impetrante para que esta cumprisse as seguintes exigências para arquivamento daquele ato: *"3.3 – Somente os erros materiais poderão ser rerratificados. Registrar em ato apartado e concomitante com este processo ata que deliberou sobre a redução do capital, anexar as publicações da ata de redução no jornal de grande circulação da sede da empresa e diário oficial do Estado. Observar que o ato da redução somente poderá ser registrado 90 dias após a data da publicação. 15.12.3. Compatibilizar atividades das filiais com as da sociedade (item 1.2.25.2 do Manual de Atos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada aprovado pela IN/DNRC no. 117/2011)".*

Contra tal decisão a impetrante interpôs recurso administrativo ao presidente da JUCEMS, visando a anulação/supressão das exigências infundadas e ilegais da segunda impetrada, sendo o recurso administrativo foi indeferido, sem qualquer fundamentação, tendo havido mera repetição da suposta fundamentação exarada previamente.

Em vista das ilegalidades e abuso de poder dos impetrados, a impetrante está impedida de dar seguimento às suas atividades econômicas, o que vem gerando severos prejuízos não só a mesma, mas a toda a sociedade, notadamente em razão da crise econômica pela qual passa o Brasil.

Destacou que os impetrados tentam agir como legisladores e julgadores ao apreciar o ato de arquivamento da 1ª Alteração, retificação e ratificação da impetrante, já que como dito, aquele visa tão somente a retificação de erros materiais de digitação e a criação de duas filiais.

A decisão dos impetrados violou, no entender da impetrante, as disposições contidas no artigo 35 da Lei Federal 8.934/94, visto que ali se encontra o rol taxativo de vedações ao arquivamento de atos societários, não havendo naquele rol, nenhuma vedação a ato de retificação de valores de bens por erro de digitação e, tampouco, de criação de filiais com objetos sociais diversos dos objetos sociais da matriz.

As reratificações dos valores dos carreados à sociedade pelas sócias Compensados Pinheirão Ltda., Santin Indústria de Portas Ltda, Compensados Pinhal Ltda. e Portal Madeiras Ltda. foram feitas em observância ao princípio da veracidade, eis que no arquivamento dos atos constitutivos, por erros materiais de digitação, os bens imóveis foram avaliados em valores superiores aos mercadológicos e , ainda, aos valores contábeis daqueles ativos.

Destacou não ter havido a supressão de nenhum ativo da sociedade impetrante, mas tão somente a correção dos valores dos bens imóveis que foram lançados equivocadamente nos seus atos constitutivos. Reforçou que o item 3.16 da IN/10 DREI esta autoriza a retificação de erros materiais , tais como os ocorridos na 1ª alteração, retificação e ratificação do contrato social da JCS Participações e Investimentos Ltda.

Aduz que as normas dos artigo 1.082 e demais do CC 2002 não se aplicam à 1ª Alteração, retificação e ratificação da sociedade impetrante, pois não está reduzindo seu capital social ou os ativos que o integram, mas apenas corrigindo erro de digitação quanto aos valores daqueles bens imóveis.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Ao prestá-las, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da analista Mercantil, uma vez que ela exerce competência delegada do Presidente da JUCEMS, não sendo autoridade nos termos da Lei.

No mérito, destacou que as exigências questionadas estão em plena consonância com as determinações legais pois a Impetrante consiste numa sociedade de responsabilidade limitada com o seu capital social totalmente integralizado no valor de R$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais) unicamente em bens imóveis.

No caso do capital social integralizado, esse corresponde aos valores que os sócios efetivamente já contribuíram para a empresa e, uma vez integralizado o capital social de uma empresa com bens imóveis, seja ela EIRELI ou uma sociedade limitada, esses bens passam a ser patrimônio da empresa, constituindo-se em recursos que asseguram a garantia aos interesses e direitos dos credores da empresa e o exercício da própria atividade empresarial, ensejando assim a aplicação do princípio da intangibilidade do capital social.

As exigências são legais e legítimas vez que a suposta "rerratificação" pleiteada, dos valores dos imóveis já integrados no capital social da empresa implicaria em expressiva redução deste, vez que consoante se observa na alteração proposta pela Impetrante o capital social passaria a representar um valor de R$ 6.496.258,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e oito reais), inferior ao capital da constituição da empresa que é de R$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

A rerratificação dos valores dos imóveis já integralizados no capital social da empresa atenta, no entender da impetrada, ao fato de que estes já se encontram assegurando a atividade empresarial da Impetrante e não mais no patrimônio dos sócios, além de afrontar a intangibilidade do capital social das empresas que também dá efetividade ao princípio da função social do contrato.

Destacou, ao final, que a Impetrante apresenta registrado e arquivado na Impetrada, JUCEMS, tão somente a sua constituição e uma 1ª Alteração Contratual firmada em 26/09/2017, registrada em 05/10/2017, na qual foi retificado o número de matrícula de um dos imóveis e constou a abertura de duas filiais, assuntos estes que restariam prejudicados no presente *mandamus* em razão da alteração já promovida pela empresa conforme documentos em anexo.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De início, verifico que a impetrante pretende, em sede de liminar, a imediata averbação da 1ª alteração em seu contrato social, com a respectiva retificação e ratificação, o que coincide, no todo, com o pleito final.

Tal pretensão encontra impedimento na Lei n.º 8.437/92 que, em seu art. 1º, dispõe:

> "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
>
> ...
>
> § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

> "Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da *Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964*, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da *Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*."

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ademais, a natureza formal de tal medida junto a terceiros que eventualmente tomem conhecimento da alteração pleiteada torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que também impede, por ora, o seu deferimento.

Não bastasse isso, é forçoso verificar que há sérias dúvidas quanto ao fato de a alteração promover ou não a redução do capital social da empresa, um dos fundamentos das exigências combatidas nesta ação mandamental, ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Por fim, não restou demonstrado suficientemente quais prejuízos está a sofrer a impetrante com a não averbação da alteração, de modo que nenhum dos requisitos para a concessão da medida de urgência – perigo da demora e presença de dano irreparável ou de difícil reparação – se revelam presentes.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DELMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE AVELAR - MS8165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a petição da União (6577119), intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido do executado.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDILENE LACERDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 426, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação do pedido de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R$ 2.000,00.

Após determinação do Juízo para conversão do rito mandamental para o comum, haja vista a aparente necessidade de produção de prova, o que se revela incompatível com o rito mandamental, a autora emendou a inicial, converteu o rito em comum e indicou o valor de R$ 17.218,00 como sendo valor da causa, o que se revela compatível com seu pleito, já que o pedido administrativo de auxílio doença foi formalizado em dezembro de 2017 (fls. 11).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, ao argumento de que a propositura da ação ocorreu dia 12/12/2017, cujo salário mínimo nacional vigente era R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e vigeu até 31/12/2017, de modo que o valor da causa passa dos 60 salários mínimos vigentes à época da sobredita propositura.

Decido.

Deveras, basta a realização de uma simples operação aritmética para verificar que o valor da causa em análise não supera o de alçada do JEF (R$ 937,00 X 60 = R$ 56.220,00) , de modo que, em se tratando de matéria afeta à área tributária, a competência é daquele Juizado Especial, na forma já declinada na decisão combatida.

Por tais razões, aliadas às já tecidas na decisão de nº 4924899, determino o cumprimento das formalidades ali determinadas para o declínio.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte autora pretende a revisão de seu benefício considerando todo o período contributivo.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS, 4 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001469-86.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

Requerido:

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, dada a indisponibilidade dos interesses aqui tratados.

Cite-se e intimem-se.

Campo Grande, 04 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RAFAEL DE LIMA BORGES

Nome: RAFAEL DE LIMA BORGES
Endereço: AL IMPERADOR, 309, DAMHA III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79046-250

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAITON ELIAS GRATHWOHL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por CLAITON ELEIAS GRATHWOHL contra suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, pelo qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a abertura de procedimento de abreviação do curso superior.

Narrou, em breve síntese, ser aluno da instituição de ensino Anhanguera, regularmente matriculado conforme contrato de ensino em anexo, cursando o penúltimo semestre do curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS, com término no segundo semestre de 2018.

Nesse passo, o Impetrante vem obtendo êxito no concurso público para Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, edital Nº 001-2017/DP/CBMSC, necessitando apresentar o certificado de conclusão de curso superior.

Pleiteou junto à IES a abertura de procedimento de abreviação da duração de seu curso superior, o que restou indeferido, ao argumento de que ele não se enquadra nas situações que autorizam a abreviação do curso, de acordo com a resolução nº 008/CONSEPE/2016.

Entende ser ilegal e desarrazoada a negativa, uma vez que o extraordinário conhecimento necessário para abreviar o curso é apurado no curso procedimento de abreviação e não antes de sua instalação. Seu extraordinário aproveitamento nos estudos será demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, portanto, resta bastante claro que no procedimento de abreviação de curso superior que se demonstrará o extraordinário aproveitamento nos estudos.

Entende que suas notas indicam um rendimento acima da média, ou seja, possui média 8,09, quando o necessário para aprovação é média 6, além de ter logrado êxito em concurso Público para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, estando dentro do número de vagas de classificação, o que por si só já demonstra que o Impetrante possui um conhecimento acima da média.

A negativa da autoridade impetrada caracteriza, no seu entender, medida ilegal e desarrazoada, além de violar seu direito ao Estudo.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifico, no caso, a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A Lei n.º 9394/96, em seu art. 47, §2º, prescreve:

> Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
>
> § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

O impetrante faz razoável demonstração, tanto pelas aprovações obtidas em concursos públicos, quanto pelas notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas na Universidade (conforme se denota do Histórico Escolar de fls. 10) de que tem um ótimo aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito, independentemente de não ter concluído metade do curso, já que a previsão de seu término é no final do ano de 2018.

Ademais, a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, já que não poderia tomar posse no concurso para o qual está logrando aprovação (Soldado do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina). Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada.

No mesmo sentido, cito recente precedente do Egrégio TRF da 3ª Região acerca da possibilidade de abreviação dos estudos em caso similar:

> ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIAÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (TRF3- SEXTA TURMA - REOMS 00118465120114036000- REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 338061; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA/ e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada submetam o impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, emitindo, se for o caos de aprovação, o respectivo certificado de conclusão em caso de aprovação, tudo no prazo de 30 dias.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENIR GODOI DAS VIRGENS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENIR GODOI DAS VIRGENS DA COSTA contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, decisão sobre o processo administrativo de nº 10010.004517/1216-50, tendo em vista a extrapolação do prazo conferido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Narra, em breve síntese, ser pessoa física sujeita a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Município de Campo Grande-MS, em razão de ser servidora pública municipal. No dia 19 de novembro de 2016 recebeu a intimação fiscal nº 2014/885036706815511 para apresentar os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos à sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi prontamente atendido em 07/12/2016, sob o protocolo 10917342, que gerou o processo administrativo nº 10010.004517/1216-50.

Contudo, a autoridade IMPETRADA, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos em questão, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade, já que tal omissão está a inviabilizar a utilização dos valores retidos em seu benefício.

Nesse contexto, entende ter direito líquido e certo de obter imediatamente uma decisão acerca da juntada dos documentos comprobatórios e esclarecimentos (protocolo 10917342) requeridos na intimação fiscal 2014/885036706815511, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta e a Lei 11.457/2007, bem como e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, aplica-se, ainda, o disposto no art. 24, da Lei 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, a impetrante protocolizou o a documentação solicitada pela autoridade impetrada na data de 05/12/2016 (fls. 23), sendo que a Administração não apresentou qualquer prazo para a análise. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 10010.004517/1216-50, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IRINEU PIMENTEL PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO STANGLER FILHO - PR80431
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia _26/06/2018 às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002787-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS.

Sustenta, em apertada síntese, que o faturamento – base de cálculo das contribuições mencionadas – não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ISS não se afigura como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS.

Defende a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº 12.546/2011, na medida em que afronta a desoneração da folha de pagamento prevista na reforma tributária executada pelo Governo Federal.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Nessa análise, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS e o ISS constituem impostos indiretos que se encontram embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, os tributos estadual e municipal constituem parcelas dos preços das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. E não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.

Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido." AgResp 201503259329
> AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 1576279 – Relator HERMAN BENJAMIN – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/05/2016

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPORTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade deuma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido." AAARes 201500182748
> AAARes - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial – 1512956 – Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/04/2016

No âmbito do TRF da 3º Região, a tese jurídica de que o ICMS não pode compor a base de cálculo da COFINS, de aplicação análoga para os casos do ISS, também comportou decisões recentes acerca do tema. Vejamos:

> "APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional. 2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral." AMS 00142875420154036100 AMS - Apelação Cível – 365418 Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo TRF3 – Sexta Turma e-DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2017

> "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS E ISS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta, cuja base de cálculo é a receita bruta. 4. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, "b", da CF/88. 5. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 6. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta em relação aos valores devidos a título de ISS e ICMS. 7. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei nº 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 8. Agravo legal a que se nega provimento." AI 00054833020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578674 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017

No âmbito do STF, em recente decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Contudo, a tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, ainda encontra-se pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.616 RG/RS, faltando, então, prova suficiente da plausibilidade do direito invocado.

De mais a mais, não visualizo o perigo da demora a fundamentar a concessão da medida de urgência, pois as alegações acerca de eventuais prejuízos e danos trazidos na peça inaugural estão assinalados de maneira genérica.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA ALVES CORREA PIEDADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.

Ademais, deve parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações já apresentadas pelos réus, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Por fim, considerando que não houve tempo hábil para intimação de todas as partes para a audiência de conciliação anteriormente marcada, designo o dia 22/05/2018, às 17:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa, com a complementação do valor das custas já recolhidas (R$ 2,66), nos termos da Resolução 138 de 06.07.2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL

0004862-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou José Carlos dos Santos Filho, imputando-os a prática do crime de evasão de divisas, previsto no art.22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art.14, inc. II, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 27/04/2016, durante fiscalização de rotina próximo à Aduana da Receita Federal em Mundo Novo/MS, foi flagrado, por Policiais Rodoviários Federais, que abordaram o veículo Fiat Strada, placas AUA-7313, conduzido pelo denunciado, tentando promover a saída do território nacional de R$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais), encontrados numa bolsa escondida atrás do estepe, sem autorização e sem dispor da Declaração de Porte de Valores. A inicial acusatória, com base nas informações colhidas no inquérito policial, menciona que o acusado alegou ser advogado e por isso recebeu o dinheiro para pagamento de fiança de dois clientes seus que estariam presos, porém não esclareceu a razão de seguir rumo ao país vizinho (Paraguai), com tal quantia.A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar às fls. 658/661, sem arguir preliminar, arrolando como testemunhas as mesmas da acusação. Pede a aplicação de multa ao advogado Sandro Junior Batista Nogueira, OABPR 31.523, bem como à comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, para as providências cabíveis, tendo em vista o abandono da causa. Mesmo intimado, não apresentou justificativa ou comunicação de eventual renúncia do mandato.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado José Carlos dos Santos Filho. Designo o dia 02/08/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns: PRF João Carlos Zavalha Zarzi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ijuí/RS, e às 15:00 horas, por videoconferência com Subseção Judiciária de Londrina-PR, para oitiva do PRF Rafael Ricardo Pecorari. No mesmo dia, às 16;00 horas, o réu será interrogado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí-PR. Por ocasião da sentença, apreciarei o pedido da Defensoria Pública da União, com relação à aplicação da multa processual ao advogado Sandro Junior Batista Nogueira.Intimem-se.Notifique-se o MPF.Ciência à DPU.Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL

0008835-38.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Tendo em vista a minha designação para acompanhar os trabalhos de inspeção ordinária perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, no período de 14 a 18 de maio de 2018, vejo a necessidade de readequar a pauta, para REDESIGNAR a audiência anteriormente marcada para o dia 08/06/2018, às 15:00 horas, ocasião em que os réus serão interrogados.Comunique-se o Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, solicitando a intimação/requisição dos réus ADELINO LOPES ZANELLA (portador do RG n. 261.542 SSP/MS e inscrito no CPF n. 293.760.331-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Prisional de Corumbá) e ré IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA (portadora do RG n. 1406902/MS e inscrita no CPF n. 004.368.131-06, residente na Rua Dom Aquino, 2403, bairro Dom Bosco, em Corumbá), para comparecimento à audiência de interrogatório a ser realizada pelo sistema de videoconferência.Às providências. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:1) Ofício nº 041/2018. DKM.SU03, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000208-62.2018.403.6004, nos termos acima expostos.

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL

0000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Fabrício Souza Valverde e Alexandre Mendonça de Oliveira, imputando-lhes a prática dos ilícitos penais previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato), combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional), todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal.Consta da peça acusatória que os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no período compreendido entre dezembro/2009 e abril/2012, obtiveram, mediante fraude, financiamento na instituição financeira Banco do Brasil S/A (Agência Cidade Morena, nesta capital), através de quatro operações de crédito ao produtor rural (respectivamente, um contrato de custeio rural, um investimento rural e dois financiamentos com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO), sem localização ou correlação de bens dados em garantia ao pagamento do débito.Narra a denúncia, ainda, que o réu Fabrício, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pelo cargo de gerente de relacionamento da agência Cidade Morena/MS do Banco do Brasil, ofício este que exercia na época dos fatos, modificou dados cadastrais de Alexandre, seu ex-sócio na entidade comercial Oliveira e Valverde Locadora de Caçambas Ltda., sem a devida comprovação, a fim de elevar a renda deste último constante do sistema bancário, gerando exponencial majoração do limite de crédito financeiro anteriormente estabelecido e disponibilizado ao acusado Alexandre. Ato contínuo, Fabrício contratou, em nome de Alexandre, dois empréstimos tipo CDC, sem observância das normas internas da instituição financeira e ausentes todos os documentos necessários, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante fraude. Em defesa preliminar (fls. 246-281), o réu Fabrício Valverde de Souza alega inépcia da denúncia (por suposta nulidade do processo administrativo instaurado pelo Banco do Brasil S/A, objetivando apurar a responsabilidade funcional do denunciado), ausência das condições da ação e de pressupostos processuais, bem assim falta de justa causa para o exercício da ação penal. Pugna pela absolvição sumária, porquanto os fatos narrados não evidenciam a prática de crime. Subsidiariamente, requer a suspensão do Feito, até decisão final nos autos da ação trabalhista nº 0024298.93.2013.5.24.0006, e a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 281-623).Por sua vez, Alexandre Mendonça de Oliveira, em resposta inicial à acusação (fls. 648-658), suscita inépcia da denúncia em relação ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.É o relatório. Passo a decidir.As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Os argumentos lançados pelo acusado Fabrício Valverde de Souza, no sentido de que a existência de vício no processo administrativo disciplinar instaurado pelo Banco do Brasil S/A contra si, que emprestou lastro ao inquérito policial nº 0263/2014/SR/DPF/MS (do qual o Parquet Federal extraiu elemento informativo para propositura da presente ação penal), resultaria na inépcia da denúncia, não merece prosperar, pois é assente em doutrina e jurisprudência que as instâncias cível, administrativa e penal são independentes, não sendo a persecução penal afetada por eventual controvérsia a respeito da regularidade de processo administrativo disciplinar e de suas formalidades. O mesmo entendimento serve para o indeferimento do pedido de suspensão da ação, até a solução de lide trabalhista proposta pelo acusado em face do Banco do Brasil S/A.No mais, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Inobstante a defesa ter suscitado a preliminar de inépcia da inicial acusatória, ao justificar tal alegação adentrou no mérito da questão, que exige a produção de provas, que se dará durante a instrução processual, com a posterior análise das mesmas.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Fabrício Souza Valverde e Alexandre Mendonça de Oliveira. Designo o dia 23/07/2018, às 14:00, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa Paulo Holmiro Rodrigues da Costa, Estêvão Bauer Balbieri, Guilherme Teruyuki Kinjo, Angela Maria Felix Baeta e Rodrigo Stuki (fls. 231 e 281), a ser realizada na sede deste Juízo.Quanto às testemunhas de defesa arroladas às fls. 658-659, a fim de conferir celeridade à tramitação do Feito, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - determino que a defesa do réu Alexandre Mendonça de Oliveira justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, em especial daquela residente no exterior (Saymon Rodrigues de Melo), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com isso, o que se pretende é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Caso a defesa se mantiver inerte quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverá providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação.Por último, manifestem-se o MPF quanto ao pedido de prova pericial, formulado pela defesa do réu Fabrício Souza Valverde (item III, fl. 280).Oportunamente, designarei a audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.Às providências.

Expediente Nº 5268

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 15/05/2018, às 13:15 hs a audiencia para oitiva da testemunha Rosalina no juízo deprecado de Rio Brilhante.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002720-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ITALO BRUNO BOSSAY CANDIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058
REQUERIDO: EBSERH, CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Retifiquem-se os registros, tendo em vista tratar-se de ação pelo procedimento comum.

2. A qualificação profissional do autor (médico cardiologista) demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

3. No mesmo prazo, deverá justificar a inclusão no polo passivo da ação da CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL.

4. Mantenho a medida cautelar concedida em plantão até posterior análise do pedido de tutela de urgência na extensão pretendida pelo autor.

5. Cumpra-se. Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BAGGIO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

BAGGIO & CIA LTDA - EPP propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o IBAMA.

Pede que a declaração de nulidade dos autos de infrações ns. 371595/D, 371584/D e 371594/D.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Assim, como a autora é domiciliada no município de Ponta Porã, MS, e que os fatos narrados na inicial não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja**. (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO**. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: AECIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES - MS20252, LENINA ARMOA - MS20241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURANDIR RAMOS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MIGUEL DUAILIBI - MS9265, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: RENATO FERREIRA MORETTINI

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000423-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DECISÃO

1. PLASTCOR DO BRASIL LTDA requer tutela cautelar em caráter antecedente em face do INMETRO e da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA.

Oferece bem imóvel em caução para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelos réus, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa e sua execução.

Decido.

Entendo que as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do CTN também se aplicam aos créditos não-tributários, diante da ausência de lei específica.

Todavia, a garantia representada por bem móvel não está prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (151 do CTN), não sendo equivalente ao depósito do montante integral, que deve ser realizado em dinheiro e em valor integral.

Na verdade, a caução consiste em mera antecipação da penhora na execução que será proposta, de modo que a parte credora está autorizada a inscrever em dívida ativa e a cobrar o débito, caso em que o bem poderá ser penhorado.

Como se vê, não há *fumus boni iuris* na pretensão da autora de suspender a exigibilidade do crédito mediante caução de bem imóvel.

Ademais, a caução deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e, no caso, a autora oferece uma "SELADORA HORIZONTAL AUTOMATICA FLOWPACK MP-180" (doc. 4324014), rejeitada pelo INMETRO (doc. 4859193).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

2. Considerando que a autora já apresentou emenda à inicial, formulando o pedido principal (doc. 5242750), **retifiquem-se** os registros, tendo em vista tratar-se doravante de ação pelo procedimento comum (art. 308, § 3º, c/c 310, CPC).

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 28.06.2018, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE HAROLDO SOARES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINIQUE SOUSA RODRIGUES - MS15124-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MEIRILENE DE SOUSA TARGINO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001867-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE MOISES MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ILTON HASIMOTO - MS20529
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA EDNEUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

3- No mesmo prazo, deverá requerer a citação das pensionistas que sofrerão redução do benefício em caso de procedência do seu pedido, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000760-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EUCALIPTUS COMERCIO E MANEJO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Retifique-se a classe processual, tendo em vista tratar-se de ação pelo procedimento comum.

2- Intime-se a Fazenda Nacional para, dentro do prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, inclusive sobre a pontualidade dos pagamentos da autora, uma vez que os recolhimentos realizados (doc. 4544974, p. 15-27) possuem valores diversos daqueles informados no cálculo do demonstrativo da consolidação inserido na Informação Fiscal Sacat/DRF-Campo Grande/MS Nº 0241/2017 (doc. 4544974, p. 81-2).

3- Cite-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora é servidora estatutária da UFMS (doc. 7189241), regida pela Lei n. 8.112/1990, esclareça a propositura da ação em face do INSS, devendo, se for o caso, emendar a petição inicial para adequar a fundamentação, o polo passivo e comprovar o alegado recebimento de salário maternidade, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para cumprir a determinação contida no item 2 do despacho ID Num. 4248838, dentro do prazo de dez dias, apresentando cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2250

EXECUCAO PENAL

0013475-55.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MG137646 - TARCIANE SILVA ROSA)

Fls. 333 vº: Primeiramente remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do valor da pena de multa, intimando-se a apenada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o prazo do cumprimento integral da pena de limitação de final de semana por 3 (três) anos, o qual se iniciou em 25/06/2015, data da audiência admonitória (fl. 218), cujo término se dará em 25/06/2018, sendo que após este prazo os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para manifestar sobre a extinção do feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000948-32.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2264

PETICAO

0001016-79.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Em face disso, autorizo a inclusão cautelar do preso FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do art. 52, 1º, c/c art. 60 e parágrafo único, todos da LEP. Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de inclusão do interno FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o teor da certidão 6802295, revoga-se o despacho 4158179**.**

2. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão 6835106, noticiando o regular processamento do feito 5000726-07.2017.403.6002, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Dê ciência à parte autora.

DOURADOS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODIGUERO - MS15783
EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530, JAYME FERREIRA - SP141368

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, por meio de publicação oficial (CPC, art. 346), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento ou decorridos os prazos sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito, apresentando a planilha atualizada do débito caso seja requerido o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001614-37.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) ODAIR PEREZ(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1151 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

ODAIR PEREZ pede, em embargos à execução fiscal movida pela União-Fazenda Nacional: nulidade do procedimento e da certidão da dívida ativa que o subsidia.Sustenta-se: ilegitimidade passiva; nulidade de citação; nulidade da CDA e da constituição do crédito tributário; prescrição; decadência; pagou todos os tributos. Documentos de fls. 17/43.A UNIÃO-Fazenda Nacional impugna os embargos em fls. 48/62. Documentos, fls. 63/213.Relatados, sentencia-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a tese de ilegitimidade passiva porque o embargante era de fato o sócio-gerente à época dos fatos. Aqui não é questão de escolha arbitrária pela embargada porque houve dissolução irregular da pessoa jurídica, que simplesmente, e sem observar os trâmites legais, deixou de existir, conforme se constata na certidão do oficial de justiça de fls. 16.Da mesma forma, não há nulidade da CDA por ausência de notificação do embargante em hipóteses de redirecionamento porque basta que o ato seja realizado na figura do representante da empresa à época dos fatos. A pensar diferente, seria impossível constituir umcrédito tributário se todos os sócios de uma empresa precisassem de notificação. Igualmente, recusa-se a tese de prescrição quanto ao redirecionamento do embargante. Citada a empresa interrompe-se o prazo prescricional. Contudo, para a Fazenda buscar o patrimônio individual, mister se faz demonstrar as hipóteses do artigo 135 do CTN. Gize-se que o prazo da prescrição para redirecionamento contra sócios é único a todos eles.No caso, a Fazenda recebeu os autos em carga em 05/09/2003, fls. 16, tomando ciência da certidão da oficial de Justiça de que a empresa foi dissolvida de forma irregular, tanto que pediu a citação de corresponsável em fls. 17, mas fez o pedido de redirecionamento em 10/10/2007, fls. 33, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal.Da mesma forma é inaplicável o artigo 1032 do Código Civil que fixa o prazo de dois anos da retirada de sócio porque: a uma, é uma lei ordinária e a responsabilidade do sócio está prevista no artigo 135 do CTN, Lei complementar; a duas, o artigo 1032 trata de hipótese de sucessão, e o artigo 135 do CTN, de desconsideração da pessoa jurídica.Por fim, cabe ao embargante derrubar a presunção de certeza, retidão da CDA, e o mero transcurso do prazo, sem constituir decadência ou prescrição, é irrelevante para afastamento de sua responsabilidade. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.Causa não sujeita a custas e honorários.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001088-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-89.2015.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED Dourados Cooperativa de Trabalho Médico pede, em embargos à execução fiscal movida pela ANS: nulidade do procedimento e da certidão da dívida ativa 000181119-67.Sustenta-se: protocolou tempestivamente a impugnação à cobrança feita, mas o veículo que se encontrava a defesa foi roubado; pediu por reconsideração da cobrança, mas não foi atendido. Documentos de fls. 10/19.A ANS impugna os embargos em fls. 106/142.A UNIMED pede a juntada de todos os prontuários que utilizaram o SUS.Relatados, sentencia-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a juntada de todos os prontuários que utilizaram o SUS porque o título executivo está perfeitamente delimitado, sendo válida e eficaz a CDA. Cabe ao contribuinte produzir a prova de que não houve tal cobrança. Sublinhe-se que é uma cobrança estipulada em lei, sendo perfeita a CDA. Ademais, os prontuários de atendimento deveriam ser questionados no bojo do processo administrativo pela operadora de saúde. Recusa-se a tese de nulidade do processo administrativo porque não apreciou o pedido de reconsideração que determinou a cobrança. No caso, a embargante não comprova o protocolo da defesa junto aos correios, somente se resumindo a afirmar que ela foi extraviada em face do roubo de que o caminhão sofrera.Ora, não há nenhuma prova disso, sendo, pois, uma simples alegação. Em casos tais, mister se fazia a juntada da comprovação da postagem, mas não o fez. Está, portanto, correta a posição da embargada em não admitir a devolução de prazo para impugnar a cobrança ora questionada.Não houve prova de que o veículo continha a impugnação ora questionada. Ainda, não há nulidade porque foram no processo administrativo tão-somente pela numeração equivocada de suas páginas. Trata-se de mera irregularidade que não dificulta o exercício da ampla defesa. No mérito, é legal e constitucional a obrigação de ressarcimento da utilização dos filiados à agremiação de saúde.Em face da redação do artigo 32 da Lei 9.656/1998: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.Tal norma não é irrazoável nem desproporcional, pois espelha um princípio geral do direito que não é enriquecer sem causa. A partir da utilização pelos contratados da embargada do serviço público e universal do sistema, esta deixaria de contratar médicos e procedimentos. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.Causa não sujeita a honorários porque a verba está abrangida pelo encargo legal. Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001340-30.1999.403.6002 (1999.60.02.001340-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCILIO CLEMENTE(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X M. CLEMENTE(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal contra, M. CLEMENTE e MARCILIO CLEMENTE, objetivando o recebimento de crédito.À fl. 237, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILDO BENITES RODRIGUES

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA DIAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012 e multa.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades, (fls.28-30). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.P.R.I.C.

0000114-28.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - ajuizou execução fiscal contra JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO objetivando o recebimento de crédito.À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001035-84.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDECI DAS FLORES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012 e multa.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades, (fls.20). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.P.R.I.C.

0000372-04.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo passivo, bem como republicação da decisão exarada às fls. 66/67, ficando a executada intimada de seu inteiro teor nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos à execução às fls. 23-31.Alega: o imóvel foi alienado a Orlando Elias Polimeno; a obrigação tem natureza propter rem, razão pela qual o comprador deve figurar como sujeito passivo da exação; o registro do compromisso de compra e venda comprova a alteração da titularidade. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, em caso de não acolhimento, que o imóvel sobre o qual recai a dívida seja penhorado e leiloado. Pede, ainda, a intimação do atual proprietário/possuidor. Documentos às fls. 32-50.Os embargos foram recebidos como exceção de pré-executividade (fls. 51).O Município manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 53-57).Historiados, decide-se a questão posta.Nos termos do artigo 34 do CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Além disso, a propriedade de bens imóveis é transferida mediante o registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, já que o imóvel sobre o qual incide o IPTU está registrado em seu nome (fls. 33-34).Sobre o tema, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).Assim, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.De outro lado, acolhe-se o pedido de penhora do imóvel sobre o qual recai a dívida executada, uma vez que sua arrematação não acarretaria prejuízos à CEF. Isso porque, conforme documento de fls. 35, a compra e venda já foi aperfeiçoada e o valor já foi integralmente pago pelo comprador. Logo, a penhora do imóvel representa, de fato, o menor prejuízo à CEF.Não se condenará o excepto ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal.Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula 57335 do Cartório de Registro de Imóveis em Dourados (cópia às fls. 33-34), nomeando-se Orlando Elias Polimeno como fiel depositário, oportunidade em que será intimado de referido ato (endereço à Rua Cyro Melo, 6500, quadra 012B, Lote 06, Conjunto Residencial Maracanã, Dourados). Intime-se eventual cônjuge de Orlando Elias Polimeno.Intime-se. Cumpra-se.

0003855-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FERNANDA CASIMIRO DE SOUZA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS x Fernanda Cassimiro de Souza Lima.Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 17/18, o domicílio do executado é Assis/SP, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Assis. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-55.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

Considerando a manifestação da exequente, bem como os extratos RENAJUD juntados aos autos comprovando que não houve por parte deste juízo, qualquer ordem de restrição do veículo placa NSC 0844, resta prejudicado o pedido da executada às fls. 33/34.Intime-se acerca da presente decisão, bem como para ciência da informação de que os débitos exequendos não se encontram parcelados, visto que a documentação juntada diz respeito à créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, e não pela Procuradora da Fazenda Nacional, exequente nos presentes autos.Após, tendo em vista a aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-78.2016.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo sobre a possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal (Tema nº 987), proceda-se à baixa provisória do feito, o qual ficará sobrestado até ulterior decisão no processo paradigma.Intimem-se. Cumpra-se.

0004643-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DE BARROS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004996-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VALMIR ADAMS

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS x Valmir Adams.Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em fôr encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 17/18, o domicílio do executado é Toledo/PR, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Toledo. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VALTER MORALES LOPES

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS x Valter Morales Lopes. Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em fôr encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 17/18, o domicílio do executado é Santa Barbara d Oeste/SP cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Americana/SP, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Americana. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005000-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LADY DAYANE GOES FRANCA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS x Lady Dayane Goes França.Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em fôr encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 17/18, o domicílio do executado é Campo Grande/MS, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Campo Grande. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005007-28.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X OMAR ORTIZ TALEB

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em fôr encontrado.Como se vê no documento juntado às fls. 17/18, o domicílio do executado é São Paulo/SP, cidade que abriga Fórum da Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005010-80.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS x Alexandre Zampieri Calvo. Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em fôr encontrado.Como se vê no documento juntado às fls.16/17, o domicílio do executado é Cacoal/RO, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Ji-Paraná/RO, competente para processar e julgar a demanda.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Ji-Paraná. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no paragrafo anterior.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-53.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AVELINO ANTONIO DONATTI X JOSE DEMERVAL SANTOS(MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

José Demerval Santos opõe embargos de declaração para suprimir omissão atinente à decisão proferida às fls. 189/v, para que esta esclareça a prescrição e seu efeito sobre o parcelamento aderido.A tese de prescrição foi afastada na decisão questionada. A insatisfação sobre ela deve ser impugnada no meio recursal próprio que não os embargos declaratórios. Certo está o embargante quanto a não apreciação da tese de pagamento da cédula rural 94/000286-X.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, acolhê-los.Passa a fazer parte da sentença os seguintes dizeres.Conforme cópia do processo administrativo que originou a CDA, de fls. 116/125 se refere à Cédula Rural Pignoratícia 96/70442-X, e não da 94/006286-X. Assim, ela não está quitada nos autos 0001117-50.1999.8.12.0002.Como a dívida não está quitada nem prescrita, nada há para se abater no parcelamento.Mantenha-se os demais termos da decisão.Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7693

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000102-09.2018.403.6002 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Trata-se de pedido formulado pelo investigado JOSE PINHEIRO DE SOUZA para substituição das cautelares outrora impostas, para fins de devolver-lhe a CNH retida e permitir-lhe frequentar a região de fronteira, especialmente Ponta Porã/MS.O requerente alega, em síntese, desproporcionalidade nas medidas cautelares impostas, pois é sócio em microempresa no ramo de transportes e depende de sua CNH para desemprenhar atividade lícita; bem como deseja frequentar a região de fronteira em Ponta Porã/MS, tendo em vista que seu filho é estudante naquela urbe.O MPF se manifestou contrário ao pleito.Vieram os autos conclusos. Decido.O pedido não merece acolhimento.As medidas cautelares consubstanciam restrições que devam guardar pertinência aos fatos, lugares e circunstâncias do delito, em tese, praticado pelo ora requente. Veja-se o disposto no art. 282 do CPP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. 3o Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Nessa linha, as cautelares impostas são adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito às circunstancias fáticas e pessoais do acusado. Cumpre observar que, dois foram os fundamentos do pedido, exercer atividade de motorista e visitar o filho em região de fronteira. Quanto ao primeiro pleito, a medida restritiva de retenção de CNH é plenamente compatível com o delito praticado, pois o investigado utilizou-se de veiculo para cometer delitos de descaminho/contrabando, em tese, diversas vezes, considerando as inúmeras passagens policiais e ações penais pelo crime em comento. Ademais, o investigado pode contratar terceira pessoa para prestar serviço como motorista em sua microempresa, ou utilizar-se do outro sócio para tal fim.Com relação ao segundo pedido, a região de fronteira foi o nascedouro dos delitos, em tese, praticados pelo investigado, de forma ser inconcebível a permissão para frequentar tal região. Aparentemente não se trata se filho menor ou deficiente, de sorte que ao invés de o pai ir visitá-lo, pode o filho vir visitar o pai, que está submetido às restrições judiciais.As cautelares, por natureza, geram empecilhos ao exercício das liberdades plenas, mas no caso concreto em análise não há desproporcionalidade alguma.Por fim, válido registrar que cautelares impostas noutras ações penais em que o requerente figura como réu não foram suficientes para evitar reiteração delitiva, de forma que as cautelares, doravante, devem ser mais gravosas, podendo inclusive, caso ineficientes, ensejar motivos para a prisão preventiva, como garantia da ordem pública.Nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de fls. 33/34.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005156-24.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-71.2015.403.6002) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação ministerial de f. 29/29v: Defiro.Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com a justada do estatuto social, atas de assembleias gerais que designem os atuais administradores/diretores e as respectivas procurações outorgadas à Carla Andreia Antunes Gonçalves e Maria Inez Coutinho da Silva, outorgantes da procuração de f. 09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vosta dos autos ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002265-93.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) UNIDAS S.A.(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.PA 0,10 Tendo em vista que a Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS já foi cientificada acerca do teor da sentença de fl. 87/88, conforme comprovante de recebimento de f. 96, reputo prejudicado o pedido formulado na f. 99.Demais diligências e comunicações necessárias.Após, cumpram-se as demais determinações da sentença proferida nestes, no que couber.PA 0,10 Publique-se. Intime-se.

0002742-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-74.2017.403.6002) AMEL TUR LTDA - ME(MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reabertura do prazo para manifestação da requerente em relação à sentença prolatada à fl. 55, bem como de expedição de mandado.Junta a interessada cópia da sentença proferida nos autos da ação penal n. 0002512-74.2017.403.6002, a qual determinou a restituição do veículo da empresa.Pois bem.Com efeito, a sentença de fl. 55, embora reconhecesse a propriedade do veículo e que o bem não mais interessasse ao processo, indeferiu a sua restituição, uma vez que o acusado (...) praticou o crime no exercício de sua atividade empresarial, desobedecendo às normas regulamentares vigentes sobre transporte e importação de medicamentos, razão pela qual, a requerente não figura como terceiro de boa fé. Por outro lado, capítulo da sentença referida ação penal foi destinado a tratar do bem cuja restituição ora se pretende, conforme trecho a seguir: Do Veículo Apreendido Restitua-se o veículo apreendido, Hyundai, Santa Fé, placas AXV-1235, do município de Amambai/MS, cor prata, ano/modelo 2013/2014, Chassi KMHSU81EDEU128128, ao legítimo proprietário, salvo impedimentos diversos da esfera penal.Assim, tendo em vista o posterior deferimento da restituição do bem pleiteado nos autos principais e a expedição do Ofício n. 243/2018-SC02 ao Delegado-Chefe da Polícia Federal naqueles autos (fls. 69/70), verificada está a perda superveniente do interesse de agir. Ademais, a sentença de fl. 55 exauriu a prestação jurisdicional a ser exercida neste processo, e não vislumbro nenhuma das hipóteses legais de devolução de eventual prazo recursal.Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados à fl. 57.Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 55, arquivando-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-44.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) RAFAEL SILVA DOS SANTOS(MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação Ministerial de f. 49: Defiro.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do CLRV ou documento comprobatório da propriedade do veículo semirreboque Ramdon, cor preta, placas PWD 6150. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000175-78.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) JOAO ARTUR DA SILVA FILHO(BA043779 - ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 10.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos autos de prisão em flagrante, termo de apreensão e apresentação, laudo pericial realizado no veículo requerido e documentos comprobatórios da titularidade da propriedade do requerente. Após, com as respostas, retornem ao MPF.Intimem-se.

0000176-63.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) RAFAEL SILVA DOS SANTOS(BA043779 - ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 12.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos autos de prisão em flagrante, termo de apreensão e apresentação, bem como do laudo pericial realizado no veículo requerido. Após, com as respostas, retornem ao MPF.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003727-95.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLAUDINEI ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X CRISTIAM EDUARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1 Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Claudinei Alves, Cristiam Eduardo da Silva e Dejair de Souza Fabricio.4. Depreque-se a citação e intimação dos denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Quanto ao item 4 da cota ministerial de fl.402, a defiro integralmente. Expeça-se ofício a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciaria de Umuarama/MS, juntamente com a certidão de objeto e pé referente ao réu Cristiam Eduardo da Silva.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Ciência ao Ministério Público Federal.12. Cópia do presente servirá como:a) Carta Precatória a comarca de ELDORADO/MS, para citação e intimação dos réus abaixo qualificados, conforme disposto no item 4 deste despacho. Claudinei Alves, brasileiro, casado, motorista, nascido em 11.01.1967 em Umuarama-PR, filho de Ivanir Alves e Maria Aparecida Alves, inscrito no Registral Geral do Instituto de Identificação do Estado do Paraná sob o nº.676.601.009-63, residente na Rua Tancredo Neves, nº.636, no Município de Eldorado-MS. Cristiam Eduardo da Silva, brasileiro, casado, diarista, nascido em 16.09.1983, filho de José Carlos Coutinho e de Maria Mônica da Silva Coutinho. Inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº.003.904.561-79, residente na Rua Mato Grosso, nº.640, bairro Jardim dos Greivirias, no Município de Eldorado-MS., Dejair de Souza Fabricio, brasileiro, casado, empresário, nascido em 09.08.1970 em São João-PR, filho de Eurides de Souza Fabricio e de Maria Barilli Fabricio, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado do Paraná sob o nº.5.686.170-0 e no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 805.049.819-00, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº.369, no Município de Eldorado/MS.Encaminhe-se cópia a denúncia de f. 399/40.

0003311-88.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0005329-82.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESER LUIZ MICHELSEN GASS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LINDOMAR DE OLIVEIRA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.Outrossim, certifico que foram expedidas Cartas Precatórias para o Juízo de Caarapó/MS e Mundo Novo/MS. A carta precatória expedida para Mundo Novo/MS foi remetida itinerante para Comarca de Iguatemi/MS, onde foi designado o dia 07/06/2018, às 15:30h, para realização do ato deprecado, ocasião na qual o patrono constituído deverá comparecer pessoalmente ou substabelecer mandato.

0000192-51.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0167/20151. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.2. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que a conduta investigada é materialmente atípica. 3. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.4. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0001999-09.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002988-15.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0236/2016 - DRSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, por José Humberto Machado Macedo, de crime de estelionato, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que após as diligências realizadas pela Polícia Federal não restou demonstrada a existência do delito, denotando a ausência de justa causa que possibilite o início da persecução penal em relação ao investigado José Humberto Machado Macedo.Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 11/13, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal.CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 223/2018-SC02.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003147-55.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0034/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003311-20.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 191/2014 - DPF DRSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 297, parágrafo 3º, II, do Código Penal, uma vez que o grupo econômico formado pelas empresas MILENY MODAS LTDA - EPP e CHOCOLEITE CONFECÇÕES LTDA teria pago verbas salariais por fora à empregada ELAINE DE ALMEIDA KUMAGAL sem as devidas anotações na sua CTPS, suprimindo contribuições previdenciárias.O Ministério Público Federal alega que o valor devido a título de contribuição previdenciária, in casu, não tem relevância fiscal, de modo que também deve ser considerado insignificante para o Direito Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvados elementos supervenientes (Sumula 524, STF), de acordo com art. 18 do Código de Processo Penal.-SC02.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003319-94.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal às fls. 300/301 requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a não identificação da autoria delitiva.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002730-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-74.2017.403.6002) EDSON MEDEIROS RIBEIRO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Edson Medeiros Ribeiro. Refere o requerente que não estão presentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas (fls. 02/16). Documentos às fls. 17/226.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 230/231).É o relato do essencial. Decido.Defiro ao requerente os benefícios Justiça Gratuita. Anote-se.A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, na data de 27/07/2017, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, I e III combinados com 1º, do Código Penal.Aos 17/07/2017, foi realizada audiência de custódia, em que, após examinada a situação prisional do requerente, foi homologada sua prisão em flagrante e em seguida convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes em que passo a transcrever:EDSON MEDEIROS RIBEIRO foi preso por Policiais Rodoviários Federais, na BR-163, em Dourados/MS, em 27/07/2017, vez que, no interior do veículo por ele conduzido Hyndai Santa Fé V6, ano 2013/2014, placa AXV-1235, foi encontrada grande quantidade de medicamento Neuronox e demais medicamentos, sem identificação, mas que seriam botox, todos sem a devida documentação fiscal (conforme termo de apreensão de fl. 04).Encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, a autoridade policial lavrou auto de prisão em flagrante do detido, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 334 c/c 273, 1º B, I, ambos do Código Penal.Decido.A prisão em flagrante preenche os requisitos previstos no artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, bem como os requisitos dos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal.Os fatos noticiados são aparentemente típicos, à vista do que dispõem os arts. 334 c/c 273, 1º B, I, ambos do Código Penal.A prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do art. 302, I e II do Código de Processo Penal.As formalidades previstas no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal e nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas.De fato, o auto de prisão em flagrante foi lavrado pelo escrivão, na presença da autoridade policial.A autoridade policial ouviu o condutor e a primeira testemunha e segunda testemunha. O condutor que tenha presenciado o fato, como no caso, pode ser ouvido como testemunha (STJ, 6ª Turma, RHC 7.610/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 24.08.1998, p. 106), perfazendo o número legal. O preso foi informado de que têm direito ao silêncio e à assistência da família e de advogado, além das demais garantias constitucionais. Também lhe foram informados os nomes dos responsáveis pela sua prisão e por seu interrogatório policial, bem como a razão pela qual foi preso. A prisão foi comunicada ao Juízo prazo legal (fl. 02). Assim, o auto de prisão em flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal.A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrancial, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis).É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. Existem nos autos prova da prática do delito de contrabando de medicamentos, consistente na apreensão de grande carga de Neuronox composto conhecido no Brasil como Botox (565 ampolas e pastilhas), de origem estrangeira (cf. fls. 06). Ademais, foram apreendidas mais 450 ampolas de pó branco não identificado e de pastilhas, tampouco sem identificação de composição química. Conforme informação no APF, o medicamento poderia ser utilizado no Estado de São Paulo/SP.Há, portanto, prova da materialidade do delito, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o fumus comissi delicti. Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las.O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que os crimes são dolosos e as penas máximas cominadas superam os 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, conforme parecer do Ministério Público Federal, neste momento processual, há que ser esclarecida a composição química do material apreendido, mormente em relação às 450 ampolas contendo pó branco e às 45 pastilhas brancas, sem identificação. Ressalto que o laudo pericial acostado aos autos não realizou o exame acerca de tais materiais. Assim, diante da gravidade em concreto dos fatos, entendo, na esteira do entendimento ministerial, que a prisão cautelar deve ser mantida, até que, pelo menos seja realizado o exame sobre tais materiais, afastando a possibilidade de se tratar de entopercente. Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 334 c/c 273, 1º, b, I, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDSON MEDEIROS RIBEIRO, com fundamento no art. 313, parágrafo único do Código de Processo Penal.A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração no cenário fático ou probatório em seu favor. Em que pese a juntada do LAUDO N. 826/2017-UTEC/DPF/DRS/MS, de 11 de agosto de 2017, o qual apontou que Trata-se de materiais com características de produtos farmacêuticos e não apresentam quaisquer informações em suas embalagens, como rótulo e/ou bula e, desta forma, trata-se de produto em estado irregular, acrescentando que não foi possível proceder à identificação inequívoca dos materiais examinados. Desta forma, os materiais serão encaminhados ao Instituto Nacional de Criminalística (INC) para realização de outras técnicas de identificação (fls. 17/19), como bem referido pela parte autora, o laudo restou inconclusivo, não ensejando, por ora, o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação da prisão preventiva do requerente. Ademais, cumpre destacar que o laudo versou apenas sobre parte do material apreendido, silenciado a respeito das 45 (quarenta e cinco) ampolas contendo pastilhas brancas.Registro, por oportuno, que apesar de ter afirmado possuir ocupação lícita, residência fixa, companheira e filhos (fls. 57/108), é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP.Por fim, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a presente decisão ou mesmo impetrar habeas corpus.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, e subsidiariamente, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Edson Medeiros Ribeiro.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-79.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-23.2017.403.6002) CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que não foram juntados novos documentos nestes autos, bem como tendo em vista que já foi proferida sentença condenatória nos autos prinpais e já foi expedida guia para execução da pena, não há outras providências a serem adotadas.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003209-95.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2017.403.6002) HELIO DE LIMA DANTAS X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0000296-09.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-85.2017.403.6002) ODEIR RAMOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por ODEIR RAMOS, preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido.Em que pese os autos não estarem devidamente instruído com cópia do auto de prisão em flagrante e demais documentos pertinentes, o pleito em questão resta prejudicado, pois pedido idêntico já foi decidido no bojo dos autos principais nº. 0000121-15.2018.403.6002.Traslade-se cópia da decisão supramencionada para estes autos.Decorridos 15 dias sem impugnação desta decisão, ao arquivo.Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001872-71.2017.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0002141-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Considerando que o presente feito é dependente dos autos 0002649-13.2004.403.6002, e tendo em vista a decisão proferida nos mencionados autos, que suscitou conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, I, e da Constituição Federal, e determinou, de maneira excepcional, a remessa física dos autos nº 0002649-13.2004.403.6000 e de todos os feitos relacionados, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região (Quarta Seção).3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002551-96.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal às fls. 20/20-verso requereu o arquivamento dos autos tendo em vista manifesta atipicidade da conduta do investigado.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003357-09.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a notícia de fato instaurada para a apuração do crime de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando material atípica a importação regular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte e mil reais).Demais diligências e comunicações necessárias.Assim sendo, diante da atipicidade material quanto ao crime descaminho, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

0000244-13.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a notícia de fato instaurada para a apuração do crime de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando material atípica a importação regular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte e mil reais).Assim sendo, diante da atipicidade material quanto ao crime descaminho, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001060-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BENEDITO CANTELI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Vistos, etc.1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Quanto ao réu CLAUDIO RODNEI BARBOSA, comuniquem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.3. Em relação ao réu BENEDITO CANTELI, expeça-se guia de recolhimento.4. Lance o nome do réu no rol dos culpados.5. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.6. Intimem-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos.7. Comunicações e diligências necessárias.8. Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.9. Cumpra-se.

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, conforme a ordem a seguir:- Réu: LUCIANO MARUYAMA - a partir de 08/03/2018;- Réu: ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA - a partir de 13/03/2018.

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Em relação ao parecer ministerial de fls. 1913/1914, depreende-se que a respectiva mídia foi encartada aos autos à fl. 1916.Intimem-se as defesas dos réus José Roberto Castello Branco de Freitas e Rosamaria Nogueira Sousa Silveira para que se manifestem sobre a carta precatória devolvida às fls. 1917/1938, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando as diligências negativas de intimação das testemunhas. Intimem-se e cumpra-se.

0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

DESPACHO PROFERIDO EM 11.07.2017: 1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, quanto ao teor do acórdão de fl. 357.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 059/2008 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 2276-40.2008.403.6002, ofereceu denúncia em face de: DALVA MARIA VENDRAMIN, brasileira, divorciada, Diretora Administrativa da empresa Vendramin e Guimarães LTDA., nascida aos 15/10/1955 em Nova Londrina/PR, portadora da cédula de identidade n 1184100 (SSP/PR), inscrita no CPF sob o n 294.743.021-20, filha de Silvio Vendramin e Mafalda Angelina Culpi Vendramin, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, n.º 1396, Centro, em nova Andradina/MS (f. 135 do IPL)Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 20 de maio de junho de 2009. (fls. 151/153):No período compreendido entre os meses de outubro enovembro/2002, janeiro a julho/2003, setembro a dezembro/2003, março a dezembro/2004, janeiro/2005 e junho a outubro/2005, a. denunciada, no exercício da administração da empresa Vendramin e Guimarães Ltda. (f.17-25 do IPL), nome fantasia Hospital Santa Helena, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários de seus empregados.A dedução das contribuições foi constatada com base nas informações declaradas pela própria empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, totalizando, segundo cálculo datado de abril/2008 (f.105), a importância de R$ 89.212,54 (oitenta e nove mil duzentos e doze reais e cinqüenta e quatro centavos), consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.s 37.135.242-8 (f. 31-67 do IPL).Ouvida, a acusada admitiu atuar sozinha na administração da empresa, e que, embora tenham sido os valores descontados dos salários de seus funcionários, não foram eles repassados à Previdência, nem quitado o débito tributário decorrente, ou efetuado o seu parcelamento, em decorrência de sérias dificuldades financeiras (f. 117-8 e 135-6 do IPL).Assim agindo, a denunciada (sócia-administradora da empresa Vendramin e Guimarães Ltda.), dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deixou de repassar à Previdência Social, no período mencionado, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados.A materialidade e a autoria vêm expressas na Representação Fiscal para Fins Penais n.9 13164.002247/2007-44 (f. 9-82 do IPL), assim como nos depoimentos das pessoas responsáveis pela contabilidade da empresa à época dos fatos (f. 89-90 e 93-4 do IPL), corroboradas pelas próprias declarações da denunciada (f. 135-6 do IPL). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DALVA MARIA VENDRAMIN como incursa nas penas do art. 168-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o procedimento previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgada.(...)O Inquérito Policial veio instruído com o Discriminativo Analitico de Débito (fls. 34/39), Discriminativo Sintético de Débito (fls. 40/43), Resumos Mensais - GFIP por estabelecimento (fls. 71/73 e 78/80) e GFIPs Web (fls. 74/77)A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2009. (fl. 155).Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 166, 169, 222/223, 227/228 e 340/341.Citado em 13/04/2010 (fl. 234/235). Apresentada a resposta preliminar às fls. 172/176. Realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Marina Hiloko Ito Yui (fls. 251/252, mídia à fl. 253). A testemunha comum Alcimar Junior de Oliveira e a testemunha arrolada pela acusação Francisco Biembenguite prestaram depoimento às fls. 292/298.Em

24/07/2013, foi realizado o interrogatório da ré às fls. 332/333.O MPF apresentou as alegações finais (fls. 348/351) pleiteando a condenação da ré pela prática, por 31 (trinta e uma) vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), do crime tipificado no artigo 168-A, caput, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito.A ré apresentou memoriais finais (fls. 160/164). Pugnou pela improcedência do pedido condenatório, alegando não ser possível chegar a uma conclusão segura quanto à sua responsabilidade criminal, ante a ausência de elementos comprobatórios na peça a acusatória.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Vejamos a redação dos dispositivos invocados:Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuadoArt. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva é induvidosa e evidencia-se pelos documentos de fls. 71/80 (Resumos Mensais - GFIP por estabelecimento e GFIPs Web) - comprovam que Dalva Maria Vendramin, na condição de administradora de Vendramin & Guimarães Ltda., informou ao Instituto Nacional do Seguro Social haver recolhido dos empregados valores devidos a título de contribuição previdenciária. O Discriminativo Analítico de Débito de fls. 34/39, por sua vez, confirma que Dalva não repassou à União as contribuições descontadas das remunerações pagas pelos contribuintes nas seguintes competências: agosto de 2000; outubro e novembro de 2002; janeiro a julho, setembro a dezembro e 13º salário de 2003; março a dezembro e 13º salário de 2004; janeiro e junho a outubro 2005.O valor original total apropriado foi de R$ 52.113,25, sendo que o crédito tributário decorrente totalizava R$ 87.435,70 em 03.12.2007, e, em 30.04.2008, R$ 89.212,54, conforme fls. 43 e 105.Ademais, em 21.06.2012, a Secretaria da Receita federal do Brasil informou que esse crédito tributário não havia, ainda, sido pago ou parcelado administrativamente, estando inscrito em Dívida Ativa (fl. 312).A autoria também está comprovada.A alteração contratual da Vendramin & Guimarães Ltda (fls. 17/18) indica na cláusula primeira que Dalva integrava a sociedade a partir de 03/05/1999, com assunção de todos os direitos e haveres, contrato social de fls. 12/14.No inquérito policial, ademais, a ré assumiu toda responsabilidade pela gerência e administração da empresa (fl. 117/118), apesar de também figurar Dirceu Ferreira Guimarães como sócio. Em declarações, a ré admitiu expressamente que (...)somente a declarante atua na administração do hospital, sendo que Dirceu é médico e faz atendimento no mesmo, não participando de forma direta na administração da empresa (...) (fls. 117).Essa informação harmoniza-se com o teor do depoimento prestado por Dirceu Ferreira (fl. 119) que trabalha somente com a parte médica do hospital, sendo que a administração e gerenciamento do mesmo é feita pela sócia Dalva Maria Vendramin. Confessa, desde aquela fase preliminar, a realização da conduta aqui apurada, mas justifica-a na dificuldade financeira da empresa, ao deduzir o que segue (fl. 117/118 do IPL n. 0059/2008): que confirma que os valores referentes ao pagamento do INSS foi devidamente descontado dos funcionários da empresa, não havendo nenhum tipo de simulação ou sonegação das informações fiscais; que os valores referentes a alguns meses, não sabendo precisar quais, realmente não foram recolhidos por falta de recursos (...)Em juízo, a ré, reconheceu os fatos da denúncia como verdadeiros, alegando que o dinheiro repassado pelo município não era suficiente para manter quitadas todas as contas do hospital e que, por várias vezes, procurara a administração pública (secretário de saúde e prefeito), mas sempre obtera respostas negativas por parte dos administradores, os quais diziam que não havia mais dinheiro para bancar o hospital privado Santa Helena; inclusive teria contraído dívidas para pagar outros impostos. Disse que, ao notar que não haveria mais repasse de dinheiro ao hospital, não pensou em fechá-lo, pois a população ficaria sem atendimento, uma vez que este era o único que atendia pelo SUS. Afirmou que a conta do INSS fora a única não paga, visto que, se houvesse atraso no pagamento de funcionários, fornecedores e médicos, o atendimento à população seria paralisado. Teria sido a única conta que ficou sem pagar. Por fim, informou não se recordar por quanto tempo as contribuições deixaram de ser recolhidas. Alega ter sopesado o lado humano e não agiu com a razão. O hospital teria sido fechado no dia 01/01/2011. Foi retirado o convênio com o SUS e foi repassado para o Hospital Regional, quando os pacientes foram transferidos. A ré confessa expressamente que tinha conhecimento da falta de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados.A prova testemunhal corroborou com o extraído da confissão judicial.Eis o teor do depoimento judicial da auditora fiscal da Receita Federal Marina Hiloko Ito Yui, que participou do processo administrativo supracitado (termo à fl. 252, mídia à f. 253): afirma ter realizado a fiscalização na empresa da qual a acusada era a administradora. Relata não ter havido, entre os anos de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, recolhimento de alguns meses, fato que ficou nítido através dos documentos apresentados pela empresa. Ante a isso, diz ter lavrado o auto, constituindo o débito tributário, o qual não foi pago pela acusada. Diz ainda, não saber se houve negociação da dívida e que, para ela, ficou claro que houve sonegação, por meio das guias declaratórias onde a acusada declara o valor descontado das guias de recolhimento. Afirma que a empresa estava ativa durante o procedimento de fiscalização e, por fim, nega ter sido constatada, pela análise dos documentos, algum indício de que a empresa passava por problemas financeiros.Alcimar Junior de Oliveira disse que era contador do hospital; quando perguntado o motivo de a empresa ter deixado de pagar a contribuição que era descontada dos funcionários informou que o hospital tem muito gasto, que devem ter priorizado os atendimentos e despesas essenciais para manutenção do hospital, e foi deixando os encargos. Como contador, preenchia a Guia Gefip e mandava para o financeiro da empresa, que o funcionário da empresa dizia que estavam sem recurso para recolher os tributos. (fls. 294/295).Do mesmo modo, o testemunho de Francisco Biembengute (fls. 292/298) também disse que era contador do hospital, que a empresa tinha deixado de repassar esse imposto recolhido dos empregados, contudo não sabia informar o motivo do não pagamento. Assim, com a confissão da acusada, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no artigo 168-A, caput, do Código Penal.Da justa causaNão se desconhece que em sendo o crime tributário material, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em tela, havendo consolidação do débito sob a NFLD n. 37.105.242-8 (fl. 31 do IPL nº 0059/2008), configurada a justa causa para a persecução penal.O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo e seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSUMAÇÃO INICIADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. 1. Prescrição afastada em razão do exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade nos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de delito material, razão pela qual sua consumação se inicia apenas com a constituição definitiva do crédito, lapso inicial da contagem do prazo prescricional relativa ao fato. 2. Materialidade delitiva comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD, com valor atualizado de R$ 27.588,00 (vinte sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), excluídos juros e multa, discriminativo analítico de débito, discriminativo sintético de débito, folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP´s - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdênci a Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento. 3. Autoria delitiva demonstrada em face dos depoimentos testemunhais e do próprio acusado. 4. Irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, e de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 5. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bem como suprimidos ou reduzidos, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento, bem como de supressão ou redução da contribuição. (...) (Processo ACR 09001166720054036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41679 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).A tipificação penal também restou configurada.O crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é de cunho eminentemente tributário e a tipificação independe de qualquer fim especial de agir do agente, seja o animus rem sibi habendi ou a finalidade de fraudar a Previdência Social. O móvel psicológico do agente, como dito, não é elementar do tipo e, de tal modo, não torna legítima a omissão ou o fato atípico.Lado outro, eventual crise financeira da empresa pode se revestir em causa excludente de culpabilidade, a desnaturar a tipicidade formal da conduta da ré.São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito .O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. A denunciada tinha, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual.O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve . É irretorquível que a denunciada sabia do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vive, o acesso à informação é fácil. É questão das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as necessidades de caixa da Previdência, debate que a denunciado não pode alegar desconhecer. Na fase inquisitorial (fls. 117/118), chegou mesmo a dizer que que a parte da dívida referente aos empregados não foi paga nem parcelada, primeiro porque a declarante informa não saber e segundo, porque não havia dinheiro na empresa para quitar o débito; que confirma que os valores referentes ao pagamento do INSS foi devidamente descontado dos funcionários da empresa(...).O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida.A tese da defesa consiste no afastamento do elemento subjetivo (dolo) por inexigibilidade de conduta diversa. A denunciada afirma que deixou de verter as contribuições previdenciárias por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios.Num exame aprofundado dos documentos acostados aos autos, depreende-se que não constam contas em atraso da empresa, cheques sem fundo, juntada de documentos que demonstrem execuções fiscais no período de dificuldade alegado, ou outros documentos que possam comprovar a alegada dificuldade enfrentada. Na jurisprudência sedimentou o entendimento de que em quaisquer das teses que se fundamente nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa. E, a prova por excelência para essa comprovação é a documental, sendo insuficiente para tanto a prova meramente oral ou consubstanciada em meros indícios.No caso dos autos, vale-se a defesa de declarações de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários foram preteridos em relação às despesas de manutenção e funcionamento do hospital, tais como o pagamento dos médicos, empregados e fornecedores, diante da crise financeira enfrentada no período referido (2000/2005).Junta para demonstrar tal fato (fl. 177) pedido de parcelamento de débitos relativos a algumas contribuições previdenciárias; pedido de retirada do nome da empresa Vendramin & Guimarães Ltda do Cadin (fl. 221), com vista a se transmutar em causa de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária , contudo, tais documentos não ultrapassaram a esfera da normalidade dos riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.A ré em declarações na seara policial disse que o hospital passa por sérias dificuldades financeiras, sendo o único hospital da região que atende pelo SUS; (...) que a declarante pretende quitar a dívida atual de R$ 87 mil (aproximadamente) através de uma linha de crédito que está buscando junto ao Banco do Brasil (fl. 118)que um dos motivos para o não parcelamento daquele débito foi a não obtenção do financiamento bancários que teria mencionado em suas declarações (fl. 135) No entanto, a ré não se desincumbiu em atestar a alegada causa de exclusão de sua culpa, porquanto confessa em juízo que a única conta que deixou de quitar foi a contribuição previdenciária devidamente descontada dos funcionários. Neste passo, os documentos carreados pela defesa foram insuficientes para a comprovação dos percalços financeiros.Do crime continuadoNo que concerne ao crime continuado, os fatos articulados na denúncia, relacionados ao artigo 168-A caput do Código Penal, comunicam-se por circunstâncias de tempo (2000/2005), lugar (as dependências do hospital Vendramin & Guimarães Ltda.) e modo de execução (falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas). É possível considerar as condutas subsequentes como desdobramentos da primeira - tanto que todos os fatos averiguados pela fiscalização previdenciária culminaram em uma única Representação Fiscal para Fins Penais, que instrui a denúncia.Paralelamente, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo, como critério mais adequado para a dosagem do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a quantidade de condutas.No âmbito dos crimes praticados contra a Previdência Social (apropriação indébita e sonegação de contribuições previdenciárias), existe entendimento jurisprudencial a sinalizar que as condutas devem ser quantificadas de acordo com o número de meses em que ocorreu a apropriação ou sonegação (tendo em vista que as contribuições em comento devem ser recolhidas mensalmente):EMENTA: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI 8.212, ART.95, D E ART.168-A, 1º, INCISO I, DO CP - DOLO - ANIMUS DE FRAUDAR - ESPECIAL FIM DE AGIR - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REAL CAPACIDADE DE AGIR - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA - ÔNUS DO RÉU - SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO IN CASU - PENA - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ART.S 59 E 68, DO CP - CONTINUIDADE DELITIVA -ART.71/CP - MAJORAÇÃO - NÚMERO DE INFRAÇÕES - PRECEDENTES. (...) Assim, afastada a prescrição relativa ao período de 09/90 a 07/91, e ao que se viu dos autos, deu-se o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa gerenciada pelo réu, no período compreendido entre 09/90 a 03/97, ou seja, durante quase 7 anos, mais especificamente [sic], 78 meses. Nos termos do critério já reconhecido pelos Tribunais Superiores, deverá o quantum de aumento de pena correspondente à continuidade delitiva corresponder, fundamentalmente, à sua extensão, ou seja, apoiado no número de meses de não-recolhimento implicando, outrossim, a utilização de qualquer outro critério subjetivo, em violação ao art.71/CP (STF, HC74250/SP, Rel.Min.Marco Aurélio, T2, v.u., DJ29/11/96, P.47158; STF, HC734464/SP [rectius, 73446-4], Rel.Min.Marco Aurélio, T2, v.u.,DJ03/05/96, P.13903; STJ, Resp356649/SP, Rel.Min.Felix Fischer, T5, v.u., DJ24/02/03), pelo que, imponível a aplicação do percentual máximo pela continuidade delitiva, ou seja, 2/3. (...)(TRF - 2ª Região, ACr nº 2.631-RJ (2000.02.01.061405-5), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 20.08.2003, deram provimento ao recurso do MP, v.u., DJU 14.06.2004, pág. 295, destaquei).EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO E MERA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. (...) 10. Por fim, em tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de março de 1999 a março de 2006 intermitentemente, sob a administração do Apelante, ou seja, 67 (sessenta e sete) vezes, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. 71 do CP.11. Recurso conhecido e provido.(TRF - 2ª Região, ACr nº 5.700-ES (2006.50.01.010101-7), 1ª Turma Esp., Rel. Juiz Guilherme Calmon (no afastamento do Relator), j. 28.11.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 235, destaquei).EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DA DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA: AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA: CRITÉRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM APLICADO. PENA PECUNIÁRIA: AUMENTO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDA.(...)VIII - De ofício, reduzido o quantum de aumento referente à continuidade. O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.

Precedentes da Turma. (...) X - Apelação do réu improvida. Apelação da Justiça Pública provida. (TRF - 3ª Região, ACr nº 29.412-SP (2003.61.81.006643-0), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26.02.2008, v.u., DJU 07.03.2008, pág. 769, destaquei).Considerando, como já observado, que as condutas imputadas à ré foram praticadas durante o interregno de 08/2000 a 10/2005, justifica-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.À vista de todo o exposto, passo a dosar a pena.DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como não apresenta antecedentes. As consequências do crime são não foram demasiado expressivas, apesar de os valores indevidamente apropriados e não repassados à Previdência Social alcançarem a cifra de R$ 89.212,54 até 30/04/2008 (fl. 105). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pela ré foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Ausente circunstância judicial desfavorável à ré, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, época da cessação da continuidade delitiva. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem agravantes.Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CPB), mas deixo de valorá-la porque a pena-base foi fixada no patamar mínimo (Súm. 231, do STJ)CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOAplica-se ao presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 31 competências, majoro a pena em 1/4, resultando em um acréscimo de 06 (seis) meses.Inexistem causas de diminuição de pena.PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada quanto a este delito à pena de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica da ré. REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará.DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSVerificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAInaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADETendo em vista que a ré respondeu solta ao processo, e não se vislumbrando, neste momento, qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.DISPOSIÇÕES FINAISPor derradeiro, tendo em vista a disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário deixado de repassar ao INSS. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR a ré DALVA MARIA VENDRAMIN, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput c/c. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.Custas na forma da lei, a cargo da ré.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 471), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Observo que as razões do recurso ministerial já foram apresentadas nas fls. 477/478. Assim, intime-se a defesa do sentenciado para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

0000018-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROBERTO FERNANDO CASTILHO(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X EDERSON TAVARES DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X ALYSSON DE MELO PRUDENTE(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO FERNANDO CASTILHO, JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO, EDERSON TAVARES DA SILVA e ALYSSON DE MELO PRUDENTE, todos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) c/c art. 3º do DL 399/68, bem como do art. 183, caput, da Lei nº 9472/97.Veja-se o disposto na peça inicial acusatória:Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05/01/2011, por volta das O5hOOmin, na rodovia MS-141, Município de Angélica/MS, os ora denunciados JHONATAN CÉSAR FELICÍSSIMO RIBEIRO, ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDERSON TAVARES DA SILVA e ALYSSON DE MELO PRUDENTE foram surpreendidos, por policiais do departamento de operação de Fronteira (DOF), na posse de 40.480 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta - fl. 21/22) maços de cigarros, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, os quais, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, deram entrada em território nacional, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 e relatório fotográfico de fls. 45.Na ocasião, os denunciados ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDERSON TAVARES DA SILVA e JHONATAN CÉSAR FELICÍSSIMO RIBEIRO conduziam, respectivamente, os veículos CELTA, placa JPH-4277 de Feira de Santana/BA, CORSA, placa KDV-9992 de São Paulo/SP, e VECTRA, placa GPJD-20pl de Itu/SP, que estavam carregados de cigarros.No mesmo contexto fático, ALYSSON DE MELO PRUDENTE, que fazia a função de batedor, conduzia um veículo Fiat Uno, de cor branca, sendo que citado veículo não foi localizado. Consta, ainda, que havia um rádio transmissor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série OD482O96, com respectivo PTT (MH-48)(Auto de Apreensão de n. 82/IPL), instalado ilegalmente no GM VECTRA, placa GRD-2001 de Itu/SP, conduzido pelo ora denunciado JHONATAN CÉSAR FELICÍSSIMO RIBEIRO, um rádio transmissor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série parcialmente ilegível (caracteres legíveis:**444*92), com respectivo PTT (Auto de Apreensão de fl. 84/IPLJ, instalado ilegalmente no GM CELTA, placa JPH-4277 de Feira de Santana/BA, conduzido pelo ora denunciado ROBERTO FERNANDO CASTILHO e um rádio transmissor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série parcialmente ilegível (caracteres legíveis:OE44**97), com respectivo PTT (Auto de Apreensão de, fl. 84/IPL), instalado ilegalmente no GM CORSA, placa KDV-9992 de São Paulo/SP, conduzido pelo ora denunciado ÉDERSON TAVARES DA SILVA, o que permitia o desenvolvimento clandestino de telecomunicação com os batedores da estrada, o que, em tese, configura a prática do delito previsto no Art. 183, caput, da Lei n.º 9472/97.A denúncia foi recebida em 03/05/2011.Os réus ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDERSON TAVARES DA SILVA e ALYSSON DE MELO PRUDENTE foram devidamente citados e apresentaram suas respostas à acusação.O corréu JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO, por estar em local incerto e desconhecido, não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual se determinou o desmembramento do feito, bem como se decretou a quebra da fiança e a prisão preventiva do referido acusado (fls. 277/278 e 313).Em 24/04/2013 ocorreu audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns Sandro Cesar Nantes e Cicero Pereira (fls. 309/312).A testemunha comum Luiz Carlos Rodrigues foi ouvida em 16/09/2014. Na mesma oportunidade os acusados Roberto Fernando Castilho e Ederson Tavares da Silva foram interrogados fls. 393/397.O corréu Alysson De Melo Prudente foi interrogado mediante carta precatória em 26/11/2014 na comarca de Itaquirai/MS.As partes não requereram diligências complementares.O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos réus pela prática, em concurso de pessoas, do crime de contrabando art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) c/c DL 399/68, assim como nas penas do art. 183, caput, da Lei 9.472/97.Em sua derradeira manifestação, os réus pleitearam pela desclassificação da conduta, subsumindo-a ao tipo previsto no art. 334 do CP (descaminho); a fixação da pena base no mínimo legal, reconhecendo a atenuante de confissão; a absolvição dos acusados da pratica do crime de previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 334, caput, primeira parte do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), vigente na data dos fatos (e mais benéfico), dispõe:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014).Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015).Por sua vez, o art.183 da Lei nº 9.472/97 incrimina:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Cumpre observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização.A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo de perícia criminal - eletroeletrônicos (Laudo n. 345/2014 - fls. 69/79).Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15). O fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. Tem-se no caso em tratativa, a subsunção dos fatos a norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2017).A materialidade e a autoria dos delitos restaram demonstradas pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/08b) Auto de apresentação e apreensão (fls. 21/22, 82 e 84);c) Laudo Pericial nº 322/2011, realizado sobre os rádios transceptores, fls. 88/101;d) Laudo Pericial nº 025/2011, o qual afirma que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 115/120);e) Interrogatório dos réus, na fase inquisitorial e em Juízo;f) Depoimentos testemunhais em juízo.Por ocasião dos interrogatórios, os réus confessaram a prática dos delitos que lhes são imputados pela denúncia.O corréu ROBERTO FERNANDO CASTILHO, em juízo, afirmou não se lembrar dos fatos, em razão de acidente automobilístico, entretanto confirmou que foi contratado para realizar transporte ilícito. Veja-se:(...) MP: [...] como que o senhor pegou o carro? Réu: Ele [contratante] pegou e falou assim que pagaria pra nós levar até uma cidade aqui.O corréu EDERSON TAVARES DA SILVA, por ocasião do interrogatório, confessou expressamente a prática do contrabando, porém alegou que desconhecia a existência do radio transmissor no veiculo.(...) Juiz: [...] o senhor reconhece como verdadeiro o que está descrito? Que o senhor, nesse dia, estava conduzindo um veiculo, juntamente com os demais réus, trazendo cigarro de origem estrangeira? Réu: Até aí. sim. Juiz: Sim? O senhor reconhece como verdadeiro? Réu: Até esse ponto, sim..Por fim, com relação ao corréu ALYSSON DE MELO PRUDENTE, na oportunidade de seu interrogatório judicial, confessou a pratica dos crimes contra ele imputados na denúncia:(...) Juiz: Essa denúncia, essa acusação que o Ministério Público faz contra o senhor é verdadeira? Réu: É verdadeira. (...) Juiz: Você era o batedor então? Réu: Sim. Juiz: Você vinha na frente cuidando? Como é que funciona? Você vinha na frente, cuidando, e se aparecia alguma coisa você falava no rádio? Réu: Isso..A prisão em flagrante expõe de forma induvidosa autoria e materialidade.No que tange ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, embora os corréus ROBERTO e EDERSON afirmarem desconhecimento sobre os rádios clandestinos, a existência da função de batedor realizada por ALYSSON contrapõe essas alegações.O réu ALYSSON confirmou em juízo que atuava como batedor e que avisava os demais corréus através do rádio transmissor. Nessa linha intelectiva, não faz sentido a existência de um batedor, para assegurar o sucesso do transporte, caso os transportadores desconhecessem a existência dos rádios. Em suma, a instrução processual penal demonstrou que os réus se dispuseram a praticar o crime de contrabando, em concurso de pessoas, utilizando-se de rádio clandestino para comunicar-se com o batedor. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. As testemunhas comuns: Sandro Cesar Nantes, Cicero Pereira e Luiz Carlos Rodrigues, policiais que participaram da apreensão ora em análise, explanaram, em sintonia, a dinâmica fática que precedeu a prisão dos réus. Os depoimentos testemunhais dos policiais corroboram as versões apresentadas na seara policial. Dessa forma, ao fim da instrução processual penal, restou comprovada a prática do delito de contrabando, previsto no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), bem como do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Dessa forma, diante de fatos típicos, presentes autoria e materialidade, bem como ausentes causas que excluam o crime ou a culpabilidade, imperiosa se faz a condenação dos acusados ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDERSON TAVARES DA SILVA e ALYSSON DE MELO PRUDENTE.DOSIMETRIA DA PENA - CORRÉU: ROBERTO FERNANDO CASTILHOCONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor

do acusado.Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, nos termos da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão.RÁDIO CLANDESTINO O preceito primário e secundário do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Circunstâncias judiciais (1ª fase)Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou para esclarecimento dos fatos perante o juízo.Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena aquém do mínimo legal.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E. TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos.Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP).Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 anos de pena privativa de liberdade.Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.Substituição da pena privativa de liberdadeCabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.DOSIMETRIA DA PENA - CORRÉU: EDERSON TAVARES DA SILVACONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor do acusado.Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, nos termos da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão.RÁDIO CLANDESTINO O preceito primário e secundário do delito previsto no art.183 da Lei nº 9.472/97 dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Circunstâncias judiciais (1ª fase)Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou para esclarecimento dos fatos perante o juízo.Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena aquém do mínimo legal.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E. TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos.Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP).Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 anos de pena privativa de liberdade.Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.Substituição da pena privativa de liberdadeCabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.DOSIMETRIA DA PENA - CORRÉU: ALYSSON DE MELO PRUDENTECONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor do acusado.Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, nos termos da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão.RÁDIO CLANDESTINO O preceito primário e secundário do delito previsto no art.183 da Lei nº 9.472/97 dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Circunstâncias judiciais (1ª fase)Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou para esclarecimento dos fatos perante o juízo.Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena aquém do mínimo legal.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E. TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos.Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP).Nessa linha, a pena final alcança o quantum de 3 anos de pena privativa de liberdade.Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.Substituição da pena privativa de liberdadeCabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de:CONDENAR o réu ROBERTO FERNANDO CASTILHO, qualificado nos autos, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos detenção e 10 (dez) dias-multa, somadas para estabelecer o regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968 e art. 183 da Lei nº 9.472/97, e consoante o artigo 44 do CP, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).CONDENAR o réu EDERSON TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos detenção e 10 (dez) dias-multa, somadas para estabelecer o regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968 e art. 183 da Lei nº 9.472/97, e consoante o artigo 44 do CP, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).CONDENAR o réu ALYSSON DE MELO PRUDENTE, qualificado nos autos, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos detenção e 10 (dez) dias-multa, somadas para estabelecer o regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968 e art. 183 da Lei nº 9.472/97, e consoante o artigo 44 do CP, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Isento os sentenciados do pagamento das custas processuais, pois assistidos pela Defensoria Publica da União, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.O aparelho de rádio apreendido deve ser encaminhado à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis, nos termos do art. 184 da Lei 9472/97.Eventuais bens apreendidos deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários, salvo impedimentos diversos da esfera penal, sem prejuízo do procedimento de perdimento de bens em âmbito administrativo, de competência da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001552-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X EVALDO JOSE FELIX BENTO X EDUARDO KUHNEN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LEANDRO VINICIUS RAMOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIZ RICARDO SCHUEROFF(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 424/425, Dr. Júlio Montini Junior, OAB/MS 9.485, para que apresente instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO) X ALBERTO NOGUEIRA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Autos n. 0003302-34.2012.403.6002 MPF X VALENTIM LOLI e outro1. Petição de f. 444: Defiro. Designo para o dia 07 de junho de 2018, às 15:00(horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para a oitiva da testemunha SILVANA APARECIDA AUGUSTO TRINDADE, a ser realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 2. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação da testemunha.3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.5. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

0004166-72.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NADIR APARECIDA MOREIRA X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NADIR APARECIDA MOREIRA E ROSIMEIRE CISTALDO FREITAS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal, vez que, no dia 23.02.2011, Nadir e Rosimeire, em concurso de pessoas, concorreram na importação de 800 pacotes de cigarros de origem e procedência paraguaia, as quais não têm registro na ANVISA e por esse motivo são de importação proibida, utilizando como instrumento para a prática do crime, o veículo Volkswagen/Gol, 2006, cor preta, placas DSB-6632.Foi proferida sentença rejeitando a denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP, reconhecendo a atipicidade da conduta.O MPF interpôs recurso em sentido estrito pleiteando a reforma da decisão às fls. 137/142.Em decisão de fls. 174/176 o TRF3 deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e recebeu a denúncia.As rés, citadas pessoalmente (fl. 187, 189), apresentaram resposta à acusação em fls. 185.Durante a audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Joel Pereira Renovato, bem como realizado o interrogatório das rés (fls. 204/208).As partes não requereram diligências complementares.O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação das rés pela prática, em concurso de pessoas (art. 29, caput, CP), do crime de contrabando art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal, requereu também como efeito específico da condenação a inabilitação para dirigir veículo. Em sua derradeira manifestação, as rés pleitearam pela desclassificação da conduta, subsumindo-a ao tipo previsto no art. 334 do CP (descaminho); a fixação da pena base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante de confissão; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim a fixação do regime inicial de pena aberto ou semiaberto.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa às rés a conduta de, no dia 23.02.2011, introduzir e transportar 800 pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação da regular importação. O art. no art. 334, caput, primeira parte do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), vigente na data dos fatos (e mais benéfico), dispõe:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014).Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015).A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos seguintes documentos:a) Auto de apresentação e apreensão (fls. 05);b) Laudo Pericial nº 184/2011, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 52/58);c) interrogatório das rés, na fase investigativa e em Juízo.Por ocasião dos interrogatórios, as rés confessaram a pratica do delito que lhes é imputado pela denúncia.A testemunha Joel Pereira Renovato, Policial Rodoviário Federal que participou da abordagem das rés, ratificou, perante o Juízo, a narrativa fática que expôs perante a autoridade policial.Ex positis, ao fim da instrução processual penal, restou comprovada a prática do delito de contrabando, previsto no art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal, vez que as rés, importaram clandestinamente 800 pacotes de cigarros de procedência paraguaia cuja comercialização, não é permitida em território nacional, conforme se depreende do Laudo Pericial nº 184/2011.Dessa forma, diante de fato típico, presentes autoria e materialidade, bem como ausentes causas que excluam o crime ou a culpabilidade, imperiosa se faz a condenação das acusadas Nadir Aparecida Moreira e Rosimeire Cristaldo Freitas.DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ ROSIMEIRE CRISTALDO FREITASA pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor da acusada.Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Considerando que a acusada, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, nos termos da sumula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão.Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, assiste à ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.Tendo em vista a utilização de veiculo para a prática de crime doloso, imponho a penalidade de inabilitação para dirigir veiculo, pelo tempo de pena imposta. DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ NADIR APARECIDA MOREIRACircunstâncias judiciais (1ª fase)Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor da acusada.Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Considerando que a acusada, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o Juízo na busca da verdade processual, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, nos termos da sumula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão.Fixo o regime inicial aberto para inicio de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, IV, todos do CP). Não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, assiste à ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.Tendo em vista a utilização de veiculo para a prática de crime doloso, imponho a penalidade de inabilitação para dirigir veiculo, pelo tempo de pena imposta. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de:CONDENAR a ré ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, qualificada nos autos, a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal, e consoante o artigo 44 do diploma repressivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistentes em:A) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).CONDENAR a ré NADIR APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, primeira parte (com redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal, e consoante o artigo 44 do diploma repressivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistentes em:A) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Isento as sentenciadas ao pagamento das custas processuais, pois assistido pela Defensoria Publica da União, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Decreto para ambas as sentenciadas a inabilitação para dirigir veiculo automotor pelo mesmo tempo de condenação.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe.Eventuais bens apreendidos deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários, salvo impedimentos diversos da esfera penal.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-97.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONIVALDO HONORIO FRANCISCO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Processo: 0001944-97.2013.403.6002Acusado: Ronivaldo Honorio Francisco1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 05 de JULHO de 2018, às 14hmin (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RIVALDO SEVERO DE SOUZA, APARECIDO FRANCISCO DA SILVA e JURACI VOLPATO MARQUES, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e interrogado o réu RONIVALDO HONORIO FRANCISCO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.4. A inquirição das testemunhas será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça ao ato, bem como intimem-se e notifiquem-se os policiais militares RIVALDO SEVERO DE SOUZA, matrícula 2022559, e APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, matrícula 2076250, ambos lotados e em exercício no DOF/DRS/MS, e o agente de Polícia Federal JURACI VOLPATO MARQUES, matrícula 17191, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarma/PR, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento, e como os seguintes expedientes:9.1 OFÍCIO N.º 599/2017-SC02 ao Diretor do Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS. 9.2 OFÍCIO N.º 600/2017-SC02 ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Dourados, MS, 02 de outubro de 2017.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal SubstitutaDADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSEnd. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR Partes: MPF X RONIVALDO HONORIO FRANCISCOAutos 0001944-97.2013.403.6002ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu RONIVALDO HONORIO FRANCISCO, brasileiro, motorista, filho de Eneias Francisco e Antonia Honorio Francisco, nascido em 04.01.1978, em Umuarama/PR, RG 78011939 SSP/PR, CPF 00468508996, com endereço na Rua da Ortencias, 4451, casa, Umuarama/PR ou Rua das Onze Horas, n. 1213, Umuarama/PR, fone 44 98837-9016, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.Observação: Solicita ao Juízo deprecado que informe o IP Infovia para conexãoPrazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0004119-64.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVELLYN CAROLINA DE MEDEIROS PAZ X ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

FICA A DEFESA DO RÉU ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL, NO PRAZO LEGAL.

0001643-19.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Após, venham conclusos para sentença.

0002906-86.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Conclusão baixada para primeiramente cumprir e publicar o despacho de fl. 276, bem como dar vista ao MPF.

0002980-43.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Após, venham conclusos para sentença.

0001364-96.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REYNALDO PAES DE BARROS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Processo: 0001364-96.2015.403.6002Acusado: Reynaldo Paes de Barros1. Resposta à acusação de fls. 21/242 (petição e documentos): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Com efeito, as alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2018, às 16hmin (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa ISRAEL MIRANDA, AUGUSTO CESAR PROENÇA e LOISA MAVIGNIER, bem como interrogado o réu, todos por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.5. Depreque-se a intimação do acusado e das testemunhas a fim de que compareçam na sede do Juízo deprecado no dia e horário acima designados.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

0004529-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GUSTAVO MARTINS ARAUJO(MS002357 - VALTER DE OLIVEIRA E MS018920 - FAGNER LIRA BIZERRA)

Processo: 0004529-54.2015.403.6002Acusado: Gustavo Martins Araujo1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Designo audiência de instrução para o dia 05 de JULHO de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação EDMAR ALVES PREDEBON e LEANDRO FONSECA MORAES, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e interrogado o réu GUSTAVO MARTINS ARAUJO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.5. A inquirição das testemunhas será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça ao ato, bem como intimem-se e notifiquem-se os policiais rodoviários federais EDMAR ALVES PREDEBON, matrícula 1535979, e LEANDRO FONSECA MORAES, matrícula 1535979, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 9. Cópias do presente servirão como OFÍCIO N.º 570/2017-SC02 ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, e como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.Dourados, MS, 25 de setembro de 2017.Osias Alves PenhaJuiz FederalDADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSEnd. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS Partes: MPF X GUSTAVO MARTINS ARAUJOAutos 0004529-54.2015.403.6002ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu GUSTAVO MARTINS ARAUJO, brasileiro, casado, carpinteiro, filho de Miguela Martins Araújo, nascido em 26/05/1985, em Campo Grande/MS, RG 1187710 SSP/MS, CPF 021.901.711-56, com endereço na Rua Itaporã, n. 518, bairro São Jorge da Lagoa, em Campo Grande/MS, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0004936-60.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO FIDELINO ECHEVERRIA(MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

Aos 06/03/2018, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Dra. Monique Marchioli Leite, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto, o réu Pedro Fidelino Echeverria, acompanhado do Advogado Dr. Genivaldo da Silva Vieira OAB/MS 19426. Presentes as testemunhas de acusação Marcos Vinicius Bin e Albino Arnildo Dresch e a testemunha de defesa Vilmar Machado Martins.Sebastião Fernandes foi ouvido como informante.Ao réu foi assegurado o direito à entrevista reservada com seu advogado.De saída, assim se pronunciou a MM.ª Juíza Federal: Para a colheita da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum ordinário, nos moldes desenhados pelo artigo 400 do CPP..Passou-se, então, à oitiva das testemunhas presentes e, por fim, o interrogatório do réu. Tudo foi devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em termos do artigo 402 do CPP.Pelo MPF foi dito: MMª. Juíza, nada a requerer.Pela defesa do réu foi dito: MMª. Juíza, nada a requerer.Pela MM.ª Juíza Federal foi dito: 1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro da audiência. 2. Abra-se prazo para apresentação de alegações finais, primeiro o MPF. 3. Oportunamente, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0001468-54.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SINEI DA ROCHA RODRIGUES

Acolho a cota ministerial de fl. 124.Depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo, com relação ao acusado Sinei da Rocha Rodrigues. Encaminhe-se cópia das condições estabelecidas na f. 124-verso. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002329-40.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSELY GONCALEZ VARGAS(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X MARA REGINA FERREIRA PEREIRA

Processo: 0002329-40.2016.403.6002Acusado: Josely Gonçalves Vargas e outra1. Respostas à acusação de fls. 406/406v e 407/418: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Com efeito, afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu Josely Gonçlaves Vargas, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. 3. As demais alegações da defesa do sobredito réu referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Registro que a defesa da ré Maria Regina Ferreira Pereira tornou comuns as testemunha arroladas pela acusação (fls. 406406v), e a defesa do réu Josely Gonçalves Vargas, malgrado tenha requerido a intimação e oitiva de testemunhas, não apresentou o respectivo rol (fls. 407/418). 6. Saliento, ademais, que apesar do acusado Josely ter dito, por ocasião da citação (f. 399/400), que não possuía advogado constituído, posteriormente regularizou a representação processual e apresentou resposta à acusação por meio de advogado de sua confiança (fls. 407/419). Assim, desconsidero a resposta à acusação de fls. 420, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de ambos os réus. Registro que a Instituição permanece na defesa da ré Maria Regina. 7. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de JULHO de 2018, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e da defesa da ré Maria Regina, UBALDO APARECIDO FORTUNATO e BRUNO PONTES SALES, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e interrogado os réus JOSELY GONLAÇVES VARGAS, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e MARA REGINA FERREIRA PEREIRA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.9. Intimem-se os acusados para que compareçam ao ato, bem como intimem-se e notifiquem-se os Auditores-Fiscais do Trabalho UBALDO APARECIDO FORTUNATO e BRUNO PONTES SALES, ambos lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.10. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 12. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento, e como os seguintes expedientes:12.1 OFÍCIO N.º 611/2017-SC02 ao Chefe da Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Dourados/MS.12.2 MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha UBALDO APARECIDO FORTUNATO, Auditor-Fiscal do Trabalho, matrícula 11894, lotado na Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Dourados/MS.12.3 MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha BRUNO PONTES SALE, Auditor-Fiscal do Trabalho, matrícula 1803004, lotado na Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Dourados/MS.12.4 MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado JOSELY GONÇALVES VARGAS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Jose Gonçalves Vivando e Aurélia Vargas Gonçalves, nascido em 15.04.1954, em Herculândia/SP, RG 64906139 SSP/MS, CPF 306.847.739-53, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 855, apto. 32, em Dourados/MS, fone 67 3461-4788 ou 67 9971-1733 (endereço profissional: Empresa GV Engenharia/Rio Nilo - Rua Rio Brilhante, 3222, prolongamento, Chácaras Trevos, em Dourados/MS). Dourados, MS, 04 de outubro de 2017.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal SubstitutaDADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSEnd. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF (Central de Videoconferência de Brasília/DF)Partes: MPF X JOSELY GONÇALVES VARGAS e outraAutos 0002329-40.2016.403.6002ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da ré MARIA REGINA FERREIRA PEREIRA, brasileira, solteira, filha de Roberto Alves Pereira e Maria de Jesus Ferreira Pereira, nascido em 03.02.1965, em Dourados/MS, RG 367433 SSp/MS, CPF 322.780.201-53, com endereço na Rua 07, chácara 142-E, Ap 106, Núcleo Rural Lago Oeste, Chácara 94, Sobradinho/DF, fone 61 99645-4923,61 3302-5632 e 61 8296-5911, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.Observação: Solicita ao Juízo deprecado que informe o IP Infovia para conexãoPrazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0002536-39.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO DE CASTRO RODRIGUES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Autos n. 0002536-39.2016.403.6002DESPACHO1. Manifestação ministerial de fls. 99/99v: Defiro. 2. Considerando que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do sursis processual, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP a realização de audiência para propositura de suspensão condicional do processo ao acusado RODRIGO DE CASTRI RODRIGUES, bem como, em caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas.4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.6. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.Dourados, MS, 25 de setembro de 2017.Osias Alves PenhaJuiz FederalDADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSEnd. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SPPartes: MPF X RODRIGO DE CASTRO RODRIGUESAutos 0002536-39.2016.403.6002ATO DEPRECADO: Realização de audiência para propositura de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao acusado, bem como, em caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas.Acusado: RODRIGO DE CASTRO RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido em 26.09.1991, em Junqueirópolis/SP, filho de Roque Alves Rodrigues e Solange de Castro Rodrigues, RG 47.667963-1 SSP/SP, CPF 405.334.788-20, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 473 ou 463, Centro, CEP 17.890-000, Junqueirópolis/SP. Observação: A defesa do réu é patrocinada pelos advogados constituídos Dr. Coraldino S. Vendramini, OAB/SP 117.843, e Dr. Bruno Vendramini, OAB/SP 389.517.Anexos: fls. 70/72, 93/94, 99/100 e 108/112.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0002615-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a oitiva das testemunhas de acusação SD PM SILVEIRA e SD PM ADRIANO, ambos lotados e em exercício no 14º BPMRv- BOP Vista Alegre/MS. 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.5. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Com o retorno da missiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório do réu. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0004044-20.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FAUSTO ALMEIDA RODRIGUES(MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/03/2017: Trata-se de pedido de decretação de apreensão/retenção da Carteira Nacional de Habilitação movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FAUSTO ALMEIDA RODRIGUES.Em 23.09.2016, Fausto foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de contrabando, artigo 334-A, 1º, V c/c 2º do Código Penal.Em audiência de custódia, foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.Em 15.12.2016, foi deferida liminar em Habeas Corpus revogando a prisão preventiva e substituindo-a pelas medidas cautelares de comparecimento mensal do acusado em juízo e proibição de ausentar-se do município de residência sem autorização judicial.O Ministério Público Federal requereu a apreensão/retenção da Carteira Nacional de Habilitação do acusado, ressaltando que ele foi novamente preso em flagrante em 05.02.2017, em Bandeirantes/MS pela prática, em tese, do crime de contrabando (IPL 0107/2017, autos 0000760-73.2017.403.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS). É o que importa como relatório. DECIDO.Assiste razão ao MPF, vez que o acusado, mesmo regularmente advertido das medidas impostas (fl. 166) deixou de cumpri-la.Ressalte-se que, conforme decisão de fls. 156-159, o requerido ficou ciente e advertido que não poderia ausentar-se do município de residência sem autorização judicial, sob pena de retorno à prisão preventiva. Contudo, em foi novamente preso em flagrante em 05.02.2017, em Bandeirantes/MS pela prática, em tese, do crime de contrabando (autos 0000760-73.2017.403.6000), em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme se depreende às fls. 183/189.Assim, infringindo o acusado a condição imposta na decisão concessiva da liberdade provisória, deve ser deferida a imposição de nova medida cautelar.Desse modo, verificando configurados os requisitos dos arts. 282 e 319, IV, ambos do CPP, mormente a garantia da ordem pública, DEFIRO o pedido do MPF para determinar a apreensão da CNH de FAUSTO ALMEIDA RODRIGUES.Depreque-se o cumprimento ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, no endereço mencionado à fl. 202.Oficie-se ao Detran/GO acerca da presente decisão.Intime-se o MPF da presente decisão.DESPACHO PROFERIDO EM 16.10.2017: Processo: 0004044-20.2016.403.6002Acusado: FAUSTO ALMEIDA RODRIGUES1. Resposta à acusação de fls. 152/153: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS a oitiva da testemunha comum Rodrigo Fonseca do Nascimento, servindo o presente como Carta Precatória.4. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Com o retorno da missiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. 6. Em tempo, verifico que a decisão de fls. 204/205 não foi devidamente publicada. Assim, remeta-se a mencionada decisão à publicação. 7. No mais, considerando que, conforme documentos de fls. 208/213, a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO não foi integralmente juntada aos autos, não sendo possível verificar o seu cumprimento, oficie-se ao mencionado Juízo solicitando a devolução da missiva ou fornecimento de nova senha para acesso aos autos, servindo o presente como OFÍCIO 629/2017-SC02 (Anexos: f. 208. Ref. Processo SEI 0001763-16.2014.4.01.8006). 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Demais diligências e comunicações necessárias.10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0005053-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0426/2016 -oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Oscar Martins, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 334-A do Código Penal e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, e de José de Souza Bairros, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 25/11/2016, por volta das 10h50, na Rodovia BR-163, próximo à Embrapa, na cidade de Dourados/MS, os denunciados foram presos em flagrante delito por policiais militares, porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, no interior do veículo VW/Gol, placas DGC-1819, transportaram cerca de 526 (quinhentos e vinte e seis) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, os quais, momentos antes, introduziram ilegalmente em território nacional. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os policiais militares encontraram 50 (cinquenta) cartuchos de munições sob a posse do réu Oscar Martins. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas André Aparecido Barbosa Exaverria e Gabriel Giordani Fioramonte (fl. 146).A denúncia foi recebida em 09/01/2017 (fls. 150/151). Os réus, regularmente citados (fls. 173 e 203), apresentaram resposta à acusação, sem arguir preliminares, e arrolaram as testemunhas Renato Costa Bairros, Ângela Rodrigues Xavier, Elizabeti da Silva Viana e Carolina Martins Viana (fls. 175/180).O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fls. 194/195).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Gabriel Giordani Fioramonte e Ângela Rodrigues Xavier e interrogados os réus. Na ocasião, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha André Aparecido Barbosa Exaverria e a defesa, das testemunhas Renato Costa Bairros, Elizabeti da Silva Viana e Carolina Martins Viana. Ainda no mesmo ato, foi revogada a prisão preventiva do réu José de Souza Bairros e, ante o desinteresse da acusação e defesa na realização de diligências complementares, foram colhidas as alegações finais das partes na forma oral, sendo tudo gravado pelo sistema audiovisual (fls. 256/261).Em suas alegações orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos em que formulada a denúncia. Protestou, ainda, pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, em vista da quantidade de cigarros apreendida, e pelo reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao réu José de Souza Bairros. Sustentou não fazer jus à atenuante referida o réu Oscar Martins, porquanto sua confissão foi qualificada, só reconhecendo parte da imputação que lhe foi feita. A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento do estado de necessidade, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena. Protestou, também, pela continuidade do cumprimento da pena em regime domiciliar, quanto ao réu Oscar Martins, em vista de seu delicado estado de saúde. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOOs dispositivos tidos por violados são transcritos a seguir:CP, art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.....Lei 10.826/2003, art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Passo a analisar de forma individualizada as imputações feitas.Do crime de contrabando: réus Oscar Martins e José de Souza BairrosA materialidade delitiva é inconteste.O auto de prisão em flagrante de fls. 02/07 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 indica que os réus foram presos, no dia dos fatos, porque, no interior do veículo VW/Gol, placas DGC-1819, transportavam 526 (quinhentos e vinte e seis) pacotes de cigarros estrangeiros de diversas marcas, os quais, momentos antes, introduziram ilegalmente em território nacional.Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) - fls. 103/111, constatou-se que cigarros das marcas Eight, Aura Inspiratins, Euro, Elegance, Fox e Pine não possuem autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro. Além disso, os maços de cigarros examinados não apresentam o selo de IPI para cigarros estrangeiros importados, e as embalagens não estão de acordo com os requisitos exigidos pela legislação brasileira vigente para circulação e comercialização no mercado nacional. Portanto, trata-se de mercadorias em estado irregular de comercialização no país. Apontou-se, também, o valor estimado da mercadoria aprendida: R$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais). O laudo de tratamento tributário de fls. 303/306 discriminou o montante de tributos iludidos por cada acusado, mediante a conduta de introdução irregular de cigarros em território nacional: Oscar Martins teria deixado de recolher R$ 30.210,65 (trinta mil duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) e José de Souza Bairros teria iludido R$ 6.915,21 (seis mil novecentos e quinze reais e vinte e um centavos).Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de contrabando.A autoria também está comprovada.Segundo apurado, no dia dos fatos, o réu José de Souza Bairros, contratado pelo réu Oscar Martins, que seguia como carona, conduzia o veículo VW/Gol, placas DGC-1819 - de propriedade do réu Oscar Martins - no qual foram localizados 526 pacotes de cigarros. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, no que tange ao crime de contrabando, os réus reconheceram os fatos da denúncia como verdadeiros. Eis o que se extrai de seus depoimentos judiciais:José de Souza Bairros afirmou que estava transportando as mercadorias (cigarros). Disse que fora contratado por Oscar Martins, para dirigir até o Paraguai e de lá para cá (Dourados), pelo que receberia R$ 100,00. Informou, também, que do total das mercadorias apreendidas, duas caixas (50 pacotes em cada caixa) eram de sua propriedade (fl. 261). Oscar Martins declarou que toda a mercadoria encontrada no veículo era sua propriedade, com exceção de duas caixas de cigarros que pertenceriam a José de Souza Bairros, como forma de pagamento pela viagem. Afirmou que revenderia em seu comércio (bar) os cigarros adquiridos na casa Silvia, no Paraguai. Disse que o José de Souza Bairros já havia viajado com ele antes, que essa era a segunda viagem que realizavam juntos e que nas duas ocasiões foram presos (fl. 261).A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial.Em seu depoimento judicial, o policial militar Gabriel Giordani Fioramonte disse que participara da abordagem feita aos acusados no dia dos fatos, informando que o carro dirigido pelo acusado José de Souza Bairros estava com a suspensão baixa, o que acabou chamando a atenção dos policiais. Relatou que de imediato visualizaram as mercadorias no interior do veículo, das quais uma pequena parte o acusado José de Souza Bairros reconheceu como sendo de sua propriedade (fl. 261). A testemunha Ângela Xavier, arrolada pela defesa, limitou-se a dizer que conhece o acusado José de Souza Bairros de longa data, porque já foi casada com um de seus filhos, que residem na mesma residência e que José auxilia nas despesas de seus filhos (fl. 261).Assim, com a confissão dos acusados, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime.A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Quanto ao estado de necessidade invocado pela defesa, tenho que a alegação não merece acolhida. Os acusados eram livres para escolher qualquer atividade lícita para trabalhar, podendo livremente optar por não atuar na prática delitiva. Sua conduta causou mais mal do que bem a si e sua família, porquanto sua prisão privou-lhes do trabalho e da renda de seu trabalho. Rejeito, pois, a alegação.Assim, não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam os réus aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade.Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território.Logo, conclui-se que a conduta dos réus se amolda à figura do caput do art. 334-A do Código Penal.Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados José de Souza Bairros e Oscar Martins à pena do art. 334-A do Código Penal.Do crime de tráfico internacional de armas/munições: réu Oscar Martins A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão nº 225/2016 (fls. 08/09) e Laudo nº 1115/2016 (balística), referente ao exame de 50 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca Omark, sem número de lote aparente, tipo fogo circular, calibre nominal .22 LR, composto por estojo metálico, cápsula de espoletamento e projétil de chumbo de formato ogival (CHOG) - fls. 160/165. O expert que subscreveu o laudo afirmou que: ... a amostra submetida aos testes de eficiência encontrava-se apta para uso; todas as munições examinadas possuem como país de fabricação os Estados Unidos da América; cada munição teve seu valor estimado em R$ 1,00 (um real), sendo o valor total estimado em R$ 50,00 (cinquenta reais); de acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (art. 17, inciso I), as munições de arma de fogo examinadas são de uso permitido. Ressalta-se que, segundo o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, as munições de arma de fogo examinadas são controladas pelo Exército e, por conseguinte, somente podem ser importadas após o devido registro no Exército mediante a emissão do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação (CII) de acordo com o art. 9º, inciso III. Nesse sentido, toda e qualquer importação de arma de fogo, munição ou acessório de arma de fogo (uso permitido ou restrito) que estiver em desacordo com as legislações elencadas na subseção IV.4 é considerada ilegal (fls. 104/111);A autoria delitiva também restou devidamente comprovada.Narra a denúncia que, no dia dos fatos, os policiais militares encontraram 50 (cinquenta) cartuchos de munições de arma de fogo sob a posse do réu Oscar Martins.O flagrante efetuado, a prova documental (pericial) e testemunhal produzida e o próprio interrogatório do réu não deixam qualquer dúvida quanto ao envolvimento de Oscar Martins na prática também do tráfico internacional de munição de arma de fogo.A testemunha Gabriel Giordani Fioramonte disse que, após visualizarem a mercadoria que se encontrava no interior do veículo VW/Gol, placas DGC-1819, procederam à busca pessoal nos acusados e acabaram por encontrar a munição apreendida no bolso do réu Oscar Martins, o qual, de pronto, assumiu a sua propriedade.O réu Oscar Martins, em Juízo, disse que encontrara um amigo seu, de apelido Quilé, no Paraguai, que lhe pedira para trazer um pacote aqui para Dourados. Negou que tivesse conhecimento acerca da natureza do objeto que trazia, porém reconheceu que se tratava de uma situação suspeita.O réu José de Souza Bairros, em seu

interrogatório, disse que a munição era dele (Oscar Martins), veio com ele, ele me falou no caminho, eu não sabia... acho que ele estava trazendo para alguém. Restou comprovado, pois, o elemento subjetivo do tipo (dolo), porquanto não há compatibilidade entre a versão apresentada pelo réu Oscar e a realidade fáctual dos autos, mostrando-se inverossímil a alegação de ausência de dolo em sua conduta.Ademais, ainda que o réu não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo, assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Ora, ao aceitar cegamente trazer um pacote para terceira pessoa, em região fronteiriça de reconhecida rota de tráfico internacional de drogas e armas, sem fazer qualquer conferência de seu conteúdo, admitiu o réu - homem de mais de 55 anos de idade, possuidor de razoável grau de instrução - a possibilidade de estar transportando mercadoria ilícita (in casu, munições de arma de fogo), incorrendo, portanto, no dolo eventual, em razão do risco assumido.Por tais razões, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia.A internacionalidade do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - nas proximidades da fronteira com o Paraguai - e da prova oral produzida nas esferas policial e judicial, farta no sentido de que as munições foram adquiridas em solo paraguaio. Ademais, a perícia judicial atesta a origem estrangeira do material apreendido, a sua funcionalidade e a aptidão para o uso, como acima anotado.Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 18 da Lei nº 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente.O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude.Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório.Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP.Dosimetria de José de Souza Bairrosa) ContrabandoA pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que:A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. A despeito dos registros noticiados nos autos, não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não são significativas, pois, apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias não transcenderam os padrões normais. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Desse modo, não verifico qualquer circunstância que labore em seu desfavor, de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida, porém, não computada na pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Inexistem agravantes, causas de aumento e de diminuição.Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Prejudicada a análise quanto à detração, porquanto já fixado o mais benéfico dos regimes prisionais: o aberto.Em face do disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento à União; e prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído o período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, em audiência admonitória a ser oportunamente designada.Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no art. 77, III, do Código Penal.Na audiência de fl. 256, a prisão preventiva do réu foi convertida em medida cautelar diversa - obrigação de comparecer mensalmente em juízo para apresentar o comprovante de residência atualizado e de ocupação lícita. Todavia, foi fixado como regime inicial o aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, de modo que não mais se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Por essa razão, concedo ao réu José de Souza Bairros o direito de recorrer em liberdade e revogo as medidas cautelares impostas à fl. 256. Dosimetria de Oscar Martinsa) ContrabandoA pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que:A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. A despeito dos registros noticiados nos autos, não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não são significativas, pois, apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias não transcenderam os padrões normais. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Desse modo, não verifico qualquer circunstância que labore em seu desfavor, de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida, porém, não computada na pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Inexistem agravantes, causas de aumento e de diminuição.Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão.b) Tráfico internacional de armasA pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei nº 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, não reconheço qualquer circunstância que labore em desfavor do réu, razão por que fixo a pena-base no mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes causas de aumento e de diminuição, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade para o crime em 04 (quatro) anos de reclusão.Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos art. 49 e 60 do CP, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP.Entre os crimes de contrabando e tráfico internacional de munições de arma de fogo, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso material, vez que, mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, do acervo probatório dos autos, restou inequívoca a consciência do agente do resultado de cada uma das condutas delitivas (art. 18, I, CP), presente o dolo nos dois crimes produzidos, de forma que é imperioso o reconhecimento de condutas e desígnios autônomos, com a consequência do art. 69 do Código Penal.Assim, por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 06 (seis) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP).Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, entendo que o tempo de prisão provisória/prisão domiciliar do acusado (desde 25.11.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado: semiaberto. Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal).Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no art. 77, III, do Código Penal.A prisão preventiva do réu foi substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal. Todavia, foi fixado como regime inicial o semiaberto, de modo que não mais se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Por essa razão, concedo ao réu Oscar Martins o direito de recorrer em liberdade e revogo a prisão domiciliar imposta às fls. 49/56, que foi ratifica às fls. 84/85. Expeça-se o necessário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar JOSÉ DE SOUZA BAIRROS à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, ser cumprida inicialmente no regime aberto, que substituo por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, detraído o período de cumprimento de pena provisória, pela prática do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal;b) condenar OSCAR MARTINS à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 334-A do Código Penal c/c art. 18 da Lei nº 10.826/03, reconhecendo-se o concurso material de crimes.Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais.Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros e demais mercadorias apreendidas à autoridade administrativa para as providências cabíveis.Por não se tratar o veículo apreendido (VW/Gol 1.0, placas DGC-1918) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o bem não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo coligido à fls. 137/141, deixo de decretar a perda em favor da União do referido veículo, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal.Por outro lado, não restou caracterizado o liame entre os aparelhos celulares apreendidos (item 10 - fls. 08/09) e a prática dos delitos em tela, de modo que devem ser devolvidos a seu proprietário, após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-11.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CICERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO X TONY FRANK LOPES GONCALVES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X JANOEL PEREIRA DE SOUZA

Aos 07/03/2018, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Dra. Monique Marchioli Leite, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto e os acusados Cicero Laércio da Silva Carvalho, acompanhado do Defensor Publico Federal, Dr. Walber Rondon Ribeiro Filho e Tony Frank Lopes Gonçalves, acompanhado de seu advogado Dr. Manoel Capile Palhano, OAB MS 13372. Aos réus foi assegurado o direito à entrevista reservada com seu defensor. Ato contínuo, foi dado início à audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo. Pelo Ministério Público foi requerido vista dos autos com a finalidade de esclarecer a divergência referente ao n.º do IPL constante na denúncia e o IPL anexado à denuncia.Os réus pugnaram pela vista dos autos após manifestação do MPF. Pela MM.ª Juíza Federal foi dito: Concedo vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Após a apreciação da manifestação do MPF, vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0002512-74.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X EDSON MEDEIROS RIBEIRO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E PR069403 - RODRIGO MANCARZ E MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES)

Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edson Medeiros Ribeiro, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 273, 1º-B, I do CP.Narra a denúncia ofertada na data de 05 de setembro de 2017 (fls. 240/241) que:[...] Em 27 de julho de 2017, na BR 163, em Dourados/MS, a PRF abordou o veículo Hyundai Santa Fé, de placa AXV-1235, conduzido por Edson Medeiros Ribeiro, o qual tinha em depósito centenas de frascos de medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.(...)Durante a abordagem, após uma minuciosa vistoria no interior do veículo, foi encontrado um isopor de cor branca e uma bolsa térmica de cor azul, as quais estavam no banco traseiro e no assoalho respectivamente, todas encobertas por roupas, para dissimular a presença dos volumes. No interior da bolsa térmica os policiais encontraram alimentos que dissimulavam a presença de 420 (quatrocentos e vinte) ampolas contendo pó branco, sem qualquer tipo de descrição na embalagem que pudesse identifica-las. Além disso, encontraram também 100 (cem) ampolas contendo pó branco, com o rótulo descrito NEURONOX, com caixas e ainda, 45 (quarenta e cinco) ampolas contendo pastilhas brancas com pequeno rótulo. [...].A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2017. (fls. 255/257).A defesa apresentou resposta à acusação, vide fls. 269/280. Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação Glauco Lopes Pinheiro e Damasceno Luís Silva. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu, bem como ouvida a informante Maria Isabel de Almeida Lara. (fls. 351/357).Ao final da audiência de instrução acima, a prisão preventiva do acusado foi substituída pela prisão domiciliar.Constam nos autos Laudos periciais de química forense e veicular (fls. 21/26, 63/68, 231/236 e 388/391).Em alegações finais, às fls. 423/426, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu incurso nas penas do art. 273, 1º - B, I e III c/c 1º do CP. Por derradeiro, em alegações finais, a defesa pede a absolvição mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, I do CP, subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito previsto no art. 334 do CP e, por fim, no caso de não acolhimento dos pleitos anteriores, a aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06, no patamar mínimo legal e com a diminuição de pena do 4º do dispositivo em questão. No mais, pede o regime inicial aberto, a substituição por penas restritivas de direitos e a liberdade provisória.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOMaterialidadeO Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 demonstram que o réu foi preso em flagrante, em 27/07/2017, transportando 100 (cem) ampolas de produto denominado Neuronox, bem como 420 (quatrocentos e vinte) ampolas contendo pó branco sem identificação e 45 (quarenta e cinco) ampolas contendo pastilhas brancas; produtos os quais, momentos antes, introduziu irregularmente em território nacional.Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Farmacológico) - fls. 21/26 e 388/391, concluem:Com relação às ampolas identificadas:Constatou-se que o medicamento NEURONOX não possui registro válido junto à ANVISA e, desta forma, não pode ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, em todo o território nacional. Ainda, tal medicamento somente poderia ser importado por pessoa física para uso próprio, se em quantidade e frequência compatíveis com a duração e finalidade do tratamento, desde que não caracterize comércio ou prestação de serviços..No que tange aos frascos sem dados de identificação, foi detectada a presença de manitol, substância utilizada como excipiente de produtos farmacêuticos, no mais: [...] as demais ampolas encaminhadas a análise não apresentam quaisquer informações em suas embalagens, como rótulo e bula, portanto trata-se de produto em estado irregular.. Vejamos, então, o disposto nos artigos relacionados à conduta imputada ao réu:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).Pela simples leitura do dispositivo, fica evidente que, com relação ao 1º-B, não se faz necessário que o produto seja

falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, (requisitos para os artigos anteriores) mas apenas que o agente pratique os verbos constantes do 1º (importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo) produtos nas condições ali previstas, por exemplo, produto para fins terapêuticos ou medicinais que tenham a procedência ignorada (inciso V), mesmo estando seu conteúdo intacto.Conforme a própria defesa, em alegações finais explanou: (...) se o agente introduzir (importar) produto destinado a fim medicinal sem o devido registro estará sujeito a uma pena de no mínimo dez anos de reclusão. Importante ressaltar que nesse caso, o produto não precisa ter sido adulterado, pode estar em perfeitas condições, basta introduzi-lo sem o devido registro, como o presente casoNo mais, as testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram a versão informada em sede policial, descrevendo a dinâmica de fatos que culminou na apreensão dos produtos no interior do veiculo, fato que deu causa a prisão em flagrante do réu. Dessa forma, não restam dúvidas quanto à materialidade do crime do artigo 273 1º -B, incisos I (ampolas de Neuronox) e incisos III e V para os demais produtos.Autoria Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu reconheceu como verdadeiro os fatos narrados na denúncia, entretanto alegou que imaginava que os produtos/substâncias seriam usados em shampoos para crescimento capilar.Em que pese a alegação de desconhecimento do réu, ao aceitar transportar os produtos, fica nítido o dolo eventual, pois o sujeito, muito embora pudesse não desejar diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. Ademais, o acusado poderia a qualquer momento ter ciência do conteúdo de seu transporte, mas não o fez, assumindo o risco de estar transportando qualquer produto, conforme, inclusive, alegou em seu interrogatório, sabia que poderia ser algo ilícito, mas resolvi fazer.O depoimento das testemunhas, Glauco Lopes Pinheiro e Damasceno Luis Silva, corroboraram o interrogatório judicial do acusado, de sorte que a autoria resta comprovada.Dessa forma, restando comprovados materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 273 1º-B A problemática do preceito secundário do Art. 273 do Código Penal.Filio-me ao entendimento que vem se consolidando na doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive dos Tribunais Superiores e do E.TRF3, no sentido de ser desproporcional o preceito secundário do crime em análise, para a maioria dos casos. Eventualmente, em determinadas situações de grave risco a saúde pública, carregamento grandiosos e no caso de danos efetivos a pessoas, a pena ali estipulada pode ser adequada, de forma que não vislumbro inconstitucionalidade.Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada ou sem informações básicas, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, I, III e V e não o crime de contrabando.O objeto jurídico do contrabando é a Administração Pública, enquanto o objeto jurídico da importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária é a saúde pública (veja-se pela localização topográfica dos tipos). A norma do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal é específica em relação à do art. 334-A do mesmo Código, de modo que a importação de medicamento sem registro na ANVISA configura aquele crime (falsificação ou adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), e não este (contrabando).Entretanto conforme dito acima, a pena prevista no art. 273 do CP deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos da Lei 9.677/1998).No presente caso, embora censurável, não há tamanha gravidade, devendo-se aplicar, analogicamente em favor do réu o preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas, o qual também tutela a saúde pública.O STJ, em julgado da Corte Especial do ano de 2015, informativo 559, assim entendeu:DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP.É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa -, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º. STJ. Corte especial. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015 (Info 559).O E. TRF3, em recentíssimo julgado, assim entendeu, veja-se:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA, POR NÃO INDICAR POR QUAIS DAS CONDUTAS TÍPICAS DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL, O APELANTE FOI CONDENADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.[...]3) A classificação da conduta no art. 273, 1º-B, I, do CP, mostra-se adequada à situação vertente. Contudo, quanto ao preceito sancionador do dispositivo, que estabelece a pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, faz-se necessária a explanação a seguir. A função jurisdicional é limitada (sobretudo pelo princípio constitucional da separação de poderes), sendo a análise da proporcionalidade da pena um ato que cabe, fundamentalmente, ao legislador. No entanto, em casos que se enquadram no tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em que a desproporcionalidade é não apenas evidente, como gritante, é dever do Juiz proceder com a adequada valoração da conduta do réu, levando em conta se esta realmente corresponde àquela que a norma estabeleça um dever de evitar. Assim, a conduta pode chegar a adquirir relevância para o tipo senão após considerações normativas mais complexas, sendo decisivo a sua incompatibilidade pela norma. Os crimes contra a saúde pública acarretam punições mais rigorosas por sua própria natureza, uma vez que possuem, em regra, um grande potencial lesivo à comunidade. Ademais, geralmente também são caracterizados pela alta probabilidade de que as vítimas sejam ludibriadas - fato que não ocorre nos delitos envolvendo entorpecentes (abrangidos pela Lei n. 11.343, de 23.08.2006), pois nestes, normalmente as vítimas estão cientes acerca da ilicitude da substância e das chances consideráveis de ter sido adulterada. Portanto, se por um lado, justifica-se a previsão de penas mais severas para condutas mais censuráveis, como as do caput e as dos 1º e 1º-A do art. 273 do Código Penal, que implicam necessariamente em dano potencial às vítimas diretas, de outro, não se pode tolher a individualização da pena às circunstâncias do caso concreto quando estas forem relativas ao 1º-B do mesmo dispositivo. Afinal, é evidente que, fazendo-se uma comparação, ainda que breve, tratam-se de atos muito distintos - e que implicam riscos quase incomparáveis entre si - os de: a) introduzir no País medicamentos que não têm registro na ANVISA, sobretudo em pequena quantidade (mesmo que não seja para uso pessoal, pois é esperado que o comprador de uma cartela de Pramil saiba que se trata de um fármaco similar ao Viagra), e ainda, que não têm relação com doenças graves e/ou apresentam grande risco de morte; e b) falsificar, adulterar ou vender remédios e produtos relacionados sabidamente alterados (casos em que, em regra, o adquirente desconhece tal fato e, ao consumir o que comprou, não alcança o efeito desejado e/ou prejudica sua própria saúde). Consultando-se os autos do Projeto de Lei nº 4.207/1998 (disponíveis no site do Congresso Nacional), que deu origem à Lei n. 9.677, de 02.07.1998 - a qual incluiu o art. 273, 1º-B, no Código Penal, verifica-se que todas as justificações que nele constam fazem referência quase que exclusiva às condutas de falsificar, adulterar ou vender remédios e produtos relacionados sabidamente alterados. As manifestações dos parlamentares durante o trâmite do referido Projeto de Lei decorre do elevado número de casos de adulteração de medicamentos, sobretudo anticoncepcionais ineficazes; em praticamente nenhum momento falou-se de forma específica sobre a conduta de introduzir no País remédios sem registro na ANVISA. Mesmo que, no caso dos autos, as quantidades e variedades dos produtos apreendidos não sejam pequenas, e ainda que eles impliquem riscos para os usuários, não restou demonstrado que são substâncias adulteradas. Ademais, é evidente que os destinatários sabiam do que os mesmos se tratavam (anabolizantes, emagrecedores e fármacos para disfunção erétil), o que se assemelha ao que ocorre nos crimes envolvendo a Lei de Drogas, tal como apontado anteriormente com mais detalhes. Ou seja, atos como o perpetrado pelo réu foram equiparados a outros de natureza muito mais grave, gerando uma notável distorção que, como já explicado, pode ser atenuada pela devida valoração e adequação que cabe ao julgador realizar em relação ao caso concreto. Portanto, no tocante ao art. 273, 1º-B, do Código Penal, tem-se que só é justificável a aplicação da pena prevista quando a conduta delitiva possa gerar grandes danos à saúde pública - o que, ressalto, não significa necessariamente o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 9.677, de 02.07.1998 (que incluiu o referido dispositivo no estatuto repressivo). Sendo assim, em casos como o dos autos, é razoável a utilização da pena prevista para o tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), numa analogia em favor do réu. Nesse sentido: TRF-4 - Apelação nº 2006.70.02.005860-7 - Rel. Desª. Fed. Claudia Cristofani - j. 17/03/2009; e TRF-4 - Apelação nº 2006.70.10.000949-2 - Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Penteado - j. 15/12/2010. Contudo, de qualquer maneira, o C. STJ, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (AI no HC 239.363/PR), declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Declarada a inconstitucionalidade do preceito sancionador da norma penal em comento, a Corte Superior posicionou-se no sentido de que é possível aplicar ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, do Código Penal, a pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pela semelhança entre as condutas. Conquanto o Órgão Especial desta C. Corte tenha se pronunciado pela constitucionalidade do preceito sancionador do delito previsto no art. 273 do Código Penal, nos autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 000793-60.2009.4.03.6124 (e-DJF3 23/08/2013), curvo-me a ao novel entendimento da Corte Superior. A pena aplicada deve ser justa, manter razoabilidade e proporcionalidade com o delito cometido, o que não se vislumbra do preceito secundário inserto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. Nesse aspecto, nos dizeres de Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória Teoria e Prática, 11ª edição, pág. 123: É com base no princípio da proporcionalidade que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a sanção penal estiver sopesada de forma equilibrada, para que não se torne excessiva, nem insuficiente, a carga coativa aos direitos fundamentais quando cotejada com a lesão decorrente da infração penal praticada. Assim, deve-se utilizar a pena do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de sanar a desproporcionalidade apontada, mas destacando que apenas o preceito secundário desse dispositivo será considerado, uma vez que a eventual aplicação de outros institutos da Lei mencionada, como suas causas especiais de aumento e diminuição de pena, implicaria verdadeira inovação legislativa por parte deste juízo - o que é vedado. Nesse sentido, a própria decisão do STJ colacionada acima, que determinou a aplicação do preceito secundário contido no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, sem abranger, por exemplo, o inciso I do art. 40 e o art. 42, além do seguinte julgado desta C. Corte, que trata da inaplicabilidade do 4º do art. 33, todos da Lei de Drogas: TRF-3 - Apelação nº 2009.61.16.001726-2 - Rel. Desª. Fed. Nelton dos Santos - j. 27/07/2010. 4) Diante da comprovada caracterização do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, não assiste razão à defesa no tocante ao pedido de desclassificação da conduta para o crime de descaminho ou contrabando (art. 334 ou 334-A do CP). É certo que a conduta prevista no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando (importar ou exportar mercadoria proibida). Contudo, o tipo penal inscrito no primeiro dispositivo mencionado objetiva tutelar a saúde pública, de modo que não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º-B, inciso I, do CP. Precedentes. Ademais, configurada a origem paraguaia dos produtos apreendidos e a proibição expressa pela ANVISA de utilização desses medicamentos em território nacional. Portanto, não há que se falar em desclassificação da conduta. A prática de importar substâncias proibidas por norma da ANVISA caracteriza o crime do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENANos termos da fundamentação supra, aplicarei o preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas, em analogia a favor do réu.Circunstâncias judiciais (1ª fase) - art. 59 do Código PenalNa primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção das circunstâncias do crime. Com efeito, a elevada quantidade de produtos medicinais/terapêuticos merece maior reprimenda estatal.Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há agravantes.Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo.Desse modo, atenuo a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento.Consoante Informativo 559 do STJ, expresso acima, possível o reconhecimento da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de Drogas no caso em tela.Logo, reconheço a incidência da causa de diminuição em análise, reduzindo a reprimenda em 1/6, levando-se em consideração a proporcionalidade que deve existir entre a conduta praticada e a punição, tendo em vista, também, a elevada quantidade de produtos medicinais e terapêuticos clandestinamente introduzidos em território nacional.Por conseguinte, o quantum de pena passa a ser: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.Estipulo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b e 3º do CP).Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 44, I, do CP, incabível a substituição por penas restritivas de direitos. Dos medicamentos apreendidosDetermino a destruição dos medicamentos apreendidos pelo órgão competente.Do Veículo ApreendidoRestitua-se o veículo apreendido, Hyundai, Santa Fé, placas AXV-1235, do município de Amambai/MS, cor prata, ano/modelo 2013/2014, Chassi KMHSU81EDEU128128, ao legítimo proprietário, salvo impedimentos diversos da esfera penal.Prisão Cautelar Verifica-se que o réu encontra-se em prisão domiciliar.Tendo-se em vista o fim da instrução processual penal em 1º grau, a inexistência de elementos concretos a indicarem risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública, bem como, ponderando a necessidade, utilidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, sobretudo à vista do quantum de pena aplicado e o regime inicial estabelecido, revogo a prisão domiciliar do réu, pois não mais subsistem os requisitos da prisão preventiva.Autos 0002730-05.2017.403.6002 - (Pedido de Liberdade Provisória)Com relação ao Pedido de Liberdade Provisória distribuído sob o número acima especificado e autuado em apartado aos autos principais (ora sentenciado), diante o esgotamento de seu objeto, arquive-se.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de:CONDENAR o réu EDSON MEDEIROS RIBEIRO, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática delito previsto no art. 273 1º-B, incisos I, III e V c/c 1º do Código Penal, aplicando, in casu, o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos da fundamentação em tópico próprio no bojo desta sentença. Em obsverância à decisão no bojo do Habeas Corpus nº 0003718-87.2017.4.03.0000/MS, a qual concedeu ao ora sentenciado os benefícios da justiça gratuita, isento-o do pagamento das custas processuais.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 7696

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Chamo o feito à ordem.O presente processo versa sobre Ação Civil Pública ajuizada inicialmente pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face de diversas instituições financeiras, dentre as quais a Caixa Econômica Federal.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul que não possui competência para julgar causas que envolvam interesses de empresas públicas federais, tais como a Ré. Por esta razão, houve o desmembramento do feito e o declínio de competência para este Juízo Federal em relação à Caixa Econômica Federal.No entanto, ao trasladar o feito, foi enviado a este Juízo cópia integral do processo originário, com diversas manifestações que não dizem respeito à lide travada entre os autores e a Caixa Econômica Federal.Vale destacar que com o desmembramento de declínio de competência, discute-se aqui neste Juízo somente os interesses relacionados ao ente federal, razão pela qual não se faz necessária a presença de vasta documentação e diversas petições de instituições financeiras que não compõem esta lide.O processo originário conta com 1547 folhas, perfazendo 7 volumes, que somente atrapalham o devido trâmite processual. Neste sentido, DETERMINO o desentranhamento dos autos e posterior inutilização das seguintes peças processuais:- fls. 159/160: resposta do Unibanco no inquérito civil;- fls. 161/231: resposta do Banco do Brasil no inquérito civil;- fls. 232/242: resposta do Banco HSBC no inquérito civil;- fls. 243/265: resposta do Banco Bradesco no inquérito civil;- fls. 267/271: resposta do Banco Itáu no inquérito civil;- fls. 272/314: resposta da SICREDI no inquérito civil;- fls. 786/829: contestação e anexos do Banco do Brasil;- fls. 830/883: contestação e anexos da SICREDI;- fls. 884/945: contestação e anexos do Banco HSBC;- fls. 946/1041: contestação e anexos do Banco Bradesco;- fls. 1042/1110: petição do Banco Santander;- fls. 1111/1215 contestação e anexos do Banco Santander;- fls. 1216/1250: contestação e anexos do Banco Itaú;- fls. 1301/1306: petição do Banco do Brasil em provas;- fls. 1307/1338: petição do Banco HSBC em provas;- fls. 1346/1435: expediente cartorário de renumeração do feito;- fls. 1440/1441: expediente cartorário de renumeração do feito.Após cumprimento da diligência, venham os autos conclusos imediatamente para sentença.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7697

ACAO PENAL

0003326-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO(RJ086052 - HELION CALDAS MOURA FILHO E MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X IVAN PASSOS DA CRUZ(RJ184484 - ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ E MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA E RJ086052 - HELION CALDAS MOURA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Os denunciados Clércio Gondim da Silva Júnior, André Luis Nascimento Fragoso e Ivan Passos da Cruz apresentaram suas respostas às f. 295/302, 303/311 e 334/344 respectivamente.2. Preliminarmente, não há que se falar na inépcia da inicial acusatória em razão da referência genérica à descrição delitiva e a suposta participação dos denunciados nos fatos elencados na denúncia.2.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia pelos acusados, bem como de rejeição da denúncia pela ausência de justa causa perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1202. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.2.2 Assim, afasto a preliminar suscitada pela Defesa.3. Pleitos relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 (v. f. 297-v/298 e 305-v/306) e itens a, b, c, d, e, f (v. f. 342/342-v) das respostas à acusação: não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas pelos denunciados aos Órgãos competentes, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária, motivo pelo qual indefiro o requerimento da defesa.3.1 Pedido formulado no item III.2 (v. f. 335-v/337), da resposta à acusação do réu Ivan Passos da Cruz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.7. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de MAIO de 2018, às 14:00min(HORÁRIO DE MS), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação Waiteman; as testemunhas comuns Fabrício Figueiredo Resende Riquette, Vinícius Demicio Paiano, as testemunhas de defesa Tiago Araújo Chapetta, Alexandre José do Nascimento, Mailson Custódio dos Santos, Cletson Nunes Lisboa, Marcos e Jailson, bem como o interrogatório dos réus André Luis Nascimento Fragoso, Clércio Gondim da Silva Júnior e Ivan Passos da Cruz.8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.9. As testemunhas Fabrício Figueiredo Resende Riquette, Vinicius Demicio Paiano e Waiteman, serão inquiridos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. 10. As testemunhas de defesa Tiago Araújo Chapetta, Alexandre José do Nascimento, Mailson Custódio dos Santos, Cletson Nunes Lisboa, Marcos e Jailson, bem como o os réus André Luis Nascimento Fragoso, Clércio Gondim da Silva Júnior e Ivan Passos da Cruz serão inquiridos/interrogados por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.11. Depreque-se a intimação das testemunhas e dos réus a fim de que compareçam no dia e horário acima designados, a fim de participarem da audiência. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 13. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria aos Juízos de Três Lagoas/MS e Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 7698

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001628-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001628-0) - ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado conforme certidão de fls. 672, proceda-se a Secretaria o traslado das decisões para os autos principais, bem como o seu desapensamento e arquivamento com as cautelas devidas, devendo prosseguir somente a Execução n. 199960020005897.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5483

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-18.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS X RUY RODRIGUES PANIAGO(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X DHIENY RODRIGUES PEREIRA X DHIENY RODRIGUES PEREIRA - ME X CESTI E CIA LTDA EPP(MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CHANTON CONFEITARIA LTDA - ME X VILMA GOMES PAGANI X VILMA GOMES PAGANI - ME X ALEXANDRO FERNANDO CARVALHO X A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - ME(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI)

Alexandro Fernando Carvalho informa que recolheu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor do dano constante na inicial (R$930,88), devidamente atualizado (R$1.029,13), e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e liberação de seus bens (fls. 349/354).Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples do autor (fls. 375/377) e às fls. 469/470 informou que o valor recolhido pelo demandado Alexandre Fernando Carvalho foi suficiente para liquidar o débito. Ruy Rodrigues Paniago alega excesso de indisponibilidade e requer a avaliação de seus bens (fls. 489/490), já determinada às fls. 471.O Ministério Público Federal concordou com a liberação dos bens do réu Alexandro Fernando Carvalho e pugnou pela extinção parcial do feito, com resolução do mérito, quanto ao demandado, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Requereu ainda a dedução do montante de R$930,88 do pedido de indisponibilidade de bens formulado em relação a Edvaldo Alves de Queiroz e José Ailton Paulino dos Santos, apontados como responsáveis solidários pelo ressarcimento já efetuado (fls. 493).Os réus, Ruy Rodrigues Paniago (fls. 105/122, 330/348), José Ailton Paulino dos Santos (fls. 123/130), Cesti e Cia Ltda. - EPP (fls. 131/233), Vilma Gomes Pagani - ME (fls. 420/428) e Saga Agroindustrial Ltda. (fls. 429/447), apresentaram defesa preliminar.É o relato do necessário.Tendo em vista a reparação integral do dano pelo demandado Alexandro Fernando Carvalho, bem como a manifestação do FNDE (fls. 469/470) e do MPF (fls. 493), determino o desbloqueio de:- todos os bens do réu Alexandro Fernando Carvalho, indisponibilizados por força da liminar concedida às fls. 35/38; e - do valor de R$930,88 em relação aos réus, Edvaldo Alves de Queiroz e José Ailton Paulino dos Santos.Providencie-se o necessário aos desbloqueios. Cumpra-se o despacho de fls. 471.Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para os demais requeridos apresentarem defesa prévia.Intime-se Alexandro Fernando Carvalho para que se manifeste sobre a extinção do processo nos termos requeridos pelo MPF às fls. 493. Intimem-se o MPF e os demandados para, querendo, se manifestarem sobre o pedido do FNDE às fls. 375/377. Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, fica deferido o ingresso do FNDE no feito como assistente simples (CPC, art. 120).Dê-se vista ao MPF da Certidão de fls. 496.Intimem-se os réus, Alexandro Fernando Carvalho (fls. 64/65), Ruy Rodrigues Paniago (fls. 116, 331), José Ailton Paulino dos Santos (fls. 129/130) e Saga Agroindustrial Ltda. (fls. 416/418, 447) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas respectivas representações processuais, eis que os instrumentos juntados se tratam de simples cópias.Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome dos advogados: Roberto Rodrigues, OAB/MS nº 2.756 (fls. 115); Karina de Almeida Batistuci, OAB/MS nº 14.008-A (fls. 415); José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/MS nº 14.007-A (fls. 442). Anotem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0003301-41.2015.403.6003 - MARINEZ DE AGUIAR COSTA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte encontra-se desdobrado, cite-se, a fim de integrar a lide processual, Amerita Maria de Souza, CPF 15803849863, com endereço na rua Almir Rodrigues Bento, nº 320, bairro Jardim América, cidade de Araçatuba/SP, CEP 16071040. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 15h00min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003404-48.2015.403.6003 - LAIR GARDIANO ALONSO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: Lair Gardiano Alonso RÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialPESSOAS A SEREM INTIMADAS:1) Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517/MS, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS. Fone: 3521-5271Considerando o descredenciamento do defensor dativo anteriormente nomeado para defender os interesses da parte autora, nomeio em substituição daquele, o Dra. Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517/MS.Intimem-se o advogado dativo, extraindo-se cópia deste despacho para servir de mandado. A parte autora deverá ser intimada por carta.Fixo os honorários para o advogado que renunciou ao mandato no valor mínimo da tabela. Dê-se ciência ao antigo defensor.No mais, embora conste nos autos certidão de casamento, o INSS alega que a parte autora e a segurada estavam separados de fato. Deste modo, necessária a produção de prova oral para elucidar o fato. Para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro 2018, às 14h30min.Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 1precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento .PA 2,10 Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Outrossim, solicite-se certidão de casamento atualizada via CRCJud.

0001300-49.2016.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001824-46.2016.403.6003 - EDINA LUCIA DIAS PORTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002996-23.2016.403.6003 - ARMINDO DA SILVA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o IBAMA, com urgência, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora que dá conta não estar sendo cumprida a ordem deferida em sede de tutela de urgência. Paralelamente, cumpra-se a decisão de fl. 127, intimando-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA.

0003637-11.2016.403.6003 - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.JOSEFA MARIA DO AMORIM, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/32.Alegou, em síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença por diversos períodos entre 2006 e 2016, sendo que atualmente encontra-se desamparada e com diversas patologias que impedem a realização de sua atividade laboral, quais sejam: varizes em membros inferiores, com três episódios de trombose venosa profunda em membro inferior direito, síndrome pós-flebite, varizes de membros inferiores sem úlcera, dorsalgia, entre outros. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os atos administrativos de indeferimentos dos pedidos do benefício gozam de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade definitiva para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Adir Pires Maia, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência devido ao fato que no processo anterior requereu-se a concessão do benefício e neste pede-se a sua conversão, além de que tanto as condições de saúde quanto as circunstâncias se alteraram.Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018.Arthur Almeida de Azevedo RibeiroJuiz Federal Substituto

0000736-36.2017.403.6003 - OSMAR JESUS MACEDO(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação ante a justificativa mudou-se, cancelo a audiência anteriormente designada para 02/05/2018.. Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da ré Montago.. Promova a Secretaria o recolhimento do Mandado n 23/2018.

0001481-16.2017.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

0001610-21.2017.403.6003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA X ANA DE FATIMA RAMAO(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada para 10/05/2018. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intimem-se as partes com urgência pelo meio mais expedito.

0001702-96.2017.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000725-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000725-3) - JULIA CABRINI FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CABRINI FERRATONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000686-83.2012.403.6003 - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEASSUPIR ALVES BEGHELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000688-53.2012.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002288-12.2012.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) (honorários advocatícios), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5486

ACAO PENAL

0001838-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X HEITOR FERREIRA GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Embora não haja notícia do cumprimento do mandado expedido para citação de Heitor Ferreira Gomes, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 85), motivo pelo qual dou por suprida e realizada a citação do mencionado réu. Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 87/88, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2.018, às 15h00 (horário local), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fabrício Figueiredo Resende Riquette, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1539850 e Levi Flores Vitorel Junior, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1986073, ambos lotados em exercício na 8 Delegacia de Polícia Rodoviária em Três Lagoas. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das sobreditas testemunhas. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n _____/2.018. Tendo em vista o pedido de fls. 85, a defesa deverá trazer à audiência, independente de intimação, a testemunha Paulo da Silva Santana que será ouvida na mesma data. Na mesma oportunidade, será realizado o interrogatório do réu Heitor Ferreira Gomes. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação nº _____/2.018-CR, para ser entregue ao réu. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL

0000825-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000825-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE CLAUDIO LISBOA X SANTHIAGO PEREIRA DA SILVA SOUZA X GISLOMAR ELIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA X AILTON PEREIRA DA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Autos: 0000825-45.2006.403.6003Classe: Ação PenalD E S P A C H OTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Carlos Pereira dos Santos, Carlos Alexandre Goveia e Ailton Pereira da Silva, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 334, caput (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), art. 333 e art. 288, todos do Código Penal, em concurso material.Encerrada a instrução processual, procedeu-se ao interrogatório dos réus José Carlos Pereira dos Santos (589/590 e 594) e Ailton Pereira da Silva (fls. 522/524).Quanto ao réu Carlos Alexandre Goveia, observa-se que a Carta Precatória nº 252/2013-CR, expedida para seu interrogatório (fl. 531), não foi cumprida devido ao fato de ele não ter sido localizado no endereço constante nos autos (fls. 532/534). Por sua vez, o Ministério Público Federal indicou novo endereço em que o aludido acusado poderia ser encontrado (fls. 555/556), motivo pelo qual foi expedida outra deprecata para seu interrogatório (CP nº 131/2015-CR - fls. 563). Todavia, esse expediente também foi devolvido em razão do réu não ter sido localizado (fls. 596/604).Às fls. 606/608, o MPF requereu a intimação por edital de Carlos Alexandre Goveia para comparecer à audiência de interrogatório.É a síntese do necessário.De início, observa-se que o réu foi citado pessoalmente (fl. 317) e advertido de que deveria comunicar a este Juízo Federal quanto a eventual mudança de residência (fl. 103). Nesse aspecto, resta patente a aplicabilidade do art. 367 do Código de Processo Penal, que apresenta o seguinte teor:Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Da análise do dispositivo legal acima transcrito, revela-se a desnecessidade da intimação do acusado por edital para que o processo prossiga sem sua presença, motivo pelo qual indefiro o pedido do MPF de fls. 606/608.Todavia, antes de declarar a preclusão do interrogatório, oportunizo à defesa técnica de Carlos Alexandre Goveia, patrocinada pelo advogado constituído Dr. Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10.543 (fl. 320) informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.Caso seja comunicado o atual paradeiro do referido acusado, expeça-se o necessário ao seu interrogatório.Caso a defesa permaneça inerte, venham os autos conclusos para declarar a preclusão da autodefesa do réu Carlos Alexandre Goveia.Publique-se.

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO037962 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

0002569-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X DONIZETT SILVERIO RODRIGUES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação penal, determino à acusação e à defesa que atualizem o endereço das testemunhas arroladas respectivamente às fls. 93/94 e 111, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de garantir a efetividades dos atos preparatórios para audiência de instrução.

0001615-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE X JORGE ROVEDA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Esclareça o Dr Márcio César de Almeida Dutra, OAB/MS 8.098, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação de fl. 719, visto que até a presente data referidas razões de apelação não constam no sistema processual, ficando intimado para, no mesmo prazo, apresentá-las, caso ainda não as tenha apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-67.2014.403.6004 - DOMINGAS ROSA DE AMORIM SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.F. 92: Indefiro, considerando que a petição em apreço não veio acompanhada de nenhum elemento que corrobore as informações declinadas pelo causídico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-72.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAURO MARMORA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se os dados da autuação e eventual retificação, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 142\17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORã, 12 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9632

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-63.2016.403.6002 - SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

DECISÃOTrata-se de pedido formulado pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO PAULO DE FREITAS MARTINS, o qual já obteve o direito a restituição do Ford/F-250 XL, placa DNZ-0083, por meio da concessão do mandado de segurança em segundo grau, cujo acórdão já transitou em julgado.Disse que a autoridade coatora já foi comunicada para entregar o bem, entretanto esse foi destinado a terceiro. Sustentou que o valor equivalente deveria ser depositado em conta corrente do beneficiário, entretanto, com a morte do autor da ação, em 27/09/2016, não foi possível o pagamento da indenização pleiteada.Pediu, por fim, o depósito do valor a que tem direito, via depósito em conta vinculada ao presente feito, para que possa ser levantado por procurador devidamente habilitado.Documentos juntados às fls. 221/259.É o relato do necessário.Transitado em julgado o v. acórdão que concedeu a segurança ao então impetrante (fls. 199/199-v e 206) e diante do óbice burocrático narrado às fls. 256/257, mister o cumprimento daquele.Desta forma, determino o depósito do valor de arrematação (fls. 248/253) referente Ford/F-250 XL, placas DNZ-0083, pela Receita Federal em conta a ser indicada pela parte autora. Considerando que a escritura pública declaratória para nomeação de inventariante (fls. 223/224) data de 29/11/2016, intime-se o ESPÓLIO DE SÉRGIO PAULO DE FREITAS MARTINS para que comprove, em 15 dias, preferencialmente via certidão do 2º Serviço Notarial da Comarca de Iturama/MG, o atual andamento do inventário extrajudicial então inaugurado e em qual conta deverá ser feito o depósito pela Receita Federal.Informada a conta, oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que transfira o já citado valor diretamente para essa conta.Rememoro que o carreio desse valor ao monte mor será de responsabilidade da inventariante.Tudo ultimado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9633

INQUERITO POLICIAL

0000246-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

AUTOS N. 0000246-71.2018.403.6005MPF X CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, ficam, desde já, nomeados: a) o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324, ao réu CLEVERSON PORTELLI; b) a Dra. Camila Radaelli da Silva, OAB/MS n. 10.063, ao réu ANTONONIO JACI PORTELLI. 2. Acolho o item 2 de fls. 63/v. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP.3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha.4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.5. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.6. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã - MS para que encaminhe a este Juízo Federal os laudos periciais faltantes referentes ao IPL n. 0058/2018 - DPF/PPA. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de Abril de 2018.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal SubstitutaACUSADO PRESO 1: CLEVERSON PORTELLI, brasileiro, caminhoneiro, casado, filho de Antonio Jaci Portelli e Ivone Aparecida Trovo Portelli, nascido em 01/10/1975, CPF n. 603.361.702-97, RG n. 609430 SSP/RO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS. ACUSADO PRESO 2: ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Irai - RS, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, RG n. 1491551 SSP/PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. _594_/2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. __595/2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. _596_/2018) À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. _597_/2018) À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, para os fins do disposto no item 6 acima.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. __140_/2018) AO EXECUTANTE DE MANDADOS, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO DE CLEVERSON PORTELLI, brasileiro, caminhoneiro, casado, filho de Antonio Jaci Portelli e Ivone Aparecida Trovo Portelli, nascido em 01/10/1975, CPF n. 603.361.702-97, RG n. 609430 SSP/RO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-O, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo, ficando advertido de que não apresentada a respectiva defesa no prazo ou, notificado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. _141__/2018) AO EXECUTANTE DE MANDADOS, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO DE ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Irai - RS, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, RG n. 1491551 SSP/PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-O, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo, ficando advertido de que não apresentada a respectiva defesa no prazo ou, notificado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Dra. Dra. Camila Radaelli da Silva, OAB/MS n. 10.063.

Expediente Nº 9634

ACAO DE USUCAPIAO

0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7) - MARIA EVA ROMEIRO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ESPOLIO DE ARI ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X MARIA DO ROCIO ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMEIRO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVERA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifico que a análise do pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora e pela requerida Maria do Rocio Rocha seria realizada após a realização da perícia (f. 247), sendo que esta restou preclusa ante o não recolhimento dos honorários periciais (f. 301).À f. 299, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, o que demonstra seu desinteresse na produção de prova testemunhal.Assim, intime-se a requerida para que informe, no prazo de 10 (prazo) dias, se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas. Decorrido o lapso temporal fixado, venham os conclusos.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 3º, 2º, do CPC e da manifestação da CEF às f. 90, intime-se a parte requerida, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a referida petição.Decorrido o lapso temporal fixado, venham os conclusos para sentença com preferência.Intime-se.Ponta Porã (MS), 17 de abril de 2018.

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Defiro o pedido de fl. 348. Cite-se o réu ALFREDO PENA CONCHA por edital, tendo em vista que o mesmo ainda não foi citado.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

1. Defiro o pedido de citação por edital para o réu MÁRCIO CÁCERES FLORENCIANO, para que conteste a ação no prazo de 15 dias.2. Quanto ao réu FÁBIO CÁCERES FLORENCIANO, indefiro o pedido, tendo em vista que já ocorreu ao menos a sua citação tácita, sendo que o mesmo, inclusive, já apresentou contestação nos autos (1269/1280).3. Publique-se. Cumpra-se.

0000911-97.2012.403.6005 - EDISON DA SILVA LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 198, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Diante da notícia de óbito da parte exequente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros citados nas fls. 228/229. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do processo. 3. Já apresentados os cálculos pela parte exequente (fls. 204 e ss), intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).8. Intimem-se.

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

I - RELATÓRIORENATO DUTRA LLOPES ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais.Sustentou que em 01/03/2008 foi incorporado às Fileiras do Exército Brasileiro para prestar serviço militar, tendo sido desincorporado em 05/05/2010, por ser considerado Incapaz B-2. Alegou ter sofrido uma lesão em seu ombro esquerdo durante os treinamentos da equipe de judô do Regimento para as Olimpíadas da Brigada. Aduziu, ainda, que após sua desincorporação, foi realizada cirurgia em 06/08/2011, paga pela parte requerida, sendo o afastamento de qualquer atividade laboral necessário para sua reabilitação total. A União apresentou a contestação de f. 86-93. Afirmou que o autor foi desincorporado por ter sido constatada a existência de lesão que o tornou temporariamente incapaz para o serviço militar, só podendo se recuperar a longo prazo. Nesses casos, a desincorporação é autorizada pela legislação castrense. Prosseguiu, alegando que o autor não faz jus aos danos materiais, vez que se encontra com capacidade laborativa, inclusive estando empregado, e tampouco aos danos morais, considerando que inexistiu desligamento ilegal.Determinou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência de instrução (f. 183-184).O autor impugnou a contestação às f. 186-190.Audiência de instrução realizou-se em 17/08/2016 (f. 198-200). Laudo pericial acostado às f. 202-204.Instada, a União se manifestou sobre o laudo pericial (f. 208), e

transcorreu in albis o prazo da parte autora (f. 209).É o relato. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.No caso concreto, verifico que o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou ex officio. De acordo com o disposto no 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80, o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos da cada Força Armada por conclusão de tempo de serviço ou estágio, por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina. O Decreto 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), por sua vez, dispõe que: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:1) por moléstia, em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo;5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.(...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Pela análise dos documentos acostados autos, se extrai que o autor foi acometido de uma lesão em seu ombro esquerdo no dia 16/08/2008, durante os treinamentos da equipe de judô do Regimento, para as Olimpíadas da Brigada. Em 05/05/2010, houve a sua desincorporação após a inspeção de saúde ter concluído que o postulante estava incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão física recuperável em longo prazo (Incapaz B2). Na data de 06/08/2011 o autor foi submetido à cirurgia. Tecidas essas prévias considerações, verifico que é fato incontroverso nos autos que a lesão do autor ocorreu durante a prestação do serviço militar, considerando a conclusão da sindicância nesse sentido (f. 180). Deste modo, a questão versa sobre o grau da referida incapacidade, bem como às consequências jurídico-administrativas que desta ponderação podem advir.Em sendo constatada incapacidade total e permanente, o autor tem direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme determina o art. 110, 1º, da Lei n 6.880/80. Por outro lado, em caso de incapacidade temporária, esta não é suficiente para que se efetive a reforma ex officio, com os proventos do cargo ocupado ao tempo da invalidez, fazendo jus unicamente ao tratamento médico e hospitalar até o seu total restabelecimento. Nesse sentido, o art. 149 do Decreto n 57.654/66 estabelece que os militares temporários, mesmo depois de desincorporados, poderão continuar o tratamento médico em hospitais das forças armadas até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido.No caso em questão, a Ata de Inspeção de Saúde de f. 37, da lavra da Administração Militar, demonstrou que a lesão do autor foi diagnosticada como temporária e não ensejadora de invalidez no âmbito das atividades civis. No mesmo sentido, o laudo pericial de f. 202-204 concluiu se tratar de incapacidade temporária, ao afirmar que (...) o tratamento foi realizado, sem sequelas que incapacitem para o serviço militar que desempenhava à época do acidente ou para a atividade de informática que passou a desempenhar em setembro/2012 e permanece desempenhando até a presente data. (...) Não há incapacidade para a atividade desempenhada na época como soldado do Exército. (...). Salienta-se que o fato de o autor estar trabalhando desde setembro de 2012 também corrobora com a informação de que a lesão que o acometeu foi temporária.Desta forma, em sendo constatada a incapacidade temporária do autor, tenho que a Administração Militar agiu de acordo com o que determina o art. 140, 6, e art. 149, ambos do Decreto 57.654/1966, vez que procedeu à desincorporação do autor e continuou oferecendo o tratamento médico até o seu restabelecimento.Nesse sentido, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. INCAPAZ B2. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE REFORMA REMUNERADA. ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor ingressou no Exército em 02/09/2011, tendo sido desincorporado em 30/11/2012, na graduação de Soldado, por ter sido considerado como Incapaz B2 - incapaz temporariamente para o serviço ativo, com recuperação a longo prazo. 2. Se a incapacidade definitiva do militar, temporário ou de carreira, decorrer de acidente em serviço que o torne incapaz apenas para o serviço castrense, este terá direito à reforma ex officio com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso III, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80. E se a incapacidade definitiva, decorrente de acidente em serviço, tornar o militar, temporário ou de carreira, incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, terá direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, ex vi do artigo 108, inciso III, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei nº 6.880/80. 3. In casu, a inspeção médica realizada pelo perito judicial concluiu que o autor não possui nenhuma enfermidade, sendo que as lesões que possuía (cisto com líquido espesso no epidídimo direito, imagem nodular cística na hemibolsa escrotal direita e varicocele) já foram tratadas, encontrando-se, atualmente, apto para a prática de qualquer atividade laboral. 4. O autor encontra-se apto para exercer qualquer tipo de trabalho, razão pela qual não tem direito à concessão de reforma remunerada, por não preencher os requisitos exigidos pelos dispositivos legais que tratam da reforma ex officio. 5. No caso dos autos, o militar, à época da sua desincorporação, se encontrava incapaz temporariamente para o serviço ativo. Contudo, a Junta de Saúde do Exército atestou que esta incapacidade temporária exigia recuperação a longo prazo (Incapaz B2).Na forma dos artigos 138, item 2), e 140, item 6), do Decreto nº 57.654/1966, que regulamentou a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964) a desincorporação é uma das maneiras de interrupção do serviço ativo das Forças Armadas, sendo certo que esta poderá ocorrer caso o militar sofra moléstia ou acidente que o torne incapaz, temporariamente, para o serviço castrense, só podendo ser recuperado a longo prazo. 6. Mesmo que o militar possua alguma patologia, ensejadora de incapacidade transitória e que exija a continuidade de tratamento médico, este não está impedido de ser licenciado pela Administração Militar, uma vez que, nessas hipóteses, nos termos do 149 do Decreto nº 57.654/1966, lhe é assegurado a continuidade de assistência médica, direito este que a própria Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0133054-39.2013.4.02.5101 (2013.51.01.133054-9) RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO MENDES APELANTE : EDJUNIOR FERREIRA SEABRA DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO APELADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01330543920134025101) 1 Administração Castrense garantiu ao autor. Portanto, inexiste direito à reintegração ao serviço ativo e indenização por danos morais, uma vez que, conforme demonstrado, o ato de licenciamento, encontra respaldo no Decreto nº 57.654/1966. 7. Negado provimento à apelação do autor.(TRF da 2ª Região - Apelação Cível 0133054-39.2013.4.02.5101, Data de decisão13/09/2016, Órgão julgador: VICE-PRESIDÊNCIA, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) - Grifei.ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE COMPROVADOS. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS SOLDOS EM ATRASO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - A reforma do militar temporário é possível quando, por motivo de doença ou acidente em serviço, se torne definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. III - Comprovado o nexo causal entre o acidente em serviço e a lesão que incapacita o autor de forma permanente para o serviço militar, de rigor a concessão do pedido de reforma. IV - Caracterizado o dano moral, fixada a indenização em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compatível com as circunstâncias do evento e as consequências do fato. A correção monetária do valor da indenização por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ, deve incidir desde a data da prolação deste acórdão, e os juros de mora, a teor da Súmula 54 do STJ, devem incidir a partir da data do evento danoso. V - A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. VII - Os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC de 1973. VIII - Presentes os requisitos, concedida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal a reforma imediata do autor, com os proventos equivalentes à remuneração do grau hierárquico que ocupava na ativa, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão. IX - Apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - Apelação Cível 004366-52.2007.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) - Grifei.Assim, uma vez reconhecida a incapacidade temporária para o serviço militar temporário, o único direito que é assegurado ao autor é a continuidade do tratamento médico até o seu restabelecimento, o que foi devidamente provido pela parte requerida.Por essas razões, concluo pela legalidade da desincorporação do autor. Passo à análise do pedido de danos materiais.O autor pleiteia danos materiais consistentes no pagamento dos salários não recebidos desde 05/05/2010 e de uma pensão vitalícia mensal de 01 (um) salário mínimo.Pelos motivos já expostos, tal pedido não merece acolhimento.Os proventos que o autor deixou de receber seriam devidos apenas no caso de ser constatada incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, o que não é o caso. Repise-se, a incapacidade temporária para o serviço militar temporário assegura ao autor apenas o direito ao tratamento médico e hospitalar até o seu total restabelecimento, e não aos proventos. Quanto à pensão pleiteada pelo autor, há que se esclarecer que seria cabível apenas se houvesse redução da capacidade laborativa, o que não ocorreu, conforme se extrai do laudo pericial de f. 202-204. Deste modo, inexistindo redução da capacidade laborativa, não há que se falar em pensão vitalícia.Por fim, analiso os danos morais. O autor pugna pela condenação da requerida por danos morais em razão do licenciamento ocorrido, vez que teria ficado com limitações de movimento, sem conseguir emprego, e acometido de depressão. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano.Recai sobre a ré a responsabilidade de manter o militar nas fileiras do Exército. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise dos requisitos possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais.No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, no caso, desincorporação, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Cumpre destacar que não houve redução da capacidade laborativa do autor, conforme laudo de f. 202-204, e, mesmo após a sua desincorporação, a requerida continuou promovendo assistência médica ao autor até sua recuperação. Assim, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório.Ademais, in casu, não há prova nos autos de que o autor tenha sido, em virtude do ato de desincorporação, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Consta apenas afirmação do autor em sua exordial e no depoimento pessoal que passou por período de depressão em decorrência de seu licenciamento, inexistindo qualquer outra prova que corrobore com o alegado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO PROBATÓRIO: INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO: LESÃO NO OMBRO ESQUERDO DURANTE TREINAMENTO FÍSICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO DEMONSTRADA. ATROPELAMENTO POR AUTOMÓVEL: AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença de fls. 237/240, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declaração de ilegalidade do ato de licenciamento do Exército, de reintegração e posterior reforma, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. Inocorrência de cerceamento probatório: a produção de prova documental restou oportunizada durante todo o trâmite processual, tendo o autor anexados os documentos pertinentes à inicial. A ausência de esclarecimento de qual documento o autor reputa imprescindível ao deslinde da controvérsia e a não juntada de qualquer documento com a apelação tornam a alegação esvaziada. 3. Quanto à produção da prova oral: impertinente o requerimento. A questão dos autos está entrelaçada à condição de saúde e à recuperação do autor. O acidente sofrido em serviço e o posterior atropelamento por automóvel, fora do âmbito militar, são panoramas fáticos incontroversos.4. No tocante à produção da prova pericial: a perícia requerida pelo autor restou deferida pelo Juízo e efetivamente realizada. Os quesitos do autor foram devidamente respondidos pelo experto e o requerimento de renovação da perícia apenas reflete discordância do apelante com as respostas aos quesitos. A discordância do autor com as conclusões do laudo pericial não é motivação suficiente para o refazimento da prova. 5. Segundo a narrativa da inicial e os documentos acostados, Cícero Mendes de Menezes foi incorporado às fileiras do Exército para prestação do serviço militar inicial em 06.03.2003 e licenciado em 31.10.2007. 6. Durante a prestação do serviço militar, em treinamento físico militar, no dia 25.09.2006, na execução do exercício de flexão de braço a 08 (oito) repetições, o militar sentiu forte dores no ombro esquerdo, e em seguida, saiu de forma e foi atendido na enfermaria do batalhão, com diagnóstico de redução incruenta de luxação gleno umeral, tendo a Administração considerada a ocorrência acidente em decorrência de ato de serviço. 7. Consta dos autos ainda que no dia 20.01.2007 o autor foi atropelado por um veículo desconhecido, sofrendo graves lesões na cabeça, nas costas, joelho esquerdo, luxação de clavícula, permanecendo afastado para tratamento médico, e que o atropelamento não se afigura ato de serviço, segundo a Administração militar. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 9. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 10. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 11. A última avaliação médica realizada perante o Exército, após meses de tratamento fornecido ao autor, concluiu que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício das atividades militares, ao revés, estava Apto para o Serviço do Exército. 12. O exame pericial realizado em juízo concluiu que o autor reúne condições para o desempenho de atividades laborativas que não sobrecarreguem seu ombro D. 13. Em relação ao acidente em serviço - treinamento físico militar, com exercício de flexão, vindo a lesionar o ombro esquerdo - o perito afirmou inexistir perda funcional e inexistir perda do tônus muscular. 14. Quanto às lesões sofridas em virtude do atropelamento por veículo, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o perito atestou incapacidade permanente e parcial, mas a inexistência de invalidez, porque o autor pode exercer atividades que não sobrecarreguem seu ombro (direito), o mesmo já está exercendo atividade remunerada, conforme relato próprio. 15. A Carteira Profissional do autor corrobora o exercício de atividade laboral, por períodos de tempo significativamente relevantes, a evidenciar a inexistência de invalidez.16. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexiste incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército. 17. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0004188-92.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Data do Julgamento: 20/03/2018)III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intime-se.

0002165-71.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JORGE MARTINS VARGAS

1. Defiro o pedido de fl. 68.2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.3. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPCCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SD, para o réu JORGE MARTINS VARGAS, no endereço: Rua João Ponce de Arruda, nº 641, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS.

0000636-80.2014.403.6005 - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de parcelamento da dívida feito à fl. 139.2. O pagamento deverá ser feito via DARF, conforme manifestação da União à fl. 143. Devendo as partes comprovarem a quitação da dívida no exaurimento do prazo deferido.3. Mantenha-se os autos suspensos na secretaria pelo prazo de 6(seis) meses.4. Intimem-se.

0000971-02.2014.403.6005 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. No caso concreto, considerando que não há nos autos cópia dos contratos de mútuos garantidos pelos contratos de penhor nº 0886.213.00003690-3, 0886.213.00004203-2 e 0886.213.00004204-0, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia dos referidos instrumentos contratuais, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.Após, voltem os autos conclusos com preferência.Intime-se.

0001214-09.2015.403.6005 - ARACI BRUM DOS SANTOS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO RAMAO RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 100.Proceda a Secretaria consulta do nome ou CPF do Sr. João Ramão Recalde, no sitio da Receita Federal.Com a informação de novo endereço, cite-se no endereço encontrado.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO N. 82/2018Para citação do réu acima informado.

0002336-23.2016.403.6005 - MOHAMAD AHMAD MANSOUR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das perícias medica e socal realizadas.2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.3. Após, vistas ao MPF, para que, caso queira, se manifeste no prazo de 15 dias. .Pa 0,10 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA TONIN, DANILO BUZALAF, DIEGO ROBERTO MATINAZZO, GLICIA FERNANDES DUAS, HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO, HASSAN SALMAN, JOÃO LUIZ TANAKA PASQUINI, JOSÉ CARLOS WINGETER NETO, JOSÉ NECRECIO CASTRO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCO AURELIO LINO OSSUNA, PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO, PAULA DE OLIVEIRA MATOS, RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBACH FERNANDESM TIAGO DUTRA CHAPARRO, EDUARDO ALVES CANEDO, GLAYCE FERREIRA LEITE, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO, MELINA COSTA LOPES SÁ, MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE e TIAGO DOS SANTOS CARNEIRO objetivando a condenação da UNIÃO e do INEP à obrigação de fazer (fls. 02/29).Pedem a efetivação da inscrição no processo Revalida-2017 e, incidentalmente, o reconhecimento da validade dos documentos apresentados para comprovação do término do curso de Medicina em solo estrangeiro.Narram que são todos brasileiros, acadêmicos de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependentes da revalidação dos respectivos diplomas, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil.Informam que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado, sem admitir qualquer outro em sua substituição.Esclarecem, entretanto, que, devido à burocracia dos órgãos paraguaios, não possuem tal documento no momento, mas que já efetivaram suas inscrições, que pendem de confirmação (inclusive com recebimento do número de inscrição e pagamento do valor exigido). Afirmam que, até o advento da segunda fase do concurso, terão seus respectivos diplomas em mãos.De modo mais específico, retratam que estão cursando o último semestre de seu curso, com final em 2017, sendo que o Revalida/2017 terá término provável em abril/2018.Aduzem que o próximo revalida será apenas em 2018, com termino provável em 2019, com prejuízo para os autores, que terão adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.Invocam o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça.Ponderam que a competência para revalidação pertence às universidades públicas, cabendo a estas e não ao INEP exigir a apresentação dos respectivos diplomas de graduação. A esta entidade competiria apenas a realização do certame.Segundo os autores, o próprio INEP não exige certificado de conclusão na organização do ENEM.Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entendem estar reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência.Custas (fl. 30). Edital Revalida/2017 (fls. 34/38). Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de ANDERSON às fls. 66/80. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de CRISLAINE às fls. 82/93. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de DANILO às fls. 94/114. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de DIEGO às fls. 115/132. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de GLICIA às fls. 133/145. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de HADLA às fls. 146/158. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de HASSAN às fls. 158/177. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JOÃO LUIZ às fls. 177/190. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JOSÉ CARLOS às fls. 191/205. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JOSÉ NOCRECIO às fls. 206/225. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de JULIO CESAR às fls. 225/239. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de MARCO AURÉLIO às fls. 239/249. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso em nome de PAULA às fls. 252/268. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de RENANN às fls. 269/284. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de TIAGO às fls. 285/329. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de EDUARDO às fls. 300/316. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de GLAYCE às fls. 317/339. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de GUSTAVO às fls. 338/355. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de MELINA às fls. 356/374. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de MICHAEL às fls. 375/386. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de THIAGO às fls. 387/408. Procuração, documentos pessoais, antecedentes, comprovantes de inscrição e certificado de conclusão de curso traduzido em nome de PATRICIA às fls. 409/418.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 421/426).Emenda à inicial às fls. 432/439.Interposição de agravo de instrumento informada à fl. 440.Contestação do INEP às fls. 455/462. Sustenta que: a) houve obediências às normas legais aplicáveis; b) quebra de isonomia, com relação aos candidatos que tiveram a inscrição indeferida por falha na documentação; c) os documentos devem ser juntados pelos candidatos no momento correto, sob pena de rompimento de cronograma; d) o mérito administrativo não pode ser revisto, salvo ilegalidade.INEP intimado à fl. 480.Informação prestada pelos autos às fls. 482/486 e 499/507.É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmentePor primeiro, excluo a União do polo passivo, uma vez que o INEP possui personalidade jurídica própria. Anote-se.Friso que a emenda à inicial trouxe devidamente traduzidos os documentos anteriormente juntados por HASSAN.Do méritoConstato que, pela documentação já mencionada, os autores são já graduados em universidades paraguaias ou cursaram, em 2017, o último semestre do curso de Medicina em universidades paraguaias.Destaco que a autora PATRÍCIA CARLA GAVIOLI ANDO já juntou cópia de seu diploma aparentemente já legalizado (fls. 503/504).Ponderou, em suma, o INEP que seguiu todas as normas regulamentares para a realização do Revalida/2017, não podendo ser o mérito administrativo contestado, salvo ilegalidade, sob pena, também de ofensa à isonomia.Contudo, se o Judiciário apura a falta de proporcionalidade em ato administrativo, afirma a ilegalidade dele, já que, como lembrado pelo INEP em contestação, é o princípio da legalidade o nascedouro da proporcionalidade.No que se refere à quebra de isonomia, essa não é a perspectiva correta de análise. Se reconhecida uma ilegalidade geral, deve ela ser corrigida e não mantida para atingir ao maior número possível de pessoas.No ponto, obtempero que a contestação do INEP não logrou explicar a razão que teria essa entidade em exigir o diploma dos candidatos já que não possui a função de efetivamente revalidá-los, o que será feito eventualmente em novo procedimento administrativo por uma Instituição de Ensino Superior - IES brasileira.Friso que, nesse diapasão, a aprovação no Revalida não acarreta, automaticamente, revalidação de diploma, mas somente sim o referido processo exitoso junto a uma IES brasileira.Nesse sentido, reputo a exigência contida no item 6.4 (fl. 35), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina desproporcional.Ressalto que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior. São claros o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) e os itens 1.2 e 1.2.1, do Edital do Revalida/2017:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.1.2 O Revalida 2017 tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por Instituições de Educação Superior Públicas (IES) que aderiram ao Exame, listadas no Anexo I deste Edital.1.2.1 A IES utilizará o Revalida como instrumento unificado de avaliação capaz de apoiar seus processos de revalidação, nos termos do art. 48, 2, da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996.Em suma, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do Revalida é ilegal, considerando que cabem as universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados.Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido dos autores para considerar perfeitas suas inscrições junto ao Exame Revalida/2017, independentemente da juntada de seus diplomas de conclusão de curso.Ressalvo que o desatendimento de outras exigências editalícias e/ou legais permitem ao INEP impugnar as inscrições. Ademais, essa decisão não implica na efetiva revalidação do diploma, mas apenas na possibilidade de inscrição ao mencionado Exame.Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Encaminhe-se cópia desta sentença ao e. TRF da 3ª Região, onde foi interposto agravo de instrumento em face da decisão liminar.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002574-76.2015.403.6005 - VIRGINIA RAMONA FERNANDEZ VAEZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X NAO CONSTA

1. Defiro o pedido de fl. 35.2. Expeça-se mandado de constatação, com a finalidade de certificar se a requerente VIRGÍNIA RAMONA FERNANDES VAEZ, reside no endereço situado à Rua Maria Auxiliadora, 465, Vila Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS.3. Após a juntada do mandado, dê-se vistas dos autos ao MPF.4. Publique-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018 ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CONSTATAÇÃO do fato mancionado no item 2.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000933-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X GISELLE LISBOA GOMES VIEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

I - RELATÓRIOA UNIÃO ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA e GISELLE LISBOA GOMES VIEIRA, pela qual pleiteou, em sede de liminar, sua reintegração na posse do imóvel localizado à Avenida Travessa Ilísio C. Cabral, n. 23, Vila dos Subtenentes e Sargentos, neste município, e, ao final, a confirmação da posse plena da referida área, a condenação dos réus ao pagamento de multa e taxa de ocupação pelo prazo de ocupação ilícita do imóvel. Narrou que, em 30/04/2005, o imóvel objeto dos presentes autos, de sua propriedade, foi distribuído ao requerido, 3º Sargento Temporário à época, para residir com sua família, por meio de Termo de Permissão de Uso, em virtude de sua qualidade de militar da ativa servindo nesta cidade.Aduziu que o réu foi licenciado em 11 de abril de 2007, porém continuou ocupando o imóvel, tendo o prazo para desocupação do imóvel expirado em 10 de maio de 2007. Juntou documentos (f. 6/34).Concedida medida liminar para reintegração da União no imóvel (f. 36-39). Citada, a ré GISELLE apresentou contestação às f. 49-50.A União impugnou a contestação às f. 64-67.Citação do réu FRANCISCO por edital (f. 99), tendo apresentado contestação por sua curadora especial (f. 108-111).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na caracterização ou não do esbulho possessório por parte dos requeridos. Para a caracterização do esbulho possessório no presente caso, necessário se faz a demonstração do descumprimento do Termo de Permissão de Uso que legitimava a posse dos réus.O referido instrumento prevê como dever do permissionário:3. DIREITOS E DEVERES DO PERMISSIONÁRIO(...)d. Desocupar o Imóvel, impreterivelmente, na data legal estabelecida, por ocasião da sua transferência para reserva remunerada ou aposentadoria, ou quando do seu licenciamento do Serviço Ativo do Exército, ou ainda, na ocorrência de qualquer dos demais motivos de desocupação previsto na Seção II do capítulo IV das IG 50-01-Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais no Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria Ministerial Nr 631, de 04 Dez 01.No caso, verifico que o réu FRANCISCO foi licenciado em 04/04/2007 (f. 14), sendo determinada a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 10/04/2007 (f. 15). Em 10/05/2007, houve a notificação do réu acerca do vencimento do prazo para desocupação do imóvel (f. 10).Deste modo, uma vez licenciado do Serviço Ativo do Exército, e decorrido o prazo legal estabelecido para desocupação do imóvel, cessa o direito dos Réus de permanecerem no imóvel, caracterizando-se o esbulho pela não devolução do mesmo no prazo concedido para a sua desocupação.Ademais, a permanência da ré no imóvel configura o esbulho, vez que ela não possui nenhum vínculo com a parte autora, e tampouco firmou documento que legitime sua posse. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do CPC:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.A posse da União está demonstrada pelo Termo de Permissão de Uso de f. 7 que comprova ser ela a proprietária do imóvel localizado à Avenida Travessa Ilísio C. Cabral, n. 23, nesta cidade. Nos exatos termos do artigo 1228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e segundo o artigo 1.196 do mesmo diploma legal, Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Uma vez que a parte autora possuía poderes inerentes à propriedade, não há que se falar em ausência de posse, ainda que tal posse seja simplesmente indireta, decorrente do desdobramento da posse em virtude da existência de uma relação jurídica legal entre possuidor direto (imediato) e indireto (mediato), onde o dono da coisa entrega seu bem a outrem que o recebe e com ele mantém o contato físico. Por tal motivo, resta caracterizada a posse da parte autora.O esbulho está caracterizado pela não devolução do imóvel no prazo concedido para a sua desocupação.A data do esbulho é provada pela notificação datada de 10/05/2007 (f. 10) e Ofício de f. 06, persistindo até, pelo menos, 17/12/2007 (f. 58).Dessa forma, demonstrado a posse, o esbulho, sua data e sua manutenção, a reintegração da parte autora é medida que se impõe. Com relação ao pedido de condenação ao pagamento de multa entendo que não merece acolhimento.Isso porque, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, somente é aplicável a multa por ocupação irregular do imóvel, após o trânsito em julgado da ação possessória (STJ AGA 200602295433 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 820850 HERMAN BENJAMIN). Assim, considerando que o imóvel foi desocupado antes do trânsito em julgado, não há que se falar em cobrança da referida multa.Por fim, comporta deferimento o pedido de condenação dos réus à taxa de ocupação do imóvel.A taxa de ocupação é uma contraprestação que o particular paga à União, em razão de utilização de um bem público (TRF2, 4ª Turma Especializada, AC 0002954-37.2006.4.02.5102, Rel. LUIZ ANTÔNIO SOARES, E-DJF2R 10.1.2011).Nesse sentido, assim dispõe o art. 15, I, a, da Lei nº 8.025/1990:Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a:I - pagar:a) taxa de uso;Desta forma, entendo devida a taxa de uso pelo período de ocupação irregular do imóvel, ou seja, desde o vencimento do prazo concedido para sua desocupação (10/05/2007) até a entrega do imóvel (17/12/2007).III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar, para o fim de reintegrar a União na posse do imóvel localizado na Avenida Travessa Ilísio C. Cabral, n. 23, Vila dos Subtenentes e Sargentos, neste município, e condenar os réus ao pagamento da contraprestação pela utilização do imóvel, desde o vencimento do prazo concedido para sua desocupação (10/05/2007) até a sua restituição (17/12/2007), a ser apurada em liquidação de sentença, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo, entretanto, de determinar a expedição do mandado respectivo, tendo em vista que a desocupação já ocorreu.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova de que os réus perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se as partes autoras da proposta de acordo oferecida pelo INCRA às fls. 349/351, para que manifestem-se no prazo de 15 dias.2. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo concedido, encaminhem-se os autos à União.3. Intime-se.

0002171-78.2013.403.6005 - JANETE PORTELA KERKHOFF X LAIR KERKHOFF(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIARememoro a existência da ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o INCRA, que tramita na 2ª Vara local (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) e que versa sobre ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento Itamarati.Nessa linha, é factível supor cenário no qual a sentença coletiva possa beneficiar vários detentores irregulares de terras de reforma agrária nos Assentamentos Itamarati I e II, com exceção dos autores, em ofensa ao princípio da isonomia.Ademais, insta pontuar que o STJ, ao apreciar o REsp. 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que ajuizada a ação coletiva atinente à macro lide geradora de processos multitudinários, admite-se a sustação de ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva.Dado tudo isso e considerando a manifestação da parte autora às f. 71, suspendo o presente feito para aguardar o julgamento dos autos nº 0001454-66.2013.403.6005, limitado o prazo de suspensão a 1 (um) ano, nos termos do art. 313, inciso V, a, 4o, do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.

0000835-05.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS X ORIDES BRANDAO MEDEIROS

D E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIAEm vista do caso concreto e dos termos da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microssistema do processo coletivo), intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida Ação Civil Pública.Após, conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc.Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de óbito e proceda à regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0000590-91.2014.403.6005 - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS, representado por sua procuradora Rosalina Martins dos Santos Vaz, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, artigo 20). Juntou procuração e documentos às fls. 12/16.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 30/45), juntamente com documentos, arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que não estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.A preliminar de inépcia foi rejeitada (fls. 46/49).Laudo de estudo socioeconômico às fls. 88/98.O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/104).Intimados sobre eventual interesse na produção de outras provas em juízo, a parte autora se manteve inerte (fl. 109), enquanto o INSS requereu o julgamento da lide (fl. 110-verso).Julgamento convertido em diligência para que o autor regularizasse a sua representação (fl. 112), o que não foi atendido (fl. 114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A atuação em juízo, como regra, deve se fazer na defesa de direito próprio. As exceções decorrem somente de hipóteses previstas expressamente no ordenamento jurídico (artigo 18, CPC).No caso, como se trata de um direito personalíssimo, a procuradora não detém legitimidade para atuar em nome próprio, motivo pelo qual o mandato deveria ter sido outorgado pelo beneficiário, e não por sua representante, como constou no documento coligido aos autos (fl. 13).Tratando-se de vício sanável, a parte autora foi intimada para corrigir do defeito, entretanto se manteve inerte e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 112/114).Sem a correção do defeito, resta impossibilitado o prosseguimento da causa, razão pela qual o caso é de extinção.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001843-80.2015.403.6005 - ARCIRIO GONCALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 065/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

0002312-92.2016.403.6005 - WALDISON MIRANDA DA SILVA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por WALDISON MIRANDA DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que reclama a devolução do veículo VW Voyage, cor prata, placa QBB-4405, ano/modelo 2014/2015, RENAVAM 01008630052.Menciona ser proprietário do automóvel reclamado. Aduz que, no dia 22.05.2016, o carro foi apreendido após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovantes de sua regular importação. Destaca que os produtos pertenciam a um sobrinho que seguia de carona e que não há prova de sua responsabilidade pelo ilícito. Defende, ainda, que a aplicação da pena de perdimento é desproporcional para o caso em comento. Procuração e documentos às fls. 15/26.O autor juntou comprovantes de sua hipossuficiência às fls. 30/35.A antecipação da tutela foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do veículo até o julgamento da lide (fl. 37/37-verso).A União foi citada (fl. 44), mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 45).Cópia do processo administrativo às fls. 49/123.O autor ratificou o pedido pela procedência do feito (fls. 126/127).A destempo, a União juntou a sua contestação arguindo a regularidade do procedimento que decretou o perdimento do automóvel. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/135).Intimados sobre eventual interesse na produção de outras provas, o autor se manteve inerte e a União requereu o julgamento da lide (fl. 138).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a contestação apresentada às fls. 129/135 não pode ser conhecida por este juízo, uma vez que esta abarcada pela preclusão temporal (fl. 45). Entretanto, tratando-se de causa envolvendo direito público indisponível, são inaplicáveis os efeitos da revelia à parte ré (art. 345, II, CPC). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.Segundo consta, no dia 22.05.2016, agentes da Receita Federal abordaram o veículo conduzido pelo interessado e, em revista ao carro, encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira (artigos para narguile, tapetes e isqueiros), sem comprovantes de pagamento dos tributos devidos (fl. 21).A pena de perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV).No caso, o autor é o proprietário do automóvel e era um dos ocupantes do bem no momento dos fatos. Desta forma, estava ciente do ilícito cometido e, portanto, é responsável pela infração aduaneira, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66. Cabe destacar que é irrelevante o fato de que as mercadorias não pertenciam ao autor, visto que os elementos fáticos demonstram que o interessado colaborou diretamente para a atividade ilícita, havendo nítido nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano provocado.Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional aos eventuais excessos cometidos pelo agente público, ao definir as sanções cabíveis pela prática do ato ilícito. O objetivo é coibir a adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular, ao argumento de que o instrumento é necessário para atender ao interesse público.A jurisprudência tem definido que não cabe o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. -Pelas regras do arrendamento mercantil (Lei n.º 6.099/74) a propriedade é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o locador/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem. - Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ. - Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00007511620054036000, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26.03.2018).Na hipótese, o preço do veículo está estimado em R$ 33.888,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais) (fl. 112), enquanto as mercadorias foram avaliadas em R$ 9.083,77 (nove mil e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) (fls. 81/81-verso).Verifica-se, pois, que o valor do automóvel é superior a três vezes o da mercadoria. Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa fé, é aplicável o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada. Ressalta-se, ainda, que não há evidências sobre eventual reiteração da conduta ilícita pelo autor. Os registros constantes no SINIVEM (fl. 111/111-verso), por si só, não caracterizam habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, visto que indicam somente o trânsito a esta região de fronteira, sem elementos sobre eventual transporte irregular de mercadorias. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição do veículo VW Voyage, cor prata, placa QBB-4405, ano/modelo 2014/2015, RENAVAM 01008630052, em favor do autor. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e determino a imediata restituição do veículo ao autor, mediante compromisso de fiel depositário. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença sujeita à remessa necessária.Desentranhe-se a petição de fls. 129/135 e devolva-a ao seu subscritor, dado que ultimado pela preclusão temporal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0000094-57.2017.403.6005 - MAYKO VAREIRO LOPES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada por MAYKO VAREIRO LOPES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que reclama a devolução do veículo Hyundai HB20, placa OOH-7844, chassi 9BHBG51CAEP134480, RENAVAM 00596906234.Sustenta que é o proprietário do veículo apreendido e que, no dia 14.05.2016, foi surpreendido transportando mercadorias de origem estrangeiras sem comprovantes de sua regular importação. Destaca que a pena de perdimento é desproporcional, tendo como parâmetro o valor dos produtos apreendidos e o do automóvel, sendo inviável a imposição da sanção administrativa.Juntou procuração e documentos (fls. 12/69).A antecipação da tutela foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do veículo até o julgamento da lide (fl. 73/74).A União foi citada e apresentou contestação (fls. 83/90), arguindo a regularidade do procedimento que determinou o perdimento do bem. Pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou impugnação às fls. 94/102, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.A União também declarou desinteresse na produção de outras provas em juízo (fl. 102-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.O autor fundamenta a sua pretensão no argumento de que há desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo Hyundai HB20, de propriedade do autor.Segundo consta, no dia 14.05.2016, agentes da Receita Federal abordaram o veículo conduzido pelo interessado e, em revista ao carro, encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos, guitarras, receptores de TV etc.), sem comprovantes de pagamento dos tributos devidos (fls. 54/55).Cabe destacar, inicialmente, que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV).No caso, o autor é o proprietário do automóvel e estava na condução do bem no momento dos fatos. Logo, estava ciente do ilícito cometido e, portanto, é responsável pela infração, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66. Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional aos eventuais excessos cometidos pelo agente público, ao definir as sanções cabíveis pela prática do ato ilícito. O objetivo é coibir a adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular, ao argumento de que o instrumento é necessário para atender ao interesse público.A jurisprudência tem definido que não cabe o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).No caso em análise, o veículo está avaliado em R$ 35.004,00 (trinta e cinco mil e quatro reais) (fl. 15), enquanto as mercadorias foram estipuladas em R$ 61.533,01 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo) (fls. 54/55).Desta forma, não há desproporcionalidade na pena de perdimento.Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verifica a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária, não concluída no momento da apreensão. O devedor fiduciário é o responsável pelo veículo, sendo, inclusive, apontado como proprietário no respectivo documento. Precedente do STJ. Presente a legitimidade ativa. 2. Diante da sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos dos artigos 515, 3º, e 267, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida, verificada no caso. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 4. No caso concreto, é incontroversa a vinculação do autor com a introdução de mercadoria estrangeira, em desconformidade com a legislação. 5. A aplicação da pena de perdimento é regular. 6. Apelação provida em parte. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF3, Ap 00132362201240360000, Relator Desembargador Federal Fábio Pietro, 6ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.02.2018). Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte autora a prova sobre a desproporcionalidade (art. 373, do CPC). Contudo, nada há nos autos para se desconsiderar os cálculos realizados pela Receita Federal. Desta forma, restando nítida a responsabilidade do autor e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela de urgência de fls.73/74.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0000312-85.2017.403.6005 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVAL FELIX SOBRINHO ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Narra, em suma, estar incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 18/41.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 44/45).Laudo médico juntado às fls. 61/66.O autor juntou novos documentos às fls. 68/72.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 73/126), juntamente com documentos, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não estarem comprovados os requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou impugnação às fls. 130/144.As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 147 e 150).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (30.03.2016 - fl. 22) e a do ajuizamento da ação (15.02.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.Consta do laudo médico (fls. 61/66) que o autor é portador de pós-operatório tardio de rotura de tendão do ombro esquerdo em razão do qual apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Ademais, segundo o perito, como não foi possível precisar o início da incapacidade, estabeleceu-se a data da cirurgia a que foi submetido o autor como termo inaugural do evento incapacitante (12/11/2015 - fl. 34).Embora mencione que a incapacidade é parcial, o expert destaca que a patologia que acomete a parte autora o impossibilita totalmente de exercer a atividade do qual retira a sua subsistência. Ou seja, o que existe, em tese, é a possibilidade de que o autor seja reabilitado para outra função, compatível com as suas limitações físicas atuais.Desta forma, dada à possibilidade de reabilitação, é cabível a implantação do auxílio-doença até que sobrevenha a competente qualificação profissional, a cargo do INSS, em atividade compatível com as limitações do autor, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, 3º, I, NCPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por cardiologista, mormente se se considerar que, da análise da documentação que instrui o feito, não exsurge o caráter incapacitante da hipertensão arterial referida de modo secundário no exame administrativo e na perícia judicial. Ademais, a perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da C. 9ª Turma desta Corte. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data seguinte à cessação do benefício anterior. Precedentes sobre o tema, ainda que em caso de incapacidade parcial. - No que tange à duração do benefício concedido, verifica-se que a perícia produzida nestes autos não foi realizada na vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, e, diante da constatação de incapacidade parcial e permanente, reconheceu a possibilidade de reabilitação para outra atividade que respeite as limitações apontadas no laudo. - O auxílio-doença deve ser mantido enquanto não finalizado o procedimento de reabilitação a cargo do INSS, nos termos do art. 62, da Lei n. 8.213/91. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, ApReeNec 00362838020174039999, Relator Des. Federal Ana Pezarini, 9ª turma,, e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.18).PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE QUE IMPEDE A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. BENEFÍCIO CONVERTIDO EM AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade habitual. Concedido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à data de cessação do último auxílio-doença recebido, em 07/10/2015, pois a suspensão do mesmo sem a realização da reabilitação profissional foi indevida. V - Eventuais valores incompatíveis, recebidos a título de benefício inacumulável, de mesmo benefício ou por tutela antecipada devem ser descontados na fase de execução. VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. VIII - Apelações parcialmente providas. (TRF3, Ap 00253894520174039999, Relator Juiz Convocado Otavio Port, 9ª turma,, e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.18)Quanto à qualidade de segurado e à carência, os requisitos estão cumpridos, conforme se afere do extrato do CNIS de fls. 114/124.Destarte, a parte autora preenche todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (30/03/2016 - fl. 22), visto que o autor já cumpria as condições legais desde aquela época.O benefício deverá vigorar até que o autor seja considerado habilitado para o desempenho outra função ou sobrevenha à aposentadoria por invalidez (art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (30/03/2016), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário inacumulável.Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino ao INSS a implantação imediata do benefício ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal SubstitutaTópico síntese:DORIVAL FELIX SOBRINHOCPF sob o n. 294.159.501-53Auxilio-doençaDIB é 30/03/2016DIP é 01/04/2018

0001695-98.2017.403.6005 - NICOLASA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome completo, data de nascimento e CPF de seus filhos.Cumprida a diligência, cite-se a parte ré, para que se manifeste no que entender de direito.Após, concluso.Ponta Porã/MS, 2 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000400-26.2017.403.6005 - MARIA IRACEMA SANTA CRUZ X MARILU SANTA CRUZ(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto etc.Intime-se a parte executada sobre a petição de fls. 179/181.Após, tornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0000403-78.2017.403.6005 - FLORINDA GAUNA PAES X HONORINA GAUNA PAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da petição de fls. 200/202 ante a possibilidade de modificação da decisão, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0000662-73.2017.403.6005 - VICENTA GAUNA LINO X ANDERSON GAUNA LINO X JEFERSON GAUNA LINO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto etc.Intime-se a parte executada sobre a petição de fls. 194/196.Após, tornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0000663-58.2017.403.6005 - ROSANE MARIA VASQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da petição de fls. 171/173 ante a possibilidade de modificação da decisão, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001072-34.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO GENESIO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA ERONY BARBOSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X RAMAO NORALDO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto etc.Intime-se a parte executada sobre a petição de fls. 215/217.Após, tornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL

0000306-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BORGES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS CLADIO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DAVID BRIAN AMARAL NASCIMENTO RODRIGUES X ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I e V, da lei 11.343/06 e art. 183, da lei 9472/97, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse às suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. INTIME-SE, ainda, o acusado DAVID BRIAN para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a mesma advogada que atuou quando de sua audiência de custódia, ou seja, a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425).8. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.9. Atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos elencados nas procurações de fls. 68 do comunicado de prisão em flagrante e 121 deste caderno processual, bem como a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), haja vista ter representado o acusado MARCOS na audiência de custódia (fls. 37), SEM PREJUÍZO, de oportuna juntada aos autos do instrumento procuratório a ela outorgado por MARCOS.10. ARBITRO os honorários da Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) por ter representado o acusado ADENILSON em audiência de custódia, no valor de 2/3 da tabela do CJF. Expeça-se ofício requisitório.11. Agora, quanto ao pleito do item 02 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.12. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.13. HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento quanto à conduta que se amoldaria, em tese, ao delito tipificado no art. 35 da lei 11343/06, por ausência de elementos de informação, conforme explicitado pelo parquet em sua quota de fls. 102V a 103V, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP.14. Publique-se.15. Ciência ao parquet.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5231

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000661-93.2014.403.6005 - ADRIANA CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e através da petição de fl. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.

0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e através da petição de fl. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.

0002496-82.2015.403.6005 - SERGIO LUIZ DIEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88/89 e através da petição de fl. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCOALA CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188 e através da petição de fl. 190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

0001602-43.2014.403.6005 - CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FARIAS BOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e através da petição de fl. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

0001610-20.2014.403.6005 - RAIMUNDA MARIA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119 e através da petição de fl. 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

0002498-52.2015.403.6005 - VERA LUCIA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e através da petição de fl. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 02 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda, bem como para que traga cópia do laudo pericial de adulteração de chassi, placas do veículo apreendido em 14/10/2014 mencionado ao id n.6356189, p.1.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá informar se foi instaurado ação penal, se foi determinado apreensão do veículo e restituição do bem na esfera criminal, juntando documentos pertinentes.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: LEANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO - PR42839
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e a petição id. 5451387, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZABETH JOANINHA SELAN SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3400

EXECUCAO FISCAL

0000399-09.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO

Fls. 31/33: Argumenta a parte executada que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud em conta bancária de sua titularidade é oriundo de salário e, portanto, impenhorável. Para instruir a argumentação juntou cópias de contracheques e de extrato da conta onde se deu o bloqueio.Todavia, não obstante a argumentação do requerente, denota-se dos autos que nos documentos apresentados não consta qualquer vínculo entre os valores indicados nos contracheques e aquele bloqueado em conta bancária. O histórico do extrato de fl. 34, de conta identificada como conta fácil (c/c + poupança) não registra qualquer depósito financeiro que permita vislumbrar a origem salarial do valor constrito.Assim sendo, intime-se a parte executada para que, insistindo no desbloqueio do valor, traga aos autos a comprovação de que o quantum bloqueado é remanescente de depósito salarial.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1695

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000043-06.2018.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO GARCETE X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA

VISTOS.1. Fls. 258/261: tendo em vista a informação prestada pela Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMVE/AGEPEN/MS) de que o indiciado JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS teria rompido o seu equipamento eletrônico (tornozeleira), intime-se, na forma do art. 37 do Provimento 151/2017 da Corregedoria Geral do TJMS, a defesa técnica para que se manifeste, no prazo de 48 horas. Após, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim.2. Considerando a violação do equipamento e que, por ora, as medidas cautelares decretadas em desfavor do referido indiciado (que se encontra presente na Unidade Penal de Naviraí - fl. 259) permanecem inalteradas, solicite-se à UMMVE/AGEPEN/MS a substituição do aparelho danificado, até as 18 horas de 04/05/2018, devendo o indiciado permanecer, nesse período, à disposição daquela unidade. 3. Esclareço que, no período mencionado, o indiciado deverá ser mantido em sala separada dos demais presos, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias quanto à substituição da tornozeleira eletrônica.4. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à UMMVE/AGEPEN/MS.